

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

GABRIELA OTONI BAPTISTA

**A APLICAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL PENAL NA PROVÍNCIA DO
ESPÍRITO SANTO (1830 A 1871) SOB UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO**

VITÓRIA/ES

2025

GABRIELA OTONI BAPTISTA

**A APLICAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL PENAL NA PROVÍNCIA DO
ESPÍRITO SANTO (1830 A 1871) SOB UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito Processual.

Orientadora: Professora Doutora Adriana Pereira Campos.

VITÓRIA/ES

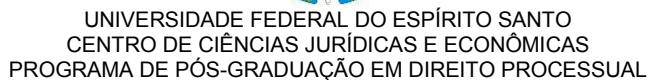
2025

B222a Baptista, Gabriela Otoni, 1995-
 A aplicação do Direito Processual Penal na província do
Espírito Santo (1830 a 1871) sob uma perspectiva de gênero /
Gabriela Otoni Baptista. - 2025.
 367 f. : il.

 Orientadora: Adriana Pereira Campos.
 Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade
Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e
Econômicas.

 1. Processo penal. 2. Direito - História. 3. Século XIX. 4.
Discriminação de sexo na justiça penal. I. Campos, Adriana
Pereira. II. Universidade Federal do Espírito Santo. Centro de
Ciências Jurídicas e Econômicas. III. Título.

CDU: 340



Às 16 horas do dia 13 do mês de maio do ano de 2025, via webconferência, reuniu-se a Banca Examinadora assim composta: Prof^{fa}. Dr^a. Adriana Pereira Campos (orientadora); Prof^{fa}. Dr^a. Valesca Raizer Borges Moschen (membra interna - PPGDIR); Prof. Dr. João Paulo Mansur (membro externo - UFMG/PPGD); para a sessão pública de Defesa de Dissertação da mestrand **GABRIELA OTONI BAPTISTA** com o tema: **“A APLICAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL PENAL NA PROVÍNCIA DO ESPÍRITO SANTO (1830 A 1871) SOB UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO”**. Presentes os membros da banca e a examinanda, o presidente deu início a sessão, passando a palavra a aluna; após exposição de 20 minutos por parte da examinanda, os membros da banca formularam as suas arguições, as quais foram respondidas pela aluna; em seguida, o presidente da sessão solicitou que os presentes deixassem a sala virtual para que a banca pudesse deliberar; ao final das deliberações, o presidente da sessão convocou a mestrand e os interessados para ingressarem na sala; com a palavra, o presidente da banca leu a decisão da banca que resultou a:

	APROVAÇÃO da examinanda; por fim, a presidente da sessão alertou que a aprovada somente terá direito ao título de Mestre após a entrega da versão final de sua dissertação em meio digital à Secretaria do Programa e da homologação do resultado da defesa pelo Colegiado Acadêmico do PPGDIR/UFES.	
	REPROVAÇÃO da examinanda; por fim, o presidente da sessão alertou que a aluna deverá verificar no Regimento do PPGDIR/UFES quais os efeitos desta decisão, devendo eventuais requerimentos serem dirigidos por escrito à coordenação do PPGDIR/UFES.	
Conforme decisão do Colegiado Acadêmico do dia 29.09.2023, os conceitos dos campos acima passaram a seguir a seguinte métrica: 0,0 (zero) a 6,9 (seis vírgula nove) = REPROVADO; 7,0 (sete) a 10,0 (dez) – APROVADO.		NOTA 10

gov.br

gov.br

Reconhecimento do curso: Portaria MEC nº 946 | Publicação no DOU em 30/11/2021
 Av. Fernando Ferrari, 514, CCJE, Campus de Goiabeiras, Vitória-ES, Brasil. CEP 29075-910
 E-mail: pos.direito@ufes.br | Site: <http://www.direito.ufes.br>



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA

O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
VALESCA RAIZER BORGES MOSCHEN - SIAPE 1420586
Departamento de Direito - DD/CCJE
Em 02/06/2025 às 11:42

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link: <https://api-lepisma.prod.uks.ufes.br/arquivos-assinados/1140272?tipoArquivo=O>

AGRADECIMENTOS

Acima de tudo, sou grata a Deus, por sempre guiar meus passos, iluminar meus caminhos e me privilegiar com uma vida tão abençoada. Sobretudo, por colocar pessoas iluminadas para me acompanhar. Caminhar sozinha talvez fosse possível — mas não teria graça.

À minha orientadora (e imortal da Academia Espírito-santense de Letras!), Adriana: professora, obrigada por ser tão generosa. Ser sua orientanda foi uma honra. Aproveito para agradecer também à querida professora Valesca, cuja doçura e humanidade afagaram minha caminhada.

À vovó Inah, que abriu as portas da UFES ao fazer parte da turma dos bacharelados de 1961. Vovó, a sua coragem mudou as nossas vidas para sempre. Obrigada por tudo que sempre fez pela nossa família. Eu espero, um dia, conseguir ser ao menos metade do que você é. Minha eterna vovó radical, tão linda, vaidosa, livre. Vovó, “todos os caminhos me encaminham pra você”.

À mamãe, minha melhor amiga e maior incentivadora. Freud, em carta dirigida a Martha Bernays, mencionou “como fica forte uma pessoa quando está segura de ser amada”. O mesmo percebeu Henfil, ao dedicar um de seus livros à sua mãe “que, por ter gostado muito de mim, me deu confiança pra viver, me deu segurança pra me exhibir. Não tive medo de ser ridículo, não tenho medo de morrer. Porque fui amado”. Mãe, todo o amor que você me dá me impulsiona a voar. Faço minhas as palavras de Henfil. Obrigada por gostar tanto de mim. Te amo até a lua e volta.

À minha família — em especial, meu tio Bruno, Nice, Jaque, Bruna, Eva e João — por serem meu porto seguro, o lugar para o qual sempre sei que posso voltar. E à Christine, por nos ensinar que, às vezes, a maneira correta de lidar com um problema é simplesmente gritar “nada não!” e sair andando.

Pedro, meu companheiro de vida. Como posso te agradecer por tanto? Obrigada por ter lido e relido este trabalho quantas vezes foram necessárias para me deixar mais segura. Por cada dia que passou quietinho, me esperando escrever. Por fazer questão de comemorar (exageradamente) cada pequeno passo que eu dava. Por ter colocado leveza e riso nos meus dias. Como sempre te digo: “diante da vastidão do tempo e da imensidão do universo, é um imenso prazer para mim dividir um planeta e uma época com você”. A professora Adriana está certa: você é o meu parceirão.

Aos meus amigos, essenciais para que escrever fosse possível. Em especial, minha amiga Luísa Santos, grande inspiração na vida acadêmica. Também expresso minha gratidão às queridas Marcela Pavesi e Raniella Leal, que me encorajaram a ingressar no mestrado, e aos amigos Hian e Juliana, que dividiram comigo tanto o stress da caminhada quanto o alívio de finalizar a jornada.

Não posso deixar de dedicar um pedacinho desse trabalho às pessoas tão amadas por mim e que, como diria Guimarães Rosa, *ficaram encantadas*: minha prima Vitória e meu sogro Luiz. Afinal, como questionado por Santo Agostinho, por que vocês estariam fora dos meus pensamentos, agora que estão apenas fora das minhas vistas? Vivi, obrigada por ter nos escolhido como sua família e pelos dois anos de tanto amor que você nos proporcionou. Sinto falta de fazer pipoca para você. Sempre te celebrarei. Luiz, o melhor de te dedicar parte dessa vitória é saber que você jamais se importaria com isso. Você nunca mediria o valor de alguém por um título — e isso te fazia grandioso. Fique tranquilo: a sua família será sempre muito feliz.

Por último — mas, definitivamente, não menos importante — agradeço à minha gatinha, Manu. Obrigada por, sempre que eu estava muito concentrada, fazer questão de morder minha canela e me lembrar que havia vida para além do mestrado. Você é a diversão dos meus dias e o melhor bichinho que eu poderia ter.

Finalizo concordando com Fernanda Torres: a vida presta!

*“Sim, todo amor é sagrado
E o fruto do trabalho
É mais que sagrado, meu amor”
Beto Guedes e Ronaldo Bastos*

Resumo

Esta pesquisa analisa a aplicação do Direito Processual Penal, na Província do Espírito Santo, no período compreendido entre 1830 e 1871, sob a luz da perspectiva de gênero. Foram utilizados como fontes primárias os autos criminais digitalizados disponíveis no Arquivo Público Estadual do Espírito Santo (APEES). A escolha por tais fontes foi feita por se acreditar que os documentos em questão permitem uma análise rica em detalhes dos casos em que mulheres figuraram como vítimas ou rés. O objetivo central foi compreender o contexto no qual os Códigos Criminal (1830) e de Processo Criminal (1832) foram sancionados e analisar em que medida os valores sociais patriarcais poderiam influenciar nas decisões judiciais e na aplicação das normas previstas nos novos diplomas. Além disso, desejou-se investigar se, após um longo período de vigor das severas Ordenações de Portugal, no Brasil oitocentista haveria espaço para legislações de caráter liberal. Para tanto, analisou-se como, diante de tantas inovações e mudanças decorrentes do período, marcado pela efervescência legislativa, o direito processual penal foi se desenhando. A pesquisa revelou que a euforia liberal que permeou as mudanças legais introduzidas pelos códigos oitocentistas, que formalmente romperam com a rigidez das Ordenações Filipinas e promoveram garantias processuais mais alinhadas com os anseios sociais, não foi o suficiente para consolidar a quebra com os valores sociais e morais conservadores. Assim, não demorou para que o movimento de regresso promovesse reformas importantes no diploma processual penal. Nesse contexto, também ficaram evidentes as desigualdades de gênero, sobretudo refletidas na falta de espaço concedida às mulheres nos autos criminais, no maior julgamento moral em relação a elas e, por fim, no subjugamento nos casos em que atuaram no polo ativo da violência. Conclui-se que a história das mulheres no sistema penal oitocentista do Espírito Santo é silenciosa, porém, existente, seja no polo passivo, seja no polo ativo dos cenários de violência.

Palavras-chave: Direito Processual; História do Direito Processual Penal; Gênero; Província do Espírito Santo; Século XIX.

Abstract

This research analyzes the application of Criminal Procedure Law in the Province of Espírito Santo between 1830 and 1871, through a gender perspective. Digitized criminal case files available at the Public State Archive of Espírito Santo (APEES) were used as primary sources. These documents were selected based on the belief that they allow for a detailed analysis of cases involving women as either victims or defendants. The central objective was to understand the context in which the Criminal Code (1830) and the Code of Criminal Procedure (1832) were enacted and to examine the extent to which patriarchal social values may have influenced judicial decisions and the application of the norms established by these new legal instruments. Furthermore, the study sought to investigate whether, after a long period under the severe Portuguese Ordenações, there was room in 19th-century Brazil for legislation of a more liberal nature. To this end, it was analyzed how, in the midst of numerous innovations and changes during a period marked by legislative effervescence, criminal procedure law was shaped. The research revealed that the liberal enthusiasm surrounding the legal reforms introduced by the 19th-century codes — formally breaking with the rigidity of the Ordenações Filipinas and promoting procedural guarantees more aligned with social aspirations — was not enough to consolidate a true rupture with conservative social and moral values. Consequently, a reactionary movement soon prompted significant reforms to the procedural criminal framework. Within this context, gender inequalities also became evident, particularly in the lack of space afforded to women within criminal proceedings, the harsher moral judgment imposed upon them, and their subjugation in cases where they acted as perpetrators of violence. It is concluded that the history of women in the 19th-century Espírito Santo criminal justice system is a silent one, yet undeniably present—whether in the passive or active role within violent scenarios.

Keywords: Procedural Law; History of Criminal Procedure Law; Gender; Province of Espírito Santo; 19th Century.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1. MULHERES, HISTÓRIA, VIOLÊNCIA E DIREITO CRIMINAL	4
1.1. INTRODUÇÃO.....	4
1.2. Gênero e violência.....	7
1.3. Histórico dos códigos criminais do Império.....	14
1.3.1. O Código Criminal	14
1.3.2. O Código de Processo Criminal	18
1.4. Fontes	22
1.5. Conclusão capitular	26
2. O CÓDIGO DO PROCESSO CRIMINAL DE 1830.....	28
2.1. Um Código de garantias	28
2.2. Dos ritos.....	31
2.3. Das pessoas encarregadas da administração da justiça criminal nos distritos e termos	35
2.4. Dos juízes de paz	42
2.5. O Júri	47
2.6. E as mulheres?.....	53
3. AS REFORMAS CONSERVADORAS	59
3.1. Breve panorama.....	59
3.2. Juízes de paz	64
3.3. Júri: o que mudou?	67
4. ESTUDOS DE CASOS – DAS FONTES.....	73
4.1. O caminho escolhido	73
4.2. Relato dos casos	76
4.2.1. Auto n.º 58 –Francisco Pereira de Barcelos e Eugênia Pinto Ribeiro: amantes envolvidos na morte de Manoel da Vera Cruz Coutinho?	76
4.2.2. Auto n.º 65 – Thereza Maria de Jesus: vítima agindo em legítima defesa ou assassina?.....	78

4.2.3. Auto n.º 83 – Rosinda Pinto Pereira: vítima de doença ou de seu próprio marido?	80
4.2.4. Auto de n.º 114 – A morte da escrava Catharina: culpa dos escravos ou dos senhores?	82
4.2.5. Auto de n.º 137 – O assassinato da escrava Mariana.....	84
4.2.6. Auto de n.º 142 – Ursula das Virgens: envenenada ou vítima de doença?	85
4.2.7. Auto n. 159 – Mulheres?.....	88
4.2.8. Auto n.º 180 – Antônio: vítima de epilepsia ou de sua parceira Luiza?	88
4.2.9. Auto n.º 188 – O envenenamento da escrava Benedita	91
4.2.10. Auto n.º 215 – Delmira Romana da Vitória: vítima ou assassina?	93
4.2.11. Auto 223: entre os colonos, um crime	96
4.3. Fontes: o que, afinal, nos contaram?	98
CONSIDERAÇÕES FINAIS	109
REFERÊNCIAS	113
APÊNDICE A – TRANSCRIÇÃO DO AUTO 65	118
APÊNDICE B – TRANSCRIÇÃO DO AUTO 114	143
APÊNDICE C – TRANSCRIÇÃO DO AUTO 142	175
APÊNDICE D – TRANSCRIÇÃO DO AUTO 159.....	214
APÊNDICE E – TRANSCRIÇÃO DO AUTO 180	221
APÊNDICE F – TRANSCRIÇÃO DO AUTO 188	245
APÊNDICE G – TRANSCRIÇÃO DO AUTO 215.....	279
APÊNDICE H – TRANSCRIÇÃO DO AUTO 223.....	313

INTRODUÇÃO

No Brasil oitocentista, marcado pela presença da mulher em um cenário de profundas desigualdades, não era possível apagar o passado colonial, tão intrinsecamente visível nas ruas e praças das cidades, habitadas e visitadas pelos indesejáveis aos olhos do modelo familiar burguês almejado: escravos libertos, mendigos, prostitutas. Nesse panorama social, era inegável a existência de aspectos que diferenciavam (e desigualavam) as mulheres dos homens. Porém, o tratamento “desigual” dado à mulher era plenamente justificável, no espaço jurídico, na medida em que o fator discriminante é um reflexo do resquício existente da sociedade patriarcal.

Com base nesses pressupostos, a presente pesquisa busca responder a algumas questões. Quando da entrada em vigor do Código Criminal, de 1830, e de Processo Criminal, de 1832, a sociedade estava pronta para recepcionar legislações tão liberais e mudanças tão bruscas? Aliás, havia, de fato, cumprimento com os diplomas normativos? Nesse contexto, em que medida os valores e costumes sociais poderiam impactar nas decisões judiciais que condenavam os autores de crimes praticados contra as mulheres e os crimes praticados por mulheres, no município de Vitória/ES, no período de 1830 a 1871? As decisões judiciais, desde 1830, foram impactadas pela criação dos códigos criminal e processual criminal de 1830 e 1832. Inclusive, o código de processo criminal, com suas reformas em 1841 e 1842, criou autoridades para a disciplina social no Brasil¹.

Os legisladores responsáveis pela elaboração dos primeiros códigos penais brasileiros — o Código Criminal de 1830 e o Código de Processo Criminal de 1832 — ansiavam pela realização de uma reforma criminal². Sob tais condições, em 1830, o Código Criminal revogou o duro Livro V das Ordenações Filipinas e, em 1832, o Código de Processo Criminal reforçou figuras populares como os Juízes de Paz e o Júri. No início da década de 1840, porém, o mesmo código de processo criminal recuou nesses termos. No lugar dos juízes de paz, para a disciplina social, instituíram-se autoridades policiais. Quanto ao júri, com a extinção do júri de acusação, a instituição perdeu sua principal característica, no caso, a dupla jurisdição.

A fim de compreender o contexto, é necessário considerar que, quando da declaração da independência do Brasil, inexistia noção de pátria, tendo sido deixado como legado da

¹ FLORY, Thomas. Judge and jury in imperial Brazil, 1808-1871. University of Texas Press, 1981.

² FIGUEIREDO, Maiara Caliman Campos. *O Código Criminal do Império do Brasil de 1830: combinando tradição com inovação*. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2015, p. 13.

dominação portuguesa uma população analfabeta e uma sociedade escravocrata³. Nesse cenário, embora as novas leis criminais representassem um avanço significativo, é improvável que conseguissem ser aplicadas de forma plena e uniforme, respeitando integralmente as normas e garantias previstas. No caso das mulheres, a aplicação isonômica das novas regras processuais é ainda mais duvidosa, dado o conservadorismo e as desigualdades de gênero profundamente consolidados na prática judiciária em razão do longo período em vigor das Ordenações.

Assim, considerando o largo período de aplicação das antigas Ordenações, que, muito provavelmente, deixaram rastros na execução do Direito, é possível questionar: na província do Espírito-Santos, no século XIX, nos casos envolvendo mulheres, o Direito Processual Penal era aplicado em observância ao texto legal?

A hipótese inicialmente traçada era de que, como consequência dos anos em que passou sob vigência das Ordenações do Reino, especialmente, das Ordenações Filipinas, no Brasil, mesmo quando da entrada em vigor do Código de Processo Criminal de 1832, os agentes judiciários não seguiriam, de imediato, com as novas normas — muito garantistas em relação ao que vigorava até então — e continuariam utilizando do processo criminal como forma de impor castigos degradantes. Considerando também que seria o primeiro ordenamento relativo a processo criminal do país, não se esperava que as (novas) leis fossem seguidas com rigor. Além disso, uma vez que, nas Ordenações, as mulheres eram punidas de forma mais severa, a hipótese formulada é a de que, nos autos analisados, os executores da Lei tenderiam a impor penas mais duras às mulheres autoras de crimes e, quando estas figurassem como vítimas, adotariam posturas brandas em relação aos culpados.

Para comprovar ou não essa hipótese, foram utilizados, enquanto fonte primária, os autos digitalizados pelo Arquivo Público do Espírito Santo (APEES). Com isso, a pesquisa procurou oferecer uma visão com maior riqueza em detalhes acerca da prática do sistema processual criminal, na Província do Espírito Santo, no período compreendido entre 1830 e 1871. Analisando a legislação vigente e a forma como ela era interpretada e aplicada nos casos concretos, é possível observar as novidades e mudanças do primeiro código processual de matéria penal e oferecer uma visão um pouco mais intimista sobre a implementação do diploma normativo no contexto histórico e social da província. É possível ainda observar como, menos de uma década após a promulgação do Código, a reforma que alterou de forma massiva seus dispositivos se mostrou na práxis jurídica. Por fim, ao focar nos casos em que mulheres

³ CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019, p. 23-44.

figuraram como vítimas ou réus, a pesquisa examina se havia ou não disparidade no tratamento de gênero na aplicação da lei.

Por meio da análise das fontes, conta-se a história de Rosinda, Catharina, Mariana, Úrsula e Benedita, mulheres vítimas, cujas vidas foram interrompidas pela violência, em um contexto nada favorável ao feminino. Contudo, uma vez que a posição de vítima não era a única ocupada pelas mulheres, também se conta, neste trabalho, a história de Eugênia, Thereza, Joanna, Maria da Penha, Luiza, Delmira, Maria e Frederica, acusadas pelo crime de homicídio. Além disso, foram tabelados os índices de agressão física, também reveladores. Nesse ponto, trabalhos como o de Adriana Pereira Campos⁴ já evidenciaram que, mesmo com menor incidência quantitativa, as mulheres estiveram presentes nas práticas criminais e foram alvo da disciplina estatal, sobretudo quando contrariavam os códigos de conduta impostos à feminilidade oitocentista.

Inexiste, entretanto, pretensão de fornecer respostas categóricas e uma visão fidedigna sobre o assunto. Aliás, sequer se acredita que seja possível fazê-lo. A contribuição da pesquisa em questão, com transcrição e análise de autos históricos está no poder de trazer exemplos reais, retirados de processos manuscritos, que nos permitem visualizar, com menos distância, os Oitocentos. Respeitando a importância da pesquisa doutrinária, pretende-se aliar a ela a análise de casos reais, com base em documentos manuscritos, permitindo que, ao menos essas mulheres, sejam menos imaginadas e mais descritas⁵. Com isso, a pesquisa pretende colaborar para uma compreensão mais concreta da aplicação do processo penal no século XIX, à luz das questões de gênero.

⁴ CAMPOS, Adriana Pereira. Mulheres em cenas de sociabilidades violentas no Oitocentos. *Dimensões*, Vitória, v. 21, p. 145-158, 2008.

⁵ Sobre isso, como afirma Michelle Perrot, as “mulheres são mais imaginadas do que descritas ou contadas, e fazer a sua história é [...] chocar-se contra esse bloco de representações” (*As mulheres ou os silêncios da história*, 2005, p. 11).

1. MULHERES, HISTÓRIA, VIOLÊNCIA E DIREITO CRIMINAL

1.1. INTRODUÇÃO

No decorrer do século XIX, a visão sobre o papel da mulher foi marcada por diferentes discursos que dialogavam com a moralidade, a domesticidade e o suposto lugar natural do feminino. Na primeira metade do século, Jules Michelet, filósofo da Revolução Francesa, atribuía às mulheres o que, em sua concepção, era uma das maiores forças: a de ser educadora da família. “Toda mulher é uma escola, e é delas que as gerações recebem realmente sua crença”⁶, afirmava. Em sua concepção, a influência que a mulher poderia exercer, no lar, no seio familiar, demonstrava a importância feminina. Assim, para ele, a mulher “que não é uma poesia viva, uma harmonia para reerguer o homem, educar a criança, santificar constantemente e enobrecer a família, falhou em sua missão”⁷. O discurso que levava em conta uma aptidão natural feminina para o cuidado fazia com que o filósofo sequer considerasse a mulher enquanto punível⁸.

Já no final do século, a criminalidade feminina foi objeto de análise da obra de Lombroso e Ferrero, publicada em 1893. Embora também sustentassem a ideia de inferioridade da mulher, os autores buscavam uma explicação científica para os comportamentos desviantes, considerando que a crueldade feminina era, na realidade, uma decorrência de sua fragilidade. Por isso, pontuavam que raramente a mulher seria verdadeiramente criminosa. Acreditando haver uma divisão entre crimes masculinos e femininos, sendo a prostituição um crime tipicamente feminino, para eles, a mulher, um ser inferior ao homem, não era nociva à sociedade. E, mesmo quando cometiam o crime atrelado ao feminino, a situação era, de certa forma, benéfica, “pois mesmo a prostituição, sua forma específica de criminalidade, é, de certa forma, socialmente útil, enquanto uma válvula de escape à sexualidade masculina”⁹.

Nesta dissertação, nosso tema de estudo serão os ritos processuais aplicados aos casos em que as mulheres figuraram como vítimas ou rés na Comarca de Vitória, província do Espírito Santo, no período de 1830 a 1871. Os autos policiais objeto de análise encontram-se disponíveis no Fundo de Polícia do Arquivo Público do Estado do Espírito Santo (APEES). O período mencionado é compreendido por dois importantes marcos: a promulgação do Código Criminal

⁶ MICHELET, Jules. *A mulher*. São Paulo: Martins Fontes, 1995. p. 118.

⁷ MICHELET, *A mulher*, 1995, p. 83.

⁸ PERROT, Michelle. *Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017. p. 232.

⁹ LOMBROSO, Cesare e FERRERO, Guglielmo. *Criminal woman, the prostitute, and the normal woman*. Duke University Press: Durham and London, 2004. p.221.

do Império, em dezembro de 1830 e a Lei 2.033, de 20 de setembro de 1871, que instituiu o inquérito policial.

A promulgação dos Código Criminal do Império, de 1830, e do Código de Processo Criminal de 1832 simbolizam o rompimento com as Ordenações do Reino, cujo Livro V, sobre delitos, previa penas extremamente severas, com maciça utilização da pena capital.

Na análise dos autos policiais do período compreendido entre 1830 e 1871, relativos aos crimes praticados contra e por mulheres, o primeiro questionamento pode vir a ser: mas há, nos oitocentos, mulheres ocupando o polo ativo das cenas de violência? Parece inverossímil imaginar mulheres transgressoras, que não apenas ocupam os lugares públicos, mas ainda desafiam o Judiciário. O imaginário social, muitas vezes, formado pelo senso comum, leva a crer que, nos cenários violentos do século XIX, a mulher teria, majoritariamente, participação como vítima e, se participasse ativamente dos crimes, o faria nos delitos de menor importância.

Interessante, nesse ponto, é a visão trazida por Michele Perrot sobre o esquecimento das mulheres por parte da História. Com uma existência formada por muitos silêncios, sendo o pudor visto como virtuoso, as mulheres foram excluídas até mesmo das estatísticas, área na qual, por anos, não contaram¹⁰. Perrot destaca, então, sobre a importância de uma história das mulheres enquanto forma de reconhecimento e compreensão da situação feminina. É desse pensamento que partilhamos.

Definir um escopo de pesquisa acaba por ser uma escolha balizada entre o que pensamos ser importante analisar e, conseqüentemente, o que aceitamos descartar. A nossa escolha será a de compreender a história do Direito Processual Penal aplicado em solo capixaba do ponto de vista das mulheres, vítimas ou réus. Por meio da análise de dados concretos, no caso os autos policiais disponíveis no Fundo de Polícia do Arquivo Público estadual, buscaremos entender se o gênero impactava nas decisões judiciais.

Da análise da planilha dos autos policiais disponíveis na APEES¹¹, podemos observar que as ofensas sofridas e praticadas por mulheres eram todas enquadradas enquanto crimes particulares, regulamentadas pela parte terceira do Código Criminal de 1830, para os quais não havia atuação obrigatória do Promotor Público. Esse cenário poderia deixar o cidadão à mercê de possíveis abusos de autoridade ou até mesmo da inadmissão da ação em caso de

¹⁰ PERROT, Michele. *As mulheres ou os silêncios da história*. São Paulo: Edusc, 2005. p. 11.

¹¹ A planilha encontra-se disponível em: https://ape.es.gov.br/Media/ape/PDF/Cat%C3%A1logo_INQU%C3%89RITOS%20POLICIAIS_24.06.2019.pdf.

descumprimento dos requisitos essenciais para o prosseguimento, cenário possível diante da ausência de advogado¹². A questão consiste em parte da pesquisa realizada.

O Código Processual de 1832, de raízes liberais, concedia importância ímpar aos institutos do Júri e dos Juizes de Paz. O diploma normativo dividia, pelo critério da gravidade dos crimes, seu rito procedimental entre sumário (summario) e ordinário. O primeiro rito servia para tratar dos pequenos delitos, sem a necessidade de todas as formalidades do processo criminal, de forma que o processo não se delongasse muito. O segundo, para tratar dos delitos graves, cujas penas eram maiores e o procedimento deveria observar todas as formalidades¹³. Na medida que o novo código processual adotou o processo inquisitório, nos procedimentos sumários, um poder excessivo acabava por ficar nas mãos dos magistrados eleitos¹⁴.

Embora promulgados como símbolo de uma nova época de luzes, questionamos se as mudanças sociais acompanharam as mudanças impostas pelo ordenamento. Os magistrados eleitos, no contexto do novo código processual, possuíam importante destaque, fato considerado nesta investigação.

Dessa forma, pesquisar dentro dos autos em questão se torna ainda mais relevante. Isso porque, se o cidadão comum podia sofrer abusos em decorrência da punição em crimes particulares, o gênero tornava a situação ainda mais complicada para as mulheres. Essa é outra questão aferida na pesquisa dos autos criminais.

O século XIX se destaca pela grande efervescência legislativa no Brasil. Citamos alguns exemplos a seguir. Em 1824, outorgou-se a primeira Constituição do Brasil. Em 1830, o primeiro Código Criminal revogou o duro Livro V das Ordenações Filipinas, cujas penalidades eram extremamente severas. Em 1832, o primeiro Código de Processo Criminal consolidou o liberalismo da época, com destaque às figuras populares dos Juizes de Paz e do Júri.

No entanto, conforme José Murilo de Carvalho¹⁵, os mesmos brasileiros que se tornaram cidadãos pela Constituição de 1824 foram os que passaram pelos séculos de colonização portuguesa que deixaram de herança uma população sem consciência de direitos e sem sentimento de identidade, fruto, entre outros, do descaso português com a educação primária, da sociedade escravocrata e da economia monocultora e latifundiária.

¹² SEIBEL, Felipe. *Magistrados da nação: o caso da democratização do judiciário (1832-1841)*. Dissertação (Mestrado em Direito Processual), Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2023. p. 129/130.

¹³ BUENO, José Antônio Pimenta. *Apontamentos sobre o Processo Criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional do Diário, 1837, p. 58.

¹⁴ SEIBEL. *Magistrados da nação: o caso da democratização do judiciário (1832-1841)*, 2023, p. 121.

¹⁵ CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Ed. 25. Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019, p. 23-44.

Embora se verificasse, nos Oitocentos, o rompimento com as Ordenações do Reino, questionou-se, nesta dissertação, o peso do passado colonial de aplicação das duras penas do Livro V das Ordenações lusitanas. Seriam os códigos capazes de transformar, em poucas décadas, realidades e costumes construídos em séculos?

Para Carvalho¹⁶, embora, para os padrões da época, a Constituição de 1824 fosse muito liberal, as mulheres não estavam incluídas nesse rol da cidadania política, pois não participavam de nenhum grau das eleições. Soma-se a isso, os muitos anos de obediência às severas ordenações, nas quais a conduta das mulheres era tutelada de forma diferente da dos homens, cabendo, por exemplo, a pena capital àquelas que fossem pegas em adultério.

Em vista dessas questões, esta dissertação discute a prática da aplicação do Código Processual Criminal nos casos em que mulheres figuraram como vítimas ou como réus, ocorridos na Comarca de Vitória, província do Espírito Santo, no período compreendido entre 1830 e 1871. Em outras palavras, pretende-se aferir em que medida o gênero se constituía no diferencial da aplicação das regras do direito processual penal do país. Como afirma Michelle Perrot¹⁷, as “mulheres são mais imaginadas do que descritas ou contadas, e fazer a sua história é [...] chocar-se contra esse bloco de representações”.

Desejamos, com essa abordagem, trabalhar, ao máximo, não com mulheres hipotéticas, mas com mulheres reais, que viveram na própria pele o Oitocentos. Apesar das limitações dos autos como fontes históricas, as evidências empíricas são consistentes com os problemas enfrentados por mulheres nas cenas de violência na comarca de Vitória. Dessas evidências partem nossa interpretação sobre a aplicação do direito penal às mulheres no Oitocentos.

1.2. GÊNERO E VIOLÊNCIA

Embora não seja o escopo dessa dissertação desenvolver, de forma extensa, as teorias de gênero, é necessário pontuar as premissas que guiam a abordagem teórica na análise dos autos criminais. Judith Butler¹⁸ critica o uso do conceito binário de gênero, de simples oposição feminino/masculino. As mulheres não formam mero grupo uniforme, sem particularidades vivenciadas pelos sujeitos em épocas e contextos diferentes.

No lugar dessa simplificação, Butler apresenta o conceito de performance de gênero, segundo o qual “a chamada identidade de gênero é uma realização performativa compelida por

¹⁶ CARVALHO, *Cidadania no Brasil: o longo caminho*, 2019, p. 35.

¹⁷ PERROT, *As mulheres ou os silêncios da história*, 2005, p. 11.

¹⁸ Butler, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

sanções sociais e tabus. Em sua própria natureza performativa reside a possibilidade de questionar sua condição reificada”¹⁹. Assim, o gênero não seria algo imutável e estático, determinado ao nascer e apenas perpetuado, mas sim uma construção, formada por uma série de atos de performance. Consoante Luisa Santos Paulo²⁰, em reforço aos argumentos de Butler, as experiências de gênero variam e ocorrem dentro de uma matriz composta por regras, normas e práticas que tentam manter as pessoas dentro dos papéis de gênero atribuídos. Essa matriz é reforçada por formas de violência, intimidação, institucionalização e medicalização, mas a autora destaca que a Lei talvez seja o instrumento mais poderoso, abrangente e persuasivo na manutenção dessas estruturas de gênero.

Não se deve criar uma unidade “mulheres oitocentistas”, ignorando as diferenças existentes entre os sujeitos desse mesmo grupo. Não cabe a esta dissertação tentar conceituar tais mulheres e, dessa forma, correr o risco de reduzi-las. Embora Santos Paulo²¹ destaque a preocupação dos estudos feministas em definir *o que faz* ou forma uma mulher, Butler critica o esforço, porque levaria à ideia de que existe um “eu” separado do discurso, quando, na realidade, esse “eu” só pode ser compreendido apropriadamente quando analisado dentro das práticas discursivas. E poderia fazer crer que ser constituído pelo discurso é o mesmo que ser determinado por ele, o que acabaria com qualquer possibilidade de ação por parte das mulheres.

Assim, não nos ocuparemos em tentar definir quem era a mulher oitocentista, pois entendemos que tratar todas as mulheres dos Oitocentos enquanto grupo hegemônico poderia empobrecer esse trabalho. A abordagem empregada nesta dissertação, de análise dos autos policiais, visa compreender as várias nuances do contexto feminino, em especial, a ocupação feminina nos cenários violentos.

A relação existente entre gênero e violência, amplamente estudada ao longo das últimas décadas, consiste em um problema social e tornou-se alvo de diversas políticas públicas. No entanto, conforme pontuado por Lana Lage e Maria Beatriz Nader²², essa nem sempre foi a realidade brasileira, uma vez que, por muitas vezes ocorrer nos espaços privados, a violência

¹⁹ Destaca-se o seguinte excerto da obra de Judith Butler: “what is called gender identity is a performative accomplishment compelled by social sanction taboo. In its very character as performative resides the possibility of contesting its reified status”. em BUTLER, Judith. *Performative Acts and Gender Constitution: An Essay in Phenomenology and Feminist Theory*. *Theatre Journal*, v. 40, n. 4, p. 519-531, 1988. p. 520. Em: Disponível em: <https://doi.org/10.2307/3207893>. Acesso em 14 de fevereiro de 2024.

²⁰ PAULO, Luisa Santos. *The legal subject and the production of women as the legal abject*. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito), Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, 2021. p. 36. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/48104>. Acesso em: 22 maio 2024.

²¹ PAULO, *The legal subject and the production of women as the legal abject*, Belo Horizonte, p. 35.

²² LAGE, Lana e NADER, Maria Beatriz. *Violência contra a mulher: da legitimação à condenação social*. Em PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (org.). *Nova história das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2013. P. 238-261. P. 238.

contra a mulher não era encarada enquanto problema social. De acordo com as autoras, desde o período colonial, a ideologia patriarcal regulava as relações familiares em solo brasileiro, concedendo aos homens grande poder sobre as mulheres. Essa ideologia, que colocou nas mãos masculinas o poder de disciplinar e controlar as mulheres da família, acabou por impactar em diversas camadas sociais, permitindo que se criasse um sentimento de posse em relação aos corpos femininos por parte dos homens.

Judith Butler²³ adverte que o gênero não constitui uma essência do humano, mas sim uma ideia criada por vários atos de gênero, sem os quais não haveria gênero algum. Na visão da autora, o gênero seria uma construção que esconde a própria origem. Assim, existiria um acordo coletivo implícito de exercer, produzir e manter os diferentes gêneros que seria obscurecido pela credibilidade dessas criações e pelas punições que recaem sobre quem se recusa a acreditar nelas. O direito criminal incorpora-se, desse modo, ao conjunto de ferramentas de controle social que regulam e moldam a sociedade por meio da punição.

Quando escolhemos o que tutelar por meio de leis penais, estamos delimitando os comportamentos aceitáveis. Trata-se de uma opção política que revela o que a sociedade crê ser intolerável. Considerando o pacto de gênero, esse “acordo tácito coletivo”, nas palavras de Butler²⁴, que nos insere em condutas reprováveis ou desejáveis, as sanções penais podem servir enquanto ferramenta de inigualável controle. E sendo assim, o próprio feminismo é uma “formação discursiva e efeito de uma dada versão da política representacional”, o que torna, segundo Judith Butler²⁵, a “emancipação das ‘mulheres’” um projeto “inelutavelmente fadado ao fracasso”.

No caso do Brasil, as Ordenações Filipinas, cujo vigor do Livro V, que regulavam a esfera penal até a promulgação do Código Criminal do Império do Brasil em 1830, são exemplo clássico disso. Quando, no Título XXXVIII, as ordenações tratam da situação em que “achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assim a ela, como o adúltero”²⁶, trazem a ressalva de que “salvo se o marido for peão, e o adúltero Fidalgo, ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade”. No Antigo Regime português, o controle do corpo feminino por parte dos homens era tamanho que a traição feminina possuía o mesmo peso de uma vida. Embora seja previsto também a possibilidade de matar ao homem que com ela estava, tal permissão está ligada à posição social e não moral, como no caso das mulheres.

²³ BUTLER, Judith, *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*, 2018, p. 186.

²⁴ BUTLER, Judith, *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*, 2018, p. 186.

²⁵ BUTLER, Judith, *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*, 2018, p. 2.

²⁶ PORTUGAL. *Ordenações Filipinas*. Blake, Sacramento. Dicionário bibliográfico brasileiro. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1883-1902. v. 2. Atualizou-se a grafia para melhor compreensão.

Por todos esses motivos, ao refletirmos na relação existente entre gênero e violência, nossa mente pode nos levar ao lugar comum de imaginar um antagonismo homens/mulheres, no qual elas sempre ocupariam a posição de vítima e, caso ocupassem a posição de autoria, seria em crimes de menor relevância. Se essa reflexão for feita imaginando os homens e mulheres dos Oitocentos, talvez esse imaginário comum fique ainda mais forte, remetendo a um cenário de mulheres na posição de mães e esposas sem qualquer tipo de força ou poder.

Lombroso²⁷, precursor da antropologia criminal já mencionado no tópico anterior, sequer considerava as mulheres capazes de cometer crimes como os homens. Para ele, as mulheres eram seres inferiores, raramente perigosas para a sociedade, e a criminalidade feminina apareceria, geralmente, na forma da prostituição.

Michele Perrot²⁸ pondera sobre o outro lado proveniente desse pensamento. Graças ao estereótipo de fragilidade, o crime torna-se assunto masculino. Assim, a mulher acabou, na experiência francesa, beneficiada com elevada taxa de absolvição no cometimento de delitos, pois a elas se aplicavam também as circunstâncias atenuantes de pena.

Nesta dissertação tentamos não incorrer no equívoco do anacronismo de tratar as mulheres oitocentistas que figuravam nos autos criminais enquanto um grupo hegemônico. Nem pretendemos usar a história apenas para confirmar premissas já existentes.

Não se pode elidir que as mulheres figuram mais no polo passivo da violência do que os homens. Além disso, os direitos das mulheres foram fruto de longa e inegável luta política e, sobre isso, não nos permite dizer o contrário a evolução legislativa brasileira. O próprio direito criminal, além do já citado Título XXXVIII, das Ordenações Filipinas, que dava ao homem a permissão de matar sua esposa que o traísse, no artigo 250, do Código Criminal do Império, diferenciava a traição masculina da feminina, impondo à mulher “pena de prisão com trabalho por um a três anos”, ao passo em que o homem só seria punido se “tiver concubina, teúda e manteúda”.

Para Perrot, até o século XIX e, em boa parte desse período, a distinção entre o público e o privado era uma forma de governabilidade e racionalização da sociedade. Nesse contexto, para as mulheres, cabiam os espaços privados, a casa. A “irrupção” das mulheres nos espaços proibidos no século XIX alterou o que Michelle Perrot²⁹ chama de “horizonte sonoro”. Ainda assim, subsistiu o “silêncio” sobre elas na História.

²⁷ LOMBROSO, Cesare e FERRERO, Guglielmo. *Criminal woman, the prostitute, and the normal woman*. Durham/London: Duke University, 2004. p. 221.

²⁸ PERROT, *Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017, p. 232.

²⁹ PERROT, *As mulheres ou os silêncios da história*, 2005, p. 9.

Analizando as obras “Lições de direito criminal – 1825 a 1870” e “Do delicto e do delinquente: lições de direito criminal (1860)”, de Braz Florentino Rodrigues de Souza, “Da tentativa e da cumplicidade” (1871), de Dídimo Junior e “Questões práticas de direito criminal (1866), de José Liberato Barroso, ao compararmos os exemplos utilizados pelos doutrinadores em suas obras, chegamos a um lugar comum: em todos os livros, ao exemplificar situações violentas, as mulheres são colocadas, em quase todos os exemplos, enquanto vítimas. Vejam o excerto seguinte:

Ainda mais: Francisco, querendo livrar-se de sua companheira, lança uma certa quantidade de veneno no alimento que ela deve tomar, e que efetivamente toma. Descoberto este facto, poder-se-ha sustentar absolutamente que Francisco é autor de um crime frustrado, porque fez tudo quanto estava em seu poder para matar a mulher, e porque depois do que fez não lhe era mais possível desistir voluntariamente do seu intento? Também não. E a prova é, que Francisco, propondo-se matar lentamente a sua vítima, a fim de evitar a fácil descoberta do seu crime, não ingeriu logo no alimento da mulher todo o veneno que tinha em seu poder, e que seria bastante para matá-la de uma vez.³⁰

Não faltam nessas obras, para ilustrar os exemplos, cenários violentos envolvendo dois homens. No entanto, quando procuramos por exemplos envolvendo mulheres enquanto sujeitos ativos, podemos encontrar narrativas como:

A filha estremosa que, em momento de aflição, oferece ao seu pai desfalecido um elixir já contra-indicado, persuadida de que lhe dá o remédio que deve reanima-lo, mas que desgraçadamente lhe apressa a morte, pratica sem dúvida uma ação voluntária em si mesma³¹.

Mesmo envenenando o progenitor, o autor atribui ao ser feminino inocência genuína.

Na visão de Perrot³², o século XIX acentuou a racionalidade da divisão sexual das tarefas. Com limites, às mulheres eram confiados os núcleos da esfera privada, como a família, destacando que cada sexo teria sua própria função e espaços para ocupar. A ação feminina acabava por recair em ordenar as tarefas do privado, do familiar, sem, contudo, significar poder para comandar a família – afinal, o comando e o poder pertenciam aos homens.

Para entender como era esse lugar feminino em relação às mulheres brasileiras, Heleieth Saffioti³³ aponta para a instrução enquanto uma forma de compreender o pensamento social da época. Tratando, inicialmente, sobre as raízes, na civilização portuguesa, Saffioti destaca que a educação feminina se referia à educação doméstica. Posteriormente, conforme a socióloga, o

³⁰ SOUZA, Braz Florentino Rodrigues de. *Do delicto e do delinquente: lições de direito criminal*. Local: Editora, 1860, p. 58.

³¹ SOUZA, Braz Florentino Henriques de. *Lições de direito criminal*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. 109.

³² PERROT, Michelle. *Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017. p. 162.

³³ SAFIOTTI, Heleieth. *A mulher na sociedade de classes*. 3 ed. São Paulo: Expressão popular, 2013, p. 269-274.

projeto de lei que visava organizar o ensino primário público do Império reconhecia a necessidade de instruir a mulher; tal necessidade era, contudo, justificada em razão das funções maternas que a mulher possuía, vista enquanto a primeira educadora dos filhos. O projeto, convertido em Lei em 1827, consolidou o currículo diferenciado na educação feminina e masculina e, conseqüentemente, marcou a existência de uma divisão sexual na educação.

Antes da República, os papéis sociais da mulher eram questionados e a Igreja católica atuante enquanto defensora do *status quo*, apontando a educação feminina enquanto propulsora do declínio da família. Nessa fase, marcada pela efervescência de pensamentos de correntes diferentes, a educação feminina é abordada, por cada uma delas, de formas diferentes. O liberalismo clássico, por exemplo, não buscava a emancipação feminina, mas um melhor preparo da mulher para exercer amplamente as funções de esposa e mãe³⁴.

Heleieth Safiotti³⁵ aponta que o cientificismo liberal³⁶ foi o maior responsável pelas propostas mais avançadas acerca da posição da mulher no Brasil. Isso porque saíram desse movimento os principais projetos sobre a educação feminina. No entanto, mesmo na fase republicana, embora consagrada a laicidade do ensino, faltava um plano central que direcionasse os caminhos da educação, o que fez com que o liberalismo de ensino favorecesse a Igreja Católica, que, na concorrência, ganhava pela tradição.

June E. Hahner³⁷, ao escrever sobre a população brasileira do século XIX, nos conta que, em uma visão geral, as brasileiras, mesmo de alta classe, eram muito menos letradas do que suas contemporâneas europeias. Por esse motivo, explica a historiadora, nossa visão sobre elas muitas vezes acaba limitada aos relatos, carregados de preconceitos e estereótipos, realizados por homens estrangeiros.

Considerando esse cenário, poderíamos construir mentalmente uma figura de mulher oitocentista pouco letrada, cuja educação era voltada ao lar, menos atuante nas ruas e ocupante, majoritariamente, dos espaços privados. Invisíveis para a criminologia, pelo menos enquanto

³⁴ SAFIOTTI, *A mulher na sociedade de classes*, 2013, p. 291-296.

³⁵ SAFIOTTI, *A mulher na sociedade de classes*, 2013, p. 299-310.

³⁶ Safiotti, em sua obra “A mulher na sociedade de classes”, explica que os dois decênios que antecederam à Proclamação da República foram marcados pela efervescência de ideias e correntes de pensamento. Nesse contexto, o papel social da mulher foi discutido. A Igreja Católica, embora conservadora, defendia o liberalismo de ensino. Contudo, isso não é o equivalente a dizer que o catolicismo era favorável às ideias liberais. Isso porque o liberalismo da Igreja visava a liberdade de ensino para, pela tradição, manter o laço estreito entre a Igreja e o Estado. Os liberais clássicos, ao olharem para a situação da mulher, não desejavam emancipá-la, mas sim torná-la apta para desempenhar seu papel na família e como mãe. Embora fosse esse o cenário, graças ao liberalismo clássico, a questão da mulher começou a ser discutida. Assim, o cientificismo liberal, corrente do liberalismo que validava a filosofia com a ideia da ciência, por defender a educação enquanto necessária para o progresso brasileiro, provocou a formulação das teses mais avançadas, naquela época, acerca da situação da mulher.

³⁷ HAHNER, June E. *Honra e distinção das famílias*. Em PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (org.). Nova história das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 2013. p. 38-56.

agentes relevantes, todo o contexto teórico aponta para a ausência do feminino nos espaços públicos e, dentre eles, dos cenários de agentes da violência.

No entanto, Adriana Campos³⁸ ao analisar os padrões de feminilidade nos registros policiais e judiciais, na Comarca de Vitória, no período entre 1857 e 1888, descreve realidade diversa. As mulheres, embora em percentual menor que os homens, também eram agentes nos cenários disruptivos. Com isso, Campos³⁹ apresenta uma mulher não mais confinada na casa, mas na cena pública e capturada nos registros policiais.

Eis o perigo da generalização e da tentativa de conceituar os sujeitos. Fôssemos conceituar as mulheres oitocentistas enquanto grupo hegemônico, baseado na ideia do que o senso comum esperava delas, acabaríamos por ignorar uma quantidade expressiva de mulheres que desafiavam as ordens. Ainda que, muitas vezes, invisibilizadas e vítimas, isso não exclui o fato de que as mulheres também eram agentes ativas nos cenários de violência.

Michelle Perrot⁴⁰ atenta para o fato de que, frequentemente, as mulheres são colocadas apenas nos bastidores do direito criminal, como se, em defesa delas, se iniciassem as brigas executadas pelos homens. Na literatura criminal, perpetua-se o mito da eterna Eva, da mulher culpada pelas más ações dos homens, porém, nunca executora dessas ações. Excluir as mulheres da possibilidade de serem possíveis autoras criminais configura também em uma forma de silenciá-las.

Nesse ponto, Hahner⁴¹ adverte sobre os relatos estereotipados que colocavam as mulheres brasileiras enquanto pessoas enclausuradas. Disso, criou-se, no imaginário, um cenário que não corresponde ao mundo real, ao menos, não a todas as mulheres, de todas as classes sociais. O confinamento, ligado à honra e ao recato e, conseqüentemente, à preservação do patrimônio familiar, possuía mais importância para as mulheres de elite. No entanto, a tantas outras, vindas das camadas populares, não se aplicavam tal estilo de vida.

Assim, acreditando que eram as mulheres oitocentistas seres complexos, não passíveis de definição apenas pela literatura, acreditamos que a análise dos casos concretos constantes dos autos é crucial para a discussão da trajetória feminina no Oitocentos e, sobretudo, para criticar os papéis de gênero firmados para performar o feminino.

³⁸ CAMPOS, Adriana Pereira. *Mulheres em cenas de sociabilidades violentas no Oitocentos. Dimensões*, Vitória, v. 21, p. 145-158, 2008.

³⁹ CAMPOS, *Mulheres em cenas de sociabilidades violentas no Oitocentos*, 2008, p. 154.

⁴⁰ PERROT, *Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros*, 2017, p. 233.

⁴¹ HAHNER, June E. *Honra e distinção das famílias*. Em: Nova história das mulheres no Brasil. São Paulo: Editora Contexto, 2013.

É claro que não pretendemos negar o sofrimento feminino causado pela violência legalizada que colocava as mulheres em posição de inferioridade e lhes impunha prejuízos físicos e simbólicos. No entanto, dar esse espaço às mulheres criminosas, que, acima de tudo, existiam, é de extrema importância e se faz necessário para compreender se, nesses casos, o tratamento conferido pelo judiciário levaria em conta os elementos de gênero para puni-las duplamente, fosse pelo delito cometido e fosse pela quebra do papel performático esperado.

1.3. HISTÓRICO DOS CÓDIGOS CRIMINAIS DO IMPÉRIO

1.3.1. O Código Criminal

De que serve a um povo um código de leis muito ilustradas, segundo a mais sã doutrina do direito publico, se as suas disposições forem de encontro aos preceitos da religião em que nasceu, aos usos e costumes em que foi creado, e á indole que se lhe desenvolveu e formou pela educação? (Coluna Variedades – Jornal Correio da Victoria, Espírito Santo, ano 11, 03 de março de 1859).

A delimitação temporal desta dissertação, entre os anos de 1830 e 1871, compreende dois marcos: i) a promulgação do primeiro Código Criminal (Código Criminal do Império do Brasil) e ii) a entrada em vigor da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, que instituiu os inquéritos policiais. A fim de compreender o contexto no qual tais fatos ocorreram, trataremos sobre o período que antecedeu essas mudanças.

Ao analisar as monarquias espanhola e portuguesa, Adriana Pereira Campos⁴² destaca que, indo na contramão dos Estados modernos europeus, a Ibéria funcionava como um “laboratório de doutrinas jurídicas voltadas à consolidação do poder central, mantendo ao largo as mudanças revolucionárias que assolavam o restante da Europa”. Sobre a formação da sociedade brasileira, José Murilo de Carvalho⁴³, ao tratar do “peso do passado”, pontua que, nos três séculos de colonização (1500 a 1822), os portugueses deixaram, como legado, “uma população analfabeta, uma sociedade escravocrata, uma economia monocultora e latifundiária, um Estado absolutista”. Por essa razão, o historiador explica que, quando da declaração da independência brasileira, não havia uma noção de pátria e sequer havia cidadãos brasileiros.

Durante o período colonial, o sistema judicial personificava a Coroa portuguesa para a população brasileira⁴⁴. As ordenações portuguesas destacam-se, conforme pontuado por

⁴² CAMPOS, Adriana. *Nas barras dos tribunais: Direito e Escravidão no Espírito Santo do século XIX*, Tese (Doutorado em História Social), Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003. p. 82.

⁴³ CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 25 Ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2019. p. 24.

⁴⁴ CAMPOS, *Nas barras dos tribunais*, 2003, p. 53.

Merlo⁴⁵, como tentativa de padronizar as leis e regulamentos do Reino, servindo também para garantir o controle da coroa. As Ordenações do Reino compreendiam as Ordenações Afonsinas (1446), as Ordenações Manuelinas (1521) e as Ordenações Filipinas (1603).

Um maior destaque será dado, aqui, às Ordenações Filipinas. Isso porque tais ordenações, inspiradas no Direito Romano, constituíram a legislação mais importante do Brasil enquanto colônia⁴⁶. O Livro V das Ordenações Filipinas, em especial, tratava sobre as questões criminais, e, até a aprovação do Código Criminal do Império, foi a fonte utilizada para tratar sobre Direito Criminal no Brasil. De caráter demasiadamente punitivo, tal livro reproduzia, em seu texto, institutos de tempos bárbaros. Por essa razão, conforme apontado por Maiara Caliman Figueiredo⁴⁷, os legisladores que atuaram na construção dos Códigos do Brasil independente ansiavam pelo rompimento com as atrocidades vigentes no ordenamento antigo e por uma reforma criminal.

O legislador que apresentou o Projeto de Lei do Código Criminal de 1890, João Baptista Pereira, considerava o Livro V das Ordenações Filipinas uma “legislação híbrida e feroz, inspirada em falsas ideias religiosas e políticas, que invadindo as fronteiras da jurisdição divina, confundia o crime com o pecado, e absorvia o indivíduo no Estado fazendo dele um instrumento”⁴⁸. Os legisladores brasileiros da década de 1820 consideraram que o livro V das Ordenações, que estabelecia punições tão severas e impunha a pena capital de forma desmedida, não mais combinava com o espírito “liberal” que deveria vigor no Brasil. Assim, após a Proclamação da Independência, promulgada a Constituição de 1824, nela constava, no art. 179, §18, o objetivo de “organizar-se-ha quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade”. Havia, notadamente, uma urgência de se elaborar os Códigos Civil e Criminal.

Em 4 de maio de 1827, o deputado mineiro Bernardo Pereira de Vasconcelos apresentou o projeto pioneiro de um Código Criminal do Império e, doze dias depois, Clemente Pereira levou à câmara também um projeto para tratar dos crimes e das penas. Figueiredo⁴⁹ relata que, apesar dos esforços de Pereira de Vasconcelos para dar andamento ao trâmite parlamentar, apenas dois anos depois a comissão mista instaurada para debater o projeto apresentou sua

⁴⁵ MERLO, Patrícia. *Justiça e poder local: ilustração e modernidade em Portugal do Setecentos*. *Dimensões*, v. 28, p. 26-42, 2012. p. 28.

⁴⁶ CAMPOS, *Nas barras dos tribunais*, 2003, p. 51.

⁴⁷ FIGUEIREDO, Maiara Caliman Campos. *O Código Criminal do Império do Brasil de 1830: combinando tradição com inovação*. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2015. p. 13.

⁴⁸ SOUZA, Braz Florentino Henriques de. *Lições de direito criminal*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. 16.

⁴⁹ FIGUEIREDO, *O Código Criminal do Império do Brasil de 1830*, 2015, p. 78.

revisão, no caso, baseada no plano entregue por Vasconcelos, que, em setembro de 1830, foi admitido na Câmara dos Deputados. Aprovado, seguiu para o Senado, onde, em dois dias, ou seja, sem a possibilidade de larga discussão, obteve anuência.

Na sessão extraordinária do dia 23 de novembro de 1830, os Senadores se reuniram para ler e discutir o projeto de lei do código criminal. Na leitura do parecer, a comissão de legislação destacou o quanto o projeto estava organizado e respeitava os princípios da filosofia jurídica⁵⁰. O Senador Marquês de Caravellas ponderou que, ainda que não fosse perfeito, os “defeitos são muito menores em comparação dos da ordenação, que é um Código de Dragão; tanto que por sua barbaridade o tempo mesmo tinha advogado, porque as ideias podem mais que as leis escritas”⁵¹.

Havia, por parte dos Senadores, pressa perceptível em aprovar o novo Código. Os senadores Carneiro de Campos e Marquez de Caravellas, por exemplo, reiteraram sobre ser uma questão de urgência aprovar o novo ordenamento. A rapidez desejada na aprovação do Código, assim, não se devia à perfeição do novo ordenamento, mas à necessidade de uma lei mais compatível com o desejável futuro do Brasil. Nesse ponto, Adriana Campos destaca que um debate longo acabaria por prejudicar um objetivo maior, no caso, o de impor limites ao absolutismo de Pedro I⁵².

Para Campos⁵³, o nascimento do direito penal brasileiro possui como característica o clima de hostilidade entre parlamento e Imperador, culminando em um liberalismo enquanto elemento de oposição. Assim, à época da criação do Código Criminal do Império do Brasil, os liberais, por meio da atividade legislativa de criação de leis, firmaram posição oposicionista, destacando-se a criação do Tribunal de Justiça, da Caixa de Amortização, dos cursos jurídicos, a definição da responsabilidade dos Ministros e Conselheiros de Estado, o estabelecimento do Juiz de Paz e do Júri e, finalmente, a redação do Código Criminal.

Na sessão extraordinária do dia 25 de novembro de 1830, contudo, surgiu uma voz dissonante a respeito da urgência para a aprovação do Código. Para o senador Borges⁵⁴, a ausência de uma nova norma relativa ao processo criminal tornava o Código Criminal do Império ineficaz. Para ele, o verdadeiro problema em relação ao direito penal vinha das leis do processo. No entanto, essa visão não era majoritária. Para o senador Almeida e Albuquerque⁵⁵,

⁵⁰ BRASIL, *Anais do Senado do Império do Brasil*, 1914, p. 578.

⁵¹ BRASIL, *Anais do Senado do Império do Brasil*, 1914, p. 579.

⁵² CAMPOS, *Nas barras dos tribunais*, 2013, p. 106

⁵³ CAMPOS, *Nas barras dos tribunais*, 2013, p. 104.

⁵⁴ BRASIL, *Anais do Senado do Império do Brasil*, 1914, p. 594.

⁵⁵ BRASIL, *Anais do Senado do Império do Brasil*, 1914, p. 594.

o processo criminal era demasiadamente simples, não era o caso de mais delongas para deixar de aprovar o novo ordenamento. O senador Vergueiro⁵⁶ complementa, defendendo que as mudanças não deveriam ocorrer, necessariamente, todas de uma vez. Assim, não faria sentido desprezar o novo Código apenas para aguardar a tramitação do novo diploma processual. O senador Carneiro de Campos⁵⁷ reitera a necessidade de aprovação com urgência, devido aos benefícios que traria ao Brasil e aos senadores, que, pelo trabalho realizado, receberiam elogios da população.

Dessa maneira, sem maiores discussões, foi aprovado o Código Criminal do Império do Brasil, prevendo, no Título II, Capítulo I, as penas de morte, galés, prisão com trabalho ou prisão simples, banimento, degredo, desterro, privação de exercício dos direitos políticos, multa, perda ou suspensão do emprego. Nesse diploma legal, não havia mais a permissão para matar a esposa que incorresse em adultério. No entanto, a traição feminina era diferenciada em relação à masculina:

Art. 250. A mulher casada, que commetter adulterio, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos.

A mesma pena se imporá neste caso ao adultero.

Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.

O Código Criminal do Império dividia os crimes entre públicos e particulares, regulados, respectivamente, pelas Partes Segunda e Terceira do Código. Quando fala das rupturas provocadas pelo novo Código, Figueiredo⁵⁸ dá destaque para uma grande mudança que ocorreu em relação aos crimes públicos. Ao deixarem de fazer parte dos crimes de lesa-majestade, consequentemente, deixaram de ser punidos com a pena de morte. Com isso, o centro de preocupação do direito criminal, no tocante aos crimes políticos, deixou de ser a defesa do monarca para ser a defesa do Império. Abolidos os crimes de traição e lesa-majestade, tornou-se mais fácil que os liberais se insurgissem contra o Imperador, pois, apesar de haver incriminações antigas no novo diploma, não havia mais o peso de um crime de lesão à pátria.

No entanto, nos capítulos seguintes, o objeto de análise centra-se nos crimes particulares, listados na Parte Terceira do Código, uma vez que todos os delitos sofridos ou praticados pelas mulheres e disponibilizados nos autos policiais do Fundo de Polícia do APEES são classificados como tais.

⁵⁶ BRASIL, *Anais do Senado do Império do Brasil*, 1914, p. 595.

⁵⁷ BRASIL, *Anais do Senado do Império do Brasil*, 1914, p. 596.

⁵⁸ FIGUEIREDO, *O Código Criminal do Império do Brasil de 1830*, 2015, p. 135-136.

Nos crimes particulares, conforme a lição de Pimenta Bueno, só podem acusar as partes ofendidas, dependendo a ação da vontade da parte. Por meio de interessante exemplo envolvendo o crime de adultério, o jurista assim explica:

Esta acção criminal depende da vontade da parte, pois que *nemo accusare cogitur*; ella não pode nem deveria ser obrigada à usar della caso não queira; e, quando isto aconteça, o juizo não é autorizado a dar passo algum, porque a respeito de taes crimes elle não pode proceder sinão a requerimento da parte ofendida ou do seu legitimo representante. Esta disposição da lei é bem calculada: ha crimes, como o de adultério, que affectão a ordem interior, honra o reputação particular das pessoas ou familias; convém pois que ninguém possa intentar uma tal accusação e dar publicidade a taes factos perante os tribunaes, a não ser o cônjuge ofendido [...]⁵⁹.

Asseveramos, contudo, que não apenas os crimes como o de adultério, ou seja, que tratam de assuntos íntimos, envolvendo o seio familiar, eram particulares. O diploma processual de 1830 tratava como crimes particulares o homicídio, o estupro, a agressão física, a injúria, entre outros.

Felipe Seibel pondera que isso poderia fazer com que a vítima de um crime particular saísse prejudicada. Na medida em que, nos crimes particulares, nem sempre havia a presença do promotor público, apesar de condutas graves serem consideradas ofensas particulares, em razão da falta de um órgão acusador estatal, a vítima poderia ter seus direitos lesionados⁶⁰.

1.3.2. O Código de Processo Criminal

A urgência que acompanhou a aprovação do Código Criminal do Império também acompanhou a aprovação do Código de Processo Criminal, em 1832. Em verdade, Adriana Campos⁶¹ acentua que tal diploma normativo foi aprovado com debates ainda menos extensos, sendo “ainda mais liberal, pois, além de reforçar o papel dos Juizes de Paz, criou outro importante órgão local com atributos de participação popular: o Júri”.

Felipe Seibel⁶² destaca que, com apenas sete sessões na Câmara de Deputados, o projeto foi debatido e sua proposta encaminhada para a redação. Nesse tempo, apresentou-se o projeto, debateu-se seu conteúdo e encaminhou-se a proposta para a comissão de redação. Posteriormente ao envio ao Senado, o debate se iniciou em outubro de 1830 e, em 1832, a tramitação se completou.

Essa rápida tramitação pode ser percebida quando da análise dos Anais da Câmara dos Deputados e do Senado. No dia 8 de novembro de 1830, por exemplo, os deputados discutiam

⁵⁹ BUENO, José Antônio Pimenta. *Apontamentos sobre o Processo Criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional do Diário, 1857, p. 75

⁶⁰ SEIBEL, *Magistrados da nação*, 2023, p. 130.

⁶¹ CAMPOS, *Nas barras dos tribunais*, 2003, p. 57.

⁶² SEIBEL, *Magistrados da nação*, 2023, p. 27.

um requerimento do Deputado Fernandes de Vasconcellos quando este precisou interromper pois “foi a imprimir com urgencia o projecto do codigo do processo criminal apresentado pela comissão respectiva”⁶³.

Mônica Dantas⁶⁴ discute que, logo após o início dos trabalhos do legislativo, em 1831, as questões sobre o Código de Processo Criminal voltaram ao debate. Em 6 de maio daquele ano, o Deputado Miranda Ribeiro pediu que fosse instituída uma comissão especial que fizesse a revisão do código, colocando-o em sintonia com o Código Criminal. A comissão especial, já em 27 de agosto de 1831, apresentou um novo projeto de código, com algumas alterações. Em 27 de setembro, foi expedido ofício ao Senado, com as alterações propostas pela comissão, e, no dia seguinte, o Senado acusou o recebimento do documento. No entanto, a forma como o documento chegou ao Senado, parte manuscrito, parte impresso, fez com que o presidente do Senado nomeasse uma comissão especial para sua análise:

O Sr. Jacintho Furtado de Mendonça leu um officio do Secretario da Camara dos Srs. Deputados, remettendo o Codigo do Processo Criminal de 1ª instancia, do qual vinha parte impressa pela brevidade.

Ponderando o Sr. Presidente que o Projecto vinha parte manuscripto e parte impresso, e havendo diversas opiniões, resolveu-se que se nomeasse uma Comissão especial de 5 Membros para o examinar, e procedendo-se á nomeação por escrutinio, sahiram eleitos os Srs. Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque, com 25 votos, João Antonio Rodrigues de Carvalho com 21, Marquez de Inhambuque com 21, Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro com 18 e Marquez de Caravellas com 15⁶⁵.

A urgência na tramitação do Código seguia presente, razão pela qual, na sessão do dia 5 de outubro, o presidente do Senado leu “um officio do Sr. Ministro dos Negocios da Justiça, pedindo que para remediar, em parte, os males que pesam sobre o Imperio, se dêsse andamento ao Codigo do Processo Criminal”⁶⁶. Nessa mesma sessão, conforme pontuado por Dantas⁶⁷, a comissão especial deu seu parecer, reconhecendo a urgência em se aprovar o Novo Código, mas, ponderando que alguns artigos não poderiam prosseguir sem alterações e emendas. Por isso, foi colocada em discussão por capítulo.

Na sessão do dia 6, começou a ser discutido o parecer da comissão especial encarregada de examinar o Código de Processo Criminal e, “depois de mui longa discussão, o Sr. Presidente

⁶³ BRASIL, Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Anais do Parlamento Brasileiro*, 1830, tomo II, p. 368.

⁶⁴ DANTAS, Monica Duarte. *O Código do Processo Criminal e a reforma de 1841: dois modelos de organização dos poderes*. Revista do Instituto de História do Direito, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 96-121, 2020. p. 99. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/historiadodireito/article/view/78722/42787>. Acesso em fevereiro de 2024.

⁶⁵ BRASIL. *Anais do Senado do Império do Brasil*. 2ª sessão da primeira legislatura. Rio de Janeiro, 1914, p. 241. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf-digitalizado/Anais_Império/1831/1831%20Livro%20ok.pdf. Acesso em: fevereiro de 2024.

⁶⁶ BRASIL. *Anais do Senado do Império do Brasil*. 1914. p. 252.

⁶⁷ DANTAS, *O Código do Processo Criminal e a reforma de 1841: dois modelos de organização dos poderes*, 2020, p. 102.

propôs á votação o Parecer, e foi rejeitado”⁶⁸. Após nova apresentação de parecer, em 17 de outubro de 1831, os Senadores decidiram por discutir não apenas o parecer, mas todo o conteúdo do projeto de Código, tendo, finalmente, apenas em 2 de outubro de 1832, remetido o projeto, amplamente emendado, à casa temporária⁶⁹. Quando, em novembro de 1832, o novo Código de Direito Processual Criminal foi sancionado, várias mudanças foram introduzidas.

A satisfação em deixar de lado as regras impostas pelas Ordenações do Reino, que tanto se fez presente quando da promulgação do Código Criminal do Império, também se fez presente em relação ao Código de Processo Criminal de 1832. Nas palavras do jurista oitocentista José Antônio Pimenta Bueno⁷⁰, que viria a escrever, futuramente, o Projeto de Lei que se transformou no Código de Processo Criminal de 1890, em seus “Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro”:

Os tramites do processo devem ser traçados de antemão pela lei: a via que os juizes devem percorrer deve ser fixa e certa. As fórmulas, termos e detalhes que ella emprega, devem ser bem meditados segundo o valioso fim a que se destinão, e que não é menos do que proteger os direitos das partes, seus meios de ação e defesa, a manifestação da verdade, e a proscripção de todo o arbítrio e parcialidade; são balizas que não podem ser menosprezadas: qualquer erro a respeito pode ser fatal. Felizmente já não vigora o nosso antigo processo da ordenação do liv. 5.º, o poder dos ministros, as penas arbitrarías, os tormentos empregados para forçar uma confissão falsa, os tramites secretos, a impossibilidade da defesa, o mistério, e o arbítrio da tyrannia! O coração virgem e as nobres paixões da mocidade brasileira já não irão ralizar-se e degradar-se com esses estudos o idéas barbaras, com essas sensações repulsivas. Entre outros progressos plantámos em nosso paiz o jury criminal, bella instituição que com razão serve de orgulho ao povo inglez; que defendeu a liberdade de seus maiores, que escuda a do seus filhos, e que algum dia será universal. O jury é fructo da inspiração mais simples e ao mesmo tempo mais philosophica o transcendental em suas conseqüências.

Essa visão quase que romântica em relação ao Juri é explicada por Seibel⁷¹, que aponta para o significado filosófico da instituição para os liberais, sendo a essência de um movimento de convocar a população para ser parte ativa da justiça.

Logo na parte inicial do texto do Código de Processo Criminal de 1832, consta que “promulga o Codigo do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisoria acerca da administração da Justiça Civil”. Seibel⁷² destaca que isso se devia à intenção do código de resolver o conflito de forma descentralizada e sem necessidade de recorrer às

⁶⁸ BRASIL. *Anais do Senado do Império do Brasil*. 1914. p. 253.

⁶⁹ DANTAS, *O Código do Processo Criminal e a reforma de 1841: dois modelos de organização dos poderes*, 2020, p. 103.

⁷⁰ BUENO, José Antonio Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional do Diario, 1577, p. 02.

⁷¹ SEIBEL, *Magistrados da nação*, 2023, p. 31.

⁷² SEIBEL, *Magistrados da nação*, 2023, p. 31.

instâncias superiores, demonstrando uma tendência liberal que também poderia ser observada com a força dada pelo diploma em questão aos juízes de paz.

O Código de Processo Criminal de 1832 dividia seu procedimento em dois: sumário e ordinário. O procedimento sumário era tratado pelo Título II (Do processo summario), que abrangia os artigos 114 a 227, e o procedimento ordinário era tratado pelo Título IV. Pimenta Bueno⁷³ separou o procedimento sumário do ordinário pela gravidade dos crimes. O jurista explica que, em casos de delitos graves, não se pode encurtar o processo. Pelo contrário, é necessário respeitar o papel dele enquanto norma protetora da verdade e da inocência. Assim, tais delitos demandariam o processo ordinário. No caso de pequenos delitos, sujeitos a penas curtas, não haveria razão para enfrentar um processo demorado. Dessa maneira, o procedimento seria o sumário⁷⁴.

Seibel resume a diferença entre os ritos explicando que o rito sumário era mais simples, sendo resolvido, na maioria dos casos, pelo juiz de paz, a nível local. Já o rito ordinário envolvia o júri, respeitando as etapas definidas pelo Código⁷⁵.

Em relação aos juízes de paz, a Constituição do Império do Brasil, de 1824, em seu artigo 161, que “sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum” e, em seu art. 162, que “para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei”. Assim, após a aprovação do Código Criminal de 1830, do juiz de paz passou a ser a responsabilidade de administrar o poder jurídico-policia do distrito e quase a integralidade do procedimento sumário, o que é criticável, na visão de Seibel⁷⁶. Isso porque o Código de Processo Criminal de 1832 adotou a abordagem inquisitória. Somando essa característica, que fazia com que fosse dispensável um processo acusatório formal, à quantidade de poder que possuía o juiz de paz e havia o cenário perfeito para abusos autoritários.

É válido comentar sobre um possível prejuízo provocado pelo código processual em relação aos crimes investigados nesta dissertação – no caso, os particulares. O Código, conforme destacado por Seibel⁷⁷, exigia formalidades tais para as vítimas de um crime particular que, aquele que não tivesse condição de constituir advogado, corria o risco de não

⁷³ BUENO, José Antônio Pimenta. *Apontamentos sobre o Processo Criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional do Diário, 1857, p. 58.

⁷⁴ BUENO, José Antônio Pimenta. *Apontamentos sobre o Processo Criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional do Diário, 1857. p. 58.

⁷⁵ SEIBEL, *Magistrados da nação*, 2023, p. 73.

⁷⁶ SEIBEL, *Magistrados da nação*, 2023, p. 48 e 121.

⁷⁷ SEIBEL, *Magistrados da nação*, 2023, p. 130.

observar tantos requisitos e, conseqüentemente, ter sua ação arquivada. Além disso, o diploma em questão possuía normas vagas, que abriam margem para a discricionariedade dos julgadores e deixavam as vítimas de crimes particulares suscetíveis aos abusos de autoridade.

A despeito das críticas, é possível dizer que, concordando com Campos⁷⁸, com a aprovação do Código Criminal de 1830 e do Código de Processo Criminal de 1832, os liberais conseguiram atacar as penalidades severas antes impostas pelas Ordenações do Reino e, dessa forma, consolidaram uma reforma liberal do sistema legal.

1.4. FONTES

Nesta dissertação, constitui premissa não olhar para o passado com os olhos do presente, partindo de certezas atuais e tentando, com os dados empíricos, apenas reafirmá-las. Por esse motivo, se faz necessário esclarecer que inexistente aqui a pretensão de utilizar as fontes base desse trabalho para fundamentar certezas; muito pelo contrário, pretendemos, a partir das fontes, tentar compreender como foi sendo aplicado o Código de Processo Criminal nos casos descritos nos autos policiais na Vitória dos Oitocentos e, até mesmo, desconstruir hipóteses levantadas pelo senso comum.

Sobre o senso comum, este é um local fácil de se recair quando nos propomos a tratar de gênero e violência. Ao refletir no tópico, nosso primeiro impulso pode ser o de sempre imaginar as mulheres na posição de vítima, sendo esse pensamento acentuado pela ideia do que era uma mulher oitocentista. Nesse ponto, conforme pontuado por Michelle Perrot⁷⁹, as mulheres são, muitas vezes, mais imaginadas do que contadas, sendo esquecidas pela História e pelas estatísticas.

É nesse aspecto que reside a importância dessa pesquisa. Quando escolhemos estudar a história do Processo Criminal no Brasil, mais especificamente, no Espírito Santo dos oitocentos, podemos fazê-lo de várias formas. A escolhida foi direcionando nosso olhar para as mulheres, vítimas e acusadas. Por meio da análise dos dados contidos nos autos policiais disponíveis no Arquivo Público Estadual (APEES), no Fundo de Polícia, relativos ao período compreendido entre 1830 e 1871, analisaremos como o diploma processual penal era aplicado nos casos em que havia a participação feminina nos espaços de violência, seja no polo passivo, seja no polo passivo.

⁷⁸ CAMPOS, *Nas barras dos tribunais*, 2003, p. 56.

⁷⁹ PERROT, Michelle. *As mulheres ou os silêncios da história*. São Paulo: Edusc, 2005. P. 9-10.

A utilização de autos criminais como fonte central desta investigação encontra respaldo na historiografia contemporânea, que os reconhece como instrumentos privilegiados para o estudo das práticas institucionais e das representações sociais vigentes em determinados períodos. Conforme aponta Grinberg⁸⁰, tais documentos não se limitam ao registro técnico dos atos judiciais, mas permitem o acesso às narrativas e vivências dos sujeitos retratados. Segundo a autora, os autos criminais e suas fases distintas revelam, em sua estrutura, não apenas a aplicação normativa, mas os valores e as expectativas sociais que influenciavam na condução do feito.

Parte-se da premissa, pontuada por Grinberg⁸¹, de que os processos criminais são construções discursivas resultantes da interação de vários sujeitos, entre eles, vítimas, réus, testemunhas, juízes e escrivães. Como destaca a historiadora, os processos devem ser compreendidos à luz da legislação vigente à época, mas também a partir da ideia de que tratam de um conjunto de versões. Por isso, a abordagem adotada nesta pesquisa privilegia uma leitura crítica e contextualizada dos documentos. Dessa maneira, é possível identificar, nos autos analisados, dados valiosos acerca dos envolvidos e dos modos de viver⁸² — em vez de realizar uma mera tentativa de se reconstruir o que passou, a fim de solucionar a verdade dos crimes relatados. No caso da presente pesquisa, é possível observar traços das experiências femininas no contexto criminal oitocentista, bem como os modos específicos pelos quais as autoridades atuavam na reprodução das hierarquias de gênero. A escolha por essas fontes, portanto, justifica-se não apenas por sua riqueza empírica, mas também por sua capacidade de revelar aspectos que poderiam ser silenciados ou ocultos nas narrativas jurídicas tradicionais.

Quando levantamos os dados contidos nos autos e analisamos concretamente a aplicação do Direito Processual Penal, fugimos de utilizar da teoria para justificar nossos pensamentos pré-estabelecidos. Jean-Yves Grenier⁸³, ao escrever sobre a importância da História Quantitativa, destaca que “a análise quantitativa contribui para definir o universo dos possíveis”. Dessa maneira, para ele, embora tal análise não se prove por si só, serve de ajuda na definição de um universo de hipóteses possíveis, conferindo plausibilidade às afirmações propostas.

⁸⁰ GRINBERG, Keila. Processos criminais: a história nos porões dos arquivos judiciários. Em: PINSKY, Carla Bassanezi; LUCA, Tânia Regina de (org.). O historiador e suas fontes. São Paulo: Contexto, 2009, p. 122-137.

⁸¹ GRINBERG, Keila. Processos criminais: a história nos porões dos arquivos judiciários. Em: PINSKY, Carla Bassanezi; LUCA, Tânia Regina de (org.). O historiador e suas fontes. São Paulo: Contexto, 2009, p. 122-137.

⁸² GRINBERG, Keila. Processos criminais: a história nos porões dos arquivos judiciários. Em: PINSKY, Carla Bassanezi; LUCA, Tânia Regina de (org.). O historiador e suas fontes. São Paulo: Contexto, 2009, p. 122-137.

⁸³ GRENIER, Jean-Yves. *A história quantitativa ainda é necessária?* Em: BOUTIER, Jean e JULIA, Dominique (org.). Passados recompostos: campos e canteiros da História., 1998, p. 183-192.

É claro que a pesquisa doutrinária possui grande valor. No entanto, em casos como o do nosso estudo, poderíamos perder detalhes fundamentais para a resposta do problema central caso optássemos por ignorar a pesquisa quantitativa dentro dos autos policiais. Poderíamos, por exemplo, até mesmo partir da ideia de que as mulheres não ocupavam os cenários de violência enquanto agentes, o que, inclusive, seria relativamente fácil de se justificar. Afinal, considerando as ideias propostas por Michelle Perrot, as mulheres foram, muitas vezes, invisíveis para a História.

Assim, partimos da ideia de que, para a realização de um estudo que não visite o passado apenas para justificar as hipóteses do presente, é crucial analisar os dados concretos contidos nos documentos da época trabalhada. Em análise preliminar, foram examinados 346 autos policiais disponíveis. Dentro desse universo, 85 autos envolvem mulheres, sendo que, em 61 deles, elas se encontram na posição de vítima e, em 32, na posição de acusadas.

Não ignoramos ser um número pequeno, do ponto de vista estatístico; por isso, não pretendemos trabalhar com certezas, com afirmações fechadas. O que desejamos é formular hipóteses a partir dos autos estudados, expandindo e desconstruindo os conceitos que envolvem a criminalidade feminina. Além disso, concordamos novamente com Grenier⁸⁴ no sentido de que a validação da História pela prova é relativa.

O ponto de partida da presente pesquisa foram os seguintes questionamentos:

- a) Por que as mulheres vítimas foram envolvidas em investigações das autoridades?
- b) Por que as mulheres acusadas foram envolvidas em investigações das autoridades?
- c) Qual era o tratamento dado pelo Judiciário nos crimes em que as mulheres eram vítimas?
- d) Qual era o tratamento dado pelo Judiciário nos crimes em que as mulheres eram réis?
- e) Havia diferença no tratamento dado aos homens e mulheres acusados?
- f) O Direito Processual Criminal, na prática, servia enquanto instrumento perpetuador da discriminação em razão do gênero?
- g) Possuía o Poder Judiciário o poder de estabelecer padrões de comportamentos desejáveis ou repudiáveis?
- h) Em relação à população feminina, as mudanças no ordenamento jurídico processual penal provocaram de fato mudança de tratamento ou seguiram sendo aplicadas penas mais severas, considerando os valores morais desejados para as mulheres?

⁸⁴ GRENIER. *A história quantitativa ainda é necessária?*, 1998, p. 191.

Em relação ao lapso temporal escolhido, a escolha se justifica considerando que, em 1830, foi promulgado o Código Criminal do Império, em 1832, o Código de Processo Criminal do Império e, por fim, em 1871, a Lei 2.033/1871 criou formalmente o inquérito policial, deixando os juízes de exercer a função de polícia judiciária.

É válido reiterar, neste tópico, do rompimento com o antigo Ordenamento provocado pelos diplomas legais criminais dos oitocentos. Quando, apressadamente, os Deputados e Senadores buscam o desuso do Livro V, das Ordenações Filipinas, o fazem considerando que as severas penas, típicas da barbárie, não condiziam mais com o Brasil que se desejava construir. Considerando que uma grande característica das Ordenações do Reino era a possibilidade de um marido matar sua esposa que o traísse, é possível considerar que, com a entrada em vigor dos Códigos considerados mais liberais, a situação da mulher também será impactada. Assim, nossa pesquisa permitirá analisar, dentre os autos estudados, se essa época de luzes também se refletiu no tratamento dado pelo judiciário à população feminina.

Em relação ao tipo dos crimes, de uma análise prévia dos autos, podemos encontrar agressão física (32), homicídio (10), injúria (10), furto (5), estupro (2), disparo acidental com arma de fogo, roubo (estelionato), crime de ofensa, estelionato (2), crime de omissão, crime de infanticídio, crime de perjúrio (falso testemunho), necropsia e investigação relativo a morte uma escrava, crime de defloração (2), ameaça de morte, planejamento e execução por envenenamento, compra de um escravo menor de idade, forçar uma menina alienada a praticar atos imorais e insultar o inspetor, invasão e depredação de propriedade particular (2), fraude, crime de postura, transgressão da lei de posturas municipais, ofensas morais (2), agressão verbal, com e sem difamação (2).

Interessante observar, nessa breve análise, uma vez que esses dados serão trabalhados de forma mais ampla nos capítulos seguintes, que, se esperado das mulheres apenas a ocupação dos espaços privados, do cuidado com a família, a verdade é que elas também ocupavam os espaços violentos. Para melhor explorar nossas fontes, no caso, os autos policiais disponíveis no Arquivo Público do Espírito Santo relativos aos anos de 1830 a 1871, iremos trabalhar da forma como descrita a seguir.

Inicialmente, planilharemos os autos encontrados que envolvam mulheres, separando-os quantos aos autos nos quais as mulheres eram vítimas, acusadas ou, até mesmo, vítimas e acusadas. Após, faremos um levantamento, transformando os dados encontrados em números a fim de realizamos comparações. Na sequência, observaremos, dentro dos autos envolvendo

mulheres, como eram aplicadas as normas do Direito Processual Criminal, comparando a atuação do Judiciário quando as mulheres estavam em polos diferentes nas demandas.

Tendo em mãos os dados necessários, poderemos comparar o que dizem os clássicos trabalhos sobre gênero, em especial, sobre a performance das mulheres oitocentistas, com a situação vivida, na prática, pela população feminina capixaba inseridas nos contextos de violência.

1.5. CONCLUSÃO CAPITULAR

Ironicamente, nessa conclusão capitular, pretendemos alcançar uma não-conclusão. Diante das informações trazidas, acreditamos que o melhor lugar a se chegar, por enquanto, seja o da desconstrução de ideias e pré-conceitos que poderiam antes nos vir à mente ao pensar nas mulheres dos oitocentos.

Como vimos, teoricamente, a essas mulheres caberia a ocupação dos espaços privados, do lar, da família. Sem a possibilidade de uma instrução igualitária a dos homens e com os instrumentos legais utilizados enquanto forma de controle de seus corpos, pensar em uma mulher transgressora, que desafie às leis, participando, ativamente de crimes graves, violentos, poderia soar inimaginável.

Considerando a bagagem herdada das Ordenações do Reino, em vigor até a promulgação do Código Criminal do Império, em 1830, seria também possível questionar a aplicação dos novos diplomas penais por parte do judiciário em relação às mulheres vítimas. Isso porque, por muitos anos, vigorou um ordenamento cujo funcionamento ocorria por meio do terror e, para o qual, a vida da mulher não era valiosa.

No entanto, da análise prévia dos autos policiais (1830-1871) disponíveis do Arquivo Público Estadual, percebemos, de pronto, mulheres ocupando tais cenários violentos. É verdade que em menor quantidade que os homens, no entanto, ainda assim, a participação delas não pode ser desconsiderada. Principalmente, porque podemos perceber mulheres praticando homicídios e agressões, delitos que, na visão de autores dos oitocentos, seriam tipicamente masculinos.

Assim, embora não fosse esse o lugar delas, na visão tradicional, na prática, estavam as mulheres ocupando lugares violentos. Agora, então, nos restará, quando da análise minuciosa dos autos, observar o tratamento conferido a elas por parte do judiciário, quando da resolução dos casos, a fim de verificar se igualitário ou se discriminatório.

Embora não possamos afirmar que, nos Oitocentos, após as primeiras reformas legais que instituíram os ordenamentos do Brasil Império, estavam as mulheres em igualdade com os homens – mesmo porque, seria falso realizar tal afirmativa, considerando as disparidades que ainda prevaleciam dentro dos Códigos – é inegável que o lugar do recato, do interior do lar, não era o único por elas ocupado.

2. O CÓDIGO DO PROCESSO CRIMINAL DE 1830

2.1. UM CÓDIGO DE GARANTIAS

Os autos digitalizados e disponibilizados pelo APEES⁸⁵ nos privilegiam com a possibilidade de analisar os ritos e procedimentos previstos no Código de Processo Criminal de 1832 comparando-os com a realidade prática e percebendo as garantias implementadas pelo novo ordenamento.

Como exemplo, cita-se o auto de n.º 114, um sumário de culpa que apurou a responsabilidade de Francisco de Siqueira Subtil, sua mulher Joanna Pinto da Vitória e o escravo de propriedade deles, de nome Januário, em relação à morte da escrava Catharina. De acordo com o apurado nos autos, Catharina era escrava dos dois primeiros acusados e, devido aos muitos castigos físicos sofridos ao longo da vida, ficou debilitada. Foi vendida a outro senhor, de nome Dionizio Ferreira, que a considerou doente e inapta ao trabalho. Por isso, rejeitou Catharina e determinou que ela retornasse a seus antigos proprietários. Nesse ponto, por não a quererem de volta, os acusados determinaram que dois escravos a matassem a pauladas.

Instaurado o procedimento para apurar a culpa pelo homicídio, o processo seguiu seu curso natural, com oitiva de testemunhas e demais encaminhamentos. No entanto, uma alegação do advogado dos acusados mudou o rumo da situação: o crime teria sido praticado há mais de dez anos e os três residiram sem interrupção, conforme apurado pelo Inspetor de Quarteirão, no termo. Ou seja, os acusados não mais poderiam ser punidos, uma vez que o diploma processual de 1832 havia inserido a figura da prescrição penal no ordenamento jurídico brasileiro.

O caso mencionado demonstra que se ingressava em uma nova fase de garantias e direitos. Assim, confirmaram-se as expectativas liberais que se fizeram presentes quando da tramitação do Projeto de Lei que culminou no primeiro Código Processual Penal. Arrematando a situação, havia ainda dois institutos, ligados à participação popular, que simbolizaram a nova era: os magistrados eleitos e o Júri. No entanto, na contramão, a lei de dezembro de 1841 reformou o código processual e rompeu com esse espírito.

Para Thomas Flory, se, com o código de 1832, buscou-se, como objetivo dos liberais, fortalecer o juiz de paz, com a reforma de 1841, o objetivo principal era o de enfraquecer o

⁸⁵ Os autos digitalizados fazem parte do Acervo de Polícia do APEES. Todos os autos podem ser encontrados em: <http://atom.ape.es.gov.br/index.php/policia-2>.

instituto. Para uma melhor compreensão das diferenças, buscaremos, primeiramente, tratar do Código de Processo Criminal de 1832 para, depois, tratar da reforma e das modificações.

Em relação aos autos envolvendo mulheres e, portanto, os alvos de nosso estudo, como primeiro registro, há material disponível no acervo do APEES somente a partir de 1843, quando já estava em vigor a Lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841, que reformou o Código do Processo Criminal. Assim, antes de ingressar na análise dos autos, se faz necessário abordar o cenário de mudanças. Isso porque a disputa de forças entre liberais e conservadores que se refletia no meio legislativo também poderia interferir na aplicação das leis. Além disso, a depender do ordenamento em vigor, o trâmite processual seria conduzido por agentes diferentes.

Como exemplo, cita-se o crime de estupro, previsto entre os artigos 219 e 225, do Código Criminal de 1830. Fosse o ato cometido com “simples ofensa pessoal para fim libidinoso, causando dor, ou algum mal corpóreo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal”, a penalidade seria “de prisão por um a seis meses e de multa correspondente à metade do tempo”. Portanto, tratava-se de crime de alçada do Juiz de Paz, de acordo com o art. 12, §7º, do Código de Processo Criminal de 1832. No entanto, com a reforma estabelecida pela lei de dezembro de 1841, a competência para tanto passou para os chefes de polícia e delegados.

A fim de ilustrar, observa-se a seguinte tabela contendo os delitos de maior incidência encontrados no acervo digital do APEES:

Autos objeto de análise (1830-1871):

Delito	N. mulheres vítimas	N. mulheres acusadas	Poderia ser julgado pelo Juiz de Paz?
Agressão física	30	9	Sim
Calúnia/Injúria/ Difamação	5	6	Sim
Furto	5	-	Sim
Estupro	3	-	Sim
Homicídio	5	7	Não

Total	48	22
--------------	-----------	-----------

A figura do magistrado leigo, com seu caráter eletivo e local, representava, conforme explica Campos⁸⁶, a soberania popular. No sentido oposto, quando a reforma conservadora rompeu com o cenário, enfraquecendo a figura do juiz leigo, Dantas⁸⁷ pontua que se almejava restringir as autoridades eletivas e fortalecer o Executivo. Se, conforme ilustrado na tabela, antes da lei de 1841, a grande maioria dos autos poderia ser julgada pelo Juiz de Paz, após a reforma, a competência para tanto passaria para um agente vinculado ao Estado.

Além de modificar a pessoa responsável por julgar o caso, a lei reformista também estabeleceu alterações em relação ao procedimento que antecede o julgamento. Assim, se antes seria o Juiz de Paz o responsável pela elaboração do auto de corpo de delito e da formação de culpa, posteriormente, tal atribuição também seria da polícia. Por esses motivos, faz-se relevante traçar um paralelo entre o que restou disposto pelo novo Código e suas modificações.

Conforme salienta Diego Nunes⁸⁸, a divisão entre direito material e processual “é típica deste processo que cinde e antecipa o momento das opções acerca de um modelo de justiça”. Nesse ponto, reconhece o autor que a centralidade do momento de determinação de justiça está no direito material, o que, no Brasil imperial, corresponde ao Código Criminal de 1830. No entanto, complementa que é necessário avaliar se a legislação processual é capaz de tutelar, com suas especificidades, as dinâmicas do campo material. No caso dos Oitocentos, então, se faz necessário avaliar se o código de processo, com seu sistema baseado no Júri francês, em relação ao processo ordinário, foi capaz de tutelar as dinâmicas do código material⁸⁹. Apenas com a resposta positiva, é possível dizer que o conjunto normativo sancionado alcança as pretensões que pretende.

O Código de Processo Criminal de 1832 dividia-se em duas partes. A Parte Primeira tratava da Organização Judiciária e, em seu Título I, especificava tratar “de várias disposições preliminares, e das pessoas encarregadas da Administração da Justiça Criminal, nos Juízos de Primeira Instância”. A Parte Segunda tratava da forma do processo e, em seu Título II, tratava

⁸⁶ CAMPOS, Adriana Pereira. *Magistratura Eleita: administração política e judicial no Brasil (1826-1841)*, Almanack, Guarulhos, n. 18 p. 97-138, 2018, p. 120.

⁸⁷ DANTAS, *O Código do Processo Criminal e a reforma de 1841: dois modelos de organização dos poderes*, 2020, p. 119.

⁸⁸ NUNES, Diego. *Codificação, recodificação, descodificação? Uma história das dimensões jurídicas da justiça no Brasil imperial a partir do código de processo criminal de 1832*. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 74, pp. 135-166, jan./jun. 2019, p. 138.

⁸⁹ NUNES, *Codificação, recodificação, descodificação? Uma história das dimensões jurídicas da justiça no Brasil imperial a partir do código de processo criminal de 1832*, p. 138.

sobre o processo em geral, o processo ordinário, e, em seu Título III, sobre o processo sumário. Embora aqui se busque passar por todos os agentes do judiciário, nosso foco maior será em relação aos institutos apontados enquanto principais novidades trazidas pelo diploma processual: a magistratura eleita e o Júri.

Para uma melhor organização da pesquisa, seguiremos a divisão do Código em duas partes e trataremos, primeiramente, sobre a forma do processo, com considerações sobre os ritos ordinário e sumário. Depois, trataremos sobre a organização judiciária. Então, em capítulo próprio, trataremos sobre as reformas que, ao estabelecer diversas alterações no Código aqui estudado, consequentemente, se faz importante para nosso estudo, uma vez que já estava em vigor à época dos casos analisados.

2.2. DOS RITOS

O procedimento do Código de Processo Criminal de 1832 era dividido em dois: rito sumário e rito ordinário. De acordo com Pimenta Bueno⁹⁰, a lei, ao estabelecer como deve ser o procedimento criminal, atende ao que é melhor para o funcionamento da ordem e da justiça. Nesse caso, a divisão levou em consideração a gravidade dos crimes.

Como explica Bueno⁹¹, se, em regimes arbitrários, abrevia-se o trâmite dos delitos graves visando a punição, quando o que se almeja é o respeito às normas protetoras da verdade e da presunção de inocência, faz-se o contrário. Assim, nos casos mais graves, o procedimento deve ser mais lento, observando-se todas as solenidades. Afinal, nesses crimes, punidos de forma mais severa, apesar de a sociedade necessitar de proteção, a liberdade e a vida do acusado estão em jogo. Para tratar desses casos, utilizava-se o procedimento ordinário. Já para se tratar dos delitos de baixa gravidade, um procedimento longo não era necessário nem desejado. Caso fossem obedecidas todas as etapas do procedimento ordinário, a morosidade poderia ser prejudicial tanto para o acusado quanto para a própria justiça, conforme pontuado por Bueno⁹². Dessa forma, para os casos de menor complexidade, o procedimento a ser utilizado era o sumário.

O processo sumário, regulamentado no Título II do Código, tratava de uma ampla gama de procedimentos. Eram eles: do passaporte, dos termos de bem viver e de segurança, da prisão sem culpa formada e que pode ser executada sem ordem escrita, da formação de culpa, da

⁹⁰ BUENO, José Antônio Pimenta. *Apontamentos sobre o Processo Criminal brasileiro*, 1857, p. 58.

⁹¹ BUENO, *Apontamentos sobre o Processo Criminal brasileiro*, 1857, p. 58.

⁹² BUENO, *Apontamentos sobre o Processo Criminal brasileiro*, 1857, p. 58.

denúncia dos crimes de responsabilidade dos empregados públicos e forma do processo respectivo, da ordem de prisão, das buscas, da desobediência, das sentenças no juízo de paz e das juntas de paz.

Tratada entre os arts. 134 e 149 do Código de 1832, a formação da culpa era fase comum e essencial aos procedimentos sumário e ordinário e, portanto, existente em todos os autos analisados. Dessa forma, a análise de tal instituto é de suma relevância.

Pimenta Bueno⁹³ define a formação da culpa como a fase preliminar do processo criminal ordinário, uma série de ações legalmente válidas por meio das quais o juiz competente investiga, reúne informações, examina e conclui se houve ou não crime.

A formação da culpa foi prevista na Constituição de 1824, no art. 179, VIII, que dispunha que “ninguém poderá ser preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados na Lei”. No Código de 1832, a competência para formar a culpa e para proceder ao auto de corpo de delito foi concedida aos Juizes de Paz⁹⁴. De acordo com o art. 134, o auto de corpo de delito deveria ser formado quando o delito “deixa vestígios que podem ser ocularmente examinados”. Nos casos em que não existiam tais vestígios, “formar-se-ia o dito auto por duas testemunhas, que deponham da existência do fato, e suas circunstâncias”. Nesse ponto, é válido ressaltar que o Juiz de Paz poderia proceder o auto de corpo de delito tanto a requerimento das partes quanto de ofício nos crimes nos quais tivesse lugar a denúncia⁹⁵. Assim, é possível concluir que inexistia a noção de princípio da inércia nessa etapa inicial do curso do processo.

É perceptível um grande poder de investigação concedido aos magistrados eleitos, o que poderia abrir margem para a prática de ilegalidades. Nessa mesma linha de pensamento, Seibel⁹⁶ aponta que o excesso de poder investigativo nas mãos dos Juizes de Paz poderia acarretar desrespeitos aos direitos individuais dos acusados e situações de abuso. Isso porque, uma vez que estavam compreendidos dentro do procedimento sumário, os atos de investigar, realizar buscas e apreensões e dar ordens de prisão, por exemplo, ficaram ao encargo do juiz leigo sem que houvesse controle por meio de outra autoridade.

O art. 228 do Código, ao estabelecer que formada a culpa, o Juiz de Paz deveria, em relação aos delitos cujo conhecimento não fosse de sua competência, remeter o processo ao Juiz de Paz da cabeça do Termo, acaba por formar um elo entre os procedimentos sumário e

⁹³ BUENO, José Antônio Pimenta. *Apontamentos sobre o Processo Criminal brasileiro*, 1857, p. 10

⁹⁴ Art. 12. Aos Juizes de Paz compete: [...] § 4º Proceder a Auto de Corpo de delicto, e formar a culpa aos delinquentes.

⁹⁵ Art. 138. O Juiz procederá a auto de corpo de delicto a requerimento de parte, ou ex-officio nos crimes, em que tem lugar a denuncia.

⁹⁶ SEIBEL, *Magistrados da nação*, 2023, p. 121.

ordinário. Nesse ponto, toca-se em outra grande mudança proporcionada pelo diploma processual de 1832. Nas Ordenações Filipinas, conforme explicado por João Mendes de Almeida Junior⁹⁷, formada a culpa, iniciava-se o processo de acusação de julgamento, que, por sua vez, era dividido em sumário e ordinário. No entanto, além de ter lugar nos delitos leves, o processo sumário também era aplicável nos casos mais graves, nos quais a punição era feita com pena capital. No Código de Processo Criminal de 1832, situações como essa já não teriam lugar.

Do ponto de vista do direito material, embora a pena capital não tivesse sido abolida, não era mais aplicada de forma irrestrita. Além disso, do ponto de vista do direito processual, às penas mais severas eram impostos ritos de maior complexidade.

A celeridade processual do processo sumário era um objetivo, conforme pontuado por Seibel⁹⁸, para tornar possível que tais dilemas fossem resolvidos localmente pelos magistrados leigos. Grosso modo, pode-se dizer que aos Juízes de Paz cabiam os processos de procedimento sumário, enquanto ao Júri cabiam os de procedimento ordinário.

O processo ordinário era, de acordo com Pimenta Bueno⁹⁹, o complexo dos termos e fórmulas solenes criados pela lei para o direcionamento do juízo criminal em relação aos delitos graves. Em relação aos atos que compõem o rito em questão, Bueno sintetiza dividindo-os em quatro partes. Tudo se inicia com a formação de culpa, etapa na qual, como já mencionado, assegura-se acerca da existência do delito e quem o teria praticado. Formada a culpa, caso não seja um delito da competência do magistrado eleito, passa-se aos atos preparatórios da acusação¹⁰⁰. Nessa fase, o Juiz de Paz realiza a remessa dos autos ao Juiz de Paz da cabeça do Termo¹⁰¹ e manda notificar as testemunhas para que elas compareçam na primeira reunião de Jurados, sob pena de serem conduzidas debaixo de vara¹⁰². Então, o Juiz togado oficia ao Presidente da Câmara Municipal do Termo ou ao Juiz de Paz da Cabeça do Julgado para indicar o dia e a hora em que será realizada a formação do 1º conselho de jurados, o Júri de Acusação¹⁰³.

⁹⁷ ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro, 1920, 3ª ed., p. 146.

⁹⁸ SEIBEL, *Magistrados da nação*, 2023, p. 74.

⁹⁹ BUENO, *Apontamentos sobre o Processo Criminal brasileiro*, 1837, p. 72.

¹⁰⁰ Art. 228. Formada a culpa, o Juiz de Paz nos delictos, cujo conhecimento lhe não compete, fará logo dos processos a competente remessa, estejam ou não, presos os delinquentes, sejam publicos, ou particulares os delictos, por que foram processados.

¹⁰¹ Art. 230. Os processos serão sempre remetidos ao Juiz de Paz da cabeça do Termo, e havendo mais de um, áquelle d'entre elles que ahi fôr o do Districto onde se reunir o Conselho dos Jurados.

¹⁰² Art. 231. No caso do art. 228, o Juiz de Paz mandará notificar as testemunhas, para comparecerem na proxima primeira reunião de Jurados, sob as penas de desobediencia, e de serem conduzidos debaixo de vara ao juramento.

¹⁰³ Art. 235. O Juiz de Direito officiará ao Presidente da Camara Municipal do Termo, ou ao Juiz de Paz da Cabeça do Julgado, onde se houver de reunir o Conselho de Jurados, indicando-lhes o dia, e hora, em que ha de principiar a sessão.

Nesse ponto, embora seja o tema melhor tratado posteriormente, no tópico relativo ao Júri, cabe explicar, seguindo a doutrina de João Mendes de Almeida Júnior¹⁰⁴, que o procedimento do Júri era dividido em dois conselhos: o primeiro, declarava se havia matéria para acusação; o segundo, era o Júri de Sentença.

Quanto às pessoas encarregadas da Administração da Justiça Criminal, essas eram tratadas pelo Título I, da primeira parte do Código de Processo Criminal de 1832, no qual também se dispunha acerca das disposições preliminares. Logo no primeiro artigo, já se determinou que seria mantida a divisão em distritos de paz, termos e comarcas¹⁰⁵. Na sequência, estabeleceu-se que em cada distrito haveria um juiz de paz, um escrivão, um inspetor por quarteirão e quantos oficiais de justiça fossem necessários¹⁰⁶. Nos termos, haveria um conselho de jurados, um juiz municipal, um promotor público, um escrivão das execuções e quantos oficiais de justiça fossem necessários¹⁰⁷. Nas comarcas, haveria um Juiz de Direito, exceto em cidades populosas – nessa situação, esse número poderia subir para três, sendo que um deles seria o Chefe da Polícia¹⁰⁸.

Para melhor sintetizar a informação, observa-se o quadro abaixo:

DIVISÃO	ATOES DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL
Distritos	Um juiz de paz, um escrivão, um inspetor por quarteirão e quantos oficiais de justiça se fizessem necessários.
Termos	Um conselho de jurados, um juiz municipal, um promotor público, um escrivão das execuções e quantos oficiais de justiça os juízes achassem necessários.
Comarcas	Um Juiz de Direito (sendo a cidade populosa, poderia haver três Juízes de Direito, sendo um deles o Chefe da Polícia).

¹⁰⁴ ALMEIDA JUNIOR, *O processo criminal brasileiro*, 1920, p. 190.

¹⁰⁵ Art. 1º Nas Províncias do Imperio, para a Administração Criminal nos Juizos de primeira instancia, continuará a divisão em Districtos de Paz, Termos, e Comarcas.

¹⁰⁶ Art. 4º Haverá em cada Districto um Juiz de Paz, um Escrivão, tantos Inspectores, quantos forem os Quarteirões, e os Officiaes de Justiça, que parecerem necessarios.

¹⁰⁷ Art. 5º Haverá em cada Termo, ou Julgado, um Conselho de Jurados, um Juiz Municipal, um Promotor Publico, um Escrivão das execuções, e os Officiaes de Justiça, que os Juizes julgarem necessarios.

¹⁰⁸ Art. 6º Feita a divisão haverá em cada Comarca um Juiz de Direito: nas Cidades populosas porém poderão haver até tres Juizes de Direito com jurisdição cumulativa, sendo um delles o Chefe da Polícia.

Fonte: Própria autora. Quadro baseado no Código do Processo Criminal de 1832.

Importante trazer aqui o que seriam considerados distritos, termos e comarcas. O próprio Código trazia, em seu art. 2º, que “haverá tantos Districtos, quantos forem marcados pelas respectivas Camaras Municipaes, contendo cada um pelo menos, setenta e cinco casas habitadas”. Em relação aos termos, Pimenta Bueno¹⁰⁹ aponta que estes são subdivisões das comarcas, compostos por um ou mais municípios, e que, para que possa existir um termo, é necessário que tal município (ou municípios) que o compõe reúna pelo menos 50 jurados – ou seja, que tenham pelo menos um conselho de jurados. Em relação às comarcas, explica o jurista¹¹⁰ que elas são circunscrições de jurisdição criminal, compreendendo um ou mais termos, e tendo enquanto responsável por sua administração um ou mais juízes de direito criminal e corregedores.

Felipe Seibel¹¹¹ chama a atenção para o fato de que, embora em relação aos distritos e termos o Código estipule quais seriam os outros funcionários da justiça que atuariam com o juiz de direito, não o faz em relação às comarcas. Para ele, a razão para isso é que a função de executar as sentenças dos juízes de direito seria do juiz municipal, assim, não se fazia necessária a existência de oficial de justiça lotado na comarca.

Para tratar das pessoas encarregadas da Administração da Justiça Criminal, o Código de 1832 faz uma divisão: no capítulo II, trata dos responsáveis pela administração da justiça no distrito e, no capítulo III, nos termos. Seguiremos a mesma divisão para abordar sobre esses atores do judiciário.

2.3. DAS PESSOAS ENCARREGADAS DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL NOS DISTRITOS E TERMOS

Ao se tratar sobre o primeiro código processual na esfera do direito penal é necessário abrir um bom espaço para tratar sobre os institutos da magistratura eleita e do Júri, instituições tidas enquanto principais pontos de inovação trazidos pelo ordenamento. No entanto, embora destacados enquanto os protagonistas do Código de 1832, é também verdade que havia uma gama de agentes de justiça sem os quais não seria possível haver processo. Assim, primeiro, passaremos pelos outros agentes da justiça, para, então, em tópico próprio, tratar sobre os

¹⁰⁹ BUENO, *Apontamentos sobre o Processo Criminal brasileiro*, 1857. p. 29.

¹¹⁰ BUENO, *Apontamentos sobre o Processo Criminal brasileiro*, 1857, p. 29.

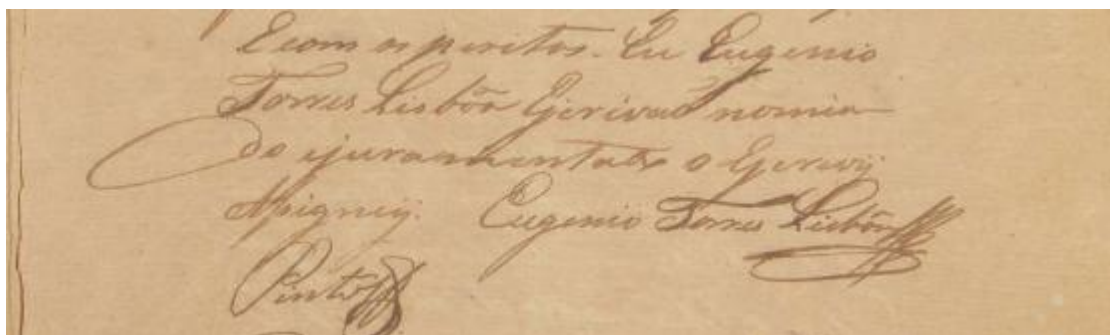
¹¹¹ SEIBEL, *Magistrados da nação*, 2023, p. 31.

institutos mencionados, que são de suma importância para a compreensão do judiciário da época.

A maior dificuldade em analisar os autos dos Oitocentos se deve a um fator: os documentos eram manuscritos com caneta tinteiro e, muitas vezes, decifrar as letras não é tarefa fácil. No entanto, embora a análise desses autos anos depois seja desafiadora, a dificuldade maior pode ter sido enfrentada por quem teve que preenchê-los detalhadamente a próprio punho. Por esse motivo, Seibel¹¹² destaca o quanto os escrivães de paz eram indispensáveis para o funcionamento da justiça criminal no Império.

Quem se propõe a analisar os autos dos oitocentos, quase sempre, ao final de cada ato, depara-se com os dizeres “Eu, escrivão que o escrevi”:

Imagem 1:



Legenda: “eu, Eugenio Torres Lisboa escrivão nomeado juramentado o escrevi. Assino: Eugenio Torres Lisboa Pinto”. Transcrição nossa.

As funções a serem desempenhadas pelos escrivães de paz estavam detalhadas na seção 2ª do Código¹¹³. Nomeados pela Câmara Municipal, a eles cabia escrever os processos, os ofícios, os mandados e as precatórias. Além disso, acompanhavam o Juiz de Paz nas diligências e assistiam às audiências, cabendo a eles realizarem as citações necessárias. Dessa forma, não seria exagerado dizer que, sem os escrivães, não haveria processo.

¹¹² SEIBEL, *Magistrados da nação*, 2023, p. 48.

¹¹³ Art. 15. Aos Escrivães compete:

§ 1º Escrever em fôrma os processos, ofícios, mandados, e precatórias.

§ 2º Passar procurações nos autos, e certidões do que não contiver segredo, sem dependencia de despacho, com tanto que sejam de verbo ad verbum.

§ 3º Assistir às audiências, e fazer nellas, ou fóra dellas, citações por palavras, ou por carta.

§ 4º Acompanhar os Juizes de Paz nas diligencias de seus officios.

Carlos Bacellar¹¹⁴, ao escrever sobre os historiadores e as fontes de arquivo, romantiza que “com o passar dos dias, ganha-se familiaridade, ou mesmo certa intimidade, com escrivães ou personagens que se repetem nos papéis”. Durante a pesquisa realizada nos autos utilizados como base para a presente dissertação, o sentimento não foi diferente.

Na próxima seção, 3ª, o Código traz a figura dos Inspetores de Quarteirões¹¹⁵. Em cada quarteirão, haveria um inspetor nomeado, a quem competia zelar pela prevenção dos crimes, prender criminosos em flagrante e observar as ordens dadas pelos Juízes de Paz. Percebe-se, nesse ponto, certo poder de polícia concedido a tais agentes. Ressalta-se que desobedecer às ordens de um inspetor era considerado, nos termos do art. 203, crime de desobediência.

Para exemplificar a atuação desses agentes, retoma-se aqui o auto de n.º 114, o sumário de culpa que apurou a responsabilidade de Francisco de Siqueira, sua esposa Joanna Pinto e o escravo Januário, de propriedade deles, pela morte da escrava Catharina. O responsável por atestar que os acusados residiram continuamente no termo, requisito necessário para se configurar a prescrição, foi justamente o Inspetor de Quarteirão, como se verifica no trecho a seguir:

Imagem 2:

¹¹⁴ BACELLAR, Carlos. *Uso e mau uso dos arquivos*. Em: PINSKY, Carla Bassanezi (org.). *Fontes históricas*. São Paulo: Contexto, 2008, p. 24.

¹¹⁵ Art. 16. Em cada Quarteirão haverá um Inspector, nomeado também pela Câmara Municipal sobre proposta do Juiz de Paz dentre as pessoas bem conceituadas do Quarteirão, e que sejam maiores de vinte e um annos.

Art. 17. Elles serão dispensados de todo o serviço militar de 1ª linha, e das Guardas Nacionaes; e só servirão um anno, podendo escuzar-se no caso de serem immediatamente reeleitos.

Art. 18. Competem aos Inspectores as seguintes attribuições:

1º Vigiar sobre a prevenção dos crimes, admoestando aos comprehendidos no art. 12, § 2º para que se corrijam; e, quando o não façam, dar disso parte circunstanciada aos Juizes de Paz respectivos.

2º Fazer prender os criminosos em flagrante delicto, os pronunciados não afiançados, ou os condemnados á prisão.

3º Observar, e guardar as ordens, e instrucções, que lhes forem dadas pelos Juizes de Paz para o bom desempenho destas suas obrigações.

Art. 19. Ficam supprimidos os Delegados.

Legenda: Atesto que Francisco de Siqueira Subtil e Almeida, sua mulher D. Joanna Pinto da Victoria e seu escravo Januario residiram constantemente desde seu nascimento até esta data neste distrito de Cariacica. E para constar faço o presente que jurarei se necessário for. Quarteirão de Cangaíba na Freguesia de Cariacica, 02 de outubro de 1859. O Inspetor Jose de Affoncio da Fonseca. Transcrição nossa.

Observa-se a importância que detinham os Inspetores, bem como a seriedade do ofício: partia deles o atestado de que o acusado cumpria, ou não, certos parâmetros legais exigidos na determinação de sua soltura. Dentro dessa seção, há ainda um artigo importante: o art. 19, que suprimia os delegados, demonstrando o compromisso do Código com as pautas liberais e com a atenuação do poder policial.

O Código traz, na sequência, a figura dos Oficiais de Justiça dos Juízes de Paz. Estes, conforme previsto nos art. 20 a 22, eram nomeados pelos Juízes de Paz e faziam citações, prisões e demais diligências e executavam todas as ordens que dessem os Juízes. Além disso, a eles competia executar os mandados de exibição e busca¹¹⁶ e, caso houvesse recusa das partes em colaborar, os oficiais tinham poder para praticar arrombamentos e entrar com uso de força¹¹⁷. Eram impedidos de servirem como jurados¹¹⁸ e, assim como os inspetores e os

¹¹⁶ Art. 196. Aos Officiaes de Justiça compete a execução dos mandados de exhibição, e busca, em casas de morada, ou habitação particular.

¹¹⁷ Art. 200. Não sendo obedecido, o mesmo Official tem direito de arrombal-a, e entrar á força; e o mesmo praticará com qualquer porta interior, armario, ou outra qualquer cousa, onde se possa com fundamento suppôr escondido o que se procura.

¹¹⁸ Art. 23. São aptos para serem Jurados todos os cidadãos, que podem ser Eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade. Exceptuam-se os Senadores, Deputados, Conselheiros, e Ministros de Estado, Bispos, Magistrados, Officiaes de Justiça, Juizes Ecclesiasticos, Vigarios, Presidentes, e Secretarios dos Governos das Provincias, Commandantes das Armas, e dos Corps da 1ª linha.

escrivães, caso se sentissem agravados em suas nomeações, poderiam recorrer¹¹⁹. Quando houvesse Júri, a conferência do Júri, em sala particular, seria secreta. Por essa razão, dois oficiais de justiça eram colocados na porta para atestar que não houvesse comunicação com os jurados¹²⁰.

É possível observar a atuação dos oficiais de justiça na sessão do Júri no auto digitalizado do APEES de n.º 215, no qual foi apurada a responsabilidade de Delmira Romana da Victoria no assassinato de Narciso Pinto do Nascimento, seu marido:

Imagem 03:

Nos officiaes de Justica abaixo
assinados certificamos
que não houve communicacão.
Cão porqualquer maneira
com os doze juizes de facto
que compunham o jury de
sentença assim no trânsito
destes da sala public
a a sala secreta como
em quanto nesta se cava
desvarar: e para constar
pedimos ao Escrivão de
Jury que esta passasse
a a Mesa deo assignar
ao Victoria D. de A. H.
out. 63.

Legenda: Nós oficiais de justiça abaixo assinados certificamos que não houve comunicação por qualquer maneira com os doze juizes de fato que compunham o jury de sentença assim no trânsito destes da sala pública à sala

¹¹⁹ Art. 48. Os Inspectores, Escrivães, e Officiaes de Justiça, que se sentirem aggravados em suas nomeações, poderão recorrer na Provincia, aonde estiver a Côrte, ao Governo, e nas outras aos Presidentes em Conselho.

¹²⁰ Art. 333. A conferencia do Jury, em sua sala particular, é secreta. Dous Officiaes de Justiça por ordem do Juiz de Direito serão postados á porta della, para não consentirem, que saia algum Jurado, ou que alguém entre, ou se communique por qualquer maneira com os Jurados, pena de serem punidos como desobedientes.

secreta como enquanto nesta se confinaram. E para constar pedimos ao escrivão do jury que esta lavrasse e a meu rogo assinasse. Victoria, 23 de abril de 1863. Transcrição nossa.

O Código inicia, na seção 1^a, tratando sobre os jurados. Podiam ser jurados, nos termos do art. 23, com exceção das pessoas descritas no mencionado artigo, todos os cidadãos que pudessem ser eleitores e fossem de reconhecido bom senso e probidade. Como, devido à relevância do instituto do Júri, entraremos no tema em tópico próprio, por ora, limita-se a ressaltar que eram altas as expectativas para essa novidade instituída.

Para Pimenta Bueno¹²¹, por exemplo, os brasileiros, com o tempo, perceberiam que o instituto serviria às próprias segurança e liberdade e, por isso, seriam, assim como os ingleses, bons jurados.

Na sequência, tratava-se sobre os juízes municipais. Flory¹²² aponta que o juiz municipal, cuja nomeação, válida por três anos, era feita pelo presidente provincial a partir de uma lista de três nomes fornecida pelo conselho municipal, foi instituído para substituir o juiz de fora, o que demonstrava, mais uma vez, o desejo dos legisladores em regulamentar a participação popular. As principais funções do juiz municipal eram as de substituir o juiz de direito no termo quando este estivesse impedido ou faltasse, executar dentro do Termo as sentenças e mandados dos juízes de direito e exercer cumulativamente a jurisdição policial¹²³.

Embora, conforme destacado por Flory¹²⁴, ante a extensa amplitude das funções dos juízes de paz, o poder concedido aos juízes municipais fosse ínfimo, o cargo era disputado. Isso porque, uma vez que o art. 33 determinava que a escolha de tais juízes seria entre os “habitantes formados em Direito, advogados ou pessoas bem-conceituadas e instruídas”, a posição era vista enquanto um treino para quem desejava ser magistrado profissional. Assim, o direito de nomear juízes municipais proporcionou ao governo poder de patronagem substancial, embora qualificado, no nível local. Além disso, Seibel¹²⁵ destaca outra função relevante, prevista no art. 342, desempenhada pelos juízes municipais: a concessão de habeas corpus, cuja aparição no sistema processual penal foi regulamentada justamente pelo Código de 1832.

¹²¹ BUENO, José Antônio Pimenta. *Apontamentos sobre o Processo Criminal brasileiro*, 1857, p. 40.

¹²² FLORY, *Judge and jury in imperial Brazil*. 1981, p. 114.

¹²³ Art. 35. O Juiz Municipal tem as seguintes atribuições:

1º Substituir no Termo ao Juiz de Direito nos seus impedimentos, ou faltas.

2º Executar dentro do Termo as sentenças, e mandados dos Juizes de Direito, ou Tribunaes.

3º Exercitar cumulativamente a jurisdição policial.

¹²⁴ FLORY, *Judge and jury in imperial Brazil*. 1981, p. 115

¹²⁵ SEIBEL, *Magistrados da nação*, 2023, p. 55.

As funções dos Promotores Públicos, aos quais Pimenta Bueno¹²⁶ chamava de “guardas repartidos pelas comarcas do Império para agitar a ação pública a bem da segurança social”, estavam regulamentadas no artigo 37, do código processual. Embora compreendessem gama relativamente alta de atuação, como, por exemplo, o poder de denúncia nos crimes públicos e policiais e nos crimes de reduzir à escravidão pessoas livres, cárcere privado, homicídio, ainda que na forma tentada ou ferimentos com as qualificações dos artigos 202, 203, 204, do Código Criminal, aos promotores não era designado auxiliar de justiça.

Pimenta Bueno¹²⁷ era crítico quanto a essa situação, apontando a falta de ajudantes como uma lacuna legal. Para ele, quando o promotor estivesse em atuação em localidade distante, essa ausência poderia trazer prejuízos ao trâmite processual. Além disso, pessoas que tivessem recursos para fiscalizar a devida aplicação da lei seriam beneficiadas em relação às que não possuem. De fato, se foi instituído para ser fiscal da lei, é curioso que ao promotor não se conceda aparato estatal o suficiente para o exercício de sua função.

Quanto ao juiz de direito, cujas atribuições foram previstas no art. 46, do Código, Thomas Flory o descreve enquanto a “alternativa clássica à magistratura independente representada pelo juiz de paz”¹²⁸. Tal magistrado era o único do código processual a ser nomeado pelo Imperador e, embora possuísse menos poderes que os juízes de paz, possuía o condão de inspecioná-los, bem como aos juízes municipais¹²⁹. O juiz de direito era colocado, muitas vezes, enquanto símbolo do conservadorismo, na contramão dos magistrados eleitos e do Júri.

Além do dever de fiscalização, exercido em relação aos magistrados eleitos, o juiz togado também era responsável pela condução do Júri, com funções tais como a de presidir ao sorteio do conselho de jurados e de instruí-los sobre seus deveres. Além disso, enquanto houvesse debate entre as partes, advogados e testemunhas, era do juiz togado a função de regular o ato, até que os jurados se dessem por satisfeitos. Ao final, competia a ele aplicar a Lei ao fato, quando houvesse condenação¹³⁰.

¹²⁶ BUENO, *Apontamentos sobre o Processo Criminal brasileiro*, 1857, p. 55.

¹²⁷ BUENO, *Apontamentos sobre o Processo Criminal brasileiro*, 1857, p. 56.

¹²⁸ FLORY. *Judge and jury in imperial Brazil*, 1981, p. 115.

¹²⁹ Art. 46. Ao Juiz de Direito compete: [...] §9º Inspeccionar os Juizes de Paz e Municipaes, instruindo-os nos seus deveres, quando careçam.

¹³⁰ Art. 46. Ao Juiz de Direito compete:

1º Correr os Termos de sua jurisdição para presidir aos Conselhos de Jurados na ocasião de suas reuniões.

2º Presidir ao sorteio dos mesmos Jurados, ou seja para o Jury de accusação, ou para o de sentença.

3º Instruir os Jurados, dando-lhes explicações sobre os pontos de direito, sobre o processo, e suas obrigações, sem que manifeste, ou deixe entrever sua opinião sobre a prova.

Por essas funções, Bernardo Pereira de Vasconcellos¹³¹, poucos anos após aprovado o Código de Processo Criminal de 1832, fez severas críticas ao funcionamento das instituições. Para ele, o juiz togado teria se tornado mero secretário do Júri.

Como exemplo da ligação feita entre os juízes de direito e o conservadorismo que se desejava, por parte da camada mais liberal, combater, há as provocações trazidas pelo jornal *O Sete d'Abril*¹³². Na edição em que se comemorava ter sido sancionado o Código de Processo Criminal, o periódico alertava que este apenas seria útil se livrasse a população da atuação dos juízes togados “se os livrarem das protetoras garras desses togados”, afinal “com tais magistrados, a mesma Lei feita por Deus, e em que caso algum fosse imprevisto, seria imperfeitíssima e postergada; quanto mais o novo Código a que eles votam sentença de morte súbita”.

2.4. DOS JUÍZES DE PAZ

A Constituição de 1824, ao trazer nova estrutura judiciária, instituiu a magistratura de paz, o que representou grande inovação em razão do caráter leigo e efetivo do cargo, conforme pontuado por Campos¹³³. O cargo estava previsto no art. 162 da Carta Magna, segundo o qual sem tentativa de conciliação não se iniciaria processo algum, sendo os responsáveis pela realização da conciliação os juízes de paz. No entanto, no mesmo dispositivo foi estabelecido que as atribuições de tais magistrados seriam estipuladas em Lei específica, que, por sua vez, somente foi sancionada em 1827.

4º Regular a policia das sessões, chamando á ordem os que della se desviarem, impondo silencio aos expectadores, fazendo sahir para fóra os que se não accommodarem, prender os desobedientes, ou que injuriarem os Jurados, e punil-os na fôrma das Leis.

5º Regular o debate das partes, dos Advogados, e testemunhas até que o Conselho de Jurados se dê por satisfeito.

6º Lembrar ao Conselho todos os meios, que julgar ainda necessarios para o descobrimento da verdade.

7º Aplicar a Lei ao facto, e proceder ulteriormente na fôrma prescripta neste Codigo.

8º Conceder fiança aos réos pronunciados perante o Jury; áquelles, a quem os Juizes de Paz a tiverem injustamente denegado; e revogar aquellas, que os mesmos Juizes tenham indevidamente concedido.

9º Inspeccionar os Juizes de Paz e Municipaes, instruindo-os nos seus deveres, quando careçam.

¹³¹ BRASIL. Anais do Senado do Império do Brasil. Livro 3, Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Subsecretaria de Anais do Senado Federal. 1840, p. 151

¹³² *O Sete d'Abril* era um jornal lançado em 1833, no Rio de Janeiro, de linha liberal moderada, com orientação de Bernardo Pereira de Vasconcellos. Edição 08, de 26 de janeiro de 1833, p.3. Disponível em: <https://bdigital.bn.gov.br/artigos/o-sete-dabril/>

¹³³ CAMPOS, Adriana Pereira. *Magistratura Eleita: administração política e judicial no Brasil (1826-1841)*, 2018, p. 03.

O clima era de desconfiança em relação aos magistrados togados, de acordo com Mônica Duarte Dantas¹³⁴. Por essa razão, explica a historiadora que, quando abertos os trabalhos do Legislativo, os deputados debruçaram-se nos Projetos sobre a magistratura eleita. Considerando que a Constituição atribuía aos Juizes de Paz a função conciliatória, mas não vedava que outras atribuições fossem concedidas a eles, o Projeto inicialmente enviado ao Senado concedia amplos poderes ao cargo. No entanto, ao retornar do Senado, no texto constavam diversas emendas. Ainda assim, a lei foi aprovada, no intuito de regulamentar a situação dos juizes eleitos. Dessa forma, na Lei de 15 de outubro de 1827, no art. 5º, ao longo de quinze parágrafos, foram estabelecidas as funções dos juizes de paz.

Observa-se, na mencionada lei, que aos magistrados de paz também foi atribuído o dever de ter uma listagem dos criminosos para que, quando estivessem em seu distrito, pudessem prendê-los, e de comunicar ao Juiz de Paz e ao Juiz de Direito do lugar respectivo caso soubessem da existência de algum criminoso em outro distrito¹³⁵. Dessa forma, ao magistrado eleito foram delegadas atribuições de cunho policial. Nesse ponto, Seibel¹³⁶ nota que foi atribuído ao cargo um acúmulo de funções.

As funções competentes à magistratura eleita continuaram sendo alvo de debate mesmo após aprovada a lei que criou o cargo e estipulou suas atribuições. De acordo com Dantas¹³⁷, apenas vinte dias após ser sancionado o diploma, já foi apresentado projeto visando aumentar o poder dos Juizes de Paz. Sucedeu-se, então, a um número significativo de discussões de projetos de lei e resoluções, que ora visavam reverter as emendas do Senado, ora visavam ampliar as funções da magistratura eletiva. Foram esses debates que, segundo a historiadora, basearam as comissões incumbidas de elaborar os projetos referentes ao Código de Processo Criminal.

Assim, sancionado o Código de Processo Criminal de 1832, a notoriedade dos Juizes de Paz se fez presente. O Capítulo II do ordenamento tratava sobre as pessoas encarregadas da administração da justiça criminal nos distritos e dedicou sua primeira secção à magistratura eleita.

¹³⁴ DANTAS, Monica Duarte. Administração da Justiça, ordem do processo e embates políticos no Império do Brasil (1826-1832). Em: DANTAS, Monica Duarte; BARBOSA, Samuel. *Constituição de poderes, constituição de sujeitos: caminhos da história do Direito no Brasil (1750-1930)*. São Paulo: Instituto de Estudos Brasileiros, 2021, p. 50.

¹³⁵ Art 5º Ao Juiz de Paz compete: [...] § 9º Ter uma relação dos criminosos para fazer prendê-lo, quando se acharem no seu districto; podendo em notícia de algum criminoso em outro districto, avisar disso ao Juiz de Paz, e ao Juiz Criminal respectivo.

¹³⁶ SEIBEL, *Magistrados da nação*, 2023, p. 36.

¹³⁷ DANTAS, *Administração da Justiça, ordem do processo e embates políticos no Império do Brasil (1826-1832)*, 2021, p. 52.

As funções do cargo foram dispostas ao longo dos oito parágrafos do artigo 12, conforme se observa no seguinte quadro:

Dos Juizes de Paz	Funções
§1º	Tomar conhecimento das pessoas, que de novo vierem habitar no seu Districto, sendo desconhecidas, ou suspeitas; e conceder passaporte ás pessoas que lh'o requererem.
§2º	Obrigar a assignar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bebados por habito, prostitutas, que perturbam o socego publico, aos turbulentos, que por palavras, ou acções offendem os bons costumes, a tranquillidade publica, e a paz das familias
§3º	Obrigar a assignar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de commetter algum crime, podendo cominar neste caso, assim como aos comprehendidos no paragrapho antecedente, multa até trinta mil réis, prisão até trinta dias, e tres mezes de Casa de Correcção, ou Officinas publicas.
§ 4º	Proceder a Auto de Corpo de delicto, e formar a culpa aos delinquentes
§ 5º	Prender os culpados, ou o sejam no seu, ou em qualquer outro Juizo
§ 6º	Conceder fiança na fórma da Lei, aos declarados culpados no Juizo de Paz.
§ 7º	Julgar: 1º as contravenções ás Posturas das Camaras Municipaes: 2º os crimes, a que não esteja imposta pena maior, que a multa até cem mil réis, prisão, degredo, ou desterro até seis mezes, com multa correspondente á metade deste tempo, ou sem ella, e tres mezes de Casa de Correcção, ou Officinas publicas onde as houver.
§ 8º	Dividir o seu Districto em Quarteirões, contendo cada um pelo menos vinte e cinco casas habitadas.

Fonte: Código de Processo Criminal de 1832. Quadro da própria autora.

Percebe-se, da leitura do artigo, que, além da função conciliatória, originalmente prevista na Constituição de 1824, e da policial, adicionada pela Lei de 1827, os juizes de paz também exerceriam, a partir de então, função jurisdicional. Por essa razão, concorda-se com Campos¹³⁸ quando afirma que, no Código do Processo Criminal de 1832, há a consolidação do juiz de paz enquanto autoridade local.

Nos autos disponibilizados pelo APEES, somente a partir de 1843 há registros de participação feminina em condutas delituosas na província do Espírito Santo.

¹³⁸ CAMPOS, *Magistratura Eleita*, 2018, p. 120.

Consequentemente, como o foco desta pesquisa são os autos que contêm violência praticada contra e por mulheres no período compreendido entre 1832 e 1871, a análise de nossa parte empírica teve, como marco inicial, também o ano de 1843. Assim, o primeiro auto alvo de nossos estudos de casos já é posterior à Lei que alterou diversos artigos do Código de Processo Criminal, como os relativos à magistratura de paz. Dessa forma, para melhor exemplificar a atuação do Juiz de Paz, bem como para possibilitar que seja feita uma comparação quando, nos capítulos seguintes, adentrarmos na análise dos autos, traz-se aqui um auto anterior a Lei de 1841. Mesmo que nele não haja participação feminina, o material é valioso para análise.

O auto de n.º 1, localizado na Caixa 654, do APEES, trata da acusação sofrida por Francisco da Costa Coutinho, em 1833, por, supostamente, ter incendiado o canavial de Francisco Xavier Coutinho. Logo na primeira página do mencionado auto, há os seguintes dizeres, caligrafados pelo Escrivão de Justiça e aqui transcritos:

Ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos trinta e três, aos onze dias do mês de setembro do dito ano, no Distrito de Cariacica, termo da cidade da Vitória, capital da Província do Espírito Santo, sítio de Maricarã, em casa da residência do atual Juiz de Paz desse mesmo distrito, Alferes Joaquim Pereira Pinto, onde eu, Escrivão do seu cargo nomeado, o fui vindo, e sendo aí, por ele Juiz me foi apresentado o Corpo de Delito e mandado fazer este auto, para por ele ser inqueridas e perguntadas as testemunhas sumariamente [...]. (Transcrição nossa).

Do trecho acima, é possível extrair que o auto foi lavrado na casa do Juiz de Paz. Essa situação não era incomum, afinal, na ausência de prédios públicos para o exercício das funções dos Juizes de Paz, era na residência dele que suas funções eram exercidas, conforme explica Campos¹³⁹. Observa-se, assim, a proximidade entre o magistrado leigo e a população. Além disso, da leitura, verifica-se o Juiz de Paz procedendo ao auto de corpo de delito para formar a culpa dos acusados, dessa forma, exercendo seu poder investigativo em cumprimento ao disposto no art. 12, §4º, do código processual.

Da análise do artigo 12, percebe-se que os Juizes de Paz ficaram responsáveis por praticamente todo o procedimento sumário do Código, ou seja, o procedimento relacionado aos crimes menos graves, que podiam ser resolvidos com mais celeridade, nos quais algumas formalidades eram abreviadas em relação ao procedimento ordinário, conforme explicado por Pimenta Bueno¹⁴⁰. Além disso, no que diz respeito ao processo ordinário, eram responsáveis, como já pontuado, pela elaboração do corpo de delito e pelo auto de formação de culpa.

A relevância dos magistrados eleitos pode ser visualizada pela relevância de seus poderes. A formação da culpa, por exemplo, possuía importância ímpar para o desenvolver do

¹³⁹ CAMPOS, Adriana Pereira. O farol da boa prática judiciária: dois manuais para instrução dos juizes de paz, 2015, p. 4.

¹⁴⁰ BUENO, *Apontamentos sobre o Processo Criminal brasileiro*, 1857, p. 58.

processo, uma vez que, conforme explicado por Pimenta Bueno¹⁴¹, era a série de atos por meio dos quais o juiz seria capaz de concluir se existiu ou não crime e, caso tenha existido, de quem seria a autoria. Assim, era do Juiz de Paz a competência investigativa inicial e, conseqüentemente, a decisão acerca de qual curso o processo tomaria.

Embora se respeite o contexto histórico no qual o Código de Processo Penal de 1832 estava inserido, bem como a relevância da magistratura eleita, é cabível tecer críticas ao instituto, notadamente em relação à concentração de poderes. Retoma-se nesse momento o que foi trazido anteriormente, no tópico dos ritos processuais. Nos moldes do art. 138, era facultado ao Juiz de Paz proceder ao auto de corpo de delito tanto a requerimento das partes quanto de ofício nos crimes nos quais tivesse lugar a denúncia. Dessa forma, constata-se que não havia a noção de inércia judicial. Considerando ainda que a eles cabia realizar a fase investigativa, proceder a buscas e apreensões e dar ordens de prisão, sem a necessidade de serem provocados para agir, a amplitude de poderes poderia levar a um cenário de abusos.

Havia certa possibilidade de controle das decisões dos Juizes de Paz uma vez que, de acordo com Campos¹⁴², as decisões poderiam ser revistas pelas Juntas de Paz, quando tratassem sobre termo de bem viver, de segurança ou de apresentação de passaporte, e pelo juiz de direito, quando houvesse denúncia de prisão ou concessão de fiança. No entanto, em relação à possibilidade de realizar investigação e proceder aos atos iniciais do processo, já não havia essa segurança.

Conforme é explicado por Nucci¹⁴³, a concentração de poder nas mãos do julgador, que exerce, também, a função de acusador, é característica dos processos inquisitivos. Assim, embora Almeida Junior¹⁴⁴ afirme que o Código do Processo Criminal, consagrando o sistema misto, subordinou a formação da culpa mais ao processo inquisitório do que ao acusatório, deixando ao plenário da acusação, defesa, provas e julgamento, toda a amplitude do processo acusatório, nos parece, da análise dos poderes concedidos aos Juizes de Paz, que, em verdade, operava-se um sistema inquisitório passível de incorrer em abusos.

Da mesma visão partilha Felipe Seibel¹⁴⁵, para quem a característica inquisitória do Código de 1832 concentrava imensa autoridade no cargo do Juiz de Paz ao permitir que ele atuasse como investigador, acusador e julgador. Seibel ainda destaca que, embora o inquérito

¹⁴¹ BUENO, *Apontamentos sobre o Processo Criminal brasileiro*, 1857, p. 73.

¹⁴² CAMPOS, *Magistratura eleita: administração política e judicial no Brasil (1826-1841)*, 2018, p. 120.

¹⁴³ NUCCI, Guilherme de S. *Curso de Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023, E-book não paginado.

¹⁴⁴ ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920, p. 254.

¹⁴⁵ SEIBEL, *Magistrados da nação*, 2023, p. 121.

do processo penal atual também seja inquisitório, há atuação do ministério público e não pode a autoridade policial, de ofício, optar pelo arquivamento.

Essa amplitude dos poderes dos Juízes de Paz não agradou a muitos. Kátia Sausen da Motta¹⁴⁶ pontua que a maré democrática dos Oitocentos, notadamente em relação aos magistrados eleitos, foi alvo de muitas críticas por parte de quem acreditava que o exercício do poder das autoridades locais estava conectado com a satisfação dos próprios interesses políticos desses agentes. Além disso, Adriana Campos¹⁴⁷ observa que figuras relevantes da época, como os ministros da justiça e os presidentes de província, se incomodavam por acreditar que os Juízes de Paz “competiam com o Estado na construção da disciplina e da ordem”. A historiadora comenta que, quando os magistrados eleitos se alinhavam com partidos que não coadunavam com o governo, isso não era visto como algo natural, decorrente da democracia, mas como fruto da incompetência desses homens.

De fato, não parece, da forma como estabelecido pelo Código de 1832, haver um efetivo controle das decisões advindas dos juízes leigos. Isso porque aos magistrados eleitos era concedido, além de grande estrutura judicial, a competência investigativa inicial, sem necessidade de provocação. Dessa forma, se esses juízes leigos possuísem a pretensão de utilizar seus poderes para prejudicar inimigos políticos, seria possível fazê-lo, sem maiores obstáculos. No entanto, também é necessário reconhecer a força da representação popular que a justiça de paz representava. Da mesma maneira, também é necessário considerar o contexto de disputa política da época, que pode ter contribuído para críticas nem sempre fiéis à realidade em relação aos Juízes de Paz.

2.5. O JÚRI

O *jury*, instituto inglês que inspirou o Júri brasileiro, foi formado juntamente com o sistema de Common Law e substituiu, naquele país, a resolução de conflitos por meio de combates que se encerravam com a morte de um dos oponentes, conforme explicado por Lara Lorenzoni¹⁴⁸. Pimenta Bueno é categórico ao elogiar a instituição. Além de colocá-la enquanto

¹⁴⁶ MOTTA, Kátia Sausen. Juiz de Paz e cultura política no início do oitocentos (província do Espírito Santo, 1827-1842). Dissertação (Mestrado em História Social das Relações Políticas), Centro de Ciências Humanas e Naturais da Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2013. p. 70. Disponível em: https://sappg.ufes.br/tese_drupal/tese_5468_Disserta%E7%E3o_KatiaSausen_FINAL.pdf. Acesso em: 07 de agosto de 2024.

¹⁴⁷ CAMPOS, *Magistratura eleita*: administração política e judicial no Brasil (1826-1841), 2018, p. 126.

¹⁴⁸ LORENZONI, Lara Ferreira. *Tribunal do Júri*: controvérsias sobre uma justiça cidadã no processo penal brasileiro (Sec. XIX). P. 65.

um dos progressos realizados no Brasil, o jurista¹⁴⁹ a descreve como o “fruto da inspiração mais simples e ao mesmo tempo mais filosófica e transcendental em suas consequências”.

Na experiência brasileira, na visão de Thomas Flory¹⁵⁰, a magistratura de paz foi a instituição com a qual os idealistas mostraram sua determinação, contudo, para eles, o verdadeiro coração do código processual seria o sistema de Júri. A relevância do Júri também é destacada por Wolkmer¹⁵¹, para quem a instituição do Tribunal do Juri representava aspirações de autonomia judicial e localismo de maneira ainda mais firme do que as decisões vindas do Juiz de Paz.

Não foi no Código de 1832 que o Júri apareceu pela primeira vez no Brasil. Em 1821, especialmente para dar conta das infrações da lei de liberdade de imprensa, as Cortes Portuguesas instituíram um sistema limitado de Júri. No ano seguinte, para tratar de conflitos semelhantes, o sistema foi também instituído no Brasil¹⁵². No entanto, conforme pontuado por Viviani Betzel¹⁵³, foi somente em 1825 que, para julgar um delito de injúrias expressas, foi reunida a primeira sessão do Júri em território brasileiro.

Durante as discussões da Assembleia Constituinte de 1823, foi lido o projeto de lei sobre liberdade de imprensa, que, em seu art. 19, previa que “a qualificação destes delitos pertence aos conselhos dos juízes de facto, que para este fim se hão de criar nas comarcas, havendo em cada uma delas um conselho de nove vogais, e outro de doze”. Nessa ocasião, quando apresentada a proposta segundo a qual os jurados teriam competência para julgar matéria criminal e cível, muitos dos debatedores se mostravam favoráveis ao instituto.

Para o deputado Carneiro de Campos¹⁵⁴, por exemplo, se tratava de “um axioma capital, uma verdade da primeira ordem em direito público, que sem jurados não pode haver governo livre”. Ao mesmo tempo, entretanto, ponderava que “não devemos ter jurados enquanto não tivermos bons códigos de lei; que com o código que temos, seria uma desgraça tê-los já nas causas crimes”¹⁵⁵. A assembleia acabou sendo dissolvida e, para Thomas Flory¹⁵⁶, não fosse por isso, o apoio ao instituto do Júri, somado ao rancor a respeito do judiciário teriam bastado para,

¹⁴⁹ BUENO, *Apontamentos sobre o Processo Criminal brasileiro*, 1857, p. 2.

¹⁵⁰ FLORY, Thomas. *Judge and Jury in Imperial Brazil, 1808-1871*, 1947, p. 115. Traduziu-se.

¹⁵¹ WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil - Tradição no Ocidente e no Brasil*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. P. 266. E-book.

¹⁵² FLORY. *Judge and Jury in Imperial Brazil, 1808-1871*, 1947, p. 116

¹⁵³ BETZEL, Viviani Dal Piero. *O Tribunal do Júri: Papel, ação e composição: Vitória/ES, 1850-1870*. 2006, p. 45.

¹⁵⁴ BRASIL. *Annaes do Parlamento Brasileiro*. Assembleia Constituinte. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1880, p. 174.

¹⁵⁵ BRASIL, *Annaes do Parlamento Brasileiro. Assembleia Constituinte*, 1880, p. 176.

¹⁵⁶ FLORY. *Judge and Jury in Imperial Brazil, 1808-1871*, 1947, p. 117

antes de serem criados os códigos regulatórios, se aprovar a participação do Júri nas ações criminais.

Na Constituição de 1824, na qual foi disposto que “os jurados pronunciam sobre o fato e os juízes aplicam a Lei”, também ficou estabelecido que o judiciário era independente e deveria ser composto por juízes e jurados, que, por sua vez, teriam participação no cível e no criminal da maneira que fosse determinado nos Códigos futuros¹⁵⁷. Percebe-se, assim, que a estruturação dos juízes de fato ficou condicionada às leis que regulassem a matéria. De qualquer forma, para Pimenta Bueno¹⁵⁸, o dispositivo constitucional mencionado foi um acerto, por ser o Júri “o sistema representativo posto em ação e dado aos povos em garantia na sua administração da justiça criminal, na importante delegação do direito de punir”.

Justamente por isso, o Júri não apenas provocou reações positivas ao ser instituído, refletindo as tensões existentes entre liberais e conservadores. O jornal liberal O Sete de Abril¹⁵⁹, por exemplo, em sua edição de janeiro de 1833, assim satirizou, demonstrando o pensamento de boa parte da população sobre os juízes togados:

Com tão lisonjeiras esperanças se aguardava o desejado 8 de Janeiro, que se contava ser o dia marcado para a reforma do pessoal e para se pôr em execução o Código do Processo Crime, o qual só nos pode ser útil se o livrarem das protetoras garras desses togados, que definem a Lei no que os respeita.

Como, de acordo com Adriana Campos¹⁶⁰, para ser juiz togado, havia a necessidade de formação jurídica, com diploma de Bacharel em Direito, o cargo acabava por ser elitizado, uma vez que, conforme explicado por Andrea Slemian¹⁶¹ era em Coimbra que se localizava o principal antro de ensino jurídico. Assim, ao adotar a instituição do Júri para os processos que seguissem o rito ordinário, que, como já pontuado, se tratava do rito processual mais demorado e adotado nos processos que exigem maior robustez de provas, o Código de 1832 acaba rompendo com o tradicionalismo e trazendo a população para o centro da democracia.

Parodiando o pensamento dos magistrados togados, a fim de demonstrar o desgosto da elite com os jurados de fato, o jornal O Sete de Abril novamente ironizou: “juízos por jurados! Que não foram a Coimbra! Um sapateiro pode ser juiz por tal Código e deixar-nos-emos aviltar tanto? À morte seja condenado o Código, sem embargo dos embargos, morra, morra para sempre”.

¹⁵⁷ Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

¹⁵⁸ BUENO, *Apontamentos sobre o Processo Criminal brasileiro*, 1857, p. 38.

¹⁵⁹ Edição 08, de 26 de janeiro de 1833.

¹⁶⁰ CAMPOS, *Magistratura eleita: administração política e judicial no Brasil (1826-1841)*, p. 99.

¹⁶¹ SLEMIAN, Andrea. *Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*, p. 52.

A insatisfação de parte da população mais conservadora com a ruptura proposta pela inserção do Júri possuía explicação. Andrea Slemian¹⁶² explica que, até o momento constitucional brasileiro, a indistinção entre as funções administrativas e judiciais era característica marcante da magistratura no Império português. A criação dos Juizes de Paz e do Júri foi, então, um novo elemento num cenário antes marcado pela indistinção entre poderes.

Quando a Lei de 20 de setembro de 1830, que tratava sobre a questão da liberdade de imprensa, lançou as primeiras diretrizes para a organização do Júri no país, estipulou a divisão entre Júri de acusação (artigos 20 a 23) e de sentença (artigos 24 a 36). Esse modelo também foi utilizado pelo Código de 1832 (artigos 242 a 274).

Eram aptos para serem jurados, de acordo com o art. 23, do Código de 1832, todos os cidadãos que fossem eleitores¹⁶³ e que tivessem bom senso e probidade, com exceção de “Senadores, Deputados, Conselheiros, e Ministros de Estado, Bispos, Magistrados, Officiaes de Justiça, Juizes Ecclesiasticos, Vigarios, Presidentes, e Secretarios dos Governos das Provincias, Commandantes das Armas, e dos Corpos da 1ª linha”. A amplitude de quem poderia ser juiz de fato demonstrava a preocupação com a participação popular, afinal, ainda que houvesse certo critério censitário, já que as exigências para ser jurado eram as mesmas exigidas para os eleitores, a renda exigida não excluía a maior parte da população.

Sobre o critério censitário, Pimenta Bueno¹⁶⁴ teceu o seguinte comentário acerca de quem poderia ser eleitor:

Resta a quinta exclusão, dos que não têm cem mil réis de renda liquida annual por bens de raiz, industria, commercio ou empregos. Ora, no Brazil quasi que é preciso ser mendigo para não possuir tal rendimento, ou pelo menos ser um homem perfeitamente vadio e inútil.

Assim, a constituição brasileira veio em ultimo resultado a excluir somente os criados de servir, ou mendigos e vadios i instituiu, como dissemos, o voto quasi universal.

É cabível esclarecer, contudo, que, ainda que não compusessem a parcela populacional de “mendigos” ou “vadios e inúteis”, estavam excluídas dos votos as mulheres.

¹⁶² SLEMIAN, Andrea. A administração da justiça nas primeiras décadas do Império do Brasil: instituições, conflitos de jurisdições e ordem pública (c.1823-1850). Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, ano 172, n. 452, 2011, p. 240.

¹⁶³ Havia diferença, prevista pela Constituição de 1824, entre votantes e eleitores. As eleições eram divididas em primárias e secundárias. De acordo com José Murilo de Carvalho, em sua obra “Cidadania: tipos e percursos” (1996, p. 343), a Constituição “exigia pequena renda de 100 mil-réis, proveniente de propriedade ou emprego, para se ter direito ao voto nas eleições primárias”. Esses votantes elegeriam os eleitores para representá-los, de acordo com o art. 94, da Constituição, na eleição dos Deputados, Senadores e Membros dos Conselhos de Província. Por isso, Kátia Sausen da Motta, em sua dissertação de título “Juiz de Paz e cultura política no início do Oitocentos (Província do Espírito Santo, 1827-1842)” (2013, p. 95) pontua que “apenas os cidadãos eleitores estavam aptos a eleger-se a cargos representativos”.

¹⁶⁴ BUENO, José Antonio Pimenta. *Direito publico brasileiro e analyse da Constituição do Imperio*, Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve & C, 1857, p. 194.

Como dito acima, foi mantida, no Código de 1832, a divisão entre júri de acusação de júri de sentença. No dia marcado, após o escrivão fazer a chamada dos jurados, o juiz extraía vinte e três cédulas da urna, formando, assim, o 1º Conselho de Jurados¹⁶⁵. Após serem encaminhados à outra sala, os membros desse 1º Conselho deveriam, após a leitura dos processos, responder se “há neste processo suficiente esclarecimento sobre o crime, e seu autor para proceder à acusação?”¹⁶⁶. Apenas após essa etapa, seria formado o 2º Conselho de Jurados, o Júri de sentença. Seria possível chegar à conclusão de que o procedimento bifásico se tratava de uma garantia ao réu, afinal, apenas após um primeiro grupo analisar se, de fato, seria procedente sua culpa, ele iria à julgamento. No entanto, a questão não era unânime.

Pimenta Bueno¹⁶⁷ destaca que, pelo contrário, a existência de um procedimento dividido de formação de Júri, na realidade, traria prejuízo ao réu, uma vez que tornava extremamente demorado todo o trâmite. O jurista relembra dos obstáculos vivenciados no Brasil daqueles tempos: longas distâncias, com poucos recursos para atenuá-las, como as péssimas estradas, e uma população espalhada. Tudo isso acabava por provocar dificuldades em reunir o júri de acusação e, conseqüentemente, levava a prisões mais longas e a um trâmite processual ineficaz. A divisão do procedimento foi, inclusive, alterada pela lei que reformou o Código de Processo, em 1941, a qual abordaremos mais à frente.

A segunda pergunta a ser respondida pelos jurados era “Procede a accusação contra alguém?”. Confirmado que havia matéria para acusação, nos termos do art. 254, o acusador deveria oferecer o libelo acusatório¹⁶⁸. Seria formado, então, o segundo conselho de jurados, que responderia se existe crime no fato ou objeto de acusação, se o acusado é criminoso, em que grau de culpa tem incorrido, se houve reincidência (se disso se tratar) e se há lugar à indenização.

¹⁶⁵ Art. 238. No dia assignado, achando-se presentes o Juiz de Direito, Escrivão, Jurados, o Promotor nos crimes, em que deve accusar, e a parte accusadora, havendo-a; principiárá a sessão pelo toque da campainha. Em seguida, o Juiz de Direito abrirá a urna das sessenta cedulas, e verificando publicamente, que se acham todas, as recolherá outra vez; feita logo pelo Escrivão a chamada dos Jurados, e achando-se completo o numero legal, observando-se o disposto nos arts. 313, e 315, mandará o mesmo Juiz extrahir da urna por um menino, vinte e tres cedulas. As pessoas que ellas designarem, formarão o primeiro Conselho de Jurados, que será interinamente presidido pelo primeiro, que tiver sahido á sorte.

¹⁶⁶ Art. 244. Finda a leitura de cada processo, que será feita pelo Secretario, e qualquer debate, que sobre elle se suscitar, o Presidente porá a votos a questão seguinte: Ha neste processo sufficiente esclarecimento sobre o crime, e seu autor, para proceder á accusação? Se a decisão fôr affirmativa, o Secretario escreverá no processo as palavras: - O Jury achou materia para accusação.

¹⁶⁷ BUENO, *Apontamentos sobre o Processo Criminal brasileiro*, 1857, p. 14.

¹⁶⁸ Pimenta Bueno, em sua obra *Apontamentos sobre o Processo Criminal brasileiro*, 1857, p.110, explica que o libelo era “a exposição do fato com suas circunstâncias, que conclui pedindo a pena correspondente”.

O Júri foi considerado, por Thomas Flory¹⁶⁹, a mais controversa das instituições políticas liberais, atrás apenas dos magistrados de paz. De acordo com Flory, embora a natureza do Júri, com sua falta de poder de polícia e de política, o isentasse das críticas recebidas pela magistratura eleita, a alta taxa de absolvição produzida pelos jurados era alvo de críticas e desagradava a elite brasileira.

É justamente na questão da absolvição que se encontram as maiores rejeições ao Júri, que culminariam no fortalecimento dos ideais conservadores e impulsionariam as reformas do código processual. Thomas Flory¹⁷⁰, ao comentar sobre a impunidade gerada pelos julgamentos dos jurados de fato, argumenta que predominava, entre os jurados, o medo de condenar. Além disso, complementa o historiador que, devido às raras condenações, o instituto foi perdendo, logo nos primeiros anos, o apoio da população.

Como explicação para os problemas enfrentados pelo Júri, Adriana Campos¹⁷¹, menciona justamente a ênfase dada ao instituto, que acabou por inflacionar o sistema de juízes eleitos. Explica a historiadora que, com o Júri conhecendo de todos os crimes e mantendo-se o funcionamento dos dois conselhos, a desídia dos jurados foi sendo cada vez mais divulgada.

Em relação à Província do Espírito Santo, o problema relativo à taxa de absolvições não foi diferente, conforme observado por Viviane Betzel e Adriana Campos¹⁷². Acrescentam elas que, na Província, não eram raras as vezes em que o Júri sequer ocorria devido à falta da quantidade legalmente exigida de jurados ou à ausência de devida instrução processual.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, deputado que desempenhou papel fundamental na elaboração do Código Criminal do Império, foi um dos juristas que ficou insatisfeito com o rumo tomado pela instituição do Júri. Em sessão ocorrida em junho de 1840, Vasconcellos assim se pronunciou¹⁷³:

[...] porque a Constituição incumbiu ao júri pronunciar sobre o fato, e o Código do Processo fez do júri um Tribunal de jurisprudentes, reduzindo o juiz de Direito que a ele preside ao ponto de não ser mais do que mero secretário do júri. Este talvez seja o principal defeito do Código do Processo, defeito que há de causar graves males, se for medrando a doutrina propalada pela relação de Pernambuco, que quer que o júri até declare o artigo do código em que tem incorrido o réu, de maneira que o juiz de Direito só faz a leitura do artigo que o júri lhe aponta.

¹⁶⁹ FLORY. *Judge and Jury in Imperial Brazil, 1808-1871*, 1947, p. 139.

¹⁷⁰ FLORY. *Judge and Jury in Imperial Brazil, 1808-1871*, 1947, p. 126.

¹⁷¹ CAMPOS, *Tribunal do Júri: a participação leiga na administração da Justiça brasileira do Oitocentos*, 2009, p. 225.

¹⁷² BETZEL, Viviani Dal Piero e CAMPOS, Adriana Pereira. *A instalação do Júri no Espírito Santo, 1850-1870*, Revista Ágora, Vitória, n.4, 2006, p. 2.

¹⁷³ BRASIL. *Anais do Senado do Império do Brasil. Livro 3, Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Subsecretaria de Anais do Senado Federal*. 1840, p. 151.

Com a descentralização do judiciário se concretizando, também aumentaram as críticas, sobretudo à lentidão e à submissão ao mandonismo local, conforme trazido por Adriana Campos¹⁷⁴. Porém, diferentemente do que aconteceu com os Juízes de Paz, o instituto do Júri sobreviveu e constitui, atualmente, um dos alicerces do modelo penal moderno. Assim, é válido entrar no tema das reformas oitocentistas que afetaram o instituto, o que será feito em tópico próprio. Afinal, na visão de Campos¹⁷⁵, tais reformas, da segunda metade do século XIX, delinearão o Júri de forma restritiva.

Nos dizeres de João Mendes de Almeida Junior¹⁷⁶, “viu-se logo que era imenso o salto do L. V das Ordenações Philipinas para o liberalíssimo regime do Código do Processo”. Assim, apesar de toda a receptividade inicial em relação aos magistrados leigos e ao Júri, não foi duradoura a euforia liberal, já que, poucos anos após ser sancionado, o código processual foi reformado de forma substancial, com mudanças sobretudo nos institutos ligados à participação popular.

2.6. E AS MULHERES?

Em tópico anterior, mencionou-se, brevemente, a teoria de Lombroso acerca da inferioridade feminina para o cometimento de crimes. Esse pensamento, no entanto, não era exclusivo do autor. Silvia Alves¹⁷⁷ explica que, no Antigo Regime, a ordem jurídica vigente naturalizava o direito, alicerçando-se na ideia de que atribuir um estatuto jurídico diferente às mulheres era necessário enquanto reconhecimento das diferenças naturais. Assim, a diferença normativa em razão do sexo era colocada enquanto uma expressão da natureza.

Alves¹⁷⁸ explica que essa diferença de tratamento, muitas vezes, implicava na aplicação de penas atenuadas às mulheres. A este movimento, a autora dá o nome *favor sexus*. Contudo, embora aparentemente benéfico, não era uma situação necessariamente vantajosa para as mulheres, uma vez que, na prática, não se distinguia o tratamento diferente em razão do sexo da própria visão de inferioridade da mulher.

¹⁷⁴ CAMPOS, *Tribunal do Júri: a participação leiga na administração da Justiça brasileira do Oitocentos*, 2009, p. 225.

¹⁷⁵ CAMPOS, *Tribunal do Júri: a participação leiga na administração da Justiça brasileira do Oitocentos*, 2009, p. 228.

¹⁷⁶ ALMEIDA JUNIOR, *O processo criminal brasileiro*, 1920, p. 190.

¹⁷⁷ ALVES, Silvia Isabel dos Anjos Caetano. *Infirmas Sexus, Animi Levitas: a punição das mulheres na vigência das Ordenações Filipinas*. *Delictae*, vol. 5, nº 9, Jul.-Dez. 2020, p. 69.

¹⁷⁸ ALVES, *Infirmas Sexus, Animi Levitas: a punição das mulheres na vigência das Ordenações Filipinas*, 2020, p. 18.

Quando da ascensão de ideias contrárias à antiga ordem, autores como Cesare Beccaria¹⁷⁹ criticaram a predileção penal e romperam com a ideia de que certos grupos deveriam receber privilégios em detrimento de outros. Para ele¹⁸⁰, as penas deviam ser as mesmas para o primeiro e para o último dos cidadãos. No entanto, conforme salientado por Alves¹⁸¹, tal preocupação com a igualdade possuía como foco a diferença entre nobres e plebeus. O discurso não era direcionado às mulheres.

Parte-se da mesma lógica para tratar da situação das mulheres quando do sancionamento dos códigos criminal e de processo criminal. Embora dotados de inegáveis avanços e conhecidos por serem códigos liberais, questiona-se: qual era o limite desse liberalismo? Além disso, como seria o Júri um julgamento por iguais se dele estavam excluídas as mulheres? Embora seja possível, em um sentido amplo, discorrer sobre os avanços que os institutos ligados à soberania popular representavam, é necessário considerar que nem todos eram considerados como cidadãos.

Ao citar os conjuntos normativos sancionados nos Oitocentos que refletiam o clima liberal que emergia no Brasil, é possível começar pela própria Constituição de 1824, que, segundo José Murilo de Carvalho¹⁸² foi muito liberal para os padrões da época. No entanto, nem todas as pessoas eram contempladas da mesma maneira pelas novas leis. Conforme é pontuado pelo historiador, em relação ao voto, podiam exercer esse direito os homens acima de 25 anos e renda mínima de 100 mil réis. Embora a limitação de renda não fosse relevante, uma vez que a maioria da população ganhava acima do valor necessário, as outras restrições eram, já que excluía tanto as mulheres quanto os escravos.

Como dito nos tópicos anteriores, não se deve cair no erro de generalizar as mulheres dos Oitocentos, traçando um falso paralelo entre vivências diferentes. Por isso, faz-se relevante pensar na situação da mulher brasileira e, em especial, da capixaba. Afinal, se mulheres como as francesas e inglesas, em meados do Século XIX, vivenciaram um contexto de entrada de grande contingente feminino nas indústrias, de acordo com Safiotti¹⁸³, para a mulher brasileira, ligada às tarefas do cuidado, a história não foi a mesma.

Aliás, em verdade, a própria experiência cívica brasileira, como pontua José Murilo de Carvalho¹⁸⁴, não pode ser comparada à europeia, uma vez que, mesmo após a promulgação da

¹⁷⁹ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: EDIJUR. 2012, p. 16.

¹⁸⁰ BECCARIA, *Dos delitos e das penas*, 2012, p. 46.

¹⁸¹ ALVES, *Infirmas Sexus, Animi Levitas*: a punição das mulheres na vigência das Ordenações Filipinas, 2020, p. 16.

¹⁸² CARVALHO, *Cidadania no Brasil: o longo caminho*, 2019, p. 35.

¹⁸³ SAFIOTTI, *A mulher na sociedade de classes*, 2013, p. 75.

¹⁸⁴ CARVALHO, José Murilo. *Cidadania: tipos e percursos*. Revista Estudos Históricos, v. 9 n. 18, 1996, p. 355.

primeira Constituição do Brasil, persistiram fatores como a escravidão, que negava a cidadania a grande parte da população e o patriarcalismo, que a negava às mulheres. Nesse ponto, a ausência de lugar ocupado por elas também deve ser compreendida enquanto uma escolha política que trouxe consequências ao pensamento social dos anos que se seguiriam.

Reiterando o pensamento de Diego Nunes¹⁸⁵, embora seja no campo do direito material que se fazem as principais mudanças legais, é o direito processual que torna possível a efetividade das novas normas. A situação dos Juízes de Paz corrobora com essa alegação. Embora inseridos na Constituição de 1824, foi necessária a edição de lei posterior para regulamentar a matéria e tornar a atuação deles uma realidade. Nessa linha de raciocínio, ainda que o Código de 1830 tenha sido, em relação às mulheres, menos atroz do que as Ordenações do Reino, não havia, ao menos a uma primeira análise, mecanismos processuais para garantir o que era determinado no campo material.

Como provocação para o capítulo no qual será feita a análise dos casos dos autos digitalizados, traz-se o libelo oferecido pelo promotor de justiça na acusação oferecida a Delmira Romana da Vitória, acusada de ter assassinado o próprio marido, Narciso. O promotor do caso, em sua peça, se manifestou, buscando a condenação da acusada:

1º - Provará que, no dia 30 de maio do ano próximo findo, lutando a ré com o seu marido Narciso Pinto do Nascimento, no lugar denominado Pedra do Rato, no distrito de Cariacica, e depois de lutarem em sua própria casa, quando a ré devia acariciar o seu dito marido, foi quando, ao depois de dar-lhe muitas bordoadas, afinal dera-lhe a morte, valendo-se de um facão com o qual fizera-lhe o ferimento por cima da orelha, tendo de comprimento trez dedos de largura, e de profundidade oito polegadas, revelando assim o mais inaudito canibalismo, o que se prova pelo corpo de delito.

[...]

5º - Que do depoimento da 2ª testemunha e mais provas do processo se evidencia ter sido a morte do desgraçado Narciso perpetrada por sua própria mulher quando, aliás, tinha esta por dever sagrado velar pela própria conservação do mesmo [...]. (Transcrição nossa).

O libelo, explica Bueno¹⁸⁶, é “a exposição do fato com suas circunstâncias que conclui pedindo a pena correspondente”. Não parece prudente, portanto, justificar a postura do promotor com a possibilidade de existir certo grau de liberdade quando da realização dessa peça acusatória. No caso do exemplo, o instrumento processual foi utilizado, pelo fiscal da lei, enquanto meio para manutenção da performance esperada de gênero. A defesa do promotor de justiça centralizou-se na alegação de que Delmira feriu seu marido quando seu papel era o de acariciá-lo e de que provocou a morte dele quando tinha por dever sagrado conservá-lo.

¹⁸⁵ NUNES, *Codificação, recodificação, descodificação? Uma história das dimensões jurídicas da justiça no Brasil imperial a partir do código de processo criminal de 1832*, 2019, p. 138.

¹⁸⁶ BUENO, *Apointamentos sobre o Processo Criminal brasileiro*, 1857, p. 110.

Se o contexto social possui potencial para contaminar os atos dos agentes do judiciário, esbarra-se em outro problema. No caso do juiz leigo, era dele a competência inicial para a investigação dos delitos, podendo, inclusive, em alguns casos, fazê-lo de ofício. Além disso, eram muitos os crimes julgados sumariamente por tal magistrado. Dessa maneira, sem mecanismos adequados de controle, é possível que abusos ocorressem sobretudo em relação aos grupos mais vulneráveis.

Faz-se ainda um adendo: no Código Criminal de 1830, assim como no Livro V das Ordenações Filipinas, exigia-se a qualidade de honesta da mulher vítima. Essa lógica da honestidade, na visão de Thiago Fabres de Carvalho¹⁸⁷, contamina intensamente o imaginário punitivo e, por isso, determina o julgamento nesses casos.

Considerando que, nas palavras de Adriana Campos¹⁸⁸, o século XIX foi o “período de organização da estrutura judiciária do Brasil”, não é exagero considerar que o modo de se fazer justiça no período, assim como a forma de estruturação da estrutura judiciária, provocaram impactos e consequências nos ordenamentos subsequentes. O imaginário punitivo, uma vez construído, pode se tornar resistente ao tempo. Como exemplo clássico e a fim de ressaltar a relevância do estudo histórico na compreensão dos dilemas atuais, cita-se a questão da tese da legítima defesa da honra.

Nas Ordenações Filipinas, seria possível que um homem, ao flagrar sua esposa em adultério, a matasse¹⁸⁹. No Código Criminal de 1830, já não havia a autorização para tirar a vida nesse contexto. No entanto, enquanto, no caso da mulher, a punição em caso de traição, qualquer que fosse, seria de prisão com trabalho por um a três anos, essa pena só era aplicada ao homem que mantivesse concubina por ele sustentada¹⁹⁰. Posteriormente, o Código Penal de 1890, em seu art. 32, §2º, trouxe a legítima defesa enquanto excludente de ilicitude, asseverando que o instituto não seria limitado à proteção da vida, mas aos direitos que possam ser lesados¹⁹¹.

¹⁸⁷ CARVALHO, Thiago Fabres de. *O direito penal como mecanismo de gestão da subcidadania no Brasil: (in)visibilidade, reconhecimento e as possibilidades hermenêuticas do princípio da dignidade humana no campo penal*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, São Leopoldo, 2007, p. 229.

¹⁸⁸ CAMPOS, Adriana Pereira. *Tribunal do Júri: a participação leiga na administração da justiça brasileira dos Oitocentos*. Em: *Diálogos entre Direito e História: cidadania e justiça*. Org. Gladys Sabina Ribeiro, Edson Alvisi Neves e Maria de Fátima Cunha Moura Ferreira. Niterói: EdUFF, 2009. P. 219.

¹⁸⁹ Livro V, Título XXXVIII: Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assi a ella, como o adúltero (7), salvo se o marido for peão o adúltero Fidalgo, ou nosso Dezebargador, ou pessoa de maior qualidade.

¹⁹⁰ Art. 250. A mulher casada, que commetter adultério, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos. A mesma pena se imporá neste caso ao adúltero.

Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.

¹⁹¹ Art. 32. Não serão também criminosos: § 2º Os que o praticarem em defesa legitima, propria ou de outrem.

Por fim, o Código Penal de 1940 recepcionou a legítima defesa e determinou que esta compreenderia repelir de forma moderada injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem¹⁹². Nesse contexto, conforme pontuado por Silveira¹⁹³ a tese da legítima defesa da honra foi crescendo e sendo inserida sobretudo nas defesas de casos de feminicídio no judiciário brasileiro.

Considerando que, no Júri, o princípio regente é o da soberania dos vereditos, a tese da legítima defesa da honra foi resistindo aos anos. Embora possa parecer retrógrada e defasada, a vedação de sua utilização foi recente.

Em 2021, ao julgar a medida cautelar requerida perante o STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, o Ministro Dias Toffoli, relator, deferiu em parte o requerimento, firmando o entendimento de que a tese em questão contraria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. A liminar foi posteriormente referendada pelo Plenário e somente em agosto de 2023, o mérito da ADPF foi julgado. Na oportunidade, o Supremo julgou procedente o arguido na ação, restando finalmente decidido que a tese da legítima defesa da honra seria inconstitucional e não poderia ser utilizada em nenhuma fase do processo penal, sob pena de nulidade. Por fim, o STF também declarou que o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a repristinação da tese da legítima defesa da honra, não fere a soberania dos vereditos¹⁹⁴.

Dessa forma, ainda que os códigos posteriores às Ordenações não estipulassem a possibilidade de um marido matar a esposa que cometesse adultério, a prática foi permitida de outras maneiras, notadamente, pela omissão legislativa a respeito. Mesmo que não expressa mais em lei, foi necessário um instrumento jurídico processual, no caso, uma ADPF para que, provocado, o Supremo se manifestasse e, dessa forma, tornasse efetivo o que dispõe o direito material.

Um outro exemplo interessante é a Lei n.º 14.245, de 22 de novembro de 2021 (Lei Mariana Ferrer). Por meio de alteração no Código de Processo Penal, que passou a vigorar

A legítima defesa não é limitada unicamente à proteção da vida; ella comprehende todos os direitos que podem ser lesados.

¹⁹² Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: [...] II - em legítima defesa;

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

¹⁹³ SILVEIRA, Ana Carolina Ramos. *A vida da mulher pelo Direito Penal: da “legítima defesa da honra” à previsão legal do feminicídio*. Revista da Defensoria Pública RS | Porto Alegre, ano 12, v. 1, n. 28, p. 239-261, 2021, p. 246.

¹⁹⁴ As decisões relacionadas ao julgamento da ADPF 779 podem ser encontradas em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em agosto de 2024.

acrescido dos arts. 400-A e 474-A, a lei coibiu a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e das testemunhas e estabeleceu causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo. Em especial nos atos judiciais que apuram crimes sexuais, ficou vedada, inclusive, a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos.

É possível formular a hipótese de que a prática de desqualificar a vítima seja herança dos tempos em que o modelo inquisitorial de processo assim permitia. Ainda que se diga que aos homens também se era permitido que se fizessem desqualificações, às mulheres são imputados os artifícios típicos do gênero. O pensamento social, nesse caso, acaba sendo reforçado pela permissividade legislativa. Ainda que, com o passar do tempo, já tivessem previsto no ordenamento brasileiro elementos como a igualdade de gênero e a dignidade da pessoa humana, ante a existência de desrespeito ao direito material, fez-se necessário, no caso da Lei Mariana Ferrer, revisar o direito processual para que este pudesse, de fato, tutelar o primeiro de forma adequada.

Se um dos motivos que impulsionaram a rejeição aos institutos da magistratura eleita e do Júri foi a impunidade decorrente do alto índice de absolvição, é ainda pertinente observar se, em relação às mulheres, as absolvições não poderiam ser motivadas pelo argumento do *favor sexus*. Afinal, essa forma de pensar, embora à primeira vista pareça favorável, não é, uma vez que conecta o feminino à debilidade¹⁹⁵.

No próximo tópico, será realizada uma análise acerca das mudanças legislativas realizadas no código de processo, frutos da insatisfação em especial direcionada aos institutos dos magistrados eleitos e dos juízes de paz. Pretende-se compreender o que significou o movimento de regresso e o que o conservadorismo pode ter impactado nos ordenamentos futuros e, conseqüentemente, no tratamento judiciário em relação às mulheres.

¹⁹⁵ ALVES, *Infirmas Sexus, Animi Levitas*, 2020, p. 18.

3. AS REFORMAS CONSERVADORAS

3.1. BREVE PANORAMA

Antes de tratar sobre as reformas do código processual, é válido lembrar o contexto no qual estavam inseridas. Quando, em 13 de dezembro de 1832, foi publicado o decreto que dava “Instrucções para a execução do Código do Processo Criminal”, as atribuições dos presidentes em conselho eram muitas, conforme pontuado por Mônica Dantas¹⁹⁶, que atenta para as especificidades dos governos provinciais.

A abordagem introdutória deste tópico visa esclarecer o funcionamento do jogo político no Brasil do Oitocentos, indispensável para a compreensão das reformas no Código de Processo Criminal. Anteriormente ao Código de 1832, a Lei de 20 de outubro de 1823 deu “nova fôrma aos Governos das Províncias, creando para cada uma dellas um Presidente e Conselho”. Esse conselho era composto por seis membros, “eleitos pela mesma fôrma, porque se elegem os Deputados da Assembléa”¹⁹⁷.

Sobre como seria a forma mencionada de eleição dos membros, de acordo com o disposto no decreto de 3 de agosto de 1822, que “declara as Instrucções de 19 de Junho deste anno, sobre a eleição de Deputados á Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Reino do Brazil”, os eleitores das províncias elegiam os deputados. Assim, tratando-se da mesma forma pela qual se elegia o Conselho, é possível pensar que havia, de certa medida, participação popular.

De acordo com a lei de 1823 em comento, o presidente tinha o poder de tomar sozinho as decisões nos assuntos que não necessitassem da aprovação do Conselho. Para as questões nas quais fosse necessária a participação do Conselho, o presidente teria o voto de minerva em caso de empate. Esse modelo demonstra a centralidade do papel dos presidentes das províncias.

A partir de 1824, as eleições passaram a seguir as regras definidas pela constituição. Em 14 de junho de 1831, adveio a lei que definiu “Sobre a fôrma da eleição da Regencia permanente, e suas atribuições”. Dantas¹⁹⁸ explica que aos regentes caberia a prerrogativa de nomear os magistrados e, aos Presidentes em Conselho, caberia suspendê-los e prover, à exceção dos empregos contidos no art. 18, os demais empregos civis. A historiadora conclui, dessa forma, que, para o Código de Processo Criminal de 1832, o termo “magistrados” se referia

¹⁹⁶ DANTAS, *O Código do Processo Criminal e a reforma de 1841*: dois modelos de organização dos poderes, 2020, p. 110.

¹⁹⁷ Art. 10. O Conselho de cada uma Provincia contará de seis Membros, eleitos pela mesma fôrma, porque se elegem os Deputados da Assembléa.

¹⁹⁸ DANTAS, *O Código do Processo Criminal e a reforma de 1841*: dois modelos de organização dos poderes, 2020, p. 110.

apenas aos juízes de Direito, já que os juízes municipais seriam de escolha do presidente da província a partir de uma lista tríplice formulada pelas câmaras municipais.

No decreto de 13 de dezembro de 1832 (decreto que “Dá Instruções para a execução do Código do Processo Criminal”), Dantas¹⁹⁹ enfatiza a ampliação das atribuições dos “Presidentes em Conselho”. Estes escolhiam, a partir da lista tríplice, os juízes municipais, de órfãos e promotores, dando preferência aos bacharéis. Entretanto, inexistindo bacharéis, as câmaras podiam indicar pessoas bem respeitadas e instruídas. O Presidente escolheria, ainda, junto com os conselheiros e detendo voto de desempate, a lotação dos juízes de Direito. Não havendo magistrados para todas as comarcas necessárias, os juízes municipais poderiam assumir como substitutos. Essa mudança significou uma concentração ainda maior de poder nas mãos do presidente em questão e refletiu a centralização política que perdurou até o Ato Adicional de 1834, quando as assembleias provinciais ganharam mais autonomia para legislar sobre questões locais.

O Ato Adicional de 1834, que, segundo a explicação de Paulo Rangel²⁰⁰, assim se chamava por ter feito “adições e alterações na Constituição de 1824”, extinguiu o Conselho da Presidência. Assim, as atribuições antes compartilhadas pelos presidentes e seus conselheiros passaram a ser exercidas exclusivamente pelos presidentes de província que, por sua vez, conforme doutrina de Rangel²⁰¹, eram designados pelo governo central. Extinto o conselho da presidência, cessou, conseqüentemente, a prerrogativa dos eleitores de elegê-lo. No entanto, pontua Dantas²⁰² que, por outro lado, aos eleitores foi concedida a oportunidade de escolher os deputados das Assembleias Provinciais. Esse fato é relevante na medida em que, de acordo com o art. 7º, do ato adicional, tais assembleias eram competentes para legislar “Sobre a criação, supressão e nomeação para os empregos municipais e provinciais, e estabelecimentos dos seus ordenados”.

Diante desse panorama institucional, é legítimo questionar qual impacto tais mudanças provocaram sobre figuras relevantes para esta pesquisa: os juízes de paz e os jurados. A resposta é trazida por Rangel²⁰³, que aponta que, na medida em que os juízes de paz e os jurados eram

¹⁹⁹ DANTAS, *O Código do Processo Criminal e a reforma de 1841*: dois modelos de organização dos poderes, 2020, p. 110.

²⁰⁰ RANGEL, Paulo. *Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2018, p. 73.

²⁰¹ RANGEL, Paulo. *Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2018, p. 73.

²⁰² DANTAS, *O Código do Processo Criminal e a reforma de 1841*: dois modelos de organização dos poderes, 2020, p. 111.

²⁰³ RANGEL, Paulo. *Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2018, p. 74.

escolhidos pelos senhores de engenho, o júri acaba sendo impactado com a utilização indevida do poder soberano, já que as Assembleias direcionavam a nomeação dos presidentes das províncias e nomeavam e demitiam os funcionários na forma que desejavam.

Explica Mônica Dantas²⁰⁴ que essa possibilidade permitiu que várias assembleias provinciais criassem até mesmo novos cargos, como no Maranhão, onde os representantes atribuíram a uma nova figura – o delegado – competências que, pelo Código de 1832, seriam do juiz de paz. No entanto, promulgada a Lei nº 105, de 12 de maio de 1840, conhecida como a lei de interpretação do ato adicional, a situação foi, novamente, modificada. Conforme o art. 2º, do referido ordenamento, a faculdade de criar e suprimir os empregos, concedida às assembleias provinciais pelo art. 10, §7º, do Ato Adicional, não compreendia os que fossem “estabelecidos por Leis Geraes relativas a objectos sobre os quaes não podem legislar as referidas Assembléas”. Por isso, continua Dantas, a lei de dezembro, ao reformar o Código do Processo Criminal, não apenas alterou as competências das autoridades judiciárias e policiais, mas também modificou a forma de escolher e indicar quem ocuparia tais cargos.

O jogo político que envolvia o Brasil dos Oitocentos era complexo e é possível dizer que refletia os interesses dos grupos dominantes. Embora, como visto em tópico anterior, aos juízes de paz tenham sido imputadas severas críticas, especialmente em relação à possibilidade de agirem conforme interesses políticos, na realidade, verifica-se que as eleições e criações de cargos, costumeiramente, tinham o condão de beneficiar certos grupos em detrimento de outros. É compreensível que o modo de eleição e criação de cargos com alto poder decisivo refletissem os interesses dos grupos governistas.

Entre idas e vindas liberais e conservadoras, não demorou muito para que o Código de Processo Criminal fosse alvo de mudanças. Durante a sessão ocorrida em 16 de junho de 1840, Bernardo Pereira de Vasconcellos²⁰⁵ ditou o tom de urgência com o qual as reformas eram vistas ao afirmar "que com um mau Código Penal se pode administrar justiça; mas, com um péssimo Código do Processo, ainda que o Penal seja ótimo, nunca boa justiça pode ser feita". Por outro lado, na sessão da Câmara dos Deputados, de 20 de junho de 1840, o deputado Limpo de Abreu²⁰⁶ questionou:

Por esta ocasião eu antecipei o meu juízo acerca das reformas do código do processo, que hoje se discutem no senado na presença do nobre ministro da justiça. Eu não duvido que o código do processo criminal possa admitir uma ou outra reforma.

²⁰⁴ DANTAS, *O Código do Processo Criminal e a reforma de 1841*: dois modelos de organização dos poderes, 2020, p. 111.

²⁰⁵ BRASIL. Anais do Senado do Império do Brasil. Livro 3, Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Subsecretaria de Anais do Senado Federal. 1840, p. 56.

²⁰⁶ BRASIL. Anais do Parlamento Brasileiro. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. 1840, Tomo I, p. 814.

Foi esta opinião emitida na resposta a falia do trono, apresentada por uma comissão, cuja maioria saiu do lado a que tenho a honra de pertencer. Ela reconheceu a necessidade de alguma reforma no código do processo criminal, e creio que a câmara estava disposta a admiti-las; todavia eu observo que as reformas, que hoje se discutem no senado, trarão a necessidade de nomear o governo muitos empregados da ordem judiciária. Os juizes municipais, os promotores públicos, e outros empregados da ordem judiciaria, ficam sendo da livre escolha e nomeação do governo. Ora, quando se aproxima a maioria de S. M. o Imperador, será sempre para mim uma questão muito importante a resolver, se porventura convém ou não convém dar mais atribuições à regência atual do que aquelas que a regência tem.

De todo modo, o projeto de reforma do código processual, idealizado por Bernardo Pereira de Vasconcellos, apesar de ter sofrido oposição do partido liberal, conforme lição de João Mendes de Almeida Junior²⁰⁷, avançou. Esse avanço pode ser explicado pelo clima de insegurança que envolvia a população, em especial, pelo sentimento de impunidade em relação às decisões do júri. Uma boa exemplificação disso é o trecho seguinte, extraído do Jornal O Despertador, veiculado no Rio de Janeiro, durante os Oitocentos, que, ao tratar sobre o júri, assim o fez:

Não é pois a ignorância unicamente quem estorva os bons resultados dessa instituição entre nós: a falta de segurança individual é o instigador secreto da impunidade em que os nossos jurados deixam os criminosos; por isso, quanto mais facinoroso for o acusado, maior indulgência encontrará no júri, porque mais exposto com razão se julgará a vingança de seus associados.
[...] Uma boa policia é o complemento de todas as instituições sociais. De que serve uma lei fundamental em que se definem os direitos políticos e civis; de que servem as leis regulamentares que organizam e põem em movimento a primeira se o cidadão se acha a cada instante a mercê do primeiro malfeitor que se resolve a roubar-lhe a vida ou a propriedade [...] (Jornal O Despertador, Parte Política, Rio de Janeiro, ano 1838, edição 00027).

A preocupação do período não se limitava aos atos criminosos individuais. O contexto mais amplo, como explica Rangel²⁰⁸, era marcado por intensas convulsões sociais, no caso, “Cabanagem, no Pará (1835-1840), Cabanos, em Pernambuco (1832-1835); a Sabinada, na Bahia (1837-1838); a Balaiada, no Maranhão (1838-1840); e a Farroupilha, no Rio Grande do Sul (1836-1845)”. Nesse cenário, a alegação de necessidade de controle social ganhou força, e a contenção dos distúrbios públicos se tornou um argumento central. Vale lembrar que uma das críticas mais recorrentes ao júri popular era sua suposta leniência, associada à impunidade, o que, para os conservadores da época, tornava a centralização do poder punitivo ainda mais urgente.

Sobre a preocupação com a nomeação de funcionários por parte do governo, ilustrada na manifestação de Limpo de Abreu, trazida acima, esta não era descabida. José Murilo de

²⁰⁷ ALMEIDA JUNIOR, *O processo criminal brasileiro*, 1920, p. 194.

²⁰⁸ RANGEL, Paulo. *Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2018, p. 74.

Carvalho²⁰⁹ é enfático ao afirmar que “as reformas de 1840-41 levaram à exagerada centralização política e administrativa”. Mônica Dantas²¹⁰, sobre o tema, é incisiva: “de acordo com a lei n. 261 de 3 de dezembro de 1841 todo o judiciário passava a emanar da vontade do poder central que os nomeava, direta ou indiretamente”.

A Lei de 3 de dezembro de 1841, chamada por José Murilo de Carvalho de “um dos pontos culminantes do Regresso”²¹¹, quando sancionada, trouxe o tom de mudança logo no início. O capítulo I, da lei reformista, tratava “Da Policia” e, em seus artigos seguintes, previa, além do “Chefe da Policia” já previsto no art. 6º, do Código de Processo Criminal de 1832, a figura dos delegados e subdelegados.

Ao promover a reforma do código, a Lei 261/1841 estabeleceu que os juízes municipais e os promotores públicos não seriam mais nomeados pelos presidentes provinciais a partir de lista tríplice sugerida pelos conselhos municipais. Em vez disso, o imperador (que, na prática, era substituído pelo ministro da justiça, conforme aponta Flory²¹²) faria as nomeações, para mandatos de quatro anos. Outro cargo que também seria de nomeação imperial era o de promotor. Ambos os cargos seriam preenchidos entre os bacharéis formados. Para Flory²¹³, por isso, na maioria das vezes, ocupavam as funções os aspirantes a magistrados profissionais plenamente doutrinados. Em relação aos juízes de direito, a nomeação seria pelo Imperador ou pelos presidentes das províncias, retomando as práticas de algumas províncias sob o Ato Adicional.

O juiz de direito, cuja nomeação, conforme mencionado, era de escolha do governo central, exercia amplos poderes. Se ao delegado seria cabível a decisão acerca de quais cidadãos poderiam atuar como jurados²¹⁴, ao juiz de direito, junto do promotor público e do presidente da câmara municipal, caberia formar uma junta de revisão para analisar a lista²¹⁵. Caso o

²⁰⁹ CARVALHO, José Murilo. A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial. 4. Ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2008, p. 152.

²¹⁰ DANTAS, Monica Duarte. Para além do mandonismo: Estado, poder pessoal e homens livres pobres no Império do Brasil. In: SOUZA, L. M. e; FURTADO, J. F.; BICALHO, M. F. (Org.). O governo dos povos. 1. ed. São Paulo: Alameda Editorial, 2009, p. 338.

²¹¹ CARVALHO, José Murilo. A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial. 4. Ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2008, p. 152.

²¹² FLORY, *Judge and jury in imperial Brazil*. 1981, p. 172.

²¹³ FLORY, *Judge and jury in imperial Brazil*. 1981, p. 172.

²¹⁴ Art. 28. Os Delegados da Policia organizarão uma lista (que será annualmente revista) de todos os cidadãos, que tiverem as qualidades exigidas no artigo antecedente, e a farão affixar na porta da Parochia, ou Capella, e publicar pela imprensa, onde a houver.

²¹⁵ Art. 29. Estas listas serão enviadas ao Juiz de Direito, o qual com o Promotor Publico, e o Presidente da Camara Municipal formará uma Junta de revisão, tomará conhecimento das reclamações, que houverem, e formará a lista geral dos Jurados, excluindo todos aquellos individuos que notoriamente forem conceituados de faltos de bom senso, integridade, e bons costumes, os que estiverem pronunciados, e os que tiverem soffrido alguma condemnação passada em julgado por crime de homicidio, furto, roubo, banca-rota, extellionato, falsidade ou moeda falsa.

delegado não enviasse a lista ou um membro da junta faltasse sua obrigação, o juiz de direito seria o responsável por aplicar a punição²¹⁶. Assim, para Flory²¹⁷, é possível dizer que a seleção dos jurados passou a ser determinada em todos os níveis por autoridades nomeadas pelo governo. Nos tópicos seguintes, entraremos, de maneira mais detalhada, nas mudanças envolvendo os juízes de paz e o júri.

3.2. JUÍZES DE PAZ

Conforme mencionado anteriormente, a magistratura eleita, pouco tempos após a entrada em vigor do código processual de 1832, passou a ser alvo de ataques. Inclusive, o jornal *O sete d'Abril*²¹⁸, já mencionado neste trabalho, teoricamente liberal e que, em janeiro de 1833, defendia os juízes de paz, em agosto do mesmo ano publicou:

Querem Vossas Mercês Sr. Juizes de Paz, com a sua bem conhecida estupidez, pedantismo e orgulho tolo, muitas vezes, tomarem a popularidade das suas eleições por um prestígio que só lhes deve garantir presentemente (que segundo a previdência da legislação, com a consideração a seus respeitos, a não entendem), com as leis muito amplas, serem os bachás do Brasil, para os que não lhe fazem servilismos, e déspotas quando, com força de empenho de partidos, ou pessoas de muito respeito [...]

Se o Código de Processo Criminal de 1832 previa, em seu art. 19, que “ficam suprimidos os Delegados”, após a reforma, a situação seria outra. Na lição de Thomas Flory²¹⁹, as atribuições policiais e as competências criminais que antes estavam sob a responsabilidade dos juízes de paz foram repassadas para uma estrutura centralizada de autoridades policiais. De maneira bem explícita, o art. 4º, §1º, da lei de dezembro, determinava que aos chefes de polícia, em relação à Província e à Côrte, e aos seus delegados, em relação aos distritos, nos respectivos distritos competiriam as atribuições antes conferidas aos Juizes de Paz pelo art. 12 §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º do Código do Processo Criminal.

Conforme previa o art. 12 do Código de Processo Criminal de 1832, os Juízes de Paz detinham um leque amplo de atribuições, que iam desde a identificação de moradores até a concessão de fiança e julgamento de contravenções. O quadro a seguir resume suas competências principais:

²¹⁶ Art. 30. O Delegado, que não enviar a lista, ou a membro da Junta, que não comparecer no dia marcado, ficará sujeito á multa de cem a quatrocentos mil réis, imposta pelo Juiz de Direito, sem mais formalidade que e simples audiencia, e com recurso para o Governo na Côrte, e Presidentes nas Provincias, que a imporão directa, e immediatamente quando tiver de recahir sobre o Juiz de Direito. Emquanto se não organizar a lista geral, continuará em vigor a do anno antecedente.

²¹⁷ FLORY, *Judge and jury in imperial Brazil*. 1981, p. 173.

²¹⁸ Edição 68, de 20 de agosto de 1833.

²¹⁹ FLORY, *Judge and jury in imperial Brazil*. 1981, p. 172.

§	Competência
§1º	Identificar novos moradores do distrito e conceder passaportes.
§2º	Impor termo de bem viver a vadios, mendigos, bêbados habituais, prostitutas e perturbadores da ordem.
§3º	Impor termo de segurança a suspeitos de pretender cometer crimes, podendo aplicar multa, prisão ou reclusão em casas de correção.
§4º	Proceder a auto de corpo de delito e formar a culpa dos delinquentes.
§5º	Prender culpados, inclusive fora de seu juízo.
§6º	Conceder fiança conforme a lei aos culpados declarados.
§7º	Julgar contravenções às posturas municipais e crimes com penas menores (ex.: até 6 meses de prisão ou multa).
§8º	Dividir o distrito em quarteirões com pelo menos 25 casas habitadas.

Fonte: Código de Processo Criminal de 1832. Quadro da própria autora.

Assim, é perceptível que quase a integralidade das funções exercidas pelo juiz de paz passaram a ser de competência dos chefes de polícia e delegados. João Mendes de Almeida Junior, não viu com bons olhos a mudança. Para o doutrinador²²⁰, nesse ponto, a lei de dezembro de 1841, além de não ter melhorado as condições do sistema, as piorou, tendo como um dos fatores provocadores dessa piora, justamente, o fato de restringir as funções dos magistrados

²²⁰ ALMEIDA JUNIOR, *O processo criminal brasileiro*, 1920, p. 265.

leigos. Isso porque, ao fazê-lo, os cargos de chefes de polícia, delegados e subdelegados foram criados com atribuições judiciárias, como a de formar a culpa e realizar a pronúncia.

Houve, em 1842, dois regulamentos que trataram da regulamentação da Lei 261, de 03 de dezembro de 1841. O primeiro, o Decreto n.º 120, de 31 de janeiro de 1842, regulava a execução da parte policial e criminal da lei em comento. O segundo, n.º 143, de 15 de março de 1842, tratava da parte civil. No decreto n.º 143, foi mantida a função conciliadora dos magistrados eleitos²²¹. No decreto de n.º 120, ficou estabelecido que, aos juízes de paz, basicamente, restava a função de manter a ordem nas ruas, por exemplo, evitando rixas entre os moradores e colocando em custódia os bêbados²²². Trata-se de importante redução de importância.

Se, anteriormente, com fulcro no art. 12, §4º, a etapa da formação de culpa, fase na qual era certificado se existiu ou não o delito e quem o teria praticado, era atribuída ao juiz de paz, com a reforma, a atribuição passou a ser dos chefes de polícia e delegados. Assim, a capacidade de realizar as acusações formais, estrutura na qual os processos criminais se fundam, também foi retirada dos magistrados eleitos e atribuída a pessoas conectadas ao governo central.

Além disso, no Decreto n.º 120, de 31 de janeiro de 1842, ficou estabelecido que quando os despachos de pronúncia e não pronúncia fossem proferidos pelos chefes de polícia ou pelos juízes municipais os efeitos seriam produzidos de imediato, a favor ou contra os réus. Assim, apenas quando fossem proferidos por subdelegados ou delegados dependeriam da confirmação ou revogação pelos juízes municipais. Considerando que o júri de acusação estava extinto, as pronúncias proferidas pelos chefes de polícia e juízes municipais tornaram-se independentes de sustentação, podendo, apenas, serem alvo de recurso. Já as pronúncias feitas pelos delegados e subdelegados passariam pelo crivo dos juízes municipais. Ou seja: havia, em todos os polos, representantes conectados ao governo.

²²¹ Art. 1º Aos Juizes de Paz compete: 1º Conciliar por todos os meios pacíficos que estiverem ao seu alcance, as partes que pretendem demandar, procedendo na forma prescripta nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da disposição provisória sobre a administração da Justiça Civil, e fazendo lavrar, das conciliações que se verificarem, termos mui circunstanciados e claros, os quaes terão força de sentença, na conformidade do art. 4º do Decreto de vinte de Setembro de mil oitocentos vinte e nove.

²²² Art. 65. As attribuições policiaes dos Juizes de Paz consistem:

1º Em fazer pôr em custódia o bebado, durante a bebedice.

2º Em evitar as rixas, procurando conciliar as partes.

3º Em fazer que não haja vadios, nem mendigos, obrigando-os a viver de honesto trabalho.

4º Em corrigir os bebados, por vícios, turbulentos, e meretrizes escandalosas, que perturbão o socego publico, obrigando-os a assignar termo de bem viver, com comminação de pena, e vigiando o seu procedimento ulterior.

5º Em fazer destruir os quilombos, e providenciar para que se não formem.

6º Em fazer corpos de delicto.

7º Em ter uma relação dos criminosos para os fazer prender.

Em sua dissertação de mestrado, cujo objeto de estudo era o juiz de paz e a cultura política no início do século XIX, especificamente na Província do Espírito Santo, Kátia Sausen da Motta²²³ faz a consideração de que falar sobre cultura política em um país tão vasto quanto o Brasil é complicado. Além disso, em relação ao Espírito Santo, havia certa limitação, já que os grupos oligárquicos buscavam controlar os cidadãos aptos ao voto. Apesar disso, conclui a autora que, ao homem comum, a disputa eleitoral concedia algum grau de autonomia.

Adriana Pereira Campos²²⁴ aponta que o Juiz de Paz tinha o papel de impor certo controle sobre o espírito corporativo das Câmaras, sendo sua escolha entregue a cidadãos por direito e não por privilégios. Embora os Juizes de Paz talvez tenham raramente rompido o jogo das oligarquias locais, a população com direito ao voto exercia, embora com limitações, alguma influência no teatro eleitoral. Assim, em que pese haver críticas à instituição, havia capital político em jogo.

Flory²²⁵ aponta, ainda, que a situação de descrédito em relação aos juizes de paz, anteriormente à reforma, foi aproveitada, pelos conservadores, para criticar outros ideais liberais, como o júri. Afinal, um júri qualificado pelos magistrados eleitos, considerados corruptíveis pela parcela regressista, também seria presumidamente corrupto.

3.3. JÚRI: O QUE MUDOU?

Conforme mencionado em tópico anterior, a insatisfação com a instituição do júri centralizava-se em críticas à lentidão, à submissão ao mandonismo local e ao número alto de absolvições. Lara Lorenzoni²²⁶ pontua que um nexos explicativo foi traçado, por parte das elites nacionais, correlacionando o tribunal popular e o caos no qual o país estava inserido, notadamente, em relação à impunidade. Assim, reflete a autora sobre a principal crítica ao júri não ser em relação aos princípios formadores da instituição, mas sim à alegada incapacidade da população brasileira em servir como jurado de fato.

Nesse ponto, difere-se a situação do júri da situação dos magistrados eleitos. As críticas feitas em relação aos juizes de paz atacavam os pilares da instituição propriamente dita, à

²²³ MOTTA, Kátia Sausen. Juiz de Paz e cultura política no início do oitocentos (província do Espírito Santo, 1827-1842). Dissertação (Mestrado em História Social das Relações Políticas), p. 164.

²²⁴ CAMPOS, Adriana Pereira. Justiça e participação política no Brasil do Oitocentos: diálogos cruzados entre História e Direito. In: CAMPOS, Adriana Pereira; GIL, Antonio Carlos Amador; SILVA, Gilvan Ventura da; BENTIVOGLIO, Julio Cesar; NADER, Maria Beatriz (Orgs.). Territórios, poderes, identidades: a ocupação do espaço entre a política e a cultura. Vitória: GM, 2012. p. 187.

²²⁵ FLORY, *Judge and jury in imperial Brazil*. 1981, p. 139.

²²⁶ LORENZONI, Lara Ferreira. *Tribunal do Júri: controvérsias sobre uma justiça cidadã no processo penal brasileiro* (Sec. XIX), p. 100.

impossibilidade de funcionar um cargo de tanto poder atribuído a uma pessoa elegível. Quanto ao júri, ao menos, havia o benefício do “ainda”: a sociedade brasileira ainda não estava preparada. Refletimos se, por isso, o júri, ainda que com mudanças e adaptações, ainda existe enquanto pilar do direito processual penal.

Sobre à capacidade, ou não, para ser júri por parte da sociedade brasileira, é possível mencionar a fala do Ministro da Justiça, Paulino José Soares de Sousa (Visconde do Uruguai)²²⁷, durante a sessão da Câmara dos Deputados, de 09 de setembro de 1835:

Reputo também da primeira importância o providenciar sobre o jury; sabe-se o quanto é difícil no nosso país achar atualmente grande número de pessoas habilitadas para julgarem as causas; sabe-se o quanto é difícil reunir nas cidades principais 48 jurados, quanto mais 60, número necessário para que diariamente trabalhem os dois conselhos; sabe-se quão pouca vantagem presta o primeiro as partes e de quanta demora lhes é causador. E é esta a razão porque proponho a sua abolição e que só haja juízo por jurados nas cidades populosas e nas cabeças de comarcas; e como com esta providência é possível dar aos mesmos melhores qualificações, assentei que a renda de 500\$ fosse indispensável, para que um cidadão tivesse o direito de julgar os outros, procurando no maior rendimento maior independência e cultura intelectual.

Para Thomas Flory²²⁸, de fato, as mudanças no júri refletiam os preconceitos regionais e de classe dos conservadores. Afinal, se, no código processual de 1832²²⁹, eram aptos para serem jurados “todos os cidadãos, que podem ser Eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade”, com exceção dos “Senadores, Deputados, Conselheiros, e Ministros de Estado, Bispos, Magistrados, Officiaes de Justiça, Juizes Ecclesiasticos, Vigarios, Presidentes, e Secretarios dos Governos das Provincias, Commandantes das Armas, e dos Corpos da 1ª linha”, após a reforma, a situação foi modificada.

A Lei de dezembro manteve as exceções contidas no artigo 23 e a determinação de que estariam aptos para servir ao Júri aqueles que pudessem ser eleitores. No entanto, foi acrescida uma condição:

com tanto que esses cidadãos saibão ler e escrever, e tenham de rendimento annual por bens de raiz, ou Emprego Publico, quatrocentos mil reis, nos Termos das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife e S. Luiz do Maranhão: trezentos mil réis nos Termos das outras Cidades do Imperio; e duzentos em todos os mais Termos.

Havia, ainda, outra questão, imposta pela lei reformista: “Quando o rendimento provier do commercio ou industria, deverão ter o duplo”. Por esse motivo, para Flory²³⁰, o que os

²²⁷ BRASIL Assembleia Geral Legislativa. Câmara dos Deputados, 1835, Annaes do Parlamento Brasileiro. Tomo II.

²²⁸ FLORY, *Judge and jury in imperial Brazil*. 1981, p. 173.

²²⁹ Art. 23. São aptos para serem Jurados todos os cidadãos, que podem ser Eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade. Exceptuam-se os Senadores, Deputados, Conselheiros, e Ministros de Estado, Bispos, Magistrados, Officiaes de Justiça, Juizes Ecclesiasticos, Vigarios, Presidentes, e Secretarios dos Governos das Provincias, Commandantes das Armas, e dos Corpos da 1ª linha.

²³⁰ FLORY, *Judge and jury in imperial Brazil*. 1981, p. 173.

reformadores legais visavam garantir era que a maioria dos júris fosse de domínio de funcionários públicos vinculados ao governo central ou de proprietários de terras que fizessem parte do jogo de interesses conservador.

Além disso, conforme o art. 24 do código de 1832, as listas dos cidadãos aptos para serem jurados seriam feitos por uma junta composta “do Juiz de Paz, Parocho, ou Capellão, e o Presidente, ou algum dos Vereadores da Camara Municipal respectiva, ou, na falta destes ultimos, um homem bom, nomeado pelos dous membros da Junta, que estiverem presentes”. Como esperado, tal dispositivo não passou ileso pela reforma. A lei de dezembro, em seu art. 28²³¹, determinou que a lista dos cidadãos seria realizada pelo delegado de polícia. Perceptível, assim, o movimento centrípeto do governo. Da decisão feita pelo delegado caberia revisão, a ser feita por uma junta composta pelo Juiz de Direito, pelo promotor público e pelo presidente da câmara municipal²³². Por isso, para Thomas Flory²³³, era possível dizer que a seleção dos jurados era, em todos os níveis, determinada por autoridades nomeadas pelo governo.

Outra grande mudança se operou em relação às decisões dos jurados de fato. De acordo com o art. 79, §1º, da lei reformista, o juiz de direito poderia apelar, de ofício, caso entendesse que o júri proferiu decisão contrária à evidência dos autos. Havia, ainda, no artigo, a ressalva de que ao réu, ao acusador e ao promotor tal faculdade não era concedida²³⁴.

Tais reformas, que alteraram a “face do jurado” e trouxeram detalhamento ao direito de apelação somente por parte do juiz de direito foram classificadas, por Adriana Campos²³⁵, enquanto reforçadoras da autoridade dos delegados e juízes em detrimento das forças locais.

O ponto chave de mudança a respeito do júri foi em relação ao júri de acusação. Conforme é a lição de João Mendes de Almeida Junior²³⁶, o nosso código processual de 1841

²³¹ Art. 28. Os Delegados da Policia organizarão uma lista (que será annualmente revista) de todos os cidadãos, que tiverem as qualidades exigidas no artigo antecedente, e a farão affixar na porta da Parochia, ou Capella, e publicar pela imprensa, onde a houver.

²³² Art. 29. Estas listas serão enviadas ao Juiz de Direito, o qual com o Promotor Publico, e o Presidente da Camara Municipal formará uma Junta de revisão, tomará conhecimento das reclamações, que houverem, e formará a lista geral dos Jurados, excluindo todos aquelles individuos que notoriamente forem conceituados de faltos de bom senso, integridade, e bons costumes, os que estiverem pronunciados, e os que tiverem soffrido alguma condemnação passada em julgado por crime de homicidio, furto, roubo, banca-rotta, extellionato, falsidade ou moeda falsa.

²³³ FLORY, *Judge and jury in imperial Brazil*. 1981, p. 173.

²³⁴ Art. 79. O Juiz do Direito appellará ex-officio: 1º Se entender que o Jury proferio decisão sobre o ponto principal da causa, contraria á evidencia resultante dos debates, depoimentos, e provas perante elle apresentadas; devendo em tal caso escrever no processo os fundamentos da sua convicção contraria, para que a Relação á vista delles decida se a causa deve ou não ser submettida a novo Jury. Nem o réo, nem o accusador ou Promotor terão direito de solicitar este procedimento da parte do Juiz de Direito, o qual não o poderá ter, se, immediatamente que as decisões do Jury forem lidas em publico, elle não declarar que appellará ex-officio; o que será declarado pelo Escrivão do Jury.

²³⁵ CAMPOS, *Tribunal do Júri: a participação leiga na administração da Justiça brasileira do Oitocentos*, 2009, p. 231.

²³⁶ ALMEIDA JUNIOR, *O processo criminal brasileiro*, 1920, p. 256.

consagrou o sistema duplo de júri, dividido em júri de acusação de júri de sentença. Quando o juiz de paz procedia com os atos da formação de culpa e pronunciava o acusado, este tinha o nome lançado no rol dos culpados e o processo seria remetido ao juiz de paz da cabeça do termo ou do distrito. Lá, reunido o Conselho de Jurados, seria decidido, pelo Juri de Acusação, se a pronúncia seria ou não sustentada.

A Lei de 03 de dezembro de 1841 aboliu o júri de acusação. A formação de culpa, passada aos chefes de polícia, delegados e subdelegados²³⁷, que culminasse em decisão de pronúncia, seria, a partir de então, no máximo, remetida ao juiz municipal para que ele sustentasse ou revogasse a decisão. Nesse ponto, Almeida Junior²³⁸ ensina que as pronúncias proferidas pelos chefes de polícia e juízes municipais tornaram-se independentes de sustentação e as realizadas por delegados e subdelegados seriam sustentadas e revogadas pelos juízes municipais. Por isso, para Lara Lorenzoni²³⁹, com a exclusão do sistema de duplo corpo de jurados foi retirado do júri sua principal característica que lhe dava sentido, no caso, a dupla jurisdição. A característica da dupla jurisdição por parte dos jurados de fato fazia com que a decisão do júri de acusação fosse, na visão de Paulo Rangel²⁴⁰, verdadeiramente democrática.

Pimenta Bueno²⁴¹ também é crítico de a etapa da pronúncia, por força do art. 287, do regulamento n.º 120, de 31 de janeiro de 1842, poder se esgotar com a autoridade policial quando feita pelo chefe de polícia²⁴². Na visão do autor, o ato de pronúncia deveria ser visto enquanto atribuição da justiça criminal e não de polícia judiciária e, menos ainda, da administrativa. Para ele, seria melhor que o papel da polícia estivesse restrito à fase inicial de investigação, enquanto a pronúncia definitiva deveria ser claramente uma atribuição exclusiva da justiça, evitando, assim, qualquer confusão prejudicial às garantias processuais dos acusados.

²³⁷ Art. 4º Aos Chefes de Policia em toda a Provincia e na Côrte, e aos seus Delegados nos respectivos districtos compete: § 1º As attribuições conferidas aos Juizes de Paz pelo art. 12 §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º do Codigo do Processo Criminal.

Art. 5º Os Subdelegados, nos seus districtos, terão as mesmas attribuições marcadas no artigo antecedente para os Chefes de Policia e Delegados, exceptuadas as dos §§ 5º, 6º e 9º.

Art. 54. As sentenças de pronuncia nos crimes individuaes proferidas pelos Chefes de Policia, Juizes Municipaes, e as dos Delegados e Subdelegados, que forem confirmadas pelos Juizes Municipaes, sujeitão os réos á accusação, e a serem julgados pelo Jury, procedendo-se na fórma indicada no art. 254 e seguintes do Codigo do Processo Criminal.

²³⁸ ALMEIDA JUNIOR, *O processo criminal brasileiro*, 1920, p. 265.

²³⁹ LORENZONI, Lara Ferreira. *Tribunal do Júri: controvérsias sobre uma justiça cidadã no processo penal brasileiro* (Sec. XIX), p. 118.

²⁴⁰ RANGEL, Paulo. *Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2018, p. 72.

²⁴¹ BUENO, *Apontamentos sobre o Processo Criminal brasileiro*, 1857, p. 13.

²⁴² Art. 287. Os despachos de procedencia ou improcedencia, isto é, de pronuncia ou não pronuncia, na fôrma dos artigos antecedentes, que forem proferidos pelos Chefes de Policia, ou Juizes Municipaes, produzirão immediatamente todos os seus effeitos a favor ou contra os réos; se o forem porém pelos Delegados ou Subdelegados ficarão dependentes dos despachos de sustentação, ou revogação dos Juizes Municipaes.

O pensamento de Pimenta Bueno é inovador para a época. Após ter sido a responsável por colher todas as evidências e proceder com a investigação, é provável que uma pessoa acabe se tornando mais suscetível a pronunciar o acusado. O processo que segue dessa forma, ainda que ainda necessite da validação do juiz municipal, poderia ser alvo de uma decisão contaminada. Em casos em que a pronúncia é realizada pelo chefe de polícia, a situação tem o potencial de ser ainda mais grave.

Retomando ao dito no início desse tópico, de acordo com Lara Lorenzoni, a principal questão que contribuiu para o, de certa forma, declínio do júri (ou, ao menos, retirada de seu poder), à época, foi a inserção do pensamento de uma “suposta natureza rude” da população brasileira. José Murilo de Carvalho também não é simpático à versão de que o povo brasileiro era inferior. Para o historiador²⁴³, a avaliação do povo como incapaz de discernimento político, corrompível, incompetente, revela, na verdade, uma visão deturpada, falaciosa e desatenta. Para ele, não se pode esperar que a população se acostume, repentinamente, com os mecanismos formais de participação exigidos pelos sistemas de representação. No entanto, ainda assim, o eleitor do Império e da Primeira República, dentro de suas limitações, agia com racionalidade.

Adriana Campos²⁴⁴ pondera que as autoridades desejavam, para combater à desordem e o espírito de insurreição, legislações fortes. Assim, a culpa pela falha na imposição da ordem no país foi atribuída ao liberalismo, em especial, nas instituições descentralizadas dos juízes de paz e do júri. Dessa forma, a ojeriza aos juízes de fato e aos magistrados leigos, em grande parte, foi fruto de uma reação conservadora, que buscava re-centralizar o controle do poder punitivo nas mãos do Estado imperial, associando a flexibilidade democrática dessas instituições à permissividade e ao enfraquecimento da autoridade.

Se, para alguns, a fraqueza do júri aparecia pela falta de comprometimento que as pessoas teriam quando o julgamento em questão fosse de seus conhecidos, para outros, era isso que fazia a instituição interessante. Nesse ponto, Magarinos Torres²⁴⁵ afirmava que seria justamente nos interiores que o júri poderia exercer a maior de suas qualidades: a de julgar uma pessoa cujas vida, caráter e hábitos fossem, pelos jurados, conhecidos profundamente.

Por fim, sobre a questão da impunidade, deixa-se uma provocação. Nos casos analisados no próximo tópico, o seguinte resultado foi encontrado:

²⁴³ CARVALHO, *Cidadania no Brasil: o longo caminho*, 2019, p. 67.

²⁴⁴ CAMPOS, *Tribunal do Júri: a participação leiga na administração da Justiça brasileira do Oitocentos*, 2009, p. 229-230.

²⁴⁵ TORRES, Magarinos, O júri no interior do Brasil: segunda conferência, na sociedade brasileira de criminologia, em 4 de fevereiro de 1933. Rio de Janeiro: Livraria Jacyntho, 1934, APUD MANSUR, João Paulo. *O ESTADO E A CASA PATRIARCAL: caminhos do legalismo nos sertões brasileiros da Primeira República*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, 2023, p. 95-96.

Caso	Desfecho
Auto n.º 58	Francisco condenado; Eugênia absolvida
Auto n.º 65	Nulidade processual
Auto n.º 83	Absolvição de Ignácio pelo júri
Auto n.º 114	Prescrição reconhecida
Auto n.º 137	Arquivamento de ofício
Auto n.º 142	Absolvição de Francisco e Maria pelo júri
Auto n.º 159	Morte das mulheres não investigadas
Auto n.º 180	Revogação da pronúncia pelo juiz de direito. Absolvição
Auto n.º 188	Absolvição pelo júri
Auto n.º 215	Absolvição
Auto n.º 223	Todos condenados, exceto Henrique

Todos os casos de homicídio acima colocados são posteriores à entrada em vigor da Lei 261/1841. Assim, questiona-se: será que restringir o campo de atuação dos jurados e conceder mais poderes às autoridades policiais efetivamente mudou o quadro de absolvições? Para Adriana Campos²⁴⁶, o fato de o júri promover mais absolvições do que condenações refletia, na verdade, “mais à visão política de Estado daquele período do que a um funcionamento equívoco do júri”. Nesse ponto, percebe-se, pelo quadro acima, que, nas fontes pesquisadas, mesmo após as reformas conservadoras, o número de condenações não é elevado. É nesse contexto de reformas e disputas institucionais que se inserem os autos transcritos e analisados no capítulo seguinte.

²⁴⁶ CAMPOS, *Tribunal do Júri: a participação leiga na administração da Justiça brasileira do Oitocentos*, 2009, p. 228.

4. ESTUDOS DE CASOS – DAS FONTES

4.1. O CAMINHO ESCOLHIDO

Ao trabalhar com as fontes escolhidas para a parte empírica da presente pesquisa, vêm à mente as palavras de João Paulo Mansur²⁴⁷: “o ofício do historiador é repleto de incertezas. A partir de indícios deixados pelo passado, que são as fontes, ele apenas consegue construir uma imagem do objeto de pesquisa”. Mansur, como fonte para sua tese de doutorado, utilizou a literatura regionalista. Sua decisão foi justificada com base em dois fatores. Em primeiro lugar, afirma o autor²⁴⁸ que a “cultura legalista moderna cassou a legitimidade de experiências jurídicas não estatais”. Por essa razão, para ele, se tornou costumeiro duvidar da legalidade de documentos e doutrinas que versam sobre a vida doméstica. O segundo fator é que, na visão dele, o romance regionalista, por seu condão realista e memorialista, “permite revelar especificidades de um ordenamento jurídico que era bastante intimista”²⁴⁹.

Nesta pesquisa, utiliza-se, como fonte, os autos policiais disponibilizados pelo Arquivo Público Capixaba. São documentos manuscritos pelos funcionários públicos competentes para tanto e que contam um fragmento das vidas oitocentistas que, em algum momento, foram tocadas pela justiça criminal capixaba. Pelas mãos dos escrivães e oficiais de justiça, foram narradas investigações criminais que revelam não apenas julgamentos, mas uma parte da vida daquelas pessoas envolvidas.

É possível, entretanto, que o leitor olhe com desconfiança para tais fontes e questione se realmente são válidas enquanto instrumento para traçar hipóteses e conclusões. Afinal, naquela época, muitas vezes, não havia prova maior além das palavras dos funcionários e das testemunhas e partes, por exemplo. No entanto, até mesmo isso ilustra como era a sociedade da época e os padrões de confiança estabelecidos em relação às pessoas. Uma outra forma de justiça, intimista, porém, não menos válida que a justiça moderna. Aliás, nesse ponto, a preocupação do trabalho não é com trazer uma visão fidedigna da época, mesmo porque, sequer se acredita que seja possível fazê-lo. Deseja-se contar histórias reais, ilustrar uma justiça criminal que não merece ser deixada apenas na teoria.

Retornando às palavras de João Paulo Mansur, a opção de utilizar as narrativas em questão, e não apenas a legislação e a doutrina oitocentista, revela uma escolha, no caso, a de

²⁴⁷ MANSUR, João Paulo. O ESTADO E A CASA PATRIARCAL: caminhos do legalismo nos sertões brasileiros da Primeira República. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, 2023, p. 113.

²⁴⁸ MANSUR, João Paulo. O ESTADO E A CASA PATRIARCAL, 2023, p. 11.

²⁴⁹ MANSUR, João Paulo. O ESTADO E A CASA PATRIARCAL, 2023, p. 11

mostrar os detalhes que poderiam passar despercebidos por um ponto de vista que focasse no legalismo estrito.

Além disso, adentrar nas histórias pesquisadas, talvez, nos proporcione uma maior conexão com os Oitocentos e, conseqüentemente, uma necessária desconexão com o presente. Afinal, se faz preciso, ao menos, tentar evitar de olhar para o passado com os olhos focados no “hoje”. Essa tentativa se faz ainda mais necessária quando a temática estudada é a da violência. Sobre isso, Judith Butler²⁵⁰ ensina que, nos debates públicos, a violência acaba por ser um termo instável, cujo significado é apropriado de formas contestáveis. Isso porque o próprio conceito de violência não é perene. A construção do que é violência é modificada, ao longo do tempo, valorizando o que se deseja ou não proteger. Butler²⁵¹ sela seu pensamento afirmando, ainda, que uma identificação clara e consensual do que é violência não é possível quando, ao Estado, o poder de dizer o que é violência se torna um instrumento de aumento do próprio poder.

Na presente pesquisa, essa instabilidade do que é a violência se fez presente. A fim de exemplificar, antes de ingressar na análise dos autos, traz-se o exemplo da violência doméstica. Nos autos de investigação de assassinato, a violência doméstica apareceu, muitas vezes, como um mero pano de fundo. Os delegados e subdelegados de polícia, ao conduzir a investigação, perguntavam, com certa naturalidade, se havia ou não tal modalidade de agressão dentro do lar. Fosse em uma investigação atual, a violência doméstica, por si só, já seria uma questão tratada (espera-se) com mais afinco.

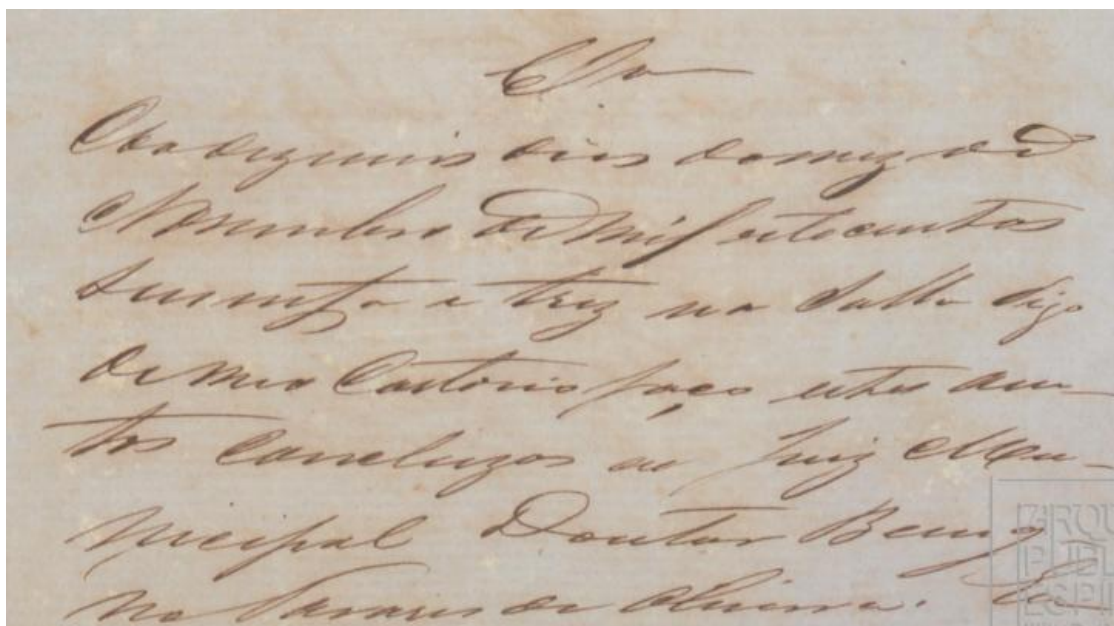
Feita essa pequena digressão, passa-se aos autos. Foram encontrados, na tabela disponibilizada pelo arquivo público capixaba, inicialmente, dez casos de homicídio envolvendo mulheres, seja no polo ativo, seja no polo passivo. No entanto, após uma primeira análise, foi percebido que, na realidade, havia onze casos (Autos de n.º 58, 65, 83, 114, 137, 142, 159, 180, 188, 215 e 223). Isso porque, em vez de serem classificados como homicídios, o auto de n.º 137 foi classificado como “necropsia e investigação relativas a morte da escrava Mariana” e o auto de n.º 142, como um “planejamento e execução por envenenamento”. Além disso, havia, na planilha inicial da APEES, a repetição do auto de n.º 58. Por fim, há uma ressalva em relação ao auto de n.º 159. Embora, na planilha conste, nas vítimas, “Maria de tal, Albino Miquez, Rofino Miquez (Francisco Pinto Rangel, esposo de Maria e amigo de Rofino e Albino, registrou a queixa)”, ao transcrever os autos, foi percebido que a morte de Maria de Tal não foi apurada. Inclusive, sequer há menção a ela no corpo do auto.

²⁵⁰ BUTLER, Judith. A força da não violência: um vínculo ético-político. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 20.

²⁵¹ BUTLER, Judith. A força da não violência: um vínculo ético-político. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 20.

Os autos de n.º 58, 83 e 137 foram enviados, já transcritos, pela professora orientadora. Os demais foram transcritos para a realização da presente pesquisa, e encontram-se nos apêndices da dissertação. Embora onze autos pareça um número pequeno à primeira vista, há alguns aspectos a serem levados em consideração. O primeiro refere-se a própria disponibilidade do acervo público. Quanto à opção de fechar o escopo para a análise pormenorizada dos autos envolvendo homicídio, a disponibilidade de tempo fez com que tal medida se fizesse necessária. O tempo necessário para realizar a transcrição de tantos documentos tornaria inviável que fosse feita a transcrição de todos os autos envolvendo mulheres. Havia, em meio aos documentos analisados, autos de numerosas páginas, como o de n.º 223, que continha 189 folhas, manuscritas em português antigo e, muitas vezes, por funcionários públicos semianalfabetos. Exemplifica-se:

Imagem 04:



Legenda: CIs (conclusos). E aos dezesseis dias do mês de novembro de mil oitocentos sessenta e três na sala digo de meu cartório faço estes autos conclusos ao juiz municipal Doutor Benigno Tavares de Oliveira. Transcrição nossa.

Assim, onze foram os autos transcritos utilizados nessa dissertação, sem auxílio de ferramentas de inteligência artificial²⁵². Embora possa parecer um número pequeno, novamente,

²⁵² Sobre isso, um breve comentário. A não utilização de inteligência artificial, de forma alguma, é colocada, aqui, enquanto um ponto positivo. Pelo contrário, caso fosse possível utilizá-la para a transcrição, o trabalho seria otimizado e, provavelmente, teria sido possível analisar mais autos. No entanto, infelizmente, nenhuma plataforma de IA foi capaz de realizar a “leitura” sequer de uma página dos documentos analisados. Assim, a integralidade dos autos necessitou de transcrição manual, sem auxílio de qualquer ferramenta.

faz-se a consideração de que não se pretende aqui trazer uma visão fidedigna da história, na medida em que sequer se acredita que seja possível fazê-lo com base em relatos processuais daquela época. Pretende-se, com base em histórias reais, perceber pontos de vista, conhecer histórias tocadas pelo sistema criminal e entender, dentro desses casos, como o sistema processual se operou. Será realizada, abaixo, a análise de cada um desses mencionados autos de homicídio.

4.2. RELATO DOS CASOS

4.2.1. Auto n.º 58 –Francisco Pereira de Barcelos e Eugênia Pinto Ribeiro: amantes envolvidos na morte de Manoel da Vera Cruz Coutinho?

O Auto de n.º 58, do ano 1855, envolve Francisco Pereira de Barcelos e Eugênia Pinto Ribeiro, acusados de homicídio, e Manoel da Vera Cruz Coutinho, na condição de vítima. Francisco foi acusado de matar Manoel, marido de Eugênia, com um tiro de espingarda. Eugênia residia, à época do ocorrido, na casa de Francisco. Quando Manoel foi buscá-la, iniciou, com Francisco, uma discussão que resultou na morte do primeiro. Eugênia foi acusada de concorrer para o assassinato. As testemunhas relataram que Eugênia mantinha um relacionamento ilícito com Francisco e que teria incentivado o crime. A filha de Eugênia e a filha de Manoel prestaram depoimentos, na condição de informantes.

Francisco, entretanto, alegou que Manoel tentou buscar Eugênia à força, e que, ao impedi-lo, foi ameaçado, pela vítima, com um facão. Por isso, teria sido necessário dar o tiro que resultou em morte. Eugênia defendeu-se dizendo que não teve envolvimento no crime e negando ter um relacionamento ilícito com Francisco. O subdelegado, ao fazer a decisão de pronúncia, o fez somente em relação a Manoel, considerando que Eugênia, apesar de ter tido “prazer” com o ocorrido, não estava envolvida. No entanto, o juiz municipal não concordou com isso e, assim, Eugênia foi pronunciada e, posteriormente, julgada pelo Tribunal do Júri.

Ao final, Francisco foi condenado, pelo júri, e considerado culpado pelo homicídio de Manoel. Sua sentença foi de 20 anos de prisão com trabalhos forçados, com base no artigo 192 do Código Criminal. Já Eugênia foi absolvida da acusação de concorrer para o assassinato, já que não havia provas suficientes de que ela tivesse planejado ou incentivado o crime.

Durante a análise do auto em questão, são percebidos indícios de discriminação de gênero no tratamento processual, especialmente no que diz respeito à ré Eugênia Pinto Ribeiro. Durante o processo, Eugênia foi julgada não apenas por seu suposto envolvimento no crime,

mas também por sua moralidade. O fato de ela ter sido acusada de manter um relacionamento ilícito com Francisco afetou a forma como foi vista pelas autoridades e pelas testemunhas.

Nesse ponto, é interessante trazer o ponto de vista do Inspetor de Quarteirão, para quem também foram feitas perguntas sobre o ocorrido. Segundo o funcionário público mencionado, Eugênia havia concorrido para a morte de seu marido por ser público e notório o fato de ela manter um relacionamento extraconjugal com Francisco. Além disso, menciona o Inspetor que Eugênia, ao contar sobre a morte de Manoel, o fazia defendendo o réu e contando a história “com muita satisfação do fato”. Assim, mesmo sem provas concretas, o relacionamento extraconjugal foi mencionado, além de pelas testemunhas, pelo Inspetor de Quarteirão, um funcionário público. Dessa maneira, um julgamento moral mais severo, fruto de alguns “ouvi dizer”, foi dado em relação à ré. Embora Eugênia tenha sido absolvida, a ideia de que ela instigou o crime perpassa os depoimentos, mesmo sem provas concretas. Esse estereótipo de gênero, no qual a mulher é vista como a instigadora, responsável por manipular os eventos, mesmo quando não há evidências suficientes, foi também observado no auto de n.º 142.

A testemunha André Ferreira dos Santos, ao ser questionada se Eugênia não havia se queixado por ter Francisco assassinado seu marido, responde que não sabia sobre, mas que escutou por ser público. Na mesma linha, Francisco Nunes, outra testemunha, também afirmou não saber sobre a autoria do crime nem sobre o que teria dito Eugênia sobre o ocorrido por outro meio que não fosse a voz pública. As testemunhas femininas, como as filhas das partes, tiveram seus depoimentos questionados em detalhes e houve um foco maior nas ações e comportamentos de Eugênia, durante o incidente e após a morte do marido, sugerindo um escrutínio mais rígido sobre seu papel.

No auto em análise, foi percebido um maior rigor no julgamento moral em relação a Eugênia. Além disso, o próprio envolvimento dela no julgamento, mesmo sem evidências objetivas de participação no crime, demonstra um maior peso do sistema criminal acusatório em relação a ela. Por outro lado, na visão do júri, a acusada foi absolvida.

Nesse ponto, o julgamento dos jurados de fato é curioso. Embora frequentemente criticados pelo número de absolvições, no caso em análise, houve a condenação de Francisco Pereira de Barcellos. Aliás, a condenação do réu trouxe outra curiosidade para o auto em questão. Alegando incorrer na hipótese prevista no art. 462, do Regulamento número 120, de 31 de janeiro de 1842, o advogado de Francisco, após sua condenação pelo júri, requereu novo

juízo. Segundo o artigo²⁵³ em questão, o réu a quem, por sentença advinda do tribunal do júri, for imposta a pena de morte ou de galés perpetuas, poderia protestar por julgamento em novo júri, o que foi feito, embora não tenha sobrevivido resultado diverso.

Em relação à participação policial, esta é de protagonismo, especialmente em relação ao subdelegado. Foi ele quem determinou que se procedesse com o corpo de delito, quem realizou a inquirição dos acusados e das testemunhas e quem fez a decisão de pronunciar o réu, determinou sua prisão e a inserção de seu nome no rol dos culpados para julgamento perante o tribunal do júri.

4.2.2. Auto n.º 65 – Thereza Maria de Jesus: vítima agindo em legítima defesa ou assassina?

O auto 65 trata do sumário de culpa de Thereza Maria de Jesus, acusada de matar seu marido, Joaquim Pereira de Barcellos, em 1850, durante uma briga entre os dois. O documento inclui depoimentos de testemunhas, interrogatórios, auto de corpo de delito e diligências, realizadas, em ampla maioria, pelo subdelegado. No corpo de delito, foi atestado que Joaquim morreu devido a um tiro de espingarda.

Várias testemunhas foram ouvidas, dentre vizinhos e familiares. Nos depoimentos, a culpa direta de Thereza não foi conformada, na medida em que as testemunhas apenas mencionam que "era voz pública" ou que ouviram dizer que ela havia cometido o crime. Nesse ponto, cabe destacar as testemunhas elencadas não saberem diretamente das informações e alegarem que se tratava de assunto de "voz pública" foi recorrente nos autos analisados, não se tratando de ocorrência exclusiva desse auto.

Em seu interrogatório, Thereza alega que o disparo foi acidental, ocorrido durante uma briga entre ela e o marido. Ela afirma que Joaquim, que havia bloqueado as portas, estava tentando matá-la com a espingarda e que, ao tentar se defender, a arma disparou.

Após a análise dos depoimentos e provas, o promotor público oferece seu libelo e recomenda que Thereza seja pronunciada, conforme o artigo 192, do Código Criminal, e o art. 144, do Código de Processo, sugerindo que havia material suficiente para julgá-la como autora do assassinato. O subdelegado, baseado nos depoimentos das testemunhas, condenou Thereza à pena de prisão. No entanto, o juiz municipal considerou não estar o sumário devidamente

²⁵³ Art. 462. O reo, a quem, por sentença do Jury, fôr imposta a pena de morte, ou de galés perpetuas, poderá protestar por julgamento em novo jury; fazendo este protesto dentro de oito dias depois de lhe ser notificada a sentença, ou publicada na sua presença.

elucidado, faltando inquirir outras testemunhas e esclarecer sobre as contradições do depoimento de João Ferreira do Espírito Santo.

Sobre isso, trata-se de importante mudança trazida pela lei de dezembro. Em seu art. 50, a Lei 261/1841 determinava que quando os processos, com as pronúncias, fossem apresentados aos juízes de municipais, estes poderiam proceder com as diligências que julgarem necessárias “para a retificação das queixas, ou denúncias, para emenda de algumas faltas que induzão nullidade, e para esclarecimento da verdade do facto, e suas circumstancias”²⁵⁴. No código processual de 1832, a questão em relação a existência, ou não, no processo, de esclarecimento suficiente sobre o crime para proceder a acusação era feita ao júri de acusação, instituto revogado pela “lei do regresso”. Antes de entrar em vigor a lei reformista, aos juízes de paz cabia proceder com o auto de corpo de delito e realizar a formação de culpa. Formada a culpa, seria de competência dos jurados de fato decidir se havia ou não material para prosseguir com o júri de sentença.

Em relação ao tratamento dado à ré Thereza Maria de Jesus, é possível perceber que, frequentemente, seu comportamento é examinado com base nas expectativas de o que deveria ser seu papel como esposa. Embora ela tenha, diversas vezes, denunciado a situação violenta que vivia com seu marido, o procedimento não dá continuidade para averiguar essas alegações. A alegação vaga, de que era “voz pública” sobre Thereza ser a responsável pelo assassinato foi repetida por diversas testemunhas e utilizada contra Thereza sem que fosse aprofundada a investigação sobre a veracidade desses boatos.

Em relação à participação policial, em especial do subdelegado, este teve papel central na condução inicial das investigações, atuando como verdadeira autoridade judicial de primeira instância, realizando atos investigativos, interrogatórios e ordenando diligências essenciais, como auto de corpo de delito, intimações de testemunhas e interrogatórios da ré. Foi possível perceber, diante da fragilidade dos testemunhos, a escolha deliberada do subdelegado em mandar pronunciar a ré.

Outro ponto problemático identificado na análise foi o conflito aparente entre autoridades policiais e judiciais. Como exemplo, menciona-se a ordem dada pelo subdelegado de polícia em relação ao escrivão, quando determina que “O elmo. Escrivão da subdelegacia declare aqui mesmo a razão pela qual até hoje não se ter cumprido o despacho supra, que

²⁵⁴ Art. 50. Os Juizes Municipaes, quando lhes forem presente os processos com as pronuncias para o sobredito fim, poderão proceder a todas as diligencias que julgarem precisas para a retificação das queixas, ou denúncias, para emenda de algumas faltas que induzão nullidade, e para esclarecimento da verdade do facto, e suas circumstancias, ou seja ex-officio ou a requerimento das partes; com tanto que tudo se faça o mais breve, e summariamente que fôr possível.

mandou citar testemunhas referidas”. Posteriormente, o mesmo subdelegado novamente cobra do escrivão que “declare a razão pela qual não foi intimada a testemunha Manoel Fernando de Lyrio, constante da relação enviada pelo chefe de polícia”. Além disso, há a decisão do juiz municipal de que

Não estando bem elucidado o presente sumário ex officio, o escrivão devolva ao juízo donde veio, para que proceda às diligências seguintes: inquiras as testemunhas constantes da relação do d. chefe de polícia em fl. 31 que não foram inquiridas, inquiras também as referidas de f. 20 – v, e depois acareá-las no caso de divergência, bem como as contradições de João Ferreira do Espírito Santo em seus depoimentos de fl. 3, 9 e 19 – v, o que satisfeito remeta de novo a este juízo o processo, sem que altere a pronúncia já proferida. Vitória, 24 de julho de 1856, Cavatti de Albuquerque. (Transcrição nossa).

O juiz municipal, notificado que o determinado por ele havia sido cumprido, novamente decidiu que

Não estando mais esclarecido este juízo, sejam intimadas as testemunhas residentes nesta cidade João Ferreira de Aguiar, seu irmão Francisco de Tal, como também Estanislau do Espírito Santo, morador em Mangarahy, visto que o respectivo subdelegado não satisfaz as exigências evidenciadas em fl. 35, para o dia trinta e um de janeiro as nove horas da manhã virem depor digo esclarecer os fatos constantes de fl. 35. 22 de janeiro de 1857, Cavati de Albuquerque. (Transcrição nossa).

Em razão de todas as falhas, o mesmo promotor público que, inicialmente, pediu pela condenação da ré, pediu, ao final, pela declaração de nulidade do procedimento, o que foi acolhido pelo juiz municipal.

Durante o curso do procedimento narrado no auto, diversas determinações não foram cumpridas de imediato e falhas graves ocorreram durante a instrução, culminando, por fim, na declaração de nulidade do procedimento. O subdelegado nesse caso, conduziu o auto com um direcionamento acusatório, quase informal, com superficialidade nas investigações, o que, acredita-se, contribuiu significativamente para as falhas processuais que levaram ao desfecho final pela nulidade do processo.

4.2.3. Auto n.º 83 – Rosinda Pinto Pereira: vítima de doença ou de seu próprio marido?

O Auto 83, de 1859, trata da acusação sofrida por Ignácio Pinto das Candeas em relação à morte de sua esposa, Rosinda Pinto Pereira. Inicialmente, o falecimento de Rosinda foi relatado, por seu marido, como sendo fruto de uma enfermidade na costela. No entanto, após a realização do corpo de delito por parte do subdelegado, foram descobertos, abaixo do peito da vítima, quatro furos, além da costela quebrada. Assim, o fato foi considerado suspeito e seu marido foi investigado.

Ao longo do procedimento, testemunhas, como familiares, vizinhos e escravos, foram ouvidas. Essas pessoas deram versões diferentes sobre a saúde de Rosinda antes de sua morte e sobre o comportamento de Ignácio. Algumas testemunhas mencionaram que Rosinda se queixava de dores nas costelas após uma queda; o Corpo de Delito, entretanto, indicou sinais de violência que não seriam compatíveis com um acidente. O promotor público considerou que o acusado tentou impedir que outras pessoas entrassem no quarto onde o corpo estava e que tentou apressar o enterro. Por isso, acreditando que não poderia ser outro o culpado pela morte de Rosinda, pediu pela condenação de seu esposo no grau máximo do art. 192, do Código Penal. O subdelegado, concordando, pronunciou o acusado.

Uma parte curiosa do libelo acusatório oferecido pelo promotor, em conformidade com o disposto no art. 16, 6º, do Código Criminal de 1830, é o seguinte trecho: “e mais provará que era o réu superior em armas, em forças e em sexo”. Para o código penal mencionado, a superioridade de sexo era considerada um agravante de pena. Também é válido mencionar que, às mulheres, não poderia ser imposta a pena de galés²⁵⁵. O promotor destacou que o crime foi cometido de forma brutal, com o réu aproveitando-se de sua superioridade física e de armas para matar Rosinda, enquanto ela dormia.

No entanto, após o devido encaminhamento do processo para ser julgado no Tribunal do Júri, os jurados de fato entenderam que Ignácio não matou Rosinda. Por essa razão, o juiz de direito absolveu o réu.

O promotor de justiça, inconformado, firmou-se no art. 301²⁵⁶, do código processual, para apelar da sentença de absolvição. Aberta vista ao advogado do réu, este defendeu que a absolvição foi justa e que, caso não fosse, o juiz de direito presidente do Júri teria apelado; no entanto, não o fez. Além disso, menciona que, conforme o artigo 454²⁵⁷, do Regulamento de 31 de janeiro de 1842, ao promotor não cabe apelar das decisões dos jurados. Nesse ponto,

²⁵⁵ Art. 45. A pena de galés nunca será imposta: 1º As mulheres, as quaes quando tiverem commettido crimes, para que esteja estabelecida esta pena, serão condemnadas pelo mesmo tempo a prisão em lugar, e com serviço analogo ao seu sexo.

²⁵⁶ Art. 301. Das sentenças proferidas pelo Jury não haverá outro recurso senão o de appellação, para a Relação do Districto, quando não tiverem sido guardadas as formulas substanciaes do processo, ou quando o Juiz de Direito se não conformar com a decisão dos Juizes de Facto, ou não impuzer a pena declarada na Lei.

²⁵⁷ Art. 454. Quando o Juiz de Direito interpuzer a appellação ex-officio, no caso do § 1º do art. 449, deverá escrever no processo os fundamentos de sua convicção contraria á decisão do Jury. A Relação á vista delles decidirá se a causa deve ser, ou não submettida a novo Jury; e quando decidir negativamente, se as razões produzidas pelo Juiz de Direito lhe parecerem notoriamente frivolas, e infundadas, de maneira que se manifeste prevaricação, abuso, ou falta de exacção da parte delle, lhe mandará fazer effectiva a responsabilidade. Nem o réo nem o accusador terão direito de solicitar aquelle procedimento da parte do Juiz de Direito, o qual não o poderá ter, se, immediatamente que as decisões do Jury forem lidas em publico, não declarar que appella ex-officio, o que será declarado pelo Escrivão do jury.

conforme tratado em tópico anterior, houve um detalhamento acerca da possibilidade a apelação de ofício ser feita apenas por parte do juiz togado.

Embora inexista, nos presentes autos, o desfecho do caso, é possível analisar suas minúcias. Embora Rosinda seja a vítima do crime, seu papel no processo é bastante passivo, sem espaço. Sua figura possui pouca relevância no processo além de sua condição de vítima.

As mulheres que testemunharam, incluindo filhas e escravas, são frequentemente questionadas, de maneira demasiadamente minuciosa, sobre suas percepções da relação entre Ignácio e Rosinda. Inclusive, as perguntas dirigidas a essas testemunhas revelam uma preocupação com a moralidade do casamento. Isso se faz perceptível no auto de perguntas feito a Rosalia, escrava de Ignácio e Rosinda, para quem foi perguntado se “seu senhor nunca a convidou a ela, para alguns fins (---), pelos quais sua senhora tivesse desgostos ou tomasse rixa ou ódio, se a espancava”.

Outro ponto de destaque é a respeito da participação da polícia, cujo papel foi central na condução do processo. A polícia esteve diretamente envolvida desde o início, com o subdelegado e inspetores de quartelão realizando diligências, interrogando testemunhas e organizando o Corpo de Delito. O papel crucial da polícia na realização do exame do corpo da vítima, procedido pelo subdelegado, foi determinante para a acusação de Ignácio. A revelação dos ferimentos, inicialmente ocultados, foi central para mudar o rumo do caso de uma morte natural para um homicídio. Assim, pode ser que, caso a situação fosse julgada antes da entrada em vigor da Lei 261/1841, tamanho rigor investigativo não se fizesse presente, em razão da acumulação de funções por parte do juiz de paz.

4.2.4. Auto de n.º 114 – A morte da escrava Catharina: culpa dos escravos ou dos senhores?

O auto de n.º 114 trata da apuração da culpa de Francisco de Siqueira Subtil e Almeida, de sua esposa Joanna Pinto da Vitória e do escravo Januário em relação à morte da escrava Catharina, encontrada já sem vida e com sinais de espancamento. O caso ocorreu em Cariacica/ES.

Catharina, após severos castigos, ficou debilitada. Nessas condições, foi vendida por Francisco a Dionízio Ferreira, que, ao descobrir sua fragilidade, a rejeitou e devolveu a Francisco. Após sua devolução, ela foi brutalmente castigada e espancada até a morte. Posteriormente, seu corpo foi abandonado para ser comido por cães. O cadáver foi encontrado no terreno (campo) de Manoel Pinto Ribeiro dos Passos, com sinais de chicotadas e ferimentos graves. Francisco e Dionizio, então, discutiram de quem seria a responsabilidade pelo corpo.

As testemunhas ouvidas relataram diferentes versões sobre o que ocorreu com Catharina. Algumas indicaram que Francisco de Siqueira Subtil e sua esposa mandaram os escravos castigarem-na, enquanto outras mencionaram que o corpo de Catharina foi encontrado na estrada, com sinais de espancamento, porém sem sinais de quem havia cometido o crime. Francisco, Joanna e Januário foram presos, após suspeitas de envolvimento direto no assassinato de Catharina.

Após a oitiva das testemunhas, o delegado deu ordem de prisão aos acusados e, em obediência ao art. 148²⁵⁸, do Código de Processo Criminal de 1832, foi emitida a nota de culpa.

A defesa dos réus alegou que o crime teria ocorrido há mais de dez anos e, por isso, alegou a prescrição do processo. Ressalte-se que foi justamente o ordenamento processual de 1832 que inseriu a figura da prescrição no sistema criminal²⁵⁹. Alegou o procurador dos acusados que “dado o tempo que apareceu morta a dita escrava, isto é, mais de dez anos, até o presente, tem os suplicantes e o dito seu escravo residido sempre neste termo, sem a menor interrupção (...)”. Assim, pediu a aplicação do art. 273 e seguintes, do Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842, que regulava a execução da parte policial e criminal da Lei n.º 261, de 3 de Dezembro de 1841.

Se, de acordo com o código processual de 1832, em seu art. 56, “os delictos, que não admittem fiança, só prescrevem por dez annos, estando o delinquente presente sem interrupção no Termo”, com a Lei 261/1841, em seu art. 273, “os delictos, que não admittem fiança, prescrevem no fim de vinte annos, estando os réos ausentes em lugar sabido dentro do Imperio; por dez annos, estando presentes sem interrupção no Termo”. Havia, ainda, a previsão para o caso de o acusado estar em local incerto e não sabido: nesse caso, “não prescrevem em tempo algum”. O advogado requer, por fim, que nos termos do art. 283²⁶⁰, do Regulamento, seja o auto remetido ao juiz municipal para apreciação do alegado.

²⁵⁸ Art. 148. A qualquer que fôr preso sem culpa formada dentro em vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, villas, ou outras povoações proximas aos lugares da residencia do Juiz; e em lugares remotos dentro de um prazo razoavel, proporcionado á distancia daquelle, onde foi commettido, o delicto, contando-se um dia por cada tres leguas, o Juiz por uma nota por elle assignada, fará constar ao réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e o das testemunhas, havendo-as. (Vide Decreto nº 2.423, de 25 de maio de 1859)

²⁵⁹ Art. 54. Os delictos, e contravenções, que os Juizes do Paz decidem definitivamente, prescrevem por um anno, estando o delinquente presente sem interrupção no Districto, e por tres annos, estando ausente em lugar sabido. Art. 55. Os delictos, em que tem lugar a fiança, prescrevem por seis annos, estando o delinquente presente sem interrupção no Termo, e por dez annos, estando ausente em lugar sabido, com tanto que seja dentro do Imperio. Art. 56. Os delictos, que não admittem fiança, só prescrevem por dez annos, estando o delinquente presente sem interrupção no Termo.

Art. 57. A prescripção não se estende á indemnização, que poderá ser demandada em todo o tempo.

²⁶⁰ Art. 283. Quando a prescripção fôr opposta perante o Chefe de Policia, Delegado, ou Subdelegado no processo da formação da culpa, farão estes juntar os autos á respectiva petição, e ordenarão a sua remessa ao Juiz Municipal.

Para que a prescrição pudesse ser reconhecida, foi necessário que o inspetor de quartelão atestasse que os réus residiram constantemente no termo:

Atesto que Francisco de Siqueira subtil e Almeida, sua mulher d. Joanna Pinto da Victoria e seu escravo Januario residiram constantemente desde seu nascimento até esta data neste distrito de Cariacica. E para constar faço o presente que jurarei se necessário for. Quartelão de Cangahiba, na freguesia Cariacica, 02 de outubro de 1859. O inspetor Jose de Affonso da Fonseca. (Transcrição nossa).

Em relação ao tratamento em razão do gênero, embora Joanna Pinto da Vitória tenha sido acusada junto a seu esposo, o envolvimento direto dela parece estar mais ligado à sua posição como esposa de Francisco e coproprietária do escravo. A narrativa do processo caminha para responsabilizar Joanna como cúmplice, embora não existam provas diretas de sua participação ativa no crime e ela não seja mencionada pelas testemunhas.

Ao final, o processo foi remetido ao juiz municipal, que reconheceu a prescrição, determinou a expedição de alvará de soltura e a eliminação dos nomes dos acusados do rol de culpados.

Sobre a participação policial, como esperado, é de protagonismo no processo. O delegado conduziu o processo investigativo e foi responsável por colher depoimentos de testemunhas, recolher evidências e realizar o auto de corpo de delito. Além disso, a polícia foi a responsável pela prisão dos réus, incluindo Francisco, Joanna e o escravo Januário, e pelo seu transporte à cadeia. Também supervisionou as investigações e a coleta de provas no local onde o corpo de Catharina foi encontrado. No entanto, no presente auto, também teve grande participação o juiz municipal, a quem era cabível julgar a ocorrência ou não de prescrição²⁶¹.

4.2.5. Auto de n.º 137 – O assassinato da escrava Mariana

O auto trata da morte de Mariana, uma escrava pertencente a Manoel Rodrigues de Campos, falecida após uma pancada sobre a nuca que lhe causou lesão cerebral. A situação teria acontecido após dois outros escravos procederem com a demolição de um galinheiro e, em razão da queda de uma parede, um esteio, acidentalmente, cair em cima da vítima.

Se acharem porém que a mesma allegação é evidentemente cavilosa e inconcludente, proseguirão no processo, e determinarão que a parte a apresente ao Juiz Municipal, á vista de cujo despacho sómente remetterão o mesmo processo.

²⁶¹ Art. 276. Os réos poderão allegar a prescrição em seu favor em qualquer tempo, e acto do Processo da formação da culpa, ou accusação, perante o Juiz Municipal, ou de Direito, conforme a natureza e estado dos Processos, e com interrupção delles, emquanto á causa principal.

Art. 278. Se a respeito de crimes, cujo julgamento final pertence ao Jury, fôr opposta a prescrição antes que o processo seja sujeito ao seu conhecimento, será ella julgada pelo Juiz Municipal, a quem os Chefes de Policia, Delegados e Subdelegados remetterão o processo, quando lhe tenham dado principio.

No curso da investigação, o delegado de polícia determinou que fosse realizado laudo pericial. O documento apontou que Mariana morreu devido a uma forte pancada na nuca, causando uma comoção cerebral, e que não havia lesão exterior.

Foram ouvidos escravos, empregados da casa e o senhor Manoel Rodrigues de Campos, que declarou que a morte foi acidental e negou qualquer intenção criminosa por parte dos envolvidos. Os demais funcionários também declararam que a situação foi acidental. Após o último depoimento colhido, sem maiores justificativas, caso foi arquivado pelo delegado de polícia.

O caso em análise, se comparado aos outros autos, gera uma pequena estranheza: trata-se de um documento curto, de apenas vinte e duas páginas— ao longo das transcrições, os documentos costumavam ser superiores a cem páginas — e sem maiores delongas em relação à investigação. Contrasta, ainda, com o caso da investigação da morte da escrava Catharina, mais bem desenvolvido e no qual a questão de fundo envolvia a disputa entre os senhores.

Ainda, ressalta-se que embora a ordem de demolição tenha sido determinada pela senhora dos escravos, esta não foi investigada. Os interrogatórios focaram na conduta dos escravos, se teriam eles visto ou não Mariana antes da queda da estrutura. Contudo, não foi apurada uma possível negligência do senhor e da senhora quando da ordem da demolição. Aliás, embora a senhora estivesse presente no momento do acidente, ela não é ouvida, apenas seu esposo.

A polícia é protagonista no curso do auto, colhendo depoimentos, determinando a realização de perícia, mas sem se aprofundar nas investigações ou contestar o que foi dito pelo senhor de escravos. O delegado de polícia, após a oitiva de um dos escravos, resolveu, de ofício, arquivar o processo. A conduta, no entanto, não parece ter sido adequada.

Segundo o art. 49, da lei n.º 261, os delegados e subdelegados, ao pronunciarem ou não pronunciarem algum réu remeteriam “o processo ao Juiz Municipal para sustentar, ou revogar a pronuncia, ou despronuncia”. No entanto, não foi o que ocorreu. O próprio delegado, além de conduzir as investigações, decidiu por arquivar o caso e a mais nenhuma outra autoridade coube se manifestar. Nesse ponto, levanta-se a hipótese de que como o caso tratava da morte de uma escrava, sem disputa patrimonial de fundo, o caso foi negligenciado.

4.2.6. Auto de n.º 142 – Ursula das Virgens: envenenada ou vítima de doença?

O auto trata da morte de Úrsula das Virgens e investiga seu possível envenenamento por parte de Francisco Ribeiro do Nascimento, marido da vítima, e Maria da Penha. Segundo as

acusações, Francisco Ribeiro do Nascimento, com a cumplicidade de Maria da Penha, teria envenenado sua esposa Úrsula, motivado pelo desejo de coabitar com Maria da Penha, com quem vivenciava um relacionamento ilícito.

Os réus foram acusados de homicídio por envenenamento, com Maria da Penha sendo considerada cúmplice e Francisco o executor do crime. Após uma série de oitivas, ambos os réus foram pronunciados incurso no art. 192, do Código Criminal, pelo subdelegado. Ele, como autor, e ela, como cúmplice. O juiz municipal decidiu que “vistos os autos sustento o despacho de pronúncia por se achar conforme as provas dos autos”. Assim, os acusados foram julgados pelo Tribunal do Júri. Segundo algumas testemunhas, Maria da Penha teria afirmado publicamente que Francisco envenenou sua esposa. No entanto, segundo outras testemunhas, Úrsula sofria de problemas de estômago.

A ré Maria da Penha é frequentemente retratada de maneira pejorativa. Isso é perceptível nas perguntas feitas às testemunhas e fica também refletido nas respostas por estas ofertadas. Uma das perguntas frequentemente realizada (feita às 3^a, 4^a, 6^a, 7^a e 1^a testemunha referida) é “se sabe que Maria da Penha seja dada a embriaguez”. Já quando o foco é Francisco, é perguntado se ele “vivía em boa harmonia com sua mulher Ursula das Virgens”. Para saber se os réus já coabitavam, novamente, o foco da pergunta do juiz municipal se volta para Maria da Penha. Durante a oitiva de João Couto de Oliveira, 5^a testemunha, é perguntado “se você sabia que Maria da Penha, em vida de Úrsula das Virgens, já morava com o réu”.

Durante a oitiva das testemunhas, frequentemente foi reforçado que Maria da Penha estava embriagada “como é costume”. Da mesma forma também era reiterado que ela se encontrava amasiada com Francisco. Outro ponto importante era o boato de que Maria da Penha teria colocado pó de veneno em alguns botões de camisa que enviou para Victoria Maria do Rosario. A primeira testemunha a mencionar a questão foi Benedito Marcelo da Silva, que disse ter ouvido dizer que Maria da Penha enviou botões de camisa envoltos em veneno para sua irmã. Depois disso, outras testemunhas foram perguntadas sobre o pó de veneno nos botões. Todas afirmaram apenas ter ouvido dizer. Embora a acusada tenha apresentado um motivo verossímil, no caso, que não se tratava de pó de veneno, mas sim de pó de prato, e embora, na mesma linha, não houvesse, além do “ouvir dizer”, provas sobre o fato, a questão continuava a ser levada adiante, inclusive no libelo acusatório ofertado pelo promotor público.

O libelo acusatório é ponto relevante de análise. O promotor afirmou que o crime foi praticado

porque no lugar denominado Cangahiba, distrito de Cariacica, termo desta cidade, onde residia o réu Francisco Ribeiro do Nascimento com sua mulher Úrsula das Virgens a mais de cinco anos e querendo o réu admitir em sua casa sua concubina

Maria da Penha a isso obstava-lhe viver em companhia de sua mulher Úrsula das Virgens, a ré Maria da Penha, que também desejava de viver em companhia de seu amasio, procurou o nefasto projeto de ministrar uma dose de veneno ao seu amasio Francisco Ribeiro do Nascimento para este aplicar a infeliz sua mulher Úrsula das Virgens, o que foi por este executado do que esta veio a morrer. (Transcrição nossa).

Assim, toda a responsabilidade dos atos preparatórios foi colocada em Maria da Penha. Embora Francisco Ribeiro do Nascimento seja acusado de envenenar diretamente sua esposa Úrsula das Virgens, é evidente a tentativa de atribuir a motivação do crime a Maria da Penha, descrita como a instigadora que manipulou Francisco para realizar o envenenamento. O promotor coloca, na acusada, a culpa pela premeditação. O mesmo ocorreu no auto de n.º 58, quando Eugênia foi acusada de ter instigado que um homem assassinasse sua esposa.

Há pouco espaço para a narrativa de Úrsula das Virgens enquanto indivíduo. A vítima é colocada, no decorrer do auto, como uma pessoa de condição física debilitada, cujo papel parece reduzido ao de esposa sofredora. O foco acaba recaindo nos comportamentos dos acusados e, em especial, no de Maria da Penha.

Embora no decorrer da leitura o processo pareça encaminhar para uma condenação, o júri, em sua decisão unânime, concluiu que Francisco não havia administrado veneno a sua esposa, Úrsula das Virgens, e que Maria da Penha não teria ministrado veneno a Francisco para que ele matasse sua esposa. Assim, ambos foram absolvidos das acusações.

A participação da polícia é forte. O subdelegado comandou grande parte do procedimento, sendo o responsável por dar prosseguimento à denúncia inicial, intimar os réus e testemunhas e conduzir as oitivas.

Embora ambos os réus, Francisco e Maria da Penha, tenham sido acusados de cumplicidade no envenenamento de Úrsula das Virgens, o processo parece ter atribuído maior responsabilidade moral a Maria da Penha. Durante o curso do processo, ela é repetidamente mencionada como uma figura manipuladora, que teria incentivado o envenenamento. Por exemplo, durante a oitiva da 6ª testemunha, o juiz municipal pergunta se “se nunca lhe conquistou que ela, Maria da Penha, ré presente, fora quem ministrou o veneno ao réu para matar sua mulher”. No decorrer do procedimento, aspectos da vida pessoal de Maria da Penha foram usados para questionar sua moralidade e conduta, como seu relacionamento extraconjugal com Francisco e sua suposta “inclinação para a embriaguez”. Esses detalhes, constantemente mencionados no curso do processo, podem ter sido usados para reforçar a imagem de uma mulher desregrada, o que potencialmente influenciou a percepção de sua culpabilidade.

Nos depoimentos, há um foco constante na suposta má conduta de Maria da Penha, enquanto a defesa de Francisco parece centrar-se em argumentos como o fato de Úrsula já estar doente. Embora fosse o esposo da vítima o acusado de ter ministrado o veneno, a narrativa predominantemente o colocava em uma posição de menor responsabilidade, enquanto Maria da Penha era apontada como a verdadeira vilã. Reitera-se, ainda, que os detalhes na participação de Maria da Penha foram minuciosamente analisados. Como exemplo, é possível trazer o questionamento acerca dos botões de camisa que, segundo uma testemunha, estariam envoltos em um pó que seria mistura de veneno.

É preciso lembrar que a traição era punível, conforme o Código Criminal de 1830, em seu art. 250 e seguintes. Inclusive, no ordenamento em questão, as mulheres eram punidas de forma mais severa em relação aos homens. Assim, em que pese o tratamento de Maria da Penha refletir a visão social sobre as mulheres, tal visão era legitimada pelo ordenamento jurídico. Maria da Penha acabou sendo tratada com maior rigor moral e submetida a um escrutínio mais intenso.

4.2.7. Auto n. 159 – Mulheres?

O auto de n.º 159, na tabela do APEES, foi colocado como se tratasse da investigação da morte de Maria de tal, Albino Miquez, Rofino Miquez (Francisco Pinto Rangel, esposo de Maria e amigo de Rofino e Albino, registrou a queixa) por parte de João José de Oliveira. Firmino Pinto Rangel denunciou João José de Oliveira como autor de duas mortes durante uma pescaria e por ser responsável por ferimentos em sua própria esposa e em Maria. A denúncia, apresentada ao chefe de polícia, destacou que João era conhecido por andar armado e ser perigoso. Após a denúncia, a polícia deu início à investigação, intimando testemunhas e realizando diligências. João José foi preso e interrogado sobre os crimes, incluindo a morte de seus companheiros de pescaria Albino e Rufino, desaparecidos em alto-mar.

Embora o processo mencione brevemente que João José foi responsável por ferimentos em sua esposa e em Maria, uma moradora da Ponta da Fruta, não há detalhes sobre essas agressões. Na verdade, durante a transcrição, foi percebido que mulher alguma era mencionada no decorrer do procedimento. O foco do presente processo foi nos homens vítimas e não houve mínima menção às mulheres.

4.2.8. Auto n.º 180 – Antônio: vítima de epilepsia ou de sua parceira Luiza?

O Auto de n.º 180, de 1861, refere-se à apuração acerca da responsabilidade de Luiza, uma escrava, acusada de assassinar seu parceiro Antônio, também escravo, e pertencente ao mesmo senhor, Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmiento. O crime teria ocorrido na Fazenda Roças Velhas, em Cariacica, Espírito Santo.

Antônio foi encontrado morto, supostamente vítima de um ataque de epilepsia, mas surgiram rumores de que sua parceira Luiza havia o matado com uma enxada enquanto ambos trabalhavam na roça. A acusação contra Luiza foi fundamentada em boatos e a investigação teve início com a acusada já presa. Nos questionamentos feitos às testemunhas, Luiza era referida, pelas autoridades, enquanto “delinquente presa”. É válido mencionar que esse termo não foi utilizado em outros autos analisados na presente dissertação.

A maioria das testemunhas, no entanto, não presenciou diretamente o suposto assassinato e mencionou a possibilidade de que Antônio teria morrido em decorrência de seu estado de saúde debilitado. Em seu interrogatório, Luiza negou veementemente as acusações, afirmando que Antônio sofria de ataques de epilepsia, com frequência, e que ela não tinha desentendimentos com ele. Ela disse não saber por que estava sendo acusada e alegou que a culpa foi jogada sobre ela injustamente.

Após a oitiva das testemunhas, em especial, do farmacêutico que, em razão da falta de médico, atendeu a vítima e afirmou já tê-la medicado anteriormente e que o ferimento que possuía não teria sido capaz de produzir o resultado morte, o subdelegado julgou improcedente, de ofício, o procedimento. Foi enfático ao afirmar que não havia indício algum de culpabilidade em relação à Luiza e justificou a demora na etapa formação da culpa, cumprindo com o disposto no art. 1º, do Decreto nº 2.423, de 25 de Maio de 1859²⁶². Ato contínuo, remeteu o auto ao juiz municipal.

O juiz municipal, entretanto, de pronto revogou a decisão e pronunciou a acusada no art. 192, do código penal. Além disso, requereu que o escrivão emitisse ordem de captura contra a ré e incluísse seu nome no rol de culpados. Houve recurso da parte do advogado da acusada, nos termos do art. 69, §3º, da Lei 261/1841, no entanto, o juiz municipal manteve seu entendimento e remeteu o auto ao juiz de direito sob o argumento de que

²⁶² Art. 1º Os Juizes e mais Autoridades que formão culpa, sempre que tenham de concluir o rocesso fóra do termo prescripto no artigo cento e quarenta e oito do Codigo do Processo Criminal, declararão no despacho de pronuncia ou não pronuncia os motivos justificativos da demora.

Art. 148. A qualquer que fôr preso sem culpa formada dentro em vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, villas, ou outras povoações proximas aos lugares da residencia do Juiz; e em lugares remotos dentro de um prazo razoavel, proporcionado á distancia daquelle, onde foi commettido, o delicto, contando-se um dia por cada tres leguas, o Juiz por uma nota por elle assignada, fará constar ao réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e o das testemunhas, havendo-as. (Vide Decreto nº 2.423, de 25 de maio de 1859)

(...) julgada foi bastante a prova, que resultou da simples leitura do depoimento das testemunhas de fl., sendo que a imposição de uma pena melhor poderá ser apreciada no tribunal competente a prova existente no ventre destes autos; e então ali, oportunamente, se poderá melhor e com mais segurança conhecer todo o alcance e procedência das razões e provas que em favor da ré se tem oferecido (...). (Transcrição nossa).

Nesse ponto, é válido pontuar algumas inovações trazida pela Lei 261/1841. A possibilidade de recorrer da decisão de pronúncia não era possível pelo Código de Processo Criminal de 1832. Contra a decisão que pronunciava o acusado, isto é, a decisão do júri de acusação que declarava haver matéria suficiente para formar-se acusação, não cabia recurso específico. A decisão afirmativa do júri de acusação implicava em o réu ser levado a julgamento pelo júri de sentença. Das sentenças proferidas pelo júri de sentença, caberia apelação para a Relação do Distrito nos casos em que houvesse violação das formas substanciais do processo ou discordância do juiz de direito com a decisão dos jurados quanto à aplicação da pena prevista em lei. Assim, anteriormente, formada a culpa pelo juiz de paz, em um caso como o narrado, o processo seria remetido e, por meio do 1º Conselho de Jurados, seria decidido, nos moldes do art. 244, se “ha neste processo sufficiente esclarecimento sobre o crime, e seu autor, para proceder á accusação?”.

Com a mudança na estrutura processual, o caminho traçado foi, ao que parece, ainda mais longo. Isso porque da decisão do subdelegado, que julgou não ser cabível a pronúncia, o processo foi remetido ao juiz municipal. O juiz municipal, então, reformou a sentença do subdelegado. Na sequência, o advogado da acusada apresentou recurso. O juiz municipal confirmou a própria sentença e, apenas nessa etapa, remeteu para o juiz de direito.

Pimenta Bueno²⁶³ comenta que

A lei art. 69, § 3º, e regul. art. 438, § 3º, conferem também recurso da decisão que pronuncia ou não, garantia essencial, pois que semelhante decisão é o objecto principal da informação criminal e quem sujeita ou não o indiciado á accusação. Este recurso, interposto immediatamente da pronuncia ou não pronuncia, só tem logar quando ella independe de sustentação, porque fora desse caso é de mister que intervenha primeiramente esse segundo despacho para ser então admissível.

O juiz de direito considerou a “falta absoluta de provas contra a recorrente”, o fato de que quase a integralidade das testemunhas afirmou que a vítima faleceu em decorrência da epilepsia, tendo até mesmo a irmã do falecido corroborado com essa versão, e que o farmacêutico que atendia a vítima também confirmou que ele sofria da doença mencionado para, então, acatar o recurso e determinar que houvesse a baixa na culpa e a expedição do alvará de soltura.

²⁶³ BUENO, *Apontamentos sobre o Processo Criminal brasileiro*, 1857, p. 202.

Apesar de a participação da polícia, em especial, do subdelegado, responsável pelo auto de corpo de delito, interrogatório inicial da ré e inquirição de testemunhas, nesse caso, verificou-se também a forte atuação do juiz municipal e do juiz de direito, ainda que o caso não tenha ido ao júri.

Se o julgamento tivesse ocorrido sob a vigência apenas do Código de Processo Criminal de 1832, algumas diferenças importantes teriam ocorrido. Como a fase inicial do processo seria menos intermediada, com decisões como a concessão ou negação de fiança tomadas diretamente pelo Juiz de Paz, talvez houvesse mais celeridade na tramitação inicial e Luiza teria enfrentado um processo mais imediato e direto, com menos etapas investigativas intermediárias, possivelmente influenciando na forma e profundidade da apuração inicial e na sua defesa frente às acusações.

4.2.9. Auto n.º 188 – O envenenamento da escrava Benedita

O auto de n.º 188 trata da acusação contra Manoel Luiz da Fraga pelo suposto envenenamento de uma escrava menor de idade, Benedita, pertencente a Francisco José da Fraga. O crime teria ocorrido em 1862. Desde o início do auto, consta que o acusado está preso.

Noticiada a morte de Benedita, o subdelegado José Pinto de Queiroz determinou que procedessem com o corpo de delito. No ato, além de estabelecida que a causa da morte seria a ingestão de arsênico, também restou estabelecido que “quanto ao valor do dano causado, eles o avaliaram em oitocentos e cinquenta mil reis”. E, dessa maneira, a morte de Benedita foi valorada. No curso da investigação, a polícia apurou que, antes de Benedita morrer, a esposa de Francisco, Maria Rosa da Conceição, também passou mal, criando-se a teoria do envenenamento coletivo.

O subdelegado julgou procedente o corpo de delito e prosseguiu com as demais etapas. A acusação baseou-se em depoimentos de testemunhas e na aparente relação prévia de conflito entre Manoel Luiz da Fraga e alguns envolvidos no caso. O subdelegado pronunciou o acusado e o juiz municipal decidiu que “vistos estes autos, sustento a pronuncia as fls. 25 por achar o indiciado incurso no art. 192 – cento e noventa e dois – do código penal, a vista da prova deste processo”.

É válido mencionar que as testemunhas ouvidas, com exceção de Maria Rosa da Conceição, não presenciaram o acontecimento, tendo a maioria apenas ouvido dizer sobre o suposto crime. Além disso, no depoimento do réu, foi, por ele, dito o seguinte

[...] depois de ele se achar preso, indo o senhor Candido de Almeida Falcão e Silva a prisão o visitar, este lhe dissera que, tendo ele Candido ido visitar a Francisco José da Fraga, [...] a mulher do dito Fraga lhe dissera que eles não se queixavam de pessoa alguma, pois em sua casa não tinha escravo algum, tinha sido ela a própria que tinha cozinhado a panela, e que quem esteve em sua casa foi ele respondente e duas mulheres que chegaram pelo quintal perguntando ela como estava e daí retiraram-se [...]. (Transcrição nossa).

Com base nessa alegação, feita pelo próprio réu, Candido de Almeida Falcão e Silva foi questionado, em seu testemunho, sobre quais seriam essas duas mulheres. Então, disse que Maria Rosa da Conceição teria dito que vieram “duas mulheres pelo quintal, e da porta do quintal perguntaram como estavam e se visitaram”. Maria Rosa foi, então, questionada sobre as tais mulheres e, ao dizer que nunca dissera aquilo, foi novamente questionada, “perguntada mais a razão pela qual ela testemunha dissera a Candido de Almeida Falcão e Silva que havia ido duas mulheres em sua casa”. A palavra masculina, nesse caso, bastou para que Maria Rosa fosse posta em dúvida e cobrada por uma suposta alegação.

Apesar de a morte de Benedita ser o objeto do auto, a menção a ela é pequena ao longo do procedimento. Nos depoimentos das testemunhas, apenas Manoel dos Reis do Nascimento, padrinho da vítima, menciona seu nome. Além dele, a 2ª testemunha, Firmino de Almeida Silva, menciona que “o dito Fraga apresentou-se uma negrinha que ainda não tinha sido medicada pediu-me novamente que a fosse ver e vendo-a cheia sem pulsos e toda fria”. Maria Rosa da Conceição, apesar de também ter sido vítima dos efeitos do envenenamento, teve seu depoimento colhido, mas sua participação foi vista em grande parte como complementar do relato de seu marido. Sua voz foi relegada a uma posição secundária ou dependente.

Ao final do julgamento, o júri, por unanimidade de votos, entendeu que “Manoel Luís da Fraga não matou a menor Benedita escrava de Francisco José da Fraga” e que “Manoel Luís da Fraga não cometeu esta morte com veneno”. Assim, o réu foi absolvido e posto em liberdade.

Outro aspecto processual relevante diz respeito à aplicação do art. 50, da Lei de 03 de dezembro de 1841:

Art. 50. Os Juizes Municipaes, quando lhes forem presente os processos com as pronuncias para o sobredito fim, poderão proceder a todas as diligencias que julgarem precisas para a retificação das queixas, ou denuncias, para emenda de algumas faltas que induzão nullidade, e para esclarecimento da verdade do facto, e suas circumstancias, ou seja ex-officio ou a requerimento das partes; com tanto que tudo se faça o mais breve, e summariamente que fôr possível.

No caso, o juiz municipal, por meio de despacho, determinou que “volte este processo ao subdelegado donde veio para fazer constar (...) a razão porque fez prender sem culpa formada a Manoel Luís da Fraga”. Ainda, manifestou-se no seguinte sentido:

Faço tirar dos autos a nota constitucional para entregá-la ao preso, como determinam os artigos 148 do código de processo e 182 do código criminal, devendo estar no

processo somente a certidão [...] pelo escrivão de ter entregado na mesma sala. Declare na sentença de pronuncia a causa da demora do processo como exige o decreto de 25 de maio de 1859 e finalmente faça inquirir as duas mulheres que foram com o indiciado ou estiveram com ele na casa onde houve o delito – Victoria, 5 de julho de 1862. (Transcrição nossa).

O decreto mencionado (Decreto nº 2.423, de 25 de maio de 1859) regulava o art. 148, do Código de Processo Criminal, relativo à prisão sem formação de culpa e demonstrava preocupação com a celeridade da justiça criminal. Em seu art. 1º, o decreto determinava que os juízes e demais autoridades que formam a culpa, sempre que tivessem que concluir o processo fora do termo definido no art. 148 do código processual, ou seja, vinte e quatro horas, deveriam declarar “no despacho de pronuncia ou não pronuncia os motivos justificativos da demora”.

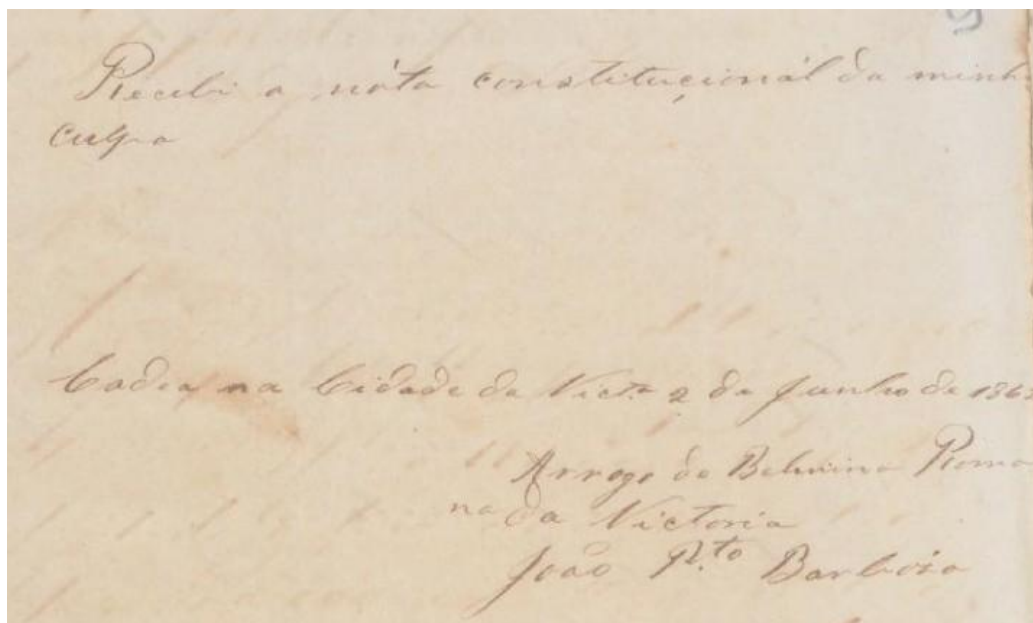
O subdelegado, então, justificou que o fizera por o réu “se achar indigitado em crime de homicídio verificado na morte de uma escrava” e também pela demora na tramitação do feito, por “ter subido o processo em 25 de junho e só ter sido despachado pelo juiz superior em 30, obtido o último despacho em 5 de julho corrente, sendo me presente os autos a 18 do mês”.

4.2.10. Auto n.º 215 – Delmira Romana da Vitória: vítima ou assassina?

O auto de n.º 215 tratou de investigação movida contra Delmira Romana da Vitória pela morte de seu marido, Narciso Pinto do Nascimento, em Cariacica. O subdelegado, ao tomar conhecimento do fato, determinou que fosse realizado corpo de delito. No ato, foram nomeados dois peritos, que atestaram que a morte ocorreu devido a um ferimento de gravidade considerável, feito por um facão.

Após julgar procedente o auto de corpo de delito, o subdelegado determinou o prosseguimento do feito. O recebimento da nota constitucional de culpa é atestado por Delmira:

Imagem 05:



Transcrição: recebi a nota constitucional da minha culpa.

Cadeia da cidade da Vitória, 2 de junho de 1862

A rogo de Delmira Romana da Victoria, João Pinto Barbosa.

(Transcrição nossa).

Conforme é narrado pelas testemunhas, o casal possuía um histórico de brigas violentas, sendo Narciso descrito como um homem alcoólatra e frequentemente agressivo com sua esposa e vizinhos. No dia do crime, ele teria iniciado uma briga com Delmira, que tentou se defender usando um pau. No entanto, o corpo delito constatou um ferimento profundo na cabeça da vítima, possivelmente causado por um facão.

A atuação do promotor público, em seu libelo acusatório, merece atenção logo em seu primeiro tópico:

1º - provará que no dia 30 de maio do ano próximo findo, lutando a ré com o seu marido Narciso Pinto do Nascimento, no lugar denominado Pedra do Rato, no distrito de Cariacica, e depois de lutarem em sua própria casa, quando a ré devia acariciar o seu dito marido, foi quando ao depois de dar-lhe muitas bordoadas, afinal dera-lhe a morte, valendo-se de um facão com o qual fizera-lhe o ferimento por cima da orelha, tendo de comprimento três dedos de largura, e de profundidade oito polegadas, revelando assim o mais inaudito canibalismo, o que se prova pelo corpo de delito. (Transcrição nossa).

O termo *canibalismo*, utilizado pelo promotor público, não apareceu em outros crimes analisados. Além disso, em relação a Delmira, é feita a consideração de que ela foi violenta quando “devia acariciar o seu dito marido”. Quanto à própria defesa de Delmira, o argumento utilizado foi de que “a ré com resignação e prudência sofreu sempre os maus tratos que lhe dava seu marido, continuando a amá-lo, respeitá-lo e prestar-lhe todos os serviços de boa mulher”.

O procedimento iniciou-se com a ação das autoridades policiais locais, em especial, do subdelegado. A polícia, cumprindo suas funções estabelecidas pela Lei nº 261/1841, em particular, os artigos 4º e 5º, realizou o auto de corpo de delito e a oitiva inicial das testemunhas e peritos. Conforme a lei mencionada, a polícia deveria proceder à prevenção dos delitos, segurança pública, conceder fiança quando necessário e formar a culpa preliminar. No decorrer do processo, as atribuições previstas na lei foram cumpridas pelas autoridades policiais locais, que procederam ao interrogatório formal da ré, colheram depoimentos detalhados das testemunhas e realizaram a inspeção da cena do crime e do cadáver, ações diretamente relacionadas às suas atribuições legais de investigação e formação inicial da culpa.

A ré, Delmira, afirmou em interrogatório que agiu em legítima defesa após ser atacada por seu marido embriagado. Várias testemunhas relataram que Narciso era frequentemente violento e abusivo, especialmente quando bêbado, e havia registros anteriores de agressões contra Delmira. Ao final da fase inicial do procedimento conduzido pelas autoridades policiais, o subdelegado pronunciou Delmira:

Vistos estes autos. Julgo procedente o pronunciamento ex-officio contra a ré Delmira Romana da Victoria, em face do corpo de delito e dos depoimentos das testemunhas, e, portanto, a pronuncio como incurso no art. 192 do código criminal; o escrivão recomende a ré na prisão em que se acha e lance o seu nome no rol dos culpados; pagas pela mesma ré as custas, em que a condeno. E remeta este processo ao Senhor Doutor Juiz Municipal do termo. Cariacica, 23 de outubro de 1862.
Manoel Prudêncio Reis Atalaia. (Transcrição nossa).

O caso foi, então, encaminhado ao Juiz Municipal, para que sustentasse ou revogasse a pronúncia. O promotor público solicitou ainda a inquirição de testemunhas adicionais para esclarecimento do caso, demonstrando a aplicação do artigo 48 da mesma Lei, que prevê o número de testemunhas a serem ouvidas para a formação adequada da culpa.

Após todas as diligências investigativas e depoimentos colhidos, o Juiz Municipal pronunciou Delmira Romana da Victoria pelo crime previsto no artigo 192 do Código Criminal vigente à época, determinando a continuidade do processo criminal para julgamento perante o Tribunal do Júri.

A ré foi julgada pelo Tribunal do Júri. Embora ao 1º quesito, “a ré Delmira Romana da Victoria, no dia 30 de maio, do ano pretérito, assassinou a seu marido Narciso Pinto do Nascimento com as ofensas mencionadas no corpo de delito?” o júri tenha, por dez votos, respondido “sim”, o mesmo júri também considerou, nas respostas seguintes, que “existem as circunstâncias atenuantes a favor da ré, mencionadas nos §§1, 2, 3, 6, 7 e 8, do artigo 18 do Código Criminal” e que “a ré praticou o ato violentado por medo irresistível”. Por isso, em conformidade com a decisão do júri, o juiz de direito absolveu a ré das acusações.

4.2.11. Auto 223: entre os colonos, um crime

O auto 223 trata do assassinato do colono Carlos Busch, no distrito de Santa Leopoldina, em 1863. O crime foi atribuído a Frederico Mayer, João Scheffer, Frederica Mayer, Maria Lorber e Henrique Mayer, que foram acusados de atrair a vítima sob um pretexto falso, agredir-la violentamente e enterrá-la sem informar às autoridades.

O subdelegado, considerando o caso urgente, determinou a realização do corpo de delito na vítima. Os peritos declararam que o cadáver estava sepultado em seu próprio terreno e que a morte ocorreu por perfurações na testa e na nuca. De fato, o corpo de Busch foi encontrado enterrado em seu próprio terreno, apresentando danos perfurantes na testa e na nuca, além de sinais de espancamento. Testemunhas disseram que Busch foi convocado a comparecer ao local, onde ocorreu o crime para um “festim”. Lá, foi a ele imputado, pelos acusados, ter espalhado um boato de que Frederico Mayer teria roubado um colchão quando ainda residia na Prússia. Após ser amarrado e espancado com cordas e paus, Busch veio a falecer.

A fase processual foi longa e marcada por mudanças de subdelegado, irregularidades no feito, com direito à discussão, nos autos, entre as autoridades, e diversas oitivas de testemunhas e réus. Ao final do julgamento, os acusados foram condenados a penas de prisão, com exceção de Henrique Mayer, que foi absolvido.

O promotor de justiça aponta irregularidades processuais em relação ao auto em questão:

p. 61 – Não pode a promotoria opinar definitivamente no presente processo enquanto não forem devidamente sanadas as irregularidades das quais podem emanar anulação, vindo resultar disto a frustração por parte da justiça na punição do delinquente e quiçá em um ato tão criminoso quão de grande importância; o termo a fl. 8 é para nós uma prova de nova invenção, a promotoria não expurga nele ... algum jurídico; e quanto de é tido como denuncia não está investida de legalidade ... para que assim seja considerada, se juramento não vemos o termo de assentada como o exige o formulário mandado cumprir pelo ato de 23 de março de 1855.

As testemunhas até o nº da 3 depuseram sem que pelo subdelegado fosse designado dia e hora e nem consta que elas tiveram sido intimadas para que falta de comparecimento podem ter lugar o quanto se acha disposto pelo art. 95 do Cod. do Processo.

A folha 13 e a folha 16 deparamos com 6 assinaturas, não sabemos a que natureza elas pertençam, pois não era lícito que jurassem aglomeradamente. Vemos que a folha 3 consta que o falecido já estava sepultado quando a este processo se dava ingresso, porém é notável que não se procedeu o auto de exumação.

A folha 27 falta o termo de recebimento ou de data, para que depois deste pudesse ter lugar o de vista a esta promotoria.

Finalmente dizer-se ia ter assinado 8 testemunhas, porém apenas foram assinadas 6, contra o que dispõem os arts. 48 e 266 do regulamento de 31 de janeiro de 1842 e a lei de 3 de dezembro de 1841, instando-se que desta falta, já a relação do distrito tem julgado nulo muitos processos, e para que se cumpra o quanto fica anteposto disto, requer a promotoria que sejam inquiridas mais duas testemunhas, entrando neste

mínimo o diretor Francisco Rudio, sendo porem com cautela sanadas todas as irregularidades; feito o que, volte, para meu final parecer. Cidade da Vitória, 12 de outubro de 1863

O promotor público da comarca

Manoel de Moraes Coutinho e Castro. (Transcrição nossa).

Interessante a informação contida de que a relação do distrito estava julgando nulo muitos processos. Verifica-se certa disputa entre as próprias autoridades, conforme mencionado por Dantas²⁶⁴, ao afirmar que a existência de competências concorrentes entre as autoridades abriu um imenso espaço para conflitos jurisdicionais.

O subdelegado pronunciou os réus e justificou a demora na tramitação do processo:

Vistos estes autos e convicto da criminalidade dos réus. Julgo procedente o procedimento ex-officio contra os réus João Scheffer, Frederico Mayer e Frederica Mayer como cúmplices do homicídio de Carlos Busche e por tanto incursos no artigo 35 com referencia ao art. 34 do código criminal; e a ré Maria Lorber como autora do mesmo crime e portanto incurso no artigo 193 com a restrição do art. 45 e §1º do dito código e por isso ao sujeito a prisão e livramento. Quanto a Henrique Mayer, indigitado de cumplicidade no mesmo crime nada digo pois não o julgo criminoso e só o classifico como testemunha de vista única neste processo. O escrivão recomende os réus na prisão em que se acham e lance seus nomes no rol dos culpados pagas as custas em que os condeno; e remeta este processo ao s. d. juiz municipal do termo. A demora havida na formação deste processo foi a princípio devida a mudança de subdelegado, que tinha principiado, e ultimamente as idas e vindas com vista à promotoria pública, como se ve das diferentes datas e não por desleixo desta subdelegacia. Distrito de Santa Leopoldina, em 24 de outubro de 1863. (Transcrição nossa).

O juiz municipal, no entanto, não concordou com a forma como a pronúncia foi feita e requereu medidas:

Não se achando os réus competentemente qualificados como cumpria, marco o dia 7 do corrente as dez horas para o tal fim. E outro fim não podendo ser o réu Henrique Mayer solto, como foi em virtude da pronúncia às fls. 32, quando não se achava ela competentemente sustentada; seja de novo recolhido a prisão, para o que se expedirá o competente mandado de prisão. Cidade da Vitória, 1 de dezembro de 1863. Oliveira. (Transcrição nossa).

Nesse ponto, os requeridos são novamente qualificados e, após tal ato, o juiz municipal finalmente decide, em relação à pronúncia:

Vistos os autos sustento a pronuncia decretada a fl. 38, mas para classificar os réus Frederico Mayer, Frederica Mayer, João Scheffer e Maria Lorber como incursos no artigo cento e noventa e dois – 192 – do código penal, como autores da morte perpetrada na pessoa do assassinado Carlos Busche a vista das circunstancias agravantes, de que se acha revestido o tal crime, e quanto pronuncio réu Henrique Mayer e julgo incurso no mesmo artigo acima em referência ao artigo trinta e cinco combinado com o art. trinta e quatro do referido código penal. Devem por seus nomes no rol de culpados e os recomendar prisão, em que os quatro primeiros réus se acham e ... ser o último réu capturado, não decidido como foi, relaxado da prisão, em que se

²⁶⁴ DANTAS, *O Código do Processo Criminal e a reforma de 1841*: dois modelos de organização dos poderes, 2020, p. 112.

achava, em que passe as pronúncias devidamente, sustentadas como é expresso na lei.
E paguem as custas. Cidade da Victoria, 9 de dezembro de 1863
Benigno Tavares de Oliveira. (Transcrição nossa).

O processo foi remetido ao júri. Embora todos, à exceção de Henrique, segundo os relatos, tenham concorrido para o assassinato, os jurados, em relação à Maria Lorber e Frederica Mayer, decidiram, quanto ao quesito “o réu cometeu o crime, isto é, concorreu para ele, estando superior em forças e armas de maneira que o ofendido não pudesse defender-se com probabilidade de repelir a ofensa?”, que ambas não cometeram o crime estando superior em forças e armas. A situação parece estranha, pois, em relação aos réus Frederico Mayer e João Scheffer, foi considerado que ambos estavam superiores em forças e armas. Ressalta-se que as agressões feitas por Maria e Frederica foram realizadas no mesmo contexto. Assim, é possível que a participação das duas tenha sido menosprezada em razão de serem mulheres.

Embora a polícia tenha garantido que os acusados fossem julgados, houve falhas processuais apontadas pela promotoria, como a ausência inicial de um auto de exumação e a falta de uma intimação formal para algumas testemunhas. Isso demonstra que, embora a polícia tenha tido um papel forte na acusação e na condução do caso, a investigação apresentou algumas falhas e necessitou de ajuste ao longo do processo.

4.3. FONTES: O QUE, AFINAL, NOS CONTARAM?

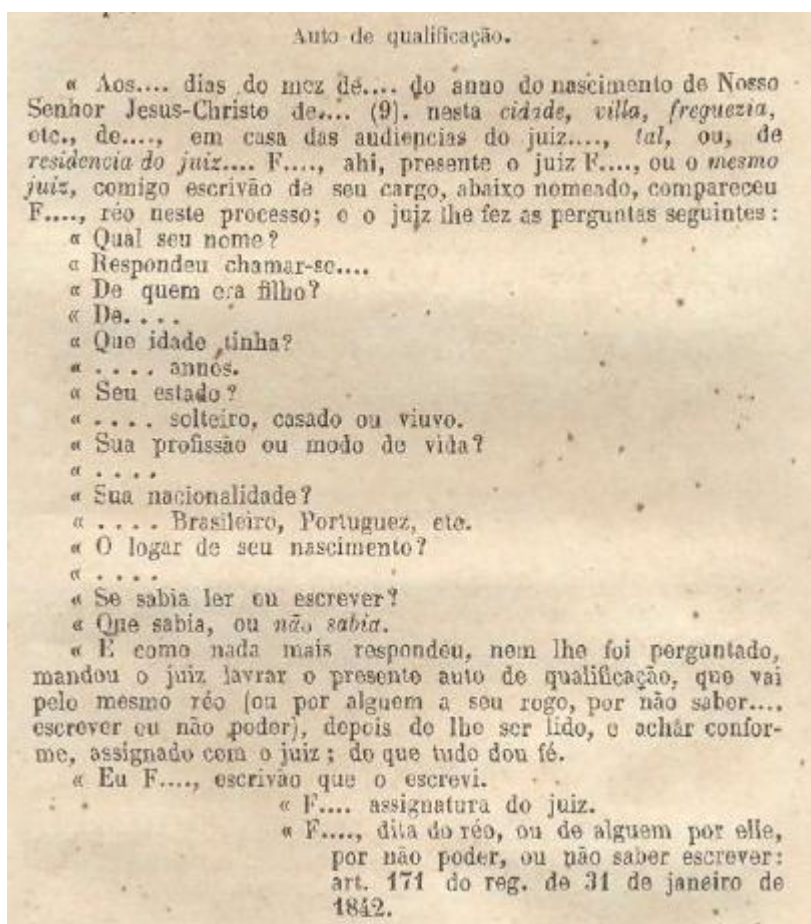
Uma das percepções mais impactantes ao longo da análise dos documentos — e que talvez não surpreenda a todos — foi constatar que o processo penal oitocentista era, em grande medida, estruturado, organizado e obediente às prerrogativas legais da época. Faz-se, aqui, uma confissão quanto a isso. Não era esperado, no início dessa pesquisa, encontrar documentos completos e observar a obediência aos dispositivos legais. Durante o estudo dos casos, constatou-se que os modelos prescritos nos manuais de processo penal eram não apenas conhecidos, mas aplicados de forma sistemática e quase literal pelos agentes envolvidos. Observa-se este modelo, extraído da obra de Pimenta Bueno, sobre a qualificação²⁶⁵:

« Aos.... dias .do mez dê.... do anno do nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de ... nesta cidade, villa, freguezia, etc , de...., em casa das audiências do juiz..., tal, ou, de residência do juiz.... F..., ahi, presente o juiz F..., ou o mesmo juiz, comigo escrivão de seu cargo, abaixo nomeado, compareceu F..., réo neste processo; e o juiz lhe fez as perguntas seguintes:
« Qual seu nome? « Respondeu chamarse....
« De quem era filho? « De...
« Que idade , tinha? « ... annos.
« Seu estado ? « . . . solteiro, casado ou viuvo.

²⁶⁵ BUENO, *Apontamentos sobre o Processo Criminal brasileiro*, 1857, p. 273.

« Sua profissão ou modo de vida? « . . .
 « Sua nacionalidade? « . . . Brasileiro, Portuguez, etc.
 « O lugar de seu nascimento? « . . .
 « Se sabia ler ou escrever? « Que sabia, ou não sabia.
 « E como nada mais respondeu, nem lhe foi perguntado, mandou o juiz lavrar o presente auto de qualificação, que vai pelo mesmo réo (ou por alguém a seu rogo, por não saber.... escrever ou não çoder), depois de lhe ser lido, e achar conforme, assignado com o juiz ; do que tudo dou fê.
 « Eu ..., escrivão que o escrevi.
 « ... assignatura do juiz.
 « .., dita do réo, ou de alguém por elle, por não poder, ou não saber escrever:
 art. 171 do reg. de 31 de janeiro de 1842

Imagem 06:



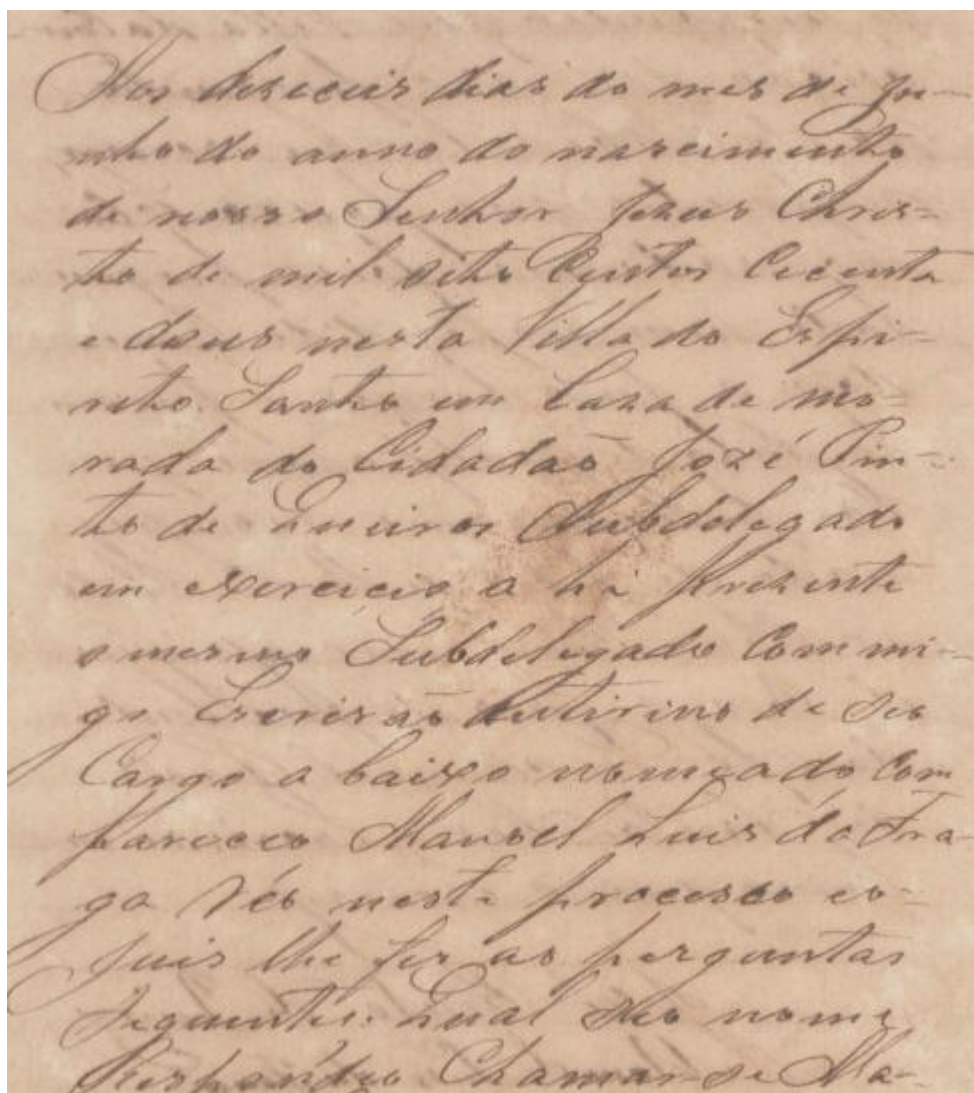
Fonte: Pimenta Bueno

Esse formato pôde ser observado em todos os autos. Apenas como exemplo, traz-se aqui o auto de qualificação contido no auto de n.º 188 (imagem 07):

Aos dezesseis dias do mês de junho do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos sessenta e dois nesta Vila do Espírito Santo em casa de morada do cidadão Jose Pinto de Queiroz subdelegado em exercício aí presente o mesmo subdelegado comigo escrivão interino de seu cargo abaixo nomeado compareceu Manoel Luis da Fraga reu preso neste processo e o juiz lhe fez as perguntas seguintes: qual seu nome? Respondeu chamar-se Manoel Luís da Fraga; perguntado: de quem era filho? Respondeu que de Luis da Fraga Loureiro e Maria

Madalena de Jesus; perguntado que idade tinha, respondeu trinta e cinco anos, pouco mais ou menos, perguntado seu estado respondeu que solteiro, perguntado sua profissão ou seu modo de vida, respondeu que negociante; perguntado por sua nacionalidade, respondeu que brasileiro; perguntado o lugar de seu nascimento, respondeu que vila da conceição da serra; perguntado se sabia ler ou escrever, respondeu que pouco. E como nada mais foi perguntado nem respondido, mandou o juiz lavrar o presente auto de qualificação que vai pelo mesmo reu assinado depois de lhe ser lido e o achar conforme assinado com o juiz do que tudo dou fê. eu, Manoel pereira dos santos neves, escrivão interino que o escrevi. (Transcrição nossa).

Imagem 07:



Nos dias do mês de Ju-
 nho do anno do nascimento
 de nosso Senhor Jesus Chris-
 to de mil e oit. cento e cincoenta
 e duas nesta Villa do Espi-
 rito Santo em Casa de mor-
 rada do Cidadão Jose Pin-
 to de Aguiar Subdelegado
 em exercicio a hi presente
 o mesmo Subdelegado Com mi-
 gn. Perreira Autirino de seu
 Cargo a baixo nomeado Com
 farocco Manoel Luis do Tra-
 ga fêz neste processo co-
 quiz lhe fizes as perguntas
 seguintes: qual seu nome
 Dispondeo Chamar-se Ma-

Fonte: APEES.

Até mesmo atos realizados repetidamente eram feitos em conformidade com os preceitos legais. Por exemplo, o final comum das oitivas de testemunhas era o seguinte:

E por nada mais se lhe perguntado e nem respondido deu-se por findo este depoimento. Depois de lhe ser lido e achado conforme, assina com o subdelegado, pela testemunha não saber ler, a seu rogo, Manoel Francisco de Amorim. Eu, Jose de ... Rocha, escrivão interino que escrevi. (Auto 215, APEES – Transcrição nossa).

Esse texto foi encontrado em todos os autos analisados, e, até mesmo, várias vezes dentro de um mesmo processo, por ser comum, ao menos entre as testemunhas dos documentos analisados, o analfabetismo. Ainda assim, não se pulava a etapa, seguindo, estritamente, o disposto no art. 87, do Código de Processo Criminal:

Art. 87. A declaração das testemunhas deve ser escripta pelo Escrivão: o Juiz a assignará com a testemunha, que a tiver feito. Perante o Jury se guardará o que está disposto nos arts. 266, e 268.

Se a testemunha não souber escrever, nomeará uma pessoa, que assigne por ella, sendo antes lida a declaração na presença de ambas.

Em todos os processos analisados, foi possível observar claramente a participação ativa das autoridades policiais, delegados e subdelegados, responsáveis pela formação inicial da culpa, conforme determina a Lei nº 261/1841. A expectativa inicial era a de que, na prática, as reformas introduzidas pelo novo Código não tivessem sido plenamente implementadas ou observadas. Contudo, o que se revelou foi o oposto. Além disso, quanto à hipótese inicial de que, na prática, as Ordenações portuguesas continuariam a ser aplicadas, também se revelou incorreta.

Nos autos analisados, as autoridades policiais cumpriram as atribuições de investigação preliminar previstas nos artigos 4º e 5º, bem como com o encaminhamento necessário do processo ao juiz municipal, previsto no art. 49, da Lei 261/1841, com a exceção de um dos processos, que apurou a morte de uma escrava. Procedimentos como o auto de corpo de delito, interrogatório formal dos réus e testemunhas e coleta detalhada de depoimentos foram constantes. Também foi possível observar que houve respeito ao número máximo de testemunhas ouvidas. Sobre isso, observa-se a manifestação do promotor público, no auto 215:

Requeiro que sejam inqueridas mais três (3) testemunhas que tenham ciência do fato, para que assim se cumpra o que dispõem o art. 266, do regulamento 120, de 31 de janeiro de 1842, e o art. 48, da lei de 3 de janeiro de 1841, não se devendo prescindir deste preceito quando se trata de crimes desta natureza, e assim satisfeito assinarei como for de direito.

Cidade da Victoria, em 22 de agosto de 1862,

Promotor público da comarca.

Manoel de M. Coutinho e Castro. (Transcrição nossa).

Os autos analisados também revelam o uso regular e sistemático de peritos e testemunhas para a formação da culpa inicial, refletindo a exigência legal de um procedimento investigativo estruturado e formal. Um ponto notável foi a atuação do Inspetor de Quarteirão em um dos autos, quando foi chamado a atestar a permanência contínua dos acusados no Termo — requisito essencial para o reconhecimento da prescrição. Esse tipo de diligência demonstra

não apenas a preocupação com a legalidade formal, mas também com a regularidade da instrução probatória.

Sob o Código de 1832, antes das alterações, as investigações iniciais seriam conduzidas diretamente pelos Juízes de Paz, sem intervenção policial específica de Delegados ou Subdelegados, o que, possivelmente, maior proximidade do Judiciário nas etapas iniciais dos processos. A fase inicial do processo seria menos intermediada, com o Juiz de Paz realizando diretamente procedimentos preliminares como autos de corpo de delito, oitivas iniciais e decisões sobre fiança. Isso, talvez, poderia acelerar a etapa inicial. Ao mesmo tempo, também é possível que houvesse menos técnica na realização das diligências, uma vez que os Juízes de Paz acumulavam funções diversas.

A possibilidade de o juiz recorrer de ofício, mencionada no auto 83, que trata da investigação de Ignácio Pinto pelo assassinato de Rosinda Pinto, é apontada por Pimenta Bueno²⁶⁶ como uma das razões pelas quais o réu precisa se atentar à contrariedade. Afinal, o recurso de ofício, disposto no art. 79, § 1º, da Lei 261/1841, torna, muitas vezes, difícil que, na instância superior, seja realizado um julgamento com pleno conhecimento de causa, já que, para esclarecimento, constam apenas as razões do juiz de direito. Bueno²⁶⁷ alerta, ainda, para o outro lado da moeda sobre a possibilidade de o juiz ir de encontro à decisão dos jurados. Ainda que o júri responda de forma afirmativa aos quesitos, em se tratando de caso não tipificado como proibido, o juiz de direito, em cumprimento de suas funções, deveria pronunciar a absolvição. Nas palavras do doutrinador, “porquanto o presidente do júri não é um mero instrumento cego ou bruto do tribunal, e sim o aplicador inteligente da lei; ele não é autorizado a impor pena alguma quando esta não impõe, é uma questão de direito de sua alçada e responsabilidade”.

Quanto às mulheres, em diversos processos, elas aparecem com poucas oportunidades de expressão ou de fala. Há casos em que, mesmo acusadas, são seus maridos os mais envolvidos no processo, o que revela uma limitação expressiva de voz ativa no contexto judiciário. No auto de n.º 114, por exemplo, Joanna Pinto da Victoria é acusada de participar no assassinato da escrava Catharina e, apesar de ser ré, pouco ou quase nada se tem de informação sobre ela no curso do procedimento. Sequer é possível compreender se Joanna teve alguma ingerência no crime ou se apenas, por azar, estava casada com o homem que tudo determinou.

No entanto, embora haja considerações para fazer em relação às mulheres, é válido tecer um comentário. A discriminação de gênero, embora perceptível nas entrelinhas e nas estruturas processuais, exige cuidado analítico, justamente porque muitas dessas assimetrias eram

²⁶⁶ BUENO, *Apontamentos sobre o Processo Criminal brasileiro*, 1857, p. 114.

²⁶⁷ BUENO, *Apontamentos sobre o Processo Criminal brasileiro*, 1857, p. 112.

naturalizadas e não tematizadas de forma explícita nos autos. Dessa maneira, a normalização de certos tipos de violência e a falta de tratamento específico para tais questões acabaram por naturalizar o tratamento discrepante entre homens e mulheres.

Em diversos autos, nota-se a violência doméstica como pano de fundo, refletindo a vulnerabilidade feminina na esfera doméstica. Como exemplo, há o auto de n.º 215, da acusação de Delmira Romana da Victoria pela morte de seu marido. Nele, não apenas a ré relata ter sofrido agressões constantes e agido em legítima defesa, mas as próprias testemunhas narram a normalidade dos enfrentamentos entre Delmira e seu marido.

A suspeita ou acusação contra mulheres frequentemente vem acompanhada de julgamentos morais sobre a sua conduta e caráter, algo menos evidente nos processos contra homens. A acusação se apoia muito em percepções morais sobre as rés, sugerindo instigação e manipulação, sem a mulher tenha ampla voz para se defender diretamente. Por exemplo, as rés Maria Lorber e Maria da Penha são, várias vezes, desqualificadas no curso dos processos, ao ser reforçado que são concubinas. Além disso, o papel de instigadora e manipuladora, atribuído às acusadas de serem amantes, foi visto nos dois casos analisados em que homens foram acusados de assassinar as esposas.

Os autos, embora, protagonizados, em sua maioria, por mulheres, demonstram uma limitada acessibilidade delas ao sistema judiciário, manifestada através da dependência da intervenção masculina ou da representação em seus depoimentos. Um exemplo é o auto de n.º 188, que trata da morte de uma jovem escrava por envenenamento. Benedita, ainda menor, representa o extremo dessa inacessibilidade feminina, com sua vida e morte debatidas sem atenção às suas circunstâncias específicas de vida e vulnerabilidade enquanto mulher escravizada.

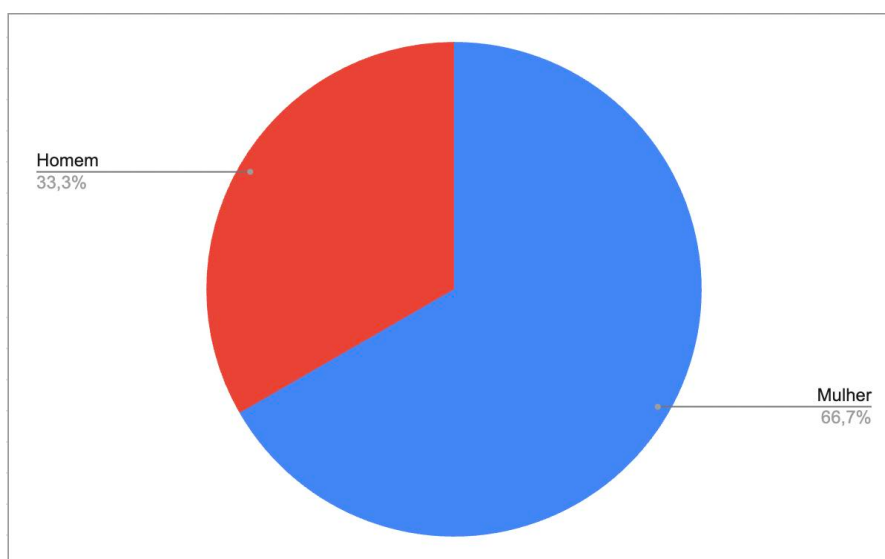
Esses processos revelam padrões persistentes de discriminação de gênero, embora não necessariamente sob a forma de violação direta das normas legais. Ao contrário, os autos revelam que as garantias processuais eram, em muitos casos, formalmente respeitadas. No entanto, é justamente nas minúcias — nos adjetivos atribuídos às rés, nos questionamentos sobre sua moralidade, nos julgamentos implícitos sobre sua conduta — que se revelam os contornos de um sistema processual que operava com lentes patriarcais. As mulheres, mesmo quando absolvidas ou não formalmente responsabilizadas, eram alvos de narrativas depreciativas e valorações morais que não recaíam com igual intensidade sobre os homens. Essa diferença de tratamento não se dava pela aplicação desigual da lei, mas sim por interpretações enviesadas de seus dispositivos, que permitiam, dentro da estrutura formal do processo, a reprodução de estereótipos de gênero.

Essa constatação reforça a importância de que a legislação processual penal vá além da formalidade e seja também capaz de coibir práticas discriminatórias durante a tramitação dos processos. A aplicação da norma, por si só, não é suficiente quando agentes do sistema de justiça operam com concepções sociais excludentes e assimétricas. Um exemplo atual disso é a, já mencionada neste trabalho, Lei n.º 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, que estabelece medidas para evitar a revitimização de mulheres em processos judiciais, especialmente no tocante a humilhações, insultos ou exposição indevida da intimidade das vítimas. A existência dessa lei no ordenamento jurídico contemporâneo demonstra que, embora a estrutura processual possa ser formalmente igualitária, é necessário que ela contenha mecanismos concretos para enfrentar as desigualdades materiais que persistem na prática forense — realidade que, como se observa, já marcava os julgamentos das mulheres no Brasil oitocentista.

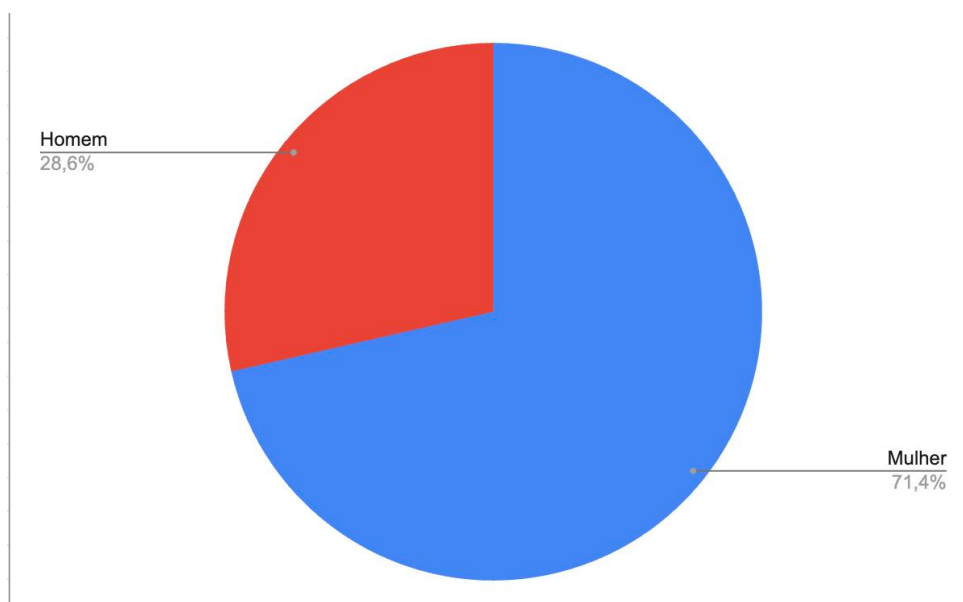
De todo modo, também foi desconstruída a visão da mulher exclusivamente como vítima, sem ignorar a dura realidade de violência que também sofriam, mas acrescentando a ela a compreensão de que as mulheres também figuravam como agentes de violência, seja em defesa própria, seja reproduzindo lógicas de dominação.

Nesta pesquisa, priorizou-se transcrever os autos de homicídio. Entretanto, estes não eram os únicos disponibilizados pela APEES, razão pela qual também foi realizada uma análise em relação ao crime de agressão física, no mesmo período escopo da presente pesquisa.

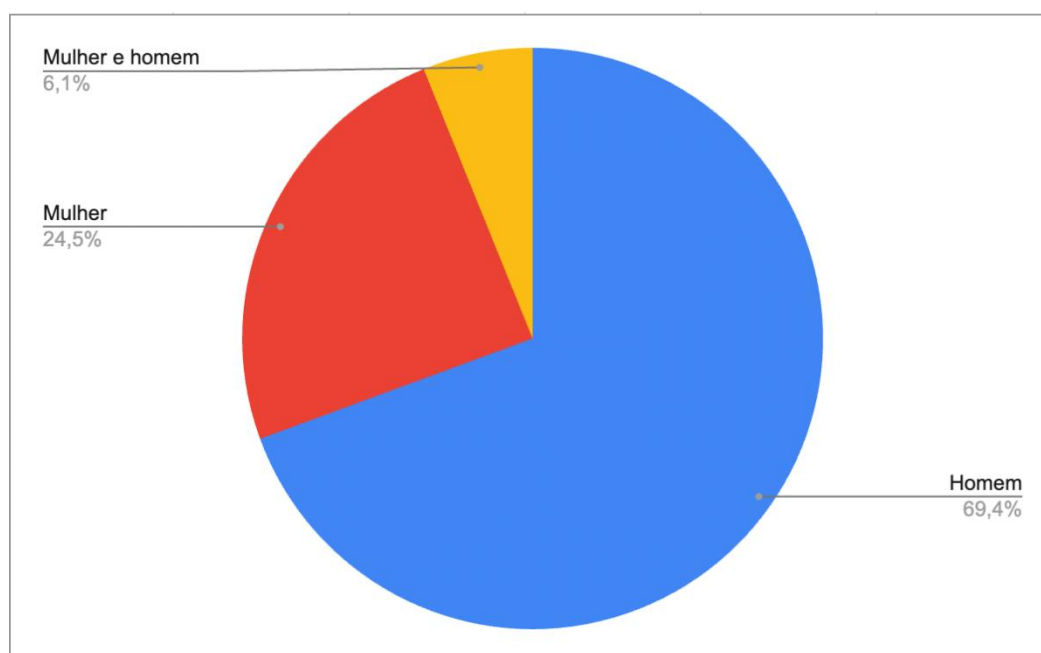
Sobre as principais vítimas em delitos de agressão física quando mulheres são acusadas (figurando, no polo ativo, sozinhas ou com homens), tem-se:



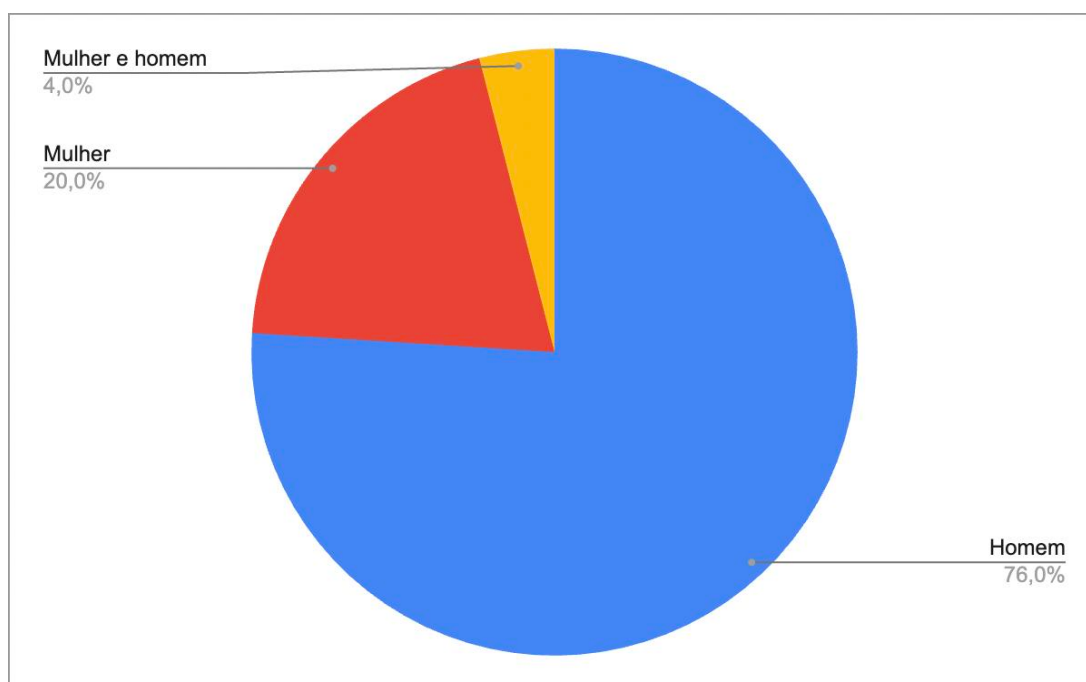
Sobre as principais vítimas em delitos de agressão física quando apenas mulheres são acusadas (mulheres figurando sozinhas no polo passivo), tem-se:



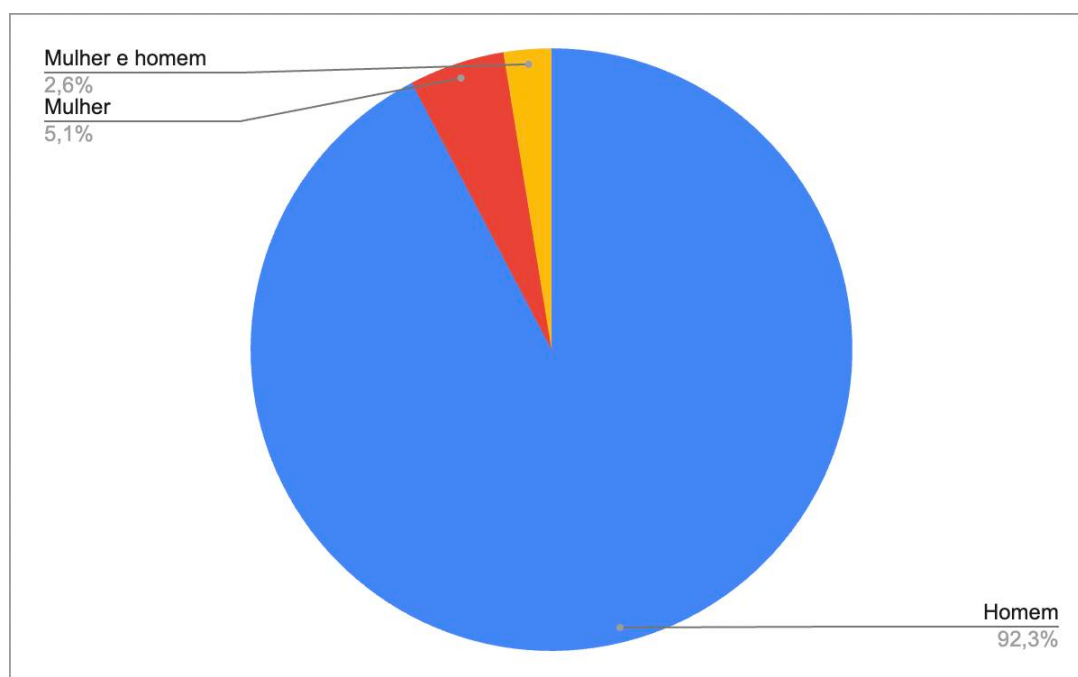
Acerca das principais vítimas em delitos de agressão física quando homens são acusados:



E a respeito de qual seria o gênero mais acusado de agressão física contra mulheres:



Sobre o gênero mais acusado de agressão física contra homens:



Da análise e comparação acima, foi possível chegar a alguns lugares comuns. A maioria das vítimas, pensando em números, são figuras masculinas, o que tanto pode denotar que, de

fato, havia uma maior violência entre homens nos espaços públicos, quanto que havia uma maior visibilidade jurídica aos conflitos masculinos. De igual maneira, é possível pensar que havia certa invisibilização de agressões contra mulheres, especialmente em contexto doméstico. Essa hipótese é traçada pensando justamente no que foi vislumbrado quando da análise dos autos em relação à naturalização da violência entre cônjuges. Entretanto, embora os homens ainda figurem como principais autores e vítimas de agressões físicas — reforçando a centralidade da violência entre pares masculinos —, a presença de mulheres como rés em quase 10% dos casos é expressiva.

A análise das agressoras revela um padrão importante: quando mulheres agredem, suas vítimas são majoritariamente outras mulheres. Cerca de 71,4% das vítimas, nos casos em que apenas mulheres são rés, também são do sexo feminino. A violência física, nesse contexto, torna-se um instrumento de enfrentamento simbólico em uma sociedade que relegava às mulheres um papel de passividade e silêncio. Ainda assim, 28,6% das vítimas dessas agressoras são homens, o que revela que, apesar das limitações sociais, algumas mulheres transgrediam barreiras simbólicas e impunham força mesmo diante de figuras masculinas.

Nos casos em que a vítima era mulher, 76% das agressões foram cometidas por homens e 20% por outras mulheres. Essa estatística, à primeira vista surpreendente, reforça a complexidade das relações sociais do período e quebra a dicotomia simplista entre homem-agressor e mulher-vítima. Ela também demonstra que a violência entre mulheres era visível aos olhos da justiça criminal.

A análise dos dados revela, antes de tudo, que a violência física no Brasil do século XIX não era apenas um território masculino — embora majoritariamente o fosse. A presença de mulheres entre os acusados, ainda que minoritária (9,2%), não é desprezível e desafia o imaginário social da mulher como figura passiva ou apenas vítima dos conflitos físicos. Trata-se de uma presença que, em si, já denuncia uma realidade mais complexa: as mulheres não apenas sofriam violência, mas também a praticavam.

O fato de que cerca de 28,6% das vítimas das agressoras sejam homens indica que, em determinados contextos, mulheres também desafiaram hierarquias de gênero mais diretamente, transgredindo a expectativa de submissão e enfrentando figuras masculinas. Essas ocorrências mostram que a violência, ainda que mais restrita entre as mulheres, não era um monopólio masculino, e que a agência feminina podia se expressar também pelo embate físico.

A lógica processual da época não se pautava pela equidade de gênero. Nos casos em que as rés eram mulheres, observava-se juízos morais mais explícitos, principalmente, em relação ao modo de viver. As agressões cometidas por homens, especialmente contra mulheres, muitas

vezes eram naturalizadas ou relativizadas como parte da vida doméstica. Já as mulheres transgressoras, especialmente quando, dos relatos, percebia-se que fugiam dos exemplos convencionais, eram vistas como transgressoras duplas: por romper com o ideal de passividade e por ameaçar a ordem moral.

Esse padrão confirma a hipótese de que o direito penal oitocentista, mesmo com a obediência da formalidade processual, funcionava também como um sistema de classificação e controle de condutas sociais. A lei era aplicada a todos, mas interpretada à luz de uma moralidade patriarcal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código Criminal de 1830 e o Código de Processo Criminal de 1832 representaram uma ruptura formal significativa com as antigas Ordenações Filipinas. Essas mudanças, de caráter liberal e, nos limites da época, garantista, introduziram mecanismos inéditos como o júri popular e a magistratura eleita, visando conferir à população, ainda que não de forma equânime, maior participação nos processos judiciais. Apesar desses avanços formais, na prática, as novas regras permaneceram impregnadas por valores morais e sociais ainda profundamente conservadores. A noção de cidadania, por exemplo, inexistia em relação a alguns grupos, como no caso das protagonistas da presente pesquisa, as mulheres.

Não demorou muito para que os códigos liberais provocassem incômodo e houvesse clamor em sentido contrário. Aparentemente, quando da entrada em vigor do Código Criminal, de 1830, e de Processo Criminal, de 1832, a sociedade não estava pronta para recepcionar legislações tão liberais. O advérbio utilizado é proposital. Afinal, o jogo político do Oitocentos torna imprecisa — ou mesmo injusta — a ideia de que a sociedade da época simplesmente “não estava preparada”. Isso porque as disputas pelo capital político acabaram impulsionando o movimento centrípeto que visava atribuir a responsabilidade pelo poder punitivo para os funcionários nomeados e vinculados ao governo. Assim, pouco tempo após ser sancionado o diploma processual, importantes reformas foram aprovadas, em um movimento de regresso. Dentre essas reformas, destaca-se a Lei 261, de 03 de dezembro de 1841, que alterou de forma significativa o código processual.

As análises realizadas nesta dissertação permitiram constatar que a aplicação do Direito Processual Penal na Província do Espírito Santo, entre 1830 e 1871, foi marcada pelo rigor técnico e pelo cumprimento dos diplomas normativos. Se, inocentemente, no início deste trabalho, chegou a se questionar se, de fato, havia o cumprimento com os diplomas normativos sancionados, da análise dos autos, tal dúvida cai por terra. Os agentes policiais e judiciais, via de regra, cumpriam os papéis determinados e, quando não o faziam, havia reprimenda, ainda que nos próprios autos.

Em relação às mulheres, a investigação, utilizando como fontes primárias os autos criminais digitalizados e disponibilizados pelo Arquivo Público do Espírito Santo, revelou aspectos complexos e multifacetados do cotidiano delas no sistema judicial oitocentista. Inicialmente, o choque inicial foi o de perceber que, ainda que em menor proporção, as mulheres eram ativas não somente como vítimas, mas como acusadas também. No entanto, ainda que essas mulheres apareçam nos autos, a forma como isso ocorre ainda revela certa

timidez, na medida em que, mesmo quando protagonistas, a elas não é concedida voz ativa. Em muitos casos, sequer é possível afirmar com segurança se houve participação ativa da mulher no crime ou se sua responsabilização decorreu exclusivamente de vínculos afetivos ou familiares com o verdadeiro autor.

Quando se questiona em que medida os valores e costumes sociais poderiam impactar nas decisões judiciais que condenavam os autores de crimes praticados contra as mulheres e os crimes praticados por mulheres, na província do Espírito Santo, no período de 1830 a 1871, a resposta pode não vir da forma esperada. A essa altura da pesquisa, parece falho depositar verdades absolutas nas fontes pesquisadas. Os documentos fornecem uma visão intimista sobre os casos e enriquecem de detalhes o trabalho; no entanto, ao mesmo tempo, são recortes do cotidiano, que não devem ser utilizados para fornecer respostas categóricas.

Por isso, responder se os executores da Lei impuseram penas mais duras às mulheres autoras de crimes e se adotaram posturas brandas em relação aos culpados, nos casos em que as mulheres figuraram como vítimas, revelou-se, ao longo do trabalho, não dever ser uma prioridade. A praxis processual era, ao menos nos casos pesquisados, formal e seguia os preceitos legais. No entanto, ainda assim, havia espaço para práticas discriminatórias.

O que pode ser dito é que foi possível observar, nos exemplos pesquisados, a existência de concepções de gênero arraigadas em valores sociais patriarcais que se manifestaram no curso dos processos. Isso se faz presente, por exemplo, na ausência de voz ativa conferida às mulheres, nos casos em geral. Além disso, em situações específicas, menciona-se os casos em que as mulheres foram colocadas enquanto manipuladoras e instigadoras e até mesmo o libelo acusatório de um caso em que, mesmo havendo relato de violência doméstica, o promotor de justiça afirma que a acusada de matar o marido (em legítima defesa) o fez quando, na verdade, deveria acariciá-lo.

Trabalhar com as fontes documentais foi uma experiência agri-doce: se, por um lado, frustram pelo pouco detalhamento, pela redação deficiente ou pelas lacunas evidentes, por outro, oferecem uma aproximação direta com a praxis processual oitocentista. Dessa forma, se, por um momento, desejou-se que as fontes fossem melhores (mais bem escritas, mais bem redigidas, mais bem desenvolvidas), logo foi reconhecido que, se assim o fossem, talvez, este trabalho perdesse, em parte, sua relevância. O fato de, mesmo manuscritos, os autos seguirem um rigor técnico e processualista, por si só, já carrega um grande significado. Além disso, em relação às mulheres, o não dizer talvez signifique mais do que a violência explícita, narrada com tanta naturalidade no curso dos autos.

A vida dos Oitocentos não era guiada pelas mesmas expectativas e padrões de hoje e, por isso, não nos cabe exercer um novo julgamento em relação aos casos já julgados naquela época. É válido lembrar que havia, ainda, outras questões coexistindo com a questão de gênero, como a escravidão, que tornou alguns dos casos analisados o retrato da máxima vulnerabilidade. Um caso revelador dessa dinâmica, por exemplo, foi a investigação do assassinato da escrava Catharina. Nele, há relatos das severas agressões por ela sofridas, de seu estado de saúde debilitado e do abandono do seu corpo para ser comido por cães. Tudo isso foi tratado com normalidade, tanto pelas autoridades, quanto pelas testemunhas. Esse e outros casos evidenciam que, embora as novas leis processuais tenham formalmente introduzido garantias importantes, a questão de gênero não se revelava como uma preocupação premente no contexto pesquisado.

Por outro lado, embora não deseje refazer os julgamentos, condenando e absolvendo as vítimas daquele tempo, é preciso levar em consideração o que as práticas judiciais da época podem ter gerado de consequências que se perduram no tempo. O exemplo mais clássico é o do clichê “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, que tanto pôde ser visualizado nos autos analisados. Em casos como o assassinato de Narciso por Delmira, os depoimentos das testemunhas demonstram que a violência sofrida, no lar, pela ré, era de conhecimento de todos os que viviam nas proximidades. Além disso, a ausência de impeditivos para frear a utilização, pelos agentes do judiciário, de termos discriminatórios, pode ter fomentado a cultura, sentida até hoje, de culpar as vítimas mulheres pelos crimes contra elas praticados.

É preciso frisar que as discriminações de gênero no processo penal oitocentista não se expressavam apenas em violações explícitas das normas legais, mas muitas vezes se escondiam nas minúcias. Ainda que as garantias processuais fossem formalmente aplicadas, o curso dos processos revela que mulheres eram tratadas de forma diferenciada, quase sempre pejorativa, com julgamentos morais sobre sua conduta e reputação que escapavam ao que se exigia dos homens nas mesmas circunstâncias. Esse tratamento desigual não estava na letra fria da lei, mas na maneira como ela era interpretada e operada pelas autoridades. É justamente nesse ponto que se evidencia a persistência de um processo penal atravessado por valores patriarcais, que não via nas mulheres sujeitos plenos de direitos, mas figuras permanentemente avaliadas por seu comportamento, recato e adequação aos papéis esperados.

Essa constatação reforça a importância de compreender que a neutralidade do processo penal é, muitas vezes, apenas aparente. A estrutura legal, mesmo sendo aplicada de forma isonômica em sua forma, pode servir para perpetuar desigualdades materiais quando não prevê mecanismos eficazes de contenção de práticas discriminatórias. Para além da aplicação formal da lei, é indispensável que o processo penal esteja atento às assimetrias sociais que atravessam

os sujeitos nele envolvidos, inclusive — e especialmente — quando essas assimetrias se expressam de forma sutil. Esse olhar para as minúcias, que esta pesquisa procurou cultivar, é essencial para revelar as formas pelas quais a discriminação de gênero se infiltra e persiste no sistema de justiça.

As evidências reunidas sugerem que, mais do que um simples problema de aplicação normativa, havia uma estrutura social de raízes firmes que invisibilizava certos sujeitos. Mesmo porque, em essência, as reformas liberais do século XIX não visavam suprimir as desigualdades históricas de gênero; aliás, elas coexistiram com práticas judiciais que reforçavam e perpetuavam tais desigualdades.

Deste modo, reforça-se a importância de não olhar para o Direito Processual Penal enquanto neutro, mas percebendo, em seus detalhes, o que e a quem foi feita a escolha de tutelar e proteger direitos. Ao trazer à luz histórias de mulheres concretas, vítimas e réus, rompendo com silêncios históricos, é possível compreender, de forma mais ampla, as complexas relações entre direito e gênero, a começar pela simples existência de mulheres transgressoras. Assim, é possível evitar recair em certos preconceitos históricos, como o de mulheres eternamente vítimas ou, até mesmo, confinadas em seus lares.

Finalmente, é essencial destacar que, apesar das limitações metodológicas inerentes ao estudo das fontes, sobretudo relacionadas à limitação de acervo, esta pesquisa oferece um convite à importância de não nos atermos somente à teoria. As estruturas jurídicas, muitas vezes postas enquanto formalmente neutras, podem operar reproduzindo e estabilizando certos tipos de discriminação quando permeadas por valores sociais hegemônicos e isso, muitas vezes, só é percebido na análise das minúcias e, em especial, dos silêncios. Nesse ponto, o Direito, mesmo quando revestido de linguagem técnica e aparência de neutralidade, pode reproduzir desigualdades profundamente enraizadas. Identificar essas permanências, especialmente no que se refere às questões de gênero, é fundamental para compreender como as estruturas processuais formalmente garantistas podem operar, na prática, como mecanismos de exclusão.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920.
- ALVES, Silvia Isabel dos Anjos Caetano. *Infirmas Sexus, Animi Levitas: a punição das mulheres na vigência das Ordenações Filipinas*. *Delictae*, vol. 5, nº 9, Jul.-Dez. 2020.
- BACELLAR, Carlos. Uso e mau uso dos arquivos. Em: PINSKY, Carla Bassanezi (org.). *Fontes históricas*. São Paulo: Contexto, 2008.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 3. Ed. São Paulo: EDIJUR, 2012.
- BETZEL, Viviani Dal Piero e CAMPOS, Adriana Pereira. *A instalação do Júri no Espírito Santo, 1850-1870*, *Revista Ágora*, Vitória, n. 4, 2006.
- BETZEL, Viviani Dal Piero. O tribunal do júri: papel, ação e composição: Vitória/ES, 1850-1870. 2006. 148 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais, Vitória, 2006.
- BUENO, José Antônio Pimenta. *Apontamentos sobre o Processo Criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional do Diário, 1857.
- BUENO, José Antonio Pimenta. *Direito publico brasileiro e analyse da Constituição do Imperio*, Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve & C, 1857.
- BUTLER, Judith. *A força da não violência: um vínculo ético-político*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.
- BUTLER, Judith. *Performative Acts and Gender Constitution: An Essay in Phenomenology and Feminist Theory*. *Theatre Journal*, vol. 40, no. 4, 1988. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/3207893>. Acesso em 14 de fevereiro de 2024.
- BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 1. ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.
- CAMPOS, Adriana Pereira. *Magistratura Eleita: administração política e judicial no Brasil (1826-1841)*, *Almanack*, Guarulhos, n. 18 p. 97-138, Abr. 2018.
- CAMPOS, Adriana Pereira. *Mulheres em cenas de sociabilidades violentas no Oitocentos*. *Revista Dimensões*. Volume 21, 2008.
- CAMPOS, Adriana Pereira. *O farol da boa prática judiciária: dois manuais para instrução dos juízes de paz*, 2015. Disponível em: https://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1428359222_ARQUIVO_Floripa-Anpuh.pdf. Acesso em: agosto de 2024.
- CAMPOS, Adriana Pereira. *Tribunal do Júri: a participação leiga na administração da justiça brasileira dos Oitocentos*. Em: *Diálogos entre Direito e História: cidadania e justiça*. Org.

Gladys Sabina Ribeiro, Edson Alvisi Neves e Maria de Fátima Cunha Moura Ferreira. Niterói: EdUFF, 2009.

CAMPOS, Adriana Pereira. Nas barras dos tribunais: Direito e Escravidão no Espírito Santo do século XIX, Tese de Doutorado em História Social. Rio de Janeiro, UFRJ, 2003.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. 25 Ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2019.

CARVALHO, José Murilo. *Cidadania: tipos e percursos*. Revista Estudos Históricos, v. 9 n. 18, 1996.

CARVALHO, José Murilo. A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial. 4. Ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2008.

CARVALHO, Thiago Fabres de. *O direito penal como mecanismo de gestão da subcidadania no Brasil*: (in)visibilidade, reconhecimento e as possibilidades hermenêuticas do princípio da dignidade humana no campo penal. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, São Leopoldo, 2007.

DANTAS, Monica Duarte. *Administração da Justiça, ordem do processo e embates políticos no Império do Brasil (1826-1832)*. Em: Constituição de poderes, constituição de sujeitos: caminhos da história do Direito no Brasil (1750-1930), org. Monica Duarte Dantas e Samuel Barbosa. São Paulo: Instituto de Estudos Brasileiros, 2021.

DANTAS, Monica Duarte. O Código do Processo Criminal e a reforma de 1841: dois modelos de organização dos poderes. In: História do Direito, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em < <https://revistas.ufpr.br/historiadodireito/article/view/78722/42787>>. Acesso em fevereiro de 2024.

DANTAS, Monica Duarte. Para além do mandonismo: Estado, poder pessoal e homens livres pobres no Império do Brasil. In: SOUZA, L. M. e; FURTADO, J. F.; BICALHO, M. F. (Org.). O governo dos povos. 1. ed. São Paulo: Alameda Editorial, 2009, p. 335-354.

FIGUEIREDO, Maiara Caliman Campos. *O Código Criminal do Império do Brasil de 1830: combinando tradição com inovação*. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2015.

FLORY, Thomas. *Judge and jury in imperial Brazil, 1808-1871*. University of Texas Press, 1981.

GRENIER, Jean-Yves. *A história quantitativa ainda é necessária?* Em: BOUTIER, Jean e JULIA, Dominique (org.). Passados recompostos: campos e canteiros da História., 1998.

GRINBERG, Keila. Processos criminais: a história nos porões dos arquivos judiciários. Em: PINSKY, Carla Bassanezi; LUCA, Tânia Regina de (org.). O historiador e suas fontes. São Paulo: Contexto, 2009.

HAHNER, June E. *Honra e distinção das famílias*. Em PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (org.). Nova história das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 2013.

LAGE, Lana e NADER, Maria Beatriz. *Violência contra a mulher: da legitimação à condenação social*. Em PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (org.). *Nova história das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2013.

LOMBROSO, Cesare e FERRERO, Guglielmo. *Criminal woman, the prostitute, and the normal woman*. Duke University Press: Durham and London, 2004.

LORENZONI, Lara Ferreira. *Tribunal do Júri: controvérsias sobre uma justiça cidadã no processo penal brasileiro* (Sec. XIX).

MANSUR, João Paulo. O ESTADO E A CASA PATRIARCAL: caminhos do legalismo nos sertões brasileiros da Primeira República. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, 2023.

MERLO, Patrícia. Justiça e poder local: ilustração e modernidade em Portugal do Setecentos. *Dimensões*, vol. 28, 2012.

MICHELET, Jules. *A mulher*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

MOTTA, Kátia Sausen. Juiz de Paz e cultura política no início do oitocentos (província do Espírito Santo, 1827-1842). Dissertação (Mestrado em História Social das Relações Políticas), Centro de Ciências Humanas e Naturais da Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2013. p. 70. Disponível em: https://sappg.ufes.br/tese_drupal/tese_5468_Disserta%E7%E3o_KatiaSausen_FINAL.pdf. Acesso em: 07 de agosto de 2024.

NUCCI, Guilherme de S. *Curso de Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023, E-book não paginado.

NUNES, Diego. *Codificação, recodificação, descodificação? Uma história das dimensões jurídicas da justiça no Brasil imperial a partir do código de processo criminal de 1832*. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 74, pp. 135-166, jan./jun. 2019.

PAULO, Luisa Santos. *The legal subject and the production of women as the legal abject*. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito), Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, 2021. p. 36. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/48104>. Acesso em: 22 maio 2024.

PERROT, Michele. *As mulheres ou os silêncios da história*. Edusc, 2005.

PERROT, Michelle. *Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros*. 1. ed. - Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

PORTUGAL. *Ordenações Filipinas*. Blake, Sacramento. Dicionário bibliográfico brasileiro. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1883-1902. v. 2. Atualizou-se a grafia para melhor compreensão.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2018.

SAFIOTTI, Heleieth. A mulher na sociedade de classes. 3 ed. São Paulo: Expressão popular, 2013.

SEIBEL, Felipe. *Magistrados da nação: o caso da democratização do judiciário (1832-1841)*. Dissertação (Mestrado em Direito Processual), Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2023.

SILVEIRA, Ana Carolina Ramos. *A vida da mulher pelo Direito Penal: da “legítima defesa da honra” à previsão legal do feminicídio*. Revista da Defensoria Pública RS | Porto Alegre, ano 12, v. 1, n. 28, p. 239-261, 2021.

SLEMIAN, Andrea. A administração da justiça nas primeiras décadas do Império do Brasil: instituições, conflitos de jurisdições e ordem pública (c.1823-1850). Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, ano 172, n. 452, 2011.

SLEMIAN, Andrea. *Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*.

SOUZA, Braz Florentino Henriques de. *Lições de direito criminal*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

SOUZA, Braz Florentino Rodrigues de. *Do delicto e do delinquente: lições de direito criminal*. Local: Editora, 1860.

WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil - Tradição no Ocidente e no Brasil*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. P. 266. E-book.

Fonte manuscrita:

I. Inquéritos policiais do Fundo de Polícia do Arquivo Público do Espírito Santo. Disponíveis em: <http://atom.ape.es.gov.br/index.php/inqueritos-policiais>.

Jornais e periódicos:

I. Jornal O Sete d’Abril. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=709476&pesq=&pagfis=1>.
 II. Jornal O Correio da Victoria. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=218235&pesq=indole&pagfis=509>
 III. Jornal O despertador. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=706701x&Pesq=%22jury%22&pagfis=105>.

Anais da Câmara e do Senado:

I. BRASIL. Anais do Senado do Império do Brasil. 2a sessão da primeira legislatura. Rio de Janeiro, 1914. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf-digitalizado/Anais_Imperio/1831/1831%20Livro%20ok.pdf. Acesso em: julho de 2024.

II. BRASIL. Annaes do Parlamento Brasileiro. Assembleia Constituinte. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1880. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/853a4350-7dca-4515-a3e0-657c91b5692f>. Acesso em: julho de 2024.

III. BRASIL, Congresso Nacional. Anais do Parlamento Brasileiro, 1830, tomo II. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/83563a12-6e28-417f-894b-37b2bb06bffe>. Acesso em: julho de 2024.

IV. BRASIL. Anais do Senado do Império do Brasil. Livro 3, Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Subsecretaria de Anais do Senado Federal. 1840. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1840/1840%20Livro%203.pdf. Acesso em julho de 2024.

APÊNDICE A – TRANSCRIÇÃO DO AUTO 65

Programa de Pós-Graduação em Direito Processual – PPGDIR

Transcrição do auto 65, Caixa 658, Fundo de Polícia – APEES

Discente: Gabriela Otoni Baptista

Vítima: Joaquim Pereira de Barcellos

Acusada: Tereza Maria de Jesus (esposa da vítima)

Auto 65

1856

Juízo Municipal Cidade da Victoria Summario de culpa

Ano de nascimento do nosso senhor jesus cristo, mil oitocentos cinquenta e seis aos oito dias do mês de julho nesta cidade da Victoria e no Cartório (...) Sumario, que mediante segue, e que me fora entregue hoje pelo (...) e distribuição retro, o que faço este termo eu Manoel José (...) que escrevi.

Juizo Criminal de Policia Mangarahy

Auto sumário que mandou proceder o subdelegado de polícia Manoel Caetano Simões contra o assassino de Joaquim Pereira de Barcellos

Anno de nascimento de nosso senhor jesus cristo de mil de oitocentos e cinquenta aos quatorze dias do mês de março do dito ano neste distrito de Mangarahy freguesia do Queimado do termo da cidade da Vitória capital da província do Espírito Santo em casa de morada do atual subdelegado de polícia Manoel Caetano Simões aonde eu Escrivão vim pelo dito subdelegado me foi entregue um officio cobrindo um corpo de deleto feito no cadáver de Joaquim Pereira de Barcellos e, em virtude do despacho proferido no dito officio eu escrivão o tomei autuei e juntei como adiante se segue. Do que para constar lavrei este auto eu José do Patrocínio Grijó que o escrevi.

P. 05: O Escrivão autue este officio e auto de corpo de delito junto; e notifique que as testemunhas que houver, a fim de serem inqueridas no dia 18 desde corrente mês, pelas 10 horas – Mangarahy, 12 de Março de 1850

M.C. Simões.

Remeto a V. S. o auto de corpo de delito que se fez ao finado Joaquim Pereira de Barcellos ((...)), proceda como manda a lei.

Vitória, 20 de março de 1850

Ilmo Subdelegado do Distrito de Mangarahy Antônio Coutinho de Alvarenga

-

P. 06:

Subdelegado

Auto de corpo de delito que mandou proceder o subdelegado Antônio Coutinho de Alvarenga a Joaquim Pereira Barcellos, como abaixo se declara.

Ano do nascimento de nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos cinquenta, aos dezessete dias do mês de fevereiro, na cidade da Victoria província do Espírito Santo, ((...)) o subdelegado Antônio Coutinho Alvarenga comigo escrivão, a fim de se proceder a auto de corpo de delito em o finado Joaquim Pereira de Barcellos para cujo auto o subdelegado mandou vir a sua presença aos ((...)) João Duarte de Oliveira e Francisco Baratta, e a estes se fez o juramento dos santos evangelhos em um livro deles, (...) do qual lhes encarregam que bem e verdadeiramente (...) cujo em rogo assinam.

((...)) as partes onde se acharam (...) e que delas é que se resultou a morte, e sendo por eles recebido dito juramento o prometeram cumprir ((...)) declaram achar uma ferida robusta na parte lateral direita do peito, entre as costelas verdadeiras e falsas do mesmo (...), cuja ferida mostra ter sido feita com chumbo, e (...) impelida por arma de fogo cuja ação foi feita (...) ao corpo do finado, sendo feito o estrago de ofender as (...) na cavidade do peito daquele mesmo lado, produzindo grande (...) de sangue, não só por ela (...) ferida, mas até pela boca e nariz de cujo estrago resultam a morte, e mais não disseram e (...) a João Ferreira da (...) para dizer o que sabia, debaixo do juramento dos santos evangelhos declarou que no dia dezesseis do corrente (...) o falecido Joaquim Pereira de Barcellos e sua mulher e esta (...) alguma coisa,

seria (...) quando ouviu um tiro daí a pouco bateram-lhe na porta e quando abriu (...) a mulher do dito Barcellos, (...) ao que ela explicou que (...) já não fazia rival a pessoa alguma, foi de volta para sua casa e quando amanheceu (...) que se soube da morte do dito Barcellos e chegando ele declarante a casa achou-o morto em uma cadeira, tendo a mesma mulher declarado que ela mesma na rixa que tiveram matou a seu marido e mais nada declarou. Para constar mandou (...) fazer este auto que com os (...) assinou, fazendo a rogo do declarante Francisco de Salles e que

também como testemunha assinou, com Manoel Cardozo de Barcellos w (...) e declara-se que não houve testemunhas que perguntassem tal acontecimento, (...)

Antônio Coutinho de Alvarenga João Duarte D'Oliveira Francisco Baratta

P. 10 (05 dos autos) – Certifico que em virtude do despacho retro fui ao lugar chamado ilha deste distrito e citei em suas próprias pessoas as testemunhas Estanislau do Espírito Santo, Joaquim Ferreira Sapiencia, João Pinto do Espírito Santo, Manoel de Salles Baptista e Joana Francisca do Espírito Santo, as quais ficaram cientes. Outrossim, certifico que citei em virtude de ordem verbal a ré Thereza Maria de Jesus em sua própria pessoa. Do que tudo dou fé. Distrito de Mangarahy a 15 de março digo quinze de março de mil oitocentos e cinquenta

José do Patrocínio Grijó

p. 11 – Auto de Qualificação

ano de nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e cinquenta aos dezoito dias do mês de março nesse distrito de Mangarahy freguesia de Queimado Termo da Cidade da Victoria Capital da Provincia do Espírito Santo em casa de morada do tenente coronel Vicente digo Luiz Vicente Loureiro aonde veio o subdelegado de polícia Manoel Caetano Simões, aí (aí) presente se deu a chamada Thereza Maria de Jesus viúva de Joaquim Pereira de Barcellos O subdelegado lhe fez as seguintes perguntas: Qual o seu nome? Respondeu que chamava de Thereza Maria de Jesus;

Que idade tinha? Respondeu que tinha vinte anos pouco mais ou menos; Qual a sua profissão? Respondeu que se ocupava em costura e vendas;

Qual a sua nacionalidade? Respondeu ser brasileira, natural daqui da Ilha e filha natural de Anna Mara de (...)

Se sabia ler ou escrever? Respondeu que não.

E de como assim o disse assinou a seu rogo o tenente coronel Luiz Vicente Ferreira com o dito subdelegado e eu José do Castro Grijó escrevão o escrevi.

p. 13 – Assentada

Aos dezoito dias do mês de março de mil oitocentos e cinquenta neste distrito de Mangarahy freguesia do Queimado Termo da Cidade da Victoria Capital da Provincia do Espírito Santo em casa de morada do cidadão tem. Cor. Luiz Vicente Ferreira a onde veio o subdelegado de polícia o cidadão Manoel Caetano Simões comigo escrevão para o fim de serem inquiridas as

testemunhas que foram intimadas ex officio, das quais os nomes, idade, moradas, ocupações e costumes adiante se seguem. Do que faço esse Termo eu José do Patrocínio Grijó escrevão que escrevi.

p. 15 – Estanislau do Espírito Santo, casado, natural da cidade da Victoria e morador neste distrito de onde nesse dia ex officio de fevereiro idade que diz ter quarenta e nove anos testemunha jurada aos santos evangelhos em um livro desses em que pôs a sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Do costume disse nada e perguntado ele testemunhou pelo conteúdo no auto do corpo de delito que lido digo lhe foi lido e declarado respondeu que nada sabe mas que nada viu por que estava dormindo ao tempo que dizem fora digo acontecera o desastre em Joaquim Pereira de Barcellos e nada mais declarou. De que para constar se lavrou este termo que com o subdelegado assinou a testemunha depois de lhe ser lido este depoimento que achou conforme depôs e eu José do Patrocínio Grijó escrevão que escrevi.

(assinatura de Estanislau do Espírito Santo)

Certifico que citei a testemunha para declarar neste juízo qualquer mudança de domicílio que por ventura faça do que dou fé

José do Patrocínio Grijó

p. 17 – Manoel de Salles Baptista: solteiro, natural da cidade da Victoria morador neste distrito a onde vive de lavoura com idade que diz ter dezoito anos testemunha jurada por santos evangelhos com o livro deles em que pôs sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado: do costume disse nada; perguntado se testemunha pelo conteúdo no auto de corpo de delito que lhe foi lido e declarado respondeu que nada viu e nada sabe a este depoente, do que para constar se lavrou este termo que a testemunha não sabe

ler nem escrever assinou a seu rogo Estanislau do Espírito Santo depois que foi lido este depoimento e a olhar conforme depôs. E eu José do Patrocínio Grijó escrevão que escrevi.

p. 18 – certifico que citei a testemunha para declarar neste juízo qualquer mudança de domicílio que haja de fazer. Do que dou fé

José do Patrocínio Grijó

p. 18 – João Ferreira do Espírito Santo, solteiro, natural da cidade da Victoria, morador neste distrito aonde vive de lavoura com idade que diz ter vinte e oito anos testemunha jurada aos

santos evangelhos em um livro deles em que pôs sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Do costume disse nada e perguntado ele pelo conteúdo no auto do corpo de delito que lhe foi declarado, respondeu que ouviu dizer que na luta em que estava Joaquim Pereira De Barcelllos com sua mulher disparara a espingarda que dito Barcellos tinha na mão e com ela se matara e mais não disse e assinou a seu rogo Estanislau do Espírito Santo por este testemunho não sabe ler nem escrever sendo antes lido este depoimento na presença de ambos. Eu José do Patrocínio Grijó escrivão que escrevi. Certifico que citei a testemunha para declarar neste juízo qualquer mudança de domicílio que haja de fazer. Do que dou fé

José do Patrocínio Grijó

p. 20 – aos dezoito dias do mês de março de mil e oitocentos e cinquenta neste distrito de Mangarahy freguesia do Queimado termo da cidade da Victoria capital da província do Espírito Santo em casa de morada do cidadão o tenente coronel Luiz Vicente loureiro a onde veio o subdelegado de polícia o cidadão Manoel Caetano Simões comigo escrivão para o fim de serem inqueridas as testemunhas que fossem intimadas ex officio, das quais os nomes, idades, moradas, ocupações e costumes adiante se seguem. De que faço deste termo eu José do Patrocínio Grijó escrivão que escrevi.

Joam Pinto do Espírito Santo, solteiro, natural da Villa da Terra e morador neste distrito aonde serve de lavoura com idade que diz ter trinta anos feitos mais ou menos. Testemunha jurada os santos evangelhos em um livro deles em que fez sua mais devida o juramento dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado e de costumes disse nada. Perguntado ele testemunha pelo conteúdo no auto do corpo de delito que lhe foi lido e declarado respondeu que nada sabia pois nada viu nem ouviu dizer coisa alguma neste respeito. E mais não disse. E assinou

o seu depoimento depois que lhe foi lido, e achou conforme com o que depôs. Eu José do Patrocínio Grijó escrivão que escrevi.

Certifico que citei a testemunha para declarar neste juízo qualquer mudança de domicílio. Do que dou fé.

José do Patrocínio Grijó.

Assentada

Joaquim Pereira sapiência, casado, natural do distrito e morador nesse mesmo onde vive de lavoura com idade que diz ter trinta e seis anos testemunha jurada os santos evangelhos em um livro deles em que pôs a sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado do costume disse nada. E perguntado ele testemunha pelo conteúdo do auto do corpo de delicto que lhe foi lido e declarado, respondeu que de nada sabe por nada ter visto nem ouvido dizer e nada mais declarou. E sendo lhe lido a seu depoimento que achou conforme pediu a Joam Pinto do Espírito Santo que assinasse por ele por não saber ler nem escrever, o qual assinou a rogo da testemunha tendo também ouvido ler este depoimento. Eu José do Patrocínio Grijó escrivão que o escrevi.

Certifico que citei a testemunha para declarar neste juízo qualquer mudança de domicílio que haja de fazer. Do que dou fé.

José do Patrocínio Grijó

p. 24 – Interrogatório

Aos vinte dias do mês de março de mil oitocentos e cinquenta neste distrito de Mangarahy e freguesia do queimado termo da cidade de Victoria capital da província do Espírito Santo em casa de morada do cidadão André Gonçalves Espindola e onde veio o mesmo subdelegado comigo escrivão de seu cargo a fim de proceder ao interrogatório da ré Thereza Maria de Jesus e sendo essa presente o dito subdelegado fez a seguintes perguntas: qual é seu nome, naturalidade, residência e tempo dela nesse lugar? Respondeu chamar de Thereza Maria de Jesus que é natural da cidade de Victoria residente nesse distrito no lugar chamado Iuna a onde mora a onze anos pouco mais ou menos. Quais os seus meios de vida e profissão: respondeu que se ocupa em costuras e venda. Aonde estava ao tempo em que se diz acontecer o crime? Respondeu que estava em sua própria casa e que de crime onde (houve?) foi perpetrada por seu marido pois foi ele próprio que se aproximou. Se conhece a pessoa que jurou contra ela no corpo de delito e desde que tempo? Respondeu que conhece e de muito

tempo. Se tem fatos a alegar ou provas que a justifiquem e mostrem a sua inocência? Respondeu que tendo seu marido tido desordem com ela no dia dezesseis de fevereiro deste ano as oito horas da noite pouco mais ou menos prometera a ela ré que uma ou outra amanheceria morta e fechado a porta da frente da casa guardou a chave no bolso da calça e deixou de ficar de guarda a porta da cozinha para não deixa-la sair, a fim de realizar seu instinto. E nessa guarda da porta do quintal adormeceu, então ela ré pretendeu escapar ao seu furor, mais quando ia sair, digo,

saindo, foi embaraçada por ele, que neste tempo acordou eram dez horas da noite e logo atracou-se com ela e durou algum tempo, tendo a princípio lançado mão de uma espingarda que para tal fim tinha posto junto de si. E nessa luta ela ré sentindo mesmo no escuro a espingarda agarrou no corno perto da boca para se livrar do fim que lhe era destinado e neste tempo disparou a dita arma e ela ré jurou que o tiro era em si mesma, porém não tardou a conhecer que seu marido fora paciente porque largou os fios em modo estranho e caiu por terra, disse dizer mais coisa alguma e nem fazer mais algum movimento. (...) ela ré deste acontecimento saiu de sua casa e foi para a de seu tio, de onde voltou no outro dia e achou seu marido morto. Perguntou lhe mais o subdelegado se era verdade que declarou Joana Ferreira do Espírito Santo no corpo de delito, isso é, que ela ré lhe dissera que na luta que teve com seu marido o matara? Respondeu que semelhante causa não difere da declarante. Tal declaração não era exata tanto assim que nas inquirições a que se procedeu o mesmo Joam Ferreira nada jurou contra ela. E mais não disse e assina a seu rogo Andre Gonçalvez Espindola Sudré por ela não saber ler nem escrever e como testemunhas Candido Gomes Pereira Sudré e Vicente Ferreira de Jesus, tendo todos ouvido ler este interrogatório. Eu José do Patrocínio Grijó escrivão que escrevi.

Arrogo de Thereza Maria de Jesus Andre Espindola Sudre
Candido Gomes Vicente de Jesus (assinaturas)

Conclusão

Aos vinte dias do mês de março do dito ano nesse mesmo distrito do meu cartório faço estes autos conclusos ao subdelegado de polícia Manoel Caetano Simões. Do que para constar faço este termo eu José do Patrocínio Grijó que escrevi (p. 30).

Avistados

P. 31 – A vista dos depoimentos das testemunhas de f. 08 a f. 12, interrogatório feito a ré Thereza Maria de Jesus, não resultando deles indício ou prova alguma de criminalidade, de que ela se tornasse suspeita, julgo improcedente este sumario ex officio; e pague as custas a municipalidade. Faça-se remessa destes autos ao sr. Dr. Juiz municipal do termo na forma da lei. Distrito de Mangarahy, 20 de março de 1850

Manoel Caetano Simões

No dia três de abril de mil e oitocentos e cinquenta, neste distrito de Mangarahy pelo subdelegado de polícia Manoel Caetano Simões no fórum me foram entregues estes autos com a deferência retro mandando cumprir como nela se encontrem. Do que para constar faço este termo eu José do Patrocínio Grijó escrivão que escrevi.

p. 32 - Remessa

aos seis dias do dito mês e ano neste mesmo distrito de Mangarahy do meu cartório faço remessa destes autos ao doutor juiz municipal do termo da cidade de Victoria e para constar faço este termo eu escrivão que o escrevi

(...) este sumário feito ex officio Escrivam José do Patrocínio Grijó

p. 33 –Recebem aos vinte nove dias do mês de abril de mil oitocentos e cinquenta nesta cidade de Victoria província Espírito Santo assim ficam entregues os autos a fim de (...) os devidos termos (...)

E os faço conclusos ao juiz (...) subdelegado (...) E para constar faço este termo eu Manoel de Araujo escrivão.

Voltei ao subdelegado para fazer acarrear e confrontar a testemunha João Ferreira do Espírito Santo com a acusada Thereza Maria de Jesus para se verificar se há ou não verdade o que a testemunha disse no corpo de delito inquirindo da mesma testemunha se mais alguém de sua casa ouviu o que a acusada disse inquerindo também essas ouvintes. Pergunte a acusada em que posição estava a espingarda de seu marido quando ela lhe jogou pela boca para se afastar de si e tudo mais que a tal respeito ocorrer de inquerir-se para se conhecer bem a possibilidade do acontecimento seja a favor seja contra a informação da acusada. Pergunte ao José Ferreira

se mais ouviu o que a acusada lhe disse quando a foi chamar e inquirir além (...) também essas outras ouvintes se houverem.

Victoria, 30 de abril de 1850 R Soreto

p. 34 – aos trinta dias do mês de abril do ano de mil oitocentos e cinquenta nesta cidade de vitória da província do Espírito Santo pelo juiz (...) domingos rodrigues (muito difícil a leitura).

p. 35 – remessa

no mesmo dia mês e ano retro declarado nesta cidade da Victoria província do Espírito Santo (...) faço remessa destes autos ao subdelegado do que (...) declarado aí (...) do escrivão (...) Eu, (...) escrivão que escrevi.

Recebimento

Aos oito dias do mês de maio do dito ano no distrito de Mangarahy freguesia da Victoria em meu cartório foi me entregues esses autos com o despacho assim proferido do meritíssimo juiz municipal do termo para se procederem as novas diligenciais nele recomendadas. E de haver recebido dou minha fé. Eu, José do Patrocínio Grijó. Escrivão que o escrevi.

Aos treze dias do mesmo mês e ano nesse mesmo distrito de Mangarahy em casas de morada do atual subdelegado de província faço entregue esses autos ao dito subdelegado de que para constar faço esse termo. Eu, José do Patrocínio Grijó, escrivão que o escrevi.

Escrivão desde juízo intime a testemunha João Ferreira do Espírito Santo para comparecer neste mesmo juízo no dia 7 do mês vindouro a fim de serem perguntados conforme despacho acima do excelentíssimo juiz municipal do termo e bem assim a ré Thereza Maria de Jesus. Mangarahy, 30 de agosto 1850. Subdelegado Jerônimo

Certifico que em virtude do despacho supra intimei a testemunha João Ferreira do Espírito Santo declarando o fim para que ficou certo: e indo a casa da ré Thereza Maria de Jesus não encontrei do que ainda dou fé e me assino.

Mangarahy 2 de dezembro de 1850 o escrivão José do Patrocínio Grijó.

Assentada

Aos sete dias do mês de dezembro de mil e oitocentos e cinquenta nesse distrito de Mangarahy freguesia do queimado termo da cidade de vitória em casa de morada do atual subdelegado o cidadão André Gonsalves Espindola Sodré onde fui vindo eu escrivão adiante nomeado aqui comparecem a testemunha para ser perguntada, cujo nome cognome idade profissão seus ditos costumes são os que adiante se segue, do que para contar fiz este termo. Eu, José do Patrocínio Grijó escrivão que o escrevi.

p. 38 – Testemunha

João Ferreira do Espírito Santo, solteiro, natural da cidade da Victoria e morador em este distrito de Mangarahy onde vive de lavoura de idade que diz ter vinte e nove anos, testemunha que tendo de ser acareada e reperguntada declarou de baixo do mesmo juramento que prestou no primeiro depoimento: que na noite do desastre, logo as onze (?) horas, presenciou uma desordem entre Thereza Maria de Jesus e seu marido Joaquim Ferreira de Barcellos e perguntando o subdelegado a testemunha se presenciou de perto com os seus olhos respondeu que ouviu de sua casa o (...) e conheceu ser eles por ser perto. Disse mais que tendo-se ouviu ele testemunha mesmo de sua casa, estourar um tiro pela volta de meia noite. E daí a pouco apareceu-lhe a ré Thereza Maria de Jesus pedindo-lhe que a acompanhasse para a casa de seu tio Francisco. Ao que respondeu ele testemunha que não podia a acompanhar por causa de seu marido, mas ela respondeu que ele a acompanhasse sem susto por que por seu marido não vinha mais mal ao mundo. Então ele testemunha acompanhou-a a ré junto da casa para onde ela queria ir e chegando ela aí ele testemunha ouviu ela dizer ao seu tio que o diabo já tinha morrido e nada mais ouviu nessa ocasião por que retirou-se se para sua casa. No outro dia indo a casa de Joaquim Pereira de Barcellos encontrou o morto em uma esteira. Na casa estavam mais algumas pessoas e a mulher do falecido diria aos presentes que tinha morto o marido porque que ele declarou na noite antes quando teve a desordem com ela que havia dar- lhe tanta pancada que se amanhecesse viva faria horror olhar-se para ela. E que se deitara na porta do quintal para não deixá-la sair com uma espingarda carregada para matá-la, protestando que no outro dia ou um ou outro amanheceria morto. Perguntou o subdelegado a ele testemunha quais eram as pessoas que ouviram mais essa história, respondeu que eram Estanislau de tal, Isabel Ferreira e Manoel correia de tal e usa mulher Floriana e o irmão dele testemunha Antônio Coutto foi mais perguntado por que razão ele testemunha jurou de uma maneira no corpo de delito e no processo de outra maneira, respondeu que teve receio de ficar malquistado com certas pessoas quando deu o segundo juramento e nada mais disse e nem lhe

foi perguntado e tenho o seu depoimento assinado o seu rogo Estanislau do Espírito Santo por não saber ler nem escrever e assinou também o juiz. E eu, José do Patrocínio Grijó, escrivão que o escrevi.

Vogo de João Ferreira do Espírito Santo p. 41 7 de setembro de 1850

O elmo. Escrivão da subdelegacia declare aqui mesmo a razão peça qual até hoje não se ter cumprido o despacho supra, que mandou citar testemunhas referidas.

Mangarahy, 21 de setembro de 1850

M. Simões Subdelegado de polícia

p. 42 – Subdelegado de polícia deste distrito

Em virtude do despacho retrodatado de vinte e um do corrente mês, tenho de declarar a V. S. que agora foi que me veio as mãos esse processo. Ele se achava em posse do senhor subdelegado de primeiro suplente e o como V. S. não ignora porque lhe foram invocados por esta autoridade de quando lhe passou a vara; e por esta razão não me era possível cumprir o despacho proferido em sete de setembro deste ano.

Mangarahy, 23 de novembro de 1850 Escrivão José do Patrocínio Grijó

p. 42 – citem-se de novo as testemunhas referidas José Ferreira do Espírito Santo no seu depoimento as fls. 19 (...) fl. 21, sendo a ré (...) a minha presença para inquiri-la (...) fevereiro (...) mês de março

Mangarahy, 21 de fevereiro de 1852

M. C. Simões

p. 43 – certifico que citei por cartas as testemunhas Estanislau do Espírito Santo, Isabel Ferreira da Victoria, Manoel Correia de Liryo e sua mulher Floriana Maria da Victoria, para se acharem na casa de residência do subdelegado como menciona o despacho do mesmo juiz.

E declarei-lhe o fim para que do que dou minha fé. Mangarahy, 1ª de março de 1850 escrivão José do Patrocínio Grijó

Certifico que fui a casa da ré e Thereza Maria de Jesus a fim de citá-la em virtude do despacho retro e não encontrei-a nem dessa tive notícia. O referido é verdade e dou minha fé. E por não saber ler nem escrever pedi ao escrivão da subdelegacia essa para (...) meu vogo e assinar

Mangarahy 1º de março de 1852

o escrivão José do Patrocínio Grijó

a rogo do oficial Manoel Pereira das Neves

p. 44 – assentada

aos três dias do mês de março de mil oitocentos e cinquenta e dois neste distrito de Mangarahy freguesia do estimado termo da cidade da Victoria província do Espírito Santo em casa de morada do atual escrivão aonde veio o subdelegado o cidadão Manoel Caetano Simões a fim de inquirir as testemunhas citadas para deporem neste processo achando-se presentes as mesmas

testemunhas e não estando presente a ré por não ter sido encontrada pelo dito juiz. Foram as inquiridas perguntadas de seus nomes, idade, estado, profissão, seus (...) e costumes. São os que adiante se seguem. Do que lavro este termo. Eu, José do Patrocínio Grijó, escrivão que o escrevi.

p. 46 – testemunha 1^a

Isabel Ferreira da Victoria, solteira, natural da cidade da Victoria, moradora na ilha (iuna?) lugar deste distrito, que vive de fiar, idade que diz ter quarenta anos, testemunha jurada aos santos evangelhos em livro deles onde pôs sua mão direita do cargo do qual ela foi encarregada dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. E aos costumes disse nada. E perguntada se sabia quem matou Joaquim Pereira de Barcellos respondeu que sabe por ouvir dizer que fora sua mulher Thereza Maria de Jesus, que era voz pública. E nada mais disse conquanto lhe foi perguntadas mais algumas coisas pelo juiz. E neste ato citei a testemunha na forma da lei, para não mudar de residência dentro de um ano sem que informe a este juízo. E tido o depoimento e por achá-lo conforme com o juiz assinou a rogo da testemunha Honória Maria da penha, por aquela não saber ler nem escrever. Eu José do Patrocínio Grijó escrivão que escrevi

M. C. Simões

a rogo de Isabel Ferreira da Victoria Honória Maria da penha

p. 47 – testemunha 2^a

Estanislau do Espírito Santo casado natural da cidade da Victoria morador no Uma, que vive do ofício de ferreiro idade que diz ter cinquenta e três anos. Testemunha fora ser acareada debaixo do juramento que já prestou quando depôs neste processo e manifestando presente a testemunha há que se referiu a esta para ser confrontada, mandou o juiz ler o depoimento da esta testemunha João Ferreira do Espírito Santo e sobre ela perguntou a esta testemunha o que sabia a respeito da morte de Joaquim Ferreira de Barcellos que explicasse a divergência. Respondeu que nada mais sabia do que o que já disse no primeiro depoimento e que não é exato ter visto João Ferreira do Espírito Santo, que ele testemunha também sabia do fato, por quanto so sabia por ouvir dizer e ser publica que Joaquim Pereira de Barcellos fora morto por sua mulher, mais que ela testemunha não viu o morto nem falara com a ré e nada mais disse. Nesse ato citei a testemunha para não mudar de residência dentro do ano sem participar a este juízo. E sendo lido seu depoimento por achá-lo uniforme assinou com o juiz. Eu, José do Patrocínio Grijó, escrivão que o escrevi.

M. C. Simões

Estanislau do Espírito Santo

p. 49 – testemunha 3ª – Manoel Correia de Hygino casado natural da villa da terra, moradora no Uma deste distrito, vive do serviço da lavoura, idade que diz ter trinta anos, testemunha firmada aos santos evangelhos em um livro deles em que pôs sua mão direita (...) cargo do qual lhe foi encarregada de dizer-se a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. E aos costumes disse nada. E perguntado se sabia quem matou Joaquim Pereira de Barcellos, respondeu que ouviu dizer ter sido sua mulher Thereza Maria de Jesus mais que ela testemunha não viu com os seus olhos nem a ré lhe disse coisa alguma; perguntou-lhe o juiz se ela não foi a casa do morto quando o corpo ainda estava presente, respondeu que foi para ver o morto por ter sido seu conhecido, mas que nesta ocasião nada ouviu dizer a respeito da morte e nada mais disse apesar de várias perguntas que lhe fez o juiz. Neste ato citei a testemunha para não mudar de residência dentro do ano sem participar a este juízo. E tendo lido seu depoimento, a achou conforme. Com o juiz assinou a rogo desta testemunha por não saber ler nem escrever Estanislau do Espírito Santo. E eu José do Patrocínio Grijó escrivão que o escrevi.

M. C. Simões

A rogo de Manoel Correia de Hygino Estanislau do Espírito Santo

p. 51 – achando-se recolhida a cadeia da cidade de Victoria, a ré Thereza Maria de Jesus e cumprindo continua este feito como foi recomendado pelo r. chefe de polícia em officio de 29 de janeiro findo, nomeio ao cidadão José do Patrocínio Grijó para servir interino de escrivão da subdelegacia no impedimento do atual que participou achar-se presente, Passa-se de mandar intimação para as testemunhas que têm de ser inqueridas

Mangarahy, 1º de abril de 1856

M. C. Simões subdelegado de policia

p. 52 – assentada

aos dezesseis dias do mês de abril do ano do nascimento de nosso senhor jesus cristo de mil oitocentos e cinquenta e dois, neste distrito de Mangarahy freguesia do estimado termo da cidade de Victoria em casa de morada do atual cidadão digo subdelegado Manoel Caetano Simões, onde eu escrivão de seu digo interino de seu cargo fui vindo aí presentes testemunhas deste sumario a revelia da ré por achar-se presa foram pelo juiz inquiridas as ditas testemunhas como adiante se vê, do que para constar faço esse termo. Eu, José do Patrocínio Grijó escrivão que escrevi.

p. 53 – testemunha

Antônio José do Coutto de vinte e oito anos de idade pescador na cidade da vitória digo pescador morador na cidade da Victoria onde foi batizado natural do Una lugar deste distrito. Aos costumes, disse nada. Testemunha jurada aos santos evangelhos em um livro deles em que pôs sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. E sendo inquirido pelo conteúdo do corpo de delito de fl(...) (não tem pagina) respondeu estava em sua casa as onze horas ou meia noite do acontecimento aparece-lhe a ré Thereza Maria de Jesus e pediu-lhe a ela testemunha e a seu marido João Ferreira que a fossem levar a casa de seu tio e ponderando-lhe ela testemunha e seu irmão que não podiam acompanhar por recearem que seu marido se afligisse, ela respondera que nada temessem pois que por ele não vinha mais mal ao mundo e no outro dia ela testemunha via Joaquim Pereira de Barcellos morto sobre uma cadeira na sala de sua propriedade digo proferia casa com uma ferida do lado que mostrava ter sido morto a tiro de espingarda e que era voz publica ter sido a ré autora desse delito. E nada mais saber deu por findo este depoimento depois de lhe ser lido e o achar conforme assinou a rogo José Furtado de Mendonça por ele não saber ler nem escrever com o o juiz do que dou fé. Eu José do Patrocínio Grijó escrivão interino escrevi

M. C. Simões

a rogo de Antônio j. do Coutto José Furtado de Mendonça

Certifico que citei a testemunha para declarar neste juízo qualquer mudança de domicílio dentro de um ano sem que participe a este juízo do que dou fé. José do Patrocínio Grijó

p. 54 – Francisco José do Coutto, solteiro, idade vinte anos, natural deste distrito batizado na freguesia da vitória, aonde ora reside, ocupando na profissão de pescador do alto mar. Aos costumes disse nada. Testemunha jurada aos santos evangelhos em um livro deles aonde pôs sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Perguntado a ele testemunha pelo conteúdo do corpo de delito disse nada saber. E deu por findo este depoimento depois de lhe ser lido e o achar conforme assinou José Furtado de Mendonça por ele não saber ler nem escrever com o juiz. Do que dou fé. Eu, José do Patrocínio Grijó, escrivão interino que escrevi.

M. C. Simões

a rogo de Francisco José do Coutto José furtado de Mendonça

Certifico que citei a testemunha para declarar neste juízo qualquer mudança de domicílio dentro de um ano sem que participe a este juízo do que dou fé. José do Patrocínio Grijó.

p. 55 – Isabel Ferreira da Victoria, solteira, idade quarenta e três anos, natural da cidade da Victoria, residente ao Uma, lugar deste distrito, que vive de fiar algodão. Aos costumes, disse nada. Testemunha jurada aos santos evangelhos em um livro deles aonde pôs sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. E sendo inquirida pelo conteúdo do corpo de delito de fl (...) se sabia quem matou Joaquim Pereira de Barcellos, respondeu que sabe por ser voz publica que foi sua mulher Thereza Maria de Jesus. E nada mais saber conquanto lhe fossem perguntadas pelo juiz. E deu por findo este depoimento depois de lhe ser lido e o achar conforme assina Honoria Maria da penha por ela não saber ler nem escrever com o juiz. Do que dou fé. Eu, José do Patrocínio Grijó, escrevão que o escrevi.

M. C. Simões

a rogo de Isabel Ferreira da Victoria Honoria Maria da penha

certifico que citei a testemunha para declarar neste juízo qualquer mudança de domicilio dentro de um ano sem que participe a este juízo do que dou fé. José do Patrocínio Grijó

p. 56 assentada

aos dezessete dias do mês de abril do ano do nascimento de nosso senhor jesus cristo de mil oitocentos e cinquenta e seis neste distrito de Mangarahy freguesia do (...) termo da cidade da Victoria em (...) do atual código em casa de morada do atual subdelegado Manoel Caetano Simões onde eu escrevão interino desse cargo fui vindo aí presentes testemunhas deste sumario a revelia da ré por achar-se presa foram pelo juiz inquiridas as ditas testemunhas como diante da ré, do que para constar faço esse termo. Eu, José do Patrocínio Grijó, escrevão interino que escrevi.

p. 57 – testemunhas

Manoel Correia de Lyrio, idade trinta e quatro anos, natural da villa da terra, batizado na freguesia da mesma villa, casado, residente no Uma, lugar deste distrito, vive da lavoura. Aos costumes, disser ser confrade do finado Joaquim Teixeira de Barcellos e da ré Thereza Maria de Jesus. Testemunha jurada aos santos evangelhos em um livro deles em que pôs a mão direita prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Quando inquirida pelo cometimento do corpo de delito de fl. Se sabia quem matou Joaquim Pereira de Barcellos, respondeu que ouviu dizer que foi a sua própria mulher e que era voz publica, mas ele não viu

com os seus olhos. Perguntou-lhe mais o juiz se sabia mais alguma coisa a respeito da morte, respondeu que mais nada e deu por findo este depoimento depois de lhe ser lido e o achar conforme assina Camillo Pinto Rangel por ela não saber ler nem escrever com o juiz. Do que dou fé. José do Patrocínio Grijó, escrivão interino que escrevi. Digo, que o escrevi.

M. C. Simões

a rogo de Manoel Correia de Lyrio Camillo Pinto Rangel

Certifico que citei a testemunha para declarar neste juízo qualquer mudança de domicílio dentro de um ano sem que participe a este juízo do que dou fé. José do Patrocínio Grijó.

p. 58 – conclusão

aos dezoito do dito mês e ano em meu cartório faço esses autos conclusos ao (...) subdelegado de província do que para constar lavro o presente termo. Eu José do Patrocínio Grijó escrivão interino escrevi.

Vista ao promotor público da comarca Mangarahy 20 de abril de 1850 (4?)

M. C. Simões

Aos vinte e dois do dito mês e ano, em meu cartório, faço estes autos com vista ao sur. Promotor público da comarca do que para constar lavro o presente termo. Eu, José do Patrocínio Grijó, escrivão interino que o escrevi.

p. 59 – Ilmo. Juiz

remeto a lista junta de pessoas que sabem como Thereza Maria de Jesus assassinou seu marido Joaquim Pereira de Barcellos neste distrito, para que interrogando-as instaure o competente processo ou faça juntar a este ou já estiver instaurado, o que ela depusesse dando me conta do resultado.

Deus guarde a v. s.

Secretaria da polícia da província do Espírito Santo, 29 de janeiro de 1850. (...)

Ilmo. Subdelegado de polícia de Mangarahy

p. 60 – mandado

Manoel Caetano Simões, subdelegado de polícia do distrito de Mangarahy.

Mando a qualquer oficial de justiça deste juízo a que for este apresentado indo por mim assinado que notifique a Isabel Ferreira, Manoel Correia de Liryo, Francisco José do Coutto, Antônio

José do Coutto, moradores no elmo lugar deste distrito, a fim de que como testemunhas oferecidas pelo promotor público para deporem no processo instaurado contra Thereza Maria de Jesus, e caso não façam, o mesmo oficial os traga embaixo de vara na forma da lei. O que cumpra. Eu, José do Patrocínio Grijó, escrivão interino, escrevi.

M. C. Simões

p. 61 – certifico que em virtude do mandado retro, fui ao lugar designado e intimei as testemunhas constantes do mesmo mandado, em suas próprias pessoas por todo o conteúdo dele do que lhe foi lido e ao que ficaram cientes. O referido é verdade pelo que dou lhe fé. E por não saber ler nem escrever, pedi ao escrivão deste processo que esta passasse e a meu rogo assinasse. A rogo de Miguel Anjo

José do Patrocínio Grijó

p. 62 – o presente processo que se procedeu ex officio contra a ré Thereza Maria de Jesus, pelo assassinato por ela perpetrado em seu marido Joaquim Pereira de Barcellos, está no caso de ser concluso ao senhor subdelegado, a fim de ser a ré pronunciada como incurso no art. 192, do código criminal visto que em face do art. 144 do código de processo há bastante material para que se julgue ter sido a mesma ré autora do assassinato.

Cidade da Victoria, 1º de maio de 1856

O promotor público interino João Ribeiro Pinto (...)

p. 62 - recebimento

aos oito dias do dito mês e ano, neste distrito de Mangarahy, digo freguesia do (...) em meu cartório me foi entregue estes autos com a resposta do promotor público da comarca para se proceder as diligências nele recomendadas. E por haver recebido, dou minha fé. Eu, José do Patrocínio Grijó, escrivão que escrevi.

p. 63 – conclusão

ao primeiro dia do mês de julho do ano de mil oitocentos e cinquenta e seis deste distrito do meu cartório faço estes autos conclusos ao senhor subdelegado de polícia Manoel de Siqueira Dutra. Do que fica a constar faço este termo. Eu, José do Patrocínio Grijó, escrivão interino que escrevi.

A vista dos depoimentos das testemunhas de folhas a folhas e de conformidade com o artigo 192 do código criminal, condeno a ré Thereza Maria de Jesus a prisão e livramento, e nas custas. O escrivão faço conclusos estes autos ao d. juiz municipais do termo na forma da lei. Distrito de Mangarahy, 1º de julho de 1856.

Manoel Siqueira Dutra suplente da subdelegacia

p. 64

No dia dois de julho deste mesmo ano de mil e oitocentos cinquenta e seis, neste distrito de Mangarahy pelo subdelegado Manoel Siqueira Dutra, me foram entregues esses autos com a pronúncia retro mandando cumprir como nela se contém. Do que para constar faço esse termo. Eu José do Patrocínio Grijó, escrivão que escrevi.

Conclusão

Aos dois dias do dito mês e ano, em meu cartório faço remessa desses autos ao senhor doutor juiz municipal do termo dessa cidade do que para constar lavro o presente termo. Eu, José do Patrocínio Grijó, escrivão interino que o escrevi.

d. volte conclusos. Vitória, 01 de julho de 1850 Cavatti Albuquerque

p. 65

aos doze dias do mês de julho do ano de mil oitocentos cinquenta e seis, nessa cidade da Victoria, em cartório recebi estes autos que me foram entregues pelo (...) em virtude da (...) decisão retro. Ao que faço este termo eu Manoel (...) que o escrevi

Fim

Aos quatorze dias do mês de julho do ano mil oitocentos cinquenta e seis nesta cidade da Victoria, do meu lar

p. 66 – cartório faço estes autos conclusos ao douto juiz municipal os que faço este termo eu, Manoel (...) que o escrevi

Não estando bem elucidado o presente sumário ex officio, o escrivão devolva ao juízo donde veio, para que proceda as diligencias seguintes: inquiras as testemunhas constantes da relação do d. chefe de polícia em fl. 31 que não foram inquiridas, inquiras também as referidas de f. 20 – v, e depois as acaroe-as no caso de divergência bem como as contradições de João Ferreira

do Espírito Santo em seus depoimentos de fl. 3, 9 e 19 – v. o que satisfeito remeta de novo a este juízo o processo, sem que altere a pronuncia já proferido. Vitória, 24 de julho de 1856
Cavatti de Albuquerque

Datta,

Aos vinte quatro dias do mês de julho do ano mil oitocentos cinquenta e seis, nesta cidade da Victoria, pelo douto juiz municipal me foi entregue estes autos com o despacho retro (...) cumprir do que faço este termo eu Manoel.

p. 67 – remessa

Desses faço remessa entregando (...) do distrito (...) os que faço este termo eu Manoel(...)

Data - aos vinte e seis dias do mês de setembro de mil oitocentos e cinquenta e seis, pelo agente do Correador do distrito me foram entregues estes autos. Eu Joaquim Correa do Rosário escrivão que escrevi

Conclusão

aos doze de outubro do mesmo ano faço conclusos estes autos ao atual subdelegado de polícia. Eu Joaquim Correa do rosário escrivão que escrevi.

p. 68 – mandado

Capitão Manoel Caetano Simões, subdelegado de polícia do distrito de Mangarahy, mando a qualquer oficial de justiça do juízo a quem este for apresentando indo por mim assinado que notifique a João Ferreira do Espírito Santo, Isabel Ferreira e Manoel Correa de Lyrio, Francisco José do Coutto, Estanislau Ferreira do Espírito Santo, Floriana de tal, mulher do mesmo, e Manoel Correa de Lyrio e Antônio José do Coutto moradores no Una lugar deste distrito a fim de que como testemunhas oferecidas por uma relação do chefe de polícia para deporem neste processo intentado contra Thereza Maria de Jesus, no dia sete deste mês e caso não o façam o mesmo oficial os traga eles abaixo de vara, na forma da lei. O que cumpra. Mangarahy, 05 de novembro de 1850.

Eu, Joaquim Correa do Rosário, escrivão que escrevi.

M. C. Simões

p. 69 – certifico que intimei no lugar designado em povoação do Una em suas próprias pessoas, Estanislau do Espírito Santo, Manoel Correa de Lyrio e Floriania Maria da Victoria, não intimando os demais constantes neste mandado a saber Isabel Ferreira, por estar em viagem, e João Ferreira do Espírito Santo e a Antônio José do couto e Francisco José do couto por se acharem na cidade da Victoria para (...) aos intimados declarei o fim para que dou fé. E por não saberem ler nem escrever, pedi ao escrivão que por mim fizesse e assinasse. Mangarahy, 06 de novembro de 1850.

A rogo de Antônio José de lira Joaquim Correa do rosário

p. 70 – O escrivão passe de intimação para as testemunhas constantes da relação de f. 31 a fim de virem depor neste processo em o dia 17 deste mês na povoação de Mangarahy à casa de residência, pelas 10 horas do dia. Mangarahy, 13 de outubro de 1856.

M. C. Simões Subdelegado

Não se tendo podido realizar a inquirição de de testemunhas no dia marcado no despacho supra por causa do mau tempo, o escrivão (...) novo mandado assignando de o dia 07 de novembro – Mangarahy, 22 de outubro de 1856.

Assentada

Aos oito dias do mês de novembro do ano de mil oitocentos e cinquenta e seis, neste distrito de Mangarahy termo da cidade da Victoria em casa do atual subdelegado Manoel Caetano Simões, onde eu escrivão de seu cargo fui vindo aqui presentes as testemunhas intimadas por virtude do despacho do senhor doutor juiz de direito de fl., foram elas inquiridas como adiante se vê do que para constar faço este termo eu Joaquim Correa do Rosario, escrivão que o escrevi

p. 71 – testemunha 1ª

Estanislau do Espírito Santo, cinquenta e nove anos de idade, ferreiro, casado, morador no Uma desde distrito, natural da cidade da Victoria, nos costumes disse nada, testemunha jurada aos santos evangelhos em um livro deles, em que pôs sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. E sendo inquirida sobre os fatos constantes do corpo de delito de polícia, declarou que tendo já deposto neste processo por sua versão nada mais tinha que acrescentar ao que já respondeu nesse acareamento. E perguntada de por fim a este depoimento depois de lhe ser lido e o achar conforme, assina com o juiz, do que tudo dou fé

M. C. Simões

Estanislau do Espírito Santo

neste momento, citei a testemunha para não mudar de residência no prazo de um ano sem que primeiro não participe este juízo. O escrivão Joaquim Correa do Rosário

p. 72 – testemunha 2ª

Manoel Correa de Lyrio, trinta e quatro anos de idade, casado, morador desse distrito, natural da villa da terra, e nos costumes disse nada, testemunha jurada aos santos evangelhos em um livro deles em que pôs sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado. E sendo inquirido sobre os fatos constantes do corpo de delito de fl. Declarou que

tendo já dito aos costumes declarou ser compadre da ré, testemunha jurada aos santos evangelhos em que pôs sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. E sendo inquirida sobre os fatos constantes do corpo de delito de fl. Respondeu que tendo já deposto neste processo (...) nada mais tinha que acrescentar ao que já dissera. E por nada mais saber nem lhe ser perguntado deu por findo esse depoimento depois de lhe ser lido e o achar conforme assina com o juiz Estanislau do Espírito Santo por ela testemunha não saber ler nem escrever. Do que tudo dou fé.

M. C. Simões

Estanislau do Espírito Santo

Neste ato citei a testemunha para não mudar de residência dentro do prazo de um ano sem que primeiro não participe este juízo

O Escrivão

Joaquim Correa do Rosaria Assentada

Aos quinze dias do mês de dezembro de mil oitocentos e cinquenta e seis, neste distrito de Mangarahy, termo da cidade da Victoria, em casa de residência do atual subdelegado de polícia Manoel Caetano Simões onde eu escrivão de seu cargo (...) aí presentes estes digo em casa de residência da testemunha Isabel Ferreira onde veio o subdelegado de polícia deste distrito Manoel Caetano Estanislau comigo escrivão de seu cargo a caneta assinado sendo aí presentes estas testemunhas digo as testemunhas deste sumario à revelia da ré por se achar presa na cidade da Victoria pelo mesmo juiz foram inquiridas as ditas testemunhas, como adiante se vê, do que possa constar faço este termo eu Joaquim Correa do rosário escrivão que escrevi

p. 74 – 3ª testemunha

Floriana Maria da Victoria, vinte e cinco anos de idade, vive de costuras, casada, moradora no Uma deste distrito e natural do mesmo lugar, e aos costumes disse ser comadre da ré, testemunha jurada aos santos evangelhos em um livro deles em que pôs sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse ou fosse perguntada. E sendo inquirido sobre os fatos constantes do corpo de delito de folhas respondeu que na noite do dia em que aconteceu o delito da morte de Joaquim Pereira de Barcellos, foi a sua casa a sua comadre Thereza Maria de Jesus e participou a ela testemunha e a seu marido Manoel Correa de Lyrio que então já se achavam deitados, que a mando dela ré Joaquim Pereira Barcellos estava morto, e enquanto isto se (...) chegou o irmão dela testemunha Gabriel Pinto Rangel e perguntando a ré o que faria aquela hora fora de casa essa respondeu nada venho pedir uma cuia de farinha a meu compadre, e querendo ela testemunha e seu marido indagando fato a ré não deu tempo porque retirou-se e logo no dia da quinta indo ela testemunha a casa do morto aí viu o corpo de Joaquim Pereira de Barcellos estendido em uma esteira ferido em um lado, e aí mesmo entre diversas pessoas que se achavam presentes ela testemunha havia visto que quem fez aquela morte fora Thereza Maria de Jesus a própria mulher do morto. Foi perguntada se (...) estava presente declarou que não e que encontrava no caminho quando foi a sua casa ver o morto. E nada mais disse nem lhe foi perguntado. e sendo lido esse depoimento se achando conforme assinou ao rogo José Ribeiro de Atthayde, por ela não saber ler nem escrever com o juiz do que tudo dou fé. Eu, Joaquim Correa do Rosário, escrivão escrevi.

M. C. Simões

a rogo de Floriana Maria da Victoria José Ribeiro de Atthayde

E neste ato citei a testemunha para não mudar de residência dentro do prazo de um ano sem que primeiro não participe este juízo. O escrivão Joaquim Correa do rosário.

p. 76 – 4ª testemunha

Isabel Ferreira de quarenta anos de idade vive de suas agencias, solteira, moradora no uma deste distrito natural da cidade da vitória. E aos costumes disse nada, testemunha jurada aos santos evangelhos em um livro dele em que pôs sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. E perguntada sobre os fatos constantes do corpo de delito de folhas respondeu que sabe por ouvir dizer e ser voz publica que quem matou Joaquim Pereira Barcellos foi sua própria mulher Thereza Maria de Jesus mais que ela testemunha não ouviu nem a ré lhe disse coisa alguma e que tendo ido a casa do morto quando este ainda se achava presente lá achou algumas pessoas menos a ré que aí não estava e entre essas pessoas conversou

a que fora a ré autora do crime e mais ninguém afirmava de vista. E sendo-lhe lido o depoimento de João Ferreira do Espírito Santo a folhas vinte verso declarou ser menos verdade de ter ela testemunha ouvido da boca da ré a história do desastre. E por nada mais saber nem lhe ser perguntado, deu-se por findo este depoimento que por ser conforme assina com o juiz ao rogo Estanislau do Espírito Santo por ela não saber assinar de que tudo dou fé eu Joaquim Correa do Rosário escrivão escrevi

M. C. Simões

ao rogo de Isabel Ferreira

Estanislau do Espírito Santo

E neste ato citei a testemunha para não mudar de residência dentro do prazo de um ano sem que primeiro não participe este juízo. O escrivão Joaquim Correa do rosário.

p. 77 – conclusão

e logo no mesmo dia mês e ano e de meu cartório faço esse auto conclusivo ao atual subdelegado de polícia Manoel Caetano Simões, eu Joaquim Correa do rosário, escrivão o escrevi.

O escrivão declare a razão pela qual não foi intimada a testemunha Manoel Fernando de Lyrio, constante da relação enviada pelo chefe de polícia, de que, (...) a fim as testemunhas João Ferreira de Aguiar, Antônio José do Coutto e Francisco José do Coutto.

Mangarahy, 15 de dezembro de 1856

M. C. Simões

p. 78 – em virtude do despacho retro declaro que Manoel Fernandes de Lyrio foi intimado por Manoel Correa de Lyrio por ser este o seu nome e nem há outro no distrito com semelhante nome, as outras testemunhas estão ausentes do distrito residindo na cidade da Victoria advertindo que João Ferreira de Aguiar é o próprio João Ferreira do Espírito Santo que assina por este nome e é conhecido por aquele. Disto me informei pessoalmente das pessoas do lugar aonde ele morava. O referido é verdade do que dou fé. assim como dou fé que Gabriel Pinto Rangel testemunha referida por Floriana Maria da Victoria está ausente do distrito. Mangarahy, 15 de novembro digo de dezembro de 1856. O escrivão Joaquim Correa do rosário.

Façam-se remessa destes autos ao juiz municipal do termo, na forma do despacho. Mangarahy, 15 de dezembro de 1856.

M. C. Simões

p. 79 – remessa

e logo no mesmo dia mês e ano e de meu cartório faço remessa destes autos ao senhor doutor juiz municipal do termo da cidade da Victoria em virtude de despacho retro do que lavro este termo eu Joaquim Correa do rosário, escrivão o escrevi.

p. 80 – não estando mais esclarecido este juízo, sejam intimadas as testemunhas residentes nesta cidade João Ferreira de Aguiar, seu irmão Francisco de tal, como também Estanislau do Espírito Santo, morador em Mangarahy, visto que o respectivo subdelegado não satisfaz as exigências evidencias em fl. 35, para o dia trinta e um de janeiro as nove horas da manhã virem depor digo esclarecer os fatos constantes de fl. 35

22 de janeiro de 1857 Cavati de Albuquerque

Data aos vinte dois de dias do mês de janeiro de mil oitocentos e cinquenta e sete nessa cidade pelo douto juiz municipal João Cavalieri (...) me foi entregue este auto com o depoimento supra – eu, Antônio Nogueira de Gama escrivão que escrevi

Certifico que informando-me sobre as testemunhas João Ferreira de Aguiar e seu irmão Francisco moradores nesta cidade donde que estes homens são de fato aqui residentes, (...) sendo de profissão (...) acham-se atualmente fora da província e quanto a Estanislau do Espírito Santo (...) mandado na forma do despacho retro mas aqui não compareceu. Dou fé. vitória, 03 de fevereiro de 1857

p. 81 – aos vinte dias de fevereiro do ano supra e de meu cartório faço este auto concluso ao substituto do juiz municipal José Ribeiro Pinto Júnior – eu, Antônio Nogueira da Gama

haja vista a d. promotor publico Victoria 26 de fevereiro de 1857

data – aos vinte seis do mês e ano supra nesta cidade da Victoria e dado digo pelo 3º substituto do juiz municipal José Ribeiro Pinto Junior, me foi entregue este auto com o despacho supra. Eu, Antônio Nogueira da Gama escrivão que dou fé

Vista - logo os faço a esse vista ao promotor público João Sanches (...) eu, Antônio Nogueira da Gama, escrivão que escrevi

p. 82 – Requiró que o presente sumário seja (...) por sua irregularidade e (...) instrução que nele se não (...)

Data - aos quatro dias do mês de março de mil oitocentos e cinquenta e sete nesta cidade pelo douto promotor público João dos Santos (...) me foi entregue este auto (...) supra. Eu, Antônio Augusto Nogueira da Gama, escrivão que escrevi.

Aos cinco dias do mês e ano supra nesta cidade e de meu cartório faço este auto concluso ao juiz municipal substituto João Ribeiro Pinto (...) eu, Antônio Augusto Nogueira da Gama, escrivão que escrevi

p. 83 – visto este auto, parecer da promotoria de fls. As disposições de direito com que me conformo, julgo nulo movimentos assim — por sua irregularidade, pagas as custas pelo município

março de 1857

José Ribeiro Pinto Junior

aos seis de março de mil oitocentos e cinquenta e sete nesta cidade de Victoria pelo juiz municipal substituto João Ribeiro Pinto Ferreira me foi dado este auto com o despacho supra, que (...) de mim Antônio Augusto Nogueira da Gama, escrivão que escrevi

certifico que intimei o despacho supra ao douto promotor público João de .. Sarahyba e o (...) dou fé. cidade de Victoria, 06 de março de 1857
o escrivão Antônio Augusto Nogueira da Gama

APÊNDICE B – TRANSCRIÇÃO DO AUTO 114

Programa de Pós-Graduação em Direito Processual – PPGDIR

Transcrição do auto 114, Caixa 662, Fundo de Polícia – APEES

Discente: Gabriela Otoni Baptista

Vítima: Catharina, escrava dos acusados

Acusados: Francisco de Siqueira, Joana Pinto da Vitória e o escravo Januário

Transcrição

Delegacia de polícia Cidade da Vitória

Summario de culpa ex officio

Francisco de Siqueira Subtil e Almeida, sua mulher Joanna Pinto da Vitória e seu escravo Januário

Ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e cinquenta e nove ao primeiro de outubro nesta cidade e em meu cartório autuei o ofício e documentos, que se seguem. Eu, Antônio Augusto Nogueira da Gama, escrivão que escrevi.

Secretaria da polícia da província Espírito Santo em 24 de setembro

D. e A., o escrivão intime as testemunhas Manoel Santos dos ..., Francisco ribeiro do nascimento, Manoel Gonçalves Assumpção, Delfino Jose Subtil, Maria Vieira de Baptista Pereira e Dira Maria de tal, bem como a Jose d' Almeida Trancozo e Joaquim Jose e Araujo para virem a este juízo no dia 4 desde mês deporem na forma da lei, dado o fato constante dos autos de perguntas juntos, e conduzidos os indiciados Francisco Siqueira de Almeida e sua mulher Joanna Pinto da Vitória que se acham juntos, notificar o d. prom. Público. Nomeio curador aos mesmos, a João dos Santos Lisboa que juntarão juramento no ato.

(essa parte do documento está rasgada, assim, a transcrição foi feita no pedaço existente): Envio a v. s. as indagações policiais por esta repartição acerca da escrava Catharina, que tendo (...) a Dionizio Ferreira (...) com sinais de ofensa ... graves de que ocorrera a morte, se recomenda a V. S. que, de conformidade a art. 173 do Código de Processo Criminal, haja de mandar sem demora proceder ao indiciamento tomando todas as cautelas devidas a fim de que

se não frustrar ... assim como confia ... a formação do respectivo sumário, havendo ser ele com ... seriedade legal.

Deus guarde a V. S.

p. 3 Certifico que intimei ao ... Jose de Mello e Carvalho para juntar juramento de curador ao menino Januário, conforme o despacho retro, ficou ciente. Dou fé. vitória, 4 de outubro de 1839.

Juramento

No mesmo dia quatro de outubro de mil oitocentos e cinquenta e nove nesta cidade e data da câmara municipal presente o delegado de polícia Manoel do Couto Ferreira comigo escrivão abaixo assinado ... juramento aos Santos evangelhos em um livro deles ao doutor Jair de Mello e Carvalho e me assinou-lhe que bem e fielmente servisse de curador ao réu, escravo, Januário seguindo quando entendesse a bem de seu direito a justiça e ... por ele o dito juramento, assim prometeu fazer. Para constar lavrei este termo, que foi rubricado pelo juiz e assinado pelo curador por lei. Augusto Nogueira da Gama, escrivão que escrevi.

Certifico que intimei o conteúdo do presente requerimento e despacho nele proferido ao douto promotor público João dos Santos, ao curador nomeado João dos Santos ... e aos réus Francisco de Siqueira ... e Almeida, dona Joanna Pinto da Victoria e ao escravo Januário. Ficaram cientes, dou fé. Victoria, 03 de outubro de 1859. Eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi.

José de Mello e Carvalho

P. 5 – auto de perguntas feitas a Jose d’Almeida Ferreira

Aos seis dias do mês de maio de mil oitocentos e cinquenta e nove, nesta secretaria de polícia da província do Espírito Santo, presente o respectivo chefe interino doutor João de Couto Lima e Castro, compareceu Jose d’Almeida Trancozo, a quem serão feitas as perguntas seguintes: qual seu nome, naturalidade, idade, estado, profissão, e lugar de residência. Respondeu chamar-se Jose Almeida Trancozo, ser natural desta cidade, com quarenta e seis anos de idade mais ou menos, ser casado, lavoura e reside no lugar Cangahiba, distrito de Cariacica.

Perguntado se conhecia a Francisca de Siqueira Almeida e a Dionizio Ferreira respondeu que sim e que Dionizio Ferreira já é falecido. Perguntado se Dionizio Ferreira não havia rejeitado uma escrava por nome Catharina, que Francisco da Siqueira lhe havia vendido? Respondeu

que sabe que a mulher de Dionizio levou esta escrava para casa de Francisco de Siqueira por estar doente e que Francisco de Siqueira não quis aceitar, ela seguiu para casa com a dita escrava porem que dias depois seu marido Francisco da Siqueira lhe contara que a escrava foi achada no lugar denominado rio grande e por Joaquim Jose d Araujo e Manoel Pinto ribeiro dos Santos; e que seu marido Francisco de Siqueira lhe fora chamar para ir ver e então dirigiram-se ao lugar c/ ele respondente descobrindo o corpo de Catharina que estava envolvido numa esteira, notou que esta tinha desde os seios até as nádegas sinais que pareciam de pancadas; sendo que a oito ... Siqueira lhe contara também que ele havia se convencionado com Manoel Pinto ribeiros dos Santos para irem pôr o corpo no campo de Dionizio, digo, perto da casa de Dionizio.

Perguntado se esta escrava não havia sido assassinada por seu mano Francisco de Siqueira pela mulher deste e pelos escravos Manoel e Januário respondeu que saindo do lugar aonde tirou Catharina, chegando ao lugar da encruzilhada denominada suas cancelas, perguntou a seu mano Francisco de Siqueira qual a razão por que ele tomou testemunhas acerca da morte da dita Catharina, disse-lhe esta que não tendo Dionizio dado ainda todo o dinheiro do valor da escrava, querendo os seus garantir, e que depois chegada a casa de seu mano Francisco de Siqueira sua cunhada lhe perguntou de tê-la visto a Catharina, ele respondente disse que sim, e já defunta, e que neste ato então lhe contara a dita sua cunhada que indo Dionizio Carvalho a escrava que em sua casa ficava esta deu-lhe algumas varadas e que correndo para o engenho, mandou pelos escravos Manoel e Januário, sendo já noite, tocou-a para a casa de Dionizio.

Perguntado se depois que os ditos escravos deram essas pancadas em Catharina não a levaram ao depois para casa de Dionizio e se depois de terem andando vinte passos pouco mais ou menos se esta não caiu morta? Respondeu que não sabia.

Perguntado se a escrava não morreu no campo de Manoel Pinto ribeiro dos passos e se seu mano Francisco de Siqueira não brigara acerca do lugar onde deveria ficar o corpo da dita escrava? Respondeu que a respeito desta pergunta se referia ao que já disse. Perguntado em que tempo deve lugar esse acontecimento? Respondeu que há dez ou doze anos pouco mais ou menos.

E nada mais foi perguntado nem respondido. E sendo lido este auto e achado conforme, assinou-o o dito douto chefe de polícia com o respondente. E eu Antônio Almeida Nogueira da Gama que o escrevi.

- Assinaturas

p. 9 – e no mesmo dia, mês ano e lugar em princípio declarado, compareceu Maria Vieira do Pinto, a quem foram feitas as perguntas seguintes: qual seu nome, naturalidade, idade, estado e lugar de residência? Respondeu chamar-se Maria Vieira da penha, ser natural deste termo, com trinta anos de idade pouco mais ou menos, ser solteira e residir no lugar Cangahiba distrito de Cariacica. Perguntado o que sabia acerca do assassinato da escrava Catharina, praticado por Francisco Siqueira Subtil e Almeida e sua mulher e pelos escravos Manoel e Januário, respondeu que tendo em sua casa um dezentos (?) de nome Claudino Pereira Duarte, que também trabalhava em casa de Francisco de Siqueira, que em uma das vezes que de la veio contou a ela respondente que viu os escravos Manoel e Januário dando pancadas na dita Catharina mandados por seu senhor, e que das pancadas mesmas veio a falecer no dia seguinte. Perguntada qual a razão por que mandou dar essas pancadas em Catharina? Disse que não sabia. Perguntado que destino deu Francisco de Siqueira ao corpo de Catharina? Respondeu que sabe que o puseram no caminho da roda d'agua, que não enterraram e que veio a ser consumidor pelos cães e urubus. Perguntado em que tempo teve lugar esse acontecimento? Respondeu que haverá dez anos pouco mais ou menos. E nada mais foi perguntado nem respondido, pelo que foi lido este auto e achado conforme, assinando-o o dito douto chefe de polícia e a rogo do depoente por não saber ler nem escrever, Antônio Francisco de Salles. E eu Theodoro ... Alfavaca que o escrevi,

e no mesmo dia, mês, ano, lugar já declarado, compareceu Delfino Jose Subtil a quem foram feitas as seguintes perguntas: qual seu nome, naturalidade, idade, estado, profissão e lugar de sua residência? Respondeu chamar-se Delfino Jose Subtil, ser natural de Cangahiba, distrito de Cariacica, com quarenta anos de idade, ser casado, lavoura e residir no dito lugar Cangahiba. Perguntado o que sabia acerca do assassinato da escrava Catharina, praticado por Francisco de Siqueira Subtil e Almeida e sua mulher e pelos escravos Manoel e Januário? Respondeu que sabe por ter ouvido de seu cunhado Claudino Pereira Duarte dizer-lhe que Francisco de Siqueira com os ditos escravos deram na dita preta Catharina muitas pancadas, das quais veio ela a falecer e que o corpo da falecida foi achado no campo de Manoel Pinto ribeiro dos Santos. Perguntado qual a razão por que Francisco de Siqueira deu essas pancadas

em Catharina? Respondeu que sabe por ter ouvido o dito Claudino dizer que Francisco de Siqueira tendo vendido a Dionizio Ferreira a mesma Catharina, este depois a vira rejeitar por doente e ... o dinheiro que já tinha dado; e por que Francisco de Siqueira não a quisesse foi que lhe mandou dar essas pancadas. Perguntado em que tempo terá lugar esse fato? Respondeu que há dez anos pouco mais ou menos. E nada mais foi perguntado nem respondido, pelo que encerrou-se esse auto que foi lido ao respondente e achado conforme; e assinou o dito douto chefe de polícia, assinando-se a rogo do respondente por não o saber, Manoel Cardozo da Silva. E eu Theodoro ... alfavaca que o escrevi.

p. 12 – e no mesmo dia, mês, ano e lugar já declarado, compareceu Manoel Gonsalves da assumpção, a quem foram feitas as perguntas seguintes: qual seu nome, naturalidade, idade, estado, profissão e lugar de sua residência? Respondeu chamar-se Manoel Gonsalves da assumpção, ser natural desta capital, com idade de cinquenta anos, ser solteiro, ser lavoura e residir no lugar Cangahiba, distrito de Cariacica.

Perguntado o que sabia acerca do assassinato da preta Catharina, praticado por Francisco de Siqueira Subtil e Almeida, sua mulher, e pelos escravos Manoel e Januário? Respondeu que sabe por ter ouvido a Francisco ribeiro do nascimento, que lhe contou que vindo do sertão para fora encontrou Francisco de Siqueira, digo, encontrou o escravo Manoel que ia dando pancadas em Catharina, e que também por essa ocasião ia Januário e que no dia seguinte foi achada morta no campo do tenente Manoel ribeiro.

Perguntado se não sabia ou não tinha ouvido dizer a alguém que esta morte proviera das ditas pancadas o respondeu que a escrava veio a falecer das ditas pancadas, pois que no corpo da mesma se encontrou sinais de pau e de chicote.

Perguntado qual a razão por que Francisco de Siqueira mandou dar as pancadas em Catharina? Respondeu que sabe por ter ouvido geralmente que Francisco de Siqueira tendo vendido a Dionizio Ferreira a dita escrava e por que não a quis esse em casa, por ter Dionizio a rejeitado, mandou tacar para fora pelo ditos escravos.

Perguntado em que tempo teve lugar esse acontecimento? Respondeu que havia uns dez anos. E nada mais foi perguntado nem respondido e sendo lido e achado conforme este auto, mandou o dito doutor chefe de polícia encerrá-lo, assinando o mesmo chefe de polícia, e a

rogo do respondente, por não o saber, Antônio Francisco dos Santos. Eu, Theodoro ... alfavaca que o escrevi.

E no mesmo dia, mês, ano e lugar já declarado compareceu Joaquim Jose de Araujo a quem foram feitas as perguntas seguintes: qual seu nome, naturalidade, idade, estado, profissão, e lugar de sua residência? Respondeu chamar-se Joaquim Jose d'Araujo, ser natural desta capital, com cinquenta anos de idade pouco mais ou menos, ser viúvo, lavoura, e residir no lugar Roda D'água, distrito de Cariacica. Perguntado o que sabia acerca da morte da escrava Catharina praticada por Francisco de Siqueira Subtil e Almeida, sua mulher e pelos escravos Manoel e Januário? Respondeu que estava em sua casa sendo ... horas pouco mais ou menos passou Dionizio Ferreira com a escrava Catharina ele mesmo doente perguntou-lhe senhor Dionizio aonde vai com essa escrava, respondeu-lhe que ia rejeitá-la e entregar a pessoa que lh'a havia vendido Francisco de Siqueira Subtil e Almeida, e que regressando a tarde não trouxe consigo a escrava, e disse a ele respondente que Francisco de Siqueira Subtil não estava em casa, porem que a entregou a senhora d'este, que não a querendo receber, ainda assim a deixou lá e a mulher do dito Francisco de Siqueira a tocou, dizendo que não era d'ela, e que no dia seguinte ao amanhecer indo ele respondente com seus escravos e com os de sua mãe, digo, que vindo para casa de sua mãe para fazer trabalhos os escravos d'ela, e os dele respondente, que ali estavam, e que n'este trajeto encontrou na beira da estrada da casa de seu

... Manoel Pinto ribeiro dos Santos a dita escrava morta e de bruços: e examinando o corpo da mesma viu que estava toda cortada de chicote... as após até as nádegas e que estava junto ao corpo a ... d'esta, estando nela presa.

Perguntado se a dita escrava não veio a falecer d'essas pancadas? Respondeu que não sabia e nem tão pouco quem foram os autores d'estas pancadas e ferimentos.

Perguntado em que tempo terá isso lugar? Respondeu que havia oito para dez anos.

Perguntado se quando encontrou o corpo de Catharina não contou aí três entre outras pessoas? Respondeu que so encontrou o corpo e mais ninguém aí estavam.

E nada mais foi perguntado nem respondido; pelo que assinou este auto o mesmo douto chefe de polícia com o respondente, depois de lido e se achar conforme. E eu Theodoro ... alfavaca que o escrevi.

E no mesmo dia, mês, ano e lugar já declarado compareceu Francisco ribeiro do nascimento, a quem foram feitas as perguntas seguintes: qual seu nome, naturalidade, idade, estado, profissão e lugar de residência? Respondeu chamar-se Francisco ribeiro do nascimento, ser natural de nova Almeida, com trinta anos para mais, ser viúvo, lavoura, e residir no lugar Cangahiba, distrito de Cariacica.

Perguntado o que sabia acerca do assassinato da escrava Catharina, praticado por Francisco de Siqueira Subtil e Almeida, por sua mulher, e pelos escravos Manoel e Januário? Respondeu que indo para o sertão da roda d'água, encontrou com Dionizio Ferreira, que vinha com a escrava Catharina, e lhe disse que a ia rejeitar, e entregar a Francisco de Siqueira, pois que era doente, e que chegando a casa d'este não o encontrou, porem a sua mulher, em poder de quem a deixou, e que logo o marido chegando deu-lhe varadas, e que nesse mesmo dia a noite saindo a ele respondente do sertão para fora encontrou com o escravo Januário, que ia com a escrava Catharina, e com ordem da senhora de Francisco de Siqueira para ir tocando ate onde ela pudesse chegar, contando Januário também que vinha com ele outro escravo, porem ele respondente o não viu. E que depois do ... que a dita Catharina apareceu morta no campo do tenente Manoel Pinto ribeiro dos passos, contando-lhe Jose d'Almeida Francisco que examinou o corpo de Catharina, que a mesma tinha muitos sinais de chicote, e pancadas.

Perguntado se não sabia ou não tinha ouvido dizer que essas pancadas fossem a causa dessa morte? Respondeu que não sabia. Perguntado em que tempo teve lugar esse acontecimento? Respondeu que havia sido para dez anos pouco mais ou menos. E nada mais foi perguntado nem respondido, e sendo lido este auto e achado conforme assinou o dito doutor chefe de polícia com o respondente, digo, assinando a rogo do respondente Antônio Francisco de salles. E eu Theodoro ... que o escrevi.

(Pág. 17 processo original) E no mesmo dia, mês, ano e lugar, ao princípio declarado compareceu Manoel Pinto ribeiro dos passos, a quem foram feitas as perguntas seguintes: qual seu nome, naturalidade, idade, estado, profissão, e lugar de sua residência? Respondeu chamar-

se Manoel Pinto ribeiro dos passos, com trinta e oito anos de idade, ser natural d'esta cidade, casado, lavoura, e residir no lugar boca do mato, distrito de Cariacica. Perguntado o que sabia acerca do assassinado da escrava Catharina, praticado por Francisco de Siqueira Subtil e Almeida, por sua mulher, e pelos escravos Januário, e Manoel? Respondeu que

achando-se em sua casa ai apareceu Dionizio Ferreira, que passava pela estrada com uma escrava, e depois de alguma demora voltou só e chegando a ele respondente disse que tinha ido rejeitar a escrava Delfina, digo, a escrava Catharina, por que tendo comprado a mesma em boa fé, descobrindo dias depois descobriu que era doente, e então ia se aconselhar com ele respondente para saber se tinha ou não direito de fazer uma rejeição da escrava, e como ele respondente lhe disse que não entendia n'esses negócios, e que melhor era ele vir a cidade entender-se com algum advogado, retirou-se o mesmo Dionizio para sua casa. Nesse mesmo dia pela sete para oito horas da noite apareceu a casa d'ele respondente a dita escrava Catharina, pedindo um agasalho e algumas roupas para mudar, pois que a que tinha estava molhada, e então ele respondente não querendo dar o agasalho por considerar ela escrava de uma pessoa que lhe era inimiga, apenas mandou dar-lhe uma saia e camisa para mudar, mandando-se que se vestisse e gritando pelo senhor da mesma, Francisco de Siqueira Subtil e Almeida para mandar buscar sua escrava, este respondeu que não, por que já tinha vendido a mesma escrava, e outro era seu senhor, ao que ele respondente disse-lhe pois visto ela não ser sua escrava, ao menos por caridade a mandou buscar para agasalha-a, e o mesmo Francisco de Siqueira respondeu que por caridade também ele respondente o poderia fazer. Então mandou ele respondente que a dita Catharina se retirasse e ela o fez procurando a estrada. Pela manha seguinte achando-se ele respondente em um ... passava pela estrada seu sogro Joaquim Jose d'Araujo e vendo ele respondente um vulto perguntou se ele Araujo que vulto era aquele e o dito Araujo examinando o disse é a escrava que meu cunhado Francisco vendeu a Dionizio: eu bem lhe disse que era em consciência vender uma escrava doente por saber. E como por essa região por aí passasse Joaquim ribeiro ... e já tivesse chegado João Baptista Pereira, que ele o mandara chamar, com ambos foi ele respondente examinar o cadáver da escrava. E desconfiando não so por que o mesmo cadáver se achava com novos e velhos sinais de chicotadas e ... como por que o corpo se achava mui estranho a roupa distante dez a doze ... enrolada, mandou por seus escravos enrolar o corpo numa esteira e o conduziu para o sítio de Francisco de Siqueira e quando ia abrir a cancela este ai estava, e proibia-lhe a passagem, ate que depois cedeu, e ele respondente fez por o corpo no caminho que seguia para casa; ... vendo o mesmo Siqueira pediu-lhe que ali não o pusesse e lhe aconselhasse a que deveria fazer d'elle

visto ... ali deixou. Então ele respondente disse-lhe que o mandasse sepultar. Ao que não aceitou, dizendo isso não faço eu, e pediu a ele respondente que ele lhe cedesse um dos seus escravos para ajudar aos d'ele levarem o corpo para a casa de Dionizio Ferreira. E como ele respondente lhe cedesse um escravo apesar de se achar ocupado, como lhe ponderou, o dito Francisco de Siqueira mandou que três escravos seus e um dele respondente

conduzissem o corpo a casa do dito Dionizio Ferreira. Disse mais ele respondente que quando Francisco de Siqueira se apresentou na cancela fora proibido que o cadáver fosse conduzido para o seu sítio, trazia na mão um facão e agarrado a cancela não permitia que esta fosse aberta por ele respondente. Perguntado se não sabia que essas pancadas causaram a morte da escrava Catharina? Respondeu que não sabe porém que no lugar se falou que o escravo Januário fora encontrado dando pancadas na dita Catharina, e que o corpo foi conduzido pela madrugada para a estrada do sítio d'elle respondente.

Perguntado a quem tinha ouvido isto? Respondeu que a Francisco Pinto do nascimento ou Ribeiro do Nascimento.

E nada foi perguntado nem respondido pelo que assinou com o dito douto chefe de polícia este auto depois de ser-lhe lido e achar conforme. E eu, Theodoro alfavaca que o escrevi.

Em tempo: declarou ele respondente que Francisco ribeiro do nascimento ... encontrou o Januário dando as pancadas; e quanto ao fato de ter sido o corpo conduzido de madrugada, Maria de tal é quem diz que ... que estão em Cangahiba de nome Claudino vira quando o corpo foi conduzido. E nada mais foi perguntado nem respondido, pelo que assina este auto com o dito douto chefe de polícia. E eu, Theodoro alfavaca que o escrevi.

p. 23 – e no mesmo dia, ano, e lugar ao princípio declarado compareceu João Baptista ... a quem terão feitos as perguntas seguintes: qual seu nome, naturalidade, cidade, estado profissão e lugar de residência? Respondeu chamar-se João Baptista Pereira, ser natural d'esta cidade, com quarenta e seis anos de idade mais ou menos, ser casado, morador no lugar Cangahiba, em Cariacica.

Perguntado o que sofria acerca do assassinato da escrava Catharina, praticado por Francisco de Siqueira Subtil e Almeida, por sua mulher e pelos escravos Januário e Manoel? Respondeu que

achando-se em sua casa assim pelas oito horas uns gemidos ... lado da estrada; e como havia muito ele ... não sabia ... nem quem gemia; pela manhã, Manoel Pinto ribeiro dos passos, que mora perto dele respondendo chamou-o para chegar até a dita estrada e aí indo ele respondente viu morta a escrava Catharina, nua toda, tendo uma trouxa de roupa uns dez passos distantes de si, e o dito Ribeiro dos Passos então disse que tinha mandado chamar a ele, digo, tinha chamado ele respondente àquela escrava ali morta, pois desconfiava que

Francisco de Siqueira Subtil Almeida fosse quem tinha mandado para ali o corpo da mesma escrava. Depois mandou vir uma esteira e fazendo enrolar o cadáver, mandou por seus escravos conduzi-lo para o sítio do dito Francisco de Siqueira, o qual vendo de sua casa essa essa deliberação gritou logo que na sua casa não queria defunto e seguiu para a cancela e quando aí chegando os escravos com o cadáver, Francisco de Siqueira opôs-se a passagem do mesmo, e depois de alguma teima entre ele e o mesmo Manoel Pinto ribeiro dos passos, cedeu a passagem a força empregada por este e seguindo o dito Francisco de Siqueira a diante, perguntava onde ia deixar o corpo, ao que ribeiro dos passos ia respondendo mais adiante até que chegando perto da casa de Francisco de Siqueira mandou arrear o cadáver e convencionando ambos sobre o lugar onde devia ficar o cadáver, a pedido de Francisco de Siqueira, ribeiros do passos deu um escravo para ajudar a conduzir o corpo até o sertão frente da casa de Dionizio Ferreira. Daí voltou ele respondente para sua casa, e se tendo mandou o mesmo Francisco de Siqueira chamar ele respondente e chegado a sua casa o ... para irem ver em que lugar haviam os escravos deixado o cadáver. E com efeito ele respondente o acompanhou e visão ... subida do mesmo da casa de Dionizio silva, no sertão da ... d'agora estava o cadáver da Catharina, então voltando a casa onde ali o mesmo cadáver, que dizem ter sido consumido pelos cães e urubus.

Perguntado se examinou o cadáver de Catharina e se viu n'ele algum sinal ou pancada? Respondeu que o corpo se achava nu como já disse e ele respondente o examinou, vendo desde as apas (?) ate as nádegas muitos sinais velhos e novos de chicotadas. Perguntado se sabia a causa da morte da dita Catharina? Respondeu que não sabe, sendo certo que no dia antecedente a mesma Catharina foi vista indo então pelo seus próprios pés. Perguntado se sabe que essa escrava Catharina fora tocada da casa de Francisco de Subtil e Almeida a pancadas até o lugar onde morreu, respondeu que em Cangahiba fala-se geralmente que o dito Francisco de Siqueira mandara de noite tocar de seu sítio a mesma Catharina, para que nele não morresse. Perguntado por quem mandou tocar a dita Catharina e como se chamavam as pessoas que para isso foram incumbidas? Respondeu que Francisco ribeiro lhe contou que encontrou, na estrada a mesma

Catharina, e um escravo Januário com uma vara tocando -a e que esse Januário lhe dissera que com ele vinha para o mesmo fim o seu parceiro de nome Manoel mas ele Ribeiro não viu ao Manoel.

E não mais foi perguntado nem respondido. Pelo que assinou o dito douto chefe de polícia, assinando a rogo do respondente por não o saber, Antônio Francisco de ... e eu, Theodoro alfavaca que o escrevi.

p. 28 – auto de perguntas feitas a Sebastiana Pinto da conceição.

Aos quatorze dias do mês de maio de mil oitocentos cinquenta e nove, nesta secretaria de polícia da província do Espírito Santo, perante o respectivo chefe interino, doutor Tristão de Alencar Araújo, digo, Doutor João da Costa Lírio e Castro, compareceu Sebastiana Pinto da Conceição, a quem foram feitas as perguntas seguintes: qual seu nome, naturalidade, idade, estado e lugar de residência? Respondeu chamar-se Sebastiana Pinto da conceição, ser natural de Cariacica, com quarenta anos de idade pouco mais ou menos, ser viúva, e residente no lugar Itaroca. Perguntado como se tinha passado o fato da venda, que Francisco de Siqueira Subtil e Almeida fez a seu falecido marido Dionizio Ferreira da escrava Catharina, e se não sabia que esta tinha sido assassinada por Francisco de Siqueira e pelos escravos Manoel e Januário? Respondeu que tendo aparecido em casa do marido dela respondente essa escrava Catharina pedindo que a comprassem pois que seu senhor Francisco de Siqueira lhe dissera que procurasse senhor, ela respondente respondeu a seu dito marido que não era boa a compra, porque a escrava havia ter sofrido muitos castigos do seu senhor, mas o marido dela respondente não se importando dessa ponderação efetuou a compra da escrava e depois ... esta

... o serviço ... doente e então ela respondente com consentimento de seu marido conduziu a escrava para casa de Francisco de Siqueira para rejeita-la e como este digo como a mulher deste não a quisesse aceitar dizendo que a escrava já estava vendida, tornou ela respondente a conduzi-la a seu marido, contando o que se tinha passado. Dias depois como a escrava piorava da moléstia que sofria, o marido dela respondente a tornou a rejeitar, e com efeito a deixou entregue na casa do mesmo Francisco de Siqueira. No dia seguinte, as quatro horas da tarde pouco mais ou menos, apareceu a casa do marido dela respondente um escravo dizendo que vinha trazer a dita Catharina que estava morta e que o dito Francisco de Siqueira mandava entregar ao marido dela respondente e então este respondendo que não recebia a escrava morta porque por duas vezes que ela tinha sido levada para casa de ele Francisco de Siqueira, regida por seus pés, e a isso o mesmo escravo respondeu que seu senhor mandava dizer que o que ele

queria era o dinheiro de ... da escrava. Passados uns quatro anos Maria de tal, que vivia em companhia do ... Claudino de tal, disse ao marido dela respondente que ele devia o dinheiro que deu pela escrava por que queria, pois ela ouvira os gritos da escrava quando estava sendo castigada em casa de Francisco de Siqueira e este mandou depois que a

matassem para a estrada depois dela morta. Disse mais ela respondente que indo seu marido dar parte ao juiz de paz do distrito da morte de Catharina, o dito juiz de paz mandou que ele recuperasse (?) o cadáver, ... que quem o devia fazer era Francisco de Siqueira, então seu marido assim o fez, sem que se fizesse corpo de delito. E nada mais foi perguntado nem nada mais disse. E sendo lido este auto, e achado conforme, assinou o mesmo douto chefe de polícia, assinando a rogo da respondente por não o saber, Antônio Francisco de Salles. E eu Theodoro alfavaca que o escrevi.

p. 31 – juntada

ao primeiro dia do mês de outubro de mil oitocentos e cinquenta e nove nesta cidade e em meu cartório junto o auto de prisão e ... constitucional que se seguem. Eu Antônio ... Nogueira da Gama escrivão que escrevi.

Pag. 32 – auto da prisão de Francisco de Siqueira Subtil e Almeida, sua mulher Joanna Pinto da Victoria, seu escravo Januário, na forma abaixo

Ano de nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e cinquenta e nove, aos trinta dias do mês de setembro, no sítio Cangahiba, distrito da freguesia de Cariacica deste termo, em casas de Francisco da Siqueira Subtil e Almeida, aonde veio o delegado de polícia, o tenente coronel Manoel do Coutto Texeira, comigo escrivão abaixo declarado, aí depois do mesmo delegado dar ordem de prisão no dito Siqueira a sua mulher Joanna Pinto da Victoria e a seu escravo Januário, por indiciados na morte da escrava Catharina, determinou que o acompanhassem incontinente e como obedecessem foram condenados a cadeia onde ficarão recolhidos, do que tudo sou fé, e para constar lavro o presente auto que assina o ... comigo Manoel da Siqueira Coutinho, escrivão que o escrevi.

-Manoel do Couto Teixeira Manoel de Siqueira Coutinho

Recebi e ficam recolhidos a esta cadeia ... de menção e feito retro. Francisco de Sally

Percebi do ins. Escrivão Augusto a nota de culpa, que nos foi entregue Cidade da Victoria, 1º de outubro de 1859

A rogo de meu pai, de minha mãe e pelo escravo Januário Felipe de Siqueira Subtil

p. 35 – juntada

aos quatro de outubro de mil oitocentos e cinquenta e nove, nesta cidade e em meu cartório, junto o mandado que se segue. Eu, Antônio Augusto Nogueira da Gama escrevi

p. 36 – o tenente coronel Manoel do Couto Teixeira, cavalheiro da ordem desse ..., delegado de polícia desse termo, na forma da lei

mando a qualquer oficial de justiça se dirija ao distrito de Cariacica e aí intime a ... Pinto ribeiro dos Santos, Francisco ribeiro do nascimento. Manoel Gonsalves da assumpção, Delfino Subtil, Maria Vieira da penha, João Baptista Pereira e sua mulher Maria de tal, bem como a Jorge de Almeida Trancozo e Joaquim Jose de Arroyo, para deporem nesta ... no dia do aceite, as 9h da manhã, aqueles como testemunhas e estes como informantes no processo que se vai intimar contra Francisco de Siqueira e Almeida, sua mulher Joanna Pinto da Victoria, e um seu escravo de j=nome Januário, pela morte da escrava Catharina em 1º de outubro de 1859. Eu, Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi.

p. 37 – certifico que em cumprimento do mandado retro, fui ao lugar denominado Cangahiba e aí intimei as testemunhas seguintes Manoel Gonçalves da assumpção, Delfino Jorge Subtil, João Baptista Pereira e sua mulher Maria de tal e Jose de Almeida Inácio, Manoel Pinto Siqueira dos passos e não intimei a Francisco ribeiro do nascimento por estar no sertão da roda d'agua e Maria Vieira da penha por não estar no lugar, a disse como a Joaquim Jose de Araujo por estar nesta cidade de que todo dou fé cidade da Victoria 03 de abril de 1859 Simplicio Gomes da Silva – oficial de justiça

certifico que intimei nesta cidade a Joaquim Jose de Araujo daqui ficou ciente e por ser verdade posso afirmar nessa certidão de que dou fé. cidade da Victoria, 04 de abril de 1859, Simplicio Gomes da Silva – oficial de justiça

p. 38 – qualificação ao réu Francisco

aos quatro dias do mês de outubro de mil oitocentos e cinquenta e nove nesta cidade da Victoria e data da ... presente o delegado de polícia Manoel do Couto Teixeira, o juiz fez ao réu Francisco

as perguntas seguintes: qual seu nome? Respondeu chamar-se Francisco de Siqueira Subtil e Almeida. De quem era filho? Respondeu que de Ignácio de Siqueira Subtil e de Francisca Maria da conceição, já falecidos. Que idade tinha? Respondeu que cinquenta e cinco anos. Seu estado? Respondeu que é casado. Sua profissão, seu modo de vida?

Respondeu que é lavoura. Sua nacionalidade? Respondeu que é brasileiro. Se sabia ler e escrever? Respondeu que sabia, mas não podia já escrever por sua letra (?); e como nada mais respondeu, nada lhe foi perguntado, deu o juiz por findo este auto, que sendo lido e achado conforme assinou o réu, fazendo a rogo do réu o advogado doutor Jose de Mello e Carvalho, do que tudo dou fé. eu Antônio Nogueira da Gama escrivão que escrevi.

Manoel do Couto Teixeira Jose de Mello e Carvalho

p. 39 – qualificação da ré Joanna

e logo no mesmo auto, presente a ré Joanna Pinto da Victoria, o delegado Manoel do Couto Teixeira lhe fez as perguntas seguintes: qual seu nome? Respondeu chamar-se Joanna Pinto da Victoria. De quem é filha? Respondeu que de Manoel de Araujo Coutinho e sua mulher Anna Maria da conceição. Que idade tinha? Respondeu que cinquenta anos. Seu estado? Respondeu que é casada. Sua profissão? Respondeu que lavoura. Sua nacionalidade? Respondeu que é brasileira. O lugar de seu nascimento? Respondeu que é desta mesma cidade. Se sabia ler e escrever? Respondeu que não. E como nada mais respondeu e nada lhe foi perguntado, mandou o juiz encerrar este auto que tendo lido e achado conforme assinou com a ré ... a seu rogo o advogado Jose de Mello e Carvalho, dou fé, eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão escrevi

-Manoel do Couto Teixeira Jose de Mello e Carvalho

p. 40 – qualificação ao réu Januário

e no mesmo ato, presente o réu Januário, com seu curador juramentado, ... Jair de Mello e Carvalho, o delegado, dito Couto Teixeira, fez ao réu as perguntas seguintes: qual seu nome? Respondeu chamar-se Jurandir. De quem era filho? Respondeu que de Francisco e Luisa, compadre de dona Francisca de Caçaroca. Que idade tinha? Respondeu que trinta anos. Seu estado? Respondeu que é solteiro. Sua profissão? Ou modo de vida? Respondeu que é lavoura. Sua nacionalidade? Respondeu que é brasileiro. O lugar de seu nascimento? Respondeu que da mesma cidade. Se sabia ler e escrever? Respondeu que não. E mais nada respondeu e nem lhe foi perguntado, pelo que deu o juiz por findo este auto, que sendo lido e achado conforme

assinam com o réu, por seu curador, dou fé. eu, Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi.

- Manoel Couto Teixeira

Jose de Mello e Carvalho

p. 41 - Assentada

no mesmo dia quatro de outubro do ano retro declarado, presentes o delegado de polícia Manoel do Couto Teixeira, comigo escrivão, abaixo declarado, ... Francisco da Siqueira Subtil e Almeida, sua mulher Joanna Pinto da Victoria e Januário, com seu advogado e curador douto Jose de Mello e Carvalho, inquiriram-se as testemunhas que se seguem. Eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi.

Testemunha

Manoel Pinto ribeiro dos Santos, trinta e oito a trinta e nove anos, casado, natural desta cidade e morador no distrito Cariacica, no lugar boca do beira do mato, onde vive de lavoura aos costumes disse que hoje já se dão, testemunha jurada aos Santos evangelhos em um livro retro, em que pôs sua mão direito e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. sendo inquirido sobre o assunto da portaria e documentos, que lhe foram lidar? Respondeu que há tempo o réu passou por seu campo, estando em sua casa do sítio – boca do mato, Dionizio Ferreira com uma escrava que o acompanhara, e dirigiu-se para casa dos réus juntamente com a mesma escrava, chegando a essa casa, pouco depois, passam, dirigindo-se a dele testemunha e ... que lhe disse um conselho, por que queria rejeitar uma escrava que comprara aos réus por doente; ao que ele testemunha respondeu ao dito Dionizio que não era advogado e por isso o não podia aconselhar a respeito. Que seria melhor que ele primeiro se dirigisse a cidade e se entendesse com o doutor bermuda, que melhor, ou que em que o poderia aconselhar. Com esta divisão Dionizio despediu-se para sua casa, quando a escrava em casa dos réus presentes, seguindo-lhes ... o dito Dionizio. As sete para oito horas da noite desse mesmo dia, apareceu a escrava em casa dele testemunha, pedindo que lhe desse um agasalho, mas ele testemunha respondeu que não o podia fazer, por que ela era escrava de um seu inimigo. Então a dita escrava pediu-lhe que lhe desse alguma roupa para mudar pois a que tinha estava molhada, e ele testemunha deu-lhe uma saia e uma camisa, que a mesma logo mudou, tirando a molhada e quando a escrava se mudara ele testemunha saindo a ... de sua casa, chamou pelo nome do réu presente Francisco, dizendo-lhe que viesse buscar sua escrava, ao que o mesmo réu respondeu

que outro era seu senhor, suplicando ele testemunha que ao menos por caridade desse-lhe um agasalho, tornou o mesmo réu ... que a caridade que queria que ele réu tivesse, tivesse ele testemunha. Então ele testemunha despediu a escrava, que logo desceu pelo campo abaixo, levando consigo a roupa molhada que tinha mudado. No

dia seguinte pela manhã, as oito para nove horas, saindo ela testemunha de sua casa para ir em algumas de suas lavouras, veio pela estrada, que ... em seu campo, Joaquim Jose de Araujo, que se encaminhara a, digo, se encaminhara para fora e ele testemunha dirigiu-se a Araujo, e vendo um vulto preto, que estava em seu campo, perto da estrada, perguntou ao dito Araujo o que aquilo era, e Araujo disse-lhe que era Catharina, escrava de seu cunhado Francisco, que ali estava morta, e aproximando-se tão bem ele testemunha, reconheceu que era a mesma Catharina que estava morta, observando que a trouxa de roupa com que saiu da casa dele ... estava ... passos, deitando ... junto a um ... que existe em seu campo, continuando Araujo seu caminho para fora, ele testemunha chamou João Baptista Pereira e a Joaquim ribeiro que nessa ocasião passavam para dentro, para examinarem o corpo e ver os ferimentos que ela tinha, e examinando-o ... não que era improvável ser ela isto é a escrava Catharina morrido vestida quando ela se achava toda suja e então observaram todos que ela tinha muitos ferimentos ou sinais de sengalhada, uns mais novos e outros mais velhos, bem como que sendo a ... quebrada ... achava-se com a ... de fora. neste ato vendo ele testemunha que o corpo estava assim decomposto chamou dois escravos dele testemunha e mandou vir uma esteira em que a mandou enrolar e os ... aos escravos que o seguissem, deixando o campo, e ao chegar a cancela, aproximou-lhe o réu Francisco e obstou-lhe a passagem da cancela, até pegando nela para que não passassem com o corpo, mas afinal ... ele testemunha passou, e os pretos que conduziram o corpo, o depositaram no caminho, que segue para a casa do mesmo réu Francisco, vindo a acrescentar que no ato em que o mesmo réu se opôs a passagem da cancela, tinha nas mãos um facão. Depositado o corpo no caminho, como disse, o réu Francisco pediu um conselho a ele testemunha, sabe o que devia fazer com o corpo, e ele testemunha disse-lhe que chamasse testemunhas que o examinarão e depois o mandasse sepultar, disse o réu que não faria, que lhe desse uma pessoa para o ajudar a levar a casa de Dionizio e de fato ele testemunha dando um escravo foi o campo ... para a casa de Dionizio, e nada mais sabe sobre o que depois houve. Pelos réus, por seu advogado, foi dito que so constataram as testemunhas na parte em que ela diria que quando chamassem pelo, aliás, que quando o réu se apresentou na cancela com o facão na mão não teve em vista, com ele ..., mas sim fez que chupara nessa ocasião um pedaço de cana e com o dito facão a esbugara e cantava e nada mais por que o depoimento lhe não faria

... E nada mais =e sendo lido achando conforme assinaram todos, fazendo a rogo dos réus seus advogados, dito doutor Mello. dou fé. eu, Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi

- Couto
- Manoel Pinto dos passos
- Jose de Mello e Carvalho

Certifico que a testemunha foi intimada para não mudar de domicílio sem previa autorização ou comunicação ao juiz, na forma da lei. Ficam cientes. Dou fe. Escrivão supra

João Baptista Pereira, cinquenta anos de idade, casado, natural desta cidade, residente em Cangahiba, distrito de Cariacica, disse viver de lavoura, aos costumes disse nada. Testemunha jurada aos Santos evangelhos em um livro deles em que pos sua mão direita e prometeu dizer verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. quando inquirido sobre o conteúdo da portaria e documentos, que lhe foram lidos? Respondeu que há tempos achando-se um dia pela manhã cedo em sua casa, ouviu as vozes do tenente Manoel Pinto ribeiro dos passos que o chamava e ele testemunha atendendo ao chamado veio imediatamente ao campo do dito passos e esse mostrou-lhe o cadáver que ali se achava da escrava Catharina e disse-lhe que servisse de testemunha, e chamando também seus dois escravos, mandou recolher o corpo em uma esteira e conduziu para fora de seu campo. Ao passar a cancela que divide o sítio do mesmo passos com o dos réus presentes, apareceu o réu Francisco e botou a mão na cancela e disse que não consentia que se lotasse o corpo no seu campo; mas o dito passos, dando um puxão na cancela, mandou passar os escravos pelo digo escravos com o corpo; então o mesmo réu tomando a dianteira e andando, voltava-se de vez em quando e perguntava onde queria lançar o corpo, finalmente chegando a encruzilhada do caminho, no campo do mesmo réu, aí largou-se o corpo. O réu presente chamando-se com o dito Passos digo pedindo ao dito Passos um adjutório para mandar conduzir o corpo para casa de Dionizio, foi prestado o adjutório, e do campo levado para a casa do mesmo Dionizio. Disse mais que na noite dess, digo, noite anterior desse dia, estando ele testemunha em sua casa, ouviu uns gemidos do lado da estrada e que no dia em que foi encontrada a escrava morta seriam ... horas a tarde o réu presente correu para a cancela ao sítio de Dionizio ... com ... o cadáver da escrava; e encaminhando-se ambas, chegaram ao dito sítio e ... que ali se achava mesmo cadáver, dentro de um cafezal, que fica no caminho dentro; e revistando-o viram que tinha sinais de vesgalhadas, algumas mais novas e alguns mais antigos; depois do que voltaram para suas casas ficando ali o cadáver.

Perguntado se sabia que a morte dessa escrava fora natural ou assassinada por alguém? Respondeu que não sabe de nada a respeito, e so sim que ouviu dizer que ela estava doente há

tempos, e que tão bem Francisco ribeiro lhe dissera que na noite anterior ao dia em que se achou a escrava morta, flagrou um escravo do réu, de nome Januário, réu presente, com uma

tora na mão, tocando-a do sítio de seu senhor para fora, mas que não lhe dava, digo, não disse se dava, ou não pancadas em essa hora.

Perguntado se na ocasião em que foi chamando pelo termo tenente passos para ver o corpo de Catharina, morto em seu campo, o examinou e com quem mais? Respondeu que examinou o corpo conjuntamente com o mesmo Passos e achou sinais bastantes de cipó de novo e de velho, estando o corpo nu e de bruços.

Nada mais encontraram? Respondeu que nada, ao menos não se recorda. E nada mais disse. Dada a palavra ao advogado dos réus, disse que nada tem a ..., por que em nada faz carga a seus constituintes. E mais não disse, sendo lido achando conforme assinou com o juiz, fazendo a rogo da testemunha, por não saber, Francisco das chagas Araújo, e pelos réus, seu dito advogado, dou fé. eu, Antônio Augusto Nogueira da Gama, escrivão escrevi

-Couto

-Francisco das chagas Araújo Jose de Mello e Carvalho

p. 52 – certifico que intimei a testemunha que acaba de depor para não mudar de domicílio, conforme a lei, sem previa participação ao juízo, ficou ciente, dou fé. escrivão retro.

Antônio Augusto

Certifico que intimei a testemunha Delfino Jose Subtil, Joaquim Jose de Araujo, para deporem no dia 06 do mês as 10 horas da manhã, ao douto promotor público para assistir, e aos réus Francisco de Siqueira Subtil e Almeida, sua mulher, Joanna Pinto da Victoria e ao escravo Januário, por seu curador, ficaram cientes, dou fé. Victoria, 05 de outubro de 1859.

- o escrivão Augusto

p. 53 – juntada

aos cinco de outubro de mil oitocentos e cinquenta e nome, nessa cidade, e em meu cartório, junto a petição que se segue. Eu, Antônio Augusto Nogueira da Gama o escrevi.

p. 54 – Ilustríssimo Senhor Delegado de Polícia

Dizem Francisco de Siqueira Subtil e Almeida e sua mulher D. Joanna Pinto da Victoria, moradores no seu sítio de Cangahiba, pertencente ao Distrito de Cariacica, onde vivem de suas

lavouras, que achando-se instaurado no ofício um processo crime contra os Senhores (?) e seu escravo Januário pelo fato da morte da escrava Catharina, pertencente a Dionizio

Ferreira, vem os Senhores prescindindo da injustiça de semelhante acusação, alegar perante V. S. o seguinte:

Que a mencionada escrava Catharina, que se atribui ... pelo dito escravo Januário a mandado dos Senhores fora encontrada morta a mais de dez anos no sítio Pau Grande, pertencente a Manoel Pinto Ribeiro dos Passos, vizinho dos Senhores (suplicantes?), pelo que consta ... e na de a corpo de delito se instaurara o processo, mas que atualmente se não encontra em nenhum dos cartórios desta cidade, ... e nem no de Cariacica, documentos n.º 1 e 2.

2º

Que dado o tempo que apareceu morta a dita escrava, isto é, mais de dez anos, até o presente tem os Supp (es) e o dito seu escravo residido sempre neste termo, sem a menor interrupção, e da ... termo...dos Supp. Sido a qualificado votante da sua freguesia de Cariacica, documentos n.ºs 3º e 4º.

Nestes termos e nos expostos nos artigos 273 e seguintes do Regulamento nº 120, de 31 de Janeiro de 1842, alegada e provada a prescrição deste ... lhes é imputado e ao dito seu escravo, não só ... depoimentos, como com as testemunhas que abaixo oferecem, esperam os Supp. O ... crime seja definitivamente julgado prescrito, para o que os Supp.

Nos autos, remetam-se ao D. Juiz Municipal do Termo. Victoria, 04 de outubro de 1859.

V. S. se disse a remessa dos juntos está aos autos nos termos do artigo 283do Dito Regulamento, a fim de que o Juiz competente se sirva de marcar dia e hora para sejam inquiridas as ditas testemunhas e ela decidida, como for de direito.

Mello

Testemunhas

José De Mello e Carvalho

... Fabiano Mise Ferreira Meirelles Antônio Joaquim de Santa Anna Vicente Ferreira de Amorim
Moradores no distrito de Cariacica

Jose do Coito Rangel Manoel da ... Coutinho

Residentes atualmente nesta cidade

Com 4 documentos e uma Examinação

p. 56 – Ilmo. Sem. Dr. Juiz de Direito,

...

Diz Francisco de Siqueira Subtil e Almeida que precisa é bem do seu Direito, que os escrivães do crime desta cidade, ... as suas cortesias lhe certifiquem ... dita, se neles ... algum processo crime intentado contra o sup., sua mulher Dona Joanna Pinto de Victoria e o seu escravo Januário de 1844 a 1847, e no caso afirmativo, qual o dia, mês e ano em que foi ele instaurado e contra quem e qual o dito final, assim como, se existe nele o corpo de delito feito no cadáver da escrava Catharina, dando-lhe o translado do mesmo corpo de delito, para o que se não haverá inconveniente.

03 de outubro de 1859, Victoria Pinto.

Justino Alvares de ... Santos, denominado tabelião do público judicial e notas do Termo desta Capital por I. M. ...

Certifico que ... o inventario dos autos livros e mais papeis do novo cartório, de nada consta acerca do que se trata na presente justiça dos ... nada portanto existindo, dou fé ao referido e assino. Victoria, 4 de outubro de 1859. Eu Justino Alvares de Alvorada Santos que escrevi e assinei.

- Justino Alvares de Alvorada Santos

p. 57 – Antônio Augusto Nogueira da Gama, segundo tabelião, e escrivão do público judicial e notas dos termos desta cidade fez o juramento vitalício de s. m. o imperador.

Certifico que em meu cartório nada há contra o suplicante Francisco de Siqueira Subtil e Almeida, sua mulher dona Joanna Pinto da Victoria, e seu escravo Januário, salvo o processo, que agora se vai instaurar contra eles três pela morte de Catharina e pela delegacia deste termo, nada há, digo, no sentido da presente petição. Victoria, em 4 de outubro de 1859. Eu, Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi.

- Antônio Augusto Nogueira da Gama

p. 58 – ilmo. Sem. Subdelegado de polícia o escrivão certifique na forma seguinte subdelegacia do de Cariacica em 11 (?) de outubro de 1858

diz Francisco de Siqueira Subtil e Almeida que tendo oferecido recentemente uma denúncia contra o supp. E sua mulher e um seu escravo Januário em que acham-se provas ... da morte da escrava Catharina pertencente a Dionisio de tal, morador neste distrito, que consta tivera lugar em o ano de 1844 a 184(?) e sobre ... se deveria proceder, não so a corpo de delito, senão também ao respectivo processo (que consta haverá) e deve constar do deferido cartório o rol dos culpados, caso houvesse alguém em fato sido criminoso; nem disso ninguém v. s. sirva de mandar que o escrivão revendo o seu cartório lhe certifique no presente: 1º se com efeito existe nele esse processo e em que ano foi ali instaurado e contra quem. 2º qual a pronuncia e sua data. 3º se houve corpo de delito e qual o seu texto. E no caso de não existir nada no cartório, certificar o que souber a respeito, ouvindo, nesse caso, ao escrivão de então Sérgio Manoel Pinto Ribeiro e isto com devida clareza e verdade. Pelo que p. a. v. s. deferimento.

c. Mello

em 1º de outubro de 1859

a rogo de seu pai Francisco Siqueira Subtil Almeida felippe de Siqueira Subtil Almeida

certifico e ... fê, que revendo meu cartório, dele não consta haver tal processo; e ... a informação do escrivão Sérgio Manoel Pinto Ribeiro, declarou-me que houve tal processo, e que foi instaurado em o distrito de Itapira (?), sendo subdelegado o alferes Francisco da costa silva, já falecido, cujo processo foi julgado improcedente, e que lhe ... existir dito processo, no arquivo da comarca municipal em quanto a data que ignorava. Havendo mais o o rol de culpados, dele não consta nada de culpa dos suplicantes, em fe do que fala na presente. Distrito de Cariacica, em 1º de outubro de 1859.

O escrivão interino Jose Cristo Cardoso

p. 60 – Ilmo. sen. Dr. Chefe de polícia ateste o que souber

Victoria, 1 de outubro de 1859 Villabom (?)

Diz Francisco de Siqueira Subtil e Almeida, que tendo se dado ... em seu requerimento, se lhe faz preciso além do seu direito que o senhor subdelegado de polícia do distrito de Cariacica e igualmente o inspetor do seu quartirão lhe atestem ao pé desta se o suplicante, sua mulher d. Joanna Pinto da Victoria e seu escravo Januário residiram sem interrupção no termo e sua fazenda Cangahiba desde o ano de 1844 até a presente data, e porque eles o não possam fazer sem despacho de v. s., vem rogar.

P. a V. S. se digne de assinar o mandado.

N. 7

Cento e sessenta réis.

Victoria, 04 de outubro de 1859

Em 01 de outubro de 1859

A rogo de meu pai Francisco de Siqueira Subtil e Almeida Felipe de Siqueira Subtil e Almeida

p. 61 – não me consta que Felipe tenha residido em outro lugar que não no distrito de minha jurisdição.

Subdelegacia do distrito de Cariacica em 1º de outubro de 1859

- Manoel ... passos

Atesto que Francisco de Siqueira Subtil e Almeida, sua mulher d. Joanna Pinto da Victoria e seu escravo Januário residiram constantemente desde seu nascimento até esta data neste distrito de Cariacica. E para constar faço o presente que jurarei se necessário for. Quarteirão de carigahiba na freguesia Cariacica, 02 de outubro de 1859.

O inspetor Jose de affoncio da Fonseca

Consta também que a mulher e o escravo do suplicante nunca residiram em outro lugar que não fosse em Cangahiba, distrito de Cariacica

Cariacica, em 3 de outubro de 1859

Ilmo. Sem. Presid. Da câmara municipal

Diz Francisco de Siqueira Subtil e Almeida que precisa além do seu direito que o seus diretório (?) revendo os livros que tem servido desde o ano de 1844 ate o presente para nele

lançarem-se os nomes dos cidadãos qualificados votantes pelo Distrito de Cariacica lhe certifique ao pé desta se o suplicante tem ou não sido qualificado votante em todos esses anos pelo que

p. a v. s. se ... assim deferir-lhe 03 de outubro (?) de 1859

C. Mello

Pelo requerente

p. 63 – ilmo. Sem. Presid. Da câmara municipal

Diz Francisco de Siqueira Subtil e Almeida que precisa além do seu direito que o seus diretório (?) revendo os livros que tem servido desde o ano de 1844 até o presente para nele lançarem-se os nomes dos cidadãos qualificados votantes pelo Distrito de Cariacica lhe certifique ao pé desta se o suplicante tem ou não sido qualificado votante em todos esses anos pelo que

p. a v. s. se ... assim deferir-lhe 03 de outubro (?) de 1859

C. Mello

Pelo requerente

Felippe de Siqueira Subtil Almeida

p. 64 – O Alfonso Manoel de ... Coutinho e Castro, secretário da Câmara Municipal desta capital, por nomeação da mesma na forma da Lei ...

Certifica que revemo-los os livros desde o ano de mil oitocentos e quarenta e quatro ate o presente, ... consta ter sido o suplicante constantemente qualificado votante pelo distrito de Cariacica; o referido é verdade do que dou fé. secretaria da câmara municipal nesta cidade da Victoria aos quatro dias do mês de outubro de mil oitocentos e cinquenta nove.

Com fé o secretario Manoel Moraes Coutinho e castro

p. 65 – Império do Brasil província do Espírito Santo

procuração bastante que fazem Francisco de Siqueira Subtil Almeida e sua mulher d. Joanna Pinto da Victoria

Saibam quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que no ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil e oitocentos e cinquenta e nove aos quatro de outubro nesta cidade da Victoria, Capital da província do Espírito Santo, em o meu escritório perante mim tabelião aparece digo em a cadeia pública onde eu tabelião vim, ... presentes os suplicantes (?) reconhecidos pelos próprios de que faço menção, e das testemunhas abaixo assinadas perante as quais por ele foi dito que por este público instrumento fazia seu bastante procurador ao advogado, doutor Jose de Mello e Carvalho, com especialidade para requerer, perante o juiz municipal deste termo, a prescrição do crime, pela morte da escrava Catharina, de quem eles outorgantes são acusados, até final.

Aos quais e a cada um disse dava, concedia e trespassava todos os seus poderes necessários em direito para que em nome dele outorgante, como se estivesse presente, possa e juízo, e fora dele, requerer tudo quanto for a seu benefício, em todas suas causas e demandas cíveis ou crimes, movidas e que se morrerem, em que for autor ou réu em um outro foro seguindo em tudo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo precisos serão considerados como parte deste instrumento; substabelecendo esta em quem convier, com poderes gerais ou parciais, e os substabelecidos em outros, ficando-lhe sempre os mesmos poderes em seu vigor e de os revogar, querendo; propondo as ações competentes contra quem direito tiver; prestar em sua alma juramentos lícitos e fazer-los dar a quem convier; assinar os termos, autos, folhas e papeis precisos, celebrar os contratos uteis, precedendo seus avisos, procurar por meio de apelação ou agravo e por qualquer outro modo e ainda pelo recuso de revista quaisquer finais decisões; arrecadas e haver a si toda a sua fazenda e o que mais por qualquer título lhe houver de pertencer; dinheiro, ouro, prata, escravos, carregações, encomendas, legados, heranças, dívidas que se lhe devam, dividendos, pensões, tenças, ordenados, e de onde quer que existir, ainda dos cofres da fazenda pública, órfãos, ausentes, e quaisquer outros depósitos públicos ou particulares; dando, do que receber, as competentes quitações e recibos, como se lhe pedirem; executar e arrematar os bens de seus devedores, fazer cessões, transigências, trespasses, transações, justificações, aceitações, nomeações, locações, intimações, liquidações, removimentos, levantamentos, tomar posse de bens, execuções, sequestros, penhoras, protestos, contraprotestos, adjudicações, rebates, esperas, trocas, compras, embargos, desembargos, oferecer todo gênero de artigos e papeis parecidos; receber quaisquer documentos, produzir, inquirir, reperguntar e contraditar testemunhas; dar de suspeito a quem o for; proceder a inventários e partilhas; dar-se por citado para elas e assistir a elas para tudo o que for necessário; licitar e relicionar sobre quaisquer bens; fazer aforamentos, arrendamentos, confissões, negações, variar de ações, reclamações, reconciliações perante quaisquer juizes de

paz, para as quais concedia ilimitados poderes; habilitações, distrates, ajustes de contas, abstenções, ratificações, acusações, e assistindo com esta a todos os termos e atos judiciais, e extrajudiciais, com plena autoridade, e usando desta para tudo quanto for a benefício dele outorgante, sem alguma reserva de poderes pelo haver aqui por expressados em geral, como se de cada um fizesse especificada menção. E havendo por válido e firme tudo quanto fizer o dito seu procurador ou substabelecido aos quais releva do encargo da satisfação que o direito outorga, e só para sua pessoa reserva a nova citação e o poder da venda de bens. E assim me pediu lhe fizesse este instrumento, que lhe li, aceitou e assignou, aliás, a rodo deles, por não

saberem escrever seu filho Felipe de Siqueira Subtil Almeida, com as testemunhas reconhecidas (?) de mim Antônio Augusto Nogueira da Gama tabelião que escrevi e assinei em público...

- Antônio Augusto Nogueira da Gama Felipe de Siqueira Subtil Almeida Francisco de Salles

Franc. Ant. leitão

- Aos seis de outubro de mil oitocentos e cinquenta e nove nesta cidade da Victoria e de meu cartório faço estes autos conclusos ao douto juiz municipal Benigno ... de Almeida, na forma do despacho retro. Eu, Antônio Augusto Nogueira da Gama, escrivão que escrevi.

p. 67 – seja ouvida a promotoria sobre a prescrição alegada a fl. 28 tr. Sg. Lhe fica marcado o prazo de vinte e quatro horas para ser marcado o dia sete do convite, as 10 horas, para serem ouvidas sobre as testemunhas dos r. r. sobre conteúdo da petição a fl. 28 mencionada. Cidade da Victoria, 5 de outubro de 1859.

p. 68 – data

aos seis de outubro de mil oitocentos e cinquenta e nove nesta cidade, pelo douto juiz municipal, Benigno ... de Oliveira, me vieram (?) estes autos entregues com o despacho retro. Eu, Antônio Augusto Nogueira da Gama, escrivão que escrevi.

Vista

E logo os faço em vista ao doutor promotor público, João da costa nunes. Eu, Antônio Augusto Nogueira da Gama, escrivão que escrevi

Em vista ao dr. Promotor S. Nunes

Não podendo no prazo de 24 horas que lhe foi assignado desenvolver a promotoria pública todas as razões que tem a opor a prescrição alegada, requer que se ... este processo de novo em vista, depois da inquirição das testemunhas marcadas para amanhã às 10 horas e antes de ser julgada a mesma prescrição. Vitoria, 6 de outubro de 1859.

Santos Nunes

Data

Aos seis de outubro de mil oitocentos e cinquenta e nove nesta cidade pelo doutor promotor público João dos Santos Nunes, me foram estes autos entregues com sua resposta. Eu, Antônio Augusto Nogueira da Gama, escrivão que escrevi.

Certifico que intimei o despacho retro aos réus por seu procurador e curador, doutor Jose de Mello e Carvalho, bem como intimei as testemunhas apresentadas, Fabiano Martins Ferreira Meirelles, Antônio Joaquim de Sant'Anna, Vicente Ferreira de amorim, Jose do Coutto Rangel e Manoel de Siqueira Coutinho, ... em suas próprias pessoas, ficaram cientes. Dou fé. Victoria, em 7 de outubro de 1859. O escrivão Augusto.

Assentada

Aos sete dias do mês de outubro de mil oitocentos e cinquenta e nove nessa cidade e em casa de morada do doutor juiz municipal Benigno Barros (?) de Oliveira, ainda eu escrivão, aí presente o advogado e curador dos réus, doutor Jose de Mello e Carvalho, inquiriram-se as testemunhas que se seguem. Eu, Antônio Augusto Nogueira da Gama, escrivão que escrevi.

1ª assente.

Fabiano Martins Ferreira Meirelles, quarenta e quatro anos de idade, casado, natural desta cidade, e morador no distrito de Cariacica, aos costumes disse nada, testemunha jurada aos Santos evangelhos em um livro deles, em que pôs sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado.

E sendo inquirido sobre os itens do requerimento de prescrição a fim, que lhe forção lidos? Respondeu que sabe por ouvir dizer e do que tem ciência que a escrava Catharina em questão, fora encontrada morta no ano de mil oitocentos e quarente e sete no sítio pertencente a Manoel Pinto ribeiro dos passos, vizinho do suplicante Subtil, sabendo que se procedem a corpo de delito, que fora julgado improcedente pelo subdelegado Alfonso ... do Couto ... borges, sendo contado a ele testemunha em que cartório se situa o dito auto; e mais nao disse desta.

Ao segundo disse que há mais de dez anos a esta ..., tanto os suplicantes como o dito escravo Januário tem residido continuamente sem interrupção neste termo e no lugar Cangahiba do distrito de Cariacica, e mais nao disse deste, nem dos mais fins ... de direito. E sendo lido e achado conforme, assinaram com o juiz, dou fé. Eu, Antônio Augusto Nogueira da Gama, escrivão que escrevi.

- Oliveira
- Fabiano Martins Ferreira ...
- Jose de Mello e Carvalho

2ª assentada

Manoel de Siqueira Coutinho, cinquenta e dois anos, solteiro, natural desta cidade, e hoje residente nessa capital, onde ... da subdelegacia de polícia, aos costumes disse nada; testemunha jurada aos Santos evangelhos em um livro deles, em que pôs sua mão direita e prometeu dizer verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Inquirido sobre os itens da petição de prescrição que lhe foram lidos, ao primeiro disse que sabia por ouvir dizer que a escrava Catharina, em questão, fora encontrada morta, cerca de dez a doze anos, no sítio Cangahiba no lugar pau grande, pertencente a Manoel Pinto ribeiro dos passos. Sabendo mais por ouvir dizer ao alferes Francisco de costa silva borges que então era subdelegado que ia a roda d'agua a fim de ... o campo do dito, inquirindo-se até testemunhas na casa de Francisco rodrigues castro sobre o processo que então foi instaurado, e mais nao disse deste.

Ao segundo disse que sabe por ter sido narrado do lugar itapea (?), donde passou-se para esta capital, ha causa a Dionizio (?) que tanto os suplicantes como o escravo Januário sempre estiveram ali residindo e dentro deste termo, sem a mesma interrupção desde o fato da morte em questão, sabendo até, por ter concorrido a ... naquele distrito que o primeiro suplicante fora ali sempre qualificado votante e mais nao disse desta, e nem dos mais questões de direito. Quando lido achando conforme assinaram com o juiz ... eu, Antônio Augusto Nogueira da Gama, escrevão que escrevi.

-Oliveira

-manoel de Siqueira Coutinho

-Jose de Mello e Carvalho

3ª assentada

Antônio Joaquim de Sant'Anna, quarenta e oito anos de idade, casado, natural desta cidade e morador em Itaparica, onde vive de lavoura, aos costumes disse nada, testemunha jurada aos

Santos evangelhos, em um livro deles em que pôs sua mão direita e prometeu dizer verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado.

E sendo inquirido sobre os artigos de petição de prescrição, que lhe foram lidos? Ao primeiro disse que sabe, em consequência de ter sido quem dera o dinheiro para compra dessa escrava Catharina em mil oitocentos e quarenta e cinco, que a mesma escrava morava, no ano de mil oitocentos e quarenta e sete, em virtude de cartas, que recebera e que trouxera corpo de delito

e processo por que ele testemunha fora quem arrematara essa ..., cujo produto fora direcionado para despesas de tais custas, razão pela que ele testemunha alega que soubera ... nas quais se pedir a entrega desses tais; e para cuja data ... a do processo, fluindo (?) o tempo, em que a morte ocorrera, isto é, no ano de mil oitocentos e quarenta e sete e mais sabe disto.

No segundo disse que em razão de ser morador perto daquele lugar Cangahiba, sane que os suplicantes e o dito escravo Januário sempre residiram sem interrupção naquele lugar, a este termo, ... até o suplicante Subtil na freguesia, onde sempre foi qualificado votante, e mais não disse desse nem do mais por serem de direito. Sendo lido, achando conforme, assinou com o juiz e por este dou fé. Eu, Antônio Augusto Nogueira da Gama, escrivão que escrevi.

Almeida.

Antônio João de Santa Lima Jose de Mello e Carvalho

4ª assentada

Vicente Ferreira de amorim, quarenta e oito anos de idade, casado, natural desta mesma cidade e residente no distrito de Cariacica, onde vive de lavoura, aos costumes disse nada, testemunha jurada aos Santos evangelhos em um livro deles em que pusera sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. E sendo inquirido sobre os itens da petição de prescrição, que lhe foram lidos? Ao primeiro, disse que sabe que em virtude digo sabe em virtude de uma explicação que tivera com o então subdelegado de Cariacica, Alfes Francisco da Costa Silva, sobre o pagamento de custas no processo instaurado, por ocasião da morte da escrava, em questão que a referida morte tivera lugar no ano de mil oitocentos e quarenta e oito, no lugar Pau Grande, no sítio Cangahiba, de Manoel Pinto ribeiro dos passos, aonde fora a dita escrava encontrada, sendo certo que procedeu-se a corpo de delito pelo dito subdelegado, sendo ele testemunha até a sentença dada nos respectivos autos, que lhe fora mostrada por aquele subdelegado, e mais não disse deste.

Ao segundo disse que sabe em razão de ser morador do mesmo distrito que tanto o suplicante, sua mulher, como o escravo Januário sempre estiveram ali em Cariacica e dentro deste termo,

residindo sem interrupção alguma, sendo até o primeiro suplicante sempre qualificado votante d'aquela mesma freguesia e mais nao disse desta e nem dos mais por serem de direito. Sendo lido, achando conforme, assinou com o juiz e ... dou fé, eu Antônio Augusto Nogueira da Gama, escrivão que escrevi.

- Oliveira

-Vicente de amorim

- Jose de Mello e Carvalho

5ª assentada

Jose do Couto Rangel, cinquenta e seis anos, solteiro, natural desta cidade e hoje nela residente, isso é, nesta capital, onde vive de seus bens, aos costumes disse nada. Testemunha jurada aos Santos evangelhos em um livro deles, em que pôs sua mão direita e prometeu dizer verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. E inquirido sobre os itens da petição de prescrição que lhe foram lidos? Do primeiro, disse que sabe por ser público por ter sido morador no distrito de Cariacica que a escrava em questão fora encontrada morta no lugar mencionado em mil oitocentos e quarenta e seis para oitocentos e quarenta e sete, mais sabendo por eles ... Manoel Pinto ribeiro e o Alferes Francisco de Couto e ..., subdelegado e escrivão do processo de então, que houvera corpo de delito e sumario em consequência de tal ocorrência, e mais nao disse deste.

Ao segundo, disse que sabe por ver que tanto o suplicante, sua mulher e o escravo Januário há mais de dez anos ali residem sem interrupção alguma, sendo até o primeiro suplicante qualificado votante naquela freguesia, com o qual ele testemunha sempre conviveu. E mais nao disse deste nem de mais, por serem de direito. E sendo lido, achando conforme, assinam com o juiz e parte. Dou fé. Eu, Antônio Augusto Nogueira da Gama, escrivão que escrevi.

- Oliveira

- Jose do Couto Rangel

-Jose de Mello e Carvalho

p. 77 – no mesmo dia, sete de outubro de mil oitocentos e cinquenta e nove, nesta cidade e de meu cartório, faço estes autos conclusos ao douto juiz municipal, Benigno Tavares de Oliveira. Eu, Antônio Augusto Nogueira da Gama. Escrevi que escrevi.
Cls.

... e preparadas venham a conclusão. Cidade da Vitória, 07 de outubro de 1859.

- Oliveira Data

Aos sete de outubro de mil oitocentos e cinquenta e nove nesta cidade da Vitória, pelo douto juiz municipal Benigno Tavares de Oliveira, me foram estes autos entregues com seu despacho supra. Eu, Antônio Augusto Nogueira da Gama, escrivão que escrevi.

Guia

Não pagar 2:860 reis de selo de 29 folhas a 60 reis e 7 ... a 160 reis, ... as 2 urgentes. Victoria, em 07 de outubro de 1859.

O escrivão Augusto

Ilmo.

Aos sete de outubro de mil oitocentos e cinquenta e nove nesta cidade de vitória e de meu cartório faço conclusos estes autos ao doutor juiz municipal Benigno torres de Oliveira. Eu, Antônio Augusto Nogueira da Gama, escrivão que escrevi.

Vistos estes autos o alegam os indiciados que além de injusto ser o procedimento da justiça contra eles, e seu escravo Januário pela morte da escrava Catharina que lhes pertencera, tem eles em seu favor a prescrição do delito, quando forem, eles, na realidade, os perpetradores: e sendo os de modo que a promotoria oficiasse, na forma do artigo 281 do regulamento, nº 125 de 31 de janeiro de 1842, ... aponto pelas razões as fls. 34, as quais não podendo ser recebidas, por nada menos importante do que a inversão da marcha regular do processo, ... e terminantemente (?), marcado no mencionado artigo 281 do regulamento citado acima nem deveria ser exigidas e menos concedidas passando-se a apreciação das provas resultantes de fl. A fl. Reconhecido foi provado que as indiciadas sempre estiveram dentro do termo e distrito da supra, além do espaço determinado, que a lei seguem, ... e a vista de ... constante se achar, e deste processo se conhece, julgo prescrito o crime em questão em favor dos indiciados e seu escravo Januário e por tal assino que se lhes ... alvará de soltura, se ... nao se achavam presos. E sendo seus nomes eliminados do rol de culpados e remeta o processo ao juízo donde emanou, e pague os indiciados as custas. Cidade da Victoria, 08 de outubro de 1859.

- Benigno Tavares de Oliveira Público

Aos oito de outubro de mil oitocentos e ano cento e nove, nesta cidade, e em publica audiência do doutor juiz municipal Benigno Tavares de Oliveira, por ele me foram estes autos entregues, depois de publicada a sentença supra. Eu, Antônio Augusto Nogueira da Gama, escrivão que escrevi.

Certifico que intimei a sentença supra aos réus Francisco de Siqueira Subtil e Almeida, sua mulher Joanna Pinto da Victoria e o escravo Januário, ao curador do mesmo, ao carcereiro e ao doutor promotor público; ficaram cientes. Vitória, 8 de outubro de 1859. O escrivão Augusto.

p. 82 – juntada

aos oito de outubro de mil oitocentos e cinquenta e nove, nesta cidade, junto o requerimento que se segue. Eu, Antônio Augusto Nogueira da Gama, escrivão que escrevi.

p. 83- Ilmo. sen. Dr. Juiz municipal,

dizem Francisco de Siqueira Subtil e Almeida, sua mulher d. Joanna Pinto da Victoria, que tendo alegado perante S. Prescrição contra a injusta acusação feita contra os suplicantes e o seu escravo Januário pela morte da escrava Catharina, pertencente a Dionizio Ferreira, houve V. S. Bem se julgado por sentença, como a cabo o escrivão se intimou. Por isso, vem os suplicantes respeitosamente requererem a V. S. Se digne de mandar passar o respectivo alvará de soltura, a fim do 1º dos suplicantes poder, no sítio de sua família tratar de sua saúde, que acha-se seriamente atacada, e ao mesmo tempo coisas dos seus interesses que com uma injusta acusação ficaram em abandono. Assim pois pede-se em termos que V. S. Assine deferimento. Cidade da Victoria, 8 de outubro de 1859.

Ant. Jose de Mello e Carvalho

p. 84 – com o devido respeito, os suplicantes vêm respeitosamente requerer a V. S. Para que mande o seu despacho, que S. D. Promotor Público emita o seu parecer sobre o pedido no requerimento retro, isto é, se se apoia-se a pretensão do mandado de soltura, antes de findo o prazo da lei para ter lugar qualquer recurso, que eventualmente teria de apresentar se acharem de haver motivo para esse recurso tanto.

Victoria, 8 de outubro de 1859

Mello

Conformo-me a sentença que disse provada a prescrição. Victoria, 8 de outubro de 1859.

Promotor Passos Neves

p. 85 – certifico que façam-se hoje alvará de soltura a favor dos réus Victoria em 8 de outubro de 1859

- esc. Augusto

p. 87 – pelo regimento de custas, nao tem os juízes emolumento algum pelos autos de perguntas e qualificação portanto reforme o contador a conta retro neste contido. – Victoria, outubro de 1860. Pinto.

APÊNDICE C – TRANSCRIÇÃO DO AUTO 142

Programa de Pós-Graduação em Direito Processual – PPGDIR

Transcrição do auto 142, Caixa 664, Fundo de Polícia – APEES

Discente: Gabriela Otoni Baptista

Vítima: Ursula das Virgens

Acusados: Francisco Ribeiro do Nascimento e Maria da Penha

1860

Cidade da Victoria Tribunal do Jury A justiça

Francisco Ribeiro do Nascimento e Maria da Penha Escrivão Augusto

Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta aos quatro de julho nesta cidade e em meu cartório (...) o (...) que se segue.

Eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi.

1859

Subdelegacia de Cariacica Sumario crime

A justiça autora

Francisco Ribeiro do Nascimento e Maria da Penha – réus

Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos cinquenta nove aos vinte quatro dias do mês de agosto do dito ano nesta freguesia de Cariacica termo da cidade da Victoria capital da província do Espírito Santo na casa da residência do reverendo vigário João Ferreira Lopes (...) destinada para o presente processo aí autuo o ofício do subdelegado desta cidade que adiante se segue.

E para constar faço este auto eu Sergio (...) Pinto Ribeiro escrivão interino o escrevi

Procedendo a várias indagações sobre o fato declarado no artigo assinado pelo – Inimigo do Crime – relativamente a morte de Ursula das Virgens, mulher de Francisco Ribeiro do Nascimento, moradores em Cangahiba, e sabendo em resultado ser verdade que Maria da Penha de que fala o referido artigo declarou publicamente ter sido Francisco Ribeiro do Nascimento o autor por meio de veneno, mando que o escrivão de meu cargo autue a presente

declaração e faça mandado de intimação do dito Nascimento e Maria da Penha que dizem ser cúmplices para virem ambos assistir a inquirição das testemunhas constantes do supra citado artigo inserto no Correio da Victoria junto pelas dez horas do dia 24 do corrente ano.

Subdelegacia do distrito de Cariacica em 17 de agosto de 1859. Manoel Ferreira de (...)

Mando a qualquer official de justiça deste juízo a quem este for apresentado indo por mim assinado que se dirija a Cangahiba e aí intime a Francisco Ribeiro do Nascimento, Maria da Penha para no dia vinte quatro do corrente mês pelas dez horas da manhã comparecerem neste juízo a fim de assistirem ao inquérito de testemunha e ver se processar pelo crime na denúncia insertos no correio da Victoria número quarenta de vinte um de maio do corrente ano de que são acusadas e bem assim intime também a João Lagarto de Oliveira, Benedito Marcelo da silva, Delfino José Subtil, Francisco de Siqueira são Boaventura e sua mulher Rita de tal, André de Jesus e sua mulher Benedita de tal Serafina enteada de Pedro Lobo Barbosa, Antônio Ferreira da boa morte, Francisco de Siqueira gomes, Joaquim Pinto de Siqueira e José do Couto Rangel, para virem depor no dia e hora acima designados com penas aos acusados de revelia e as testemunhas de desobediência, além das mais em que por lei possam incorrer, o que cumpram. Distrito de Cariacica 17 de agosto de 1859.

Eu Sergio Manoel Pinto Ribeiro escrivão interino escrevi. Manoel Ferreira de Paiva.

Subdelegado

Certifico e (...) por fé que em virtude do mandado retro fui as casas das testemunhas e intimei-as em suas próprias pessoas, só faltando com a testemunha José do Couto Rangel por estar de morada no termo da cidade da Victoria.

O referido é verdade do que dou fé. Cariacica, 20 de agosto de 1859.

A rogo do official de justiça. Antônio Joaquim dos Santos. José Pinto Cardoso.

O capitão Manoel Ferreira de Paiva subdelegado de polícia do distrito de Cariacica por nomeação na forma da lei

Mando a qualquer official de justiça a quem este for apresentado indo por mim assinado que se dirige ao lugar denominado Cangahiba e aí intime a José Marcelino Pinto, e a sua irmã Maria Luísa do Sacramento para que compareçam neste juízo no lugar de suas audiências quarta feira 31 do corrente pelas 10 horas da manhã sob penas de desobediência além das mais em que por lei possam incorrer. O que cumpram.

Subdelegacia do distrito de Cariacica em 26 de agosto de 1859 Eu, José Pinto Cardoso, escrivão que escrevi – Paiva

Certifico que em virtude do mandado retro fui ao lugar denominado Cangahiba e aí intimei as testemunhas José Marcelino Pinto e Maria Luisa do Sacramento para comparecerem no lugar dia e hora constantes do mesmo mandado o que lhes foi lido e ficaram bem cientes. O referido é verdade do que dou fé.

Distrito de Cariacica em 22 de agosto de 1859

A rogo do oficial de justiça Antônio Joaquim dos Santos Guilhermino Ferreira de Aguiar

O capitão Manoel Ferreira de Paiva subdelegado de polícia do distrito de Cariacica por nomeação na forma da lei

Mando a qualquer oficial de justiça a quem este for apresentado indo por mim assinado que se sirja ao lugar denominado Cangahiba e aí intime a José Marcelino Pinto, e a sua irmã Maria de tal para que compareçam neste juízo no lugar de suas audienciais quarta feira 14 do corrente pelas 10 horas da manhã sob penas de desobediência além das mais em que por lei possam incorrer. O que cumpram.

Subdelegacia do distrito de Cariacica em 12 de setembro de 1859 Eu, José Pinto Cardoso, escrivão que escrevi

Paiva

Certifico que em virtude do mandado retro fui ao lugar denominado Cangahiba e aí intimei as testemunhas José Marcelino Pinto e Maria Luisa do Sacramento está na pessoa de sua irmã Fátima de tal e aquele na pessoa de sua mulher para comparecerem no lugar dia e hora constantes do mesmo mandado o que lhes foi lido e ficaram bem cientes. O referido é verdade do que dou fé.

Distrito de Cariacica em 13 de setembro de 1859.

A rogo do oficial de justiça Antônio Joaquim dos Santos.

Felippe de Siqueira Subtil

O capitão Manoel Ferreira de Paiva subdelegado do distrito de Cariacica, por nomeação na forma da lei

Mando a qualquer official de justiça a quem este for apresentado indo por mim assinado que se dirija ao lugar denominado Cangahiba e aí intime novamente a Maria Luisa do Sacramento para que compareça neste juízo no lugar de suas audiências segunda feira dezenove do corrente quarta feira pelas 10 horas da manhã visto como por justificado motivo não o pode fazer na data da primeira intimação e isto sob pena de desobediência a bem das mais em que por lei possa incorrer

O que cumpra

Subdelegacia do distrito de Cariacica em 14 de setembro de 1852 Eu José Pinto Cardoso
escrivão que escrevi

Paiva

Certifico e (...) por fé que em virtude do mandado retro do subdelegado intimei a testemunha Maria Luisa do Sacramento em sua própria pessoa do que dou fé. e por ser verdade e não saber escrever pedi a Manoel prudência Atalaia que assinasse a meu rogo

Cariacica 18 de (...) de 1859 Pelo official de justiça Luciano Pinto da silva Manoel Prudêncio
Atalaia

Qualificação

Aos vinte quatro dias do mês de agosto do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos cinquenta e nove nesta freguesia de Cariacica termo da cidade da Victoria capital da província do Espírito Santo e casa da residência do reverendo vigário o padre João Ferreira Lopes (...) lugar das audiências deste juízo ali presente o subdelegado o capitão Manoel Ferreira de Paiva comigo escrevão interino de seu cargo o abaixo nomeado compareceu Maria da Penha ré neste processo e o juiz lhe fez as perguntas seguintes:

Qual seu nome?

Respondeu chamar-se Maria vieira da Penha De quem era filha?

De Benedita Maria da Victoria Que idade tinha?

Quarenta oito anos pouco mais ou menos Seu estado?

Solteira

Sua profissão ou modo de vida? Enxada e vários afazeres domésticos Sua nacionalidade?

Brasileira

Lugar de seu nascimento?

Distrito de Cariacica do termo da Victoria no lugar denominado Cangahiba Se sabia ler ou escrever?

Eu não sabia

E como nada mais respondeu nem lhe foi perguntado mandou o juiz lavrar o presente auto de qualificação que vai assinado por José Pinto Cardoso a seu rogo por não saber escrever de depois de lhe ser lido e achar conforme com o juiz do que tudo dou fé. Eu Sergio Manoel Pinto Ribeiro escrivão interino escrevi

Manoel Ferreira de Paiva José Pinto Cardoso

Auto de qualificação

E no mesmo lugar dia mês e ano retro declarados presente aí digo aí presente o juiz o capitão Manoel Ferreira de Paiva comigo escrivão interino de seu cargo abaixo nomeado compareceu Francisco Ribeiro do Nascimento réu neste processo e o juiz lhe fez as perguntas seguintes Qual seu nome?

Respondeu que Francisco Ribeiro do Nascimento De quem era filho?

De José Martins vieira e Anna Joaquina Barbosa Que idade tinha?

Quarenta e cinco para quarenta e seus anos Seu estado?

Viúvo

Sua profissão ou modo de vida? Lavoura

Sua nacionalidade? Brasileiro

Lugar de seu nascimento? Nova almeida desta província Se sabia ler ou escrever?

Eu não sabia

E como nada mais respondeu nem lhe foi perguntado mandou o juiz lavrar o presente auto de qualificação que vai a rogo do réu por Manoel Prudêncio rodrigues Atalaia assinado com o juiz do que tudo dou fé eu Sergio Manoel Pinto Ribeiro escrivão interino o escrevi

Manoel Ferreira de Paiva Manoel Prudêncio (...) Atalaia

Assentada

Aos vinte quatro dias do mês de agosto do ano de nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos cinquenta e nove nesta freguesia de são João de Cariacica do termo da Victoria em casa do respectivo vigário João Ferreira Lopes (...) lugar da audiência deste juízo aonde eu escrivão de seu cargo fui vindo presentes aos réus foram inquiridas as testemunhas deste

sumario como adiante se ve do que para constar faço este termo eu Sergio Manoel Pinto Ribeiro
 escrevão interino o escrevi

1 testemunha

Rita Maria do Sacramento casada natural digo de quarenta anos de idade que vive de suas
 costuras casada moradora em Cangahiba natural da cidade da Victoria e aos costumes disse
 nada testemunha jurada aos Santos evangelhos em um livro deles em que pôs sua mão direita e
 prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado

E sendo inquirida sobre o fato constante do artigo = o inimigo do crime = inserto no correio da
 Victoria de vinte um de maio de mil oitocentos cinquenta e nove sob número quarenta e de que
 trata o officio de folhas.

Respondeu que de nada sabe porque ouviu a ré mas sim por ter ouvido outras pessoas de cujo
 nome se não lembra e a seu marido dizer que a ré presente em ocasião de briga com o seu
 amasio Francisco Ribeiro do Nascimento que ela matara por meio de veneno a mulher do réu

Perguntada se sabia ou tinha ouvido também dizer como e de que maneira havia sido ministrado
 esse veneno

Respondeu que não sabia porque sobre esta circunstância nada ouviu seu marido Francisco de
 Siqueira são Boaventura

Perguntada se se recorda em que tempo ouviu ela testemunha a seu marido o que acaba de
 relatar

Respondeu que não se recorda

Perguntada mais se se lembrava em que tempo teve lugar a morte de Ursula das Virgens mulher
 do réu presente e se estava presente no ato de procurarem dar lhe sepultura

Respondeu que não que quem se achava no dia do falecimento dessa mulher foram as filhas de
 Marcelino Pinto moradoras em Cangahiba deste distrito

Perguntado finalmente se sabia se Maria da Penha ré presente morava com Francisco Ribeiro
 do Nascimento antes da morte da mulher deste ou se depois e que começaram a viver juntos

Respondeu que antes do falecimento de Ursula das Virgens Maria da Penha morava no sertão
 vindo algumas vezes, porém a casa do réu e que depois passados algum tempo começou aquela
 a morar juntamente com esse

E por mais nada saber e lhe ser perguntado o deu se por findo este depoimento depois de lhe
 ser lido e o achar conforme assina José Pinto Cardoso por a testemunha visto não saber com o

juiz do que tudo dou fé eu Sergio Manoel Pinto Ribeiro escrivão interino escrevi digo visto não saber escrever

E sendo dada a palavra aos réus disseram estes que se conformavam com o dito da testemunha menos na parte de dizer ela testemunha que Ursula das Virgens morrera assassinada por quanto era esta sua mulher (...) que por muito tempo sofria de repetidos ataques ao ponto de ser preciso recorrer aos vizinhos como poderão provar do que tudo dou fé eu Sergio Manoel Pinto Ribeiro escrivão escrevi

Paiva

Certifico que intimei a testemunha supra declarada para que caso tenha de mudar-se de sua atual residência dentro do prazo de um ano

[(...) Neste ponto, o documento pula da página 16 para a página 19, na qual já há outra testemunha depondo]

Sempre achava-se incomodada de uma dor de estomago

Perguntou se no dia anterior ao falecimento de Ursula das Virgens lhe contara que esta estava doente, se com ela tinha estado.

Respondeu que não, que somente soube que Ursula das Virgens achava-se em falta no dia de seu falecimento, tendo ela testemunha sabido disso pela manhã; mas que (...) lhe ocasionou semelhante notícia porque semelhantes ataques lhe eram frequentes

Perguntada também que tempo seria que teve lugar o falecimento de Ursula das Virgens Respondeu que a quatro para cinco anos em era segunda feira pelas cinco horas da tarde Perguntada ainda se conhece as pessoas a quem ouviu dizer que Ursula das Virgens morrera envenenada por seu marido e se sabe seus nomes de Maria da Penha, se achava em casa do réu na ocasião da morte da mulher deste; se a mesma Maria da Penha morava com o réu antes do falecimento de sua mulher e com esta ou com aquela tenha amizade ao ponto de ir frequentemente a casa de ambos

Respondeu que uma delas é Benedita mulher de (...) de Jesus (...) moradora em Cangahiba nas vizinhanças da casa em que faleceu a mulher do réu e que a outra era uma pequena hoje falecida sobrinha da ré Maria da Penha de quem estes ouviram o motivo que lhe transmitiram; que Maria da Penha não morava com o réu mas que com este e sua mulher tinha amizade e se visitava muitas vezes quando a mesma ela mesma Maria da Penha estava em casa de seu irmão Delfino

José Subtil morador em Cangahiba na vizinhança do réu e sua mulher perguntada mais se Maria da Penha depois do falecimento foi morar com o réu presente ou no dia do falecimento da mulher deste se achava na casa do réu

respondeu que dali a poucos dias Maria da Penha começara a morar em companhia do réu e que no dia do falecimento da mulher deste não estava presente porque se achava no sertão da (...) a dias.

E dada a palavra aos réus disse Francisco Ribeiro do Nascimento que se não conformava com o presente depoimento por ser inexato; e Maria da Penha que se conformava por ser verdade ter corrido o boato de ter ele corrido para a morte de Ursula das Virgens, que era porém uma falsidade porque ela ré morava-se no sertão

A testemunha disse ser verdadeiro tudo quanto havia deposto

E por nada mais saber nem lhe ser perguntado deu-se por findo este depoimento depois de lhe ser lido e o achar conforme assina a seu rogo por ela não saber Antônio José de França com o juiz do que tudo dou fé

Eu José Pinto Cardoso escrivão que escrevi Paiva

Certifico que intimei a testemunha supra declarada para que caso tenha de mudar-se de sua atual residência dentro do prazo de um ano a constar dessa data o comunique a este juízo debaixo das penas da lei do que ficou bem ciente e dou fé. distrito de Cariacica 25 de agosto de 1859

3 testemunha

Francisco de Siqueira de (...) Boaventura sessenta anos de idade que vive de lavoura casado morador em Cangahiba deste distrito natural de Cariacica termo da Victoria e aos costumes disse nada. Testemunha jurada aos Santos evangelhos em livro deles em que pôs sua mão direita e prometeu dizer verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado

E sendo inquirida sobre o fato constante do correio da Victoria retro declarado

Respondeu que é verdade ter falecido Ursula das Virgens moradora em Cangahiba em sua vizinhança haverá quatro para cinco anos e que ele testemunha nada ouviu dizer a respeito as que passado um ano para mais ou menos achando-se ele testemunha em um (...) de terras na circunvizinhança da casa dos réus ouviu Maria da Penha em disputa com Francisco Ribeiro do Nascimento gritar em altas vozes que este teria envenenado sua mulher Ursula das Virgens, para o fim de amasiar-se com ela Maria da Penha, e que isto mesmo diz a prova por boca da referida Maria da Penha que tem por meses quando se embriagada declarado Perguntado se

sabia que Maria da Penha já morava com o réu Francisco Ribeiro do Nascimento antes da morte da mulher deste ou se começara a morar logo depois

Respondeu que Maria da Penha antes da morte de Ursula das Virgens morava no sertão rio da água costumando vir algumas vezes a casa de um dos irmãos em Cangahiba que depois do fato de que se trata este testemunho não sabe se a mesma Maria da Penha começou logo a morar com aquele Francisco Ribeiro do Nascimento, mas que é verdade que a dois para três anos viveram juntos em amizade ilícita

Perguntado se sabia que Maria da Penha ré presente lhe dava a bebidas espirituosas (?) perguntado ainda (...) ser vizinho de Ursula das Virgens era achacada de alguma enfermidade que lhe tirasse o uso da razão

Respondeu que sim pois ela se queixava de uma dor de estomago de que por muitas vezes perdeu a fala (?) como foi presenciado por a mulher dele testemunha Rita Maria do Sacramento E dada a palavra aos réus disseram que não contestavam o presente depoimento porque com ele se conformavam

E por nada mais a testemunha saber nem lhe ser perguntado deu-se por findo o seu depoimento depois de lhe ser lido e o achar conforme assina a seu rogo Manoel Luís da fraga visto não saber com o juiz do que dou fé

Eu José Pinto Cardoso escrivão o escrevi

Certifico que intimei a testemunha supra declarada para que caso tenha de mudar-se de sua atual residência dentro do prazo de um ano a constar dessa data o comunique a este juízo debaixo das penas da lei do que ficou bem ciente e dou fé. distrito de Cariacica 25 de agosto de 1859

4 testemunha

Francisco de Siqueira gomes trinta anos de idade lavrador casado morador em Cangahiba deste distrito natural de Cariacica do termo da vitória e aos costumes disse nada testemunha jurada aos Santos evangelhos em um livro deles em que pôs sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado

E sendo inquirida sobre o fato constante do correio da vitória retro declarado

Respondeu que sabe por ter ouvido dizer Benedito Marcelo da silva e João (...) de Oliveira que lhes havia dito Maria da Penha que Francisco Ribeiro do Nascimento matara sua mulher Maria das Virgens por meio de veneno que outras pessoas também falam isto, mas que ele testemunha não se recorda de seus nomes

Perguntado se Maria da Penha morava com Francisco Ribeiro do Nascimento e Maria das Virgens ou se depois da morte desta é que começaram a morar juntos

Respondeu que antes não, mas que depois procedia foi Maria da Penha para companhia de Francisco Ribeiro do Nascimento

Perguntado se sabe que Maria da Penha seja dada a embriaguez se Francisco Ribeiro do Nascimento vivia em boa harmonia com sua mulher Ursula das Virgens

Respondeu que lhe consta ser aquela dada a embriaguez e que o referido Nascimento vivia em perfeita harmonia com sua mulher tratando-a bem como ele testemunha presenciara

E dada a palavra aos réus responderam que se conformavam com o depoimento da testemunha menos em dizer esta que eles réus começaram a morar juntos poucos dias depois do falecimento de Ursula das Virgens porque isso só teve lugar a uns poucos depois

E por nada mais saber a testemunha nem lhe ser perguntado deu-se por findo este depoimento depois de lhe ser lido e o achar conforme assinou a seu rogo por não saber Manoel Luís da fraga com o juiz do que tudo dou fé eu Luís José Pinto Cardoso Simão escrivão que escrevi

Certifico que intimei a testemunha supra declarada para que caso tenha de mudar-se de sua atual residência dentro do prazo de um ano a constar dessa data o comunique a este juízo debaixo das penas da lei do que ficou bem ciente e dou fé. distrito de Cariacica 25 de agosto de 1859

5ª

João Couto de Oliveira de vinte e oito anos de idade lavrador casado morador em Cangahiba deste distrito natural da cidade da vitória e aos costumes disse ser amigo íntimo dos réus testemunha jurada aos Santos evangelhos em um livro deles em que pôs sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado

E sendo inquirida sobre o fato constante do correio da Victoria no princípio declarado Respondeu que passando ele testemunha perto da casa de Maria da Penha e Francisco Ribeiro do Nascimento ouvira aquela dizer a este as seguintes palavras você matou sua mulher com veneno Mas que a dita Maria da Penha segundo ele testemunha réu estava nessa ocasião como é costume bastante embriagada que Úrsula da Virgens era dele testemunha bastante conhecido que costumava dar uns ataques e ora um braço e outra vez o rosto que no dia do seu falecimento estava ele testemunha deitando rede no limeirão tendo deixado a referida Úrsula das Virgens bastante incomodada dos ataques de costume perguntar de você sabia que Maria da Penha em Vida de Úrsula das Virgens já morava com o réu ou se com ambos tinha amizade respondeu

que não sabe se juntos moravam ou se eram amigos que só depois do falecimento da mulher do réu viu ele testemunha a ré com o mesmo morando juntos

perguntado mas se sabia que Francisco Ribeiro do Nascimento dava boa vida a sua mulher Úrsula das Virgens respondeu que viveram sempre muito bem perguntado ainda se quando Maria da Penha disse a Francisco Ribeiro do Nascimento que ele havia morto sua mulher com veneno tão bem não disse que este veneno ele havia sido ministrado por ela Maria da Penha respondeu que não perguntaram também você sabe que Maria da Penha vive hoje amasiada com Francisco Ribeiro do Nascimento respondeu que sabe perguntado finalmente a ele testemunha vira casar-se das Virgens

Perguntado finalmente se ele testemunha vira o cadáver de Úrsula das Virgens e se nele restaura alguns vestígios que induzisse a crer ter sido envenenada respondeu que não viu o cadáver de Úrsula das Virgens porque quando ele voltou de ter deitado na rede já não estava em casa tinha sido levado para a cidade por seu marido e outros de cujos nomes não se lembra

para sepultar e da palavra aos Réus disseram estes que se conformavam com o presente depoimento e por nada mais testemunha saber nem lhe ser perguntado Deus se por fim do este depoimento depois de lhe ser lido e achar conforme assinara a seu roubo visto não saber Teotônio José de França com o juiz do que tudo deu fé eu José Pinto escrivão que escrevi

Certifica que intimei a testemunha supra declarada para que no caso tenha de mudar se de sua atual residência dentro de um prazo de um ano a contar desta data o comunica este juízo debaixo das pernas da lei do que dou fé

Assentada aos 22 dias do mês e ano Sul para declarados nesta Freguesia de São José de Cariacica em casa de residência do respectivo Vigário lugar das audiências desse juízo onde eu escrivão foi vindo aí presente os Réus foram inquiridos essas testemunhas de sumário como adiante do que para constar Faço este termo eu José Pinto Cardoso escrivão que escrevi sexta testemunha Benedito Marcelo da Silva de idade de 25 anos labrador casado morador em Cangaíba deixa distrito natural da Cidade da Vitória e aos costumes disse ser amigo dos céus testemunha jurada ao santo Evangelhos em um livro deles em que pôr sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse se ele fosse perguntado sendo querido sobre o fato constante do Correio da Vitória respondeu que por duas vezes ouviu ele testemunha Maria da Penha dizer que Francisco Ribeiro do Nascimento mataram a sua mulher Úrsula das Virgens

sem declarar a como mas que a mesma Maria da Penha em ambas essas vezes estava com a cabeça pesada de aguardente que Úrsula das Virgens era bastante chocada pois que às vezes mostrava a ele testemunha os Réus e as pessoas em casa perguntando desde quando mora Maria da Penha com Francisco Ribeiro do Nascimento se ambos se antes do falecimento de úrsulas Virgens tinham estes amizade respondeu que os Réus começaram a morar juntos cinco ou dois meses depois do falecimento de usura das Virgens não sabendo ele testemunha se antes perguntado mais se Maria da Penha é dada alguma coisa e se tinha amizade com Úrsula das Virgens respondeu que visitavam-se muito e que e que tão alguma coisa é uma como era outra e que era notório perguntado ainda se nunca lhe conquistou que ela Maria da Penha represente fora quem ministrou o veneno ao réu para matar sua mulher ou depois não lhe conquistou tão bem que é a mesma Maria da Penha tentava por meio de veneno matar vitória de tal moradora de Cangaíba respondeu que nunca lhe conquistou que Maria da Penha ministrava ministrasse veneno a Francisco Ribeiro do Nascimento que viram dois meses ouviu ele testemunha aos filhos do Marcelino Pinto morador em Cangaíba dizer que a ré presente Maria da Penha mandaram a sua irmã Vitória Maria do Rosário que é a mesma de

quem acima se falou em posse do veneno de volta com seus botões da camisa alguma coisa e de que nada mais sabe perguntado finalmente se Vitória Maria do Rosário não lhe compara para que fim lhe havia a ré alguma coisa aquele alguma coisa contendo veneno de mistura com botões de camisa respondeu que a dita irmã (...) semelhante coisa que ele só ouviu como disse aos filhos de Marcelino Pinto de nome José Marcelino Pinto e Maria de tal

E Dada palavra aos Réus disseram que não contestavam presente depoimento por ser verdade que se fala nos fatos nele mencionados e por nada mais saber nem lhe ser perguntado a testemunha Deus e por fim depoimento depois de descer lido e eu achar conforme assina seu roubo Teotônio José de Fraga com o juiz do que deu fé eu José Pinto Cardoso escrivão que escrevi

Certifica que intimei a testemunha Supra declarada para que no caso tenha de mudar se de sua atual residência dentro de um prazo de um ano a contar desta data o comunica este juízo debaixo das pernas da lei do que dou fé

25 agosto 1859

7ª testemunha

Delfino José Subtil digo Antônio Ferreira da Boa morte de trinta e seis anos de idade lavrador solteiro morador em Cangahiba deste distrito natural da cidade da Victoria aos costumes disse nada testemunha jurada aos Santos evangelhos em um livro deles em que pôs sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado

E sendo inquirido sobre os fatos constantes do correio da Victoria

Respondeu que tem ouvido dizer a estes mesmos que tem jurado no presente processo que Maria da Penha tem dito que Francisco Ribeiro do Nascimento matara sua mulher com veneno e que ele testemunha em uma ocasião que passava perto da casa da referida Maria da Penha ouviu esta dizer em disputa com o réu que este era um criminoso sem ouvir ele testemunha a razão porque assim o chamava

Perguntado se sabia que Maria da Penha tinha relações com o réu presente e desde quando com ele começou a morar

Respondeu que antes do falecimento de Ursula das Virgens os réus (...) que começam a morar juntos logo depois da morte da mesma Ursula

Perguntado mais se sabia que Maria da Penha é dada a embriaguez Respondeu que sim pois é publico

E dada a palavra aos réus disse Francisco Ribeiro do Nascimento que não tinha que consertar com o presente depoimento e Maria da Penha disse que concorda de ter dito ao réu que ele matara a sua mulher

E por nada mais saber a testemunha e nem lhe ser perguntado deu-se por findo este depoimento depois de lhe ser lido e o achar conforme assina com o juiz do que tudo dou fê Certifico que intimei a testemunha Supra declarada para que no caso tenha de mudar se de sua atual residência dentro de um prazo de um ano a contar desta data o comunique este juízo debaixo das pernas da lei do que ficam bem cientes e dou fê

8ª testemunha

André de Jesus (...) de quarenta aos de idade lavrador casado morador em Cangahiba deste distrito natural da cidade da Victoria e aos costumes disse nada testemunha jurada aos Santos evangelhos em um livro deles em que pôs sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado

E sendo inquirida sobre fato constante do correio da Victoria de fl.

Respondeu que ele testemunha morador nas vizinhanças de Maria da Penha e Francisco Ribeiro do Nascimento ouviu aquela dizer a este que não maltrasse (?) porque havia declarar que ele havia morto sua mulher que era um criminoso e isto ele testemunha ouviu por duas vezes estando em ambas muito bêbada Maria da Penha como é seu costume

Perguntado se não sabia que a ré presente fora morar com o réu logo depois do falecimento de Ursula das Virgens e senão lhe constava também que pouco tempo a referida Maria da Penha mandara um pouco de veneno embrulhado em um papel de mistura com uns botões de camisa a Victoria Maria do rosário

Respondeu que passados alguns tempos depois do falecimento de Ursula das Virgens amasiara-se a ré com o réu começando a viver juntos que a pouco tempo ouviu ele testemunha dizer a referida Victoria Maria do rosário que lhe foi mostrar mas que ele testemunha não quis ver que Maria da Penha mandando-lhe botões para camisa os havia remetido envoltos em veneno mas que ouviu dizer que era pó de prato (?) algumas pessoas menos José e Marcellino Pinto que afirmava ser veneno

Perguntado mais se Maria da Penha tinha amizade com Victoria Maria do rosário respondeu que (...) o que só ficaram meio diferentes depois desta história de botões e veneno

E dada a palavra aos réus disseram que conformaram com o depoimento da testemunha porque é certo o boato destas histórias de veneno mas é uma (...) que se lhes levanta

E por nada mais saber a testemunha e não lhe ser perguntado deu-se por fundo este depoimento depois de lhe ser lido e o achar conforme assina em seu rogo por ele não saber Theotônio José de França com o juiz do que tudo dou fé

Certifico que intimei a testemunha Supra declarada para que no caso tenha de mudar se de sua atual residência dentro de um prazo de um ano a contar desta data o comunique este juízo debaixo das pernas da lei do que ficam bem cientes e dou fé

Distrito de Cariacica 26 de agosto de 1852

Assentada

Aos quatorze dias do mês de setembro do ano de nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos cinquenta e nove nesta freguesia de são João de Cariacica em casa da residência

do respectivo vigário lugar das audiências deste juízo onde eu escrivão fui vindo aí presentes os réus pelo juiz foi inquirida a testemunha referida como adiante se vê do que para constar faço este termo eu José Pinto Cardoso escrivão que escrevi

p. 34 1ª testemunha referida

José Marcelino Pinto de idade de trinta e três anos lavrador casado morador em Cangahiba deste distrito natural da cidade da Victoria província do Espírito Santo e aos costumes disse nada testemunha jurada aos Santos evangelhos em um livro deles em que pôs sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado

E sendo inquirido sobre os fatos a que se infere a testemunha retro declarada respondeu que acerca da morte de Ursula das Virgens ela testemunha ouviu dizer a Benedito Marcello da Silva, João de Oliveira e Antônio Ferreira da Boa morte que Maria da Penha gritara publicamente que Francisco Ribeiro do Nascimento matara sua mulher por meio de veneno que a morte desta não fora tão repentina como diz a correspondência do correio da Victoria pois que tendo sido atacada de estupros (?) pela madrugada veio a falecer seriam três para quatro horas desse dia que ele testemunha e seu pai hoje falecido presenciaram-na como morta sem sensibilidade em quase todos os seus membros pelo que o mesmo seu pai

aconselhou que se lhe desse um (...) mas que esta diligencia foi baldada porque a doente continuou a piorar até que veio a falecer as três para quatro horas da tarde

Perguntado mais se sabia que Maria da Penha andava amasiada com Francisco Ribeiro do Nascimento e se era dada a bebidas

Respondeu que Maria da Penha começara morar em companhia de Francisco Ribeiro do Nascimento depois da morte da mulher deste e que lhe constava que a mesma Maria da Penha era dada a bebedeiras

Perguntado ainda se sabia que Maria da Penha enviara a Victoria Maria do rosário um papel com veneno de em volta com botões de camisa

Respondeu que chegando ele a sua casa em um domingo, vindo de casa, (...) e meio encontrou ali vitória Maria do rosário que segundo lhe disse estava dele a espera para lhe mostrar um papelinho lhe tinha sido mandado por Maria da Penha embrulhado em botões de camisa e que como se em volta com os mesmos botões estivesse um pó branco que ela desconfiava de ser veneno ele testemunha visse se (...) era que ele testemunha verificou ser veneno o pó que se lhe

o presenteou mas que não sabe se não por ouvir a referida Victoria se foi por Maria da Penha mandado

E dada a palavras aos réus responderam que em tudo se conformavam com o presente depoimento menos em dizer ser veneno o pó que estava de mistura com os botos de camisa porque era pó de prato como eles explicaram em ocasião competente

E por nada mais saber a testemunha nem lhe ser perguntado deu-se por findo este depoimento depois de lhe ser lido e o achar conforme assina com o juiz do que tudo dou fé

Eu José Pinto Cardoso escrivão que escrevi

Certifico que intimei a testemunha Supra declarada para que no caso tenha de mudar se de sua atual residência dentro de um prazo de um ano a contar desta data o comunique este juízo debaixo das pernas da lei do que ficam bem cientes e dou fé

Distrito de Cariacica 14 de setembro de 1852

Assentada

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano supra declarado nesta freguesia de s. João de Cariacica em casa de residência do respectivo vigário lugar das audiências deste juízo onde eu

escrivão fui vindo aí presente pelo o juiz foi inquirido a testemunha referida como adiante se vê do que para constar faço este termo eu José Pinto Cardoso escrivão que escrevi

2ª testemunha referida

Maria Luisa do Sacramento de quarenta anos de idade solteira costureira moradora em Cangahiba deste distrito natural da cidade da Victoria aos costumes disse nada testemunha jurada aos Santos evangelhos em um livro deles em que pôs sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado e sendo inquirida sobre os fatos a que ela se refere a testemunha a folhas.

Respondeu que nada saber acerca do fato sobre que a ela se referiu a testemunha a folhas; sabe apenas que Ursula das Virgens falecera no lugar Cangahiba e isto por seu pai hoje falecido lhe haver dito que de um ataque que então não ouviu dizer que aquela morte fosse ocasionada por veneno, mas que agora há pouco tempo é que ouviu dizer que Ursula das Virgens tivera sido envenenada por seu marido Francisco Ribeiro do Nascimento réu presente Perguntada mais

acerca do veneno com que Maria da Penha enviara de mistura com botões de camisa a Victoria Pinto do rosário

Respondeu que ouviu contar a seu mano José Marcellino Pinto que Victoria Pinto do rosário lhe mostrara um papel com veneno

E dada a palavra aos réus disseram estes que se conformavam com o depoimento da testemunha

E por nada mais saber a testemunha e não lhe ser perguntado deu-se por findo este depoimento depois de lhe ser lido e o achar conforme assina o referendo vigário João Ferreira Lopes (...) por ela não saber assinar com o juiz do que tudo dou fé.

Eu José Pinto Cardoso escrivão que escrevi

Certifico que intimei a testemunha Supra declarada para que no caso tenha de mudar se de sua atual residência dentro de um prazo de um ano a contar desta data o comunique este juízo debaixo das pernas da lei do que ficam bem cientes e dou fé

Distrito de Cariacica 19 de setembro de 1852 O escrivão José Pinto Cardoso

Auto de interrogatório digo interrogatório ao réu Francisco Ribeiro do Nascimento

Em mesmo dia mês e ano supra declarado em casa de audiência do subdelegado deste distrito o capitão Manoel Ferreira de Paiva aí presente o réu Francisco Ribeiro do Nascimento livre de ferros e sem constrangimento algum pelo mesmo subdelegado lhe foi interrogado do modo que se segue

Perguntado qual seu nome?

Respondeu chamar-se Francisco Ribeiro do Nascimento Onde é natural?

De nova almeida desta província Onde reside?

Em Cangahiba deste distrito Quantos anos ali reside?

há vinte cinco anos pouco mais ou menos qual a sua profissão e meios de vida?

Lavoura

Onde estava ao tempo em que se diz acontecer o crime? Em Cangahiba lugar da sua residência

Conhece as pessoas que juraram neste processo? Há quanto tempo?

Respondeu que conhece a todos desde o tempo em que vivia no referido lugar Cangahiba Tem algum motivo particular a que atribua a imputação do fato porque é acusado?

Respondeu que tendo aparecido a três meses uma denúncia contra Francisco de Siqueira Subtil pela qual este e ele réu como testemunha então foram a presença do doutor chefe de polícia; ao mesmo Subtil atribui ele réu comunicado do correio da Victoria de fls. No qual é ele acusado por esse fato que dele se falando antes não tinha ganho mais (...) por deste fundamento.

Tem fatos alegar ou provas que justifiquem ou mostrem a sua inocência?

Respondeu que sim, que em tempo oportuno mostraria que sua mulher Ursula das Virgens não morrera em veneno como se diz e sim de um ataque que frequentemente lhe dava

E como nada mais respondeu nem lhe foi perguntado mandou o subdelegado lavrar o presente auto que vai assinado a rogo por Theotônio José de França depois de lhe ser lido e o achar conforme rubricado pelo juiz e assinado pelo mesmo do que tudo dou fé eu José Pinto Cardoso escrivão que escrevi.

Interrogatório a ré Maria da Penha

No mesmo dia, mês e ano supra declarado em casa das audiências do subdelegado deste distrito o capitão Manoel Ferreira de Paiva aí presente a ré Maria da Penha livre de ferros e sem constrangimento algum pelo mesmo subdelegado lhe foi interrogado do modo que se segue

Perguntado qual seu nome? Respondeu chamar-se Maria da Penha De onde é natural?

Da província do Espírito Santo Onde reside ou mora?

Em Cangahiba em casa de André de Jesus Gelis (?) Quanto tempo ali reside?

A três anos pouco mais ou menos morando em casa do réu mas que a oito dias em casa do dito Gelis

Qual a sua profissão ou modo de vida? Agencias

Onde estava o tempo em que se diz acontecer o crime? Em roda d'agua deste distrito

Conhece as pessoas que juraram neste processo? Há quanto tempo? Respondeu que conhece a todos desde o tempo que ali reside

Tem algum motivo particular que atribua a imputação do fato constante do correio da Victoria?

Respondeu que não

Tem fatos alegar ou provas que justifiquem ou mostrem a sua inocência? Respondeu que tinha e que pretendia mostrar

Como nada mais respondeu nem lhe foi perguntado mandou o juiz lavrar o presente termo, digo, auto assinando a seu rogo Theotônio José de França depois de lhe ser lido e o achar conforme, rubricado pelo juiz e assinado pelo o mesmo do que tudo dou fé eu José Pinto Cardoso escrivão que escrevi

Conclusão

Aos vinte dias do mês de setembro do ano de mil oitocentos cinquenta e nove nesta freguesia de Cariacica termo da cidade da Victoria capital da província do Espírito Santo em meu

escritório faço estes autos conclusos ao atual subdelegado de polícia o capitão Manuel Ferreira de Paiva e para constar faço este termo eu José Pinto Cardoso escrivão que escrevi

Haja vista a promotoria publica

Subdelegacia do distrito de Cariacica em 21 de abril de 1859

- Paiva

Data

No mesmo dia, mês e ano supra declarado nesta freguesia de Cariacica termo da cidade da Victoria capital da província do Espírito Santo e casa das audiências do atual subdelegado o capitão Manoel Ferreira de Paiva me foram entregues estes autos com o despacho supra. E para constar faço este termo eu José Pinto Cardoso escrivão que o escrevi

Vista

No mesmo dia, mês e ano supra declarados nesta freguesia de Cariacica termo da cidade da Victoria capital da província do Espírito Santo faço em vista dos presentes autos ao doutor promotor público da cidade da Victoria e para constar faço este termo eu José Pinto Cardoso escrivão que escrevi

Havendo afirmado a ré Maria da Penha ter dito a diversas testemunhas que o réu dissera ter envenenado sua mulher; se a dissera ter interrogado ele isto e (...) intermédio o fato como também deveria tê-la interrogado sobre a remessa do veneno que se ((...)) o que requeiro que ainda faça lugar no interesse da justiça e da verdade. Victoria, 7 de maio de 1859

- Promotor

Data

Aos vinte dias do mês de outubro do ano de mil oitocentos e cinquenta e nove neste distrito de Cariacica termo da cidade da Victoria capital da província do Espírito Santo pela promotoria pública me foram entregues estes autos e para constar faço este termo eu José Pinto Cardoso escrivão que escrevi

Conclusão

Aos trinta e um dia do mês de outubro do ano de mil oitocentos e cinquenta e nove neste distrito de Cariacica termo da cidade da Victoria capital da província do Espírito Santo em meu cartório faço estes autos conclusos ao subdelegado do que para constar faço o presente termo

Eu José Pinto Cardoso escrivão que escrevi

Seja satisfeita a requisição da promotoria pública e o escrivão lavre mandado de intimação a ré para vir a juízo no dia 16 do corrente pelas 10 horas da manhã

Subdelegacia de Cariacica em 10 de novembro de 1859

O capitão Manoel Ferreira de Paiva subdelegado de polícia do distrito de Cariacica por nomeação na forma da lei manda a qualquer oficial de justiça deste juízo a quem este for apresentado indo por mim assinado que se dirija ao lugar denominado Caxoeira e aí intime a ré Maria da Penha para no dia dezesseis deste corrente mês pelas dez horas da manhã comparecer neste juízo a fim de ser interrogada sobre o fato por que neste juízo está sendo processada em virtude da requisição da promotoria publica

O que cumpra

Subdelegacia do distrito de Cariacica em 10 de novembro de 1859 Eu José Pinto Cardoso escrivão que escrevi

Paiva

Certifico e ponho por fé que em virtude do mandado retro fui ao lugar denominado Caxoeira (?) e ali intimei a ré Maria da Penha para comparecer no lugar dia e hora constante do mandado retro que lhe foi lido do que ficou bem ciente o referido é verdade do que dou fé Distrito de Cariacica em 12 de novembro de 1859

A rogo do oficial de justiça Francisco pereira do Nascimento Ignacio de Trancoso

O capitão Manoel Ferreira de Paiva subdelegado de polícia do distrito de Cariacica por nomeação na forma da lei manda a qualquer oficial de justiça deste juízo a quem este for apresentado indo por mim assinado que se dirija ao lugar denominado Cangahiba ou onde no distrito possa ser encontrado e sendo aí intime a ré Maria da Penha para que (...) o acompanhe e venha a minha presença já que o não fez apesar de intimada anteriormente a fim de ser

interrogada sobre o fato por esta sendo neste juízo processado e caso não o faça o mesmo oficial a traga debaixo de vara na forma da lei

O que cumpra

Subdelegacia do distrito de Cariacica em 16 de novembro de 1859 Eu José Pinto Cardoso
escrivão que escrevi

Paiva

Certifico e ponho por fé que em virtude do mandado retro fui ao lugar denominado Cangahiba e aí intimei a ré Maria da Penha na forma do mesmo mandado que lhe foi lido do que ficou
ciente o referido é verdade do que dou fé distrito de Cariacica 21 de novembro de 1859

A rogo do oficial de justiça Francisco Ferreira do Nascimento Ignacio de Trancoso

Auto de perguntas a Maria da Penha, ré presente

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo
de mil oitocentos cinquenta e nove nesta freguesia de Cariacica termo da cidade da Victoria
capital da província do Espírito Santo em casa das audiências do atual subdelegado de polícia
o capitão Manoel Ferreira de Paiva comigo escrevão intimo abaixo nomeado pelo dito
subdelegado foram feitas a mesma Maria da Penha ré presente as seguintes perguntas.

Perguntada qual seu nome, idade, estado, filiação, naturalidade, profissão, residência e se sabia
ler e escrever

Respondeu chamar-se Maria da Penha com cinquenta anos de idade pouco mais ou menos
solteira filha de Benedita Maria da Victoria natural da província do Espírito Santo, agencias,
residente em Caxoeira deste distrito e que não sabe ler nem escrever

Perguntada que motivo tivera ela respondente para afirmar algumas das testemunhas neste
processo que o réu Francisco Ribeiro do Nascimento.

Respondeu que nada ela disse as testemunhas e que se o disse agora não se lembra

Perguntada mais sobre a remessa do veneno envolvido com botões de camisa que se lhe atribui
Respondeu que foi uma camisa que se inventaram, que semelhante coisa não se passou, que
Victoria do rosaria a quem ela respondente costumava mandar costura lhe fez essa arguição:

que é verdade ter ela mandado uns botões a dita Victoria para pregar uma camisa, mas que estes foram envolvidos em pós de prato que o filho de seu amasio tinha em casa com o qual

costumava limpar seu armarinho. E como nada mais foi perguntado nem respondido assina o presente auto Manoel da costa munis por ela respondente não saber escrever depois de lhe ser lido e achar conforme o qual vai também assinado pelo juiz e rubricado pelo mesmo do que tudo dou fé eu José Pinto Cardoso escrivão que escrevi

Conclusão

E logo no mesmo dia, mês e ano supra declarado faço estes autos conclusos ao subdelegado deste distrito o capitão Manoel Ferreira de Paiva do que para constar lavro o presente termo eu José Pinto Cardoso escrivão que escrevi

Faça em vista a promotoria pública. Subdelegacia do distrito de Cariacica em 3 de dezembro de 1859

Paiva

Data

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil oitocentos e cinquenta e nove neste distrito de Cariacica termo da cidade da Victoria capital da província do Espírito Santo em meu cartório me foram entregues estes autos pelo atual subdelegado de polícia o capitão Manoel Ferreira de Paiva com o despacho retro e para constar lavro o presente termo eu José Pinto Cardoso escrivão que escrevi

Vista

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de mil oitocentos e cinquenta e nove neste distrito de Cariacica termo da cidade da Victoria capital da província do Espírito Santo faço em visya dos presentes autos a promotoria pública e para constar lavro o presente termo eu José Pinto Cardoso escrivão que escrevi

Faça-se justiça. Victoria, 22 de dezembro de 1859 Data

Aos nove dias do mês de janeiro do ano de mil oitocentos e sessenta nesta freguesia de Cariacica termo da cidade da Victoria capital da província do Espírito Santo pela promotoria pública me

foram entregues estes autos e para constar lavro o presente termo eu José Pinto Cardoso escrivão que o escrevi

Conclusão

E logo no mesmo dia mês e ano supra declarado faço estes conclusos ao subdelegado e para constar lavro o presente termo eu José Pinto Cardoso escrivão que escrevi

Vistos estes autos, julgo procedente o procedimento ex-officio contra os réus Francisco Ribeiro nascimento e Maria da Penha; ((...)) para tanto os pronuncio como incurso no artigo 192 do código criminal sendo esta como cúmplice e aquele como autor e sujeitos a prisão e livramento (?). o escrivão faça mandado de prisão contra os réus e (...) no mesmo rol dos culpados, pagas pelos mesmos réus as custas (...) e remeta este processo ao douto juiz municipal do termo distrito de Cariacica em 18 de janeiro de 1860

Manoel Paiva

Remessa

Aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de mil oitocentos e sessenta neste distrito de Cariacica em meu escritório faço remessa destes autos ao douto juiz municipal do termo desta cidade para constar faço este termo eu Sergio Pinto Ribeiro escrivão que escrevi

Distribuídos voltem à conclusão

Data

Aos oito dias do mês de fevereiro de mil oitocentos e sessenta nesta cidade pelo douto juiz municipal Benigno Tavares de Oliveira por ele me foram estes autos entregues com o despacho supra para fazer a distribuição. Eu Antônio Augusto Nogueira escrevi.

E logo os faço remessa ao douto juiz municipal Benigno Tavares de Oliveira eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão escrevi

Vistos os autos sustento o despacho de pronúncia por se achar conforme e as provas dos autos e pague os réus as custas em as que condenados ficam. O escrivão lance os nomes dos réus ao rol dos culpados e devolva o processo. Cidade da Victoria 13 de fevereiro de 1860

Benigno Tavares de Oliveira Data

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de mil oitocentos e sessenta nesta cidade da Victoria pelo douto juiz municipal Benigno Tavares de Oliveira me foram estes autos entregues com o despacho retro. Eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi

Remessa

E logo faço remessa destes autos ao escrivão do subdelegado de Cariacica José Pinto Cardoso. Eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi

Data

Aos dois dias do mês de março de mil oitocentos e sessenta neste distrito termo da cidade da Victoria me foram entregues pelo ((...)) (essa parte está praticamente ilegível)

Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi Remessa digo conclusos

p. 57 o escrivão devolva estes autos ao escrivão privativo do Jury da onde foram remetidos.

Subdelegacia do distrito de Cariacica, 19 de março de 1860

Atalaia

data

aos dezenove dias do mês de março de 1860 digo de mil oitocentos e sessenta neste distrito de Cariacica pelo subdelegado de polícia Manoel Prudêncio Atalaia me foram entregues estes autos com o despacho retro eu Luís José escrivão interino que escrevi

Remessa

E logo faço estes autos remessa ao escrivão Antônio Augusto Nogueira da fama eu escrivão digo Luís José a rogo do réu Manoel escrivão interino que escrevi

Recebimento

Aos trinta e um dias do mês de março de mil oitocentos e sessenta nesta cidade da Victoria e em meu cartório pelo escrivão da subdelegacia de Cariacica me foram estes autos entregues. Eu Antônio Augusto Nogueira da fama escrivão que escrevi

E logo os faço conclusos ao douto juiz municipal Benigno Tavares de Oliveira. Eu Antônio Augusto Nogueira da fama escrivão que escrevi

Haja vista a promotoria com seu libelo acusatório. Cidade da Victoria 2 de abril de 1860

Data

Aos dois de abril do ano (...) nesta cidade pelo doutor juiz municipal Benigno Tavares de Oliveira me foram estes autos entregues com seu despacho. Eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi.

Vista

Aos quatro de junho do ano supra nesta cidade em meu cartório faço em vista ao promotor público interino José Ribeiro Pinto Cardoso. Eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi. Em vista ao promotor Cardozo.

Juntada

Aos seios de junho de mil oitocentos e sessenta nesta cidade em meu cartório junto o libelo que se segue. Eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi.

p. 60

Por libelo crime acusatório diz a justiça por seu promotor contra os réus soltos Francisco Ribeiro do Nascimento e Maria da Penha por esta ou na melhor forma do direito porque no lugar denominado Cangahiba distrito de Cariacica termo desta cidade onde residia o réu Francisco Ribeiro do Nascimento com sua mulher Ursula das Virgens a mais de cinco anos e querendo o réu admitir em sua casa sua concubina Maria da Penha a isso obstava-lhe viver em companhia de sua mulher Ursula das Virgens a ré Maria da Penha também desejava de viver em companhia de seu amasio procurou o nefasto projeto de ministrar uma dose de veneno ao seu amasio Francisco Ribeiro do Nascimento para este aplicar a nfeliz sua mulher Ursula das Virgens o que foi por este executado do que esta veio a morrer.

Por que o réu Francisco Ribeiro do Nascimento cometeu o fato criminoso aplicando o veneno que lhe foi ministrado por sua amasia Maria da Penha na pessoa de sua mulher Ursula das Virgens

Por que o réu cometeu o fato criminoso impellido pelo frívolo e reprovável motivo de querer coabitar com sua amasia sem que sua mulher o impedisse e por isso por (...) o veneno que por aquela lhe foi ministrado do qual veio a morrer

Por que o réu cometeu o fato criminoso abusando da confiança que nele depositava sua mulher a infeliz Ursula das Virgens visto a harmonia em que viviam

Por que o réu cometeu o fato criminoso com surpresa não havendo razão alguma para sua mulher desconfiar dele seu marido o mal causado

Por que houve ajuste entre dois o réu e sua concubina para cometerem o crime

Porque a ré Maria da Penha ministrou o veneno ao seu amasio para este matar sua mulher Ursula das Virgens e deste veneno resultou a morte

Porque a ré cometeu o fato criminoso com premeditação havendo decorrido mais de 24 horas do desígnio que formou para ministrar o veneno como já o tinha em volto em um pano com botões de camisa

Porque houve ajuste entre dois e seu amasio para prepararem veneno e impelir Ursula das Virgens

Porque a ré cometeu o crime com a esperança de vir para a companhia de seu amasio sem contradição alguma. Nestes termos pede-se a condenação do réu no grau máximo do art 192 do código criminal por se darem as circunstâncias agravantes do art 16 §2, 4, 10, 15, 17 do mesmo código a condenação da ré no grau máximo do art 193 combinado com os 34 e 35 do mesmo código por se darem as circunstâncias agravantes do art 16, §2, 8, 11, 17 do mesmo código. E para que assim se julgue se oferece o presente libelo que se espera seja recebido e ao final julgado provado e custas requer-se a bem da acusação que tenham lugar as diligências legais especialmente que sejam notificadas as testemunhas que juraram no presente processo para comparecerem as sessões do Jury a fim de jurarem o que souberem a respeito da presente causa 6 de junho de 1860

Promotor público interino João Ribeiro Pinto Cardoso

Data

Aos seis de junho de mil oitocentos e sessenta nesta cidade e em meu cartório foram estes autos entregues com o libelo retro. Eu Antônio Augusto Nogueira da Gama, escrivão que escrevi.

Aos dois de junho nesta cidade e de meu cartório faço estes autos conclusos ao doutor juiz municipal Benigno Tavares de Oliveira. Eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi

Recebo o libelo. Dê-se cópias dele e do rol das testemunhas e notifique-se ao mesmo tempo o disposto no art. 342 do regimento nº 120 e para responderem na próxima sessão do Jury já designada procedendo-se em tudo na forma determinada no regimento retro. Cidade da Victoria
12 de junho de 1860

Data

Aos doze de junho supra nesta cidade pelo doutor juiz municipal Benigno Tavares de Oliveira me foram estes autos entregues com seu despacho. Eu, Antônio Augusto Nogueira da fama escrivão que escrevi

p. 63 juntada

aos vinte sete de junho de mil oitocentos e sessenta nesta cidade e em meu cartório junto o ofício que se segue. Eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi

ao oficial portador deste acompanha o réu Francisco Ribeiro do Nascimento que se apresentou para ser recolhido a cadeia a fim de (...) na próxima sessão do Jury. É este o réu de que trata o mandado de prisão que a poucos dias se remeteu.

Subdelegacia do distrito de Cariacica em 27 de junho de 1860

Certifico que entreguei aos réus a cópia do libelo e do rol das testemunhas e entregaram-me o recibo que se segue. Victoria, 28 de junho de 1860.

Certifico que entregando aos réus Francisco e Maria a cópia do libelo e do rol das testemunhas e lendo-lhes o art. 342 do regimento nº 120 de 31 de janeiro de 1842 e o despacho supra os notifiquei para afirmarem suas (...) por (...) querendo e responderem a próxima sessão do Jury que se acha convocada. Victoria, 28 de junho de 1860.

Juntada

No mesmo dia vinte e oito nesta cidade e em meu cartório junto o mandado e recibo que se seguem. Eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrevi.

Doutor Benigno Tavares de Oliveira juiz municipal deste termo

Manda a qualquer oficial de justiça se dirija ao distrito de Cariacica e ali intime as testemunhas Rita Maria do Sacramento, Serafina Maria da Victoria, Francisco de Siqueira Boaventura, Francisco de Siqueira gomes, João Couto de Oliveira, Benedito Marcelo da silva, Antônio Ferreira da Boa morte, André de Jesus Gelis, José Marcelino Pinto e Maria pereira do Sacramento que depuseram no processo em que é ré Maria da Penha para comparecerem as sessões do Jury que terão lugar na sala da comarca municipal no dia 3 no futuro mês de julho pelas 10 horas da manhã. E que cumpra. Victoria 12 de junho de 1860. Eu Antônio Augusto Nogueira da fama escrivão que escrevi

Benigno Tavares de Oliveira

Cumpram-se.

Cariacica em 20 de junho de 1860.

Paiva Subdelegado

Certifico que intimei as testemunhas constantes desde mandado as quais ficaram cientes de todo seu conteúdo. O referido é verdade e dou fé. pelo oficial de justiça Francisco pereira do Nascimento Luís José de amorim.

Recebi do escrivão do Jury Antônio Augusto Nogueira da Gama a cópia do libelo e rol das testemunhas e por isso assino (?) o presente.

Cadeia da cidade da Victoria 20 de junho de 1860

A rogo de Francisco Ribeiro do Nascimento Maria da Penha

Manoel Serafim de Oliveira Braga

Aos dois de julho de mil oitocentos e sessenta nesta cidade e de meu cartório faço conclusos ao juiz municipal substituto (...) José Ferreira de Araújo eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão escrevi

Estando devidamente preparado este processo seja em tempo apresentado ao Jury. Victoria, 2 de julho de 1860

Data

E logo no mesmo dia pelo juiz municipal substituto Bernardino José Ferreira de Araújo me foram estes autos entregues com seu despacho eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão escrevi.

p. 71 – representação

certifico que na sessão de hoje foi este processo entregue pelo juiz municipal substituto Bernardino José Ferreira de Araújo e recebido pelo doutor juiz de direito Lourenço Caetano Pinto que o entregou assim. (...) sala das sessões do Jury em 4 de julho de 1860.

O escrivão

Antônio Augusto Nogueira da Gama

E logo os faço conclusos ao doutor juiz de direito Lourenço Caetano Pinto. Eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi

Estando regular suficientemente instruído e devidamente preparado este processo seja o mesmo apresentado a julgamento no dia 6 do corrente

Cidade da Victoria 4 de julho de 1860 Pinto

Data

No mesmo dia pelo doutor juiz de direito Lourenço Caetano Pinto me foram estes autos entregues com seu despacho. Eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi

Reunião

Aos seis dias do mês de julho de mil oitocentos e sessenta nesta cidade e casa destinada para a reunião do Jury ali presentes o doutor juiz de direito Lourenço Caetano Pinto, o promotor público interino João Ribeiro Pinto Cardoso, jurados e partes comigo escrivão abaixo declarado as 10 horas da manhã designadas para os trabalhos do Jury pelo respectivo edital e a portas abertas principiou a sessão tocando a campainha o porteiro Antônio Cardoso da Victoria do que lavrei este termo. Eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi.

Verificação das cédulas

Em seguida o juiz de direito abrindo a urna das 48 cédulas que constituíam os nomes dos jurados e tirando-as para fora da mesma urna determinou a mim escrivão que as contasse em alta voz e a vista de todos os constantes. E eu escrivão pela forma declarada contei 48 cédulas as quais foram recolhidas a mencionada urna e está fechada do que o dito juiz mandou lavrar este termo que assinou. Eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi

Julgamento

(...) eu escrivão fiz a chamada dos 48 jurados que se achavam sorteados para servir e com os nomes escritos nas cédulas já referidas averiguou-se estarem presentes pelo que o juiz de direito passando a tomar conhecimento das faltas e escusas dos que deixaram de comparecer anunciou as multas que inferem como consta da ata no livro competente a que me reporto em meu (...) e cartório e depois publicando o mesmo averiguado dos presentes declarou aberta a sessão do que lavrei este termo eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi

Chamada das partes

Apresentado a julgamento este processo eu escrivão fiz a chamada dos réus e das testemunhas notificadas; ao porteiro do júri dados os pregoes apresentou a certidão que se segue
Eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi

Juntada

E logo junto a certidão que se segue. Eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi

p. 74 – chamada dos réus e testemunhas notificadas

a justiça e Francisco Ribeiro do Nascimento e Maria da Penha

Testemunhas

Rita Maria do Sacramento Serafina Maria da Victoria Francisco de Siqueira (...) Francisco de Siqueira gomes João Couto de Oliveira Benedito Marcelo da silva Antônio Ferreira de Boa morte André de Jesus Gelis

José Marcellino Pinto Maria Luísa do Sacramento

Certifico eu porteiro interino do Jury ter apregoado a porta do tribunal em altas vozes o réu e as testemunhas acima declarados e não compareceram as testemunhas Rita Maria do Sacramento, Serafina Maria da Victoria e Maria Luísa do Sacramento e para constar faço a presente folha

Em 6 de julho de 1860 Oficial de justiça

João Antônio Capistrano

p. 75 Comparecimento das partes

dados os pregoes pelo porteiro do Jury viram a presença do tribunal os réus Francisco Ribeiro do Nascimento e Maria da Penha bem como as testemunhas constantes da certidão retro as quais foram recolhidas a uma sala distante d'onde não podiam ouvir os debates nem as respostas umas das outras do que fiz este termo. Eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi. Digo os réus Francisco Ribeiro nascimento e Maria da Penha serão acompanhados de seu defensor (...) Antônio (...) bem como as testemunhas constantes da certidão retro as que foram recolhidas a uma sala distante d'onde não podiam ouvir os debates e nem as respostas umas das outras. Do que fiz este termo. Eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi

sorteio

havendo as partes e seus patronos tomado seus respectivos lugares o juiz de direito declarando que ia proceder ao sorteio dos doze jurados de fato que tinham de formas o Jury de sentença leu os arts. 275, 276, 277 do código do processo criminal e depois abrindo a urna das 48 cédulas mandou ao mesmo juiz que tirasse as cédulas cada uma por sua vez; assim o fazendo o referido (...) e lendo o dito juiz as cédulas ao mesmo tempo que eram abertas, saíram sorteados para comporem o mencionado Jury e na ordem em que se acham os seguintes: Joaquim pereira das neves Rangel, José Pinto de Queiroz, Bernardino (...), João Pinto gomes Resende, Manoel Pinto de alvarenga rosa, Augusto da Silveira, Marcellino Pinto da Penha, Bernardino da coura Magalhães, Manoel do Nascimento de Jesus Sales, José Gonçalves (...), João Manoel de Siqueira e Sá. Aos quais haviam tomado seus competentes lugares separados do (...) a medida que eram apresentados (?) durante o sorteio a promotoria recusou a José Furtado de Mendonça e a defesa recusou a (...) Manoel Nunes pereira, Manoel rodrigues de campos, Francisco (...) Coutinho. Do que lavrei este termo, eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi

Juramento

Concluindo o sorteio, o juiz de direito levantando-se e após ele os jurados e (...) deferiu juramento dos doze juizes de fato mencionados no termo retro lendo o primeiro deles com(...) interino do Jury de sentença com a mão direita sobre o livro dos Santos evangelhos e em alta voz a seguinte formula – juro pronunciar bem e (...) nesta causa haver-me com franqueza e verdade de tudo diante de (...) deus e a lei e proferir o meu voto segundo a minha consciência – e depois (...) as mais (...) com a mão direita sobre o mesmo livro e em alta voz assim o fez do que mandou o juiz lavrar este termo que com eles assinou. Eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi

Certifico que faltando três das testemunhas da acusação e o doutor juiz de direito consultando ao conselho de sentença e as partes soube da falta (?) (...) concordaram que já deve em julgamento independente delas e ele assim o mandou. Sala das sessões em 6 de julho de 1860 o escrivão Antônio Augusto Nogueira da Gama

Interrogatório do réu Francisco

Declarando-se o réu Francisco Ribeiro do Nascimento livre de ferros e sem coerção alguma o juiz o interrogou pela maneira seguinte

Qual seu nome naturalidade idade estado e residência?

Respondeu chamar-se Francisco Ribeiro do Nascimento natural de nova almeida quarenta e cinco anos viúvo residente em Cariacica

Qual o tempo de sua residência em Cariacica? Respondeu que havia vinte anos

Quais os seus meios de vida e profissão? Respondeu ser lavrador

Se sabia ler e escrever? Respondeu que não

Se sabia o motivo pelo qual era acusado e se precisava de algum esclarecimento a respeito Respondeu que é acusado por lhe atribuírem ter concorrido para a morte de sua mulher Ursula das Virgens envenenando-a. que sua mulher há anos sofria ataques próprios de (...) como prova com dados os seus vizinhos e que afinal aparecendo esse ataque com mais força a ele atribui a morte de sua mulher.

Onde estava ao tempo em que teve lugar a morte de sua mulher? Respondeu que estava em sua casa

Se conhecia as testemunhas que (...) no processo e se tinha alguma causa a opor contra elas Respondeu que conhece a todos e nada tem a opor contra seus depoimentos

Se tinha algum motivo particular a que atribuiu a acusação?

Respondeu que julga ter-lhe formado este processo por uma intriga particular

Se tinha fatos a alegar ou provas que o justificassem e mostrassem sua inocência? Respondeu que seu defensor apresentara no auto da defesa

Perguntado se conhecia a Maria da Penha, quais as relações que com ela havia antes e depois do falecimento de sua mulher.

Respondeu que conhecia a Maria da Penha, que antes do falecimento de sua mulher apenas havia conhecimento e algumas visitas por serem todos da vizinhança e que afinal morrendo sua mulher e vendo-se ele interrogado em falta de quem cuidasse de sua casa então teve amizade ilícita com Maria da Penha e morou com ela, mas que isto tivera lugar meses depois do falecimento de sua mulher

Perguntado se ele interrogado sempre viveu em harmonia com sua mulher e se essa tinha algumas suspeitas da amizade de Maria

Respondeu que sempre viveu em harmonia com sua mulher e que essa nunca desconfiou da amizade de Maria porque realmente nada havia durante sua vida se tinha mais alguma coisa a declarar ou esclarecer?

Respondeu que não

Conduzido por essa forma o presente interrogatório não só foi entregue ao defensor do réu para o ler e indicar as emendas precisas como oportunamente lido por mim escrivão e nada mais sendo declarado mandou o juiz encerrar esse auto que sendo lido e achando conforme (...) as suas folhas e assinam com o réu em seu rogo seu defensor com duas testemunhas. Eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi

Interrogatório a ré Maria da Penha

Em seguida, achando-se a ré Maria da Penha livre de ferros e sem coação alguma o juiz interrogou pela maneira seguinte

Qual seu nome naturalidade idade estado e residência?

Respondeu chamar-se Maria da Penha natural dessa cidade maior de quarenta anos solteira e residente no sertão da roda d'agua

Há quanto tempo ali reside? Respondeu que há muitos anos

Quais os seus meios de vida e profissão Respondeu que (...)

Se sabia ler e escrever? Respondeu que não

Se sabia o motivo pelo qual era acusada e se precisava de algum esclarecimento a respeito? Respondeu que o motivo é por dizerem que ela interrogada deu veneno para matar a mulher de seu corréu Francisco mas que é uma falsidade

Onde estava ao tempo em que faleceu a mulher de seu corréu? Respondeu que estava em sua casa do sertão de roda d'água

Se conhecia as testemunhas que juraram neste processo e se tinha alguma coisa a opor contra elas

Respondeu que conhece todas e que só tem a opor contra seus depoimentos que não se recorda de ter nunca dito aquilo que elas juram

Se tinha algum motivo particular a que atribuía a acusação Respondeu que não tem

Respondeu que este processo se lhe formou por denúncia de uma pessoa que não gostando dela interrogada lhe quis fazer este mal por uma causa pela qual ela com sua consciência nada deve a (...)

Se tinha fatos a alegar ou pessoas que a justificassem e mostrassem sua inocência? Respondeu que seu defensor apresentara

Perguntada se conhece a seu corréu Francisco, desde quando, quais as relações de amizade que havia antes e depois do falecimento da mulher dele?

Respondeu que conhece de tempos, que era ré de sua mulher dava-se como vizinha que era (...) uma ou outra vez a sua casa para visita e que afinal meses depois do falecimento teve relações ilícitas com o corréu, mas que nunca morou com ele

Se tinha mais alguma coisa a declarar e esclarecer? Respondeu que não

Concluído por esta forma o presente interrogatório não só foi entregue ao defensor da ré para ler e indicar as emendas precisas como oportunamente lido por mim escrivão e achando conforme rubricou em todas as suas folhas e assinou com a ré a seu rogo seu defensor com duas testemunhas. Eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi

Leitura

Interrogados os réus eu escrivão li todo o processo da formação da culpa e as últimas respostas dos réus do que fiz este termo eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi

Acusação

Feita a leitura supra transmitido o processo e dada a palavra a promotoria está desenvolvendo a acusação mostrou os artigos da lei e grau da pena em que pelas as circunstâncias entendia

estarem os réus incurso leu outra vez o libelo e as provas e processo expos os fatos e razões que sustentam a culpabilidade dos réus. Do que fiz este termo. Eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi

Defesa

Transmitido o processo e dada a palavra ao defensor dos réus este desenvolveu pelas defesas mostrando a lei provas fatos e razões que sustentam sua inocência ao que fiz este termo. Eu Antônio Augusto Nogueira da Gama, escrivão que escrevi

Réplica

Transmitido o processo e dado o processo a promotoria essa replicou os argumentos contrários do que lavrei este termo eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi

Treplica

Transmitido o processo e dada a palavra ao defensor este treplicou os argumentos contrários. Ao que lavrei este termo. Eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi

p. 85 - Resumo

O juiz de direito de novo perguntou ao Jury de sentença se estava suficientemente esclarecido para julgamento a causa e como este se pronunciou pela afirmativa o dito juiz resumiu toda a matéria de acusação e da defesa sendo as questões de fato propostas ao Jury de sentença e as leu em alta voz ao que fiz este termo eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi

Revisada

Lidas as questões de fato e entregues estas ao presidente interino do Jury de sentença com o processo, os doze juizes de fato que compunham o Jury de sentença se retiraram a sala secreta e as conferencias, em cuja porta se collocaram os dois officiais de justiça Antônio Cardoso da Victoria e João Antônio Capistrano que por ordem do juiz de direito haviam acompanhado os referidos juizes e se tinham prestado a mencionada porta a fim de não conseguirem qualquer comunicação do que lavrei este termo eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi

Volta

Recolhido o Jury de sentença à sala secreta aí estive até que batendo a porta e sendo esta aberta por ordens do juiz de direito voltou acompanhado pelos dois mencionados oficiais de justiça a sala publica onde dando os dois oficiais sua fé e apresentando certidão de incomunicabilidade do referido Jury de sentença o presidente deste leu em alta voz as supostas escritas do mesmo Jury as questões de fato propostas. Em (...) quais o doutor juiz de direito proferiu sua sentença absolvendo os réus e condenando a municipalidade nas custas.

Do que lavrei este termo. Eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi

p. 87 – nos abaixo assinados certificamos que não houve comunicação por maneira alguma com os doze juízes de fato que compunham o Jury de sentença assim no trânsito destes da sala publica a sala secreta como enquanto nesta se conservavam e para constar passamos a presente que assinamos

sala das sessões do Jury em 6 de julho de 1860

quesitos do réu Francisco Ribeiro do Nascimento

- 1 – O réu Francisco Ribeiro do Nascimento deu a sua mulher Ursula das Virgens uma dose de veneno causando com isso a morte de sua mulher sendo esse veneno administrado por Maria da Penha amazia do mesmo réu?
- 2 – O réu cometeu o fato criminoso referido aplicando aquele veneno?
- 3- O réu cometeu o fato criminoso referido por motivo frívolo e reprovado?
- 4 – O réu cometeu o fato criminoso referido com abuso de confiança?
- 5 – O réu cometeu o fato criminoso referido com surpresa?
- 6 – Houve ajuste entre o réu e a ré Maria da Penha para cometerem o crime? 7- Existem circunstâncias atenuantes a favor do réu?

Sala das sessões do Jury na cidade da Victoria 6 de julho de 1860 O juiz de Direito Lourenço Caetano Pinto

Quesitos da ré Maria da Penha

- 1 – a ré Maria da Penha ministrou ao réu Francisco Ribeiro do Nascimento seu amasio o veneno para este matar sua mulher Ursula das Virgens resultando disso na morte da mesma Ursula das Virgens?
- 2-A ré cometeu o fato criminoso referido com premeditação tendo decorrido entre o desígnio e a ação mais de vinte e quatro horas?

- 3- Houve ajuste entre a ré e o réu Francisco Ribeiro do Nascimento para cometerem o crime?
- 4- A ré cometeu o fato criminoso referido com a esperança de recompensa de ir para a companhia do réu seu amasio?
- 5 – Existem circunstâncias atenuantes a favor da ré?

Sala das sessões do Jury na cidade da Victoria 6 de julho de 1860 O juiz de direito da comarca Lourenço Caetano Pinto

Quesitos da ré Maria da Penha.

O Jury depois de haver nomeado dentre si por escrutínio (...) e por maioria absoluta de votos o seu presidente João Manoel de Siqueira Sá e secretario Manoel Augusto da Silveira e feita a

leitura recomendada pela lei e mais formalidades desta respondeu os quesitos pela maneira seguinte

Quanto ao primeiro

Não, por unanimidade de votos

A ré Maria da Penha não ministrou veneno ao réu Francisco Ribeiro do Nascimento seu amasio para este matar sua mulher Ursula das Virgens não resultando disso a morte da mesma Ursula das Virgens

Quanto ao segundo, terceiro, quarto e quinto prejudicados

Sala secreta das sessões do Jury na cidade da Victoria em 6 de julho de 1860 (todos assinam)

Quesitos do réu Francisco Ribeiro do Nascimento

O Jury depois de haver nomeado dentre si por escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos o seu presidente João Manoel de Siqueira e Sá e secretario Manoel Augusto da Silveira feita a leitura recomendada pela lei e mais formalidades desta respondeu aos quesitos pela maneira seguinte

Quanto ao primeiro quesito Não, por unanimidade de votos

O réu Francisco Ribeiro do Nascimento não deu a sua mulher Úrsula das Virgens uma dose de veneno não causando com isso a morte da dita sua mulher não sendo esse veneno subministrado por Maria da Penha amasia do mesmo réu

Quanto aos 2, 3, 4, 5, 6 e 7 quesitos, prejudicados.

Sala secreta das sessões do Jury na cidade da Victoria em 6 de julho de 1860

- Assinaturas

p. 93 – a vista das decisões do Jury absolvo o réu Francisco Ribeiro do Nascimento e a ré Maria da Penha da acusação que lhes foi intentada mando que se tipografe findo o prazo legal o competente alvará a fim de serem soltos se por acaso estiverem presos de-se-lhes baixa na

(...) pagas as custas pela municipalidade. Sala das sessões do Jury na cidade da Victoria em 6 de julho de 1860

o juiz de direito Lourenço Caetano Pinto

publicada a sentença retro em presença das partes pelo doutor juiz de direito Lourenço Caetano Pinto me foram estes autos entregues eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi

certifico que intimei a sentença retro ao carcereiro Francisco de Salles. Ficou ciente. Victoria, em 06 de julho de 1860

o escrivão Augusto

Juntada

aos quatorze de julho de mil oitocentos e sessenta nesta cidade e em meu cartório junto o requerimento que se segue. Eu, Antônio Augusto Nogueira da Gama, escrivão que escrevi

Ilustríssimo senhor doutor juiz de direito

dizem Francisco Pinto do Nascimento e Maria vieira de Jesus, presos na cadeia desta cidade que tendo passado em julgado a sentença proferida por v. s. a vista da decisão do Jury em sessão de seis do corrente mês que absolveu os suplicantes da acusação que por parte da justiça se lhes fazia pelo crime de homicídio com envenenamento na pessoa da mulher do suplicante, vem

requerer a v.s. se digne mandar passar alvará de soltura a favor dos suplicantes e por (...) não tiverem ser condenados na dita prisão.

Victoria, 14 de julho de 1860 A rogo dos requerentes

Certifico que passei alvará em favor dos réus Francisco e Maria. Em 14 de julho de 1860.

O escrivão Augusto.

(na página 100 há a notícia do correio da Victoria).

APÊNDICE D – TRANSCRIÇÃO DO AUTO 159

Programa de Pós-Graduação em Direito Processual – PPGDIR

Transcrição do auto 159, Caixa 665, Fundo de Polícia, APEES

Discente: Gabriela Otoni Baptista

Vítima: Maria de tal, Albino Miquez, Rofino Miquez (Francisco Pinto Rangel, esposo de Maria e amigo de Rofino e Albino, registrou a queixa)

Acusado: João José de Oliveira

1860

Delegacia de polícia Sumário de culpa

Firmino Pinto Rangel e João José de Oliveira

Ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta nessa cidade da vitória aos vinte de abril e em meu cartório autuei o requerimento que se segue.

Eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi

Ilustríssimo senhor doutor chefe de polícia

Ao senhor delegado para providenciar com urgência tendo em vista o art. 266 do regimento Vitoria 18 de abril de 1860

Firmino Pinto Rangel vem perante V. S. dar denuncia de João José que é autor de duas mortes feitas em dois seus companheiros de pescar para mais de quatro anos e sua mulher autora dos ferimentos feito na pessoa de Maria de tal moradora na Ponta da Fruta e também denuncio que José (...) tem sua queixa preparada contra o dito João José é homem desalmado que vive carregado de armar quer por onde vá e o motivo de minha desordem com este João José foi por eu pronunciar que ele era coautor das mortes de Albino e Rufino (...) arrancou a língua e eu vali-me dos dentes e única minha arma. (...) V. S. mandar vir a sua presença José Paulino, Antônio José Correia, Miguel José dos Santos, Francisco Barros Severo Gomes, Mariano José do Amor Divino, Rufino José do Amor Divino, Antônio Alves, José Joaquim de Santanna, Antônio Gomes Rangel, José Luiz de França, Luis lebre, os quais a vista de seus (...) conheceram a veracidade da minha denúncia

A rogo do supp.

José Roiz dos Santos

Vitoria, 20 de abril de 1860

D. (...) passe mandado para serem as oito primeiras testemunhas intimadas para virem depor perante mim no dia 26 do corrente as dez horas sob pena de revelia e da lei com ciência da promotoria cidade da Victoria

20 de abril de 1860

- Oliveira

Recebi a nota constitucional de minha culpa Cadeira da cidade da Victoria 18 de abril de 1860

A rogo de João José d'Oliveira

Fabricio Martins dos reis

Certifico que intimei o conteúdo do requerimento ao denunciado e as testemunhas José Paulino, Antônio José Correa, Miguel José dos Santos, Francisco Lima, (...) Gomes Nunes, Mariano José do Amor Divino, Rufino José do Amor Divino e Antônio Alves, ficaram cientes. Victoria, 25 de abril de 1860

- O escrivão Augusto

Juramento

Aos vinte seis dias do mês de abril de mil oitocentos e sessenta nesta cidade da vitória e em casa de morada do doutor delegado de polícia Benigno Torres de Oliveira aonde eu escrivão vim; ai presente Firmino Pinto Rangel, o juiz ali deferiu juramento aos Santos evangelhos em um livro deles sob cujo cargo ele encarregou declarou se dava a presente denuncia com boa e sã consciência, sem dolo, nem malicia e só a bem da justiça; e assim e fez ele o dito juramento, jurou que dera sua denúncia com boa e sã consciência, sem dolo nem malicia e só a bem da justiça e assinou com o juiz, a seu rogo, Augusto Adolfo Palhares dos Santos, dou fé. Eu, Antônio Augusto Nogueira da Gama, escrivão que escrevi.

- Benigno Tavares de Oliveira Augusto Adolfo Palhares dos Santos

Juntada

Aos vinte seis de abril oitocentos e sessenta nesta lei dada e em meu cartório junto o officio que se segue. Eu, Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi

Ilmo. Senhor D. Chefe de Polícia

Junte-se ao processo respectivo. Cidade da Victoria, 29 de abril de 1860

Tendo-me V.S. ordenado-me em portaria ao 16 do corrente que eu lhe mande cinco testemunhas que presenciaram o fato praticado por João José d'Oliveira com Firmino Pinto Rangel cujas lá vão se apresentar a v. s. pois estes foram que presenciaram todo o fato e são elas as seguintes, Antônio José Correia, Antônio Gomes Rangel, Antônio Alves José Joaquim Santanna e José Luis de França. E quanto a denúncia dada contra João José d'Oliveira que determina que eu lhe informe em que consiste. Tenho a informar a V.S. que por espaço d'oito anos pouco mais ou menos, indo o d. João José a pescaria no alto com Rufino Correia dos Passos, classe branca, e com Albino José Ferreira, classe parda, e ambos casados quando um outro dia apareceu o dito João José dizendo que a Correa se tinha embarcado sem nesse dia a ser nenhum temporal e consta que o dito João José d'Oliveira trazia uma faca do dito Rufino e um saco de fuzil e consta que (...) ouviram eles estarem em uma desordem, com disso há quem em (...) provas, digo que provem. Tenho a comunicar a V.S. que o depois desse fato passou se ele aí (...) com espadas e a (...) : e não só este caso tem acontecido como mais alguns que no futuro poderão aparecer. E assim julgo ter respondido a que v. s. me ordenou. Deus guarde a v. s.

Ponta da Fruta, 19 de abril de 1860

Ilmo. Senhor Doutor Manoel Pedro Alvares Moreira Villasbuim chefe de polícia da província do Espírito Santo

Mariano José do Amor Divino

Inspetor de quartelão da Ponta da Fruta

Qualificação

Aos vinte seis dias do mês de abril do ano do nascimento do Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta nesta cidade da Victoria, capital da província do Espírito Santo e em casa de morada do doutor delegado de polícia Benigno Torres de Oliveira aonde eu escrivão vim, ali presente João José de Oliveira, réu neste processo, o juiz lhe fez as perguntas seguintes

qual seu nome, idade, estado, filiação, profissão, naturalidade, lugar do nascimento, e se sabe ler e escrever?

Respondeu chamar-se João José de Oliveira, mais de quarenta anos, casado, filho de João José de Oliveira e Fabiana Ferreira dos Santos, lavrador e também pesca, brasileiro, natural da vila do Espírito Santo e não sabe ler nem escrever.

E mais não disse e nem lhe foi perguntado e sendo lido achando conforme assinou com o juiz fazendo a seu rogo Manoel de (...) Coutinho e castro, dou fé. eu Antônio Augusto Nogueira da Gama, escrivão que escrevi.

Benigno Tavares de Oliveira Manoel Coutinho e Castro

p. 11 – primeira testemunha, aliás, assentada

no mesmo dia vinte seis de abril nesta cidade e casa do delegado de polícia doutor Benigno Torres de Oliveira, presentes o denunciante e denunciado inquiriram-se as testemunhas que se seguem. Eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi

1ª testemunha

Antônio José Gomes, sessenta anos de idade, casado, natural da vila do Espírito Santo, e residente na Ponta da Fruta, onde é lavrador, aos costumes disse que tem tido desavenças com o réu. Testemunha jurada aos Santos evangelhos em um livro deles em que pôs sua mão direita e prometeu dizer verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado e inquirido sobre a denúncia que lhe fora lida, respondeu que havia oito anos pouco mais ou menos que o réu João José de Oliveira (...) a pesca com Albino e Rufino na mesma canoa e que saltara no fim de vinte e quatro horas sem olho declarando a ele testemunha que dera no lugar – Una – duas a quatro léguas distantes da Ponta da Fruta, onde se sabiam tendo morrido seus dois companheiros; dizendo porem a boca do povo que a canoa viera suja de sangue sendo certo porem que lhe dissera o dito réu que trouxera um saco de fuzil e uma faca que pertenceram a Rufino. E mais que ele testemunha ignorava esse acontecimento quanto ao naufrágio por não ter um dia ouvido temporal pois até as outras canoas que foram a pesca voltaram a remar.

Dada a palavra ao réu para contestar a testemunha, disse por seu advogado Moraes e Castro que contestava (...), que a testemunha era defeituosa porque além de ser inimiga do réu não jurava precisamente quando afirmava que não houvera temporal nesse dia do sinistro, porque se haviam saído as três e pouca e voltava só o réu seguia-se que ou ele assassinara os seus companheiros ou houvera temporal que deu lugar ao sinistro.

Pela testemunha foi ratificado seu juramento dizendo que jurava a verdade. E mais não disse e sendo lido achando conforme assinaram com o juiz fazendo o rogo da testemunha Theotonio

Ayres de Aguiar a rogo do denunciante José Francisco Ribeiro e a rogo do réu Manoel de Moraes Coutinho e castro, dou fé. eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi.

certifico que intimei a testemunha para não mudar de domicílio sem previa autorização do juízo. Ficou ciente, dou fé.

- O escrivão Augusto

2ª testemunha

Mariano José do Amor Divino, sessenta anos de idade, solteiro, digo, casado, natural e morador da Ponta da Fruta, onde vive de lavoura; aos costumes disse nada, testemunha jurada aos Santos evangelhos em um livro, em que pôs sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. e inquirido sobre a denúncia que lhe foi lida, respondeu que há anos por não saber ele testemunha precisar a época, saído o réu a pesca com seus companheiros de nomes Albino e Rufino, voltara no outro dia, sem eles, dizendo que haviam eles morrido por se ter virado a canoa, vindo ele réu desembarcar no – Una – ao sul da Ponta da Fruta, duas léguas pouco mais ou menos dizendo-se ele porem que o réu trouxera a faca e saco de fuzis do falecido Rufino; sendo certo porem que no dia do sinistro não houvera temporal voltando até a remar as canos que haviam seguido alias saído

Dada a palavra ao réu, fez seu advogado para contestar a testemunha o fez dizendo que a testemunha era inexata quando afirmava que tendo ido três pessoas a pesca saltara uma só por que não apresentara o desaparecimento de Albino e Rufino.

Pela testemunha foi dito que falava verdade e, portanto, mantinha seu depoimento. E sendo lido e achando conforme assinaram com o juiz fazendo o rogo da testemunha Antônio Ayres de Aguiar a rogo do denunciante José Antônio Ribeiro e a rogo do réu Moreira Castro, dou fé. Eu Antônio Augusto Nogueira da Gama.

Certifico que intimei a testemunha para não mudar de domicílio sem previa comunicação ao juiz ficou ciente dou fé.

O escrivão Augusto

Certifico que não podendo continuar hoje a inquirição foi adiada para amanhã e neste sentido intimei ao denunciante ao denunciado e as testemunhas José Paulino Miguel, jair dos Santos,

Francisco Barros Lima, (...) Gomes Moraes e Antônio Alves para comparecerem as 10 horas do dia, ficaram cientes.

Victoria, 26 de abril de 1860 O escrivão Augusto

Juntada

Aos vinte sete do mesmo mês, nesta cidade e em meu cartório junto o requerimento que se segue

Eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrevi. Ilmo. Sen. Dr. Juiz Municipal e delegado de polícia

Diz João José de Oliveira, preso na cadeia desta cidade que se lhe imputando os assassinatos perpetrados nas pessoas de Rufino de tal e Albino em ocasião que os falecidos em companhia do suplicante tinham ido à pesca no alto mar quer perante V.S. passar na forma do art. 280 do regulamento a prescrição do semelhante delito que lhe é arguido articulando com os itens seguintes

1º Que as mortes de que se trata tiveram lugar em um dos dias do mês de março do ano de 1849 isto suposto no alto mar em ocasião de terem ido todos a pesca

2º Finalmente que o suplicante sempre residira sem interrupção nesse termo no distrito da Villa do Espírito Santo, em um lugar denominado Ponta da Fruta, habitando ali com sua família, sem que fosse jamais perseguido o tal fato, isto desde o ano de 1849 até a presente data andando publicamente até sendo soldado da guerrilha nesta forma

Cidade da Vitória, 27 de abril de 1860

A vista do alegado, se sirva (...) como prova as testemunhas abaixo designadas mandando dia e hora para inquirição das mesmas depois do que se designara se julgar a sentença de prescrição do que se trata o retro mandado do suplicante em liberdade

Como advogado

Manoel de Moraes Coutinho e Castro

Testemunhas - A prescrição é perguntada para as testemunhas. [P. 36].

[Nesse momento, foi percebido que não havia, no processo, qualquer menção aos nomes das mulheres que constam na primeira página. Não há, em qualquer parte do restante do auto, referência a elas. Por esse motivo, a transcrição foi interrompida].

APÊNDICE E – TRANSCRIÇÃO DO AUTO 180

Programa de Pós-Graduação em Direito Processual – PPGDIR

Transcrição do auto 180, Caixa 666, Fundo de Polícia – APEES

Discente: Gabriela Otoni Baptista

Vítima: Antônio (escravo de Rodrigues de Freitas Sarmento)

Acusada: Luiza, escrava de Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmento

1861

Juízo Municipal Cidade da Vitória

Sumario de culpa ex officio contra

Luiza, escrava de Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmento O escrivão Andrade Santos

[Pela extensão do documento – 163 páginas manuscritas – a fim de viabilizar a leitura, os pontos de maior relevância foram integralmente transcritos].

Ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil oitocentos sessenta e seis aos vinte e sete dias do mês de junho nesta cidade da vitória em meu cartório autuei o sumario que segue. Eu, Andrade Santos que escrevi

Subdelegacia de polícia do distrito de Cariacica

Sumario de culpa ex officio contra Luiza escrava de Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmento

Ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil oitocentos sessenta e um aos vinte oito dias do mês de janeiro do dito ano nesta freguesia de Cariacica termo da cidade da vitória capital da província do Espírito Santo sendo me entregue a ordem e mais declarações que adiante vão juntos pelo meritíssimo subdelegado suplente de polícia em exercício lavro o presente e dou fé. eu Luis José de Amorim escrivão que o escrevi.

Secretaria de Polícia da Província do Espírito Santo, 7 de janeiro de 1861.

Acuso a recepção do seu ofício datado de 4 do corrente mês, que acompanhou a escrava Luiza, de Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmento que foi presa, como indiciada na morte de

Antônio, seu próprio parceiro, e em resposta remeto as inclusas cópias e termo de perguntas de perguntas feitas a mesma Luiza, bem como o recibo da nota constitucional que lhe foi intimada, a fim de que V.S. instaure com brevidade o respectivo processo pela referida morte. Deus guarde V. M.

O chefe de polícia

Sem. Subdelegado de polícia do distrito de Cariacica

Ilustríssimo senhor. Achando-me ontem no distrito de Itapoca com permissão do senhor secretario desta repartição ali me apareceu o inspetor de quarteirão Cardoso, residente no lugar denominado Bubu e por ele foi informado que na quarta feira sete do corrente mês fora assassinado na fazenda roças velhas pertencente a Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmento o escravo de nome Antônio sendo autora deste crime a escrava de nome Luiza ambos pertencentes ao mesmo Sarmento, que, para acobertar o crime, trouxe para esta cidade o escravo, a fim de ser sepultado, havendo próxima a sua fazenda a freguesia de Cariacica. Procurei as provas deste fato e foram-me dadas as seguintes testemunhas = Joaquim Pereira Leite d'Aguiar e Eduardo Bernardo de Santos Leocadia, residentes na freguesia dita, Claudino de tal, morador em Boapaba, José feliz e Domingas de tal, residentes na fazenda do referido Sarmento. A vista disto, vossa senhoria deliberará como melhor entender. Deus guarde a V. S. Secretaria de polícia Secretaria de Polícia do Espírito Santo, 19 de novembro de 1860. João Antunes Barbosa Brandão amanuense da secretaria

Ilustríssimo Senhor Antônio Barbosa Gomes da Nogueira

Satisfazendo ao pedido de V.S, informo que no dia 8 do corrente faleceu nesta cidade, tendo vindo enfermo da Freguesia de Cariacica, o preto de nome Antônio, escravo de Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmento, e foi sepultado no Cemitério público. Deus guarde a V.S. Vitória 19 de novembro de 1860. Ilustrissimo senhor doutor Antônio Barbosa gomes nogueira. Digníssimo chefe de polícia.

O vigário Micleslau Ferreira Lopes Wansleler

Recebi a nota constitucional de minha culpa. Cadeia da cidade de Vitória, 6 de janeiro de 1861. A rogo de Luiza escrava de Joaquim de Freitas Sarmento.

Auto de Perguntas feitos a Luiza

Aos cinco dias do mês de janeiro de 1861, nessa Secretaria de Polícia da Província do Espírito Santo, perante o respectivo Chefe Doutor Antônio Barbosa Gomes Nogueira, compareceu a preta de nome Luiza a quem foram feitas as perguntas seguintes:

Qual seu nome, naturalidade, idade, estado, condição e lugar de residência?

Respondeu chamar-se Luiza, ser natural de Cariacica, não saber sua idade, ser solteira, ser cativa de Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmiento e residente no sítio de seu senhor.

Perguntada sobre os pontos constantes da participação oficial de 19 de novembro último que lhe foi lida?

Respondeu que estando a trabalhar no sítio com seus parceiros na roça do seu senhor há dois meses em uma terça-feira, caiu acometido do mal de gota que era sujeito [aqui, foi necessário ir para as páginas 100 a 142, na quais o processo foi novamente transcrito, já que, no começo do processo, há algumas falhas na continuidade] seu parceiro de nome Antônio, e depois ela respondente com os demais parceiros o conduziu carregado para casa de seu Senhor, donde no mesmo dia foi conduzido ainda com vida para esta cidade, onde logo morreu depois que chegou, não sabendo ela respondente o motivo porque o povo depois da morte do dito seu parceiro Antônio começou a dizer ter sido ela respondente a autora da morte.

Perguntada se em vida de Antônio teve com este alguma rixa? Respondeu que nunca teve rixa, nem briga alguma com ele.

Perguntada se Antônio era casado e que idade tinha?

Respondeu que era solteiro e que era mais velho que ela respondente, que ignorava ao certo sua idade, mas sabia que ele não tinha ainda cabelos brancos.

Perguntado se Antônio foi sempre sujeito ao mal de gota?

Respondeu que sempre o conheceu, desde pequeno, sujeito a tais ataques, o que era sempre tratado por seu senhor com remédios daqui da botica do senhor Goulart.

Perguntada por que seria que o povo lembrou-se de culpar a ela respondente como autora dessa morte?

Respondeu que não sabia e que por infelicidade ninguém se livra, que seus parceiros nada disseram contra ela e que a gente de fora é que se lembrou de culpa-la talvez por ser ela a que trabalhava perto de Antônio quando foi atacado.

Perguntada quais as pessoas que a isso culpam e se tinham alguma zanga contra ela ou contra seu senhor?

Respondeu que Domingas de Tal, que lhe consta de culpar a ela respondente, tem ela, digo, tem rixa de seu senhor e que Claudino que também fala contra ela não tem motivo algum para isso, porque nem é conhecido de seu senhor e nem tem zanga alguma com ela respondente.

Perguntada como dizem que ela respondente matara a Antônio? Respondeu que dizem, que com uma enxada.

Perguntado quais os nomes de seus parceiros que conduziram Antônio da roça para casa, e o que aconteceu ali quando ele chegou?

Respondeu que Antônio foi conduzido por ela e seus parceiros Roza, Francisco, Luiz, Vicente e Simão, e que em casa nada aconteceu.

Perguntada se a senhora moça dela respondente, não teve também em casa um ataque ao ver o corpo de Antônio quando chegou da roça?

Respondeu que isso não aconteceu, por que ela respondente esteve presente a tudo e não a viu até que seu senhor moço mandasse Antônio para esta cidade.

Perguntada a que horas chegou Antônio carregado em casa, e a que horas veio remetido para esta cidade?

Respondeu que ele chegara em casa ao pôr do sol, e que veio remetido para esta cidade as quatro horas da madrugada do dia seguinte, depois que o senhor velho chegou à noite a casa, de volta desta cidade, onde estava ocupado no Júri.

Perguntada em que lugar da casa foi posto Antônio e se o senhor, dono da casa não foi trabalhar?

Respondeu que Antônio foi posto numa dispensa e que foi tratada por seus parceiros, e por seu senhor moço Joaquim, o qual depois que lhe dera uma dose de homeopatia com que Antônio perdeu a fala, ainda continuou perto dele até a chegada do senhor velho.

Perguntada se Antônio então falara, apesar do ataque de gota antes de tomar homeopatia?

Respondeu, que ele falara até essa ocasião.

Perguntado se Antônio lançava sangue pela boca?

Respondeu que ele lançava sangue vivo pela boca e pelo nariz como costuma lançar em todos os ataques anteriores que teve, e que nada mais do que sangue lançava.

Perguntado como tendo declarado no princípio que Antônio veio conduzido para esta cidade logo depois que o carregaram para casa, diz agora que ele veio as quatro horas da madrugada do dia seguinte?

Respondeu que exata, por que Antônio veio conduzido para esta cidade depois da chegada de seu senhor velho a casa, donde o conduziu para aqui as quatro horas da madrugada do dia seguinte em canoa, e foi recolher-se em sua casa aqui.

Perguntada quem tratou de seu parceiro nesta cidade? Respondeu que o Senhor Goulart.

E nada mais sendo perguntado nem respondido, mandou o dito Doutor Chefe de Polícia encerrar este termo, depois de lido e achado conforme, assinando a rogo da respondente que não sabe ler nem escrever Juvenal Elias dos Santos. Eu, Theodoro (...) escrivão interino o escrevi.

Secretaria de Polícia da Província do Espírito Santo, 3 de Janeiro de 1861.

Remeto a inclusa cópia do termo de perguntas feitas a José Ferreira Lopes Wanzeller acerca da morte do escravo Antônio, de Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmento, afim de que Vmcê. a faça juntar ao respectivo processo.

Deus guarde a Vmcê.

Chefe de Polícia Antônio Barbosa Gomes Nogueira

Termo de perguntas feitas a José Ferreira Lopes Wanzeller

Aos dois dias do mês de janeiro de mil oitocentos e sessenta e um nesta secretaria de polícia da província do Espírito Santo perante o respectivo chefe Antônio Barbosa gomes nogueira compareceu José Ferreira Lopes Wanzeller a quem foram feitas as perguntas seguintes: Qual seu nome, naturalidade, idade, estado, profissão e o lugar de residência?

Respondeu chamar-se José Ferreira Lopes Wanzeller, ser natural de Cabo Frio, com vinte e sete anos de idade, ser solteiro, estudante e residir atualmente nesta Cidade, sabe ler e escrever.

Perguntado o que sabe sobre a morte do escravo Antônio, de Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmento?

Respondeu que achando-se em casa de seu tio Joaquim Cardoso, no lugar – Bubú – do Distrito de Cariacica, poucos dias depois da morte do dito escravo, a Domingas, irmã deste dizer, que estando todos na roça trabalhando, repentinamente gritaram do lugar onde estava Antônio que o acudissem, que ele morria e vindo este em braços para casa, em consequência de um ataque que havia tido, uma senhora moça, vindo vê-lo daquele estado, caiu também de um ataque, não sabe porém o respondente motivado porque. Disse mais, que quando a preta Domingas referiu este fato em casa do tio dele respondente, as primas deste observavam a preta que haviam ouvido dizer que Antônio fora assassinado pela escrava Luiza, ao que responde a preta Domingas que ignorava isso e que o preto sofria ataque de gota.

Perguntado, que juízo forma a respeito da morte de Antônio? Respondeu que o que sabe a esse respeito é o que acaba de declarar.

Perguntado se sabe ter Antônio falecido imediatamente depois de conduzido para casa, ou se morreu nesta Cidade?

Respondeu que ignorava.

E nada mais sendo perguntado nem respondido, deu o mesmo Doutor Chefe de Polícia este termo por findo, que sendo lido e achado conforme vai assinado pelo mesmo e pelo respondente. E eu interino o escrevi.

O Alferes Manoel Prudêncio Rodrigues Atalaia, 1º Suplente do Subdelegado em exercício. Mando a qualquer oficial deste Juízo a quem este for apresentado indo por mim assinado, que dirigindo-se ao lugar deste distrito onde as testemunhas Joaquim Pereira Leite de Aguiar, Eduardo Bernardo de Santa Elencádia, Claudino de Tal, José Felix e Domingas de tal, puderem ser encontradas ali as intime para no dia 28 do corrente mês, as 10 horas da manhã, comparecerem neste Juízo para virem depor no processo que se instaurou contra Luiza, escrava de Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmiento pela morte que se diz perpetrada na pessoa do sobredito Freitas e por que é aquela Luiza acusada com a pena de desobediência além das mais em que por lei for incorrer. O que cumpra. Eu Luis José de Amorim escrivão que escrevi.

Certifico que intimei as testemunhas supra declaradas em virtude do mandado retro, nos lugares da compreensão deste distrito em suas próprias pessoas, para todo conteúdo do mesmo mandado que lhe foi lido e do que ficaram bem cientes, exceto a testemunha José Felix, que não me foi possível encontrar. O referido é verdade e dou fé. Cariacica 20 de janeiro de 1861. Eu Luiz José de Amorim escrivão que escrevi.

Juramento

No mesmo dia mês e ano na casa de audiência que se achava o meritíssimo subdelegado em exercício, presente Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmiento, pessoa nomeada curador por parte de sua escrava Luiza, o mesmo subdelegado lhe deferiu juramento aos Santos evangelhos em um livro deles em que pôs sua mão direito e o encarregou que servisse de curador aquela ré Luiza que é menor de vinte e um anos e que pelo mesmo Freitas foi dito e jurado que cumpriria do melhor modo que lhe fosse possível e sem dolo nem malícia. E como assim o disse e jurou lavro o presente termo que assinou com o subdelegado do que dou fé. eu Luis José de Amorim, escrivão que escrevi.

Termo de assentada

Aos vinte oito dias do mês de janeiro do ano do nascimento do nosso senhor Jesus Cristo de mil oitocentos sessenta e um neste distrito de Cariacica em casa das audiências do primeiro suplente em exercício o alferes Manoel Prudêncio Rodrigues atalaia onde eu escrivão de seu cargo fui vindo para proceder ex-offício sobre a morte do escravo Antônio de Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmiento, pelo subdelegado foram inquiridas as testemunhas desse sumário como adiante se vê do que para constar lavro este termo.

1ª Testemunha

Joaquim Pereira Leite de Aguiar, 37 anos, lavrador, casado, morador nesta Freguesia, natural da Cidade de Vitória, sabe ler e escrever, aos costumes disse ser primo em quarto grau da mulher do curador e senhor da escrava Luiza. Testemunha jurada aos Santos evangelhos em um livro deles em que pôs sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado.

E sendo inquirida sobre os fatos constantes da ordem ofício e mais folhas que denunciam ser Luiza delinquente presa, autora da morte de Antônio, escravos ambos de Freitas Sarmiento?

Respondeu que de nada sabia, que quando se deu essa morte ele testemunha estava no Júri deste termo como um dos membros, isto em princípio do mês de novembro do ano passado, sabe porém que conforme lhe disse João Rodrigues de Freitas Sarmiento desta Freguesia que o referido escravo falecera do mal de gota, cuja enfermidade a testemunha sabe por lhe constar que o morto padecera da causa de tal moléstia por algum tempo se teve tratando na cidade da Vitória, em casa de Manoel Goulart de Sousa.

Perguntado mais se não sabe que se fala que a morte proviera de ferimento causado pela delinquente?

Respondeu que ignora.

Sendo perguntado mais se o morto fora ainda com vida conduzido para Cidade, e que lá falecera?

Respondeu que sim por ouvir dizer Manoel Borges também desta freguesia.

E por nada mais saber nem lê ser perguntado, deu-se por findo esse depoimento depois de lhe ser lido e o achar conforme.

E dada a palavra ao procurador do Senhor e curador da escrava Luiza acusada, Francisco Rodrigues de Barcellos Freire, declarou que nada tinha a contestar, por enquanto o depoimento da testemunha em nada prejudica a acusada. Eu, Luis José de Amorim escrivão que de tudo dou fé o escrevi.

2ª Testemunha

Eduardo Bernardo de Santa Elencádia, 39 anos, lavrador, casado, morador nesta Freguesia e natural da Vila da Serra, não sabe ler e escrever, e aos costumes disse não ter intimidade com o Senhor da escrava Luiza. Testemunha jurada aos Santos evangelhos em um livro deles em que pôs sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado.

E sendo perguntado sobre o fato da morte de Antônio escravo de Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmento, constante e mais peças a folhas, que denunciavam ser Luiza, escrava do mesmo Freitas, delinquente presa, autora da morte de Antônio também escravo daquele Freitas?

Respondeu que sabe ser a razão de ter sido chamado pelo mencionado Freitas, de quem é vizinho, para ajudar a levar o escravo Antônio para tratar-se, que o escravo de que se trata falecera do mal de gota, por quanto batendo-se e escumando pela boca, e neste estado ajudou a acompanhar até a porta de embarque, seguindo dali o dito escravo Antônio para cidade, onde lhe consta que falecera tendo isto tido lugar por ocasião de se achar o Juri, deste termo funcionado na Capital, por quando lá se achava fazendo parte dele o referido Sarmento, do que se recorda.

Perguntado mais se sabe por ver ou lhe ter contado, que entre Antônio morto e Luiza acusada se dera algum tempo desordem ou tiveram rixas?

Respondeu que nada lhe consta.

E por nada mais saber nem lhe ser perguntando deu-se por findo o seu depoimento depois de lhe ser lido e o achar conforme.

E dada a palavra ao procurador do senhor e curador da escrava acusada, que se conforma com o presente depoimento por não fazer ele de modo alguma carga a acusada e pela testemunha não saber escrever pediu a Manoel do couto terras que a seu rogo assinasse o qual o fez com o juiz. Eu Luis José de Amorim escrivão que o escrevi

Certifico que intimei as testemunhas supra declaradas em virtude do mandado retro, nos lugares da compreensão deste distrito em suas próprias pessoas, para todo conteúdo do mesmo mandado que lhe foi lido e do que ficaram bem cientes, exceto a testemunha José Felix, que não me foi possível encontrar. O referido é verdade e dou fé. Cariacica 20 de janeiro de 1861. Eu Luiz José de Amorim escrivão que escrevi.

3ª Testemunha

Claudino Pinto de Oliveira, 30 anos, lavrador, solteiro, morador nesta Freguesia, natural da mesma, não sabe ler e escrever, e aos costumes disse que dar-se, ter relações de amizade com o senhor da Escrava Luiza acusada. (...)

E sendo perguntada sobre os fatos constantes da ordem, ofício e mais peças folhas que denunciam ser Luiza delinquente presa, autora da morte de Antônio, escravos ambos de Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmento?

Respondeu que sabe, por lhe constar em razão de ser notório, que o escravo Antônio pertencente a Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmento, o qual falecera haverá dois meses, tivera morrido do mal de gota, que costumava atacar-lhe, como ela mesma testemunha presenciara, tendo se dado na Cidade da Vitória a referida morte por ocasião de ir para ali o dito escravo tratar-se.

Perguntado mais se sabia que Antônio e Luiza, escravos do mencionado Sarmento, tiveram algum dia desordem ou se por ocasião de rixas Luiza ferira Antônio, de que proviera a morte deste?

Respondeu que nada sabe.

E por nada mais saber nem lhe ser perguntado, deu-se por findo o seu depoimento (...)

E dada a palavra ao procurador do Senhor e curador da escrava acusada, declarou que nenhuma contestação tinha a fazer, antes se conformava com o depoimento da testemunha, pois que está em nada prejudica a acusada. (...)

Certifico que intimei as testemunhas supra declaradas em virtude do mandado retro, nos lugares da compreensão deste distrito em suas próprias pessoas, para todo conteúdo do mesmo mandado que lhe foi lido e do que ficaram bem cientes, exceto a testemunha José Felix, que não me foi possível encontrar. O referido é verdade e dou fé. Cariacica 20 de janeiro de 1861. Eu Luiz José de Amorim escrivão que escrevi.

4ª, digo, informante

(...) inquirição das testemunhas sobre a morte que se diz perpetrado na pessoa de Antônio escravo de Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmento, ali presente Domingas Pereira das Candeas, para servir de informante sobre o mencionado fato, visto como na forma do Artigo 89 do Código do Processo Criminal, não pode ser inquirida como testemunha por ser a referida Domingas irmã do morto Antônio, pelo lado materno de Felicidade, escrava de Antônio de Azevedo, residente na Freguesia de Vianna deste Município, achando-se assim constituídos parentes no segundo grau nas quais a citada lei proíbe depor e logo passando o

mesmo Subdelegado informar-se da mencionada Domingas o fato porque é acusada Luiza escrava de Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmento, relativamente a morte perpetrada no referido Antônio, escravo também do mesmo Sarmento, passou a declarar que lhe consta que seu irmão Antônio, cuja morte é arguida a sua parceira Luiza, proviera do mal de gota, de que ela informante sabe que seu irmão Antônio sofria, pois que ela mesma por mais de uma vez o vira padecer, tendo do referido mal falecido na Cidade da Vitória, para onde seu Senhor o mandara para tratar-se.

Perguntado mais se sabe que entre Luiza e Antônio houvera alguma rixa dando-se alguma desordem entre eles na qual Luiza ferira ou espancara de qualquer modo ao referido Antônio? Respondeu que não lhe consta que entre eles se deu desordem alguma, e não tendo mais o que lhe perguntar e por ela não saber escrever pediu a Joaquim Pereira Leite de Aguiar que com o Juiz assinasse. (...)

Ilustríssimo Senhor

Em cumprimento ao ofício de V.S. de 20 do passado indigito a José Pinto Cardoso, Manoel Borges da Vitória, Bernardino do Amor- divino da Vitória, Luiza de Tal agregada de Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmento, as três de ouvir testemunhas, de ouvir dizer da morte de Antônio, escravo de Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmento, perpetrado por Luiza escrava do mesmo Sarmento. E quarta testemunha consta-me que ouviu de vista. Não sei de mais testemunha alguma.

Distrito de Cariacica, em 1º de fevereiro de 1861 Manoel Antônio Gonçalves

Inspetor de Quarteirão

O capitão Manoel Ferreira de Paiva cavalheiro da ordem da rosa, subdelegado do distrito de Cariacica, mando a qualquer deste juízo a quem este for apresentado, indo por mim assinado, que dirija-se ao lugar denominado – Bubu – do distrito de Cariacica, e intime a José Pinto Cardoso, Manoel borges da Vitória, Bernardino do Amor-divino, e Luisa agregada de Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmento para que no dia seis deste corrente mês compareçam nesta subdelegacia pelas 9 horas da manhã para deporem sobre o assassinato do escravo Antônio, de Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmento, que cumpra sob pena de desobediência, além da mais em que por lei forem incorrer. Eu Luis José de Amorim, escrivão que escrevi

Certifico que em virtude do mandado retro fui ao lugar denominado Bubu onde mora a testemunha José Pinto Cardoso e intimei a Bernardino do Amor-divino, a Manoel borges da

Vitória, exceto a testemunha Luiza agregada de Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmiento, a ordem contida no mesmo mandado de que ficaram bem cientes e dou fé. Cariacica, 5 de fevereiro de 1860. Pelo oficial do juiz, Antônio do Espírito Santo

Termo de assentada: (...) 5ª Testemunha

José Pinto Cardoso, 27 anos, lavrador, solteiro, natural desta Província, morador na Freguesia de Cariacica, sabe ler e escrever, aos costumes disse que antes de ocorrer o fato sobre que é chamado a depor tinha relações, com o Senhor da indiciada Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmiento, mas que agora o mesmo Sarmiento está diferente com ele testemunha (...).

E sendo perguntado sobre o fato de que trata a denúncia a folhas?

Respondeu que indo ele testemunha para Roças Velhas em companhia de Joaquim Pereira Leite de Aguiar, em um domingo, que não sabe quantos do mês, de tarde, lhe dissera este que indo a casa do Senhor da Ré e perguntando-lhe de que falecera seu escravo Antônio, respondera que havia morrido do mal de gota, que havia dez anos não atacava o referido escravo, mas que naquela ocasião lhe havia dado tão forte que ocasionou imediatamente a morte e que nessa ocasião dissera o referido Leite ao Senhor da Ré: = e não soube assim, soube que o escravo Antônio, hoje falecido, tivera antes de sair para o serviço uma desordem com sua parceira Luiza, e que depois de estar no serviço já trabalhando com os mais parceiros, se assentara a fim de tirar um espinho e que então Luiza prevalecendo-se desta ocasião dera com uma enxada no referido seu parceiro, ao que respondera o Senhor da Ré que foi assim mesmo, Senhor Leite que aconteceu a morte, mas em nada falou porque venho então a perder dois escravos.

Disse mais a testemunha que o mesmo Leite acrescentara que já havia dito ao Senhor da Ré que quando contra esta se instaurou-se o processo, retirasse a fazenda de seu cunhado, para afim de subtraí-la a justiça pública.

Perguntado mais se o que acaba de depor só tinha ouvido a Joaquim Pereira Leite de Aguiar?

Respondeu que a Domingas irmã do falecido ouviram algumas pessoas que a ele testemunha narraram ter lhe dito a mesma Domingas, que estando em casa do Senhor da Ré, ouvira gritar: cuidado que Livia matou Antônio; que depois indo Domingas, e a mulher do Senhor da Ré ao serviço acharam com efeito o escravo caído, lamentando-se, depois de ter sido conduzido para casa, todos os parceiros, menos Luiza indigitada como autora daquele sucesso.

Perguntado ainda a quem ele testemunha ouviu, por boca de Domingas, o que vem se depor?

Respondeu que a seu pai Joaquim José Cardoso, a quem Domingas havia assim referido.

Perguntado também a testemunha se seu pai não lhe dissera ter ouvido a Domingas qual a razão porque Antônio tinha caído no serviço, e se este era distante da casa do Senhor?

Respondeu que nada mais lhe referiu seu pai, e nem ele testemunha sabia qual o espaço que media entre a casa e o serviço onde teve lugar o sucesso.

Perguntado finalmente se ele testemunha constara que Antônio escravo de Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmiento sofria do mal de gota?

Respondeu que nunca soube que Antônio fosse atacado de semelhante mal, que só depois da morte do mesmo Antônio soube ele testemunha que este tinha sido por vezes dele atacado.

E dada a palavra ao procurador do Senhor da escrava defensor da mesma, declarou que contestava o depoimento da testemunha por ser evidentemente prevenidos e singular, e até mesmo inexato, prevenido porque apareceu uma testemunha em Juízo conta o estilo munido de um relatório escrito por cuja leitura depois singular que depois com todas circunstancias que não constam das diferentes peças deste sumário e inexato, porque ministrando a testemunha como Inspetor de Quarteirão ao Eminência da Polícia, que dera a denúncia de folhas os dados que tinha para certificar da perpetração da morte do escravo Antônio por sua parceira Luiza, dos quais se fez menção, não referiu por essa ocasião os por menores e circunstancias com que hoje quer revestir um pretendido de leito, mas tal animosidade é patete quando é notória, que tanto a testemunha como seu pai, a quem diz esta ouvira o que depusera na segunda parte de seu juramento são inimigos Capitais do Senhor da escrava acusada, pois que entre eles se tem dado demandas ou questões civis pelo Juízo de Paz deste Distrito, sobre limites de terrenos; acrescento a circunstância de ignorar ou negar o conhecimento que tem de que o escravo falecido era afetado do mal crônico de gota, o que é público e notório, vindo mais em auxilio do que fica depreendido que nem a testemunha Leite, nem a informante Domingas em seu depoimento e declaração confirmam nada do que se lhe atribui haverem dito, sendo a testemunha Leite, lavrador proprietário conceituado por ser Fiscal do Distrito e a informante Domingas irmã do escravo Antônio, cuja morte se averigua.

A testemunha respondeu que confirmava o seu juramento por ser verdadeiro. E por nada mais saber nem lhe ser perguntado, deu-se por findo seu depoimento (...).

p. 38- 6ª testemunha

Manoel borges da Vitória, idade vinte sete anos, solteiro, caixeiro, natural da cidade da Vitória capital do Espírito Santo, aos costumes disse nada. (...). E sendo perguntado sobre o fato de que trata a denúncia de folhas. Respondeu que estando ele no porto de Cariacica na casa de negócio

de Manoel do Couto, havia dois meses, em um dia de que se não recorda, apareceu- lhe Luiz escravo de Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmiento, morador em roças velhas, deste distrito, perguntando a ele testemunha se sabia que remédio seria bom para mal de gota, ao que respondeu a testemunha que de nenhum sabia que fosse eficaz para semelhante moléstia; que no outro dia de manhã aparecera o senhor do escravo Antônio, com este conduzido em uma rede por outro parceiro; pedindo a testemunha uma canoa para ir a cidade, dizendo que ia levar para ali o dito seu escravo Antônio, que no dia antes havia sido acometido pelo mal de gota.

Perguntado mais se o sobredito escravo Antônio havia falecido na cidade, para onde foi conduzido; se a ele testemunha constou depois qual foi o motivo da sua morte?

Respondeu que lhe constou ter o escravo falecido na cidade e que o motivo de sua morte fora o mal de gota que costumava dar-lhe.

Perguntado mais se nunca ouviu dizer neste distrito que Antônio escravo de Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmiento fora assassinado por uma sua parceira de nome Luiza, dando- lhe esta uma enxadada na ocasião em que trabalhavam juntos no serviço; a razão porque sabia ele testemunha que era de costume ser Antônio atacado por mal de gota; se sabia também porque motivo tinha Luiza escrava daquele Sarmiento sido presa e onde tinha esta prisão se efetivado; e finalmente se viu o escravo Antônio na ocasião em que seu senhor fora para cidade.

Respondeu que nunca ouviu pessoa alguma dizer que Antônio fora assassinado e menos por sua parceira; que sabia que era de costume ser Antônio atacado do mal de gota por lhe haver dito o senhor e um parceiro do dito escravo na ocasião em que conduziam para a cidade; que não lhe constou o motivo porque fora Luiza presa, apenas ouviu dizer que havia sido no sertão. E dada a palavra ao senhor respondeu por seu procurador que se conformava com o presente depoimento. E por nada saber nem lhe ser perguntado deu-se por findo o seu depoimento (...).

Não tendo comparecido neste juízo a testemunha Bernardino do Amor-divino da Vitória, apesar de intimada, como consta da certidão de fls., o escrivão lavrou mandado para vir embaixo de vara (...)

p. 44 – ato de perguntas

(...) E comparecendo Heduardo Bernardo de Santa Leocadia, Cladino Pinto e oliveira, Davi escravo de Ladislao Martins Ferreira Meirelles, Domingas Pereira das Candeas, Bernardino de tal e serafim escravo de dona maria Francisca de Jesus. E principiando o dito subdelegado as perguntas seguintes a Heduardo Bernardo de Santa Leocadia. Onde estava ele respondente na

ocasião da morte do escravo Antônio? Respondeu que estava em Itapoquinha, trabalhando em seu serviço.

Perguntado a que horas aconteceu esse delito? Respondeu que não sabe a hora que houve esse desastre e fim sabe que Antônio escravo de Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmiento foi doente na cidade.

Perguntado se ele respondente esteve na ocasião do ataque ou se viu sinais de ferimento por onde se supusesse que fosse assassinado.

Respondeu que não estava presente e que chegando de noite em sua casa que vinha de seu serviço, Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmiento, senhor de Antônio, o mandara chamar em sua casa para ajudar levar o doente ao porto e que ele respondente fez enquanto aos ferimentos ele respondente nada viu.

Perguntado se não ouvia falar na casa de Joaquim Rodrigues Pereira Sarmiento de que morrera o escravo Antônio.

Respondeu que ouviu falar pelo mesmo senhor do escravo que seu escravo morrera do mal de gota.

Perguntado senão viu falar que o escravo Antônio tivera uma desordem com sua parceira Luiza.

Respondeu que a este respeito nada viu falar. E por mais nada lhe ser perguntado nem ter que responder, mandou o dito juiz fazer o presente ato (...).

Segundo informante

Claudino Pinto de oliveira, a quem o dito subdelegado lhe fez as perguntas seguintes. Aonde estava ele respondente na ocasião em que aconteceu o delito na fazenda de Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmiento, na pessoa do escravo Antônio. Respondeu que estava em boa- pata, lugar de sua residência, distante da fazenda de Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmiento meia légua pouco mais ou menos.

Perguntado se não viu falar esse escravo de que morrera.

Respondeu que viu falar que estava doente e que tinha morrido porém que ele respondente não sabe a causa da morte.

Perguntado se ele respondente não viu falar se entre Antônio e Luiza houvera alguma atracação no serviço de seu senhor. Respondeu que nada sabia a esse respeito e nada ouviu falar. E por mais nada lhe ser perguntado nem ter que responder, mandou o dito juiz fazer o presente ato (...).

Terceiro informante

Davi escravo de Ladislao Martins Ferreira Meirelles, passou o dito subdelegado a fazer as seguintes perguntas. Nessa ocasião em que aconteceu o delito na pessoa do escravo Antônio na fazenda de Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmiento, ele respondente aonde estava e o que ouvira falar a tal respeito. Respondeu que na ocasião do delito ele estava na cidade com seu senhor e que nada ouviu falar só soube por senhor dizer que o escravo Antônio seu senhor teria levado doente para cidade.

Perguntado se não sabia se entre Antônio e Luiza ambos parceiros e escravos de Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmiento houvera entre eles atracação no serviço. Respondeu que a esse respeito nem ouviu nada falar. E por mais nada lhe ser perguntado nem ter que responder, mandou o dito juiz fazer o presente ato (...).

Quarta informante

Domingas Pereira das Candeas, irmã do falecido Antônio escravo de Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmiento. Fazendo o subdelegado as perguntas seguintes de quem se queixava ela sobre a morte de seu irmão Antônio. Respondeu que não se queixava de pessoa alguma, nem tem suspeitas que ele fosse assassinado e que sim soube que morrera do mal de gota.

Perguntado onde se achava a respondente na ocasião que aconteceu esse desastre na pessoa de seu irmão. Respondeu que estava em [...] lugar de sua residência.

Perguntada se na ocasião que seu irmão estava doente em casa ela respondente não tinha ido ver seu irmão. Respondeu que ela foi visitar seu irmão na fazenda de Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmiento, o senhor de seu irmão já o tinha levado para cidade e que lá morrera.

Perguntado se entre Antônio e Luiza ambos parceiros houvera alguma desordem na ocasião que estavam trabalhando. Respondido que nada lhe contava a tal respeito. E por mais nada lhe ser perguntado nem ter que responder, mandou o dito juiz fazer o presente ato (...).

Quinta informante

Serafim escravo de dona maria Francisca de Jesus a quem o subdelegado passou a fazer as seguintes perguntas. Perguntado que na ocasião que se deu o desastre na pessoa de Antônio

escravo de Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmiento, ele respondente deste aonde estava. Respondido que estava em Itapoquinha, distante do lugar donde se deu o delito em quarto de légua pouco mais ou menos.

Perguntado se não ouviu falar de que procedera a morte do escravo Antônio. Respondido que sim ouviu falar que o escravo Antônio morrera de mal de gota.

Perguntado se não lhe constou que Luiza tivera uma briga com Antônio na ocasião em que estavam trabalhando no serviço de seu senhor. Respondeu que desse respeito nada ouvira falar. E por mais nada lhe ser perguntado nem ter que responder, mandou o dito juiz fazer o presente ato (...).

(...)

Termo de assentada (...) 7ª testemunha

Bernardino da Vitória do amor divino, trinta anos, lavrador, viúvo, morador em sapucaia, natural da província do Espírito Santo, e aos costumes disse não ser amigo da parte (...). e sendo perguntado sobre a denúncia, respondeu que é verdade ter ele ouvido geralmente que Antônio fora assassinado por sua parceira Luiza, que se não recorda do tempo em que este acontecimento tivera lugar, que ele testemunha encontrando-se com Domingas e perguntando- lhe de que havia morrido seu irmão Antônio, escravo de Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmiento, lhe respondera a mesma Domingas que seu irmão falecera do mal de gota que lhe era crônico.

E perguntado mais se ele testemunha ouviu alguma outra pessoa a que Antônio falecesse do mal de gota, se conhecia este Antônio, se sabia ser costume atacar-lhe aquele mal.

Respondeu que a ninguém mais ouviu por motivo da morte de Antônio o mal de que falara Domingas; que ele testemunha conhecia o referido Antônio e presenciou em algumas vezes que com este trabalhava dar-lhe o mal de que já falou.

Perguntado ainda se sabia ter sido presa a escrava indiciada no delito de que se trata, e o lugar onde o havia sido.

Respondeu que sabia ter sido Luiza presa e que fora no sertão de propriedade do senhor da dita Luiza.

E dada a palavra ao senhor da ré por seu procurador, declarou que contesta a versão da testemunha quanto ao referenciado fato de que trata, pois que digo, sobre a morte de Antônio perpetrada como vagamente se disse, protestando oportunamente na defesa convencer do contrário justificando assim a inocência da acusada.

E por nada mais saber nem lhe ser perguntado deu-se por findo o seu depoimento (...).

p. 58 - 8ª testemunha

José Felix Coutinho, idade vinte e dois anos, lavrador, solteiro, morador em Roças Velhas, natural da Província do Espírito Santo, e aos costumes disse ser amigo da parte (...).

E sendo perguntado sobre a denúncia de folhas. Respondeu que nada sabe se não por ouvir dizer que Antônio escravo de Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmiento morrera do mal de gota.

Perguntado qual o motivo porque estando ele agregado em casa do referido Sarmiento não havia presenciado este (?) que ali tivera lugar. Respondeu que é verdade morar ele testemunha em casa de Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmiento, mas que na ocasião em que Antônio foi atacado do mal de que faleceu, estava ele testemunha no sertão, onde se demora a maior parte do tempo.

Perguntado mais a quem ouviu ele testemunha dizer que fosse costume ser Antônio atacado do mal de gota; e se durante o tempo que ele testemunha se acha agregado ao senhor do referido escravo testemunhara ser este atacado daquele mal.

Respondeu que ouviu dizer ao senhor e parceiros; e algumas outras pessoas, que Antônio era atacado do mal de gota por algumas vezes; mas que ele testemunha durante o tempo que ali esta agregado nunca presenciou, digo, nem lhe constou que a Antônio atacava semelhante mal, a não ser desta última vez que o levou a sepultura.

Perguntado também se Antônio falecera do mal de que se tem falado ou se de alguma outra coisa que por esta ocasião se desse?

Respondeu que não sabe, que apenas ouviu dizer que Antônio por ocasião do ataque fizera em seu corpo algumas raladuras.

Perguntado finalmente se sabia ter sido presa Luiza, a razão por que e onde fora.

Respondeu que sabe ter sido Luiza presa, ignorava o porque, e que fora no sertão, para onde fora na semana em que tiveram a prisão.

E dada a palavra ao senhor da ré, respondeu por seu procurador que se conformava com o presente depoimento.

E por nada mais ser perguntado nem lhe ser respondido, deu-se por findo o seu depoimento, depois de lhe ser lido e o achar conforme (...)

[P. 66 e 67 do documento – Às testemunhas Joaquim Pereira Leite de Aguiar e José Pinto Cardoso foi ordenado que se explicassem, pelas divergências em seus depoimentos].

(...) Pela testemunha Joaquim Pereira Leite de Aguiar foi dito que sustava seu depoimento, explicando, porém, enquanto a retirada da ré para Regência – fazenda do cunhado do senhor da mesma, que ele dissera: senhor Cardoso, não pode ser, ter acontecido semelhante coisa, porque se assim houvesse sucedido, o senhor Rodrigues podia ter retirado sua escrava para a Regência

fazenda de seu cunhado entre tanto que ele a tem publicamente, ora em sua mesma fazenda, e outras vezes em seu sertão. Disse mais a testemunha que José Pinto Cardoso lhe recomendara que perguntasse ao senhor de Luiza se havia esta morto a seu parceiro Antônio porque ele Cardoso desejava disto saber para vingar-se das muitas que lhe havia feito aquele Rodrigues. E pela testemunha José Pinto Cardoso foi dito que confirmava o seu depoimento; e que era este tão verdadeiro que o mesmo Leite de Aguiar, o que dissera a ele testemunha, dissera também a José de Almeida Lauro Subtil; acrescentando mais a testemunha que este Subtil lhe dissera ainda depois o seguinte – que Leite de Aguiar, referido ter dito ao senhor da ré que lhe perguntara se o subdelegado poderia cercar-lhe as senzalas da fazenda e prender a escrava Luiza que sim que Lauro Subtil lhe dissera mais que senhorinha moradora no Castello – deste distrito – lhe dissera que Luiza, escrava de Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmiento, estivera em sua casa, mas que a dita senhorinha mandaria logo embora, porque havendo-lhe perguntado se era exato ter ela morto o seu parceiro, responderia a mesma Luiza, que era verdade ter ela dado em seu parceiro Antônio, não para o matar, mas que como tinha morrido, morto estava; e que esta mesma história contava Lauro Subtil a Joaquim das Neves firme, que também se referira a ele testemunha.

E como mais nada declararam mandou o juiz lavrar este termo (...)

[P. 68 do documento – praticamente ilegível – requerimento feito a Manoel Goulart, farmacêutico, para que esclareça por que medicava o falecido Antônio]

[P. 72-73 – carta precatória, enviada pelo subdelegado do distrito de Cariacica, Alferes Manoel Prudêncio Rodrigues, ao subdelegado do distrito de Vitória, para que este interroge o farmacêutico Manoel Goulart, a fim de descobrir “para que moléstia medicava”]

[P. 74 – perguntas feitas ao farmacêutico – praticamente ilegível. Exemplo abaixo]:

(...) “respondeu que ... na ocasião fora a casa de Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmiento e ali entrou um escravo do mesmo com crise de epilepsia ...”

[P. 79 – manifestação do promotor público]

Não se coligindo das provas destes autos que a acusada Luiza, escrava de Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmiento, de ser autora da morte de Antônio, seu próprio parceiro, mas antes que o dito Antônio falecera do mal de gota, de que era acometido; não podendo dar-se peso à

testemunha José Pinto Cardoso por quanto referindo-se a testemunha Joaquim Pereira Leite de Aguiar, foi inteiramente destruído o depoimento daquele Cardoso na confrontação à fl. 38: não podendo ainda mais prevalecer o depoimento de fl. 35 por quanto referindo-se a Domingas, testemunha informante, esta jura ter Antônio falecido do mal referido, por toda estas razões opina a promotoria pública pela não pronuncia da dita acusada. Cidade da Vitória, 8 de junho de 1862

(...)

[P. 81 do documento] – visto estes autos, julgo improcedente o presente procedimento ex-officio, por quanto não há indícios alguns de culpabilidade contra a acusada Luiza escrava de Joaquim Reis de Freitas Sarmiento, reputado ... os quais sem razão para convicção do delito pretendido; pelo que pague a municipalidade as custas. O escrivão remeta este processo ao juiz municipal do termo em observância da lei. Cumprindo por último justificar a demora deste processo, devo declarar que em vista do fato que se tratava de averiguar não era possível que houvesse pronto expediente em seu termo para conclui-lo com brevidade com que outro teria terminado. Cariacica, 12 de junho de 1861. Manoel Prudêncio Reis Atalaia.

(...)

[P. 84 do documento] – vistos estes autos, revogo o despacho de não pronuncia para julgar, como julgo, procedente o procedimento ex-officio intentado contra a ré Luiz, escrava de M. de Freitas Sarmiento, visto como do sumario bastante prova se encontra para ser ela pronunciada e a pronuncio no artigo 192, do Código Penal. O escrivão passe mandado de captura contra a ré e lance seu nome no rol dos culpados, pagando o senhor da ré as custas em as que condenado fica e remeta-se o processo ao juízo donde emanou. Cidade da Vitória, 31 de julho de 1861. Benigno Tavares de Oliveira.

[P. 86]. Ilmo. Sr. Dr. Juiz Municipal

Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmiento, senhor e curador nomeado a pessoa de sua escrava Luiza, recolhida a cadeia desta capital, por seu procurador abaixo assinado vem, respeitosamente, recorrer para o juízo de direito desta comarca do despacho de V.S. proferido

no processo ex-officio sobre a morte do escr. Antônio, também do suplicante, pelo qual reformou o despacho de não pronuncia da subdelegacia de Cariacica deste termo pronunciando a referida escrava Luiza; pelo que requer a V.S. em vista da certidão junta pela qual se prova se acharem ... de tal recurso, se sirva mandar ... o presente, do que será intimado o d. promotor público,

dando com brevidade os ... do respectivo sumario, quer das peças acusatórias, quer dos depoimentos e acareação das testemunhas, despronuncia e reforma desta, certificando-se por esta ocasião se existem nos autos termo de curadoria do suplicante para bastante deste constituindo o procurador abaixo assinado, tudo do modo que se dá fé. Requer e espera ... que V.S. assim ... se dignará ...

Vitória, 3 de agosto de 1861 O advogado

[P. 96 – Traslado da justiça do recurso]

[p. 100 até a p. 142] traslado do sumario de culpa ex-officio contra Luiza. O processo é inteiramente repetido.

[p. 144 – certidão de que há termo de curador]

[P. 146 do documento] Ilmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca da Vitória

Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmiento senhor e curador de sua escrava Luiza, recolhida a cadeia desta capital, por simples suspeita da morte de seu parceiro Antônio, igualmente escravo do mesmo Freitas, fundado no despacho de despronuncia da acusada a folhas, proferido pela subdelegacia de Cariacica deste termo, distrito da pretendida culpa, mas reformado pelo despacho a folhas do juízo municipal, interposto o presente recurso pelo termo a folhas, do qual atento ao que se passa a enfrentar, espera justo provimento.

A escrava Luiza de que se trata menor de 18 anos foi por José Pinto Cardoso, inimigo capital do senhor desta, acusado da morte de seu parceiro Antônio, já ... da secretaria de polícia.

João Antunes Barbosa Brandão, como se vê a ..., já perante o subdelegado do distrito de Cariacica, redigiu seu deferimento do testemunho, como se vê a folhas.

Então tem-se a ... insinuação, que se pode dar, e foi, sabendo-se, que o referido escravo enfermava de epilepsia, acompanhado de uma congestão cerebral, moléstia do que costumava ser acometido, resultando precipitar-se, como sucede a todos que infelizmente o sofrem, em qualquer frente onde o mal atacar, de cuja moléstia em tratamento nesta cidade falecera, como

atesta o respectivo ... a folhas arguiu-se a acusada, que tal incomodo de saúde não proveio do referido mal, mas sim de haver a referida acusada assassinado ao dito parceiro Antônio.

Tal é o fundamento da acusação da escrava de que faz menção, a qual ... sofreu injustamente uma prisão vigorosa, tem ocasionado a seu senhor sérios prejuízos e fardos dos dias de serviço.

... D. chefe de polícia e o subdelegado de Cariacica de uma denúncia, pelo que se vê destes autos, tão caluniosa, deram-se as mãos no maior empenho de descobrir o fato criminoso e seu autor e logo pelo próprio chefe de polícia e pelo subdelegado de Cariacica se procederam a todas as diligencias para chegar-se a tais fins, procedendo aquela autoridade por si aos devidos interrogatórios e indagações policiais, como se vê de folhas, e esta a iguais denúncias, tudo isso anteriormente a formação da culpa, como se observa dos documentos que mandou depois juntar pelo escrivão ao respectivo processo, de ..., cujo resultado foi sempre o mesmo, porque as testemunhas de ... no processo nada depuseram contra a acusada, que a torne autora ou cúmplice de delito algum; a acusação da testemunha – o próprio denunciante – José Pinto Cardoso empenhado na acusação da acusada como do princípio se vê, cujo deferimento referido a testemunha a folhas, Joaquim Pinto d’Aguiar, foi completamente refutado, já pela contestação do inimizado ao senhor da mencionada escrava do que foi convencido a folhas, na forma da ord. Liv. 3, art. 56, §7, nos termos do art. 86 do código do processo criminal, já pela negação da referência feita a testemunha Leite d’Aguiar, o que é conforme a ord. Livro 5, art. 124, §18, por ocasião de serem encarregados como se vê a folhas, não podendo tal malícia resultar impedimento contra acusada de conformidade com a lei de 22 de setembro de 1761, art. 3, §11, entretanto que é de notar-se que esta testemunha é de maior ... para merecer inteiro credito nos termos da ord. Citada, liv. 3, art. 55, por ... na freguesia de Cariacica, onde é proprietário e tem estabelecimento de cultura, o emprego do fiscal da comarca municipal.

Demais tal refutação é mesmo corroborada pelo interrogatório de Domingas Pereira das Candeas, mulher livre, irmã do escravo Antônio falecido, como se vê a folhas, a qual também aquele Cardoso se refere, pois que informa sobre a enfermidade do seu dito irmão coerentemente, como justamente informa de a ter ... a testemunha José Ferreira Lopes Wanzeler ... em casa da indicada testemunha Cardoso; depreendendo-se se tudo isso que tal malignidade partiu da família d’estes; e tanto mais é evidente, quanto foi notado, que a supradita testemunha Cardoso depusesse em juízo fora do ..., isto é, fora do que lhe fora lido e perguntado pelo referido subdelegado, fazendo escrever o que ... de cada escrito em relatório, que lera publicamente, cujo depoimento nada concluiria, quando mesmo não fossem negadas

as referências, de que se trata, tornando-se singular e por isso de ... em presença da ord. Liv. 4, tit. 71, §4, e art. 86, §1, do liv. 1.

E acreditam-se, há que falecendo o mencionado escravo, nesta cidade, dias depois do acometimento do mal, tendo sido publicamente trazido do distrito de Cariacica, e sepultado no

cemitério público daqui, como atesta o referido pároco, pudesse ser dada a sepultura na base do assassinato, sem o indispensável corpo de delito? Não!

Sendo o boticário fornecedor de remédios, que teve de examinar o cadáver como declarou a folhas, o cidadão Manoel Goulart de Souza, o próprio delegado atual do chefe de polícia, estava e ... por si mesmo averiguado; só este argumento dispensa mais alegações.

O depoimento, pois, desta autoridade policial é a tabua de salvação da acusada no mar de calunia em que se vê mergulhada

E se este valioso depoimento acabou por convencer ao d. promotor público efetivo, que o exigiu ao promotor interino, ao subdelegado efetivo, e seu 1 suplente, que todos oficiaram no presente processo, como não convencera também a este juízo tão esclarecido como justiceiro para se dar inocente a acusada?

Agora passamos a tratar das circunstâncias que obrigaram a injusta reforma do despacho de despronuncia, alegando que só o excesso de zero por bem desempenham seus deveres obrigava o d. juiz municipal a pronunciar a acusada, como se evidencia a folhas.

Pelo que fica demonstrado e provado dos autos conhece-se que em observância do art. 144, do Cód. do Proc. Crim., não podia com justiça caber a pronúncia, de que se recorre o que mais é patente da continuação dos arts. 145 do mesmo código com art. 49 da lei de 3 de dezembro de 1841, desenvolvidos nos art. 286 e 289 do regulamento 2 de 31 de janeiro de 1842, sendo necessário que para ela pudesse ter lugar – que pela inquisição das testemunhas, interrogatórios ou informações a que se tivesse recolhido – houvesse convicção da existência ou conhecimento pleno do delito, ou indícios ... de quem fosse delinquente, o que se maneira alguma se descobre neste processo; pois que querendo-se mesmo compreender por indícios uma ou outra circunstancia isolada ... a forma publica ... de autoridade digna de fé, ou depoimento de uma testemunha de vista, cujas doutrinas são expressas na ord. Citada liv. 5 art. 134.

Antes de concluir, seja-nos licito fazer uma observação que tendo a ... da acusada, e sem a ser – que esperamos que o meritíssimo julgador haja por supridas quaisquer faltas, que depõem nesse processo; por quanto nota-se que havendo o senhor da escrava Luiza, como curador

desta assistido a todos os atos da formação da culpa, bem como seu procurador, perante o subdelegado de Cariacica, em alguns atos ou termos do sumario o respectivo escrivão deixou de menciona-lo como curador sempre presente cuja negligencia não deve prejudicar o direito do mesmo curador, nem mesmo a justiça deste como ... perecer por culpa daquele escrivão, como prescrevem o ord. De 11 de janeiro de 1758 e a ord. Liv. 1, tit. 79, §5.

Em vista, pois, do nenhum fundamento da reforma da pronúncia recorrida, é de esperar que seja emendado o respectivo despacho de folhas, por serem manifestas as provas da inocência da acusada.

Advogado.

[p. 153 do documento] confirmo a sentença a fl., do que se recorreu a folhas, visto como a simples pronúncia da ré, julgada foi bastante a prova, que resulta da simples leitura do depoimento das testemunhas a folhas, sendo que a imposição de uma pena, melhor poderá ser apreciada no tribunal competente, a prova existente no ventre desses autos; e então, ali oportunamente, se poderá melhor, e com mais segurança, conhecer todo o alcance e procedência das razões e provas, que em favor da ré se tem oferecido e que se dizem mais valiosas. Cidade da vitória, 7 de agosto de 1861. Benigno Tavares de Oliveira.

[p. 159 do documento] procede o presente recurso reformando, como reformo, a sentença recorrida, a vista da falta absoluta de provas contra a recorrente acusada de ter assassinado o preto Antônio, escravo de Joaquim Rodrigues de Freitas Sarmento, porquanto: examinando-se os depoimentos das testemunhas, auto de perguntas, e mais folhas do processo vê-se que a 1ª, 2ª, 3ª, 6ª e 7ª testemunhas, ... que o preto Antônio faleceu do mal de gota (epilepsia) de que sofria há muitos anos, e mais que a informante Domingas, irmã do mesmo Antônio, declarou que este falecera da supracita moléstia, de que padecia a anos, como ela mesmo presenciou; vê-se ainda que o farmacêutico Manoel Goulart em suas respostas a fl. Declarou que aplicara alguns medicamentos ao preto Antônio, que estava com um ataque de gota, e de congestão cerebral, de que faleceu, e que notara no mesmo um pequeno e contuso ferimento, que, no seu conteúdo, não podia produzir a morte, declarando o mesmo Goulart que anteriormente havia medicado o dito preto. Com estes depoimentos e respostas combinam os ditos de vários informantes, que foram chamados pelo juiz formador da culpa, e cujas declarações se lê de folhas.

O informante José Ferreira Lopes Vanzeller diz que ... dizem em casa de seu tio Joaquim José Cardoso que Antônio faleceu de um ataque e que vista ocasião seus primos disseram que

tinham ouvido dizer que o escravo fora assassinado por Luiza e que Domingas negou esta última circunstância.

É verdade que a testemunha José Pinto Cardoso em seu depoimento disse que ouviu de João Pereira Leite de Aguiar que o ... da recorrente contara que fora ela a autora da morte de Antônio;

para este depoimento é destruído pelo do mesmo Aguiar, que nega ter dito tais coisas a Cardoso; acusando ainda que Cardoso não é amigo do senhor da recorrente e que tanto suspeito é seu depoimento defeituoso.

A 1 testemunha Bernardino da Vitória do amor divino, diz não ser amigo da parte, como ele mesmo confessa ...

Existem portanto ... duas testemunhas que depuseram contra a recorrente, ... ambas inimigas do senhor da recorrente e por conseguinte sem nenhum valor os seus depoimentos; pelo contrário, todos os mais que juraram, os informantes, o farmacêutico Manoel Goulart, ... são uniformes em dizer que o preto Antônio morreu do mal de gota, a qual era sujeito, e não de violência praticada por Luiza. (...) ilegível (...) portanto, e pelo que conta nos autos, ... de recurso, ... princípio de direito e ... legislação aplicável a questão, reformando a sentença recorrida, mando os autos ao juiz a quo ... amando dar baixa na culpa, e fazer alvará de soltura a favor da recorrente e pague as custas pela municipalidade. Vitória, 10 de agosto de 186. Antônio [juiz de direito].

[p. 160 do documento] cumpra-se o provimento do juiz ad quem. Cidade da Vitória, 10 de agosto de 1861. Benigno Tavares de Oliveira.

APÊNDICE F – TRANSCRIÇÃO DO AUTO 188

Programa de Pós-Graduação em Direito Processual – PPGDIR

Transcrição do auto 188, Caixa 669, Fundo de polícia – APEES

Discente: Gabriela Otoni Baptista

Vítima: Benedita (escrava menor de idade, pertencente a Francisco José da Fraga)

Acusado: Manoel Luiz da Fraga

1862

Cidade da Victoria Tribunal do Jury A justiça

Manoel Luiz da Fraga

Escrivão Tertuliano de Vasconcellos

Ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos sessenta e dois nesta cidade em meu cartório autuei aos quatro dias do mês de agosto do dito ano o processo que adiante se segue. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos escrivão escrevi

1862

Juízo municipal na cidade da Victoria

Sumario de culpa ex officio Manoel Luiz da Fraga réu preso

Escrivão Tertuliano de Vasconcellos

Ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos sessenta e dois nesta cidade em meu cartório aos trinta e um dias do mês de julho do dito ano autuei o processo que se segue. E para constar faço este termo. Eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi

1860

Subdelegacia de polícia da vila do Espírito Santo Sumario de culpa ex officio contra Manoel Luis da Fraga Escrivão interino Nunes

Ano do nascimento do Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos sessenta e dois aos quatorze dias do mês de junho nesta vila do Espírito Santo em meu cartório compareceu o subdelegado em exercício o cidadão Jozé Pinto de Queiroz e por esse me foi entregue os documentos que adiante vão juntos do que lavro o presente auto e dou fé. Eu, Manoel Pereira dos Santos Neves. Escrivão interino que escrevi

O escrivão deste livro Manoel dos Santos Neves faça conclusos o auto de corpo de delito feito na ordem de Benedita de menor idade escrava de Francisco José de Fraga assim bem como os autos de perguntas feito a Francisco José da Fraga, sua mulher e a Manoel Luis da Fraga, o que cumpra.

Vila do Espírito Santo, 13 de junho de 1862 José Pinto de Paiva
Subdelegado

Certifico e ponho fé que intimei as testemunhas acima mencionadas Mandado de notificação de testemunhas

O cidadão Jozé Pinto de Queiroz Subdelegado de polícia deste vila

Manda a qualquer oficial de justiça deste juízo a quem este for apresentado indo por mim assinado que dirija-se a esta vila em casa de Firmino de ... da Silva, Jozé da costa Pinto, Guilhermino Antunes Cabral, Manoel dos reis e a aí os intime para no dia dezoito do corrente mês as dez horas da manhã comparecerem neste juízo para virem depor no processo que tem de se instaurar contra Manoel Luiz da Fraga preso que se acha na cadeia desta vila e igualmente dirija-se a camboafina (?) em casa de Francisco aranha de Vasconcellos e a ele faça a mesma intimação para o dia e hora acima designados. Sobre pena todas as testemunhas de desobediência além das mais em que por lei possam incorrer o que cumpra. Vila do Espírito Santo, 15 de junho de 1862. Eu Manoel Pereira dos Santos Neves. Escrivão que o escrevi.

Certifico e dou fé que intimei as testemunhas acima mencionadas.

Contramandado o escrivão ou qualquer oficial de justiça deste juízo a quem este for apresentado indo por mim assinado que ... a esta vila em casa de Firmino de Almeida e Silva, José da costa Pinto, Guilhermino Antunes Cabral e ali os intimo para hoje as três horas da tarde

comparecerem neste juízo para virem depor no processo que tem de se instaurar contra Manoel Luis da Fraga preso que se acha na cadeia desta vila, o que cumpra.

Vila do Espírito Santo, 16 de junho de 1862 José Pinto de Queiroz

Subdelegado

Certifico e passo por fé que em virtude do mandado retro intimei em suas próprias pessoas a Firmino de Almeida Silva, José da costa Pinto, para hoje as três horas da tarde comparecerem neste juízo para o fim designado no referido mandado e não intimei a Guilhermino Antunes Cabral por não encontrá-lo.

Vila do Espírito Santo, 16 de junho de 1862 O escrivão interino

Manoel Pereira dos Santos Neves

O escrivão deste juízo Manoel Pereira das ... Neves intimei a Firmino de Almeida Silva e a Francisco Fraga do nascimento para virem servir de peritos no corpo de delito que tenho de proceder no cadáver de Benedita de menor idade escrava de Francisco José da Fraga assim bem como intime a Manoel ... Feu Junior e Guilhermino Antunes Cabral para servirem de testemunhas o que cumpra.

Vila do Espírito Santo, 8 de junho de 1862

José Pinto de Queiroz Subdelegado

Certifico e faço por fé que intimei aos peritos e testemunhas para o conteúdo do mandado supra do que ficaram bem cientes. Vila do Espírito Santo, 8 de junho de 1862. O escrivão interino Manoel Pereira dos Santos Neves.

Auto de corpo de delito feito no cadáver de Benedita de menor idade escrava de Francisco José da Fraga

aos oito dias do mês de junho do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos sessenta e dois nesta vila do Espírito Santo em casa de Francisco José da Fraga presente o subdelegado em exercício o cidadão José Pinto de Queiroz comigo escrivão interino de seu cargo abaixo assinado e aos peritos notificados Firmino de Almeida e Silva e Francisco Ferreira do Nascimento com as testemunhas abaixo declaradas os quais peritos 1º empregado público e 2º negociante e ambos residentes nesta vila o subdelegado deferiu aos peritos o

juramento dos Santos evangelhos de bem e fielmente desempenharem suas funções declarando com verdade o que descobrissem e encontrassem e que em suas consciências entenderem e encarregar-lhes que procedessem o exame em o cadáver acima declarado. O que passaram a examinar. Perguntado 1º se houve perfuração (?), responderam que houve, interiormente. 2º responderam que pelos sintomas que apresentou em vida e depois de morta foi arsênico 3º se era de tal qualidade e em dose tal que causasse a morte ou produzisse causa- la. Responderam que produzir a morte. 4º se não a podendo causar produziu ou podia produzir grave incomodo de saúde ou não. Responderam que se não produzisse a morte infalivelmente ficaria inutilizada. 5º qual seria este incomodo? Responderam que sendo ... nenhum se podia fazer. 6º se resultou ou podia resultar aleijão ou deformidade ou inabilitação ou destruição de algum órgão ou membro. Responderam que tudo causaria se não precedesse a morte. E finalmente quanto ao valor do dano causado, eles o avaliaram em oitocentos e cinquenta mil reis e são estas as declarações que em suas consciências e debaixo de juramento prestado tem a fazerem. E por nada mais haver, deu-se por concluído o exame ordenado e de tudo faço o presente auto que vai por mim escrito e rubricado pelo juiz e assinado pelos mesmos peritos e testemunhas comigo escrivão interino Manoel Pereira dos Santos Neves que o fiz e o escrevi do que tudo dou fé

José Pinto de Queiroz Firmino de Almeida Silva

Francisco Ferreira do Nascimento Testemunha Guilhermino Antunes Cabral Manoel Pereira Feu Junior

Conclusão

Aos quatorze dias do mês de junho de mil oitocentos sessenta e dois em o meu cartório faço estes autos conclusos ao subdelegado em exercício o cidadão José Pinto de Queiroz assim como me ordena o referido subdelegado do que para constar lavro o presente termo. Eu Manoel Pereira dos Santos Neves escrivão interino que o escrevi.

Remessa

Aos quatorze dias do mês de junho de mil oitocentos sessenta e dois em o meu cartório nesta vila do Espírito Santo faço remessa destes autos ao subdelegado o cidadão José Pinto de Queiroz na forma do mandado retro do que para constar lavro o presente termo. Eu Manoel Pereira dos Santos Neves escrivão interino que o escrevi e assino.

p. 13 Julgo procedente o corpo de delito de fls. Vila do Espírito Santo, 14 de junho de 1862 José Pinto de Queiroz

recebimento

aos quatorze dias do mês de junho do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e dois nesta vila do Espírito Santo termo da cidade da Victoria capital da província do Espírito Santo recebi estes autos do subdelegado em exercício o cidadão José Pinto de Queiroz e para constar fiz este termo eu Manoel Pereira dos Santos Neves escrivão interino que o escrevi.

O escrivão deste juízo Manoel dos Santos Neves intime a Francisco dos Santos digo José da Fraga e sua mulher para vir depor neste juízo sobre o fato do conteúdo em sua casa e as testemunhas Firmino de Almeida Silva Manoel Pinto de Jesus Victoria Delfino Antônio Pereira para virem todos em presença pelas 10 horas da manhã na casa de minha residência.

Vila do Espírito Santo, 8 de junho de 1862 José Pinto de Queiroz subdelegado

Certifico que intimei em suas próprias pessoas a Francisco José da Fraga e sua mulher e as testemunhas constantes do mandado retro para se apresentarem hoje pelas dez horas da manhã na casa de residência do subdelegado para o fim constante no referido mandado do que dou fé. vila do Espírito Santo 8 de junho de 1862. Manoel Pereira dos Santos Neves, escrivão interino que escrevi

Auto de perguntas feitas ao ofendido Francisco José da Fraga e sua mulher dona Maria Queiroz Rosa da Conceição

Aos oito dias do mês de junho do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e dois nesta vila do Espírito Santo em casa do ofendido aí presente o subdelegado o cidadão José Pinto de Queiroz comigo escrivão de seu cargo e as testemunhas abaixo assinadas pelo dito subdelegado foram feitas ao ofendido acima declarado as seguintes perguntas. Perguntado qual seu nome, idade, estado, filiação, naturalidade e profissão. Respondeu chamar-se Francisco José da Fraga de idade trinta anos pouco mais ou menos casado filho do finado José Gonçalves Fraga e de dona Anna Maria da Conceição natural da vila da serra e hoje residente nesta vila onde vive de ser lavrador. Perguntado como se tinha passado o fato criminoso que deu lugar a este procedimento respondeu que no dia terça feira três do corrente mês estando em sua casa com sua mulher mansos e pacíficos depois de haverem mandado comprar pelos seus escravos os arranjos para o seu jantar e de haverem almoçado sem

novidade alguma, seguiram os ditos escravos para o serviço da roça ficando apenas em casa três crianças e então sua mulher tratou de aprontar o seu jantar que estava em uma panela sobre o fogo. Neste interim, apareceu seu parente Manoel Luis da Fraga com quem estava de boa inteligência e amizade acompanhado de crislano de tal e ali se travou conversa amigável por algum tempo acontecendo levantar-se o dito Manoel Luis da Fraga por mais de uma vez e dirigir-se a cozinha em uma destas vezes para acender cigarro (p. 17) demorando-se mais algum tempo do que digo nessa vez do que em outra que disse ter ido verter águas aonde por isso se demorou, que ele respondente duvidando do efeito perguntou se já tinha vertido águas, se ele Manoel Luis receava alguma pessoa o visse, havia lugar mais secreto para isso e que então ele respondeu que já havia ultimado o seu efeito. E sendo necessário a ele respondente sair de casa para falar com o senhor subdelegado negócio particular visto que ele ia para a cidade, saiu também com ele o sobredito Manoel Luis da Fraga, e durante o tempo que ele respondente esteve fora voltou a casa o mesmo Manoel Luis dirigindo-se o subdelegado para a mulher do ofendido que também estava presente lhe perguntou o que havia acontecido durante o tempo em que ele Manoel Luis conversou com ela, por ela foi respondido que se começou conversando bem, dirigindo-se a cozinha por mais de duas vezes acender um cigarro cuja conversa além de outras coisas disse que sua madrastra estimava mais seu filho e a ela sua mulher do que a eles enteados o que a ela respondente lhe disse que talvez eles enteados fossem mais bem dirigidos do que ela e seu marido. E retirando-se o dito Manoel Luis voltou segunda vez e como era quase horas de jantar e o ofendido já estava em casa lhe ofereceu janta e ele não aceitou e se retirou. Em seguida, trataram o ofendido e sua mulher do seu jantar posta a mesa principiaram a comer e a dar a um pequeno que estava no colo da mulher do ofendido e aos gatos que também estavam presentes digo um gato o qual logo morreu. E começou aparecerem vômitos em todos que comeram resultando disso a ofendida dar a luz uma menina de que achava grávida sendo certo que ela cozinhava uma banana antes da comida e se haver chegado o dito Manoel na mesma janela sem que lhe fizesse mal algum e entrando o ofendido em dúvida se este acontecimento proveria da carne seca dada mandou tirar um pedaço da restante crua e lançando-se a um cão este comeu e ficou em perfeito estado. Do que o ofendido entendeu que o mal provinha do feijão do qual ainda ficou cozinhando; no outro dia uma sua escrava de nome Maria comeu o dito feijão que tinha ficado sentiu o mesmo efeito de vômitos, ficando então o ofendido certo de que fora veneno que lhe haviam ministrado na panela, visto que no dia seguinte ainda produziu o mesmo efeito na escrava. E de tudo isto resultou falecer uma das crianças. E sendo mais perguntado ao ofendido e a sua mulher também ofendida de quem se queixavam haver-lhe feito este mal, responderam ambos que de pessoa alguma se queixavam porém que a vista

destes fatos relatados atribuem que o veneno fora ministrado por Manoel Luis da Fraga e mesmo e por ele ser ... por Francisco aranha de Vasconcellos. E como nada mais foi perguntado nem respondido assina o ofendido o presente auto e a rogo de sua mulher por não saber ler nem escrever Cândido de Almeida Falcão e Silva e de lhe ser lido e achar conforme o qual também assinado pelo subdelegado e rubricado pelo mesmo do que dou fé. eu Manoel Pereira dos Santos Neves, escrivão interino que o escrevi.

p. 22 – auto de perguntas feitas ao preso Manoel Luis da Fraga

aos doze dias do mês de junho do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e dois nessa vila do Espírito Santo em casa de morada do subdelegado em exercício o cidadão José Pinto de Queiroz ai presente o mesmo subdelegado acima declarado comigo escrivão interino de seu cargo pelo referido subdelegado foram feitas as seguintes perguntas. Perguntado qual seu nome, idade, estado, filiação, naturalidade e profissão, respondeu chamar-se Manoel Luis da Fraga, de idade trinta e seis anos, pouco mais ou menos, solteiro, filho de Luis da Fraga loureiro e de Maria Madalena de Jesus, natural da vila da serra e hoje residente em Cariacica onde vive de seus negócios. Perguntado pelo fato criminoso que se dera no dia terça feira três do corrente na casa de Francisco José da Fraga se não soube ou não ouviu dizer, respondeu que estando ele em sua casa, no distrito de Cariacica, no dia de sábado sete do corrente mês ai soubera pelo correio da Victoria que havia se dado esse fato na vila do Espírito Santo e que sendo Francisco José da Fraga seu primo irmão e amigo intimo, desde pequenos, que ele viera a esta vila visita-lo e nesta ocasião foi preso para indagações policiais. Perguntado se neste dia que se deu o fato ele Manoel Luis tinha ido a casa de seu primo Francisco José da Fraga por ele respondente foi respondido que vindo ele de Cariacica a esta vila a fins de terem um pedreiro e um servente, para lhe fazer um forno em sua padaria e depois de ter procurado a estes e de haver tratado o seu negócio dirigiu-se a casa do sobredito seu parente, acompanhado de ... de tal, a fins de visita-lo e despedir-se, então chegando lá lhe dissera ele depois de já visitado que se lhe viessem uns papeis que tinha mandado procurar na cidade pelo senhor subdelegado; que ele no dia seguinte tinha vontade de ir a Cariacica a fins de trazer um moleque que lhe tocava por ... de sua mulher; e que ele respondente, neste pouco tempo desta comarca, comentou-se sentado em uma marquesa, chefiando uma cama, e levantando-se indo ao quintal verter aguas e quando entrara de volta ao passar pela beira da cozinha acendera um cigarro pois era de costume pela amizade e parentesco ele respondente ter esta liberdade. E logo se retirara para a casa de seu pai, onde estão os escravos de quem é ele

tutor. Perguntado mais se ele Francisco José da Fraga o convidara para jantar, por ele respondente foi respondido que não e que nem ele se podia convidar porque ainda não era meio dia e justamente por ele Francisco da Fraga saber que era de costume ele respondente jantar em casa de seu pai e sua madrasta onde ele respondente é tutor; perguntado mais se Francisco Fraga seu parente tinha inimigos que lhe pudessem causar este mal por ele respondente foi respondido que não sabia mas que a casa de seu primo sempre digo constava saber que sempre esta acontecendo desastres de roubo e perguntado mais se não sabia se no dia em que se dera o fato em casa de seu parente Francisco José da Fraga entrou mais alguma pessoa na casa do referido seu parente respondeu que depois de ele se achar preso indo o senhor Cândido de Almeida Falcão e Silva a prisão o visitar este lhe dissera que tendo ele Cândido ido visitar a Francisco José da Fraga este lhe disse digo a mulher do dito Fraga lhe dissera que eles não se queixavam de pessoa alguma pois em sua casa não tinha escravo algum, tinha sido ela a própria que tinha cozinhado a panela e que quem esteve em sua casa foi ele respondente e duas mulheres que chegaram pelo quintal perguntando ela como estava e daí retiraram-se. E como nada mais foi perguntado nem respondido assina o preso o presente auto e depois de lhe ser lido e o achar conforme o qual também foi assinado pelo subdelegado respectivo e recebido pelo mesmo do que dou fé. eu Manoel Pereira dos Santos Neves escrivão interino que o escrevi.

[p. 26 do PDF] – auto de qualificação

aos dezesseis dias do mês de junho do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus de mil oitocentos sessenta e dois nesta vila do Espírito Santo em casa de morada do cidadão José Pinto de Queiroz subdelegado em exercício aí presente o mesmo subdelegado comigo escrivão interino de seu cargo abaixo nomeado compareceu Manoel Luis da Fraga réu preso neste processo e o juiz lhe fez as perguntas seguintes: qual seu nome? Respondeu chamar-se Manoel Luis da Fraga; perguntado de quem era filho, respondeu que de Luis da Fraga loureiro e Maria Madalena de Jesus; perguntado que idade tinha, respondeu trinta e cinco anos, pouco mais ou menos, perguntado seu estado respondeu que solteiro, perguntado sua profissão ou seu modo de vida, respondeu que negociante; perguntado por sua nacionalidade, respondeu que brasileiro; perguntado o lugar de seu nascimento, respondeu que vila da Conceição da serra; perguntado se sabia ler ou escrever, respondeu que pouco. E como nada mais foi perguntado nem respondido, mandou o juiz lavrar o presente auto de qualificação que vai pelo mesmo réu assinado depois de lhe ser lido e o achar conforme assinado com o juiz do que tudo dou fé. eu, Manoel Pereira dos Santos Neves, escrivão interino que o escrevi.

Assentada

Aos dezesseis dias do mês de junho do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo do ano de mil oitocentos sessenta e dois nesta vila do Espírito Santo em casa de morada do subdelegado de polícia em exercício o cidadão José ... de Queiroz aonde fui vindo eu escrivão interino aí diante nomeado e vindo aí foram inquiridas as testemunhas apresentadas e por mim notificadas, cujos nomes, cognomes, idades, estados, moradas e costumes são os que adiante se seguem. Eu Manoel Pereira dos Santos Neves que o escrevi

1ª testemunha

José Pinto da costa natural da freguesia de São José do lucimado (?), casado, pescador, com idade trinta anos pouco mais ou menos morador nesta vila do Espírito Santo testemunha jurada aos Santos evangelhos em um livro deles em que pôs sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado e aos costumes nada disse; perguntado do envenenamento em casa de Francisco José da Fraga, respondeu que sabe por lhe dizer Francisco aranha que por isso já esperava e ele testemunha perguntando pelo que ele dizia disse enfim que Manoel Luis e o irmão disseram que queriam pagar a um capanga para tirar a existência de dona Anna Maria da Conceição; perguntado mais se sabia dizer se lhe contaram que foi o réu presente que botara veneno na panela que estava sobre o fogo em casa de Fraga; respondeu que não; e por nada mais saber nem lhe ser perguntado deu-se por findo este depoimento depois de lhe ser lido e o achar conforme assina por ele José Ferreira Sampaio visto não saber ler nem escrever com o juiz do que tudo dou fé eu Manoel Pereira dos Santos Neves escrivão interino que o escrevi.

E perguntando o juiz ao réu se contestava a testemunha, pelo réu foi contestada a testemunha dizendo que a pessoa de Francisco aranha a quem a testemunha se refere é inimigo capital do réu como vai mostrar em tempo competente. Eu Manoel Pereira dos Santos Neves escrivão interino que o escrevi.

Certifico que intimei a testemunha supra declarada para que caso tenha de mudar-se de sua atual residência dentro do prazo de um ano a contar desta data o comunique a este juízo debaixo das penas da lei do que ficou bem ciente do que dou fé. vila do Espírito Santo, 16 de junho de 1862. O escrivão interino Manoel Pereira dos Santos Neves.

aos dezoito dias do mês de junho de ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e dois nesta vila do Espírito Santo em casa de morada do subdelegado em exercício o cidadão José Pinto de Queiroz aonde fui vindo eu escrivão interino adiante nomeado e sendo aí presente as testemunhas apresentadas e pelo oficial de justiça notificadas cujos nomes cognomes idades estado moradas e costumes são os que adiante se segue, eu Manoel Pereira dos Santos Neves, escrivão interino que o escrevi.

2ª testemunha

Firmino de Almeida Silva quarenta e dois anos de idade estado casado empregado público morador nesta vila do Espírito Santo natural da cidade Victoria aos costumes disse ser conhecido; testemunha jurada aos Santos evangelhos em um livro deles em que pôs sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado e sendo inquirida sobre os fatos constantes perguntado; como se deu um fato de envenenamento na casa de Francisco José da Fraga se sabe como se deu este fato e se não digo no dia terça feira três do corrente mês se sabe como se deu este fato ou se não ouviu dizer; respondeu pela maneira seguinte: tendo sabido que Francisco José da Fraga se achava incomodado o foi visitar na quarta-feira a seis e meia hora do dia e encontrei-o meio paralitico dizendo-me que de uma carne seca que haviam comido lhe havia provocado vômitos a ele e mais pessoas de sua casa e parecendo-me ser isto motivado por um envenenamento tirei da carne um pedaço a morder (morrer?) um cão e dei-lhe a comer e no fim de uma hora não tirando disso resultado voltei a casa do dito Fraga apareceu-me a mulher do mesmo, uma negra e um filho, e como no continente não houvesse medico que ministrasse os socorros que o caso exigia tratei de o fazer e entrando em minuciosas indagações ... ser o arsênico o envenenamento e depositado em uma panela que tinha um pouco de feijão isto porque um gato que dele comeu lançou e morreu e uma escrava que comeu da carne e não do feijão nada sofreu. No fim de três dias indo visitar o dito Fraga apresentou-se uma negrinha que ainda não tinha sido medicada pediu-me novamente que a fosse ver e vendo-a cheia sem pulsos e toda fria e como já se achava o dito Fraga no seu estado normal perguntei-lhe de quem se queixava, respondeu-me que de ninguém, perguntei-lhe mas quem tinha vindo a sua casa no dia antes, respondeu-me que quem tinha vindo havia sido o senhor Manoel Luis da Fraga e que este foi a cozinha acender um cigarro e por outra vez por verter aguas no quintal. Perguntado mais se ele sabia se o réu presente havia ministrado veneno, respondeu que não. E neste momento dada a palavra ao réu para contestar respondeu que nada tinha que opor ao juramento da testemunha, pelo qual ficara liquida a sua inocência. E por nada mais saber nem lhe ser perguntado deu-se por findo este depoimento depois de lhe

ser lido e o achar conforme assina com o juiz do que tudo dou fé eu Manoel Pereira dos Santos Neves escrivão interino que o escrevi.

Certifico que intimei a testemunha supra declarada para que caso tenha de mudar-se de sua atual residência no prazo de um ano a contar desta data o comunique a este juízo debaixo das penas da lei do que dou fé.

Vila do Espírito Santo, 18 de junho de 1862. Manoel Pereira dos Santos Neves, escrivão interino.

3ª testemunha

Francisco Aranha de Vasconcellos trinta e cinco anos de idade pouco mais ou menos estado casado sua profissão lavrador sua moradia cambonafina (?) distrito da Barra do Jucu natural desta vila e aos costumes respondeu ser cunhado do réu presente. Testemunha jurada aos Santos evangelhos em um livro deles em que pôs sua direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. e sendo inquirido sobre os fatos constantes, perguntado se sabia como se deu um fato criminoso de envenenamento na casa de Francisco José da Fraga no dia terça feira três do corrente mês, que deu lugar a este procedimento em que atribui o réu presente, respondeu que indo visitar a Francisco José da Fraga por saber que ele se achava doente, então perguntando de que se queixava, respondeu o referido Francisco Fraga que de veneno e perguntando a testemunha a ele doente de quem se queixava por ele foi respondido que de Manoel Luis da Fraga, pois era quem tinha entrado em sua casa no dia em que se deu este fato e ido duas vezes a cozinha e uma vez verter aguas ao quintal; perguntado se ele testemunha sabia se o réu presente era amigo ou inimigo de Francisco José da Fraga e se era de costume ter intimidade na casa, por ela testemunha foi respondido que eram amigos e só sabe que na ocasião em que o réu Manoel Luis da Fraga e ele testemunha e seu cunhado José da Fraga loureiro e Francisco José da Fraga andaram em liquidações com dona Anna Maria da Conceição, mãe de Francisco José da Fraga e depois a ... de fevereiro que ele testemunha não se recorda estando ele testemunha, o réu presente e seu cunhado José da Fraga loureiro, irmão do réu, em casa de Cecília de tal, estando conversando a respeito de liquidações em que se achavam, por Manoel Luis foi dito sabe como se acaba com isto digo réu presente sabe como se acaba com isto ou pago a um capanga em agua fria para vir matar a dona Anna Maria da Conceição o que por ele testemunha dito que tal coisa não fizesse; perguntado mais se na casa de Cecilia de tal não tinha quem visse esta conversa, respondeu que se achava toda a família para o interior da casa. Perguntado mais qual razão por que ele testemunha não deu parte a

polícia ou avisou a mulher, respondeu que não deu parte a polícia nem avisou a dona Anna porque não achava o senhor Manoel Luis da Fraga capaz de fazer isto. Perguntado mais a razão porque na ocasião em que ele testemunha foi perguntar digo visitar a Francisco José da Fraga e este dizendo-lhe que só entrava em sua casa o réu presente, ele testemunha asseverava por isto já ou esperava? Respondeu que ele não asseverou coisa alguma a Francisco José da Fraga e quanto a expressão por isso já esperava era relativa a inimizade que daí em diante devia ter, que quanto a veneno nada disse, nem nada podia dizer pois não sabia. E por nada mais saber nem lhe ser perguntado, deu-se a palavra ao réu para contestar a testemunha; este disse que apesar da inimizade que há entre eles o juramento não lhe faz carga nenhuma. E deu-se por findo este depoimento depois de lhe ser lido e o achar conforme assina com o juiz do que tudo dou fé. eu Manoel Pereira dos Santos Neves, escrivão interino que o escrevi.

Certifico que intimei a testemunha supra declarada para que caso tenha de mudar-se de sua atual residência no prazo de um ano a contar desta data o comunique a este juízo debaixo das penas da lei do que ficou nem ciente e dou fé. vila do Espírito Santo 18 de junho de 1862 Manoel Pereira dos Santos Neves escrivão interino

4ª testemunha

Manoel dos reis do nascimento setenta anos pouco mais ou menos casado sua profissão respondeu ser lavrador natural dessa vila aos costumes nada disse, testemunha jurada aos Santos evangelhos em um livro deles em que pôs a sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. E sendo inquirida sobre os fatos seguintes; perguntado se soube como se deu um fato criminoso em casa de Francisco José da Fraga, respondeu que ele testemunha poucas vezes vem a esta vila, então somente algum domingo ou dia santo ouvir missa e vindo domingo do Espírito Santo a missa então achou Benedita escrava de Francisco Fraga morta a qual era minha afilhada então tive de ajudar a sepultá-la na segunda feira as nove horas da manhã, a dita minha afilhada. Perguntado a ele testemunha a razão por que não sepultava ao domingo o cadáver, ele respondeu porque estava embargada pela polícia; porque e porque não, não sabia; perguntado mais se ele testemunha foi a casa de Francisco José da Fraga quando se achava sua afilhada aí morta, e se este não lhe disse se sua afilhada tinha morrido envenenada e ele Fraga e sua família estavam (...). respondeu que desde o dia que veio de sua roça até a hora que sepultou sua afilhada morava em casa do mesmo Fraga e que ele nada lhe conversava a respeito de veneno. Perguntado mais se não sabia ou não viu dizer se o subdelegado foi a casa de Francisco José da Fraga proceder a corpo de delito em sua afilhada;

respondeu que nada sabe nem nada viu dizer. E por nada mais se respondido nem perguntado, deu-se a palavra ao réu para contestar a testemunha. Este disse que nada tem a opor e deu-se por findo este depoimento depois de lhe ser lido e o achar conforme, por não saber ler nem escrever, pediu a Cândido de Almeida e Silva que assinasse com o juiz do que dou fé. eu Manoel Pereira dos Santos Neves escrivão interino que o escrevi.

Certifico que intimei a testemunha supra declarada para que caso tenha de mudar-se de sua atual residência no prazo de um ano a contar desta data o comunique a este juízo debaixo das penas da lei do que ficou nem ciente e dou fé. vila do Espírito Santo 18 de junho de 1862 eu, Manoel Pereira dos Santos Neves escrivão interino.

[p. 41 do PDF] – 5ª testemunha

Guilhermino Antunes Cabral cinquenta e três anos de idade pouco mais ou menos solteiro sua profissão respondeu que pescador natural da cidade da vitória e residente nesta vila aos costumes disse ser inimigo do réu; testemunha jurada aos Santos evangelho em um livro deles em que pos a sua mao direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. perguntado se sabia como se deu um fato criminoso de envenenamento em casa de Francisco José da Fraga no dia terça feira três do corrente mês em que dizem ser o réu presente que fizera isto, respondeu que sabe tao somente por ouvir dizer o dono da casa que neste dia o réu presente entrara na cozinha a acender cigarro e ter ido ao quintal verter aguas; porem que dele réu nada receava; perguntado mais se ele testemunha não sabia se o réu era amigo ou inimigo do envenenado respondeu que são parentes e eram amigos e que nada mais sabia. E por nada mais saber nem lhe ser perguntado deu-se a palavra ao réu para contestar a testemunha. Este disse que nada tem a contestar. E deu-se por findo este depoimento depois de lhe ser lido e o achar conformem assinando com o juiz do que tudo dou fé. eu Manoel Pereira dos Santos escrivão interino que o escrevi.

Certifico que intimei a testemunha supra declarada para que caso tenha de mudar-se de sua atual residência no prazo de um ano a contar desta data o comunique a este juízo debaixo das penas da lei do que ficou nem ciente e dou fé. vila do Espírito Santo 18 de junho de 1862 eu, Manoel Pereira dos Santos Neves escrivão interino.

Interrogatório do réu

E no mesmo dia, mês e ano supra declarados em casa de morada do subdelegado de polícia em exercício o cidadão José Pinto de Queiroz ai presente o réu Manoel Luis da Fraga livre de ferros e sem constrangimento algum pelo mesmo juiz lhe foi feito o interrogatório do modo que segue. Perguntado qual seu nome respondeu chamar-se Manoel Luis da Fraga; perguntado de onde é natural, respondeu que da vila da Conceição da serra; perguntado onde reside ou mora; respondeu que em agua fria distrito de Cariacica; perguntado a quantos tempos aí reside, respondeu que a oito anos, pouco mais ou menos; perguntado qual a sua profissão ou meio de vida, respondeu que negociante; perguntado onde estava o tempo em que se diz aconteceu o crime, respondeu em sua casa em agua fria; perguntado se conhece as pessoas que juraram neste processo e a quanto tempo, respondeu que desde pequeno, por já ter sido morador nesta vila; perguntado se tem algum motivo particular a que atribua o presente procedimento oficial, respondeu que atribui a inveja que seu cunhado aranha tem se ser ele réu curador dos bens do seu pai que foi julgado (...). perguntado se tem fatos ou provas que o justifiquem ou mostrem a sua inocência, respondeu que em seu tempo se for preciso mostrará, porém que as testemunhas que juraram neste sumario provam sua inocência. E como nada mais respondeu nem lhe foi perguntado, mandou o juiz lavrar o presente auto, que foi assinado pelo réu depois de lhe ser lido e o achar conforme, rubricado pelo juiz e assinado pelo mesmo, do que tudo dou fé, eu Manoel Pereira dos Santos Neves, escrivão interino que o escrevi.

p. 45 - Conclusão

no mesmo dia, mês e ano adiante declarados em o meu cartório faço estes autos conclusos ao subdelegado de polícia em exercício o cidadão José Pinto de Queiroz do que para constar lavro o presente termo. Eu Manoel Pereira dos Santos Neves, escrivão interino que o escrevi.

Vista ao promotor público, vila do Espírito Santo, 18 de junho de 1862 Queiroz

Recebimento

Aos dezoito dias do mês de junho do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos sessenta e dois nesta Villa do Espírito Santo, termo da cidade da Victoria, capital da província do Espírito Santo, recebi estes autos do subdelegado em exercício o cidadão José Pinto de Queiroz do que para constar fiz este termo, eu Manoel Pereira dos Santos Neves, escrivão interino que o escrevi.

p. 46 – vista

aos dezenove dias do mês de junho de mil oitocentos e sessenta e dois em meu cartório faço estes autos com vista ao meritíssimo promotor público a vista do despacho retro do que para constar lavro o presente termo. Eu Manoel Pereira dos Santos Neves. Escrivão interino que escrevi.

Remessa

Aos dezenove dias do mês de junho do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e dois em meu cartório nessa vila do Espírito Santo termo da cidade da vitória capital da província do Espírito Santo faço a remessa desses autos ao meritíssimo promotor público dessa comarca do que para constar lavro o presente termo. Eu Manoel Pereira dos Santos Neves, escrivão interino que o escrevi.

Falta rubricar o corpo de delito, numerar as folhas dos autos e quanto ao mais (...) de justiça.
Victoria, 21 de junho de 1862. Joao Ferreira – promotor interino

Recebimento

Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e dois nesta vila do Espírito Santo termo da cidade da vitória capital da província do Espírito Santo recebi esses autos que foram remetidos pelo meritíssimo promotor público da comarca do que para constar fiz este termo eu Manoel Pereira dos Santos Neves, escrivão interino que o escrevi

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de mil oitocentos sessenta e dois nesta vila do Espírito Santo em meu cartório faço estes autos conclusos ao subdelegado em exercício o cidadão José Pinto de Queiroz do que para constar lavro o presente termo. Eu Manoel Pereira dos Santos Neves, escrivão interino que o escrevi.

Visto, encaminhado este sumario julgo o procedimento ex officio contra o réu Manoel Luis da Fraga procedente, a vista das provas constantes as fls. 17-18 e 20, consideradas com o corpo de delito a fl. Procedido no cadáver da menor Benedita, o que tudo bem examinado deixou-me crer que a morte fora proveniente de veneno, portanto o pronuncio como incurso em grau máximo do art. 192, do código criminal por se achar o crime revestido das circunstancias agravantes do art. 16, §2, 10 e 11 do mesmo código.

O escrivão (...) o réu na prisão em que se acha e lance o nome deste no rol dos culpados, pagas pelo mesmo as custas nas quais condenado fica, e sem perda de tempo, o escrivão remeta este processo ao juiz municipal do termo. Vila do Espírito Santo em 25 de junho de 1862.

José Pinto de Queiroz

p. 48 – publicação em audiência

aos vinte cinco dias do mês de junho do ano de mil oitocentos sessenta e dois nesta vila do Espírito Santo em audiência pública do subdelegado de polícia o cidadão José Pinto de Queiroz foi publicada a pronúncia retro contra o réu Manoel Luis da Fraga, proferida na forma da lei, do que para constar lavro o presente termo. Eu Manoel Pereira dos Santos Neves, escrivão interino que o escrevi.

Certifico e passo por fé que intimei em sua própria pessoa ao réu Manoel Luis da Fraga preso na cadeia desta vila, a pronúncia retro. Vila do Espírito Santo, 25 de junho de 1862, o escrivão interino maneol Pereira dos Santos Neves.

No mesmo dia, mês e ano intimei por carta ao senhor promotor público da comarca João Ferreira de Aguiar a pronúncia retro. Vila do Espírito Santo, 25 de junho de 1862. Eu Manoel Pereira dos Santos Neves. Escrivão interino.

Remessa

Aos vinte cinco dias do mês de junho do ano de mil oitocentos sessenta e dois em meu cartório faço remessa desses autos ao juiz municipal deste termo na forma do despacho retro do que para constar lavro o presente termo e dou fé. eu Manoel Pereira dos Santos Neves, escrivão interino que escrevi.

p. 50

data

aos trinta dias do mês de junho de mil oitocentos sessenta e dois nesta cidade me foi entregue pelo juiz municipal (...) Manoel de Siqueira e Sá, este processo contendo o despacho retro. E para constar, faço este termo eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos escrivão o escrevi.

Aos dois dias do mês de julho de mil oitocentos sessenta e dois nesta cidade e de meu cartório faço estes autos conclusos ao juiz municipal (...) Manoel de Siqueira e Sá. E para constar faço este termo eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos, escrivão o escrevi.

Volte este processo ao subdelegado donde veio para fazer constar o modo como teve notícia do fato, e inquirir as testemunhas que lhe deram dele notícia. A razão porque fez prender sem culpa formada a Manoel Luis da Fraga. Faço tirar dos autos a nota constitucional para entregá-la ao preso, como determinam os artigos 148 do código de processo e 182 do código criminal, devendo estar no processo somente a certidão ... pelo escrivão de ter entregado na mesma sala. Declare na sentença de pronuncia a causa da demora do processo como exige o decreto de 25 de maio de 1859 e finalmente faça inquirir as duas mulheres que foram com o indiciado ou estiveram com ele na casa onde houve o delito – Victoria, 5 de julho de 1862.

Aos quatorze dias do mês de julho de mil oitocentos sessenta e dois nesta cidade em mão do mesmo escrivão me foram estes autos entregues pelo juiz municipal. (...) Siqueira e Sá, com o despacho supra e para constar faço este termo eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

p. 52 – remessa

aos dezessete dias do mês de julho de mil oitocentos sessenta e dois nesta cidade em meu cartório faço remessa destes autos ao escrivão da subdelegacia de polícia da vila do Espírito Santo e para constar faço este termo eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos, escrivão o escrevi.

Data

Aos dezoito dias do mês de julho de mil oitocentos sessenta e dois nesta vila do Espírito Santo me foi entregue este processo remetido pelo escrivão do senhor juiz municipal do termo desta comarca do que para constar faço este termo eu, Manoel Pereira dos Santos Neves, escrivão interino o escrevi.

Conclusão

Aos dezoito dias do mês de julho de mil oitocentos sessenta e dois nesta vila do Espírito Santo em meu cartório faço estes autos conclusos ao subdelegado em exercício o cidadão José Pinto

de Queiroz e para constar lavro o presente termo, eu Manoel Pereira dos Santos Neves escrivão interino que o escrevi

O escrivão cumpra o despacho a fl. 28 desentranhando a nota constitucional certificando este mesmo e intime a Cândido Almeida Falcão e Silva e a Maria Queiroz Rosa da Conceição para que no dia 23 do corrente compareçam neste juízo pelas 10 horas da manhã a fim de declararem os nomes das mulheres que estiveram na casa de Francisco José da Fraga no dia em que se deu o delito.

Vila do Espírito Santo, 21 de julho de 1862.

Data

Aos vinte um dias do mês de julho de mil oitocentos sessenta e dois nesta vila do Espírito Santo em mão do escrivão me foi este processo entregue pelo subdelegado o cidadão José Pinto de Queiroz com o despacho supra do que para constar faço este termo eu, Manoel Pereira dos Santos Neves, escrivão interino que escrevi.

Certifico que em cumprimento do despacho do subdelegado desentranhei a nota constitucional que foi entregue ao réu e intimei Cândido de Almeida Falcão e Silva, Maria rosa da Conceição, como indicou-me o referido subdelegado no despacho retro.

Vila do Espírito Santo, 22 de julho de 1862. Manoel Pereira dos Santos Neves escrivão interino.

[p. 54 do PDF] – aos vinte e dois dias do mês de julho de mil oitocentos e sessenta e dois nesta vila do Espírito Santo em meu cartório faço estes autos conclusos ao subdelegado o cidadão José Pinto de Queiroz. E para constar faço este termo eu Manoel Pereira dos Santos Neves escrivão interino o escrevi.

Juntada

Aos vinte e três dias do mês de julho do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos sessenta e dois nesta vila do Espírito Santo em casa de audiência do subdelegado em exercício o cidadão José Pinto de Queiroz vem a presença do senhor promotor público onde eu escrivão interino de seu cargo fui vindo pelo subdelegado foram inquiridas as testemunhas que adiante se vê do que para constar faço este termo eu Manoel Pereira dos Santos Neves escrivão interino o escrevi

6ª testemunha

Cândido de Almeida Falcão Silva trinta e cinco anos de idade pouco mais ou menos profissão ou modo de vida respondeu ser negociante sua profissão, respondeu ser casado, morador nesta vila do Espírito Santo e natural desta vila, aos costumes, nada disse. Testemunha jurada aos Santos evangelhos em um livro deles em que pos sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado e sendo inquirido sobre os fatos constantes nos autos; perguntado quais as duas mulheres que ela testemunha disse ao réu quando este era preso na cadeia dela vila, haver entrado na casa quando se deu o fato e os nomes delas, respondeu que indo visitar a Francisco José da Fraga e a sua mulher por lhe constar que estavam em cômodos por lhe terem ministrado veneno na panela que se achava no fogão e perguntando ele testemunha alguém se queixavam, respondeu o referido Fraga que não sabia mas que nesse dia tinha ido o seu primo Manoel Luis em sua casa porem ele não esperava que tal coisa lhe fizesse; perguntando mais ela testemunha ao senhor Fraga se o senhor Manoel Luis da Fraga veio em sua casa, respondeu a senhora do senhor Fraga, também veio duas mulheres pelo quintal, e da porta do quintal perguntaram como estavam e se visitaram; convidando o senhor Fraga para vir ao quintal e lá eu testemunha por parte do (...) na cerca um grande buraco. E por nada mais saber nem lhe ser perguntado, deu-se por findo este depoimento que assina com o juiz do que tudo dou fé, eu Manoel Pereira dos Santos Neves, escrivão interino escrevi.

Certifico que intimei a testemunha supra declarada para que caso tenha de mudar-se de sua atual residência dentro do prazo de um ano a constar desta data comunique a este juízo debaixo das penas da lei do que ficou bem ciente e dou fé. vila do Espírito Santo, 23 de julho de 1862. Manoel Pereira dos Santos Neves, escrivão interino.

7ª testemunha

Maria Rosa da Conceição vinte anos de idade pouco mais ou menos, estado casada, moradora nesta vila e natural da vila da Conceição da serra, aos costumes nada disse, testemunha jurada aos Santos evangelhos em um livro deles em que pôs a sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. E sendo inquirida sobre os fatos constantes. Perguntada qual foram as mulheres que foram a visitar e os nomes delas, respondeu que neste dia em que se deu o envenenamento não entraram mulheres nenhuma em sua casa só entrara Manoel Luis da Fraga e Covislano (?) de tal e que o dito Manoel Luis foi por duas vezes no quintal em uma destas vezes acender cigarro e outra verter águas ao quintal. Perguntada mais a razão pela qual ela testemunha dissera a Cândido de Almeida Falcão e Silva que havia ido duas

mulheres em sua casa no dia em que se deu o fato do envenenamento em sua casa, respondeu que tal coisa ela testemunha não lhe disse, nem lhe podia dizer pois se achava doente de cama por ter dado a Luiz a uma criança por causa do envenenamento. E por nada mais saber nem lhe ser perguntado deu-se por findo este depoimento depois de lhe ser lido e o achar conforme e não saber ler nem escrever assinou por ela seu marido Francisco José da Fraga com o juiz do que dou fé eu Manoel Pereira dos Santos Neves escrivão interino que o escrevi.

Certifico que intimei a Maria Rosa da Conceição testemunha supra para que caso tenha de mudar-se de sua atual residência dentro do prazo de um ano a constar desta data comunique a este juízo debaixo das penas da lei do que dou fé. Vila do Espírito Santo, 23 de julho de 1862. O escrivão interino Manoel Pereira dos Santos Neves.

Conclusão

E logo no mesmo dia mês e ano retro nesta Vila do Espírito Santo em meu cartório faço conclusos estes autos ao subdelegado em exercício o cidadão José Pinto de Queiroz e para constar lavro o presente termo eu Manoel Pereira dos Santos Neves escrivão interino o escrevi.

Em cumprimento ao despacho do juiz municipal declaro que soube de fato que deu lugar a instrução deste processo, ... de folhas oficial desta província chamada vitória e mandei prender o réu antes da culpa formada por se achar indigitado em crime de homicídio verificado na morte de uma escrava de ... idade de nome Benedita, ..., que tem havido nesse processo, ... da espera do médico, que este juízo requisitava ao senhor doutor chefe de polícia para examinar ... e também de ter subido o processo em 25 de junho e so ter sido despachado pelo juiz superior em 30, obtido o ultimo despacho em 5 de julho corrente, sendo me presente os autos a 18 do mês. O escrivão remeta este processo ao senhor doutor juiz municipal na forma da lei.

Vila do Espírito Santo, 23 de julho de 1862

- Queiroz

Data

Aos vinte e três dias do mês de julho do ano de mil oitocentos sessenta e dois nesta vila do Espírito Santo em mão de mim escrivão me foi entregue estes autos pelo subdelegado o cidadão José Pinto de Queiroz com o despacho retro, do que para constar lavro o presente termo. Eu, Manoel Pereira dos Santos Neves, escrivão interino que o escrevi.

Remessa

Aos vinte quatro dias do mês de julho do ano de mil oitocentos sessenta e dois nesta vila do espírito santo termo da cidade da vitória capital da província do Espírito Santo em meu cartório faço remessa destes autos ao meritíssimo senhor juiz municipal desta comarca na forma do despacho retro do que para constar faço este termo. Eu Manoel Pereira dos Santos Neves, escrivão interino o escrevi.

Distribuídas voltem. Cidade da Victoria, 26 de julho de 1862. Data

Aos vinte seis de julho de mil oitocentos e sessenta e dois nesta cidade pelo doutor juiz municipal Benigno Torres de Oliveira me foram estes autos entregues com o despacho retro. Eu, Antônio Augusto Nogueira da Gama, escrivão escrevi.

Aos vinte nove do mesmo mês e ano nesta cidade e de meu cartório faço estes autos conclusos ao doutor juiz municipal Benigno Torres de Oliveira. Eu, Antônio Augusto Nogueira da Gama, escrivão que escrevi.

Vistos estes autos, sustento a pronúncia as fls. 25 por achar o indiciado incurso no art. 192 – cento e noventa e dois – do código penal, a vista da prova deste processo. Pague o réu as custas e remeta o exame destes autos a à subdelegacia donde emanou, depois de haver lançado o réu no rol dos culpados. Cidade da vitória, 29 de julho de 1862.

Benigno Tavares de Oliveira

Data

Aos trinta de julho de mil oitocentos e sessenta e dois nesta cidade pelo doutor juiz municipal Benigno Tavares de Oliveira me foram estes autos entregues com o despacho retro. Eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi.

Certifico que intimei o despacho retro ao réu e ao carcereiro; ficaram cientes. Em 30 de julho de 1862

- O escrivão Augusto

Remessa

E logo faço remessa destes autos ao escrivão Manoel Pereira dos Santos Neves Eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão escrevi

Data

Aos trinta de julho de mil oitocentos e sessenta e dois nesta vila do Espírito Santo me foi entregue este processo remetido pelo escrivão Antônio Augusto Nogueira da Gama do que para constar faço este termo. Eu, Manoel Pereira dos Santos Neves, escrivão interino o escrevi.

O escrivão faço entrega destes autos ao escrivão do jury na forma da lei.

Vila do Espírito Santo, 31 de julho de 1862

Data

Aos trinta e um dias do mês de julho de mil oitocentos sessenta e dois nesta Vila do Espírito Santo em mão de mim escrivão me foi entregue estes autos pelo subdelegado o cidadão José Pinto de queiro com despacho supra do que para constar fiz este termo eu Manoel Pereira dos Santos Neves escrivão interino o escrevi

Remessa

E logo no mesmo dia mês e ano retro faço remessa destes autos ao escrivão do jury do termo desta comarca do que para constar fiz este termo. Eu Manoel Pereira dos Santos Neves escrivão interino que escrevi

Data

Aos trinta e um dias do mês de julho de mil oitocentos sessenta e dois nesta cidade em meu cartório me foi entregue este processo do que para constar faço este termo eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos que escrevi

[P. 67 do PDF] – aos trinta e um dias do mês de julho de mil oitocentos sessenta e dois nesta cidade em meu cartório faço estes autos conclusos ao juiz municipal doutor Benigno Tavares de Oliveira do que para constar faço este termo eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi

Vista à promotoria para oferecer o seu libelo dentro do tríduo. Cidade da Victoria, 31 de julho de 1862

Data

E no mesmo dia mês e ano nesta cidade me foi entregue este processo com o despacho supra do que para constar faço este termo. Eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

Vista

E no mesmo dia mês e ano retro declarado nesta cidade e do meu cartório faço estes autos em vista ao promotor público desta comarca para vir com seu libelo acusatório. Do que para constar faço este termo eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

Data

Ao primeiro dia do mês de julho de mil oitocentos sessenta e dois em meu cartório me foi entregue este processo e o libelo que se segue do que para constar faço este termo eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi

E logo juntei o libelo que se segue. Eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

Por libelo crime acusatório diz a justiça publica por seu promotor contra o réu preso Manoel Luis da Fraga nesta forma de direito

1º - porque o réu Manoel Luis da Fraga no dia 3 de junho do corrente ano, ... visitar a Francisco José de Fraga pusera veneno na panela que se estava a cozinhar, isto na própria casa do referido Fraga.

2º - porque o réu a entrada de dona Anna Maria da Conceição a quem ... a própria vida, não só por meio do veneno, como ali prometendo a fazer (...) (ilegível)

3º porque o réu quando assim procedeu, botando o veneno na panela da qual ... José da Fraga, mulher dele e outras pessoas da família que estavam de comer, fora com o intuito de matar a Luis da Fraga (...) (ilegível)

4º - ... não tendo entrado pessoa alguma em casa de Francisco da Fraga, exceto o réu, e logo que este se retirava pondo-se a mesa ..., que estava posto arsênico e não tendo entrado pessoa exceto que fosse o réu que entrou.

5º - porque o réu não podendo na 1ª vez consumir o seu intento ... a sua ida, não só ao quintal da casa do Fraga como a cozinha, onde se achando ocasião para ... o veneno.

6º - porque não passando pessoa alguma na casa, tão somente a mulher do Fraga, sendo esta quem nesse dia havia ... do jantar, não é crível que ele (...)

7º - porque o réu em sua resposta ... que no dia do envenenamento se achava ele na Vila do Espírito onde ... o delito e (...)

8º Porque outro não fora ... senão o próprio réu não só pelos ... havidos, como pelo silencio que tem guardado até o presente, não procedendo ele indagar quem ...

9º - porque deste ... a escrava Benedita, o que consta do corpo de delito a fl. 6 e neste termo.

Pede-se a condenação do réu no grau máximo do art. 192 do código penal e se dão as circunstâncias agravantes dos §2º 4º 6º 9º 10º 11º do art. 16 do referido código e para que julgado assim seja se oferece o presente libelo que se espera seja deferido e afinal julgado provado.

Requeiro que sejam notificadas as testemunhas que deporão neste processo para comparecerem as sessões do jury a fim de jurar o que souberem e for perguntado.

- O promotor Manoel

[p. 72 do PDF] Aos dia primeiro do mês de agosto de mil oitocentos sessenta e dois nesta cidade e de meu cartório faço estes autos conclusos ao juiz municipal doutor Benigno Tavares de Siqueira do que para constar faço este termo eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi

Recebo o libelo, entregue-se as copias dele e do rol das testemunhas, notifique-se ao mesmo tempo o disposto no art. 342 do regulamento n. 120 de 21 de janeiro de 1842 e também para responderem a próxima sessão do jury no dia 4 do corrente. Expeçam-se o respectivo mandado a fim de que cumpram a lei, sejam notificadas as testemunhas.

Cidade da Victoria, 1 de agosto de 1862

- Oliveira

E logo me foi entregue pelo juiz municipal doutor Benigno Tavares de Oliveira este processo com o despacho supra.

Eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

Certifico que entreguei ao réu preso Manoel Luiz da Fraga cópia do libelo e rol das testemunhas bem como o intimei por todo o conteúdo do despacho retro, para oferecer suas contrariedades quando ficou bem ciente e ... passou o reino que se segue.

Vitória, 1 de agosto de 1862.

Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos

Juntada

E logo juntei o recibo que se segue. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos, escrivão do jury o escrevi.

Recebi a cópia do libelo oferecido pela promotoria pública no processo em que é réu Manoel Luis da Fraga e o rol das testemunhas

Vitória, 1 de agosto de 1862

- O defensor Francisco Urbano de Vasconcellos

Juntada

Ao dia primeiro do mês de agosto de mil oitocentos sessenta e dois nesta cidade em meu cartório junto a contrariedade que adiante se segue. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

Contraria-se por negação com o protesto de convencer afinal Victoria, 1º de agosto de 1862

O defensor Francisco Urbano de Vasconcellos

E no mesmo dia, mês e ano supra declarado e de meu cartório faço estes autos conclusos ao juiz municipal doutor Benigno Tavares de Oliveira do que para constar faço este termo eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi

Recebo a contrariedade; expeçam-se os necessários mandados, a fim e nas formas da lei sejam notificadas as testemunhas e informantes.

Cidade da Victoria, 1º de agosto de 1862

- Oliveira

Data

No mesmo dia, mês e ano retro declarados, me foi entregue pelo juiz municipal doutor Benigno Tavares de Oliveira este processo com o despacho retro. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

Juntada

Aos quatro dias d0 mês de agosto de mil oitocentos sessenta e dois nesta cidade em meu cartório junto a estes autos o mandado que adiante se segue.

Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos, escrivão o escrevi.

O doutor Benigno Tavares de Oliveira, cavalheiro da imperial ordem da Rosa, juiz municipal nesta cidade e seu termo manda a qualquer oficial de justiça deste juízo ou da subdelegacia da vila do Espírito Santo a quem este for apresentado estando por mim assinado que notifique a José Pinto da costa, Firmino de Almeida e Silva, Francisco de Vasconcellos, Manoel dos reis do nascimento, Guilhermino Antunes Cabral, Maria rosa da Conceição, a fim de que como testemunhas venham jurar perante o jury o que souberem e perguntado lhes for acerca do processo em que o réu Manoel Luiz da Fraga, comparecendo as sessões do jury que principiarão no dia quatro do corrente mês e ano estando o jury reunido pelas 10 horas da manhã na casa da câmara municipal em concentramento (concentração) até julgado ser o referido processo sob as penas de faltarem de serem conduzidos debaixo de prisão para deporem ou prisão por cinco a quinze dias e das mais supostas pelo artigo 53 da lei n 261 de 3 de dezembro de 1841.

E de mim haver cumprido passara certidão abaixo deste que entregara ao escrivão do jury para ser junto ao respectivo processo. Cidade da vitória, 1º de agosto de 1862. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

Benigno Tavares de Oliveira

p. 80- juro e por isso dou fé que intimei as testemunhas José Pinto da costa, Firmino de Almeida Silva, Francisco aranha de Vasconcellos, Stanislaw dos reis do nascimento, Guilhermino Antunes Cabral, Cândido de Almeida Falcão e Silva, Maria Rosa da Conceição, para o dia quatro do corrente mês

Vila do Espírito Santo, 2 de agosto de 1862

Aos quatro dias do mês de agosto de mil oitocentos sessenta e dois nesta cidade e em meu cartório faço estes autos conclusos ao juiz municipal doutor Benigno Tavares de Oliveira do que fiz este termo eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos escrivão o escrevi

Estando devidamente preparado este processo, seja, em tempo, apresentado ao jury. Cidade da Victoria, 4 de agosto de 1862. Oliveira.

Data

e no mesmo dia mês e ano me foi entregue este processo com o despacho supra do que para constar faço este termo eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi

Apresentação

certifico que na sessão do jury de hoje foram estes autos entregues pelo juiz municipal doutor Benigno Tavares de Oliveira e recebidos pelo doutor juiz de direito interino Antônio Joaquim rodrigues que as entregou a mim escrivão para me fazer conclusos como consta da respectiva ata no livro ... continuado e para constar lavrei a presente. Cidade da Victoria, 4 de agosto de 1862. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos escrivão o escrevi e assinei

Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos

E logo fiz estes autos conclusos ao juiz de direito interino doutor Antônio Joaquim rodrigues. Do que para constar fiz este termo. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos, escrivão o escrevi

estando regularmente preparado este processo, seja apresentado a julgamento no dia que lhe foi designado. Victoria, 4 de agosto de 1862

Rodrigues

Data

No mesmo dia, mês e ano supra declarados, nesta cidade, pelo juiz de direito interino doutor Antônio Joaquim rodrigues do que para constar faço este termo eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos, escrevão o escrevi

[p. 84 do PDF] – reunião do jury

Aos seis dias do mês de agosto de mil oitocentos sessenta e dois, nesta cidade e sala da câmara municipal, lugar destinado para reunião do tribunal do jury, ai presentes o juiz de direito da comarca e presidente do dito tribunal doutor Antônio Joaquim rodrigues promotor público interino Manoel Moraes de Coutinho e castro, jurados e partes comigo escrevão abaixo nomeados, as dez horas da manhã designada para os trabalhos do jury pelo respectivo edital e a portas abertas principiou a sessão tocando a campainha Manoel Joaquim de santa Anna oficial de justiça servindo de porteiro do que lavrei este termo eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos, escrevão o escrevi

Verificação das cédulas

Em seguida, o juiz de direito abrindo a urna das 48 cédulas que continham os nomes dos jurados e tirando-as para fora da mesma urna, ordenou a mim escrevão abaixo assinado que as contasse em alta voz e a vista de todos os circunstantes e eu escrevão pela forma ordenada contei 48 cédulas as quais foram recolhidas a mencionada urna, e esta fechada; do que o dito juiz mandou lavrar este termo que assinou. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos, escrevão o escrevi e assinei.

Julgamento

Imediatamente eu escrevão abaixo assinado fiz a chamada das quarenta e oito jurados que se achavam sorteados para servir e com os nomes escritos nas cédulas já referidas e averiguou-se estarem presentes trinta e oito jurados pelo que o juiz de direito passando a tomar conhecimento das faltas e escusas dos jurados que tinham deixado de comparecer anunciou as multas que impusera, como consta da respectiva ata do tribunal no livro para isso destinado e ao qual me reporto em meu poder e cartório depois publicou o número averiguado e declarou aberta a sessão. Do que lavrei este termo eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos escrevão o escrevi

Chamada das partes e testemunhas

Em seguida, apresentado a julgamento este processo eu escrivão fiz a chamada do réu e testemunhas que haviam sido notificados e dados os pregoes o porteiro do jury apresentou a certidão que adiante vai junto do que lavrei este termo. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos, escrivão o escrevi

Comparecimento das partes e testemunhas

Dados os pregoes pelo porteiro do jury sessão a presença do tribunal o réu Manoel Luiz da Fraga com seu advogado Francisco urbano de Vasconcellos e testemunhas as quais foram recolhidas a diferentes salas onde não podiam ouvir os debates e nem as respostas umas das outras do que eu fiz este termo eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos escrivão o escrevi

Chamada do réu e testemunhas A justiça

Autor

Manoel Luiz da Fraga réu preso

Testemunhas

José Pinto de Castro Firmino de Almeida e Silva

Francisco Aranha de Vasconcellos Manoel dos Reis do Nascimento Guilhermino Antunes Cabral Cândido de Almeida Falcão Maria Rosa da Conceição

Certifico eu porteiro do tribunal abaixo designado ter apregoado a porta do tribunal em altas vozes o réu e as testemunhas supras e que compareceram. Para constar passei ao escrivão do jury que por eu não saber ler, esta fez.

Sorteio do jury de sentença

Havendo as partes e seus patronos tomado seus respectivos lugares o juiz de direito declarando que se ia proceder ao sorteio dos doze juízes de fato que tinham de formar o jury de sentença leu os artigos 273 e 277 do código do processo criminal e depois abrindo a urna das quarenta e oito cédulas mandou por um menor que tirasse as cédulas cada uma por sua vez; e assim abrindo o dito menor e lendo o juiz as cédulas ao mesmo tempo que eram extraídas saíram sorteados para comparecerem no mencionado jury e sua sessão em que se achavam os doze jurados seguintes: João Vieira da Silva, José Pereira Pimentel, Francisco Coutinho, Marcelino Pinto da Rocha, Joaquim Castro de Mello, Antônio Ferreira Rufino, Francisco Florencio Pinheiro

Passos, Gonçalo Pinto de Amorim Machado, José Joaquim Pinheiro Paes digo José Joaquim Pereira Lima, Manoel do Nascimento de Jesus Salles, José Pinto Ribeiro, Manoel de Siqueira Dutra, os quais haviam tomado seus competentes lugares, separados do público, a medida que eram aprovados. Durante o sorteio foram escusados por parte do réu os jurados José Rodrigues Bermudes e Manoel de Siqueira e por parte da promotoria pública José Francisco da Silva Mello, José Correa Maciel, Manoel de Jesus Pinto Gastão, Stanislaw Wanderley, José Francisco de Andrade e Almeida Monjardim, Leônidas Francisco de Paula Xavier, João Chrisostomo de Carvalho, Francisco Ribeiro das Chagas, Manoel Serafim Ferreira Rangel, Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas. E do que lavrei este termo eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos, escrivão o escrevi.

[p. 90 do PDF] – Juramento

Concluído o sorteio, o juiz de direito levantando-se e após ele todos os jurados e mais circunstantes deferiu o juramento aos doze juízes de fato mencionados no termo retro, lendo o primeiro deles com o presidente interino do jury de sentença com a mão direito sobre o livro dos Santos evangelhos e em alta voz a seguinte formula: juro pronunciar-me bem e sinceramente nesta causa, haver-me com franqueza e verdade, só tendo diante de meus olhos Deus e alei, e proferir o meu voto seguindo a minha consciência, e depois dizendo sucessivamente os ... juízes de fato com a mão direito sobre o mesmo livro em alta voz assim o juro; e do que o douto juiz mandou lavrar este termo que assinou com os doze juízes de fato. E eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos escrivão o escrevi.

Interrogatório do réu

deferido juramento aos doze juízes de fato e achando-se o réu Manoel Luiz da Fraga livre de ferros e sem coação alguma, o juiz de direito passou a interrogá-lo pelo maneira seguinte.

Perguntado qual seu nome, naturalidade, idade, estado e residência

Respondeu chamar-se Manoel Luiz da Fraga, natural da vila da serra, de trinta e cinco anos de idade, mais ou menos, solteiro, residente em Cariacica. Perguntado qual o tempo de sua residência no lugar designado.

Respondeu que há sete anos.

Perguntado quais seus meios de vida ou profissão Respondeu que negociante

Perguntado se sabe ler ou escrever Respondeu que pouco

Perguntado se sabia o motivo pelo qual era acusado e se precisava de algum esclarecimento

Respondeu que sabia

Perguntado onde estava ao tempo em que se diz ter acontecido o crime Respondeu que em sua casa em água fria

Perguntado se conhece as testemunhas que juraram neste processo e se tem alguma coisa a opor contra elas

Respondeu que conhece todas e que uma delas Francisco aranha é seu inimigo Perguntado se tem algum motivo particular a que atribua este procedimento

Respondeu que atribui tudo a inimizade do dito aranha por coisa de ser ele interrogado curador de seu pai e o mesmo aranha querer chamar a si a curadoria

Perguntado se tinha fatos a alegar ou provas que justifiquem sua inocência

Respondeu que a acusação é inverossímil porque a maior (?) parte dos escravos pertencentes a Francisco José da Fraga também pertenceu em parte a casa de seu pai de que ele interrogado é curador, e que além disso os precedentes de sua vida mostram que ele nunca foi malvado, como pode provar com a população de Cariacica

Perguntado se tem mais alguma coisa a declarar ou esclarecer Respondeu

Digo perguntado se sabe quem digo perguntado se no dia três de junho ele interrogado foi a casa de Francisco José de Fraga levando alguém em sua companhia

Respondeu que foi, levando em sua companhia seu Cariolano de tal.

Perguntado se essa visita que fez a casa do dito Fraga demorou-se muito e a que horas foi

Respondeu que seriam onze horas da manhã pouco mais ou menos e que demorou-se meia hora quando muito

Perguntado se nessa visita esteve somente na sala ou se foi ao interior da casa

Respondeu que foi ao quintal fazer uma necessidade, e que passando pela cozinha tirou um tição do fogão para acender um cigarro

Perguntado se quando ele foi ao quintal foi só ou se lá existia alguma pessoa Respondeu que foi só, e que lá não existia ninguém.

Perguntado se tem mais alguma coisa a declarar ou esclarecer Respondeu que não

Concluído por esta forma o presente interrogatório, foi lido e o réu o achou conforme, pelo que nada mais sendo perguntado nem respondido, mandou o juiz encerrar este termo, que rubricou em todas as suas folhas e assinou com o interrogado

Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi

Interrogado o réu Manoel Luiz da Fraga, eu escrivão abaixo nomeado li todo o processo da formação da culpa e as últimas respostas do réu, do que fiz este termo. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos, escrivão o escrevi

Acusação

Feita a leitura supra, transmitido o processo e dada a palavra ao promotor público, este mostrou os artigos da lei e o grau de pena em que pela circunstâncias entendia estarem os réus digo estar o réu incurso, leu outra vez o libelo e as provas do processo, expos os fatos e razões

que sustentaram a culpabilidade do réu. Do que para contar, fiz este termo. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos, escrivão o escrevi.

Defesa

Transmitido o processo ao advogado do réu e dada a palavra, este sucessivamente desenvolveu a defesa mostrando a lei, provas e fatos e razões que sustentavam a inocência do seu constituinte. Do que fiz este termo eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos, escrivão o escrevi

Replica

Transmitido o processo ao promotor público, este replicou aos argumentos contrários do que fiz este termo. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos, escrivão o escrevi.

Treplica

Transmitido o processo ao advogado do réu e dada a palavra este replicou aos argumentos contrários, do que fiz este termo. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos, escrivão o escrevi.

Resumo

O juiz de direito de novo perguntou ao jury de sentença suficientemente esclarecido estava para julgar a causa e como esse se pronunciou-se afirmativamente o dito juiz resumiu a matéria da acusação e da defesa, escreveu as questões de fato propostas ao jury de sentença e as leu em alta voz; do que para constar faço este termo eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos, escrivão o escrevi.

[p. 99 do PDF] – Retirada do jury de sentença

Lidas as questões de fato, e entregues estas ao presidente interino do jury de sentença; os doze juízes de fato que complementam o dito jury retiram-se a sala secreta de suas conferencias em cuja porta se collocaram os dois officiais de justiça Manoel Joaquim de santa Anna e Manoel Pinto ribeiro que por ordem do juiz de direito haviam acompanhados os referidos juízes e se tinham prostado a mencionada porta, a fim de não consentirem comunicação. Do que fiz este termo eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos escrivão do jury o escrevi

Volta do jury de sentença

Recolhido o jury de sentença à sala secreta, ali estava até que batendo a porta e sendo esta aberta por ordem do juiz de direito, voltou acompanhado pelos dois mencionados officiais de justiça a sala publica onde dando os ditos officiais a sua fé e apresentando certidão de incomunicabilidade do referido jury de sentença o presidente deste leu em alta voz as respostas escritas do mesmo jury as questões de fato propostas. Em vista das quais o juiz de direito presidente do tribunal proferiu, digo, escreveu, sua sentença absolvendo o réu da acusação que lhe foi feita e a leu em altas vozes e a certidão apresentada pelos dois officiais de justiça as questões de fato propostas pelo referido juiz as respostas dadas pelo jury e a sentença proferida são as que adiante se segue.

Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

Nos officiais de justiça abaixo assinados certificamos que não houve comunicação por qualquer maneira com os doze juízes de fato que compunham o jury de sentença tanto no trânsito destes da sala publica à sala secreta como enquanto nesta se conservaram; para constar passamos o presente que assinamos.

Sala das sessões do jury, 6 de agosto de 1862 Manoel Pinto ribeiro

Perguntas ao jury

- 1: o réu Manoel Luis da Fraga matou a menor Benedita escrava de Francisco José da Fraga? 2: o réu cometeu esta morte com veneno?
- 3: o réu cometeu esta morte impellido por motivo reprovado?
- 4: o réu cometeu esta morte com superioridade em força, de maneira que a paciente não podia defender-se com probabilidade de repelir a offensa?
- 5: o réu cometeu esta morte confiando (?) ?
- 6: o réu cometeu esta morte com abuso de confiança nele ... ?

7: o réu cometeu esta morte com esperança de alguma recompensa? 8: existem circunstâncias atenuantes a favor do réu?

Sala da sessão do jury na cidade da Victoria, 06 de agosto de 1862 Antônio Rodrigues

O jury depois de haver nomeado de si por escrutínio secreto e por maioria de votos o seu presidente e secretario da leitura recomendado pela lei e mais formalidades desta e de se ter

afirmativamente decidido por unanimidade de votos respondeu dos quesitos pela maneira seguinte

Ao 1º - não, por unanimidade de votos Manoel Luis da Fraga não matou a menor Benedita escrava de Francisco José da Fraga

Ao 2 não por unanimidade de votos Manoel Luis da Fraga não cometeu esta morte com veneno E quanto ao 3, 4, 5, 6, 7 e 8 quesitos prejudicados.

Sala secreta do conselho do jury na cidade da vitória em 06 de agosto de 1862

A vista da decisão do jury absolve o réu Manoel Luis da Fraga da acusação que lhe foi intentada e mando que findo o prazo legal, seja posto em liberdade. Intimo para dar-se-lhe baixa na culpa. Pague a municipalidade as custas. Sala da sessão do jury na cidade da Victoria, 6 de agosto de 1862. Antônio Joaquim rodrigues.

E logo no mesmo tribunal na presença das partes o juiz de direito publicou a sentença supra do que fiz este termo. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos, escrivão o escrevi.

Certifico que intimei a sentença retro ao carcereiro Francisco de salles, ficando ciente. Victoria, 6 de julho de 1862.

O escrivão Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos

Certifico que lavrei alvará de soltura a pessoa do réu. Victoria, 14 de agosto de 1862 O escrivão Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos

APÊNDICE G – TRANSCRIÇÃO DO AUTO 215

Programa de Pós-Graduação em Direito Processual – PPGDIR

Transcrição do auto 215, Caixa 669, Fundo de polícia – APEES

Discente: Gabriela Otoni Baptista

Vítima: Narciso Pinto do Nascimento

Acusado: Delmira Romana da Victória

Tribunal do Jury na Cidade da Victoria Delmira Romana da Victoria

Escrivão

Tertuliano de Vasconcellos

Ano do nascimento do nosso senhor Jesus Cristo de mil oitocentos sessenta e três aos vinte e dois dias do mês de abril em meu cartório autuei o processo que se segue. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

p. 3 – juízo municipal da cidade da Victoria Summario de culpa ex officio

De Delmira Romana da Victoria

Ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e dois aos cinco de novembro, nesta cidade, e em meu cartório autuei o processo que se segue. Eu, Victoria Augusto Nogueira da gama, escrivão, que escrevi.

1862 – Subdelegacia de Polícia do distrito de Cariacica Sumario de culpa

Escrivão Amorim

Delmira Romana da Victoria

Ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e dois, aos trinta dias do mês de junho em meu cartório me foi entregue este auto de corpo de delito que adiante vai junto, do que faço constar e lavro o presente auto e dou fé. eu, José de Amorim, escrivão que escrevi.

p. 7 – auto de corpo de delito

julgo procedente o presente corpo de delito; e, autuando, procedo a inquirição de testemunhas no dia 2 do mês novembro as 10 horas da manhã, intimadas elas (...) na forma da Lei.

Cariacica, em 26 de junho de 1862

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e dois, as quatro horas da tarde, no lugar Pedra do Rato, neste distrito de Cariacica, presentes o subdelegado capitão Manoel Ferreira de Paiva, comigo escrivão de seu cargo abaixo assinado, os peritos notificados Maximino Gomes da Silva, Candido José Ribeiro, moradores em Santa Anna do referido distrito e as testemunhas Manoel da boa morte de Jesus e João Pinto de Siqueira, moradores também no distrito, lugar Santa Anna, o juiz (...) aos juntos o juramento aos Santos evangelhos de bem e fielmente desempenhassem a sua missão, devendo com verdade do que soubessem e encontrassem, e o que em sua consciência entendessem e esse (...) lhes que respondessem ao exame do cadáver de Narciso Pinto, que se achava morto em sua própria casa, e que respondessem aos quesitos seguintes 1º se houve com efeito a morte, 2º, qual a sua causa imediata; 3º qual o meio empregado que o produziu; 4º sua morte foi causada por veneno, incêndio ou inundação, 5º qual a época do veneno ou da inundação, 6º se era mortal o mal causado, 7º se não sendo mortal o mal causado, dele resultou a morte por falta de cuidado do ofendido. Em consequência passaram a juntos a fazer os exames e investigações ordenadas e as que julgaram necessárias, concluídas as quais declaram o seguinte: que examinarão todo o cadáver, que se noticiaram ser de Narciso Pinto, e que se achava dentro de um quarto de sua casa, e (...) da cintura para baixo, que só encontraram sua cabeça no lado esquerdo por cima da (...) um ferimento de uma mão (...) digo, de comprimento de três dedos de largura tendo de profundidade oito polegadas em direção do pescoço que parecia ter sido feito com instrumento perfurante, e qual se achou junto do cadáver, tendo a ponta (na lateral, há: um facão tinha seu sangue), pois era um facão, tinta de sangue quase um palmo, que ter sido o ferimento descrito praticado estando deitado o ofendido que portanto respondeu ao 1º quesito que houve com efeito a morte ao 2º quesito que a causa imediata fora por profundidade do ferimento de tanta gravidade; ao 3º quesito que o meio empregado foi o instrumento este facão de que fizesse menção, ao 4º quesito nada respondeu, ao 5º quesito da mesma morte, ao 6º quesito que era mortal o mal causado ao 7º quesito que sendo mortal e pela sua gravidade deve sido sua morte instantânea não pode esta ser atribuída a descuido do ofendido e por nada mais haver deu-se por concluso a esse ordenado e de tudo se lavrou o presente auto que vai por

mim escrito e rubricado pelo juiz e assinado pelo mesmo, peritos e testemunhas comigo Luis José de assunção escrivão que o escrevi, do que tudo dou fé

Manuel Pinto de Paiva Massimino Gomes da silva Candido José Ribeiro

João Pinto de Siqueira Manoel da boa morte de Jesus

Aos dezanove dias do mês de junho de mil oitocentos sessenta e dois em meu cartório faço este auto concluso ao subdelegado o capitão Manoel Ferreira de Paiva do que para constar dou fé. eu, Luiz José de Amorim, escrivão que escrevi

Recebimento

Aos vinte oito do mês de junho do ano retro em meu cartório me foram entregues estes autos por parte do subdelegado capitão Manoel Ferreira De Paiva, do que faço constar lavro este termo. Eu Luiz José De Amorim, escrivão que escrevi.

Juntada

No mesmo dia e mês e ano retro, declarados faço juntada a este auto de corpo de delito do auto de qualificação e interrogatório, e mais papeis que adiante vao juntos do que faço constar ter (...) este termo. Eu, Luiz José de Amorim, escrivão que escrevi.

Secretaria de polícia da província do Espírito santo 3 de junho de 1862

Acusando seu ofício datado de 31 ao mês findo com a qual me foi a presentado a ré Belmira Romana da Victoria indigitada autora do assassinato do próprio marido remeto os inclusos autos de qualificação e de interrogatório, assim como o recibo da respectiva nota constitucional a fim de que sejam juntas ao processo que V. mercê deve quanto antes instaurar pelo referido assassinato

Deus guarde a V. M. Neumario (?) do (...).

Escrivão junte as peças de que fala o presente ofício ao respectivo auto do corpo de delito (...) em 28 de junho de 1862

Sem. Subdelegado de polícia de Cariacica.

p. 13 recebi a nota constitucional da minha culpa Cadeia na cidade da Victoria 2 de junho de 1862 A rogo de Belmira Romana da Victoria

João Pinto Barbosa

Qualificação

Aos dois dias do mês de junho do ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e dois nesta Subdelegacia de Polícia da província do Espírito santo, presente o respectivo chefe doutor Victorino do Rego (...) Barreto, compareceram Delmira Romana da Victoria, livre de ferros e sem coação alguma a quem foram feitas as perguntas seguintes:

-Qual seu nome? Respondeu chamar-se Delmira Romana da Victoria. Onde é natural? Respondeu que é natural da Vila de Santa Cruz.

-Qual sua idade? Respondeu não saber, mas supôs ser mais de trinta anos.

-Qual seu estado? Respondeu ser viúva de Narcizo Pinto do nascimento.

Como se chamam seus pais? Respondeu ser filha de Manoel Pinto já falecido e de Victoria Maria da Conceição também falecida.

Qual sua profissão, ou modo de vida? Respondeu que vive de costuras. Qual sua nacionalidade? Respondeu ser brasileira.

Sabe ler e escrever? Respondeu que não.

E nada mais foi perguntado nem respondido e depois de ser lido este auto e se achar conforme, se assinou a rogo da respondente por não saber, Ignacio Pereira Aquino, com o referido doutor chefe de polícia. E eu Theodoro Alcantara, secretário, escrevi.

-Victorino do rego (...) Ignacio Pereira Aquino.

p. 17 – interrogatório feito a ré Delmira Romana da Victoria

ano do nascimento do nosso senhor Jesus Cristo de mil oitocentos sessenta e dois, aos dois dias do mês de junho, nesta secretaria de polícia da província do Espírito santo, perante o respectivo chefe, doutor Victorino do rego tucano Barreto, compareceu a ré Delmira Romana da Victoria, no quando nosso doutor chefe de polícia fez o seguinte interrogatório.

Como se chama? Respondeu chamar-se Delmira Romana da Victoria.

Onde é natural? Respondeu ser natural da Vila de Santa Cruz. Que idade tem? Respondeu ser mais de trinta anos. Onde reside ou mora? Respondeu que reside no lugar chamado Jaco, do distrito de Cariacica. Perguntada há quanto tempo ali reside? Respondeu que já reside há muitos anos naquele lugar. Qual a sua profissão ou meio de vida? Respondeu que vive de sua lavoura. Perguntada quando morreu o marido dela interrogada Narcizo Pinto do nascimento? Respondeu que sexta feira última, trinta de maio, a noite. Perguntada do que morreu seu marido, se de

morte natural ou assassinado? Respondeu que seu marido lutando com ela querendo matá-la, neste ato deu ele uma queda do que resultou em talho na cabeça, e levantando-se da queda vindo sobre ela interrogada com um facão, ela agarrou de um porrete e deu-lhe duas ou três pancadas pela cabeça e pelo corpo. Perguntada se seu marido tinha morrido neste ato de luta com ela? Respondeu que morreu imediatamente, e que ela atribuía a morte a ferida, que ele recebeu na queda que deu contra um dos esteios (?) da casa. Perguntada se as porretadas que ela lhe deu não seriam a causa única da morte? Respondeu que não, porque ela não as tinha dado com intenção de mata-lo, sendo certo que seu dito marido não se levantou mais depois das pancadas que ela lhe deu. Perguntada se na ocasião do mesmo estavam presentes outras pessoas e se ela as conhecia? Respondeu que no lugar do crime somente se achava ela interrogada que não obstante ter gritado por quem a acudisse não lhe apareceu nem um dos seus vizinhos, porque todos temiam a seu marido. Perguntada se seu marido era acostumado a essas brigas com ela? Respondeu que sim, e não somente com ela como com seus vizinhos. Perguntada se ele costumava embriagar-se e se na última vez que com ela brigou estava no seu estado de perfeito juízo. Respondeu que ela vivia trabalhando com os filhos para seu marido viver sem regras, que era a sua vida andar sempre bêbado, e que no dia da última briga com ela estava ele embriagado. Perguntada se era ela de fato autora da morte de seu marido e se era ela a própria Delmira? Respondeu que ela deu como já disse com um porrete em seu marido mas não foi com a intenção de matá-lo, e que é ela a própria Delmira a viúva aquele infeliz. E como nada mais respondeu nem lhe foi perguntado, deu o doutor chefe de polícia este interrogatório por findo, assinando-o depois de lido e de (...) Ignacio Pereira Aquino a rogo da interrogada, que não sabe ler nem escrever. E eu Theodoro (...) que escrevi.

Vitorino do rego Gonçalves Ignacio Pereira Aquino

p. 20 – não podendo-se inquirir as testemunhas no dia marcado pelo atual subdelegado por causa do mal tempo, fica adiada a dita inquirição para o dia 23 de julho que o escrivão os intimará. Cariacica, 02 de julho de 1862.

- Atalaia

O alferes Manoel Prudêncio Rocha Atalaia, primeiro suplente do subdelegado em exercício do distrito de Cariacica por nomeação na forma da lei.

Mando a qualquer oficial de justiça deste juízo, a quem este for apresentado, indo por mim assinado, que dirija-se ao lugar Pedra do Rato deste distrito e aí intime as testemunhas Joaquim

Gomes de Jesus, Antônio José da Motta, Maximino Gomes da Silva, Candido José Ribeiro, Antônio dos Santos Ramos, Manoel José Martins da Victoria, para virem a esta subdelegacia no dia vinte e três deste mês, pelas dez horas da manhã, para o fim de deporem no processo que por este juízo se vai instaurar pela morte de Narcizo Pinto sob pena de desobediência além das mais em que por lei incorrerem. O que cumpra. Cariacica, 14 de julho de 1852. Eu, Luis José de Amorim, escrivão que escrevi.

Atalaia.

Certifico que em virtude do mandado supra fui ao lugar nele mencionado e fiz as intimações do que ficaram bem cientes. O referido é verdade e dou fé. Cariacica, julho de 1862. Escrivão Luis José de Aquino.

p. 23 – termo de assentada

aos vinte três dias do mês de julho do ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e dois, neste distrito de Cariacica, em casa de audiência do subdelegado O Alferes Manoel Prudêncio Rocha Atalaia, onde eu escrivão de seu cargo fui vindo a revelia da ré, por achar-se recolhida a cadeia, pelo juiz foram inquiridas estas testemunhas deste sumario, como adiante se ve, do que para constar, faço este termo. Eu, Luis José de Amorim, escrivão que escrevi.

1º testemunha

Joaquim Gomes de Jesus, de cinquenta anos de idade, lavrador, casado, morador na Pedra do rato deste distrito, natural deste mesmo distrito e aos costumes disse nada, testemunha jurada aos Santos evangelhos, em um livro deles, em que pôs sua mão direita e prometeu dizer a

verdade ao que soubesse e lhe fosse perguntado. E sendo inquerido sobre o fato constante ao corpo de delito a fl., respondeu que no dia seguinte ao assassinato de Narcizo Pinto, seriam seis horas da manhã quando a ré Belmira veio a casa dela testemunha pedir-lhe para ajudar a conduzir o cadáver de Narcizo seu marido para o cemitério desta cidade, e nesta mesma ocasião ela ré lhe dissera que na noite antes deste dia tivera uma desordem com seu marido Narcizo e que tendo o dito seu marido agarrado nela ré pelo pescoço e nesta desordem acudiram suas filhas e agarraram em seu pai Narcizo, podendo ela ré escapulir e valer-se de um pau, que com o dito pau o botou por terra, depois de estar caído deu-lhe ainda quatro pauladas de que resultou a morte de Narcizo seu marido. Perguntado em que dia teve lugar o acontecimento, respondeu

que no dia sexta feira trinta de maio depois das oito horas da tarde pouco mais ou menos. Perguntado se ele Narcizo quando bebia tirava desordem com os vizinhos ou com sua família, respondeu que Narcizo quando estava bêbado punha-se a gritar pelos caminhos, dava-se parte a sua mulher esta o levava para casa e fora essa desordem que resultou a morte de Narcizo, não consta ele testemunha que eles vivessem em desordem. Perguntado se na casa não havia algum ferro cortante ou perfurante que fosse a causa da morte imediata de Narcizo, respondeu que quando o atual subdelegado procedeu o corpo de delito no cadáver de Narcizo Pinto embaixo do mesmo cadáver achava-se um facão tinto de sangue. Perguntado se na apreensão em que estava o facão tinha algum ferimento que pudesse produzir a morte na pessoa de Narcizo Pinto, respondeu que não, os ferimentos que havia é os que consta de corpo de delito.

E por nada mais saber, nem lhe ser perguntado, deu-se por findo este depoimento, depois de lhe ser lido e o achar conforme, assina por a testemunha não saber escrever Guilhermino Ferreira de Aguiar, com o juiz. Do que tudo dou fé. eu, Luiz José de Amorim, escrivão que escrevi.

- Guilhermino Aguiar

Certifico que intimei a testemunha supra declarada para que causo tenha de mudar-se de sua atual residência dentro do prazo de um ano a contar desta data, o comunique a este juízo, debaixo das penas da lei, do que ficou bem ciente e dou fé. Cariacica, vinte três de julho de 1862. O escrivão.

- Luis José de Amorim

p. 29 – testemunha informante

Antônio José da Motta, de quarenta e seus anos de idade, lavrador, casado, morador no lugar Santa Anna deste distrito de Cariacica, natural da cidade de Campos, e aos costumes disse ser irmão do falecido Narcizo Pinto. E sendo perguntado sobre o fato constante do corpo de delito a fl., respondeu que no dia sábado trinta e um de maio próximo passado seriam cinco horas pouco mais ou menos da manhã quando chegou digo chegara em sua casa sua cunhada Delmira ré neste processo a lhe dar parte, que na noite antes deste dia tivera uma desordem com seu marido Narcizo Pinto, e que ela ré dando-lhe uma porretada com um pau logo ele caíra morto. Perguntado se Narcizo Pinto era desordeiro com seus vizinhos também com sua família, respondeu que seu irmão Narcizo, quando bebia, tinha suas dúvidas, porém não usava de ameaçar (...) e com sua mulher quase sempre estavam em desordem, e que ele seu irmão por vezes es(...) sua mulher. E por nada mais saber nem lhe ser perguntado deu-se por findo o

presente depoimento, depois de lhe ser lido e o achar conforme, assinou a seu rogo Guilhermino Ferreira de Aguiar com o juiz de que tudo dou fé. -Guilhermino Aguiar

Por falta de não comparecimento de quatro testemunhas, não se concluíram o presente sumario, o que marco o dia 6 de agosto para o escrivão novamente os intimará. Cariacica, 23 de julho de 1862.

- Atalaia

p. 31 – O alferes Manoel Prudêncio Rocha Atalaia primeiro suplente do subdelegado de polícia do distrito de Cariacica, em exercício por nomeação na forma da lei.

Mando a qualquer oficial de justiça deste juízo, a quem este for apresentado, indo por mim assinado, que dirija-se ao lugar Pedra do Rato – neste distrito, e aí intime as testemunhas Maximino Gomes da Silva, Candido José Ribeiro, Antônio dos Santos Ramos, Manoel José Martins da Victoria, para virem a esta subdelegacia no dia três (?) deste mês pelas dez horas da manhã para deporem no processo que por este juízo se está instaurando contra a Delmira Romana da Victoria pela morte perpetrada na pessoa de Narcizo Pinto, sob pena de desobediência além das mais em que por lei incorrerem. O que cumpra. Cariacica, 1º de agosto de 1852. Eu, Luis José de Amorim, escrivão que escrevi.

-Atalaia

Certifico que intimei as testemunhas constantes neste mandado, para o dia supramencionado e bem assim o lugar e a hora onde devem comparecer. O referido é verdade e dou fé. Cariacica, 2 de agosto de 1862. O escrivão Luiz José de Amorim.

p. 33- termo de assentada:

aos seis dias do mês de agosto do ano de nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e dois, neste distrito de Cariacica, em casa de residência de Maximino Gomes da silva, no lugar Santa Anna e deste mesmo distrito presente o subdelegado, digo, o terceiro suplente do subdelegado Cidadão Manoel Gomes Peres (?) Junior, onde eu Escrivão de seu cargo abaixo nomeado fui vindo a revelia da ré, por não ser possível comparecer, pelo mesmo subdelegado foram inquiridas as testemunhas deste sumario, como adiante se vê, do que para constar faço este. Eu, Luis José de Amorim, escrivão que escrevi.

2ª testemunha:

Maximino Gomes da Silva, de quarenta e nove anos de idade, lavrador, casado, morador em Santa Anna deste mesmo distrito, natural da cidade de Valença e aos costumes disse nada, testemunha jurada aos Santos evangelhos, em um livro deles em que pôs sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fosse perguntado.

E sendo perguntado sobre a morte produzida na pessoa de Narcizo Pinto constante do corpo de delito a fl.

Respondeu que indo ele testemunha do lugar do delito, aí disse-lhe a ré Delmira mulher do morto que ela ré tendo tido, digo, estando dentro do quarto de sua casa seu marido Narcizo quis entrar no mesmo quarto, ela então evitando que não entrasse o dito seu marido, aconteceu ferir-se em um facão, que ela ré a tinha na mão então caiu o dito seu marido, e que no seguinte dia achou-o morto o que ela não esperava.

Perguntado mais em que mês dia e ano teve lugar esse acontecimento, respondeu que no dia o acontecimento tivera lugar no dia trinta e um do mês de maio do ano passado e a hora não sabe por não estar ele presente. Perguntado ainda se ela testemunha viu o facão com que a ré feriu seu marido Narcizo. Respondeu que viu o dito facão embaixo do corpo de Narcizo ainda tinto de sangue.

Perguntado finalmente se a ré Delmira não disse-lhe a ele testemunha a princípio desse acontecimento? Respondeu que ela ré disse a ele testemunha que o princípio foi ele Narcizo querer entrar para o quarto onde ela estava. E como nada mais respondeu, nem lhe foi

perguntado, deu-se por findo este depoimento depois de lhe ser lido e o achar conforme assinada com o juiz do que tudo dou fé. eu, Luis José de Amorim, escrivão que escrevi.

- Maximino Gomes da Silva

Certifico que intimei a testemunha supra declarada para que caso tenha de mudar-se de sua atual residência dentro do prazo de um ano a contar desta data, o comunique a este juízo, debaixo das penas da lei, do que ficou bem ciente e dou fé. Cariacica, 5 de agosto de 1862. Escrivão Luis José Amorim.

3ª testemunha – Antônio dos Santos ramos, de vinte um anos de idade, lavrador, solteiro, morador no lugar Pedra do Rato deste distrito, natural desta província, e aos costumes disse nada, testemunha jurada aos Santos evangelhos em um livro deles em que pôs sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. E sendo perguntado sobre

a morte produzida na pessoa de Narcizo Pinto, constante do corpo de delito de fl., respondeu que a ela testemunha disse-lhe a ré Delmira que tendo ela uma desordem com seu marido Narcizo Pinto e por defender-se com um pau deu-lhe uma porretada em seu marido e que então resultou ferir-lhe, este mesmo ferimento morreu o dito seu marido, não que ela ré intentasse mata-lo.

Perguntado em que mês, dia e hora aconteceu esse delito, respondeu que esse acontecimento teve lugar no dia trinta do mês de maio próximo passado.

Perguntado ainda se ele testemunha viu o pau com que ela ré deu em seu marido? Respondeu que não.

Perguntado finalmente se Narcizo Pinto se embriagava e se tinha por costume tirar desordem com sua mulher? Respondeu que embriagava-se e que era muito desordeiro com sua família. E por nada mais responder sem lhe ser perguntado, deu-se por findo este depoimento depois de lhe ser lido e o achar conforme, assina com o juiz, do que tudo dou fé. Cariacica, digo eu Luis José de Amorim escrivão que escrevi.

- Antonio dos Santos ramos

Certifico que intimei a testemunha supra declarada para que, caso tenha de mudar-se de sua atual residência dentro do prazo de um ano, a contar desta data, o comunique a este juízo, debaixo das penas da lei, do que ficou bem ciente e dou fé. eu, Luiz José de Amorim, escrivão que escrevi.

p. 37 – 4ª testemunha

Candido José Ribeiro, de trinta e cinco anos de idade, lavrador, solteiro, morador em Santa Anna do distrito de Cariacica, natural do mesmo distrito, e aos costumes disse nada, testemunha jurada aos Santos evangelhos em um livro deles, em que pôs sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado.

e sendo perguntado sobre a morte produzida na pessoa de Narcizo Pinto, constante do corpo de delito de fl., respondeu que sabe por boca da ré Delmira, mulher de Narcizo, que ela ré tivera uma desordem com seu marido Narcizo Pinto, e da dita desordem ela empurrou a seu marido e caindo este no chão ela deu-lhe mais umas porretadas julgando que ele Narcizo se levantasse e desse nela ré ou a matasse.

Perguntado mais se ele testemunha viu o pau com que a ré deu em seu marido ou outro qualquer instrumento que pudesse ser dado a Narcizo Pinto, respondeu que viu o pau e um facão que se achava embaixo do cadáver, com perto de um palmo, todo tinto de sangue.

Perguntado ainda se ele testemunha lembra-se em que mês, dia, hora teve lugar este acontecimento, respondeu que a trinta e um do mês de maio próximo passado, e que a hora não sabe.

Perguntado finalmente se ele testemunha sabe que Narcizo era tirado a embriagues e se quando estava bêbado tinha por costume espancar sua família, respondeu que ele embriagava-se e quando chegava em casa queria espancar a todos.

E nada mais sendo perguntado nem respondido, digo, saber nem lhe ser perguntado, deu-se por findo este depoimento, depois de lhe ser lido e o achado conforme, assinou com o juiz do que tudo dou fé. Eu, Luis José do Amorim, escrivão que escrevi.

- Cândido José Ribeiro.

Certifico que intimei a testemunha supra declarada para que, caso tenha de mudar-se de sua atual residência, dentro do prazo de um ano, a contar desta, o comunique a este juízo, debaixo das penas da lei, do que ficou desse ciente e dou fé. Eu, Luis José de Amorim, escrivão que escrevi.

p. 39 - 5ª testemunha – Manoel José Martins da Victoria, de vinte oito anos de idade, lavrador, casado, morador em Santa Anna deste distrito de Cariacica, natural deste distrito de Cariacica, testemunha jurada aos Santos evangelhos, em um livro deles em que pôs sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. e sendo inquirida sobre a morte produzida na pessoa de Narcizo Pinto, constante do corpo de delito, a fl., respondeu que

a ré Delmira mulher de Narcizo Pinto dissera a ele testemunha em casa dela ré que seu marido Narcizo tinha tido uma desordem com ela e que ameaçando esse Narcizo a ela ré foi quando ela por livrar-se deu-lhe umas porretadas, e que delas resultou cair seu marido morto.

Perguntando mais se ela testemunha viu o pau com que a ré Delmira matou seu marido, respondeu que viu.

Perguntada ainda se ela testemunha lembra-se em que mês, dia e hora tivera lugar esse acontecimento, respondeu que recorda-se que foi em um dos dias do mês de maio, mas que quantos não sabe.

Perguntada finalmente se Narcizo era dado a embriagues e se quando se achava bêbado tirava desordem com sua família e com pessoas estranhas, respondeu que Narcizo era dado a bebedeira e que era muito desordeiro tanto em sua própria casa como pelos caminhos.

E por nada mais saber nem lhe ser perguntado, deu-se por findo este depoimento depois de lhe ser lido e o achar conforme assinou a seu rogo por ela não saber escrever Maximino Gomes da silva, com o juiz do que tudo dou fé. Eu, Luis José de Amorim, escrivão que escrevi.

- Nunes
- Maximino Gomes da silva.

Certifico que intimei a testemunha supra declarada para que, caso tenha de mudar-se de sua atual residência, dentro do prazo de um ano, a contar desta, o comunique a este juízo, debaixo das penas da lei, do que ficou desse ciente e dou fé. Eu, Luis José de Amorim, escrivão que escrevi.

p. 41 – aos quatorze dias do mês de agosto de mil oitocentos e cinquenta e dois, em meu cartório, faço estes autos conclusos ao primeiro suplente do subdelegado o alferes Manoel (...) Rocha Atalaia, do que para constar lavro este termo. Eu, Luis José de Amorim, escrivão que escrevi.

Em vista a promotoria pública Cariacica, 20 de agosto de 1862.

- Atalaia

No mesmo dia, mês e ano supra declarados, pelo mesmo subdelegado me foram entregues estes autos, do que para constar lavro o presente termo. Eu, Luis José de Amorim, escrivão que escrevi.

Remessa

E no mesmo dia, mês e ano supra declarados, digo declarados foram estes autos a promotoria pública na forma do despacho, do que para constar lavro o presente termo e dou fé. eu, Luis José de Amorim, escrivão que escrevi e assinei.

-Escrivão Luis José de Amorim

Requeiro que sejam inqueridas mais três (3) testemunhas que tenham ciência do fato, para que assim se cumpra o que (...)dispõe o art. 266 do regulamento 120 da 31 de janeiro de 1842, a 48 da lei de 3 de janeiro de 1841, não se devendo prescindir deste preceito quando se trata de crimes desta (...), e assim satisfeito assinarei como for de direito em (...)

Cidade da Victoria em 22 de agosto de 1862 Promotor público da comarca

Manoel de m. Coutinho e castro

Conforme a requisição da promotoria pública o escrivão face arrolado a fim de serem intimadas mais testemunhas que tenham ciência do ocorrido. Cariacica, 04 de outubro de 1862.

- Atalaia

Aos cinco dias do mês de outubro do ano de mil oitocentos e cinquenta e dois, do alferes Manoel Rocha(...) Atalaia subdelegado de polícia do distrito de Cariacica e a proteção presidencial na forma da lei.

Mando a qualquer oficial de justiça a quem este for apresentado indo por mim assinado, (...), se dirija ao lugar denominado Pedra do Rato deste distrito e aí intime a Bernardino Ferreira de Sine e Manoel Gonçalves (...), João Gomez de Macino para virem a esta subdelegacia no dia 8 do presente mês pelas 10 horas da manhã a fim de deporem no processo que neste juízo está se instaurando pela morte de Narcizo Pinto sobre pena de desobediência além das mais que por ler incorrerem (...) Cariacica, 6 de outubro de 1862. Eu, José de Lucas rocha, escrivão interino que escrevi.

- Atalaia

Certifico que fui ao lugar denominado Pedra do Rato e aí intimei a testemunha constante no mandado retro para todo o conteúdo do que ficaram bem cientes para o fim que foram

intimados o referido é verdade do que dou fé. distrito de Cariacica, 6 de outubro de 1862. O escrivão interino José de Lucas Rocha.

p. 45 – E (...) neste distrito de Cariacica em meu cartório me fez entregues estes autos pelo subdelegado de polícia de alferes Manoel Rocha Prudêncio Atalaia do que para constar faço este termo. Eu, José de (...) Rocha, escrivão interino que escrevi.

Assentada

Aos oito dias do mês de outubro do ano de mil e oitocentos e sessenta e dois, neste distrito de Cariacica em casa de residência do subdelegado de polícia de alferes Manoel Rocha Prudêncio Atalaia, aí presente o mesmo subdelegado, comigo escrivão de seu cargo abaixo nomeado pelo mesmo subdelegado se farão inquiridas as testemunhas neste processo como adiante se ve, do que para constar faço este termo eu José de (...) rocha, escrivão interino que escrevi.

6ª testemunha

Bernardino Ferreira de (...), quarenta anos de idade mais ou menos, casado, lavrador, morador no sítio de Santa Anna, natural dessa cidade, aos costumes disse nada. Testemunha jurada aos Santos evangelhos em um livro deles em que pôs sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. E perguntado pelos fatos constantes do corpo de delito de fl., respondeu que tem ouvido dizer que o autor da morte de Narcizo tenha sido sua própria mulher Delmira, ré neste processo. Perguntado se ele testemunha de quem ouviu essa notícia, respondeu que isto era voz publica, porém ele testemunha não se recorda as pessoas que isso lhe falaram. Perguntado se também não sabe o dia que se deu este assassinado, respondeu que o dia foi (...) sexta feira trinta de maio (?) deste ano. Perguntado se conheceu o falecido Narcizo e se sabe se nele (...) ou não, respondeu que sim o conhecia bem, que era homem que andava sempre armado de espingarda e faca, muito tirador de desordem e que (...) já tinha dado em sua própria mulher e a lhe cortou-lhe a mão com seu facão. Perguntado se quando Narcizo cortou a mão de sua mulher Delmira foi na desordem que ele Narcizo foi morto ou antes, respondeu que foi antes de seu assassinato. E por mais nada ser digo ser perguntado nem respondido deu-se por findo este depoimento depois de lhe ser lido e o achar conforme assinou com o subdelegado Manoel Calmon do (...) Lisboa por não saber escrever. Eu José rocha escrivão interino que escrevi.

-Atalaia

-Manoel Calmon do (...) Lisboa

Certifico que intimei a testemunha para que caso tenha de mudar-se de sua atual residência no prazo de um ano a contar desta data o comunique a este juízo na forma da lei. Cariacica, 8 de outubro de 1862. O escrivão interino José de rocha que escrevi

7ª testemunha

Manoel Gonzalez (...), solteiro, com idade de trinta e seis anos, (...) sítio de (...), lavrador, natural desta cidade, aos costumes disse nada. Testemunha jurada aos Santos evangelhos em um livro deles, em que pôs sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. e perguntado pelos fatos constantes do corpo de delito de fl. Que tudo lhe foi lido e declarado respondeu. Que no dia desta (...) do dia do (...) trinta de maio deste ano, soube por bem de Cândido José Ribeiro que o falecido Narcizo tivera uma desordem com a mulher Delmira ré neste processo e que ela ré gritava que a acudissem que seu marido a queria matar.

Perguntado se ele testemunha tem certeza se com o feito a ré Delmira fora a assassina de seu marido, respondeu que não se lhe contou ela testemunha, que na luta em que estava ele (...) em que estavam ele e Narcizo (...) com a (...) que desta pancada lhe resultou a morte. (Essa parte está muito complicada)

Perguntado se Narcizo tinha por habito ser desordeiro, respondeu que sim, que tanto era desordeiro que o quis matar a ele testemunha e neste sentido ele testemunha seguiu para ao subdelegado o capitão Manoel Ferreira de Paiva e logo imediatamente o dito subdelegado mandou tomar-lhe a espingarda, porem daí a dias apareceu o dito Narcizo com outra espingarda.

Perguntado se Narcizo costumava maltratar sua mulher, respondeu que sim, não só a maltratava com palavra como a lhe dava com pau e em certa ocasião deu-lhe um talho com facão no braço e (...) ainda (...) dos ditos talhos. E mais não disse por não ser perguntado nem ser respondido, deu-se por findo este depoimento depois de lhe ser lido e declarado se achar conforme, assina com o subdelegado fazendo o seu rogo por não saber ler José Joaquim Paiva lima. Eu, José de rocha escrivão interino que escrevi,

- Atalaia

- José Joaquim Paiva lima

Certifico que intimei a testemunha para que caso tenha de mudar-se de sua atual residência no prazo de um ano a contar desta data o comunique a este juízo na forma da lei. Cariacica, 8 de outubro de 1862. Eu, José de rocha, escrivão interino, que escrevi

8ª testemunha – José Gomes de Mauro Costa, com sessenta anos de idade, morador em Santa Anna deste distrito lavrador natural desta cidade aos costumes disse ser compadre, testemunha jurada aos Santos evangelhos em um livro deles em que pôs sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. e perguntado se a ele testemunha pelos fatos constantes do corpo de delito de fl., que tudo lhe foi lido e declarado, respondeu que de se nada saber sem saber por boca de sua comadre Delmira Romana ré neste processo, no dia trinta de maio deste ano seriam seis horas da manhã quando chegara em sua casa a dita sua comadre Delmira dizendo que seu marido Narcizo era morto, perguntando ele testemunha qual o motivo de sua morte, ela sua comadre respondeu-lhe que estando ela em sua casa fazendo suas orações chegara seu marido Narcizo tratando a de (...) e chegando ao pé dela o dito seu marido a agarrou pelo pescoço ela ré chamando por sua filha Bendita vendo porem que (...) não era graça (...) de

seu marido e provou-lhe o pau e deu-lhe a matar temendo ela que ao escapar-se a mataria a ela ré.

Perguntado se Narcizo vivia bem com sua mulher e se a desordem de que ele foi vítima foi a única que tiveram, respondeu que Narcizo quando estava bebia constantemente brigava com sua mulher, dando-lhe pancadas, que ele cortara-lhe com espada tanto assim que ela ré tem uma mão aleijada motivada dos ditos talhos. E por nada mais se lhe perguntado e nem respondido deu-se por findo este depoimento depois de lhe ser lido e achado conforme assina com o subdelegado pela testemunha não saber ler assinado a rogo Manoel Francisco de Amorim. Eu, José de (...) rocha, escrivão interino que escrevi.

- Atalaia

Manoel Francisco de Amorim

Certifico que intimei a testemunha para que caso tenha de mudar-se de sua atual residência no prazo de um ano a contar desta data o comunique a este juízo na forma da lei. Cariacica, 8 de outubro de 1862. Eu escrivão interino, José de rocha

p. 52 – conclusão

logo no mesmo dia mês e ano retro declarado neste Distrito de Cariacica em meu cartório faço estes autos conclusos ao subdelegado de polícia o alferes Manoel Rocha Prudêncio Atalaia do que para constar faço este termo. Eu, José de (...) Rocha, escrivão interino que escrevi.

Haja nova vista a promotoria pública. Distrito de Cariacica, 8 de outubro de 1862

- Atalaia

No mesmo dia mês e ano supra declarado pelo mesmo subdelegado me foram entregues estes autos do que para constar faço este termo eu José de (...) rocha, escrivão interino que escrevi.

Remessa

No mesmo dia, mês e ano supra declarado, faço em meu cartório estes autos em vista a promotoria pública do que para constar lavro o presente termo. Eu, José de (...) rocha, escrivão interino que escrevi.

Estando satisfeita a exigência desta promotoria, a fim (...) é de opinião que a Ré deve ser pronunciada.

Victoria, 21 de outubro de 1862.

O promotor público Manoel Moraes Coutinho castro

Vistos estes autos. Julgo procedente o pronunciamento ex officio contra a ré Delmira Romana da Victoria, em face do corpo de delito e dos depoimentos das testemunhas, e, portanto, a pronuncio como incurso nos arts. 192 do código criminal; o escrivão recomende a ré na prisão em que se acha e lance o seu nome no rol dos culpados; pagas pela mesma ré as custas, em que a condeno. E remeta este processo ao Senhor Doutor Juiz Municipal do termo. Cariacica, 23 de outubro de 1862.

- Manoel Prudêncio Reis Atalaia

Recebimento

Aos vinte cinco dias do mês de outubro do ano de mil e oitocentos e sessenta e dois neste distrito de Cariacica termo da cidade da Victoria em meu cartório me foram entregues pelo subdelegado de polícia o alferes Manoel Prudêncio Rocha Atalaia do que para constar faço este termo eu José de (...) rocha, escrivão interino que escrevi.

Conclusão

E logo no mesmo dia mês e ano retro declarado do meu cartório faço estes autos conclusos ao subdelegado de polícia do distrito de Cariacica. Alferes Manoel Prudêncio Rocha Atalaia do que para constar faço este termo. Eu, José de (...) rocha, escrivão interino que escrevi.

Vistos estes autos. Julgo procedente o pronunciamento ex officio contra a ré Delmira Romana da Victoria, em face do corpo de delito e dos depoimentos das testemunhas, e, portanto, a pronuncio como incurso no art. 192 do código criminal; o escrivão recomende a ré na prisão em que se acha e lance o seu nome no rol dos culpados; pagas pela mesma ré as custas, em que a condeno. E remeta este processo ao Senhor Doutor Juiz Municipal do termo. Cariacica, 24 de outubro de 1862.

- Manoel Prudêncio Reis Atalaia

e logo no mesmo dia mês e ano retro declarado em meu cartório faço remessa destes autos ao senhor doutor juiz municipal dos (...) do que para constar lavro o presente termo. Eu, José de (...) rocha escrivão interino que escrevi.

Distribuídos venham a conclusão. Cidade da Victoria, 5 de abril de 1862.

Data – aos cinco de novembro de mil oitocentos e sessenta e dois nesta cidade pelo Dr. Juiz municipal Benigno Torres de Oliveira me foram estes autos entregues com seu despacho. Eu, Antônio Augusto nogueira da gama, escrivão que escrevi.

Aos sete de novembro de mil oitocentos e sessenta e dois nesta cidade e de meu cartório faço estes autos conclusos ao Dr. juiz municipal Benigno Torres de Oliveira. Eu, Antônio Augusto nogueira da gama, escrivão que escrevi.

Não se havendo feito o competente interrogatório a ré (...) se terem (...) as testemunhas de fl. E fl., como o disse o regulamento vigente sobre a mancha (?) das (...) criminais, fica marcado o dia 19 do corrente, antes das (...), o (...) por tanto de visto e ciência. Cidade da Victoria, 14 de outubro de 1862.

-Atalaia

Data – aos quatorze de novembro de mil oitocentos e sessenta e dois, nesta cidade da Victoria, pelo Dr. Juiz Municipal Benigno Torres de Oliveira me foram estes autos entregues com o despacho supra. Eu, Antônio Augusto nogueira da gama, escrivão que escrevi.

Certifico que intimei o despacho retro ao promotor público que ficou ciente. Victoria, em 18 de nov. de 1862.

- o escrivão Augusto

p. 57 – interrogatório a ré Delmira

aos dezenove dias do mês de novembro de mil oitocentos e sessenta e dois nesta cidade, na data da audiência, presentes o Dr. Juiz municipal, Benigno Tavares de Oliveira, comigo escrivão, o promotor público interino Manoel de Moraes Coutinho e castro, e a ré Delmira Romana da Victoria, livre de ferros, e sem constrangimento algum, pelo mesmo juiz lhe foi feito o interrogatório(...) que se segue.

Perguntada qual seu nome? Respondeu chamar-se Delmira Romana da Victoria. D'onde é natural? Respondeu que é natural desta cidade.

Onde reside ou mora? Respondeu que mora no sítio Santa Anna distrito de Cariacica. Há quanto tempo aí reside? Respondeu que há anos.

Qual sua profissão e meios de vida? Respondeu que vive de serviço da lavoura.

Onde estava ao tempo em que se aconteceu a morte de seu marido?

Respondeu que estava na mesma casa, em que se deu a morte em seu sítio de Santa Anna.

Conhece as pessoas que juraram neste processo há quanto tempo? Respondeu que conhece citados e desde tempos.

Tem algum motivo particular a que atribui o presente procedimento ex officio? Respondeu que atribui a efeito de alguns desafetos como por exemplo Bernardino de Lira, que lhe tem má vontade, por causa de um cafezal que ela interrogada vendera.

Tem fatos a alegar ou provas que a justifiquem e mostrem sua inocência? Respondeu que tem fatos a alegar e no tribunal competente o fará. E como nada mais lhe foi perguntado, mandou o juiz encerrar este auto, que tendo lido, se achando conforme, assinando com a ré fazendo seu rogo Augusto Araújo Palhares dos Santos, com duas testemunhas. Eu, Antônio (...) nogueira da gama escrivão que escrevi.

- Benigno Tavares de Oliveira Augusto (...) Palhares soute

Manoel (...) Coutinho castro Joaquim (...)

João Silva filho

No mesmo dia, mês e ano supra declarados, nesta cidade, e de meu cartório faço estes autos conclusos ao Dr. juiz municipal Benigno Tavares de Oliveira. Eu, Antônio Augusto nogueira da gama, escrivão que escrevi.

Vistos estes autos sustento o despacho de pronuncia a fl. 26 por se achar de conformidade com as provas dos autos, e pague a ré as custas. O escrivão passe seu nome ao rol dos culpados e devolva este processo ao juízo donde emanou. Cidade da Victoria, 20 de novembro de 1862.

- Benigno Tavares de Oliveira

Data

Aos vinte de novembro de mil oitocentos e sessenta e dois nesta cidade pelo Dr. juiz municipal Benigno Tavares de Oliveira, me foram estes autos entregues com o despacho supra. Eu, Antônio Augusto nogueira da gama, escrivão, que escrevi.

Remessa

Ao primeiro de dezembro de mil oitocentos e sessenta e dois, nesta cidade e de meu cartório faço remessa desses autos a José de Gueiros rocha, escrivão da subdelegacia de Cariacica. Eu, Antônio Augusto nogueira da gama, escrivão, que escrevi.

Data

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de mil oitocentos e sessenta e dois, neste distrito de Cariacica, em meu cartório me foi entregues estes autos pelo subdelegado de polícia o alferes Manoel Prudêncio Rodrigues Atalaia do que para constar faço este termo. Eu, José de Gueiros rocha, escrivão interino que o escrevi.

Conclusão

E logo no mesmo dia mês e ano declarados neste distrito de Cariacica termo da cidade de Victoria em meu cartório faço estes autos conclusos ao subdelegado de polícia o alferes

Manoel Prudêncio Rocha Atalaia do que para constar faço este termo. Eu, José de Gueiros rocha escrivão interino que escrevi.

O escrivão remeta estes autos ao escrivão privativo do jury. Subdelegacia de Polícia do distrito de Cariacica, 11 de dezembro de 1862.

- Manoel Prudêncio Rocha Atalaia

E logo no mesmo dia mês e ano supra retro declaro de meu cartório me foi entregues estes autos pelo subdelegado de polícia o alferes Manoel Prudêncio Rocha Atalaia do que para constar faço este termo. Eu, José de Gueiros Prudêncio escrivão interino que escrevi.

Recebimento

Aos dezesseis dias do mês de janeiro digo dezembro de mil oitocentos sessenta e dois nesta cidade e em meu cartório me foram esses autos entregues remetidos da subdelegacia de Cariacica. Diego Carlos (...) Vasconcellos o escrevi.

Aos dezessete dias do mês de janeiro de mil oitocentos sessenta e três nesta cidade e de meu cartório faço estes autos conclusos ao juiz municipal substituto João (...) de carvalho. Eu, Diego Carlos (...) Vasconcellos o escrevi.

A promotoria pública, para o alferes em tempo o libelo contra o réu. Victoria, 19 de janeiro de 1863.

- Carvalho

Aos vinte e um dias do mês de janeiro de mil oitocentos sessenta e três nesta cidade e em meu cartório me foram estes autos entregues por parte do juiz municipal substituto com o despacho retro. Eu, Diogo Carlos Tertulio de Vasconcellos o escrevi.

Vista

Aos vinte e um dias do mês de janeiro de mil oitocentos sessenta e três, nesta cidade e do meu cartório faço estes autos com vista ao promotor público interino, para o oferecer um libelo. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

Data

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano supra declarados me foram estes autos entregues pelo promotor público com o Libelo que adiante vai junto. Eu, Diogo Carlos Tertuliano Vasconcellos.

p. 65 – por Libelo crime acusatório diz a justiça publica por seu promotor como contra a ré presa, Delmira Romana da Victoria, por esta melhor forma de direito.

1º - provará que no dia 30 de maio do ano próximo findo, lutando a ré com o seu marido Narcizo Pinto do nascimento, no lugar denominado pedra do rato, no distrito de Cariacica, e depois de lutarem em sua própria casa, quando a ré devia acariciar o seu dito marido, foi quando ao depois de dar-lhe muitas bordoadas, afinal dera-lhe a morte, valendo-se de um facão com o qual fizera-

lhe o ferimento por cima da orelha, tendo de comprimento três dedos de largura, e de profundidade oito polegadas, revelando assim o mais inaudito canibalismo, o que se prova pelo corpo de delito

2º - P. que do interrogatório a fl. 8 consta que sendo interrogada a ré, respeito as recorrências havidas entre ela e seu finado marido, respondeu que no lugar do crime, não se achava pessoa alguma, exceto a ré e o falecido Narcizo, do que se prova que outro não fora o malvado se não a ré e assim ré confessara ter abordado ao seu próprio marido e assim se constituirá. Ré confessa, ainda mais.

4º - p. pelo depoimento da testemunha Joaquim Gomes de Jesus, que falando com a ré nesse mesmo dia esta lhe dissera que tivera uma desordem com o seu marido, e que tendo o dito seu marido agarrado-a pelo pescoço, viera a (...) suas filhas, e que com um pau a ré o botava por terra e que depois de assim caído dera-lhe a dita ré de maneira tais que resultou a morte ao referido infeliz Narcizo.

5º - p. que do depoimento da 2ª testemunha, e mais provas do processo se evidencia ter sido a morte do desgraçado Narcizo perpetrada por sua própria mulher quando alias tinha esta por dever sagrado velar pela própria conservação do mesmo.

6º - p. que do auto de corpo de delito a fl. 3 se acha justificado o delito, e pelos depoimentos das testemunhas compreendida a ré Delmira Romana da Victoria no médio das penas do art. 192 do código penal, por se darem as circunstancias agravantes do art. 16 do dito código nos §1º, §4º, §6º e presente libelo, que se espera seja recebido e afinal julgado provado. Notificadas as testemunhas que se preservam no presente processo, a fim de comparecerem na próxima sessão do jury, para deporem o que souberem e perguntado lhes for acerca do mesmo.

Cidade da Victoria, 22 de janeiro de 1863.

O advogado e promotor público Manoel de Mas. Cout. Castro.

p. 67 – aos vinte e dois dias do mês de janeiro de mil oitocentos sessenta e três nesta cidade e em meu cartório me foram entregues estes autos com o libelo supra. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

Aos três dias do mês de janeiro digo de fevereiro do ano supra, faço estes autos conclusos ao juiz municipal (...) João Chrysostomo de carvalho. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

p. 68 – recebo o libelo e o escrivão entregue ao réu cópia dele e dos documentos, rol das testemunhas e a seus procuradores se os procurarem, notificando o disposto no art. 342 do regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842 e também para responder na próxima sessão do jury expedindo na forma da lei os necessários mandados a fim de serem notificadas as testemunhas como é requerido no libelo. Victoria, 7 de fevereiro de 1863.

- João Chrysostomo de carvalho

Data – no mesmo dia mês e ano supra, em meu cartório foram-me estes autos entregues com o despacho supra. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

Certifico que entregando a ré cópia do libelo e rol de testemunhas a notifiquei para responder na próxima sessão do jury que está marcada para o dia 20 do corrente mês e oferecer sua contrariedade Victoria, 23 de março de 1863

- Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos

Juntada – em mesmo día mês e ano junto a estes autos o recibo que se segue. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

Recebi do r. escrivão do jury a cópia do libelo pelo qual é acusada Delmira Romana da vitória e o rol de testemunhas.

O defensor Francisco Vitorino de Vasconcellos

Juntada: aos dezessete dias do mês de abril do ano retro declarado, junto a estes autos os mandados que se seguem. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcelos escrevi.

O cidadão João Chrisostomo de carvalho Cavalleiro das ordens de Cristo juiz municipal deste termo

Manda a qualquer oficial de justiça a quem este for apresentado por mim assinado (...) intime a Joaquim Gomes do (...), Maximino ramos (...), José Ribeiro, Manoel José Martins da Victoria, (...) Ferreira da silva, Manoel Gonsalves loureiro, João Gomes de Moraes e Antônio José de Motta, aqueles testemunhas e este informante, a fim de comparecerem perante o tribunal do jury no dia 20 de abril reitere para deporem o que souberem e lhes for perguntado sobre o assassinato perpetrado por Delmira Romana da Victoria na pessoa do seu marido, devendo

comparecerem (...) tribunal até ser julgada a dita Romana o que cumpram as juras de lei se faltarem. Victoria, 23 de março de 1863. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

- João Chrysostomo de Carvalho

p. 74 – certifico que intimei as pessoas constantes do mandado retro do que dou fé. (...) bem de antes prova (...) foram intimadas o referido é verdade do que dou fé. distrito de Cariacica, 8 de abril de 1863.

A rogo do oficial de justiça Antônio Coutinho dos Santos José de (...) rocha

O cidadão Vicente Ferreira de Amorim suplente do subdelegado de polícia por resolução presidencial na forma da lei.

Mando a qualquer oficial de justiça a quem este for apresentado indo por mim assinado que em cumprimento deste se dirija ao lugar denominado Santa Anna e aí intime aos filhos de Delmira Romana da Victoria e a pessoa que dele estiver encarregado para comparecerem no dia 20 deste presente mês de abril pelas nove horas de manhã na sala da sessão do jury o que cumpram. Cariacica, 2 de abril de 1863. Eu, José de Gueiros rocha, escrivão o escrevi.

Certifico que fui ao lugar denominado Sant'Anna, em casa de Antônio José da mota e aí intimei os mesmos filhos de Delmira Romana da Victoria na pessoa de Antonio José da mota e ficou bem ciente para que (...) intimado o referido é verdade do que dou fé, Cariacica, 15 de abril de 1863, a rogo do oficial (...) Paes Rocha(...) José de Gueiros Rocha

p. 77 – aos dezoito dias do mês de abril de mil oitocentos sessenta e três nesta cidade e de meu cartório faço estes autos conclusos ao juiz municipal doutor Benigno Tavares de Oliveira. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

Estando devidamente (...) este processo seja em tempo apresentado ao jury. Cidade da Victoria, 18 de abril de 1863.

Aos dezoito dias do mês de abril de mil oitocentos sessenta e três nesta cidade a mão de mim escrivão me foram entregues pelo juiz municipal doutor Benigno Tavares de Oliveira. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

Certifico que na sessão do jury de hoje foi este processo apresentado pelo juiz municipal doutor Benigno Tavares de Oliveira e recebido pelo juiz de direito interino doutor João Nepomuceno bezerra Cavalcante, que nos entregou a mim escrivão para lhe ser concluso, como consta do ato lavrado no despacho. E para constar lavrei esta certidão. Victoria, 22 de abril de 1863.

- Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos

No mesmo dia mês e ano retro declarado faço estes autos conclusos ao juiz de direito interino doutor João bezerra digo João Nepomuceno bezerra Cavalcante. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

p. 79 – estando regular, suficientes instruídos e (...) e preparados este processo, (...) mesmo apresentados a julgamento dia 25 do corrente mês.

Victoria 22 de abril de 1863 Bezerra Cavalcante

No mesmo dia mês e ano supra, foi publicado o presente despacho. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

p. 81 – reunião do jury

aos vinte e cinco dias do mês de abril de mil oitocentos sessenta e três nesta cidade, sala das sessões do jury, aqui presentes o juiz de direito da comarca, presidente do dito tribunal, o

promotor público da comarca Manoel de Moraes Coutinho e castro, partes, jurados comigo escrivão abaixo nomeado as 10 horas da manhã, designada para os trabalhos do jury pelo respectivo edital, e a portas abertas, principiou a sessão tocando a campainha Manoel Joaquim de Santa Anna servindo de porteiro do jury do que lavrei este termo eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

Verificação das cédulas

Em seguida, o juiz de direito abrindo a urna das 48 cédulas que continham os nomes dos jurados e tirando-as para fora da mesma urna, ordenou a mim escrivão que as contasse em alta voz e a vista de todos os circunstantes, e eu escrivão pela forma ordenada contei 48 cédulas as quais foram recolhidas a mencionada urna e esta fechada, do que o juiz mandou lavrar este termo que assinou comigo escrivão. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos escrevi e assinei.

- Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos

p. 82 – julgamento

imediatamente eu escrivão abaixo assinado fiz a chamada dos 48 jurados que se acharam sorteados para servir e com os nomes escritos nas cédulas já referidas averiguou-se estarem presentes jurados pelo que o juiz de direito mandando a tomar conhecimento das faltas e escusas dos jurados que tinham deixado de comparecer, anunciou as multas que impusera como consta da respectiva ata do tribunal no livro para isso destinado e ao qual me reporto em meu poder e cartório e depois publicando o número de jurados presentes declarou aberta a sessão: do que lavrei este termo. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

Chamada de partes e testemunhas

Em seguida apresentado a julgamento este processo, eu escrivão abaixo assinado fiz a chamada dos réus e testemunhas e mais pessoas que tinham sido retificadas e o porteiro apresentou a certidão que adiante se junta do que lavrei este termo. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos escrivão o escrevi.

p. 85 – chamada das partes e testemunhas A justiça

Delmira Romana da Victoria Testemunhas

Joaquim Gomes de Jesus

Maximino Gomes da silva Antônio dos Santos passos Candido José Ribeiro

Manoel José Martins da Victoria Bernardino Ferreira da silva Manoel Gonsalves loureiro

João Gomes de Moraes Informante

Antônio José da Motta

Certifico eu porteiro do tribunal abaixo assinado ter apregoado a porta do mesmo, em altas vozes a ré e as testemunhas supra mencionadas. As quais acudiram ao pregão. E para constar (...) ao escrivão do jury para este (...) meu e a meu rogo assinar. Victoria, 25 de abril de 1868 A rogo Manoel João

Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos

p. 87 – comparecimento das partes e testemunhas

dados os pregoes pelo porteiro do jury vieram a presença do tribunal a ré Delmira Romana da Victoria com defensor Francisco Urbano de Vasconcellos e as testemunhas que foram recolhidas a diferentes salas. Por isso não podiam ouvir os debates nem as supostas (...) dos outros. Do que fiz este termo. Eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

p. 87 - sorteio do jury a sentença

(...) as partes e seus patronos em seus respectivos lugares, o juiz de direito declarando que ia se proceder ao sorteio dos doze juízes de fato que tinham de formar o jury de sentença leu os artigos 273 e 277 do código de processo criminal, e depois abaixando a resma das quarenta e oito cédulas mandou por em (...) que tirou as cédulas cada uma por sua vez. Assim observando o referido (...) e lendo o dito juiz as cédulas do mesmo tempo que irão entranhadas, sairão sorteadas para comporem o mencionado jury, e na ordem em que se acham os doze jurados seguintes: Manoel Serafim Ferreira Rangel, Sebastiao Ferreira de Oliveira, domingos de silos Pereira, José Porfirio de (...) Coutinho, Francisco Ribeiro das Chagas, Manoel das Penas Ferreira Ramos, Bernardino de Souza Magalhaes, Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas, Emilio João Valdetaro, Adrião Nunes Pereira, Cândido (...) Freitas, Ignacio dos Santos Pinto, os quais haviam tomado seus competentes lugares, separados do público a medida a que são aprovados. Durante o sorteio foi recusado por parte da ré os

jurados Joaquim José da Silva, Vicente Ferreira de Amorim, Manoel Gonsalves Victoria, Antônio Ayres de Aguiar e Joaquim de Freitas Lira e por parte da promotoria pública foram recusados os jurados Ignacio Pereira de Jesus, Maria Luz Barboza dos Santos, José Francisco Ribeiro, (...), Doutor Francisco Gomes de Lambuja Meirelles, (...) José Ferreira de Araújo, Manoel Augusto da Silva, Francisco de Rocha (...) e D. Florencio Francisco Gonçalves, do que lavro este termo. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

Juramento ao jury

Essa parte está praticamente ilegível, pois, além de a caneta tinteiro usada ser de ponta muito grossa (provavelmente) o que causou borrões, a marcação atrás da página esta muito forte.

Concluído o sorteio, o juiz de direito levantando-se e após ele todos os jurados e mais(...), juramento os faz juízes de fato (...) no termo supra sendo o primeiro (...) presidente interino do jury de sentença com sua mão direita sobre o livro dos Santos evangelhos e em ele faz seguimento para (...). Jura (...) nestas (...), (...) foram

Sucessivamente os mais juízes de fato com a mão direita sobre o mesmo livro - Mim o juro, o que (...) o juiz lavrou este termo (...) assinam com os juízes de fato. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

(Assinatura de todos os jurados)

p. 91 – Interrogatório

Deferido o juramento aos doze juízes de fato, achando a ré Delmira livre de ferros e sem coação alguma, o juiz de direito passou a interrogá-la pelo modo (...)

Perguntada qual seu nome, naturalidade, idade, estado e residência? Respondeu chamar-se Delmira Romana da Victoria, natural desta cidade e ignorar sua idade, viúva e residente no lugar denominado Santa Anna e (...) morada desde a (...) sessão que houve nesta província.

Perguntada qual seu meio de vida? Respondeu que de lavoura. Perguntada se sabe ler e escrever? Respondeu que não.

Perguntada se sabe o motivo qual era acusada e se precisava de algum esclarecimento? Responde que por causa de seu finado marido.

Perguntada se lembra o tempo em que se seria o crime. Respondeu por uma semana depois do dia da festa da Hora.

Conhece as pessoas que juraram neste processo e de alguma coisa tem a afirmar contra elas? Respondeu que conhece e que nenhum motivo tem a apresentar contra elas.

Perguntada se tem algum motivo (...) a que atribua este procedimento. Respondeu que não.

Perguntada se tinha sido ela autora da morte de seu marido. Respondeu que tinha.

Perguntada mais os motivos pelos quais foi levada a cometer o crime? Respondeu que sendo seu marido homem turbulento, aconteceu que no dia de sua morte entrara com ela ré em uma luta, resultando dessa ser ele morto.

Perguntada finalmente se seu marido tinha por hábito embriagar-se. Respondeu que sim. Concluído por esta forma o presente interrogatório não só por ele entregue ao advogado da ré para indicasse as (...) como foi oportunamente lido. E nada mais sendo perguntado nem respondido mandou o juiz encerrar este auto que assim como assinou com o advogado da ré e rubricou aquele as duas folhas. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

- João (...)

Francisco Urbano de Vasconcellos

Test. Ayres loureiro de Albuquerque Toron José Pinto Coutinho Rangel

p. 94 – leitura do processo

interrogado o réu digo a ré Delmira Romana da Victoria, eu escrivão abaixo nomeado de todo o processo da formação da culpa das últimas supostas da ré, do que fiz este termo. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

Auto da acusação

Feitura a leitura supra, transmitido o processo e dada a palavra a promotoria pública, desenrolara a acusação, mostrou os artigos da lei e o grau de provas em que pelas circunstâncias entendeu estar a ré incura. (...) o libelo e as provas do processo, expôs os fatos e razões que constituirão a culpabilidade da ré. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

Finda a acusação remetido o processo ao defensor da ré, este sucessivamente (?) (...) a defesa a mostrando (?) a lei, provas, fato e razões que sustentarão a dita inocência: e requereu que fossem junto aos autos a contribuição de que oferecia e que a deixou de ser apresentada a seu tempo (...) suas que sabendo que não podia ser junta como contribuições (?) dava (...) que fossem junta (...) dar efeito tão somente como parte da defesa o que o juiz deferiu na forma requerida na segunda parte.

Requereu no final da defesa que o juiz de direito perguntasse ao jury o seguinte: a ré cometeu o crime orientada pelo medo (...) o juiz deferiu. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos escrevi.

Replica

Terminada a defesa a remeteu o processo ao promotor público este replicou os argumentos contrários. Do que dou lavrei este termo, eu, diodo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.
p. 96 – treplica

transmitido o processo concedido a palavra ao defensor da ré, este treplicou os argumentos contrários. Do que fiz este termo eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos, o escrevi.

p. 96 – resumo – o juiz de direito de novo perguntou ao jury de sentença se estava suficientemente esclarecido para julgar a causa, e como esta se (...), o dito juiz resumiu a matéria da acusação e da defesa escreveu as questões de fato propostas ao jury de sentença e as leu em alta voz do que lavrei este termo. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

p. 97 – retirada

lidas as questões de fato e entregues estas ao (...) interino do jury de sentença com o processo: os faz juizes de fato que compunham o dito jury se retornaram a sala secreta de suas conferencias em cuja justa se colocarão os como oficiais de justiça Manoel Pinto Ribeiro e Manoel Joaquim de Santa Anna que por serem do jury de direito haviam acompanhado os referidos juizes e se tinham os referidos juizes e se tinham (...) a mencionada porta do que digo

assim se não consentiram qualquer comunicação, do que lavrei este termo. Eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

Volta

Recolhido o jury a sala secreta, ali estive até que atendo a porta e sendo esta aberta por ordem do juiz de direito voltou acompanhado pelos mencionados oficiais de justiça a sala publica, onde dando os ditos oficiais sua fé, e apresentando certidão da incomunicabilidade do referido jury de sentença o presidente deste leu em alta voz as respostas escritas do mesmo jury as questões de fato. Respostas: em vista das quais, o juiz de direito escreveu a sua sentença em alta voz a leu e a certidão apresentada pelos oficiais de justiça as quais tais se juntou pelo

referido juiz, as respostas dadas pelo jury da sentença para findo (...) dou fé. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos escrevão o escrevi.

Juntada

No mesmo dia, junto a estes autos o documento a que se refere a defesa a fl. 47, o qual fica fazendo parte dela. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos.

p. 99 - contrariedade de Delmira Romana da Victoria, ré presa, por esta a melhor forma de direito.

p. que Narcizo Pinto tinha o mal hábito de beber aguardente com excesso e ficando furioso com (...) devido a isso as pessoas mais próximas e nesse estado, além de maltratar a ré, sua mulher, com palavras injuriosas, a espancava, feria e cortava como consta dos autos e das cicatrizes que a mesma ré conserva.

p. que a ré com resignação e prudência sofreu sempre os maus tratos que lhe dava seu marido, continuando a amá-lo, respeitá-lo e prestar-lhe todos os serviços de boa mulher.

p. que no dia 30 de maio do ano passado chegou em casa o dito Narcizo Pinto furiosíssimo e de tal forma que sem a ré lhe fazer a menos ofensa, se pôs logo em rixa com ela, e mais a noite, quando a ré estava no seu quarto de dormir, para ali se dirigir, avançou-lhe a ela agarrou-a e disse lhe = é hoje o dia de matar-te e a ré alterada com tal ameaça e violentada de irresistível medo se pôs a gritar por socorro, pois conhecia ser seu marido capaz de abras conforme prometia.

p. que vendo a ré baldados os seus gritos para que ninguém lhe aparecia e querendo escapar das mãos de seu agressor, se por contato com o mesmo e nessa luta aconteceu cair ele de cuja queda resultou ferir a cabeça em um (...) da casa sobre o qual caiu.

p. que levantando ao marido da ré e sentindo-se ferido lançou mão de um facão e com ele avançou-se para a ré, ainda com mais empenho, dizendo ir matar-te, e a ré não podendo fugir e encontrando o recurso de um pau, que estava (...) um canto do quarto, se viu na (...) colisão deu com ele em sua defesa dar em seu marido algumas pancadas, que não obstante a inferioridade da ré para com seu agressor e dos meios de defesa, caiu o mesmo e daí a poucos minutos faleceu.

p. que consta do corpo de delito que o ferimento parecia que fora feito com instrumento perfurante e que não parece exato por que.

p. que se o ferimento fosse feito com tal instrumento, devia ser a forma triangular, ou então seria uma pequena solução de continuidade, podendo, contudo, ser grande profundidade. Se

fosse feito com profundidade, seis ou oito linhas de largura, podendo ser de extensão algumas polegadas.

p. que tudo que difere-se que o ferimento de que se trata não foi feito por nenhum desses instrumentos e sim por instrumento contundente como mostra a forma irregular e extensão do ferimento.

p. que a morte de Narcizo Pinto foi ocasionada pelo ferimento que recebeu na cabeça e não pelas pancadas que a ré lhe dera pois que delas não resultou contusão alguma.

p. que mesmo da morte do dito Narcizo Pinto, marido da ré, lhe (...) das pancadas que desta recebeu (...) ela criminosa – por que –

p. que a ré praticou esse ato violentada por medo irresistível

nestes termos se pede absolvição da ré, por ser em seu favor o disposto no §3º do art. 10 do cod. Pen. E para que assim se julgue se oferece a presente contrariedade, que se espera seja recebida e afinal julgada provada.

- o defensor

p. 103 – certidão de incomunicabilidade

nos oficiais de justiça abaixo assinados certificamos que não houve comunicação por qualquer maneira com os doze juízes de fato que compunham o jury de sentença assim no trânsito destas da sala publica a sala secreta como enquanto nesta se confinaram. E para constar pedimos ao escrivão do jury que esta lavrasse e a meu rogo assinasse. Victoria, 23 de abril de 1863.

A rogo do oficial Manoel Jorge(...) Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos Manoel Pinto Ribeiro

p. 105 – pergunta ao jury – o seguinte

1. a ré Delmira Romana da Victoria no dia 30 de maio do ano pretérito assassinou a seu marido Narcizo Pinto do nascimento com as ofensas mencionadas no corpo de delito?
2. foram de tais ofensas que veio morrer o seu marido?
3. a ré confirma ser a própria autora do crime?
4. a ré cometeu o crime de noite e em lugar ermo?
5. a ré foi levada a cometer o crime por um motivo frívolo ou reprovado?
6. a ré praticou o crime com superioridade em armas de maneira que o ofendido não pudesse com probabilidade repelir a ofensa?
7. a ré cometeu o crime com abuso de confiança?
8. existe circunstancias atenuantes a favor da ré?
9. foi a ré praticou o ato violentado pelo medo irresistível? Sala da sessão do jury da cidade Victoria, 25 de abril de 1863. João Nepomuceno

Juiz de direito

p. 107 – o jury depois de haver nomeado dentre si por escrutínio secreto por maioria absoluta de votos o seu presidente e secretario, da leitura recomentada pela lei e mais formalidade desta, respondeu aos quesitos propostos pelo ilustríssimo sr. Dr. Juiz de direito, pela maneira seguinte

Ao 1º - sim, por dez votos - a ré Delmira Romana da Victoria no dia 30 de maio do ano pretérito assassinou o seu marido Narcizo Pinto do nascimento com as ofensas mencionadas no corpo de delito.

Ao 2º - sim, por dez votos - foram de tais ofensas que veio a morrer o seu marido Ao 3º - sim, por dez votos – a ré confessa ser a própria autora do crime

Ao 4º - sim, por seis votos – a ré cometeu o crime de noite em lugar ermo = não, por seis votos, a ré não cometeu o crime de noite e em lugar ermo.

Ao 5º - não, por onze votos – a ré não foi levada a cometer o crime por motivo frívolo ou reprovado.

Ao 6º - não por unanimidade de votos – a ré não praticou o crime com superioridade em armas de maneira que o ofendido não pudesse com probabilidade repelir a ofensa.

Ao 7º - não, por unanimidade de votos – a ré não cometeu o crime por abuso de confiança

Ao 8º – sim, por unanimidade de votos - existem as circunstancias atenuantes a favor da ré, mencionadas nos §§1, 2, 3, 6, 7 e 8, do artigo 18 do código criminal

Ao 9º - sim, por unanimidade de votos – a ré praticou o ato violentada por medo irresistível

Sala secreta do jury, 25 de abril de 1863

- Sebastiao de Oliveira – presidente
- Ignacio dos Santos Pinto
- Domingos de Silas Paiva
- Manoel Serafim Pinto Rangel
- Adrião Nunes Sena
- Manoel dos Passos Ferreira
- Candido (...) Freitas
- Emilio João Valdetaro
- Francisco Ribeiro das chagas
- Bernardino de Sena Magalhaes
- M. Ribeiro Coutinho
- José (...) Coutinho

Em conformidade com as decisões do júri, absolvo a ré da acusação que lhe foi intentada e mando que findo o presente por me conformar com as razões oferecidas a (...) de ser solta se se estiver presa.

Pagar as custas pela municipalidade.

Sala das sessões do jury da cidade da Victoria, em 25 de abril de 1863 João Nepomuceno

No mesmo dia, mês, ano e tribunal supra declarado, foi pelo juiz de direito e presidente do referido tribunal publicada a sentença e (...) a retro na presença das partes. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

Certifico que intimei a sentença retro ao carcereiro Francisco de Salles. Victoria, 23 de abril de 1863.

Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos.

Certifico que fora julgada a sentença retro. Victoria, 4 de maio de 1863. Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos

Certifico que (...) alvará de soltura em favor da ré. Victoria, (...) Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos.

APÊNDICE H – TRANSCRIÇÃO DO AUTO 223

Programa de Pós-Graduação em Direito Processual – PPGDIR

Transcrição do auto 223, Caixa 669, Fundo de polícia – APEES

Discente: Gabriela Otoni Baptista

Vítima: Carlos Busch

Acusado: Frederico Mayer, João Scheffer, Frederica Mayer, Maria Lorber, Henrique Mayer

1863

Tribunal do Jury Cidade da Victoria

Sumário de culpa ex officio

Frederico Mayer, João Scheffer, Frederica Mayer, Maria Lorber, Henrique Mayer Escrivão
Tertuliano De Vasconcellos

Ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos sessenta e três, aos vinte e três dias do mês de dezembro, abri o processo, que se segue.

Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

1863

Subdelegacia de polícia Auto ou Sumário de culpa Escrivão Passos Junior Ex officio

Réus Frederico Mayer, João Scheffer, Frederica Mayer e Maria Lorber e Henrique Mayer

Ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e três, aos vinte e sete dias do mês de junho, neste distrito de Santa Leopoldina, em meu cartório, compareceu o oficial de justiça Thomaz Francisco d'Almeida e, por ele, me foram entregues a ordem do subdelegado para que comparecesse em presença d'elle, subdelegado, para com ele e peritos fazer o corpo de delito, junto do que lavro o presente auto e dou fé.

Eu, Manoel dos Passos Ferreira Junior, escrivão ad hoc que escrevi.

Ano de 1863 Subdelegacia de polícia

Auto de corpo de delito feito ex officio no cadáver do colono Carlos Busch Escrivão Passos Junior

Ex officio

Ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e três, aos vinte e sete dias do mês de julho, neste Porto de Cachoeira, me foi entregue, pelo subdelegado de polícia, a portaria que adiante se segue. Do que lavro o presente auto e dou fé.

Eu, Manoel dos Passos Ferreira Junior, o escrevi.

Termo de juntada

Aos vinte e sete dias do mês de julho de mil oitocentos e sessenta e três, no meu cartório, faço juntada a estes autos do cartório que adiante se segue, do que para constar lavro o presente termo e dou fé.

Eu Manoel dos Passos Ferreira Junior, o escrevi.

Constando-me que o cadáver do colono Carlos Busch fora encontrado em seu mesmo prazo, ordeno ao escrivão que intime a Bento Jose de Freitas e a Manoel Fernandes Coelho Peixoto para servirem de peritos, os quais prestarão juramento no auto.

Distrito da Colônia de Santa Leopoldina, aos 27 de julho de 1868

Certifico que, em virtude da portaria supra, intimei a Bento Jose de Freitas e a Manoel Fernandes Coelho Peixoto para comparecerem hoje, as dez horas da manhã, do que ficaram cientes e dou fé. Eu, Manoel dos Passos Ferreira Junior, escrivão ad hoc, o escrevi.

Distrito de Colônia Santa Leopoldina, aos 27 de julho de 1863.

Auto de corpo de delito a que procedeu ex officio no cadáver do colono Carlos Busche

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e três, as dez horas do dia, neste distrito de Santa Leopoldina, no prazo do colono acima dito, presente o subdelegado de polícia Joaquim de Castanheiras Pimentel, comigo escrivão ad hoc abaixo nomeado e os peritos notificados Bento Jose de Freitas e Manoel Fernandes Coelho Peixoto, ambos moradores no porto do Cachoeiro do mesmo distrito os quais não sendo profissionais e sendo urgente o caso ele juiz os nomeou dito subdelegado as nomeou as testemunhas Wenceslau Torres e Francisco Rudio ambos

moradores no mesmo distrito; o subdelegado deferiu juramento aos peritos aos santos evangelhos do bem e fielmente desempenhavam a suas missões declarando com verdade o que descobrirem e encontrarem e o que em sua consciência entendessem e encarregou-lhes que procedessem a exame no cadáver do colono Carlos Busche e que respondesse aos quesitos seguintes

Primeiro – se houve com efeito a morte? Segundo – qual a sua causa imediata?

Terceiro – qual o meio empregado que a produziu?

Em consequência falarão os peritos a fazerem os exames e envie ligações ordenados e as que julgarão necessárias concluindo as quais, declararam as seguintes: que o cadáver do mencionado colono fora encontrado já sepultado em seu próprio prazo porém sem o menor estado de putrefação e com sua roupa ordinária e com um friso na testa do lado esquerdo que atravessando o cérebro deixava na nuca ver um igual furo de modo que atribuíram a ser feito por um instrumento perfurante que disto lhe resultou a morte e que por tanto respondem

Ao primeiro quesito: que houve com efeito a morte

Ao segundo: que foi ocasionado pelo ferimento mencionado nos exames e investigações Ao terceiro: nada responderão

São estas as declarações que em sua consciência e debaixo do juramento prestado tem a fazer. E por nada mais haver deu-se por concluído a exame ordenado e de tudo se lavrou o presente auto que vai por mim escrito e rubricado pelo subdelegado e assinado pelo mesmo peritos e testemunhas, comigo escrevão ad hoc Manoel dos Passos Ferreira Junior que o escrevi e de tudo dou fé

[p. 16 do PDF] – conclusão

Aos vinte e sete dias do mês de julho de mil e oitocentos e sessenta e três, em meu cartório faço estes autos conclusos ao cidadão Joaquim de Castanheira Pimentel subdelegado deste distrito para decidir como for de justiça; do que para constar lavro o presente termo. Eu, Manoel dos Passos Ferreira Junior, escrevão ad hoc o escrevi

Termo de juramento

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e três nesta subdelegacia da Colônia Santa Leopoldina na casa das audiências do cidadão Joaquim de Castanheda Pimentel subdelegado onde eu escrevão ad hoc de seu cargo abaixo nomeado fui vindo presente o colono Ernesto Boratel que para isso tenha

benção do subdelegado, o mesmo lhe deferiu o juramento em suas mãos e por ele lhe foi declarado que jurava em sua alma a ser verdade sobre tudo o que soubesse relativamente ao acontecimento que tivera lugar nesta Colônia da morte do colono Carlos Burche o qual foi encontrado seu cadáver já enterrado em seu próprio prazo com um furo na testa do lado esquerdo tendo outro lateral que lhe sabia na nuca que se julga ter-lhe transpassado perfurante e pelo mesmo foi dito que dizia isto sem dolo nem malícia e só a bem da justiça. E de como assim o disse e jurou, lavro o presente termo que se assina com o subdelegado. Do que tudo dou fé. eu Manoel dos Passos Ferreira Junior escrivão o escrevi.

[p. 19 do PDF] – Auto de pergunta a testemunha Ernesto Baratel

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e três em casa das audiências do cidadão Joaquim de (...) Pimentel, subdelegado aí presente Ernesto Baratel, comigo escrivão de seu cargo abaixo nomeado, pelo seu subdelegado foram feitas ao mesmo Baratel, as seguintes perguntas

perguntado qual seu nome, idade, estado, filiação, naturalidade, profissão e religião

respondeu chamar-se Ernesto Baratel ter quarenta e um ano de idade, ser casado, filho de Ernesto Baratel, natural de província de Machtburg, ser lavrador, e professar a religião protestante.

Perguntado como se tinha o fato passado nesta Colônia na casa do colono Frederich Meier?

Respondeu que enquanto desordem nada vira, mas que, estando o colono Carlos Burche em sua casa, chegou o colono João Schofer e (...) para que Busche o seguisse o que fez este muito por se esquivar o tal convite, tomando com efeito resolução depois para o seguir, depois de ter o dito Schofer injuriado atrozmente a Burche, ameaçando-o com pancadas e outros insultos de igual natureza; advertindo que isto se dera no dia sexta feira vinte e quatro do corrente mês de julho e no dia seguinte soubera pelas sete horas da manhã que o dito Burche tinha morrido noticia esta dada pelo colono Henrique Meier

E como nada mais foi perguntado nem respondido deu-se por findo sem depoimento assinado o presente auto depois de lhe ser lido e achar conforme; o qual vai também assinado pelo subdelegado e rubricado pelo mesmo do que tudo dou fé. eu Manoel dos Passos Ferreira Junior escrivão ad hoc o escrevi

[p. 22 do PDF] – termo de juramento

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e três nesta subdelegacia de Colônia de Santa Leopoldina em casa

das audiências do cidadão Joaquim de Castanheda Pimentel subdelegado onde eu escrivão de seu cargo abaixo nomeado fui vindo presente Welhelm (...), que para isso tinha licença de subdelegado o mesmo subdelegado lhe deferiu o juramento aos santos evangelhos e em um livro deles em que pôs a sua mão direita por ele foi declarado que jurava dizer a verdade do que soubesse respectivamente ao acontecimento que tivera lugar nesta Colônia em casa do colono Frederico Meier da morte de outro colono de nome Carlos Burche e pelo mesmo foi dito que jurava em sua alma sem dolo nem malícia e só a bem da justiça. E de como assim o disse e jurou, lavro o presente termo que assina com o subdelegado, do que dou fé. eu Manoel dos Passos Ferreira Junior, escrivão ad hoc o escrevi

Auto de perguntas feito a testemunha Welhelm (...)

aos vinte e sete dias do mês de junho do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e três nesta subdelegacia da Colônia Santa Leopoldina em casa das audiências do cidadão Joaquim Castanheda Pimentel subdelegado e aí presente Welhelm Stuhr, comigo escrivão de seu cargo abaixo nomeado pelo dito subdelegado lhe foram feitas as seguintes perguntas:

perguntado qual seu nome, idade, estado, filiação, naturalidade e profissão

respondeu chamar-se Welhelm Stuhr, ser casado, ter quarenta e dois anos de idade, ser natural da província de Posdam (?) e ser lavrador

perguntado se sabia alguma coisa relativamente ao fato que se deu na casa de Frederich Mayer respondeu que no dia quinta feira vira a Carlos Busche com saúde ficando porém admirado de saber no domingo fora morto repentinamente.

Perguntado se sabia que o colono acima dito tivera estado em casa de Ernesto Borstel? Respondeu que soubera pelo mesmo Borstel que Busche estando em sua casa, chegara João Schofer e o obrigara a segui-lo e recusando-se Busche a segui-lo, resolveu-se porém depois a segui-lo

Foi-lhe perguntado mais se sabia se João Schofer tinha tido alguma rixa com Carlos Busche Respondeu que a esse respeito nada sabia porém que a sua consciência acusa-lhe ter sido João Schofer e Frederich Mayer quem deu a morte ao colono Carlos Busche em consequência de ter o primeiro morta a sua própria mulher, tentando já contra a vida de outra colona.

E como nada mais disse nem lhe foi perguntado, lavro o presente termo que assina com o subdelegado depois de lhe ser lido e achar conforme do que tudo dou fé. eu Manoel Passos Ferreira Junior, escrivão ad hoc o escrevi

[p. 27 do PDF] – Termo de juramento

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e três nesta subdelegacia da Colônia Santa Leopoldina em casa das audiências do cidadão Joaquim de Castanheda Pimentel subdelegado onde eu escrivão ad hoc abaixo nomeado fui vindo presente Joaquim Scheibe que para isto digo como testemunha do fato que se deu nesta Colônia em casa do colono Frederico Mayer o subdelegado lhe deferiu o juramento aos santos evangelhos, em um livro deles, em que pôs sua mão direita e por ele foi declarado que jurava em sua alma dizer a verdade sobre o que soubesse relativamente ao fato que se dera no prazo de Frederico Mayer e disse isto sem dolo nem malícia e só a bem da justiça e de como assim o jurou, lavro o presente termo que assina com o subdelegado do que tudo dou fé.

Eu Manoel dos Passos Ferreira Junior escrivão ad hoc o escrevi

[p. 28 do PDF] – Auto de perguntas feito a testemunha Joaquim Schulz

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e três nesta subdelegacia da Colônia Santa Leopoldina aí presente Joaquim Schulz testemunha do fato que se deu na mesma Colônia comigo escrivão ad hoc abaixo nomeado pelo subdelegado foram feitas as seguintes perguntas

Perguntado qual seu nome idade estado filiação naturalidade e profissão

Respondeu chamar-se Joaquim Schulz ter quarenta e nove anos de idade ser casado ser filho de Joaquim Schulz natural da cidade de Linburg e ser lavrador

Perguntado se sabia alguma relativamente a morte do colono Carlos Busche

Respondeu que no dia sexta feira passando pelo prazo do colono Frederico Mayer ouvira uma desordem onde se achava João Schofer, Carlos Busche e o dito Frederico Mayer e no dia seguinte soubera ter sido Carlos Busche morto

Foi-lhe mais perguntado se sabia que foi João Schofer e Frederico Mayer quem matou a Carlos Busche

Respondeu que não sabia em consequência de se ter retirado para sua casa

E como nada mais foi perguntado nem respondido, assina o presente auto depois de lhe ser lido e o achar conforme, o qual vai pelo subdelegado assinado e rubricado pelo mesmo. Eu Manoel dos Passos Ferreira Junior, escrivão ad hoc o escrevi.

[p. 30 do PDF] – Conclusão

Aos quatorze dias do mês de agosto de mil oitocentos e sessenta e três em meu cartório faço estes autos conclusos ao cidadão Perguntado Trefino Monjardim subdelegado deste distrito para decidir como for de justiça. Cumprindo-me certificar que a demora havida na conclusão deste processo é devida somente a ter sido demitido o subdelegado que o principiou e só a oito do corrente ter entrado em exercício o atual. Do que para constar lavro o presente termo. Eu Manoel dos Passos Ferreira Junior, escrivão ad hoc o escrevi.

Proceda a inquisição de testemunhas no dia 19 ao meio-dia, intimadas elas para virem depor na forma da lei, conduzidos os réus para assistirem e verem-se processar.

Distrito de Santa Leopoldina em 17 de agosto de 1863

Assentada

Aos dezenove dias do mês de agosto de mil oitocentos e sessenta e três ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo neste distrito de Santa Leopoldina em casa das audiências do subdelegado Perguntado Trifino Monjardim onde eu escrivão de seu cargo fui vindo ai presentes os réus pelo subdelegado foram inquiridos as testemunhas deste Sumário como adiante se vê; do que para constar, faço este termo. Eu, Manoel dos Passos Ferreira Junior, escrivão o escrevi

4ª testemunha

Frederico Honesorge (?) quarenta e três anos de idade lavrador casado morador na Colônia de Santa Leopoldina natural de Lensen costumes disse nada. Testemunha jurada aos santos evangelhos em um livro deles em que pôs a sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Perguntado o que sabia a respeito da morte do colono Carlos Busche

Respondeu que só no dia seguinte é que soube por Ernesto Borstel que Carlos Busche tinha sido morto em um festim (?) feito por João Scheffer e Henrique digo Frederico Mayer e em casa do mesmo Frederico Mayer onde tão bem se achava Henrique Mayer. E de como nada mais disse nem lhe foi perguntado deu-se por findo este depoimento depois de lhe ser lido e o achar conforme assina com o subdelegado do que tudo dou fé eu Manoel dos Passos Ferreira Junior o escrevi

5ª testemunha

Joaquim Werneke de quarenta e um anos de idade lavrador casado natural da província de Brandburgo aos costumes respondeu que nada

Sendo inquirido jurada digo testemunha jurada aos santos evangelhos em um livro deles em que pôs sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado

E sendo inquirido a respeito da morte do colono Carlos Busche respondeu em quinta feira vinte e três de julho do corrente ano vira a Carlos Busche de perfeita saúde em casa do colono Ernesto Borstel e que no dia vinte e cinco a sete horas da manhã encontrara o colono Henrique Mayer e este lhe dissera antes eu não fosse ao festim da casa de Frederico Mayer pois Carlos Busche lá esteve comeu carne e morreu. Perguntado se não lhe constava quem era ou quais foram os matadores de Carlos Busche respondeu eu não sabia verdadeiramente, porém que consta terem sido João Scheffer Henrique Mayer Maria Lohrber Frederico Mayer. E por nada mais saber nem lhe ser perguntado deu-se por findo este depoimento depois de lhe ser lido e o achar conforme assina do que tudo dou fê.

Eu Manoel dos Passos Ferreira Junior, escrivão ad hoc o escrevi

[p. 33 do PDF] – Termo de repergunta a 1 testemunha

Reperguntada a primeira testemunha já jurada Ernesto Borstel respondeu em no dia vinte e quatro de julho pelas seta horas da manhã chegou em sua casa o colono João Scheffer convidando-o bem como ao colono Carlos Busche ao colono Frederico Ohnesorge para assistirem a um festim que ele Scheffer faria com Frederico Mayer em casa deste ao que recusando-se ele testemunha bem como os outros dois João Schoffer coagiu ao colono Carlos Busche ameaçando-o com pancadas do que receoso Carlos Busche decidiu-se a acompanhá-lo; porém sempre muito amedrontado. No dia seguinte passando Henrique Mayer pela porta dele testemunha disse-lhe que se ele Mayer não tivesse tido cuidado em Carlos Busche esse teria morrido de comer carne. Disse mais o mesmo Mayer seria melhor que eu lá não tivesse ido; pelo que perguntou ele testemunha a ele Mayer por lhe causar isso suspeita, qual a razão? E ele disse-lhe ser morto o colono Carlos Busche. Perguntado se sabia ou que juízo fazia a respeito do matador ou matadores de Carlos Busche? Respondeu que nada podia afiançar, porém que estando presente a exumação do cadáver e vendo este com um ferro na testa e outro na nuca na mesma direção bem como o braço esquerdo muito inchado e sabendo como fica dito que Carlos Busche estivera no festim e tendo tido notícia da morte deste por Henrique Mayer e seu juízo que fora morto e enterrado pelos colonos que com ele se achavam. E por nada mais saber nem lhe ser perguntado, deu-se por findo este depoimento,

depois de lhe ser lido por seu intérprete doutor Francisco Rudro (?) e o achar conforme assina do que tudo dou fé eu Manoel dos Passos Ferreira Junior escrivão ad hoc o escrevi

Termo de repergunta à 2 testemunha

Reperguntada a segunda testemunha já jurada Wilhelme Stuhr respondeu que não há a menor dúvida que Carlos Busche morreu não de morte natural pois que havendo suspeitos pela presteza com que foi feito o seu enterramento o subdelegado Pimentel mandando-o desenterrar foi visto por ele testemunha bem como por muitos outros que se achavam presentes ao auto de exumação que o cadáver tinha um furo na testa e outro na mesma direção na nuca bem como mostrava visivelmente inchaço no antebraço esquerdo que parecia ser procedido de pancadas. Além disso, viam-se duas rochas sobre o estomago. A roupa do morto achava-se algum tanto estragada.

Perguntado por que soube ele testemunha da morte de Busche, respondeu que indo ele a igreja encontrara ali a irmã do falecido Busche e esta lhe contara ter ele Busche morrido no dia vinte e quatro e que fora imediatamente enterrado pois no dia quinta feira vinte e três tinha encontrado Busche em casa de Ernesto Burstel de perfeita saúde trabalhando pelo ofício de sapateiro. E por nada mais saber nem lhe ser perguntado deu-se por findo este depoimento depois de lhe ser lido por seu intérprete doutor Francisco Rudio e o achar conforme assina. Do que tudo dou fé eu Manoel dos Passos Ferreira Junior escrivão ad hoc o escrevi

[p. 36 do PDF] – Termo de assentada

Aos vinte dias do mês d'agosto do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e três neste distrito de Santa Leopoldina em casa das audiências do subdelegado Perguntado Trefino Monjardim onde eu escrivão de seu cargo fui vindo ai presentes os réus pelo mesmo subdelegado foram inquiridas as testemunhas desde Sumário como adiante se vê do que para constar faço o presente termo eu Manoel dos Passos Ferreira Junior escrivão ad hoc o escrevi

Sexta testemunha

Henrique Werneke de quarenta e nove anos de idade lavrador casado natural de Prússia cunhado do morto e disse não ser amigo nem inimigo dos réus. Jurou aos santos evangelhos informar a verdade de tudo quanto soubesse e lhe fosse perguntado a respeito da morte de seu cunhado Carlos Busche

Perguntado o que sabia a respeito da morte de Carlos Busche

Informou que só no domingo indo a igreja e ali encontrando Ernesto Borstel e Joaquim Werneke é que destes soube ser morto seu cunhado Busche por Henrique Mayer o qual dissera ter se arrependido de ir ao festim da casa de Frederico Mayer. Disse que logo que soube ter Busche morrido convencia-se não ter sido de morte natural pois ele sabia que Busche estava de saúde; além disso teve notícia pelo mesmo Ernesto Burstel que Busche havia acompanhado a João Schoffer por promessa de lhe dar mil reis; levando o dito Schoffer na mão uma espada. Disse mais a testemunha que a vista do expellido desconfiou e dirigiu-se a casa do diretor expôs-lhe o que sabia e pediu-lhe providencias para que fosse exumado o cadáver a fim de se conhecer qual razão da morte ao que o diretor escreveu esse seu depoimento em uma folha de papel que ele informou e assinou. E nada mais sabendo nem lhe sendo perguntado deu-se por findo este depoimento ou informação depois de lhe ser lido por seu interprete o doutor Francisco Rudio e o achar conforme assina com o subdelegado do que tudo dou fé. Eu Manoel dos Passos Ferreira Junior, escrivão ad hoc o escrevi.

[p. 38 do PDF] – interrogatório a ré Maria Lorber

Aos vinte dias do mês de agosto do ano digo em casa das audiências do subdelegado Perguntado Trifino livre de ferros e sem constrangimento algum pelo mesmo subdelegado lhe foi feito o interrogatório do modo que se segue

Perguntada qual seu nome Respondeu chamar-se Maria Lorber Onde natural?

Respondeu se Prússia Onde reside?

Respondeu que em Santa Leopoldina Há quanto tempo?

Respondeu que há cinco para seis anos Qual a sua profissão?

Respondeu ser lavradora

Onde estava quando se deu o crime? Respondeu que em casa de Frederico Mayer

Perguntada se conhece as pessoas que depuseram neste processo? Há quanto tempo? Respondeu que conhece todos desde que se acha no brasil

Perguntada se tinha algum motivo particular a que atribuísse a desconfiança que há de ser ela uma das res?

Respondeu que não

Perguntada se tem fatos ou provas a alegar que a justifiquem ou mostrem a sua inocência?

Respondeu que sim.

Perguntada quais eles?

Respondeu que na noite de quinta feira vinte e três de julho estando ela em sua casa Frederico Mayer a convidou bem como a João Schoffer para jogarem cartas, mas que não querendo ela aceitar o convite João Schoffer a obrigara a seguir e lá chegando principiaram a jogar o que fizeram até depois da meia noite, bebendo cachaça nos intervalos; depois dito suscitou-se uma briga entre a ré e Frederico Mayer dono da casa por dizer este que ela ré plantara em terreno dele. Diz mais a ré que Frederico Mayer na briga dissera ter Carlos Busche públicado um roubo de um colchão feito por ele Mayer na Prússia e que ela ré aplaudira confirmando o dito de Busche, razão esta porque Mayer Frederico principiou a dar-lhe pancadas com uma corda; e então ela ré disse não ser ela quem devia apanhar e sim Busche por ser dele a lembrança; a este tempo ela pode evadir-se escondendo-se num mandiocal que ficava anexo a casa porém lá mesmo João Schoffer com cachorros a foi procurar digo a quem foi procurar com os cachorros foi Frederico Mayer por mandado de Schoffer e encontrando-a trouxe-a novamente para casa e nada mais fizeram a ela ré.

Perguntada como veio Busche aí ter?

Respondeu que Frederico Mayer, Frederica Mayer sua mulher e Henrique Mayer aconselharam a João Schoffer que fosse procurar e trouxesse para se achar no banquete a Busche no que anuiu Schoffer saindo as nove horas do dia sexta feira vinte e quatro de julho e voltou com Busche no mesmo dia as duas horas da tarde

Perguntada o que se passou depois da chegada de Busche?

Respondeu que chegando este Frederico Mayer lhe perguntara onde vira Busche ele Frederico Mayer furtar um colchão? Busche nada respondeu, ao que Mayer principiou a dar-lhe com uma corda. Busche amedrontado pediu não lhe desse mais que ele nunca mais diria em sua vida ter Frederico Mayer furtado o tal colchão. A este dito de Busche, Mayer respondeu: serei eu teu próprio juiz e então ele Frederico Mayer e João Schoffer ordenaram a ela ré que desse açoites em Busche e se ela não o fizesse eles o fariam nela ao que ela brandamente obedeceu e depois de lhe dar algumas lambadas com uma corda de nos ela ré se retirou de casa para fora levando no braço uma criança filha de Frederico Mayer ficando com o supliciado dentro de casa João Schoffer, Frederico Mayer, Henrique Mayer e Frederica Mayer, estando já a este tempo o suplicado caído por terra.

Perguntada o que sabia mais a esse respeito

Respondeu que voltando ela para a casa, achou Frederica Mayer e seu marido Frederico Mayer esbordoando ainda a Carlos Busche, o qual gritando pedia que não o matassem. Depois de darem-lhe muitas bordoadas, o padecente Busche pretendeu por-se de pé mas não com a mesma

corda de nós; a esse tempo Frederico Mayer João Schoffer convidaram a Henrique Mayer para irem deitar na capoeira o desfalecido corpo de calor Busche ao que Henrique Mayer recusou-se dizendo não ter ele parte nesse negócio pois não tinha sido dos espancadores de Busche. A isto, João Schoffer e Frederico Mayer instaram com ele Henrique para que os ajudasse e ele cedeu, pegando com eles no desfalecido corpo de Busche e o conduziram para a capoeira onde o deixaram por algumas horas e donde só o reconduziram para um Quitungo de farinha já a noite por subir muita chuva. A este tempo ainda o corpo dava sinais de vida. Não o processaram mais senão no segundo dia, em que pela manhã Frederico Mayer convidou a João Schoffer para o irem enterrar ao que recusando-se Schoffer, Frederico disse-lhe: ajudaste-me a matar deve ajudar-me a enterrar

Disse nada mais saber pois estando na cama e saindo os dois juntos nada vira

E como nada mais respondeu, mandou o subdelegado lavrar o presente auto que vai assinado pela ré depois de lhe ser lido por seu interprete o doutor Francisco Rudio e o achar conforme, rubricado pelo subdelegado e assinado pelo mesmo. Do que de tudo dou fe. Eu, Manoel dos Passos Ferreira Junior, escrivão ad hoc o escrevi

Interrogatório a ré Frederica Mayer

Aos vinte dias do mês de agosto de mil oitocentos e sessenta e três, em casa das audiências do subdelegado Perguntado Trefino Monjardim, aí presente a ré Frederica Mayer, livre de ferros e sem constrangimento algum, pelo mesmo subdelegado lhe foi feito o interrogatório do modo que se segue

Perguntado qual seu nome

Respondeu chamar-se Frederica Mayer Onde é natural?

Respondeu de Prússia Onde reside?

Respondeu que em Santa Leopoldina Há quanto tempo ai reside?

Respondeu há cinco para seis anos Qual a sua profissão e meios de vida? Respondeu lavoura

Onde estava ao tempo que se diz aconteceu o crime? Respondeu que estava em sua casa

Perguntada se conhece as pessoas que depuseram neste processo e há quanto tempo Respondeu que conhece e a tanto tempo quanto for que está no brasil

Perguntada se tem algum motivo particular a que atribua lhe ser imputado este crime? Responde que sim

Perguntada se tem fato ou provas a alegar que justifiquem ou provem a sua inocência?

Respondeu que sim

Perguntada quais os fatos que têm em sua defesa?

Respondeu que no dia vinte três de julho a noite estando ela ré seu marido Frederico Mayer e seu cunhado Henrique Mayer jogando cartas em sua casa ela ré lembrou-se de convidar para divertimento a seu vizinho João Schoffer, o que fizeram, e este trouxe em sua companhia sua concubina Maria Lorber e então ela ré brigou com Maria Lorber por saber que esta Lorber propagava ter o marido dela ré furtado na Prússia um colchão e por lhe constar que seu marido Frederico Mayer tivera relações ilícitas com ela Maria Lorber

Perguntado se essa briga foi somente com palavras, respondeu que ela ré deu pancadas em Maria Lorber com a mão e puxou-lhe pelos cabelos; do que Maria Lorber declarou não ser ela só quem precisava apanhar, porque Carlos Busche era quem propagava o furto do colchão Perguntada como foi Carlos Busche ter a cara dela ré? Respondeu que foi João Schoffer que lá chegou com ele ao meio-dia pouco mais ou menos. Perguntada se tinha sido ela ré ou seu marido Frederico Mayer que tinham autorizado a Schoffer para trazer a sua casa Busche? Respondeu que não, mas que Schoffer o trouxera para ele declarar em presença de todos eles se tinha ou não dito haver Frederico Mayer furtado um colchão. Disse mais ela ré que chegando Busche em companhia de Schoffer, ela ré perguntou-lhe se ele Busche havia dito ter Frederico Mayer furtado um colchão, o que Busche negou; mas ela ré deu-lhe umas lambadas com a mesma corda com que no dia antes tinha apanhado a Lorber

Perguntada qual o procedimento de Maria Lorber nessa ocasião, respondeu que munira-se de um pau de meia polegada de diâmetro e com ele dera bordoadas na cabeça de Busche, a cujas bordoadas Busche não pode resistir e caíra imediatamente por terra. Disse mais a ré que Busche caindo confessara ter dito haver Frederico Mayer furtado o dito colchão e que nessa ocasião seu marido Frederico Mayer e João Scheffer principiaram por sua vez a bater em Busche já caído o qual ainda podendo falar declarou ser ele o furtador do colchão com cuja declaração cessaram então as pancadas. Perguntada o que fizeram com Busche depois que cessaram as pancadas, respondeu que seu marido Frederico Mayer e João Scheffer seguraram

Carlos Busche por baixo dos braços e o deixaram fora da cancela de seu pequeno pasto. Perguntada quanto tempo esteve Busche nesse lugar onde o deixaram? Diz não saber por isso que não tem relógio, mas que algum tempo depois de Busche lá estar ela e ela foi e convidou a Busche para tomar café; ao que ele respondeu que sim, ia, porém não tornou e vindo chuva em abundância Frederico Mayer e João Scheffer foram ao lugar onde haviam deixado a Carlos Busche e encontrando-o no mesmo lugar sem poder seguir o levaram por um rancho próximo e que serve para fazer farinhas e ali o deixaram. Voltando as quatro horas da tarde pouco mais

ou menos veio-o com olhos de moribundo e convidando os outros Frederico Mayer João Scheffer e Henrique Mayer para verem o estado de Busche estes foram e poucos instantes depois Busche não existia

Declarou mais a ré que conhecendo ela seu marido Frederico Mayer seu cunhado Henrique Mayer e João Scheffer que Busche estava morto, Scheffer se retirou ainda com dia tendo contratado com Frederico voltar no outro dia pela manhã a fim de enterrarem o cadáver de Carlos Busche para cujo fim convidaram a Henrique Mayer e este recusando-se a princípio acabou por concordar o que de fato fizeram no dia seguinte. Perguntado se Henrique Mayer também esbordoou a Carlos Busche respondeu que este nunca batera em Carlos Busche. Perguntado o que veio a fazer Henrique Mayer em casa dela ré, respondeu que veio a sua casa como carnicheiro a fim de matar um porco. Perguntada se Henrique Mayer aconselhou ou procurou evitar que se dessem bordoadas em Carlos Busche, respondeu que nem conselho nem evitou que se dessem bordoadas em Busche. E como nada mais respondeu nem lhe foi perguntado mandou o subdelegado lavrar o presente auto que vai assinado pela ré depois de lhe ser lido por seu intérprete doutor Francisco Rudio e o achar conforme; rubricado pelo subdelegado e assinado pelo mesmo do que tudo dou fé. eu Manoel dos Passos Ferreira Junior, escrivão ad hoc que o escrevi.

[p. 47 do PDF] – interrogatório ao réu Frederico Mayer

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de mil oitocentos e sessenta e três em casa das audiências do subdelegado Trefino Monjardim aí presente o réu Frederico Mayer livre de ferros e sem constrangimento algum pelo mesmo subdelegado lhe foi feito o interrogatório do modo que se segue. Perguntado qual seu nome? Respondeu chamar-se Frederico Mayer. Onde é natural? Respondeu ser de Prússia. Onde reside? Respondeu em Santa Leopoldina. Há quanto tempo aí reside? Respondeu que há cinco para seis anos. Qual a sua profissão e meio de vida? Respondeu que lavrador. Onde estava ao tempo em que se diz aconteceu o crime? Respondeu que em sua casa. Perguntado se conhece as pessoas que juraram neste

processo? E há quanto tempo? Respondeu que conhece desde que chegou no brasil. Perguntado se tem algum motivo particular a que atribua supor-se ser ele um dos matadores de Carlos Busche? Respondeu que não. Perguntado se tem fatos a alegar ou provas que justifiquem ou mostrem a sua inocência? Respondeu que provara não ter sido ele o matador de Carlos Busche porém confessa ter sido um dos que surrou a Carlos Busche com uma corda sendo esta a mesma com que no dia antes tinha sido surrada Maria Lorber. Perguntado o que sabia a respeito da

morte de Carlos Busche? Respondeu que no dia vinte e três de julho deste ano estando ele réu em sua casa com sua mulher e seu irmão Henrique Mayer aparecera João Schoffer chamando por ele réu para jogar cartas levando em sua companhia sua concubina Maria Lorber a qual sendo vista por ele réu e por sua mulher Frederica Mayer foi logo interrogada acerca de um boato que lhes constava ela (...) de ter ele Frederico Mayer furtado um colchão quando ainda estava em Prússia, depois deste interrogatório; ele Mayer e sua mulher surraram a Maria Lorber e esta nessa ocasião declarou não ser ela só quem precisava apanhar pois que Carlos Busche também contava a mesma história do colchão. A vista disto, no outro dia vinte e quatro do mesmo mês João Scheffer foi procurar a Carlos Busche e o trouxe a casa dele réu a fim de justificar-se do dito de Maria Lorber. Chegando este foi interrogado e negando foi agarrado por Maria Lorber e por Frederica Mayer mulher dele réu e principiaram a dar-lhe com a mesma corda e Lorber com um pau de meia polegada de diâmetro. Depois das primeiras pancadas que lhe deu Maria Lorber com o pau, Carlos Busche caiu por terra e então ele réu e João Scheffer também por sua vez o surraram com a mesma corda; depois de surrado disse mais o réu que ele e João Scheffer o sentaram em um banco porém como ele paciente não se pudesse subsistir sentado o levaram para fora de casa e o deixaram perto da cancela. Disse mais o réu que depois o convidaram o paciente para voltar a casa e ele recursou-se. Perguntada quanto tempo esteve o paciente fora de casa? Respondeu que por quatro ou cinco horas e que a esse tempo chovendo pouco ele réu João Schoffer e seu irmão Henrique Mayer conduziram o paciente ainda vivo para um Quitungo de farinha que fica próximo. Disse mais o réu que algum tempo depois ele réu foi examinar o paciente e já não existia. Perguntado qual o procedimento dele réu e seus companheiros depois que conheceram estar Busche morto, respondeu que ele réu junto com João Scheffer e Henrique Mayer concordaram em enterrá-lo no dia seguinte as oito horas da manhã recusando-se seu irmão Henrique Mayer ao enterramento prestando-se somente a pedido dele réu e de João Schoffer a ajudá-los a carregar o cadáver.

Perguntado se Henrique Mayer deu também pancadas em Carlos Busche ou mesmo em Maria Lorber? Respondeu que não deu uma so bordoadas em Carlos Busche nem tampouco em

Maria Lorber. Perguntado o que foi fazer Henrique Mayer em casa dele réu? Respondeu que foi chamado por sua mulher Frederica Mayer como carniceiro para matar um porco. Perguntada se convidou a Scheffer para um festim em sua casa e se autorizou a este para convidar a diversos vizinhos? Respondeu que nem convidou a Scheffer para festim algum nem autorizou para convidar pessoa alguma.

E como nada mais respondeu nem lhe foi perguntado mandou o subdelegado lavrar o presente auto que vai assinado pelo réu depois de lhe ser lido por seu interprete o doutor Francisco Rudio e o achar conforme; rubricado pelo subdelegado e assinado pelo mesmo, do que tudo dou fé. Eu Manoel Passos Ferreira Junior, escrivão ad hoc o escrevi

[p. 51 do PDF] – interrogatório do réu João Scheffer

Aos vinte dias do mês de agosto de mil oitocentos e sessenta e três em casa das audiências do subdelegado Trefino Monjardim ai presente o réu João Scheffer livre de ferros e sem constrangimento algum pelo mesmo subdelegado lhe foi feito o interrogatório do modo que se segue.

Perguntado qual seu nome? Respondeu chamar-se João Scheffer Onde natural? Respondeu que se Baden

Onde reside? Respondeu que em Santa Leopoldina

Há quanto tempo aí reside? Respondeu que há quatro anos

Qual a sua profissão ou meio de vida? Respondeu que sapateiro e lavrador

Perguntado onde estava quando se deu o crime? Respondeu que estava em casa de Frederico Mayer. Perguntado se conhece as pessoas que juraram neste processo e há quanto tempo, respondeu que conhece e desde que chegou a essa Colônia

Perguntado se tem algum motivo particular a que atribua a dizer-se se ele um dos matadores de Carlos Busche? Respondeu que não. Perguntado se tem fatos a alegar ou provas que justifiquem ou mostrem a sua inocência? Respondeu que não tem fatos alguns que alegar em sua defesa.

Perguntado se sabe de que morreu Carlos Busche? Respondeu que supõe que a morte resultou de suas pancadas que Maria Lorber sua concubina deu com um pau na cabeça de Carlos Busche.

Perguntado por que razão dera Maria Lorber estas pancadas em Carlos Busche? Respondeu que por ter ela Maria Lorber e Carlos Busche dito que Frederico Mayer havia furtado na Prússia um colchão e sabendo o dito Mayer e sua mulher desta notícia haviam dado no dia antes uma surra nela Lorber com uma corda, razão esta porque Lorber prometeu vingar-se de Busche.

Perguntado como veio Busche parar em casa de Frederico Mayer? Respondeu que fora ele João Scheffer que a pedido de Frederico Mayer e de sua

mulher Frederica Mayer trouxera ao dito Carlos Busche para fazer amizade; mas que chegando a casa a mulher de Mayer perguntou a Busche: então foi você que disse ter meu marido Frederico Mayer furtado um colchão na Prússia? Ao que Busche respondeu que sim e principiaram logo a Frederica Mayer Maria Lorber e Frederica Mayer a darem em Carlos

Busche com cordas e Maria Lorber com um pau. Perguntado se ele réu também dado bordoadas em Busche? Respondeu que sim por ter Busche dito a Frederico Mayer em outra ocasião lhe havia ele réu furtado a ela Busche cinco mil reis. Perguntado mais com que tinha dado ele réu em Busche? Respondeu que com a mesma corda que Mayer tinha. Perguntado com que fora feito o furo que o cadáver de Busche tinha na testa? Respondeu que fora feito por Maria Lorber com o mesmo pau bem como um inchaço que o mesmo cadáver mostrava no antebraço esquerdo. Perguntado ainda o que foi feito de Carlos Busche depois de espancado? Respondeu que Busche pedira que o ajudassem a sentar em um banco que se achava fora de casa ao que ele réu prestou-se. Disse mais o mesmo réu que Busche depois de se ver sentado no dito banco pedira a ele réu que o ajudasse a pôr-se mais longe de casa, ao que ele também concordou ajudando a Frederico Mayer pois Busche não podia andar sem ser ajudado por duas pessoas. Disse mais ainda o mesmo réu que algum tempo depois todos eles ofereceram café a Busche e a convidaram para tornar a casa ao que Busche não concordou chamando por seu filho pedindo a este que lhe trouxesse seu chapéu e que o acompanhasse e para sua casa; porém essa mesma pretensão já não pode efetuar por lhe faltarem as forças. Disse mais o mesmo réu que já perto da noite estando chovendo convidou a seus companheiros para irem buscar Busche para a casa ao que dissera Frederica Mayer que não queria pois não permitia que viesse a sua casa aquele cachorro. A vista disso ele vinha acompanhado de Frederico Mayer e de Henrique Mayer pegaram no corpo desfalecido de Carlos Busche e o conduzira para um Quitungo de farinha e a puseram sobre uma pouca de palha de feijão. Disse mais o supra réu que algum tempo depois de ter botado o Busche sobre a palha de feijão voltara para vê-lo e já ele não existia e então ele réu retirou-se para sua casa donde só voltou no outro dia pela manhã a chamado de Frederico Mayer para enterrarem a Carlos Busche dizendo Frederico que depois que enterrassem o cadáver de Busche um deles viria ao porto de Cachoeiro comunicar o ocorrido ao diretor, o que ele réu fez. Perguntado se Henrique Mayer tinha de alguma maneira concorrido para a morte de Busche respondeu que de forma alguma, pois Henrique Mayer só os tinha ajudado a carregar a Busche para o Quitungo e no outro dia a enterrar digo a carregá-lo para o enterro o que feito imediatamente se retirou tanto que não assistiu ao enterramento o qual foi feito somente por ele réu e Frederico Mayer

Pedi o réu a palavra digo pediu mais o réu que fosse escrito em sua defesa ser falso o depoimento da testemunha Henrique Werneke quando diz ter ele réu oferecido dinheiro a Carlos Busche para o acompanhar. Diz também ser menos verdadeira a testemunha Ernesto Burstel na parte em que diz ter ele réu constrangido a Carlos Busche ao acompanhar levando para o

amedrontar uma espada na mão a qual somente o acaso fez com que ele réu a levasse então. Diz mais que tanto se prova não ter sido Carlos Busche obrigado a o acompanhar que seguiu antes dele réu para a casa de Frederico Mayer coisa de um quarto de hora. E como nada mais respondeu nem lhe foi perguntado, mandou o subdelegado lavrar o presente auto que vai assinado pelo réu depois de lhe ser lido por seu interprete o doutor Francisco Rudio e o achar conforme; rubricado pelo mesmo subdelegado e assinado pelo mesmo do que tudo dou fé. Eu Manoel dos Passos Ferreira Junior escrivão ad hoc que o escrevi.

[p. 56 do PDF] – interrogatório do réu Henrique Mayer

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de mil oitocentos e sessenta e três em casa das audiências do cidadão Áureo Trefino Monjardim subdelegado aí presente o réu Henrique Mayer livre de ferros e sem constrangimento algum pelo mesmo subdelegado lhe foi feito o interrogatório que segue digo de modo que se segue

Perguntado qual o seu nome? Respondeu chamar-se Henrique Mayer Onde é natural?

Respondeu ser natural de Prússia

Onde reside? Respondeu em Santa Leopoldina

Há quanto tempo reside? Respondeu que há cinco anos

Qual a sua profissão e meio de vida? Respondeu que lavrador

Onde estava a tempo que se diz acontecer o crime? Respondeu que estava em casa de Frederico Mayer

conhece as pessoas que juraram neste processo? E há quanto tempo? Respondeu conhecer e desde que está no Brasil

Perguntado se tem algum motivo particular a que atribua a lhe ser imputada a cumplicidade nesta morte? Respondeu que lhe é imputado este crime por ele ter se achado na casa de seu irmão Frederico Mayer ao tempo ele se praticou

Perguntado se tem fatos a alegar ou provas que justifiquem ou provem a sua inocência Respondeu que sim

Perguntado se sabia como se passou a morte de Carlos Busche? Respondeu que sim pois tendo ele ido no dia vinte e quatro de julho a casa de seu irmão Frederico Mayer, a fim de matar um porco, lá também chegou João Scheffer acompanhado por Carlos Busche, e apenas

este chegou, as mulheres Maria Lorber e Frederica Mayer sua cunhada perguntaram a Busche se era verdade que ele propagava ter Frederica Mayer furtado um colchão na Prússia o que afirmando este imediatamente foi castigado por Frederica Mayer com uma corda e por Maria

Lorber com um pau a cujas bordoadas sendo na cabeça algumas ele não pode resistir e caiu por terra. A esse tempo, João Scheffer agarrou-o a dita corda nas costas. Disse mais que estando ele réu na cozinha preparando os pés do porco, de lá viera João Scheffer virar a Carlos Busche que se achava prostado em terra

Perguntado se Carlos Busche tinha alguma ferida proveniente das pancadas? Respondeu que o pau lhe havia feito uma brecha na testa da qual corria algum sangue

Perguntado se João Scheffer também deu com o pau? Respondeu que não, somente açoitou-o com a corda dobrada em quatro

Perguntado se Frederico Mayer e sua mulher Frederica Mayer também deram em Busche com o pau? Respondeu que não, somente deram-lhe com as cordas

Perguntado se Carlos Busche tem um filho? Respondeu que sim e que também se chama Carlos Busche. Perguntado onde estava o menino ao tempo que supliciavam do pai? Respondeu que nesta mesma casa de Frederico Mayer, chorando, ao que Scheffer rulhando (?) ordenava-lhe que não chorasse. Perguntado por que não se opôs a que maltratassem a Carlos Busche, respondeu que receoso não se conspirassem contra ele e não lhe fizessem o mesmo que a Carlos Busche. Perguntado o que fizeram a Carlos Busche depois de espancado? Respondeu que seu irmão Frederico Mayer e João Schoffer seguraram-o por baixo dos braços e o foram por junto da cancela alguns braços distantes da casa onde permaneceu por algumas horas sem poder andar até que vindo chuva em abundancia o mesmo Frederico e João Scheffer o foram buscar para casa ao que opôs-se Frederica, dizendo não o querer em sua casa.

A vista de determinação de Frederica, João Scheffer e Frederico Mayer conduziram o corpo desfalecido e molhado de Carlos Busche para a cozinha junto do fogo, porém aí mesmo Frederica Mayer não o consentiu e fê-lo transportar para o Quitungo de fazer farinha a cujo transporte então também ele réu prestou-se. Perguntado se ficou alguém acompanhando a Carlos Busche no Quitungo? Respondeu que com Busche não ficou pessoa alguma e que só perto da noite é que Frederico Meyer sua mulher Frederica, Maria Lorber e João Scheffer o foram ver, porém, já não existia. Declarou mais o réu que apenas tiveram conhecimento da morte de Carlos Busche João Scheffer e Maria Lorber se retiraram voltando no dia seguinte pela manhã a chamado de Frederica Mayer para enterrarem o cadáver de Busche. Perguntado quem foram os enterradores de Busche? Respondeu que seu irmão Frederico Mayer e João

Scheffer, ajudando ele réu tão somente a conduzir o cadáver isto mesmo por lhe haverem pedido os dois e ser muito longe e ladeira acima, a cujo lugar chegando ele réu se retirou para sua casa.

Perguntado por que não veio comunicar ao diretor o recorrido? Declarou que por ter dito João Scheffer que o ia fazer.

E como nada mais respondeu nem lhe foi perguntado mandou o subdelegado lavrar o presente auto, que vai assinado pelo réu depois de lhe ser lido por seu intérprete, o doutor Francisco Rudio, e o achar conforme; e rubricado pelo subdelegado assinado também pelo mesmo, do que tudo dou fé. eu Manoel dos Passos Ferreira Junior, escrivão ad hoc o escrevi.

Certifico que intimei a todas as testemunhas que depuseram neste Sumário de culpa para que caso tenham de mudar-se de sua atual residência dentro do prazo de um ano a contar da data deste o comuniquem a esta subdelegacia debaixo das penas da lei, do que ficaram bem cientes e dou fé.

Distrito de Santa Leopoldina, 20 de agosto de 1863.

[p. 60 do PDF] – Conclusão

Aos vinte dias de agosto em meu cartório faço estes autos conclusos ao subdelegado Perguntado Trefino Monjardim, do que para constar lavro o presente termo. Eu, Manoel dos Passos Ferreira Junior, escrivão ad hoc o escrevi.

Vista ao promotor público, distrito de Santa Leopoldina, em 21 de agosto de 1863

Termo de data

Aos vinte e dois dias do mês de agosto de mil oitocentos e sessenta e três em meu cartório faço remessa destes autos ao promotor público da comarca na forma da lei, do que para constar lavro o presente termo e dou fé.

Eu Manoel dos Passos Ferreira Junior, escrivão ad hoc o escrevi e assino

[p. 61 do PDF] – Não pode a promotoria opinar definitivamente no presente processo enquanto não forem devidamente sanadas as irregularidades das quais podem emanar anulação, vindo resultar d'ist'aste a frustração por parte da justiça a punição do delinquente e quiçá em um ato tão criminoso quão de grande importância: o termo a fl. 8 é para nós uma prova de nova invenção, a promotoria não expurga nele (...) algum jurídico; e quanto de é tido como denuncia não está investida de legalidade (...) para que assim seja considerada, se juramento não vemos o termo de assentada como o exige o formulário mandado cumprir pelo ato de 23 de março de 1855.

Ao test. Até o nº da 3 depuseram sem que pelo subdelegado fosse designado dia e hora e nem consta que elas tiveram sido intimadas para que falta de comparecimento podem ter lugar o quanto se acha disposto pelo art. 95 do Cód. do Processo. A folha 13 e a folha 16 deparamos com 6 assinaturas, não sabemos a que natureza elas pertençam, pois não era lícito que jurassem aglomeradamente. Vemos que a folha 3 consta que o falecido já estava sepultado quando a este processo se dava ingresso, porém é (...) notável que não se procedeu o auto de exumação. A folha 27 falta o termo de recebimento ou de data, para que depois deste pudesse ter lugar o de vista a esta promotoria. Finalmente dizer-se ia ter assinado 8 testemunhas, porém apenas foram assinadas 6, contra o que dispõem os arts. 48 e 266 do regulamento de 31 de janeiro de 1842 e a lei de 3 de dezembro de 1841, instando-se que desta falta, já a relação do distrito tem julgado nulo muitos processos, e para que se cumpra o quanto fica anteposto disto, requer a promotoria que sejam inquiridas mais duas testemunhas, entrando neste mínimo o diretor Francisco Rudio, sendo porém com cautela sanadas todas as irregularidades; feito o que, volte, para meu final parecer. Cidade da Vitória, 12 de outubro de 1863

O promotor público da comarca Manoel de morais Coutinho e Castro

Termo de data

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro de mil e oitocentos e sessenta e três em meu cartório me foram entregues estes autos por parte da promotoria pública do que para constar faço o presente termo. Eu Manoel dos Passos Ferreira Junior, escrivão interino que o escrevi

[p. 63 do PDF] – Conclusão

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de mil e oitocentos e sessenta e três em meu cartório faço estes autos conclusos ao subdelegado de polícia Trefino Monjardim do que para constar lavro o presente termo. Eu Manoel dos Passos Ferreira Junior, escrivão interino o escrevi

Intime-se para comparecerem nesta subdelegacia de polícia a fim de serem inqueridas no dia 3 ao meio-dia as testemunhas d. Francisco Rudio, e Guilherme Brumamm. Distrito de Santa Leopoldina, em 26 de outubro de 1863.

Certifico que foram intimadas as testemunhas constantes do despacho supra em suas próprias pessoas do que ficaram bem cientes e dou fé. eu, Manoel dos Passos Ferreira Junior, escrivão interino o escrevi.

Termo de assentada

Aos três dias do mês de outubro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e três, neste distrito de Santa Leopoldina, em casa das audiências do subdelegado Triphino Monjardim, onde eu escrivão de seu cargo fui vindo, ausentes os réus, pelo subdelegado foram inquiridas as testemunhas como adiante se vê, do que para constar faço este termo. Eu Manoel dos Passos Ferreira Junior, escrivão interino que o escrevi

7ª testemunha

Guilherme Brunow de trinta e sete anos de idade, lavrador, casado, morador em Santa Leopoldina, natural de Prússia, aos costumes disse nada. Testemunha jurada aos santos evangelhos em um livro deles em que pôs a sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. E sendo inquirida sobre os fatos constantes deste Sumário, respondeu que em um sábado encontrando ele Henrique Mayer e perguntando-lhe donde vinha, Mayer lhe respondera que de casa de Frederico Mayer, seu irmão, e lhe dissera mais Henrique Mayer que Carlos Busche era morto, ao que admirado ele testemunha por ter ainda no dia antes visto Busche se perfeita saúde, perguntou-lhe de que havia morrido? Ao que Henrique Mayer respondeu que morrera depois de ter comido um pouco de carne de porco. Ele testemunha perguntou a Henrique Mayer se não queria enterrar a Carlos Busche no cemitério? Ao que Mayer respondeu que não porque o corpo já se achava em putrefação e que o enterravam onde outrora fora enterrada a mulher do morto. E como nada mais disse nem lhe foi perguntado, deu-se por findo este depoimento, depois de lhe ser lido e o achar conforme assina com o subdelegado do que dou fé. Eu Manoel dos Passos Ferreira Junior, escrivão interino que o escrevi.

Certifico que intimei a testemunha supra para que caso tenha de mudar-se para fora desta Colônia dentro do prazo de um ano e comunique a esta subdelegacia do que ficou bem ciente e dou fé. eu Manoel dos Passos Ferreira Junior escrivão interino o escrevi. Distrito de Santa Leopoldina, 03 de outubro de 1863

8ª testemunha

O doutor Francisco Rudio de quarenta e oito anos de idade empregado público casado morador em Santa Leopoldina natural de Nasau aos costumes disse nada. Testemunha jurada aos santos

evangelhos em um livro deles em que pôs a sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. sendo inquerida a respeito da morte de Carlos Busche? Respondeu que no sábado vinte e cinco de julho estando ele testemunha em seu escritório lhe apareceu o colono João Scheffer comunicando-lhe a morte de Carlos Busche; ao que surpreendido ele testemunha, e perguntando ao noticiador Scheffer este lhe respondeu que Frederico Mayer fizera em sua casa um festim para o qual atou um porco e convidara seus vizinhos, incluso o mesmo Carlos Busche e que este comera com a melhor disposição e por essa ocasião tivera um ataque de apoplexia e caíra imediatamente; ao que acudindo ele e outros e procurando levanta-lo conheceram que estava morto. Depois de ter contato essa história, pediu João Scheffer a ele testemunha que se queria retirar pois seus companheiros tinham ficado abrindo a cova enquanto ele vinha por dissipar o fato, ao que ele testemunha cedeu por não ter uma prevenção. No dia vinte e seis apareceu a ele testemunha Henrique Werneke cunhado do morto com suspeitas de que seu cunhado não tinha morrido de morte natural e sim de algum sinistro. Ao que achando ele testemunha algum fundamento tomou por escrito e (...) estas suspeitas de Werneke, mandando-o assinar e guardou-o por não estar presente o subdelegado de então, Joaquim de Castanheda Pimentel; e chegando o qual ele testemunha dirigiu-se a sua casa a entregar-lhe a declaração feita pelo colono Werneke; no dia seguinte, outros colonos também tinham as mesmas suspeitas de Werneke, por cujo motivo o subdelegado comigo testemunha e dois peritos por ele nomeados dirigimo-nos ao lugar e o subdelegado mandou desenterrar o cadáver que se achava em perfeito estado com o cabelo muito bem penteado com sua roupa de serviço e dois ferimentos um na nuca e outro na testa, cujos ferimentos ele testemunha julga terem sido feitos por bordoadas com um pau. Notou mais ele testemunha que um dos braços do morto achava-se muito inchado e parecia- lhe também efeitos de bordoadas. Declarou mais ele testemunha que por essa ocasião pos os réus a disposição do subdelegado e que portanto nada mais sabe. E por nada mais saber nem lhe ser perguntado deu-se por findo este depoimento depois de lhe ser lido e o achar conforme. E assina com o subdelegado do que dou fé. eu Manoel dos Passos Ferreira Junior, escrivão interino que o escrevi.

Certifico que intimei a testemunha supra para que no caso tenha se mudar-se para fora desta Colônia no prazo de um ano comunique a esta subdelegacia do que ficou bem ciente e dou fé.

eu Manoel dos Passos Ferreira Junior, escrivão interino o escrevi. Distrito de Santa Leopoldina em três de outubro de mil oitocentos e sessenta e três.

p. 68- Conclusão

Aos treze dias do mês de outubro do ano de mil oitocentos e sessenta e três em meu cartório faço estes autos conclusos ao subdelegado de polícia Áureo Trefino Monjardim do que para constar lavro o presente termo. Eu Manoel dos Passos Ferreira Junior, escrivão interino o escrevi.

Satisfeitas as diligências possíveis, exigidas pela promotoria pública, ordeno que se lhe mande em vista o processo, a fim de que fale a bem da justiça. Aproveito a ocasião para dizer a aquela promotoria que o auto de exumação não tendo sido feito pelo meu antecessor nunca o poderia ser por mim, pois quando tome conta da subdelegacia faziam já muitos dias que tal fato se tinha passado. Quanto as outras faltas, que a alta inteligência de sua S. (...) no processo da fl. 7 a folha 11 não (...), nem disse carregar com elas, pois eu então não era subdelegado. falando agora da natureza (como diz v. s.) das cinco assinaturas que se leem por baixo dos nomes das testemunhas desse Sumário, tenho a declarar que não sou eu o responsável de que v. s. ignore que os réus devem assinar os depoimentos depois das testemunhas, logo em seguida, e que tantos forem os réus, como tantas devem ser as assinaturas. Também não posso deixar de estranhar a pouca atenção que v. s. prestou a um processo de tanta importância, pois se a promotoria lesse com algum cuidado veria que esses cinco nomes que tanto o surpreenderam são os dos réus e são os mesmos que se acham na autuação. Distrito de Santa Leopoldina em três de outubro de 1865.

Remessa

Aos cinco dias do mês de outubro de mil e oitocentos e sessenta e três em meu cartório faço remessa desses autos ao senhor promotor público na forma do despacho supra do que para constar lavro o presente termo e dou fé. eu Manoel dos Passos Ferreira Junior, escrivão interino que o escrevi e assino.

O escrivão interino Manoel dos Passos Ferreira Junior

[p. 70 – do PDF] – dou de parecer que os réus Frederico Mayer João Scheffer Frederica Mayer se acham incursos na disposição do art 35 do código penal com referência ao art 34 e a ré Maria Lorber como compreendida no art 193 porém com a restrição do art 45, §1º, (...),

pertence, enquanto o réu Henrique nada disse em sentido de criminalidade. Victoria, 14 de outubro de 1863. O promotor público Manoel de Couto e Castro

Termo de data

Aos vinte dias do mês de outubro de mil e oitocentos e sessenta e três, em meu cartório me foram entregues estes autos por parte da promotoria pública, do que para constar faço o presente termo. Eu, Manoel dos Passos Ferreira Junior, escrivão interino que o escrevi.

Conclusão

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de mil e oitocentos e sessenta e três em meu cartório faço estes autos conclusos ao subdelegado de polícia o cidadão Trephino Monjardim do que para constar lavro o presente termo. Eu, Manoel dos Passos Ferreira Junior, escrivão interino o escrevi.

[p. 71 – do PDF] – Sentença

Vistos estes autos e convicto da criminalidade dos réus. Julgo procedente o procedimento ex officio contra os réus João Scheffer, Frederico Mayer e Frederica Mayer como cúmplices do homicídio de Carlos Busche e, portanto, incursos no artigo 35 com referência ao art. 34 do código criminal; e a ré Maria Lorber como autora do mesmo crime e, portanto, incurso no artigo 193 com a restrição do art. 45 e §1º do dito código e por isso ao sujeito a prisão e livramento. Quanto a Henrique Mayer, indigitado de cumplicidade no mesmo crime nada digo pois não o julgo criminoso e só o classifico como testemunha de vista única neste processo. O escrivão recomende os réus na prisão em que se acham e lance seus nomes no rol dos culpados pagas as custas em que os condeno; e remeta este processo ao s. d. juiz municipal do termo. A demora havida na formação deste processo foi a princípio devida a mudança de subdelegado, que tinha principiado, e ultimamente as idas e vindas com vista à promotoria pública, como se vê das diferentes datas e não por desleixo desta subdelegacia.

Distrito de Santa Leopoldina em 24 de outubro de 1863

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de mil e oitocentos e sessenta e três em meu cartório faço remessa desses autos ao meritíssimo senhor juiz municipal na forma do despacho retro, do que para constar lavro o presente termo e dou fé. eu, Manoel dos Passos Ferreira Junior, escrivão interino que o escrevi e assino.

O escrivão interino Manoel dos Passos Ferreira Junior

Data

Aos quatro dias do mês de novembro de mil oitocentos sessenta e três nesta cidade em meu cartório me foram entregues estes autos por me serem distribuídos.

Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi

Aos dezesseis dias do mês de novembro de mil oitocentos sessenta e três na sala digo em meu cartório faço estes autos conclusos ao juiz municipal doutor Benigno Tavares de Oliveira Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi

[p. 73- do PDF] Não se achando os réus competentemente qualificados como cumpria, marco o dia 7 do corrente as dez horas para o tal fim. E outro fim não podendo ser o réu Henrique Mayer solto, como foi em virtude da pronuncia às fl. 32, quando não se achava ela competentemente sustentada; seja de novo recolhido a prisão, para o que se expedira o competente mandado de prisão. Cidade da vitória, 1 de dezembro de 1863

Oliveira

Aos sete dias do mês de dezembro de mil oitocentos e sessenta e três nesta cidade me foi entregue este processo com o despacho supra. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi

Auto de qualificação ao réu João Miguel Scheffer

Aos sete dias do mês de dezembro de mil oitocentos sessenta e três nesta cidade e sala das audiências presentes o juiz municipal doutor Benigno Tavares de Oliveira comigo escrivão abaixo nomeado compareceu João Miguel Schoffer a quem o juiz municipal lhe fez as seguintes:

Qual seu nome? Respondeu chamar-se João Miguel Schaeffer

De quem era filho? Respondeu ser filho de Carlos Schaeffer e Maria caser Que idade tinha?

Respondeu ter trinta e seis anos de idade

Seu estado? Respondeu que não era casado competentemente, por não haver padre, porém que o diretor respectivo de Colônia lhe entregara Maria Lorber como sua mulher até que tivessem padre para sancionar o casamento

Sua profissão ou modo de vida? Respondeu ser sapateiro na Colônia Sua nacionalidade?

Respondeu ser natural de Baddem

O lugar de seu nascimento? Respondeu Hedgembaiern Se sabe ler e escrever? Respondeu que sim

E nada mais foi perguntado. deu-se por findo este depoimento que assinou com o juiz. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi

Em seguida, presente Frederico Mayer, réu neste processo, o juiz lhe fez as seguintes perguntas qual seu nome? Respondeu chamar-se Frederico Mayer

de quem era filho? Respondeu ser filho de Joaquim Mayer e Dorothea Patcher que idade tinha?

Respondeu ter trinta e seis anos

seu estado? Respondeu ser casado

sua profissão ou meio de vida? Respondeu ser lavrador sua nacionalidade? Respondeu ser natural da Prússia

o lugar de seu nascimento? Respondeu ter nascido em Lenzem. Se sabe ler e escrever?

Respondeu que sim

E como nada mais disse nem lhe foi perguntado deu-se por findo este auto que assinou com o juiz. Eu Diogo Carlos Tertuliano Vasconcellos o escrevi

Em seguida, presente a ré Frederica Mayer o juiz lhe fez as seguintes perguntas Qual seu nome?

Respondeu chamar-se Frederica Mayer

De quem era filha? Respondeu ser filha de Christóvão Baião e Joanna Schultz Seu estado?

Respondeu ser casada

Sua profissão ou meios de vida? Respondeu que é lavradora Sua nacionalidade? Respondeu ser natural da Prússia

O lugar de seu nascimento? Respondeu que em (...) Se sabe ler e escrever? Respondeu que sabe

Nada mais foi perguntado e assinou com o juiz. Eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi

Em seguida, presente Maria Lorber, o juiz lhe fez as seguintes perguntas. Qual seu nome?

Respondeu chamar-se Maria Lorber

De quem era filha? Respondeu ser filha de Frederico Merenster e Maria Mayer Que idade tinha?

Respondeu ter trinta e seis

Seu estado. Respondeu que esta como casada com João Schefer por não haver padre na Colônia

Sua nacionalidade? Respondeu ser natural da Prússia

O lugar de seu nascimento. Respondeu ter nascido em Lenzem

E como nada mais respondeu nem lhe foi perguntado, deu-se por findo este auto que assina com o juiz. Eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi

Aos nove dias do mês de dezembro de mil oitocentos quarenta e três nesta cidade de meu cartório faço estes autos conclusos ao juiz municipal doutor Benigno Tavares de Oliveira. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

[p. 80 – do PDF] Vistos os autos sustento a pronuncia decretada a fl. 38, mas para classificar os réus Frederico Mayer, Frederica Mayer, João Scheffer e Maria Lorber como incursos no artigo cento e noventa e dois – 192 – do código penal, como autores da morte perpetrada na pessoa do assassinado Carlos Busche a vista das circunstancias agravantes, de que se acha revestido o tal crime, e quanto pronuncio réu Henrique Mayer e julgo incurso no mesmo artigo acima em referência ao artigo trinta e cinco combinado com o art. Trinta e quatro do referido código penal. devem por seus nomes no rol de culpados e os recomendar prisão, em que os quatro primeiros réus se acham e (...) ser o último réu capturado, não decidido como foi relaxado da prisão, em que se achava, em que passe as pronuncias devidamente, sustentadas como é expresso na lei. E paguem as custas. Cidade da Victoria, 9 de dezembro de 1863

Benigno Tavares de Oliveira

[p. 81 – do PDF] Aos nove dias do mês e ano supra, em audiência pública que na sala delas fazia o juiz municipal doutor Benigno Tavares de Oliveira vai por ele publicado o despacho supra. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

Remessa

Aos dez dias do mês de dezembro de mil oitocentos sessenta e três de meu cartório faço remessa destes autos ao subdelegado de polícia do distrito de Santa Leopoldina. Eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

Certifico que intimei aos réus e carcereiro do despacho retro que sustentou a pronúncia. Vitória, 10 de dezembro de 1863.

Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos

Remeta-se ao escrivão do Jury.

Distrito de Santa Leopoldina em 12 de dezembro de 1863

Termo da lei

Aos doze dias do mês de dezembro de mil oitocentos e sessenta e três em meu cartório me foram entregues estes autos por parte do subdelegado o cidadão Perguntado Trepino Monjardim, do que para constar faço este termo.

Manoel dos Passos Ferreira Junior, escrivão interino que o escrevi

Termo de remessa

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de mil oitocentos e sessenta e três em meu cartório faço remessa desses autos ao escrivão do Jury na forma do despacho retro; do que para constar lavro o presente termo e dou fé. eu Manoel dos Passos Ferreira Junior, escrivão interino que o escrevi e assinei.

Data

Aos quatorze dias do mês de dezembro de mil oitocentos sessenta e três nesta cidade em meu cartório me foram entregues este processo na forma do termo supra. Eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi

Doutor Benigno Tavares de Oliveira, cavalheiro da imperial ordem da rosa e juiz municipal deste termo

Mando a qualquer oficial de justiça a quem este for apresentado indo por mim assinado que prenda e recolha a cadeira pública desta cidade a Henrique Mayer que se acha pronunciado por este juízo como incurso no artigo 192 do código penal, a que cumpra. Cidade da vitória, 1º de dezembro de 1863. Eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

Certifico que em virtude do mandado retro fui a Colônia de Santa Leopoldina e aí prendi e conduzi para a cadeira deste distrito ao colono Henrique Mayer por dado o conteúdo do

mesmo mandado que lhe foi lido e declarado. O referido e verdade do que dou fé. distrito de Santa Leopoldina, 12 de dezembro de 1863.

O oficial de justiça Thomaz Francisco de Almeida

No mesmo dia mês e ano retro faço estes autos conclusos ao juiz municipal doutor Benigno Tavares de Oliveira. Eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos escrevi.

Haja vista o senhor promotor público para oferecer seu libelo acusatório dentro de tríduo.
Cidade da vitória, 14 de dezembro de 1863.

Data

No mesmo dia, mês e ano me foi entregue este processo com o despacho supra. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

Vista

Aos quinze dias do mês de dezembro de mil oitocentos sessenta e três faço estes autos em vista ao promotor público. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

[p. 88 – do PDF] Por libelo crime acusatório diz a justiça pública como autora por seu promotor interino contra os réus presos Frederico Mayer, João Scheffer, Frederica Mayer, Maria Lorber e Henrique Mayer, nesta (...) melhor forma de direito.

Porque no dia 24 de julho do corrente ano na Colônia de Santa Leopoldina achando-se os réus em casa do réu Frederico Mayer ai apareceu o assassinado Carlos Busche por convite deles que depois de várias perguntas sobre o furto de um colchão que diziam ter o assassinado divulgado com uma corda o feriram na testa gravemente.

Porque de tal ferimento lhe resultou a morte, como consta do corpo de delito a fl.

Porque os réus cometeram o fato criminoso impelidos por um motivo reprovado e frívolo

Porque os réus praticaram o fato com superioridade em forças e armas

Porque os réus praticaram tal fato com premeditação já tendo convidado ao assassinado para uma função, só com o fim de o matar

Porque os réus cometeram o crime com abuso de confiança neles posto pelo assassinado Porque quanto ao réu Henrique Mayer só há cumplicidade por haver ele assistido ao fato criminoso o auxiliando bem que não estivesse para ele prevenido ou combinado, deixando, contudo, de o denunciar e antes buscando dificultá-lo.

Nestes termos,

Pede-se a condenação das primeiras quatro rés ao grau máximo do artigo 192 do código penal, por se achar o crime revestido das circunstâncias agravantes do art. 10 do dito código, §4, 6, 8, 10 e 17. E do réu Henrique Mayer no grau médio do artigo 192 combinado com o art. 35 e 34 do dito código.

E para que assim se julgue se aferiu o presente libelo que se espera seja recebido e ao final julgado provado e custas.

Rol das testemunhas Ernest Brastel Wilhelm Stuhr Joaquim Schulz Fudenio Honesorge
Joaquim Werneke Henrique Werneke Guilherme Brunow Francisco Rudio Ernesto Berstel
João Melo da Fonseca

Aos dezessete dias do mês de dezembro de mil oitocentos e sessenta e três nesta cidade e de meu cartório faço estes autos conclusos ao juiz municipal doutor Benigno Tavares de Oliveira. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

Recebo o libelo, entregue-se cópia dele e do rol das testemunhas a cada um dos réus ou a seus procuradores se aparecerem para recebê-los. Notifique-se-lhes ao mesmo tempo o disposto no art. 342 do regulamento de 31 de janeiro de 1842 e também para responderem na próxima sessão do Jury que se acha convocada. Expeçam-se os necessários mandados a fim de que na forma da lei sejam notificadas as testemunhas. Cidade da vitória, 17 de dezembro de 1863

Recebi cópia do libelo acusatório aos réus Frederico Mayer, João Scheffer, Frederica Mayer, Maria Lorber e Henrique Mayer, bem como o rol de testemunhas. Victoria, 17 de dezembro de 1863

O defensor dos réus

Francisco Urbano de Vasconcellos Como testemunha Manoel das neves

p. 94 – cópia do edital

o doutor Benigno Tavares de Oliveira cavalheiro da imperial ordem da rosa juiz municipal deste termo faz saber que pelo juiz municipal digo de direito da comarca doutor João Paulo Monteiro de Andrade lhe foi comunicado haver designado o dia quatorze de dezembro do corrente ano pelas dez horas da manhã para abrir uma sessão ordinária do Jury que trabalhara em dias consecutivos e que havendo procedido ao sorteio dos quarenta e oito jurados que tem de servir na mesma sessão em conformidade dos artigos 326, 327, 328 do regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842, foram sorteados e designados os cidadãos seguintes. Distrito da cidade. Manoel Feliciano Muniz freire, Joaquim Pereira Pinto de Moraes, Henrique Luiz de Almeida, Manoel dos Passos Ferreira Ramos, Antônio Pedro da Silveira, Francisco Rocha Tagarro, Pedro Antônio

(...), Maximino Francisco de Souza Madureira, Jose pinto homem de Azeredo, Major Antônio Leitão da Silva, Manoel Augusto da Silveira, Jose Gonçalves Almeida, Aureliano Manoel Nunes Pereira, Antônio de Azevedo, Domingos de (...) Paiva, Alferes Joaquim de Castanheda Pimentel, Antônio Jose Pereira Canilhas, João Coelho Monteiro de Aguiar, Izidoro José Capareca Junior, Samuel das Neves (...), Vicente Pinto Ribeiro, Distrito de Viana, Joaquim Pereira das Neves Rangel, José Francisco Pinto Ribeiro, Manoel Francisco França, Joaquim Pereira Machado, Marcelino Pinto da Rocha, Ernesto Mauro de Andrade e Oliveira, Torgnato Martins de Araujo Malta, Zeferino de Melo Coutinho Ferreira Rangel, distrito de Cariacica, Joaquim das Neves Firme, Manoel Ferreira de Paiva, José Pinto Cardozo, Manoel Gomes das Neves Pereira, Marcelino Pinto Ribeiro Muniz Manga, Alexandre Pereira Pinto, Antônio Leite de Barcellos, Fabiano Martins Ferreira Meirelles, Manoel Fernandes Coelho Peixoto, José Ribeiro Pinto de Alvarenga – distrito de mangarahy – José Furtado de Mendonça, Luiz Pereira de Barcellos, José Joaquim de Moraes, Manoel de Siqueira Dutra, Manoel Nunes do Amaral Pereira - distrito de Carapina – Antônio Martins de Araujo, Cirilo Pinto Homem de Azevedo – distrito do Queimado – André Vieira Coutinho, outrossim faz mais saber que na referida sessão se há de ter julgados os réus afiançados. ((...)). como a todos em geral se convida para comparecer na sala das sessões do Jury, auto no referido dia e hora como nos seguintes até ser julgados digo enquanto durar a sessão sob as penas da lei se faltarem. E para que chegue a notícia a todos, mandou lavrar o presente edital, que será lido e afixado nos lugares mais públicos e publicados pela imprensa, como remeter iguais ao subdelegado do termo para publicá-los e mandarem fazer as

notificações necessárias aos jurados, culpados e testemunhas que se acharem nos seus distritos. Cidade da Victoria, dezoito de novembro de mil oitocentos sessenta e três. Eu, Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

Benigno Tavares de Oliveira – está conforme Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos

[p. 98- do PDF] o doutor Benigno Tavares de Oliveira cavalheiro da imperial ordem da rosa, juiz municipal deste termo,

Mando a qualquer oficial de justiça a quem este for apresentado que em cumprimento se dirija a Colônia de Santa Leopoldina e ai intime a Ernesto Burstel, Wilhelm Schulz, Joaquim Schulz, Frederico Heonesargo, Joaquim Werneke, Henrique Werneke, Guilherme Brunow, doutor Francisco Rudio, para que assim que lhe for este intimado incontinentemente venham para esta cidade, a fim de deporem como testemunhas o que souberem e lhes for perguntado acerca do

processo em que são réus Frederico Mayer, João Scheffer, Frederica Mayer e Maria Lorber e Henrique Mayer, os quais tem de entrarem em julgamento na presente sessão do Jury que se acha funcionando; sob penas de prisão; o que cumpra. Victoria, 19 de dezembro de 1863. Eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

Certifico que em virtude do presente mandado intimei como testemunhas a todas os colonos nele declarado em suas próprias casas e pessoas do que dou fé. Colônia de Santa Leopoldina, 20 de dezembro de 1863

p. 100 – aos vinte e três dias do mês de dezembro faço estes autos conclusos ao juiz municipal doutor Benigno Tavares de Oliveira. Eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

Estando devidamente preparado este processo seja em tempo apresentado ao Jury. Cidade da Victoria 23 de dezembro de 1868

Data

No mesmo dia mês e ano supra me foi entregue este processo com o despacho supra. Eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi

Certifico que na sessão do Jury de hoje foi este processo apresentado pelo juiz municipal doutor Benigno Tavares de Oliveira e recebido pelo juiz de direito e presidente do tribunal

doutor João Paulo Monteiro de Andrade que os entregaram a mim escrivão para lhes fazer conclusos como consta da ata no livro para isto autuado no qual me reporto em meu poder e cartório. Victoria 23 de dezembro de 1863

E logo os fiz conclusos ao juiz de direito presidente do Jury doutor João Paulo Monteiro assinado eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi

E estando suficientemente instruído e devidamente preparado este processo, seja submetido a julgamento no dia que lhe for marcado. Sala das sessões do Jury da cidade da vitória, 23 de dezembro de 1863

Data

No mesmo me foi entregue este processo com o despacho supra. Eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

[p. 104 – do PDF] Reuniao do Jury

Aos vinte e três dias do mês de dezembro de mil oitocentos sessenta e três nesta cidade e sala da câmara municipal, lugar estimado para a reunião do tribunal do Jury, ai presentes o juiz de direito da comarca e presidente do dito tribunal o promotor público ad hoc nomeado doutor Thomaz de Aquino Leite jurados e partes comigo escrevão abaixo nomeado as dez horas da manhã designadas para os trabalhos do Jury pelo respectivo edital e de portas abertas principiaram tocando a campainha Joaquim Francisco. Eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

Verificação das cédulas

Em seguida o juiz de direito abrindo a urna das 48 cédulas que continham os nomes dos jurados e tirando-as para fora da mesma urna ordenou a mim escrevão abaixo digo e as contou em alta voz e a vista de todas as circunstâncias verificando que estavam quarenta e oito as cédulas as recebendo outra vez a mencionada urna e esta fechada; do que mandou o juiz lavrar este termo, que assinou. Eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

[p. 105 – do PDF] – julgamento

Imediatamente eu escrevão abaixo nomeado fiz a chamada dos quarenta e oito jurados que se achavam sorteados para servir e com os nomes escritos nas cédulas já referidas; averiguou-se

estarem presentes 44 jurados pelo que o juiz de direito passando a tomar conhecimento das faltas e escusas dos jurados que deixaram de comparecer anunciou as dispensas que fizera como consta da ata no livro para isso destinado e ao qual me reporto em meu poder e cartório e depois publicando o número de jurados presentes declarou aberta a sessão. Do que lavrei este termo. Eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi

[p. 106 – do PDF] – chamada dos réus e testemunhas

em seguida apresentado este processo eu escrevão abaixo nomeado fiz a chamada dos réus testemunhas e mais pessoas que tinham sido retificadas e o porteiro do Jury dados os pregões apresentou a certidão que adiante vai junto. Eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi

Juntada

e logo juntei a estes autos a certidão que adiante se segue. Eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

[p. 108 – do PDF] chamada dos reus e testemunhas a justiça pública

Frederico Mayer João Scheffer Frederica Mayer Maria Lorber Henrique Mayer Réus presos

Testemunhas Ernesto Burstel Withelm Schulz Joaquim Schulz Frederico Housorge Henrique Werneke Guilherme Brunow Francisco Rudio

Certifico que dados os pregoes a porta do tribunal compareceram as testemunhas supra. Victoria
23 de dezembro de 1863

Comparecimento dos réus e testemunhas

Dados os pregoes pelo porteiro do Jury saíram a presença do tribunal os réus Frederico Mayer João Scheffer Frederica Mayer Maria Lorber Henrique Mayer trazendo por seu defensor o advogado Francisco Urbano de Vasconcellos e testemunhas que foram recolhidas a diferentes salas donde não podiam ouvir os debates nem as respostas umas das outras; do que fiz este termo eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi

Sorteio do Jury de sentença

Havendo as partes e seus patronos tomado seus respectivos lugares o juiz de direito declarando-se ir a proceder ao sorteio dos doze juizes de fato que tinham de formar o Jury de sentença leu os artigos 275, 276, 277 do código de processo criminal e depois abrindo a urna das quarenta e oito cédulas mandou ao menor Manoel que tirasse as cédulas cada uma por sua vez assim observando o referido menor e lendo o dito juiz as cédulas ao mesmo tempo que eram extraídas, saíram sorteados para comporem o mencionado Jury os doze jurados seguintes: João Martins De Azambuja Meirelles, Diozinio Alvaro Azevedo, Ignacio Pereira De Jesus Maria, Adriano Nunes Pereira, Augusto Candido (...) de Figueira, Manoel Gonsalves Victoria, Luiz Coutinho De Alvarenga Rangel, Manoel Correa De Lírio, Francisco Deocleciano Monteiro, Faustino Antônio (...) E Maximino Francisco De Souza Madureira, os quais haviam tomado seus competentes lugares separados do público a medida que não aprovados. Durante o sorteio foram recusados por parte dos réus os jurados Jose Gonçalves Espindola, André Vieira Coutinho,

Antônio Alves De Azevedo, Joaquim Pereira Pinto De Moraes, Antônio Jose Pereira Cassilhos, Antônio Ayres De Aguiar, Manoel Dos Passos Ferreira Passos e Manoel Das Neves. Por parte da promotoria não foi ninguém recusado. E para constar fiz este termo eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

[p. 112 – do PDF] juramento ao Jury de sentença

concluído o sorteio o juiz de direito levantando-se e após ele todos os jurados e mais circunstantes deferiu o juramento aos doze juízes de fato mencionados no termo retro lido o primeiro deles como presidente interino do Jury de sentença com a mão direita sobre o mesmo livro dos santos evangelhos e em alta voz o seguinte promete: juro pronunciar bem e sinceramente nesta causa haver-me com franqueza e seriedade so tendo diante de meus olhos

deus e a lei e proferir o meu voto segundo minha consciência e depois dizendo sucessivamente os mais juízes de fato com a mão direita sobre o mesmo livro e em alta voz – assim o juro. Do que mandou o juiz lavrar este termo que assinou com os doze juízes de fato. Eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

Juramento intérprete

Em seguida sendo os réus colonos alemães e nada falando de português o juiz de direito chamou ao intérprete doutor Eugenio de la Martiniere, o juiz deferiu juramento aos santos evangelhos de ler e fielmente desempenhar a sua missão, traduzindo quando aqueles réus declararem. E aceito por ele o juramento acima o prometeu cumprir e guardar. E para constar lavro este termo que assino com o juiz. Eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos.

Interrogatório a ré Maria Lorber

Deferido juramento aos doze jurados de fato e ao intérprete e estando a ré Maria Lorber livre de ferros e sem coação alguma, o juiz de direito a interrogou do seguinte modo.

Qual seu nome, naturalidade, idade, estado, profissão, lugar de residência e tempo dela? Respondeu chamar-se Maria Lorber, natural da Prússia, de vinte e sete anos de idade, viúva, moradora na Colônia de Santa Leopoldina há cinco anos e vive de lavoura.

Se sabe ler e escrever? Respondeu que sabe ler mas que não sabe escrever Perguntado se sabe o motivo pelo qual é acusada?

Respondeu pelo intérprete que sabia o motivo pelo qual era acusada, que (...) chamada a noite por Frederico Mayer e Henrique Mayer irmão dele e ao chegar a casa de Frederico, principiaram

a jogar e decorridas três horas estava deitada e ouviu como que uma queda e gemidos, no que se levantou ela respondente e Scheffer também e chegando na sala ali Frederico principiou a brigar com ela dizendo que ela tinha feito plantação em lugar que entrava na picada, linha divisória. Para evitar alteração, ela saiu de casa, porém Frederico acompanhou-a e abrigou-a a voltar e ao chegar a casa Frederica Mayer deu-lhe no alto da cabeça, do que resultou um pequeno ferimento e derramamento de algum sangue. E queixara-se dela porque tinha falado da morte de seu marido. No dia seguinte, Frederico Mayer e Henrique Mayer chamaram ela respondente para matarem um cevado na casa do primeiro, que nesta ocasião estavam além destes dois, Scheffer embriagado e Carlos Busch então Frederico Mayer principiou a dar com um pau digo calabrote em Carlos Busch e Scheffer ajudava também a dar com uma corda enrolada, igual a que tinha Frederico, ate o ponto que Carlos Busch caiu no chão mas ainda com vida; disse mais que além da corda Frederico tinha

na mão um ferro semelhante a uma marreta de espingarda, mas que ela não sabe se era ou não; que eles levaram Carlos Busch para fora e o colocaram no pátio da casa e como estaria chovendo, ela pediu que o levassem para dentro e então levaram-no para a casa da farinha onde morreu poucas horas depois. É tudo quanto sabe e de acusada sem dúvida é porque estava presente, mas que ela não teve parte alguma nesta morte.

Onde estava ao tempo quando se deu a morte de Carlos Busch? Respondeu que na casa já por ela referida

Conhece as pessoas que juraram neste processo e se tem alguma coisa a opor? Respondeu que conhece todas e que nada tem a opor

Se tem algum motivo particular a que atribua este procedimento? Respondeu que não.

Se tem fatos a alegar ou provas que o justifiquem e mostrem sua inocência?

Respondeu que nenhuma parte teve no espancamento de Carlos Busch, pois o assistiu obrigada e mesmo ela sofreu algum ferimento que foram vistos pelo subdelegado

Perguntada se tem mais alguma coisa a declarar ou esclarecer.

Respondeu que pensava morrer também e foi restituir a vida por um pouco de água. Perguntado pelo juiz de direito quem tinha feito o ferimento na testa de Carlos Busch Respondeu que Frederico Mayer o fez com as mesmas cordas

Concluído por esta forma o interrogatório foi ele entregue ao intérprete para o ler e indicar os (...) que tivesse e nada mais sendo perguntado mandou o juiz encerrar este auto que rubricou e assinou fazendo pela ré o interprete. Eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi.

p. 119- interrogatório a ré Frederica Mayer

em seguida o juiz de direito interrogou a ré Frederica Mayer que achava-se livre de ferros e sem constrangimento algum pelo seguinte modo:

qual seu nome, naturalidade, idade, estado, profissão, residência e tempo dela

respondeu chamar-se Frederica Mayer natural da Prússia de trinta e quatro anos casada residente na Colônia de Santa Leopoldina e vive de ser lavradora

se sabe ler e escrever? Respondeu que o sabe no seu idioma

se sabe o motivo pelo qual é acusada? Respondeu que sabia que era acusada por causa da morte de Carlos Busch, mas que ela não o matou e sim (ou nem) ajudou por causa de um colchão que Carlos Busch dizia que o marido dela respondente tinha furtado na Alemanha; que Scheffer tinha chamado Carlos Busch e dissera a ela respondente e a Maria Lorber que logo que Busch entrasse dessem-lhe bordoadas o que elas fizeram com uma corda e também

deu o marido dela Frederica Mayer e que Scheffer levantando Carlos Busch pelas pernas dera-lhe muitas pancadas com as cordas e deixou no chão, depois a pedido de Carlos Busch seu marido e Scheffer o conduziram para fora de casa, morrendo Carlos Busch poucos momentos depois. Disse mais que com efeito ela dera umas pancadas como lhe havia dito Scheffer, mas que seu sentido não era matá-lo e sim castigá-lo por má língua e que Henrique Mayer não deu nem ajudou a dar nem parte alguma teve em semelhante ocorrência, não obstante ter assistido a tudo

onde estava quando se deu este crime?

Respondeu que em sua casa, onde se deu o espancamento

Se conhece as pessoas que juraram neste processo e se tem alguma coisa a opor? Respondeu que conhece e que nada tem a opor.

Se tem algum motivo particular a que atribua este procedimento

Respondeu que nenhum e que torna a declarar que não tinha intenção alguma de matar Carlos Busch e que bastante pesar tem de ele haver morrido

Se tem fatos a elaborar ou provas que o justifiquem ou mostrem sua inocência

Respondeu que ela confessa ter dado com uma corda fina de largura de um dedo em Carlos Busch mas que sem intenção de o matar e que Maria Lorber dera com um pau porém que ela supõe que as pancadas dadas por Scheffer foram as que causaram a morte por serem muitas e o mesmo Scheffer dizia gracejando que ainda não eram bastantes pois que as mesmas (...) tinha sua mulher quando ele dava nela

Perguntado se tinha mais alguma coisa a declarar ou esclarecer Respondeu que não

Concluído este interrogatório por esta forma foi entregue ao intérprete para fazer as emendas que julgasse necessárias e nada mais sendo perguntado nem respondido deu-se por findo este interrogatório que a ré assinou; (...) assinou e rubricou em todas as folhas. Eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi

Interrogatório ao réu João Miguel Scheffer

Em seguida achando-se este réu livre de ferros e sem constrangimento algum o juiz de direito o interrogou pelo modo que se segue

Qual seu nome, naturalidade, idade, estado, profissão e lugar de residência e tempo dela
 Respondeu chamar-se João Miguel Scheffer natural do grão-ducado de badum (?) trinta e seis anos de idade não é casado porém vive com Maria Lorber que lhe foi entregue pelo diretor

com uma testemunha morador da Colônia de Santa Leopoldina há quatro anos mais ou menos e ser lavrador

Se sabe ler ou escrever Respondeu que sabe

Perguntado se sabia o motivo pelo qual é acusado

Respondeu que sabia ser acusado por causa da morte de Carlos Busch que ele com efeito dera em Carlos Busch cinco ou seis bordoadas a instancias de Frederico Mayer mas que Carlos Busch havia falecido por causa de uma baionetada que lhe foi dada por Frederico Mayer depois de haver cessado as pancadas que eram dadas por ele em terceiro lugar porque primeiramente quem deu pancadas foi a mulher de Frederico Mayer que se chamava Frederica e em segundo lugar o mesmo Frederico e em terceiro foi Maria Lorber e não ele como por engano disse acima, que ele foi o quarto. Que depois da baionetada digo que as pancadas foram dadas as duas horas da tarde e que sendo levado Carlos Busch para fora da casa isso a pedido do dito Busch ai esteve sentado por (...) de cinco horas e principiando a chover recolheu-se ao Quitungo de fazer farinha acompanhado por ele respondente e perseguido por Frederico Mayer que ai deu-lhe a baionetas a qual ele não viu dar mas diz que foi Frederico, porque tendo saído do Quitungo vira do lado de fora entrar Frederico Mayer com uma baioneta

Onde estava quando se deu as bordoadas em Carlos Busch Respondeu que em casa de Frederico Mayer

Se conhece as pessoas que juraram neste processo e se tem alguma coisa a opor Respondeu que conhece e que nada tem a opor

Perguntado se tinha algum motivo particular que atribua este procedimento

Respondeu que não, que há mais de um ano Carlos Busch lhe havia dito que Frederico Mayer lhe queria dar pancadas

Teria fatos a alegar ou provas que o justifiquem ou mostrem sua inocência

Respondeu que tem a declarar que foi obrigado a bater em Carlos Busch por Frederico e Henrique Mayer os quais ameaçaram dar-lhe se ele não desse em Carlos Busch

Foi perguntado pelo juiz de direito se Henrique Mayer deu bordoadas em Carlos Busche, se este não ficou estendido no chão depois das pancadas, bastante machucado e pediu que o levassem para fora para respirar ar mais livre

Respondeu que Henrique Mayer não deu pancada alguma em Carlos Busch que este depois das pancadas levantou-se e sentou-se e pediu ao ouvido dele respondente que o levasse para fora o que ele o fez conduzindo o pela mão

Foi mais perguntado pelo juiz de direito por que motivo foram dadas tantas bordoadas em Carlos Busch

Respondeu que a razão foi por Frederico Mayer ter dito que Busch andava dizendo que ele Frederico tinha furtado na Alemanha um colchão

Foi mais perguntado pelo juiz de direito se depois de os outros indivíduos terem deixado em Carlos Busch ele ficara somente dando (...) em uma perna do mesmo Busch

Respondeu que ele com efeito deu alguma bordoadas em Carlos Busch (...) este lhe havia entregado a perna na qual ele segurou

Se tem mais alguma coisa a declarar ou esclarecer

Respondeu que Frederico Mayer lhe dissera depois das pancadas que ele de certo os havia (...) porque tinha dado também; e mais declarou que sua mulher Maria Lorber tinha a princípio com uma corda e depois com um pau com o qual fez mais ferimentos na testa a Carlos Busch Concluído por esta forma este interrogatório foi ele entregue ao intérprete para indicar as emendas que (...) e nada mais sendo perguntado nem respondido deu-se por findo este interrogatório que foi lido e achado conforme assinou- com o juiz que o rubricou em todas as suas olhas. Eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi

[p. 129 – do PDF] – interrogatório do réu Frederico Mayer

em seguida estando o réu acima livre de ferros e sem constrangimento algum o juiz de direito o interrogou pelo modo seguinte

qual seu nome naturalidade idade estado residência e profissão

respondeu chamar-se Frederico Mayer natural da Prússia de trinta e dois anos de idade casado morador da Colônia de Santa Leopoldina a cinco anos

se sabe ler e escrever

respondeu que sabe em seu idioma

se sabia o motivo pelo qual é acusado

respondeu que era acusado por ter cometido o crime contra Carlos Busch, que ele deu com uma corda em Carlos Busch, mas que corda não pode matar ninguém e que Maria Lorber dera com um pau e fizera um ferimento na testa de Carlos Busch cujo pau ele respondente tomou e que ele não fez ferimento algum na cabeça de Carlos Busch e que na casa dele respondente não havia ferro algum

perguntado onde estava quando Carlos Busch foi espancado

respondeu que em sua casa onde teve lugar o espancamento na qual entrando Scheffer com Carlos Busch foi dizendo logo a Frederica Mayer mulher dele e Maria Lorber que deram

pancadas em Carlos Busch e que ele também deu sem que Scheffer lhe pedisse, que Scheffer pegou em uma das pernas de Carlos Busch depois de ele ter lhe dado um pouco e levantando de modo digo por uma perna e ficando Busch de modo que a cabeça estava no chão dera-lhe com as cordas Maria Lorber

se conhece as testemunhas que juraram neste processo e se tem alguma coisa a se opor respondeu que conhece e que nada tem a dizer contra elas

se algum motivo particular a que atribua esta acusação respondeu que não

perguntado de fatos ou provas a alegar que justifiquem e mostrem a sua inocência

respondeu que o que tem a dizer é que tão somente deu com uma corda que quanto a morte nada sabe porque ele morrera cinco horas depois e fora da casa

perguntado pelo juiz de direito se ele não havia feito com uma baioneta um ferimento na cabeça de Busch no Quitungo de fazer farinha

respondeu quando chegou ao Quitungo com Scheffer já Carlos Busch estava morto que viu o ferimento na nuca e cabeça de Carlos Busch quando ele foi desenterrado, mas que não sabe como e por quem fora feito

se tem mais alguma coisa a declarar ou esclarecer

respondeu que não sabe quem fez as fêrias e que nada mais tem a dizer

concluído por esta forma foi este interrogatório entregue ao intérprete para indicar as (...) que tivesse. E nada mais sendo perguntado nem respondido deu-se por findo este, que vai pelo réu

assinado com o juiz que o rubricou em todas as suas folhas. Eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi

interrogatório feito ao réu Henrique Mayer

em seguida presente o réu acima livre de ferros e sem coação alguma o juiz de direito lhe fez o interrogatório do modo seguinte

qual seu modo, digo, nome, naturalidade, idade, estado, profissão, lugar de residência e tempo dela

respondeu chamar-se Henrique Mayer natural da Prússia trinta e nove anos casado morador na Colônia de Santa Leopoldina a cinco anos e ser lavrador

se sabe ler e escrever respondeu que sim

sabe o motivo pelo qual é acusado ou se precisa de algum esclarecimento respondeu que não sabia

e sendo esclarecido que era acusado por haver concorrido para o espancamento de Carlos Busch respondeu que tinha ido a casa de seu irmão Frederico Mayer a chamado deste para matar ym cevado; que viu (?) com efeito que Frederica Mayer, mulher de seu irmão, Frederico, este, Scheffer e Maria Lorber deram pancadas em Carlos Busch estando Maria Lorber com um pau e os demais com cordas ignorando o motivo de semelhante procedimento; que ele dissera que não continuassem a bater em Carlos Busch e viu seu irmão tomar o pau que estava com Maria Lorber e lançá-lo fora

perguntado onde estava quando se deu este fato

respondeu que estava fora da sala, na cozinha trabalhando no porco

se conhece as testemunhas que juraram neste processo se tem alguma coisa a opor respondeu que conhece e nada tem a opor

se tem algum motivo a que particularmente atribua este procedimento respondeu que não

se tem provas que justifiquem ou provem a sua inocência

respondeu que sua inocência é reconhecida por isso que nunca fez mal a alguém

concluído este interrogatório foi entregue ao intérprete para indicar as emendas que tivesse; nada mais sendo perguntado deu-se por findo este, que vai assinado pelo réu, o juiz o rubricando em todas as suas folhas. Eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi

certifico que os réus foram interrogados cada um por sua vez, estando em lugar retirado de modo que não podiam ouvir as respostas uns dos outros; do que dou fé. tribunal do Jury, 23 de dezembro de 1863

interrogados os réus, eu escrivão li todo o processo da formação da culpa e as últimas dos réus; do que fiz este termo. Eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi

auto da acusação

feita a leitura supra e transmitido o processo e dada a palavra ao promotor público ah hoc, este desenvolveu a acusação mostrando os artigos da lei e o grau de pena em que penas circunstâncias entendia estarem os réus incursos; leu outra vez o libelo e as provas do processo e expos os fatos e razões que sustentavam as culpabilidades dos réus. eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi

defesa

terminada a acusação e transmitido o processo ao advogado da defesa este sucessivamente desenvolveu defesa mostrando a lei, provas e fatos que inocentaram aos constituintes, réus que se acham presentes. Eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi

replica

finda a defesa e transmitido o processo e dada a palavra ao promotor público este replicou aos argumentos contrários. Eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi

treplica

terminada a replica e transmitido o processo e dada a palavra ao advogado dos réus este replicou aos argumentos contrários. Eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi

resumo

o juiz de direito de novo perguntou ao Jury se estava suficientemente esclarecido este pronunciando-se afirmativamente o juiz de direito resumiu toda a matéria da acusação e da defesa escreveu as questões de fato propostas ao Jury de sentença. Eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi

retirada

lidas as perguntas de fato e entregues ao presidente interino do Jury de sentença com o processo os doze juízes de fato que compunham o Jury de sentença se retiraram da sala secreta de suas conferências em cuja porta se colocaram os dois oficiais de justiça Joaquim Francisco Porto e Manoel Pinto Ribeiro de Salles que por ordem do juiz de direito haviam acompanhado os referidos juízes a fim de não consentirem qualquer comunicação. Eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi

termo de volta ao Jury de sentença

recolhido o Jury de sentença à sala secreta, ali estive ate que batendo a porta e sendo esta aberta por ordem do juiz de direito voltou acompanhado pelos dois mencionados oficiais de justiça a sala pública, onde dando os ditos oficiais sua fe e apresentando a certidão de incomunicabilidade do referido Jury de sentença o presidente deste leu em alta voz as respostas escritas do mesmo Jury as questões de fato propostas em vista das quais o juiz de direito lavrou sua sentença condenando os réus Frederico Mayer, Joaquim Scheffer, Maria

Lorber e Frederica Mayer e absolvendo o réu Henrique Mayer e a certidão apresentada pelos oficiais, os quesitos propostos e a sentença deu-se que adiante se segue. Eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi

[p. 140 – do PDF] nos oficiais de justiça abaixo assinados certificamos que não houve comunicação por qualquer maneira com os dozes juízes de fato que compunham o Jury de sentença assim no trânsito destes da sala pública a sala secreta como enquanto nesta se conservavam para constar passamos o presente que assinamos. Sala das sessões do juiz. De dezembro de 1863.

[p. 144 – do PDF] quanto ao réu Frederico Mayer

1ª o réu fez em Carlos Busch os ferimentos constantes do corpo de delito? 2ª esses ferimentos produziram a morte de Carlos Busch?

3ª o réu cometeu o crime impellido por um motivo reprovado?

4º o réu cometeu o crime estando superior em forças e armas de maneira que o ofendido não pudesse defender-se com probabilidade de repelir a ofensa?

5º o réu cometeu o crime com premeditação, isto é, tendo considerado mais de 24 horas entre desígnio que formara a matar Busch e a realização da morte?

6º o réu cometeu o crime com abuso de confiança nele posta? 7º existem circunstâncias atenuantes a favor do réu?

Quanto ao réu João Scheffer?

- 1 O réu João Scheffer fez em Carlos Busch os ferimentos constantes do corpo de delito as fls.?
- 2 esses ferimentos produziram a morte de Carlos Busch?
- 3 o réu cometeu o crime impelido de um motivo reprovado?
- 4 o réu cometeu o crime estando superior em forças e armas de maneira que o ofendido não pudesse defender-se com probabilidade de repelir a ofensa?
- 5 o réu cometeu o crime com premeditação, isto é, havendo decorrido mais de 24 horas entre o desígnio que formara de matar a Carlos Busch e a realização da morte?
- 6 o réu cometeu o crime com abuso de confiança nele posta?
- 7 existem circunstâncias atenuantes a favor do réu? Quanto a ré Frederica Mayer

- 1 – A ré Frederica Mayer fez em Carlos Busch os ferimentos constantes do corpo de delito as fls.?
- 2 esses ferimentos produziram a morte de Carlos Busch?
- 3 a ré cometeu o crime impelida por um motivo reprovado?
- 4 a ré cometeu o crime estando superior em forças e armas de maneira que o ofendido não pudesse defender-se com probabilidade de repelir a ofensa?
- 5 a ré cometeu o crime com premeditação, isto é, havendo decorrido mais de 24 horas entre o desígnio que formara de matar a Carlos Busch e a realização da morte?
- 6 a ré cometeu o crime com abuso de confiança nela posta?
- 7 existem circunstâncias atenuantes a favor da ré?

Quanto a ré Maria Lorber

- 1 – A ré Maria Lorber fez em Carlos Busch os ferimentos constantes do corpo de delito as fls.?
- 2 esses ferimentos produziram a morte de Carlos Busch?
- 3 a ré cometeu o crime impelida por um motivo reprovado?
- 4 a ré cometeu o crime estando superior em forças e armas de maneira que o ofendido não pudesse defender-se com probabilidade de repelir a ofensa?

5 a ré cometeu o crime com premeditação, isto é, havendo decorrido mais de 24 horas entre o desígnio que formara de matar a Carlos Busch e a realização da morte?

6 a ré cometeu o crime com abuso de confiança nela posta?

7 existem circunstâncias atenuantes a favor da ré?

Quanto ao réu Henrique Mayer

O réu Henrique Mayer concorreu diretamente para os ferimentos feitos em Carlos Busch, de que lhe resultou a morte?

O réu cometeu o crime em motivo reprovado?

3 o réu cometeu o crime, isto é, concorreu para ele estando superior em forças e armas de maneira que o ofendido não pudesse defender-se com probabilidade de repelir a ofensa?

4 o réu cometeu o crime com premeditação, isto é, havendo decorrido menos de 24 horas entre o desígnio que formara e a realização do ato?

5 o réu cometeu o crime com abuso de confiança nele posta?

6 existem circunstâncias atenuantes a favor do réu?

Sala das sessões do Jury da cidade da Victoria em 23 de dezembro de 1863 O juiz de direito e presidente do Jury João Paulo monteiro

O Jury de sentença achando-se só e a portas fechadas em sala de suas conferencias passou a nomear dentre si por escrutínio secreto seu presidente e secretario e sendo eleitos por maioria absoluta de votos para aquele cargo Dionysio Álvaro Resende e para este Maximino Francisco de Souza Madureira, depois de feita a leitura do libelo e mais peças do processo conforme recomenda a lei e satisfeitas as mais formalidades dela resolveu responder os quesitos propostos pelo senhor doutor juiz de direito pela maneira seguinte

Quanto ao réu Frederico Mayer

1 sim por sete votos, o réu Frederico Mayer fez em Carlos Busch os ferimentos constantes do corpo de delicto

2 não por sete votos. Esses ferimentos não produziram a morte de Carlos Busch

3 não por nove votos. O réu não cometeu o crime impellido por um motivo reprovado

4 sim por nove votos. O réu cometeu o crime estando superior em forças e armas de maneira que o ofendido não pudesse defender-se com probabilidade de repelir a ofensa

5 não por unanimidade de votos. O réu não cometeu o crime com premeditação, isto é, tendo decorrido vinte e quatro hora entre o desígnio que formara de matar Carlos Busch e a realização da morte

6 não por unanimidade de votos. O réu não cometeu o crime com abuso de confiança nele posta

7 sim por onze votos. Existem circunstâncias atenuantes a favor do réu e são as mencionadas nos §§4 e 9 do artigo 18 do código criminal

Quanto ao réu João Scheffer

1 sim por onze votos. O réu João Scheffer fez em Carlos Busch os ferimentos constantes do corpo de delito a folhas

2 sim por nove votos. Esses ferimentos produziram a morte de Carlos Busch

3 sim por seis votos. O réu cometeu o crime impelido por um motivo reprovado Não por seis votos. O réu não cometeu o crime impelido por um motivo reprovado

4 sim por seis votos. O réu cometeu o crime estando superior em forças e armas de maneira que o ofendido não pudesse defender-se com probabilidade de repelir afronta, digo, ofensa

Não por seis votos. O réu não cometeu o crime estando superior em forças e armas de maneira que o ofendido não pudesse defender com probabilidade de repelir a ofensa

5 não por onze votos. O réu não cometeu o crime com premeditação, isto é, havendo decorrido mais de vinte quatro horas entre o desígnio que formara de matar a Carlos Busch e a realização da morte

6 sim por seis votos. O réu cometeu o crime com abuso de confiança nele posta Não por seis votos. O réu não cometeu o crime com abuso de confiança nele posta

7 sim por unanimidade de votos. Existem digo existe a circunstância enumerada no §9 do artigo 18 do código criminal em favor do réu

Quanto a ré Frederica Mayer

1 sim por oito votos. A ré Frederica Mayer fez em Carlos Busch os ferimentos constantes do corpo de delito a folhas

2 não por oito votos. Esses ferimentos não produziram a morte de Carlos Busch

3 não por nove votos. A ré não cometeu o crime impelida por um motivo reprovado

4 não por nove votos. A ré não cometeu o crime estando superior em forças e armar, isto é, digo de maneira que o ofendido não pudesse defender-se com probabilidade de repelir a ofensa

5 não por unanimidade de votos. A ré não cometeu o crime com premeditação, isto é, havendo disso corrido mais de vinte quatro horas entre o desígnio que formara de matar a Carlos Busch e a realização da morte

6 não por unanimidade de votos. A ré não cometeu o crime com abuso de confiança nela posta

7 sim por unanimidade de votos. Existe em favor da ré a circunstância mencionada no §4 do artigo 18 do código criminal

Quanto a ré Maria Lorber

1 sim por unanimidade de votos. A ré Maria Lorber fez em Carlos Busch os ferimentos constantes do corpo de delito a folhas

2 não por sete votos. Esses ferimentos não produziram a morte de Carlos Busch

3 sim por sete votos a ré cometeu o crime impelida por um motivo reprovado

4 não por oito votos. A ré não cometeu o crime estando superior em forças e armar de maneira que o ofendido não pudesse defender com probabilidade de repelir a ofensa

5 não por dez votos. A ré não cometeu o crime com premeditação, isto é, havendo decorrido mais de vinte quatro horas entre o desígnio que formara de matar a Carlos Busch e a realização da morte

6 não por unanimidade de votos. A ré não cometeu o crime com abuso de confiança nela posta

7 não por unanimidade de votos. Não existem circunstâncias atenuantes em favor da ré

Quanto ao réu Henrique Mayer

1 não por unanimidade de votos. O réu Henrique Mayer não concorreu diretamente para os ferimentos feitos em Carlos Busch de que lhe resultou a morte

Quanto aos demais quesitos o Jury julga prejudicado pela resposta do primeiro

Sala secreta de conferência do Jury na cidade da Victoria em 23 de dezembro de 1863

[p. 154 – do PDF] em conformidade das decisões do Jury julgando o réu Frederico Mayer incurso no grau médio do artigo 205 do código criminal e condeno a pena de cinco anos e três meses de prisão simples e multa correspondente a metade do tempo. Ao réu João Scheffer condeno a pena de sete anos de prisão simples por julga-lo incurso no grau mínimo do artigo 193 do código criminal. Condeno a ré Frederica Mayer a pena de quatorze meses de prisão simples julgando-a incurso em grau mínimo do artigo 205 do mesmo código criminal e multa correspondente a metade do tempo e a ré Maria Lorber condeno a nove anos e quatro meses de prisão simples, todas estas penas de condenação com o artigo 49 do código criminal, sendo esta ré incurso no grau máximo do art. 205 do já referido código, na multa correspondente a metade do tempo e nas custas. Absolvo Henrique Mayer da acusação que lhe foi intentada e mando que findo o prazo se lhe passe alvará de soltura e se lhe dê baixa na culpa; pagas as custas quanto a este pela câmara proporcionalmente

sala das sessões do Jury da cidade da vitória, 23 de dezembro de 1863

no mesmo dia, mês, ano e tribunal, em presença das partes, foi pelo juiz de direito publicada a sentença supra. Eu Diogo Carlos Tertuliano de Vasconcellos o escrevi

certifico ter passado em julgado a sentença supra. Vitória, 31 de dezembro de 1863. Certifico que passei alvará de soltura em favor do réu Henrique Mayer

[p. 160 – do PDF] examinando os presentes autos, vi que o escrivão que funcionou por ocasião de seu julgamento omitiu as firmas ulteriores aliás indispensáveis; pelo que entende desses fazê-los conclusos a s.s. para ser (...) a marcha dos mesmos autos

e logo os faço conclusos ao juiz de direito interino Aquino Leite. Eu, Antônio Augusto Nogueira da Gama, escrivão que escrevi

Não tendo o escrivão do Jury – Diogo prosseguido nos termos ulteriores deste processo depois de haver passado em julgado a sentença de fl. Que condenou aos réus Frederico Mayer a cinco anos e três meses de prisão simples e multa correspondente a metade do tempo; João Scheffer a 7 meses de prisão simples e as res Frederica Mayer a quatorze meses de prisão simples e a Maria Lorber a nove anos e quatro meses de prisão simples, remeto este processo ao atual escrivão do Jury augusto, quando procurar sanar aquela falta, fazendo-me conclusos estes autos para este fim e olhando neste sentido, ordeno que se ponha os ditos réus a disposição do juiz

municipal para que este proceda nos termos do art. 400 e seguintes (406?) do reg. De 31 de janeiro de 1842.

Victoria, 21 de abril de 1863

Data

Aos vinte oito do mesmo mês e ano nesta cidade pelo dr. Juiz de direito interino Aquino Leite me foram entregues estes autos com seu despacho. Eu Antônio Augusto Nogueira da Gama, escrivão que escrevi

[p. 162 – do PDF] aos nove de maio nesta cidade e de meu cartório faço estes autos conclusos ao substituto do juiz municipal Chrisostemo de Carvalho. Eu, Antônio Augusto Nogueira da Gama, escrivão que escrevi

proceda-se a liquidação das multas a que foram condenados os réus Frederico Mayer, Frederica Mayer e Maria Lorber conforme a sentença de fl., (...) para (...) das ditas multas o advogado Francisco Urbano de Vasconcellos que prestara juramento.

Victoria, 13 de maio de 1865

- Carvalho Data

Aos quinze de maio do dito ano nesta cidade pelo substituto Chrisostemo de carvalho me foram entregues estes autos com o despacho supra. Eu Antônio augusto Nogueira da Gama, escrivão que escrevi

Certifico que intimei o despacho retro a nomeação do perito dos réus e ao procurador da (...), do que ficaram cientes. Victoria, em 15 de maio de 1863

Certifico que intimei ao perito Urbano de Vasconcellos para prestar juramento; ficou ciente. Em 17 de maio de 1863

Juramento

E logo presente o 1 substituto do juiz municipal, Chrisostemo de carvalho comigo escrivão na sala da câmara e o perito Francisco Urbano de Vasconcellos o juiz deferiu-lhe juramento aos santos evangelhos sob cargo do qual lhe encarregou e ele prometeu arbitrar com boa e sã consciência os (...) e assinou com o juiz. Eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi

- Carvalho

p. 164 – vista

aos dezoito do mesmo mês e ano nesta cidade e de meu cartório faço estes autos em vista ao perito Urbano de Vasconcellos. Eu Antônio augusto Nogueira da Gama, escrivão que escrevi

avalio em quinhentos reis cada um dia de serviço do réu Francisco Mayer e na mesma quantia cada um dia de serviço de João Scheffer e na ... de trezentos e vinte reis diário cada um dos dias de serviço da ré Frederica Mayer e no mesmo os de Maria Lorber visto que nenhum deles exercem empregos ou (...) que lhes possa dar outro lucro pois que sendo simples lavradoras não podem ter líquido um lucro maior do que o arbitrado, salvo, porém o direito das partes.

Victoria, 23 de maio de 1863

data

aos vinte três de maio nesta cidade e em meu cartório me foram entregues estes autos com o arbitramento supra. Eu Antônio Augusto Nogueira da Gama, escrivão que escrevi

ao cuidado do juiz para fazer a conta das multas, em 23 de maio de 1863

[p. 165 – do PDF] cálculo das multas a que estão sujeitos Frederico Mayer, Frederica Mayer e Maria Lorber neste processo, condenados, e na multa correspondente metade do tempo, não entrando neste número o réu João Scheffer por ter sido condenado não a multa na referida sentença; cujos cálculos consta abaixo declarados

[Abaixo do texto, há o cálculo das multas, feito à mão]

Recebimento

Aos vinte seis de maio nesta cidade pelo contados me foram entregues estes autos. Eu Antônio augusto Nogueira da Gama, escrivão que escrevi

Certifico que intimei as contas retro aos réus Frederico Mayer, Frederica Mayer e Maria Lorber e ao procurador da câmara, ficaram cientes. Victoria, 26 de maio de 1863

Aos dois de junho nesta cidade e de meu cartório faço os autos conclusos ao 1 substituto. Eu Antônio Augusto Nogueira da Gama, escrivão que escrevi

Converto as multas impostas aos réus em um terço da pena de prisão, que lhes foi imposta, como determina o art. 431 do regimento n 120 de 31 de janeiro de 1842 pelo que fica reduzida a pena do réu Frederico Mayer a 7 anos e de Frederica Mayer a 18 meses e 20 dias e a de Maria Lorber a 12 anos e um mês e 25 dias, todas de prisão simples e satisfeitas que sejam tais penas o escrivão passe alvará de soltura. Victoria, 14 de junho de 1865

Data

No mesmo dia, me foram entregues estes autos com o despacho supra do juiz municipal 1 substituto. Eu, Antônio Augusto Nogueira da fama, escrivão que escrevi

Certifico que intimei o despacho supra aos réus, ficaram cientes. Em 14 de junho de 1865

Certifico que passei logo alvará de soltura a favor de Frederica Mayer. Em 21 de agosto de 1865

[p. 168 - do PDF] ao sr. Dr. juiz municipal

diz João Miguel Scheffer preso na cadeira desta capital que tendo cumprido a pena de prisão que lhe foi imposta pelo tribunal do Jury desta comarca na forma do disposto no art. 7 do decreto n. 1696 de 15 de setembro de 1869 requer a v. s. se digne de mandar passar-lhe o competente alvará de soltura a fim de entrar no gozo de sua liberdade

[p. 169 – do PDF] no cartório das execuções não existe processo contra João Miguel Scheffer; existe sim o (...) João Scheffer, que penso ser o mesmo suplicante. (...) porém determinará como entender

Victoria 3 de setembro de 1870

O suplicante é o idêntico a que se refere o escrivão, sendo corréu no processo instaurado contra Frederica e Frederico Mayer e Maria Lorber

Aos treze dias do mês de setembro de mil oitocentos e sessenta nesta cidade e de meu cartório faço estes autos conclusos ao dr. juiz municipal Alfonso de melo. Eu Antônio augusto Nogueira da Gama escrivão escrevi

Data

Aos treze de setembro nesta cidade pelo dr. juiz municipal Alfonso de melo me foram entregues estes autos com o despacho supra. Eu Antônio augusto Nogueira da Gama escrivão escrevi

Vista

Aos quatorze do mesmo mês, nesta cidade e de meu cartório faço estes autos em vista ao dr. promotor público. Eu Antônio augusto Nogueira da Gama escrevi

Em vista ao dr. Promotor publico

A identidade do signatário da petição de fl. 84 torna-se incerta a vista da dúvida que no verso da mesma petição assinou o escrivão das execuções. A sentença de fl. 77 que condenou ao réu João Scheffer a sete anos de prisão simples em que foi comentado a (...) do mesmo do art. 193 do código criminal, que fora-lhe imposta, foi proferida a 23 de dezembro de 1863, em presença das partes, como se vê da certidão de fls. 77. Por tanto, quando nenhuma dúvida houvesse acerca da identidade do réu, ainda assim não pode ser havida por cumprida a mesma pena, senão a 23 de dezembro deste ano, em (...) do ano de 14 de junho de 1850. Parece-me, pois, que não tem lugar o que (...) a fl. 84. Victoria, 14 de setembro de 1870.

Recebimento

Aos quatorze de setembro de mil oitocentos e sessenta nesta cidade e em meu cartório me foram entregues estes autos com o despacho supra. Eu Antônio Augusto Nogueira da Gama escrivão que escrevi

Aos quinze do mesmo mês nesta cidade e de meu cartório faço estes autos conclusos ao dr. Juiz municipal Alfonso de Mello. Eu Antônio Augusto Nogueira da Gama, escrivão que escrevi

[p. 172 – do PDF] indefiro a petição de fl. Em vista do parecer do dr. Promotor público que tem fundamento nos autos, Victoria, 16 de setembro de 1870

Mello

Aos dezesseis de setembro nesta cidade e em meu cartório me foram entregues estes autos com o despacho supra. Eu Antônio Augusto Nogueira da Gama, escrivão que escrevi

Certifico que intimei o despacho retro aos réus João Miguel Scheffer, ficou ciente. Em 16 de setembro de 1870

[p. 174 – do PDF] senhor juiz municipal

diz Frederico Mayer preso na cadeia da cidade da Victoria que tendo cumprido a sentença que lhe foi imposta pelo júri desta capital no dia 23 de dezembro de 1863 e por isso o suplicante.

A vista das informações do escrivão do Jury passe-se alvará de soltura Juntando-se ao processo para constar. Victoria, 23 de dezembro de 1876.

Pede a v.s. que se digne mandar passar o alvará de soltura.

Informe o escrivão sobre o que alega o suplicante Victoria 22 de dezembro de 1870
Carvalho

[p. 175 – do PDF] a contar-se o tempo de cumprimento da sentença de data de sua publicação, por isso que o suplicante dessa não apelou tem ele cumprido a pena que lhe foi imposta na sessão do Jury de dezembro de 1863

a que passo informação

Victoria 23 de dezembro de 1870

o escrivão do Jury Antônio Augusto Nogueira da Gama

[p. 178 – do PDF] Ilmo. Senhor juiz municipal

diz João Scheffer preso sentenciado na cadeia desta cidade julgado no Jury desta capital no dia 23 de dezembro de 1863 com a sentença sete anos de prisão simples a vista da minha sentença que esta hoje no fim pede a v. s. para alvarar minha soltura
se digne mande para minha liberdade Victoria, 22 de dezembro de 1870

[p. 179 – do PDF] a contar-se o tempo de cumprimento da sentença de data de sua publicação, por isso que o suplicante dessa não apelou tem ele satisfeito a pena que lhe foi imposta na sessão do Jury de dezembro de 1863

a que passo informação

Victoria 23 de dezembro de 1870

o escrivão do Jury Antônio Augusto Nogueira da Gama

A vista da informação do escrivão do Jury passe-se alvará de soltura, juntando-se ao processo para constar. Victoria, 23 de dezembro de 1870

Carvalho

[p. 180 - do PDF] – juntada

aos dois dias do mês de maio de mil oitocentos setenta e três em meu cartório juntei a estes autos a petição que se segue

escrivão do juiz de direito escrevi

[p. 182 – do PDF] diz Maria Lorber presa na cadeia desta capital que havendo expirado hoje, 23, a pena que lhe foi imposta pelo Jury desta capital na sessão de 23 de dezembro de 1869, a

9 anos e 4 meses de prisão simples a suplicante vem com o mais profundo respeito rogar a v. s. se digne mandar passar alvará de soltura

[p. 183 – do PDF] em cumprimento ao respeitável despacho retro informe a v. s. que a ré Maria Lorber foi condenada a 9 e 4 meses de prisão simples e multa correspondente a metade do tempo em sessão do Jury de 23 de dezembro de 1863 tendo a sentença passado em julgado conforme a certidão do despacho, em 31 do mesmo mês e ano

o juiz municipal mandou liquidar a multa e comentou-se no da ré requerente que, de conformidade com o despacho do dia 14 de junho de 1865, tem de cumprir 12 anos e um mês e 25 dias de prisão simples

é o que tenho a informar Victoria, 24 de abril de 1873

vista

aos dois dias do mês de maio de mil oitocentos setenta e três de meu cartório faço estes autos em vista ao promotor público adjunto (...) Francisco Urbano de Vasconcellos. Eu (...) Aguiar Junior, escrivão escrevi

Em vista da informação do escrivão e do mais que consta dos autos não pode ser deferida a pretensão da suplicante porque ainda não cumpriu a pena que lhe foi imposta pelo Jury.

Victoria, 3 de maio de 1873

o adjunto do promotor público Urbano de Vasconcellos

Data

Aos três dias do mês de maio de mil oitocentos setenta e três pelo promotor público adjunto Urbano de Vasconcellos me foram entregues estes autos com o parecer supra. Eu (...) Aguiar escrivão escrevi

Conclusão

e logo faço estes autos conclusos ao juiz municipal de execução doutor Fernando Afonso de Mello. Eu Aguiar, escrivão escrevi

[p. 185 do PDF] – indefiro a petição a fl. 91 em vista do parecer do promotor público com que me conforme

Victoria 3 de maio de 1873

- Mello

Data

Aos três dias do mês de maio de mil oitocentos setenta e três pelo juiz da execução Fernando Afonso de Mello me foram entregues estes autos com o despacho supra. Eu (...) Aguiar escrivão do Jury escrevi

Passei a soltura em favor de Maria Lorber em 17 de fevereiro de 1876